DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

Ano: 2022, nº 294

Disponibilização: segunda-feira, 12 de dezembro de 2022

Publicação: terça-feira, 13 de dezembro de 2022

Tribunal Regional Eleitoral do Ceará

Desembargador Inacio de Alencar Cortez Neto
Presidente

Desembargador Raimundo Nonato Silva Santos
Vice-Presidente e Corregedor

Hugo Pereira Filho
Diretor-Geral

Rua Dr. Pontes Neto, s/n - Bairro Eng. Luciano Cavalvante
Fortaleza/CE
CEP: 60813-600

Contato
(85) 3453-3727
sejul@tre-ce.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência 2
Coordenadoria de Sessões e Jurisprudência 5
Processo Judicial Eletrônico 10
006ª Zona Eleitoral 140
007ª Zona Eleitoral 193
009ª Zona Eleitoral 197
013ª Zona Eleitoral 200
014ª Zona Eleitoral 245
029ª Zona Eleitoral 248
032ª Zona Eleitoral 249
036ª Zona Eleitoral 262
037ª Zona Eleitoral 265
039ª Zona Eleitoral 266
044ª Zona Eleitoral 267
047ª Zona Eleitoral 270
049ª Zona Eleitoral 274

050ª Zona Eleitoral 279
054ª Zona Eleitoral 280
062ª Zona Eleitoral 333
063ª Zona Eleitoral 357
064ª Zona Eleitoral 361
066ª Zona Eleitoral 366
071ª Zona Eleitoral 368
074ª Zona Eleitoral 370
081ª Zona Eleitoral 377
086ª Zona Eleitoral 380
088ª Zona Eleitoral 383
092ª Zona Eleitoral 384
097ª Zona Eleitoral 386
101ª Zona Eleitoral 391
105ª Zona Eleitoral 392
108ª Zona Eleitoral 393
109ª Zona Eleitoral 394
112ª Zona Eleitoral 396
121ª Zona Eleitoral 397
Índice de Advogados 399
Índice de Partes 402
Índice de Processos 413

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

PORTARIA CONJUNTA TRE-CE Nº 39/2022

Disciplina o funcionamento da Justiça Eleitoral do Estado do Ceará no período do recesso forense, de 20 de dezembro de 2022 a 6 de janeiro de 2023 (Lei nº 5.010/1966, art. 62,I).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ e o CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições constantes dos artigos 23, inciso XLVI, e 27, inciso XI, ambos do Regimento Interno deste Tribunal e

CONSIDERANDO o teor do disposto no art. 10 da Resolução TSE nº 23.478/2016,

CONSIDERANDO as regras que tratam do recesso forense previstas na Resolução TSE n.º 22.901 /2008, com as alterações promovidas pela Resolução TSE n.º 23.629/2020,

CONSIDERANDO o disposto na Portaria TRE/CE n.º 670/2022 e

CONSIDERANDO a deliberação do Comitê Estratégico na reunião realizada em 28.11.2022 e à vista do contido no expediente SEI n.º 2022.0.000011441-4,

RESOLVEM:

Art. 1° Esta Portaria disciplina o funcionamento da Justiça Eleitoral do Ceará no período de 20 de dezembro de 2022 a 6 de janeiro de 2023, correspondente ao feriado estabelecido no artigo 62, inciso I, da Lei nº 5.010/1966 (recesso forense), com o propósito de definir o quantitativo de servidoras e servidores que trabalharão no referido período e o respectivo horário de expediente.

Art. 2º O horário de expediente no âmbito da secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, dos cartórios eleitorais, das diretorias dos fóruns eleitorais e das centrais de atendimento ao eleitor, em cada unidade administrativa e jurisdicional, será das 8 às 11 horas, facultada a flexibilização de 1 (uma) hora para o registro do ponto.

§ 1º As unidades cujo funcionamento deva ser mantido permanecerão em atividade com apenas 1 (uma) servidora ou 1 (um) servidor que, laborando em regime presencial, cumprirá jornada de trabalho de 3 (três) horas, vedada a formação de banco de horas para compensação futura.
§ 2º Outras unidades que necessitarem trabalhar em horário de expediente e/ou com quantitativo de servidoras e servidores diversos do previsto no *caput* e parágrafo 1º deste artigo deverão requerer autorização da Diretoria-Geral.
Art. 3° Ficam excetuadas da regra descrita no artigo 2º e seus parágrafos as unidades enumeradas no Anexo desta Portaria, aplicando-se, para elas, o quantitativo de servidoras e servidores e o horário de expediente indicados no mencionado Anexo.
Art. 4º Os postos de atendimento ao eleitor da capital e do interior do Estado e o Disque Eleitor manterão o atendimento ao público, durante o período de 20 de dezembro de 2022 a 6 de janeiro de 2023 (recesso forense), no horário de 7h às 13h.
Parágrafo único. Prestarão suporte aos terceirizados que atuam como operadores de telemarketing no Disque Eleitor uma servidora ou um servidor da Seção de Apoio ao Atendimento ao Eleitor (SAATE) por dia, a(o) qual poderá cumprir jornada de trabalho de 6h.
Art. 5º O quantitativo de servidoras e servidores que permanecerá em atividade nas zonas eleitorais, nas centrais de atendimento ao eleitor, nas diretorias dos fóruns e na Central de Cumprimento de Mandados de Fortaleza seguirá a regra prevista no §1º do art. 2º desta Portaria.
Art. 6º Nos dias 24 e 31 de dezembro de 2022, não haverá expediente na Justiça Eleitoral do Ceará.
Art. 7º Fica suspenso o curso dos prazos processuais nos dias compreendidos entre 20 de dezembro de 2022 e 20 de janeiro de 2023, inclusive.
Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Fortaleza-CE, 12 dezembro de 2022.
DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO
PRESIDENTE
DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS
CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL
ANEXO PORTARIA CONJUNTA TRE-CE N.º 39/2022
(Art. 3º: unidades excetuadas da regra do §1º do art. 2º)

Secretaria	**Unidades**	**Quantitativo de servidoras(es)**	**Jornada de trabalho**
SAD	**NCT**	**3**	**3**
SOF	**Todas as unidades**	**50% do quadro de pessoal**	**3**
SPR	**ASJUR**	**3**	**4**
GAPRE	**1**	**4**	
ASCOM	**1**	**4**	
ASEGI	**1**	**4**	
NCA	**2**	**4**	
ASSEG	**1**	**4**	
STI	SECAT	2	3
	SAATE	1	6
SAU e Comissão de Exame de Contas (força-tarefa)	A integralidade da secretaria e das equipes da força-tarefa	A integralidade do quadro de pessoal	6

Secretaria	Unidades	Quantitativo de servidoras(es)	Jornada de trabalho
SAD	**NCT**	**3**	**3**
SOF	**Todas as unidades**	**50% do quadro de pessoal**	**3**
SPR	**ASJUR**	**3**	**4**
GAPRE	**1**	**4**	
ASCOM	**1**	**4**	
ASEGI	**1**	**4**	
NCA	**2**	**4**	
ASSEG	**1**	**4**	
SCR	ASVIC	2	3
	SEOCE	2	3
	SEPCO	2	3
SGP	SCAIP	2	4
	SEREF	2	4
	SEPAG	3	4

PORTARIA TRE-CE 1.036/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno deste Tribunal, com base na Lei nº 8.112/90 e Portaria TRE/CE nº 323, de 4/6/2003, RESOLVE, a partir de 1º de janeiro de 2023:

I - Dispensar ALINY GUERRA VALE, Técnica Judiciária do Quadro Permanente deste Tribunal, da função comissionada de Assistente I, nível FC-1, do Núcleo de Pregoeiros, da Coordenadoria de Licitações e Contratos;

II - Designar TIAGO SILVA ALVES, Analista Judiciário do Quadro Permanente deste Tribunal, para ocupar a função comissionada de Assistente I, nível FC-1, do Núcleo de Pregoeiros, da Coordenadoria de Licitações e Contratos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Fortaleza, 21 de novembro de 2022.

Desembargador INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO

PRESIDENTE

PORTARIA TRE-CE Nº 1.109/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 23, inciso LX, do Regimento Interno deste Tribunal,

CONSIDERANDO os critérios avaliados no Prêmio CNJ de Qualidade dividem-se em quatro eixos principais: governança, produtividade, transparência, dados e tecnologia;

CONSIDERANDO a imperiosa busca pela excelência na gestão e no planejamento, o que se traduz especialmente na sistematização e na disseminação das informações e no incremento da eficiência da prestação jurisdicional (expediente SEI n.° 2022.0.000011021-4),

RESOLVE:

Art. 1º Designar Dr. Rommel Moreira Conrado, Juiz Auxiliar da Presidência, Dra. Bruna dos Santos Costa Rodrigues, Juíza Auxiliar da Corregedoria Regional Eleitoral, José Romaico de Carvalho, Assessor de Planejamento, Estratégia e Gestão, na categoria de representante do eixo de governança, Luthiano Sandre Lima Vasconcelos, Assessor de Compliance, Integridade e Riscos, na categoria representante do eixo de transparência, Alexandre Monteiro Paulo, Assessor de Governança e Gestão de tecnologia da Informação e Comunicação, na categoria representante do

eixo de dados e tecnologia, Micheline Elga Pessoa de Melo, Coordenadora de Apoio às Zonas Eleitorais e Acompanhamento das Metas, na categoria representante do eixo de produtividade do primeiro grau, e Orleanes Cavalcanti de Oliveira Viana Gomes, Secretária Judiciária, na categoria representante do eixo de produtividade do segundo grau para, sob a coordenação conjunta do Juiz Auxiliar da Presidência e da Juíza Auxiliar da Corregedoria, compor Comitê de Acompanhamento das Metas do Prêmio CNJ de Qualidade no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Fortaleza, 8 de dezembro de 2022.
DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO
PRESIDENTE

COORDENADORIA DE SESSÕES E JURISPRUDÊNCIA

PAUTA DE JULGAMENTO

PAUTA N° 122/2022 - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

SESSÃO DE JULGAMENTO
(REGIMENTO INTERNO TRE-CE)
Para ciência às partes, advogados(as) e interessados(as), faço saber que o(s) processo(s) abaixo relacionado(s), será(ão) julgado(s) na sessão de julgamento a ser realizada exclusivamente por videoconferência, no dia 15/12/2022, às 09:00, e podendo ser acompanhadas pelo canal do TRE-CE no YouTube, ficando todos(as) intimados(as) que, caso não julgado(s), será(ão) incluídos em nova pauta, salvo na hipótese em que o julgamento seja expressamente adiado para a primeira sessão seguinte, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.478/2016 c/c art. 935 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).
Os pedidos de sustentação oral deverão ser formulados no horário de expediente forense, por meio do Whatsapp Business da COSEJ/TRE, pelo número (85) 3453.3721, com antecedência mínima de 1 (um) dia do início da sessão na forma dos arts 62-B, §1º. 69, §8º, do RITRE/CE.

RECURSO ELEITORAL N. 0600148-84.2020.6.06.0001
ORIGEM: FORTALEZA/CE
RELATOR: JUIZ RAIMUNDO DEUSDETH RODRIGUES JUNIOR
RECORRENTE: IANNA FERNANDES DE ALMEIDA BRANDAO
ADVOGADOS: ANDRE GARCIA XEREZ SILVA - CE25545 E HELIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO - CE34231
ASSUNTO: Prestação de Contas de Candidato - Cargo Prefeito

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL N. 0000080-05.2019.6.06.0007
ORIGEM: CASCAVEL/CE
RELATOR: JUIZ DAVID SOMBRA PEIXOTO
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDA: TIAGO LUTIANE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO: George Emanuel Oliveira Silva - CE23115
ASSUNTO: Falsidade Ideológica

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO N. 0602721-30.2022.6.06.0000
ORIGEM: FORTALEZA/CE

RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO GLADYSON PONTES
RECORRENTE: CEARA CADA VEZ MAIS FORTE, ELMANO DE FREITAS DA COSTA e JADE AFONSO ROMERO
ADVOGADOS e ADVOGADAS: Carlos Eduardo Romanholi Brasil - Ce19528-A, Anastacio Jorge Matos De Sousa Marinho - Ce8502, Tiago Asfor Rocha Lima - Ce16386, Rodrigo Cavalcante Dias - Ce16555-A, Marcela Vila Nova De Almeida Barbosa - Ce23274, Wilker Macedo Lima - Ce22542-A, Clara Rachel Feitosa Petrola - Ce15946-A, Raul Cardoso Pinheiro - Ce36464
RECORRIDO: UNIÃO PELO CEARÁ
ADVOGADOS: Vicente Martins Prata Braga - Ce19309-A E Antônio José Dos Santos Maia - CE15059
ASSUNTO: Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda

---

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO N. 0601500-12.2022.6.06.0000
ORIGEM: FORTALEZA/CE
RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO GLADYSON PONTES
RECORRENTE: CEARA CADA VEZ MAIS FORTE, ELMANO DE FREITAS DA COSTA e JADE AFONSO ROMERO
ADVOGADOS e ADVOGADAS: Carlos Eduardo Romanholi Brasil - Ce19528-A, Anastacio Jorge Matos De Sousa Marinho - Ce8502, Tiago Asfor Rocha Lima - Ce16386, Rodrigo Cavalcante Dias - Ce16555-A, Marcela Vila Nova De Almeida Barbosa - Ce23274, Wilker Macedo Lima - Ce22542-A, Clara Rachel Feitosa Petrola - Ce15946-A, Raul Cardoso Pinheiro - Ce36464
RECORRIDO: Coligação DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO
ADVOGADOS: Raul Lustosa Bittencourt De Araujo - Ce45195-A, Joao De Aguiar Pupo - Ce12707-A, Joaquim Lucio Melo Freitas - Ce18419-A, Thiago Araujo Montezuma - Ce23667-A, Francisco Diego Pote De Holanda Do Nascimento - Ce28278-A, Leonardo Roberto Oliveira De Vasconcelos - Ce18185-A, Cassio Felipe Goes Pacheco - Ce17410-A, Estevao Mota Sousa - CE46400 e Sarah Feitosa Cavalcante - CE13493
INTERESSADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO: Fabio Rivelli - CE30.773-A
ASSUNTO: Propaganda Eleitoral - Impulsionamento

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO N. 0602826-07.2022.6.06.0000
ORIGEM: PEDRA BRANCA/CE
RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO GLADYSON PONTES
RECORRENTE: MATHEUS SOARES NORONHA
ADVOGADOS: Rodrigo Rodrigues De Oliveira - Ce42631, Pedro Militao De Lucena - Ce40918-A, Doralucia Azevedo Rodrigues - Ce45627, Livia Chaves Leite - Ce40790-A, Arsenia Parente Breckenfeld Belmino - Ce20205, Saulo Goncalves Santos - CE22281
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ASSUNTO: Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos/Impressos

---

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO N. 0602829-59.2022.6.06.0000
ORIGEM: CAUCAIA/CE
RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO GLADYSON PONTES
RECORRENTE: CEARA CADA VEZ MAIS FORTE, ELMANO DE FREITAS DA COSTA e CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
ADVOGADOS e ADVOGADAS: Carlos Eduardo Romanholi Brasil - Ce19528-A, Anastacio Jorge Matos De Sousa Marinho - Ce8502, Tiago Asfor Rocha Lima - Ce16386, Rodrigo Cavalcante Dias -

Ce16555-A, Marcela Vila Nova De Almeida Barbosa - Ce23274, Wilker Macedo Lima - Ce22542-A, Clara Rachel Feitosa Petrola - Ce15946-A, Raul Cardoso Pinheiro - Ce36464
RECORRENTE: Coligação DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO, ERIKA GONCALVES AMORIM E NAUMI GOMES DE AMORIM
ADVOGADOS: Raul Lustosa Bittencourt De Araujo - Ce45195-A, Joao De Aguiar Pupo - Ce12707-A, Joaquim Lucio Melo Freitas - Ce18419-A, Thiago Araujo Montezuma - Ce23667-A, Francisco Diego Pote De Holanda Do Nascimento - Ce28278-A, Leonardo Roberto Oliveira De Vasconcelos - Ce18185-A, Cassio Felipe Goes Pacheco - Ce17410-A, Estevao Mota Sousa - CE46400, Carlos Eduardo Lima De Freitas - Ce17779 E Carlos Jose Feitosa Siebra Neto - CE0028196
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ASSUNTO: Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos/Impressos

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N. 0601720-10.2022.6.06.0000
ORIGEM: FORTALEZA/CE
RELATOR: JUIZ RAIMUNDO DEUSDETH RODRIGUES JUNIOR
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES PAZ FELIX
ADVOGADA: JESSIVANIA SILVEIRA MARTINS - OAB CE37631
ASSUNTO: Prestação de Contas - De Candidato - Cargo - Deputado Federal

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N. 0602214-69.2022.6.06.0000
ORIGEM: FORTALEZA/CE
RELATOR: JUIZ RAIMUNDO DEUSDETH RODRIGUES JUNIOR
REQUERENTE: TOMAZ HOLANDA DE LIMA
ADVOGADO: JOAO BOSCO CAVALCANTE SOUZA JUNIOR - OAB CE35049
ASSUNTO: Prestação de Contas - De Candidato - Cargo - Deputado Estadual

---

RECURSO ELEITORAL N. 0600064-04.2021.6.06.0016
ORIGEM: MISSÃO VELHA/CE
RELATOR: JUIZ GEORGE MARMELSTEIN LIMA
RECORRENTE: LUIZ ROSEMBERG DANTAS MACEDO FILHO
ADVOGADOS: Vladimir Macedo Cruz Cordeiro - Ce22761-A, Camila Pereira De Lucena - Ce23358 E Joao Bruno Tavares Lacerda - CE27179
RECORRIDAS: MARIA DAS GRACAS DA SILVA E COLIGAÇÃO UNIDOS PELA VONTADE DO POVO - PT - MDB
ADVOGADA: EZERA CRUZ SILVA - OAB CE29883
ASSUNTO: Propaganda Eleitoral - Alto-falante/Amplificador de Som

---

RECURSO ELEITORAL N. 0600009-65.2021.6.06.0012
ORIGEM: PIQUET CARNEIRO/CE
RELATOR: JUIZ GEORGE MARMELSTEIN LIMA
RECORRENTE: JOSE FRANCO VIEIRA NETO E ELCIVAN FERNANDES CAMPELO
ADVOGADO: YAGO PINHEIRO SILVA - OAB CE32523
ASSUNTO: Prestação de Contas - De Candidato - Cargo - Prefeito

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N. 0602322-98.2022.6.06.0000
ORIGEM: FORTALEZA/CE
RELATOR: JUIZ ROBERTO SOARES BULCAO COUTINHO
REQUERENTE: STEPHAN GOMES DE CARVALHO

ADVOGADO: ALLAN GARDAN FERNANDES DE SOUSA - CE25977
ASSUNTO: Prestação de Contas - De Candidato - Cargo - Deputado Federal
---
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N. 0602389-63.2022.6.06.0000
ORIGEM: FORTALEZA/CE
RELATOR: JUIZ ROBERTO SOARES BULCAO COUTINHO
REQUERENTE: ANDRE LUIZ BARBOSA AZEVEDO
ADVOGADO: FILLIPE FREIRE DE MELO - CE34618
ASSUNTO: Prestação de Contas - De Candidato - Cargo - Deputado Federal
---
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N. 0602325-53.2022.6.06.0000
ORIGEM: FORTALEZA/CE
RELATOR: JUIZ ROBERTO SOARES BULCAO COUTINHO
REQUERENTE: IZAURA TAVARES SOARES
ADVOGADO: Thiago Lucas David De Carvalho Soares Pereira - Ce17947-A e Matheus Ferreira Coelho Da Silva - Ce47647
ASSUNTO: Prestação de Contas - De Candidato - Cargo - Deputado Federal
---
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N. 0602897-09.2022.6.06.0000
ORIGEM: FORTALEZA/CE
RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS
REQUERENTE: JOSE GERARDO OLIVEIRA DE ARRUDA FILHO
ADVOGADO: RAFAEL MAIA DE PAULA - CE18409 E BRUNO LUIS MAGALHAES ELLERY - CE24636
ASSUNTO: Prestação de Contas - De Candidato - Cargo - Deputado Federal
---

PAUTA N° 123/2022 - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

SESSÃO DE JULGAMENTO
(REGIMENTO INTERNO TRE-CE)
Para ciência às partes, advogados(as) e interessados(as), faço saber que o(s) processo(s) abaixo relacionado(s), será(ão) julgado(s) na sessão de julgamento a ser realizada exclusivamente por videoconferência, no dia 15/12/2022, às 16:00, e podendo ser acompanhadas pelo canal do TRE-CE no YouTube, ficando todos(as) intimados(as) que, caso não julgado(s), será(ão) incluídos em nova pauta, salvo na hipótese em que o julgamento seja expressamente adiado para a primeira sessão seguinte, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.478/2016 c/c art. 935 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).
Os pedidos de sustentação oral deverão ser formulados no horário de expediente forense, por meio do Whatsapp Business da COSEJ/TRE, pelo número (85) 3453.3721, com antecedência mínima de 1 (um) dia do início da sessão na forma dos arts 62-B, §1º. 69, §8º, do RITRE/CE.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N. 0600104-83.2021.6.06.0016
ORIGEM: MISSÃO VELHA/CE
RELATOR: JUIZ RAIMUNDO DEUSDETH RODRIGUES JUNIOR
EMBARGANTES: COLIGAÇÃO "UNIDOS PELA VONTADE DO POVO"

ADVOGADO: Lucas Sampaio Saboya De Albuquerque - Ce41117, Roberto Lincoln De Sousa Gomes Junior - Sp329848-A, Vicente Martins Prata Braga - Ce19309-A, Leon Simoes De Mello - Ce29493, Pedro Augusto Souza Bastos De Almeida - Al14398-A, Livia Chaves Leite, Ce40790-A E Marcos Antonio Sampaio De Sousa - CE16017
EMBARGADOS: LUIZ ROSEMBERG DANTAS MACEDO FILHO e ANTONIO RODRIGUES ROBERTO
ADVOGADOS: Estevao Mota Sousa - Ce46400, Leonardo Roberto Oliveira De Vasconcelos - Ce18185-A, Cassio Felipe Goes Pacheco - Ce17410-A E Raul Lustosa Bittencourt De Araujo - CE45195
ASSUNTO: Embargos de declaração em face de acórdão que negou seguimento ao recurso eleitoral.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N. 0600067-56.2021.6.06.0016
ORIGEM: MISSÃO VELHA/CE
RELATOR: JUIZ RAIMUNDO DEUSDETH RODRIGUES JUNIOR
EMBARGANTES: COLIGAÇÃO "UNIDOS PELA VONTADE DO POVO"
ADVOGADO: ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR - SP329848-A, LUIS EDUARDO DE SALLES TEMOTEO - CE32312-A, PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - AL14398-A, LIVIA CHAVES LEITE - CE40790
EMBARGADOS: LUIZ ROSEMBERG DANTAS MACEDO FILHO e ANTONIO RODRIGUES ROBERTO
ADVOGADOS: JOAO BRUNO TAVARES LACERDA - OAB CE27179-A, CAMILA PEREIRA DE LUCENA - OAB CE23358-AVLADIMIR MACEDO CRUZ CORDEIRO - OAB CE22761
ASSUNTO: Embargos de declaração em face de acórdão que negou seguimento ao recurso eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N. 0600076-77.2022.6.06.0082
ORIGEM: FORTALEZA/CE
RELATOR: JUIZ GEORGE MARMELSTEIN LIMA
RECORRENTE: FRANCISCA IVANETE SOARES DA SILVA
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO DE SOUSA ALCANTARA - GO41123
ASSUNTO: Prestação de Contas - De Candidato

RECURSO ELEITORAL N. 0600696-86.2020.6.06.0041
ORIGEM: IRAUÇUBA/CE
RELATOR: JUIZ GEORGE MARMELSTEIN LIMA
RECORRENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL IRAUCUBA - CE MUNICIPAL, MARIA SIMENIA ARAUJO SOUSA e FERNANDA FERNANDES VASCONCELOS
ADVOGADO: JOAO PEREIRA DO REGO NETO - CE10199
ASSUNTO: Partido Político - Órgão de Direção Municipal - Prestação de Contas - de Partido Político

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N. 0602494-40.2022.6.06.0000
ORIGEM: FORTALEZA/CE
RELATOR: JUIZ GEORGE MARMELSTEIN LIMA
REQUERENTE: INACIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES
ADVOGADO: RAMON GALVAO FERNANDES - OAB CE18098
ASSUNTO: Prestação de Contas - De Candidato - Cargo - Deputado Federal

---
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N. 0602075-20.2022.6.06.0000
ORIGEM: FORTALEZA/CE
RELATOR: JUIZ ROBERTO SOARES BULCAO COUTINHO
REQUERENTE: JOSE ACRISIO DE SENA
ADVOGADO: DENISE DE SOUSA FALCÃO - CE12944
ASSUNTO: Prestação de Contas - De Candidato - Cargo - Deputado Estadual
---
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N. 0602436-37.2022.6.06.0000
ORIGEM: FORTALEZA/CE
RELATOR: JUIZ ROBERTO SOARES BULCAO COUTINHO
REQUERENTE: RONDINELLE PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO: ANDERSON QUEIROZ COSTA - CE32535
ASSUNTO: Prestação de Contas - De Candidato - Cargo - Deputado Federal
---
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N. 0602199-03.2022.6.06.0000
ORIGEM: FORTALEZA/CE
RELATOR: JUIZ ROBERTO SOARES BULCAO COUTINHO
REQUERENTE: ZULEIDE FERNANDES DE QUEIROZ
ADVOGADO: JOAO BOSCO CHAGAS RIBEIRO NETO -CE45220
ASSUNTO: Prestação de Contas - De Candidato - Cargo - Deputado Estadual
---
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N. 0602341-07.2022.6.06.0000
ORIGEM: FORTALEZA/CE
RELATOR: JUIZ ROBERTO SOARES BULCAO COUTINHO
REQUERENTE: FRANCISCA ANTONIA DE SOUSA SILVA
ADVOGADO: GEORGE EMANUEL OLIVEIRA SILVA - CE23115
ASSUNTO: Prestação de Contas - De Candidato - Cargo - Deputado Federal
---
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N. 0602416-46.2022.6.06.0000
ORIGEM: FORTALEZA/CE
RELATOR: JUIZ RAIMUNDO DEUSDETH RODRIGUES JUNIOR
REQUERENTE: ANA PAULA BRANDAO DA SILVA FARIAS
ADVOGADO: NAYARA PAULA PACHECO SOUSA CE36940
ASSUNTO: Prestação de Contas - De Candidato - Cargo - Deputado Federal
---
RECURSO ELEITORAL N. 0600131-24.2021.6.06.0030
ORIGEM: Jijoca de Jericoacoara/CE
RELATOR: JUIZ RAIMUNDO DEUSDETH RODRIGUES JUNIOR
RECORRENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - JIJOCA DE JERICOACOARA - CE - MUNICIPAL -
ADVOGADO: SAMMUEL DAVID DE ANDRADE MEDEIROS E BARBOSA - CE24326-A, HELDER HENRIQUE SOUSA NASCIMENTO - CE31955-A, LAYS SALES DE SOUSA - CE45357
ASSUNTO: Prestação de Contas - De Exercício Financeiro

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601737-46.2022.6.06.0000

PROCESSO	: 0601737-46.2022.6.06.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Fortaleza - CE)
RELATOR	**: Relatoria Juíza Kamile Moreira Castro**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
REQUERENTE	: ELEICAO 2022 JOSE WILSON PEREIRA DE SOUSA DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: DIEGO FREIRE DE CARVALHO (30891/CE)
REQUERENTE	: JOSE WILSON PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	: DIEGO FREIRE DE CARVALHO (30891/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0601737-46.2022.6.06.0000 - Fortaleza - CEARÁ
ORIGEM: Fortaleza
RELATOR: KAMILE MOREIRA CASTRO
REQUERENTE: ELEICAO 2022 JOSE WILSON PEREIRA DE SOUSA DEPUTADO ESTADUAL, JOSE WILSON PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO FREIRE DE CARVALHO - CE30891
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO FREIRE DE CARVALHO - CE30891
DECISÃO
Tratam os autos de Prestação de Contas de JOSE WILSON PEREIRA DE SOUSA, candidato ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições 2022, apresentada à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução-TSE nº 23.607/2019.
As contas parciais foram apresentadas em 11/09/2022, com os documentos de IDs 19202389 a 19202632. Na sequência, as contas finais foram acostadas ao feito nos IDs 19264197 a 19264244.
Publicado edital (ID 19270515), em 25/10/2022.
De acordo com certidão (ID 19298795), decorreu o prazo do edital retro sem que nada tenha sido apresentado.
Após análise das contas do candidato, foi emitido Parecer Conclusivo (ID 19396558), pela sua aprovação.
Em parecer (ID 19397921), a Procuradoria Regional Eleitoral seguiu o técnico e pugnou pela aprovação das contas do Sr. José Wilson Pereira de Sousa.
É o relatório.
Decido.
De acordo com a legislação eleitoral, finda a eleição, cumpre aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros apresentarem à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período.
O Parecer Técnico Conclusivo (ID 19396558) apontou que foram apresentadas informações e documentos conforme estabelecido pelo art. 53, da Resolução-TSE nº 23.607/2019. Ressaltou que as informações dos extratos juntados aos autos não divergem dos dados informados na

qualificação do prestador de contas e que os extratos constantes nos autos foram apresentados em sua forma definitiva e apresentam saldo inicial zerado, evidenciando que as contas foram abertas especificamente para a campanha. Salientou que a movimentação bancária de cada conta informada registra todos os ingressos e saídas financeiras declaradas na prestação de contas em exame. Acrescentou que não há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela constante nos extratos impressos. Concluiu pela aprovação das contas do Requerente.

No caso concreto, restou bem demonstrada a confiabilidade e regularidade das contas do candidato, tendo em vista a escorreita fiscalização da prestação de contas, sobretudo os demonstrativos, recibos e comprovantes de despesas.

Desta forma, a não identificação de impropriedades/irregularidades nas contas do candidato implica a sua aprovação, nos termos do art. 74, I[1], da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

O entendimento acima referido foi seguido pela Procuradoria Regional Eleitoral (ID 19397921), que, diante da apresentação de todas as peças exigidas pela legislação eleitoral e não constatação de falhas, também entendeu pela aprovação das contas em exame, eis que demonstrada a sua regularidade.

Diante do exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, com base no art. 56, III[2] do RITRE-CE, julgo APROVADAS as contas de campanha do Sr. José Wilson Pereira de Sousa, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 74, I e § 1º[3], da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Expedientes necessários.

Fortaleza-CE, 12 de dezembro de 2022.

KAMILE MOREIRA CASTRO

Juíza Relatora

1Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

2Art. 56 O relator poderá decidir monocraticamente: ( )

III - prestações de contas de competência originária do Tribunal quando houver convergência entre o seu entendimento e os pareceres da Secretaria de Controle Interno e do Ministério Público Eleitoral, no sentido da aprovação das contas, com ou sem ressalvas;

3§ 1º Nas eleições gerais, na hipótese de manifestação técnica pela aprovação das contas, com parecer no mesmo sentido do Ministério Público Eleitoral, o julgamento das contas poderá ser realizado por decisão monocrática.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602324-68.2022.6.06.0000

PROCESSO	: 0602324-68.2022.6.06.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Fortaleza - CE)
RELATOR	**: Relatoria Juiz de Direito Raimundo Deusdeth Rodrigues Júnior**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
REQUERENTE	: ELEICAO 2022 FRANCISCA FATIMA ALMEIDA DA COSTA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : GEORGE EMANUEL OLIVEIRA SILVA (23115/CE)
REQUERENTE : FRANCISCA FATIMA ALMEIDA DA COSTA
ADVOGADO : GEORGE EMANUEL OLIVEIRA SILVA (23115/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0602324-68.2022.6.06.0000 - Fortaleza - CEARÁ
ORIGEM: Fortaleza
RELATOR: JUIZ RAIMUNDO DEUSDETH RODRIGUES JUNIOR
REQUERENTE: ELEICAO 2022 FRANCISCA FATIMA ALMEIDA DA COSTA DEPUTADO ESTADUAL, FRANCISCA FATIMA ALMEIDA DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: GEORGE EMANUEL OLIVEIRA SILVA - CE23115-A
Advogado do(a) REQUERENTE: GEORGE EMANUEL OLIVEIRA SILVA - CE23115-A
DECISÃO MONOCRÁTICA
RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Campanha apresentada pela candidata ao cargo de Deputado Estadual, Francisca de Fatima Almeida da Costa, referente às eleições de 2022.
Apresentadas as contas finais e procuração, Id´s 19311674 e 19311679, foi publicado edital da prestação de contas no Diário de Justiça eletrônico em 8 de novembro de 2022.
Certidão da Secretaria Judiciária deste Tribunal, Id 19355897, informando que transcorreu *in albis* o prazo para impugnar as presentes contas.
Parecer técnico preliminar pela Secretaria de Auditoria deste Tribunal, Id 19378727, opinando pela intimação da candidata para manifestação acerca das irregularidades detectadas.
Intimação publicada no mural eletrônico em 24 de novembro de 2022.
Petição apresentada pela candidata, Id 19385955, contendo os esclarecimentos, assim como documentação para sanar as falhas apontadas pelo órgão Técnico. Por fim, pugnou pela aprovação de suas contas.
Parecer técnico conclusivo, Id 19389019, opinando pela aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista terem sido sanadas todas as falhas apontadas na análise preliminar, restando, tão somente, as irregularidades de inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) sanada após a realização de diligência e extrapolação do limite de gastos de campanha contratados com aluguel de veículos automotores.
Certidão da Secretaria Judiciária em 4 de dezembro de 2022, Id 19392831, informando que transcorreu in albis o prazo da Procuradoria Regional Eleitoral.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Conforme narrado, cuida-se de Prestação de Contas de Campanha apresentada pela candidata ao cargo de Deputado Estadual, Francisca de Fatima Almeida da Costa, referente às eleições de 2022.
Perscrutando os autos, percebe-se que a prestação de contas apresentada pelo candidato obedeceu aos ditames estabelecidos pela Lei nº 9.504/97, bem como pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Restou detectada no feito como irregularidades inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) sanada após a realização de diligência e extrapolação do limite de gastos de campanha contratados com aluguel de veículos automotores.

Quanto à inconsistência de despesas pagas com recursos do FEFC, referente à despesa com pessoal realizada com Francyska Danyely Oliveira Bernardo (CPF 659.740.773-34), valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a candidata asseverou, como tese de defesa, que "*por uma atécnia foi transferido o montante de R$ 2.000,00 a mais, fato que foi devidamente corrigido em 13/09/2022, quando foi devolvido o valor para a conta da candidata*", conforme comprovantes de Id 19385955.

Destacou o Órgão Técnico que tal fato "*foi comprovado no extrato bancário apresentado (ID 19311668), restando esclarecida a diferença apontada no Relatório de Diligências".*

Do mesmo modo, em relação à Nota Fiscal referente aos serviços de advocacia, concluiu a Secretaria de Auditoria que com a apresentação da respectiva nota fiscal, Id 19385956, restou esclarecida a irregularidade.

Por fim, ressaltou o Órgão Técnico que "*as despesas com recursos do FEFC consistentes e comprovadas, não comprometendo a confiabilidade das contas prestadas, de acordo com o art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019".*

No que tange à extrapolação do limite de gastos de campanha contratados com aluguel de veículos automotores, assim dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 1º) :

I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: 10% (dez por cento);

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

Conforme se depreende dos autos, Id 19063013, a candidata gastou o valor de R$ 49.991,00 (quarenta e nove mil, novecentos e noventa e um reais), assim poderia gastar com aluguel de veículos R$ 9.998,20 (nove mil novecentos e noventa e oito reais, e vinte centavos).

Todavia, o valor contratado, montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), Id 19311674 - Item 2.33 cessão ou locação de veículos, extrapolou referido limite em R$ 1,80 (um real e oitenta centavos), representando aproximadamente 0,004% do total de despesas de campanha.

Aplicável ao caso em comento, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade a teor dos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, vejamos:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. OMISSÃO DE DESPESAS. VÍCIO GRAVE. PERCENTUAL ELEVADO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REJEIÇÃO DAS CONTAS NA INST NCIA ORDINÁRIA. ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O TRE/PR manteve a sentença que desaprovou as contas de campanha do agravante, que concorreu ao cargo de vereador pelo Município de Nova Cantu/PR nas eleições de 2020, ao entendimento de que foi constatada irregularidade grave, capaz de comprometer a lisura e a confiabilidade da prestação das contas, totalizando a quantia de R$ 970,15, correspondente a 40,23% do total de recursos movimentados pelo candidato.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, nos processos em que se examina prestação de contas, devem ser observados alguns critérios que podem viabilizar a aprovação das contas com ressalvas sob a ótica dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo eles: (a) irregularidade não pode ultrapassar o valor nominal de 1.000 Ufirs (R$ 1.064,00); (b) seu percentual não pode superar 10% do total; e (c) a natureza não pode ser grave. Precedentes.

3. Na espécie, como registrado alhures, a irregularidade é de natureza grave e o seu percentual ultrapassa, em muito, o limite de 10% dos recursos aplicados na campanha, o que impossibilita a aplicação dos referidos princípios ao caso em debate.

4. A decisão regional está em consonância com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema. Dessa forma, incide na espécie o Enunciado Sumular nº 30 do TSE, segundo o qual "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral".
5. Negado provimento ao agravo em recurso especial.
(TSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060039737, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 175, Data 09/09/2022)
Conforme destacado pela Secretaria de Auditoria "*pelo pequeno vulto do montante em questão, entendemos que não resta comprometida a regularidade das contas*".
Assim, considerando que a candidata cumpriu as exigências legais atinentes ao caso, restando comprovada irregularidade incapaz de comprometer a fiscalização, transparência e regularidade das contas, a aprovação das contas com ressalvas é medida que se impõe, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:
Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput) :
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:
DISPOSITIVO
ISSO POSTO, tendo em vista a observância das exigências legais atinentes ao caso, JULGO, em atenção ao art. 56, inciso III do Regimento Interno deste Regional, aprovadas com ressalvas as contas apresentadas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Fortaleza, data registrada no sistema.
JUIZ RAIMUNDO DEUSDETH RODRIGUES JÚNIOR
Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602848-65.2022.6.06.0000

PROCESSO	: 0602848-65.2022.6.06.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Fortaleza - CE)
RELATOR	**: Relatoria Juiz de Direito Raimundo Deusdeth Rodrigues Júnior**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
REQUERENTE	: ELEICAO 2022 VALDERINA VENANCIO DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: JOAO BOSCO CAVALCANTE SOUZA JUNIOR (35049/CE)
REQUERENTE	: VALDERINA VENANCIO
ADVOGADO	: JOAO BOSCO CAVALCANTE SOUZA JUNIOR (35049/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0602848-65.2022.6.06.0000 - Fortaleza - CEARÁ
ORIGEM: Fortaleza

RELATOR: JUIZ RAIMUNDO DEUSDETH RODRIGUES JUNIOR
REQUERENTE: ELEICAO 2022 VALDERINA VENANCIO DEPUTADO ESTADUAL, VALDERINA VENANCIO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO CAVALCANTE SOUZA JUNIOR - CE35049
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO CAVALCANTE SOUZA JUNIOR - CE35049
DECISÃO MONOCRÁTICA
Relatório
Trata-se de Prestação de Contas de Campanha apresentada pela candidata ao cargo de Deputado Estadual, Valderina Venancio, referente às eleições de 2022.
Apresentadas as contas finais e procuração, Id´s 19289083 e 19289089, foi publicado edital da prestação de contas no Diário de Justiça eletrônico em 4 de novembro de 2022.
Certidão da Secretaria Judiciária deste Tribunal informando que transcorreu in albis o prazo para impugnar as presentes contas, Id 19344859.
Após a análise das contas, foi emitido parecer técnico conclusivo pela Secretaria de Auditoria deste Regional opinando pela aprovação das contas, tendo em vista não terem sido detectadas quaisquer irregularidades nas presentes contas, Id 19398693.
Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral opinando pela aprovação das contas prestadas no feito, em consonância com o parecer da Secretaria de Auditoria, Id 19398470.
É o relatório.
Fundamentação
Trata-se de Prestação de Contas de Campanha apresentada pela candidata ao cargo de Deputado Estadual Valderina Venancio, referente às eleições de 2022.
Perscrutando os autos, percebo que a prestação de contas apresentada pela candidata obedeceu aos ditames estabelecidos pela Lei nº 9.504/97, bem como pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Conforme consta nos autos, foi emitido parecer técnico conclusivo pela Secretaria de Auditoria deste Regional opinando pela aprovação das contas, tendo em vista não terem sido detectadas quaisquer irregularidades nas presentes contas.
Por sua vez, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer opinando pela aprovação das contas prestadas no feito, em consonância com o parecer da Secretaria de Auditoria deste Tribunal.
Destarte, considerando que a candidata cumpriu todas as exigências legais atinentes ao caso, não restando comprovadas irregularidades capazes de comprometer a fiscalização, transparência e regularidade das contas, a aprovação das contas apresentadas é medida que se impõe, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:
Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, *caput)* :
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:
Dispositivo
ISSO POSTO, tendo em vista a observância das exigências legais atinentes ao caso, JULGO, em atenção ao art. 56, inciso III do Regimento Interno deste Regional, aprovadas as contas apresentadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Fortaleza, data registrada no sistema.
JUIZ RAIMUNDO DEUSDETH RODRIGUES JÚNIOR

Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601792-94.2022.6.06.0000

PROCESSO	: 0601792-94.2022.6.06.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Fortaleza - CE)
RELATOR	**: Relatoria Juiz de Direito Raimundo Deusdeth Rodrigues Júnior**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
REQUERENTE	: ELEICAO 2022 FRANCISCO EVANDO DELFINO MARREIRO DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	: CARLOS AIRTON UCHOA SALES GOMES (13720/CE)
REQUERENTE	: FRANCISCO EVANDO DELFINO MARREIRO
ADVOGADO	: CARLOS AIRTON UCHOA SALES GOMES (13720/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0601792-94.2022.6.06.0000 - Fortaleza - CEARÁ
ORIGEM: Fortaleza
RELATOR: JUIZ RAIMUNDO DEUSDETH RODRIGUES JUNIOR
REQUERENTE: ELEICAO 2022 FRANCISCO EVANDO DELFINO MARREIRO DEPUTADO FEDERAL, FRANCISCO EVANDO DELFINO MARREIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS AIRTON UCHOA SALES GOMES - CE13720
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS AIRTON UCHOA SALES GOMES - CE13720
DECISÃO MONOCRÁTICA
RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo candidato ao cargo de Deputado Federal, FRANCISCO EVANDO DELFINO MARREIRO, referente às eleições de 2022.
Apresentadas as contas finais e procuração, Id´s 19301321 e 19301328, foi publicado edital da prestação de contas no Diário de Justiça eletrônico em 8 de novembro de 2022.
Certidão da Secretaria Judiciária deste Tribunal, Id 19355685, informando que transcorreu *in albis* o prazo para impugnar as presentes contas.
Parecer técnico preliminar pela Secretaria de Auditoria deste Tribunal, Id 19383084, opinando pela intimação do candidato para manifestação acerca das irregularidades detectadas.
Intimação publicada no mural eletrônico em 26 de novembro de 2022.
Petição apresentada pelo candidato, Id 19388546, apresentando os esclarecimentos para sanar as irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico. Por fim, pugnou pela aprovação de suas contas.
Parecer técnico conclusivo, Id 19394999, opinando pela aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista terem sido sanadas todas as irregularidades apontadas na análise preliminar, restando, tão somente, as irregularidades de atraso na abertura de conta bancária, realização de despesas após a concessão do CNPJ de campanha, mas antes da abertura da conta bancária, e gastos eleitorais realizados em período anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época.
Certidão da Secretaria Judiciária deste Tribunal informando que transcorreu in albis o prazo da Procuradoria Regional Eleitoral.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, Id 19398455, opinando pela aprovação das contas com ressalvas em acolhimento ao parecer técnico da Secretaria de Auditoria.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme narrado, cuida-se de Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo candidato ao cargo de Deputado Federal, FRANCISCO EVANDO DELFINO MARREIRO, referente às eleições de 2022.

Perscrutando os autos, percebe-se que a prestação de contas apresentada pelo candidato obedeceu aos ditames estabelecidos pela Lei nº 9.504/97, bem como pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Restou detectada no feito como irregularidades o atraso na abertura de conta bancária, realização de despesas após a concessão do CNPJ de campanha, mas antes da abertura da conta bancária, e gastos eleitorais realizados em período anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época.

Quanto ao atraso na abertura de conta bancária, verifica-se, na espécie, que a abertura da conta destinada ao recebimento de Doações para Campanha, conta nº 938505, ultrapassou em 4 dias, Id 19394999 - fl. 3, o prazo disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis.*

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias, postos de atendimento bancário ou por meios eletrônicos: (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

I - pela candidata ou pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

Asseverou o Órgão Técnico que "*trata-se de inconsistência formal, cabe neste item tão somente ressalvas pela inobservância no prazo da abertura da conta".*

No que se refere à realização de despesas após a concessão do CNPJ de campanha, mas antes da abertura da conta bancária, contrariando o disposto nos arts. 3°, I, alínea "c", e 36, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a candidata asseverou, como tese de defesa, que "*este fato não trouxe qualquer prejuízo seja para a fiscalização seja para a transparência pública ou para o acesso dos dados financeiros da campanha, haja vista as informações estarem no sistema (SPCE) e não conterem qualquer irregularidade*".

Na espécie, verifica-se que a Secretaria de Auditoria ressaltou que *"este fato não trouxe qualquer prejuízo seja para a fiscalização seja para a transparência pública ou para o acesso dos dados financeiros da campanha"*, destacando que "*as informações estarem no sistema (SPCE) e não conterem qualquer irregularidade*".

Por fim, quanto aos gastos eleitorais realizados em período anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, é cediço que esta irregularidade é desprovida de aptidão para avocar a desaprovação das presentes contas, especialmente, quando não impediu a fiscalização das contas, caso dos autos.

Essa é, inclusive a linha de entendimento do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, vejamos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DIRETÓRIO ESTADUAL. PARTIDO REPUBLICANOS. IRREGULARIDADES QUE NÃO IMPEDIRAM A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Cuida-se de Prestação de Contas de Campanha do Diretório Estadual do Partido Republicanos, referente às eleições municipais de 2020, em cumprimento às determinações previstas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/19.
2. Após as devidas diligências, a Secretaria de Controle Interno detectou em seu parecer conclusivo as seguintes irregularidades: I. Intempestividade da apresentação dos relatórios financeiros parciais, em infringência ao art. 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019; II. Gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época; III. Ausência de recibos eleitorais referentes às doações estimáveis em dinheiro efetuadas aos candidatos no montante de R$285.802,46 (duzentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e dois reais e quarenta e seis centavos); IV. Transferências de recursos realizadas pelo prestador de contas em exame a outros candidatos ou partidos políticos com informações divergentes nas prestações de contas dos beneficiários.
3. Ao final do parecer conclusivo, o Órgão Técnico, assim como a Procuradoria Regional Eleitoral, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
4. Acerca da primeira irregularidade, intempestividade da apresentação de relatórios financeiros parciais, em infringência ao art. 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, observa-se que este Regional, já em julgamento de processos referentes ao pleito de 2020, definiu que não é esta irregularidade apta a justificar a desaprovação das contas quando não impede a sua fiscalização, caso dos autos.
5. Com relação à segunda irregularidade, despesas contratadas em data anterior à entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, este e os de demais Regionais já sedimentaram entendimento de que tal inconsistência não, necessariamente, acarreta a desaprovação das contas, devendo ser aferidos, em cada caso concreto, a extensão da falha e o comprometimento no controle exercido pela Justiça Eleitoral, especificamente no exame final das contas. Inexistindo mácula à regularidade e fiscalização das contas, já que as despesas foram devidamente informadas nas contas finais, não há o que se falar em desaprovação de contas.
6. Com relação à terceira irregularidade, ausência de recibos eleitorais referentes às doações estimáveis em dinheiro efetuadas aos candidatos, o Partido informou que os recibos das doações estimáveis aos candidatos decorrentes de propaganda eleitoral não foram juntados, por se tratar de despesa decorrente de material de uso comum.
7. O art. 7º da Resolução TSE nº 23.607/2019 desobriga a emissão de recibo eleitoral nas doações estimáveis em dinheiro decorrente de material de uso comum, permanecendo, tão somente, a obrigatoriedade de ser registrada na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários.
8. Assim, verifica-se que estava a Agremiação Partidária eximida de apresentar os mencionados recibos, tendo, após a apresentação das contas retificadoras e esclarecimentos da agremiação partidária, o Órgão Técnico ponderado pela aprovação das contas com ressalvas.
9. Por fim, com relação à quarta irregularidade, transferências de recursos realizadas pelo prestador das contas a outros candidatos ou partidos políticos com informações divergentes nas prestações de contas dos beneficiários, asseverou o Diretório Estadual que alterou o registro das doações estimáveis em dinheiro, corrigindo os lançamentos, na prestação de contas retificadora, e que eventual diferença decorreu em razão de arredondamento do Sistema de Prestação de Contas deste Tribunal - SPCE.
10. Com efeito, a Secretaria de Controle Interno afirmou que, com a apresentação das contas retificadoras, a divergência, apesar de sanada parcialmente, não comprometeu a regularidade e fiscalização das contas, opinando, ao final, pela atribuição somente de ressalvas em razão da presente falha. Precedentes demais Regionais.
11. Assim, considerando que o partido cumpriu as exigências legais atinentes ao caso, restando tão somente irregularidades que não impediram a escorreita fiscalização e regularidade das contas

de campanha, imperioso a aprovação com ressalvas das contas da Agremiação partidária, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.67/2019

12. Contas Aprovadas com Ressalvas.

(TRE/CE - Recurso Eleitoral nº 0600355-86.2020.6.06.0000 - Relator Juiz Raimundo Deusdeth Rodrigues Júnior - Dje 20.05.2022)

Impende destacar ter a Secretaria de Auditoria afirmado que "*houve a comprovação das despesas na prestação de contas final*".

Assim, considerando que o candidato cumpriu as exigências legais atinentes ao caso, restando comprovada irregularidade incapaz de comprometer a fiscalização, transparência e regularidade das contas, a aprovação das contas com ressalvas é medida que se impõe, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput) :

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

DISPOSITIVO

ISSO POSTO, tendo em vista a observância das exigências legais atinentes ao caso, JULGO, em atenção ao art. 56, inciso III do Regimento Interno deste Regional, aprovadas com ressalvas as contas apresentadas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Fortaleza, data registrada no sistema.

JUIZ RAIMUNDO DEUSDETH RODRIGUES JÚNIOR

Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602122-91.2022.6.06.0000

PROCESSO	: 0602122-91.2022.6.06.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Fortaleza - CE)
RELATOR	**: Relatoria Juiz de Direito Raimundo Deusdeth Rodrigues Júnior**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
REQUERENTE	: CLAUDENOR DE SOUSA VIEIRA
ADVOGADO	: BISMARCK FERNANDO ARARUNA MACEDO (47767/CE)
ADVOGADO	: FABIO MAXIMO LEITE BEZERRA (26040/CE)
ADVOGADO	: IGOR LEITAO CHAVES CRUZ (39741/CE)
ADVOGADO	: JOSE EDIGAR BELEM MORAIS (10211/CE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2022 CLAUDENOR DE SOUSA VIEIRA DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: BISMARCK FERNANDO ARARUNA MACEDO (47767/CE)
ADVOGADO	: FABIO MAXIMO LEITE BEZERRA (26040/CE)
ADVOGADO	: IGOR LEITAO CHAVES CRUZ (39741/CE)
ADVOGADO	: JOSE EDIGAR BELEM MORAIS (10211/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0602122-91.2022.6.06.0000 - Fortaleza - CEARÁ
ORIGEM: Fortaleza
RELATOR: JUIZ RAIMUNDO DEUSDETH RODRIGUES JUNIOR
REQUERENTE: ELEICAO 2022 CLAUDENOR DE SOUSA VIEIRA DEPUTADO ESTADUAL, CLAUDENOR DE SOUSA VIEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: BISMARCK FERNANDO ARARUNA MACEDO - CE47767, JOSE EDIGAR BELEM MORAIS - CE10211, IGOR LEITAO CHAVES CRUZ - CE39741, FABIO MAXIMO LEITE BEZERRA - CE26040
Advogados do(a) REQUERENTE: BISMARCK FERNANDO ARARUNA MACEDO - CE47767, JOSE EDIGAR BELEM MORAIS - CE10211, IGOR LEITAO CHAVES CRUZ - CE39741, FABIO MAXIMO LEITE BEZERRA - CE26040
DECISÃO MONOCRÁTICA
RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo candidato ao cargo de Deputado Estadual, CLAUDENOR DE SOUSA VIEIRA, referente às eleições de 2022.
Apresentadas as contas finais e procuração, Id´s 19302551 e 19302556, foi publicado edital da prestação de contas no Diário de Justiça eletrônico em 8 de novembro de 2022.
Certidão da Secretaria Judiciária deste Tribunal informando que transcorreu *in albis* o prazo para impugnar as presentes contas, Id 19355879.
Parecer técnico preliminar pela Secretaria de Auditoria deste Tribunal, Id 19392588, opinando pela intimação do candidato para manifestação acerca das irregularidades detectadas.
Intimação publicada no mural eletrônico em 3 de dezembro de 2022.
Petição apresentada pelo candidato, Id 19396439, contendo esclarecimentos e documentação afim de sanar as falhas apontadas pelo Órgão Técnico. Por fim, pugnou pela aprovação de suas contas.
Parecer técnico conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas, Id 19398107, tendo em vista terem sido sanadas todas as irregularidades apontadas na análise preliminar, restando, tão somente, as irregularidades de descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros, divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas final em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial, e gastos eleitorais realizados em período anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época.
Certidão da Secretaria Judiciária deste Tribunal em 11 de dezembro de 2022, Id 19399236, informando que transcorreu in albis o prazo da Procuradoria Regional Eleitoral.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Conforme narrado, cuida-se de Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo candidato ao cargo de Deputado Estadual, CLAUDENOR DE SOUSA VIEIRA, referente às eleições de 2022.
Perscrutando os autos, percebe-se que a prestação de contas apresentada pelo candidato obedeceu aos ditames estabelecidos pela Lei nº 9.504/97, bem como pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Restou detectada no feito como irregularidades o descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros, divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas final em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial, e gastos eleitorais

realizados em período anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, irregularidades estas desprovidas de aptidão para avocar a desaprovação das presentes contas.

Essa é, inclusive a linha de entendimento do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, vejamos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DIRETÓRIO ESTADUAL. PARTIDO REPUBLICANOS. IRREGULARIDADES QUE NÃO IMPEDIRAM A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Cuida-se de Prestação de Contas de Campanha do Diretório Estadual do Partido Republicanos, referente às eleições municipais de 2020, em cumprimento às determinações previstas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/19.

2. Após as devidas diligências, a Secretaria de Controle Interno detectou em seu parecer conclusivo as seguintes irregularidades: I. Intempestividade da apresentação dos relatórios financeiros parciais, em infringência ao art. 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019; II. Gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época; III. Ausência de recibos eleitorais referentes às doações estimáveis em dinheiro efetuadas aos candidatos no montante de R$285.802,46 (duzentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e dois reais e quarenta e seis centavos); IV. Transferências de recursos realizadas pelo prestador de contas em exame a outros candidatos ou partidos políticos com informações divergentes nas prestações de contas dos beneficiários.

3. Ao final do parecer conclusivo, o Órgão Técnico, assim como a Procuradoria Regional Eleitoral, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

4. Acerca da primeira irregularidade, intempestividade da apresentação de relatórios financeiros parciais, em infringência ao art. 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, observa-se que este Regional, já em julgamento de processos referentes ao pleito de 2020, definiu que não é esta irregularidade apta a justificar a desaprovação das contas quando não impede a sua fiscalização, caso dos autos.

5. Com relação à segunda irregularidade, despesas contratadas em data anterior à entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, este e os de demais Regionais já sedimentaram entendimento de que tal inconsistência não, necessariamente, acarreta a desaprovação das contas, devendo ser aferidos, em cada caso concreto, a extensão da falha e o comprometimento no controle exercido pela Justiça Eleitoral, especificamente no exame final das contas. Inexistindo mácula à regularidade e fiscalização das contas, já que as despesas foram devidamente informadas nas contas finais, não há o que se falar em desaprovação de contas.

6. Com relação à terceira irregularidade, ausência de recibos eleitorais referentes às doações estimáveis em dinheiro efetuadas aos candidatos, o Partido informou que os recibos das doações estimáveis aos candidatos decorrentes de propaganda eleitoral não foram juntados, por se tratar de despesa decorrente de material de uso comum.

7. O art. 7º da Resolução TSE nº 23.607/2019 desobriga a emissão de recibo eleitoral nas doações estimáveis em dinheiro decorrente de material de uso comum, permanecendo, tão somente, a obrigatoriedade de ser registrada na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários.

8. Assim, verifica-se que estava a Agremiação Partidária eximida de apresentar os mencionados recibos, tendo, após a apresentação das contas retificadoras e esclarecimentos da agremiação partidária, o Órgão Técnico ponderado pela aprovação das contas com ressalvas.

9. Por fim, com relação à quarta irregularidade, transferências de recursos realizadas pelo prestador das contas a outros candidatos ou partidos políticos com informações divergentes nas prestações de contas dos beneficiários, asseverou o Diretório Estadual que alterou o registro das

doações estimáveis em dinheiro, corrigindo os lançamentos, na prestação de contas retificadora, e que eventual diferença decorreu em razão de arredondamento do Sistema de Prestação de Contas deste Tribunal - SPCE.

10. Com efeito, a Secretaria de Controle Interno afirmou que, com a apresentação das contas retificadoras, a divergência, apesar de sanada parcialmente, não comprometeu a regularidade e fiscalização das contas, opinando, ao final, pela atribuição somente de ressalvas em razão da presente falha. Precedentes demais Regionais.

11. Assim, considerando que o partido cumpriu as exigências legais atinentes ao caso, restando tão somente irregularidades que não impediram a escorreita fiscalização e regularidade das contas de campanha, imperioso a aprovação com ressalvas das contas da Agremiação partidária, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.67/2019

12. Contas Aprovadas com Ressalvas.

(TRE/CE - Recurso Eleitoral nº 0600355-86.2020.6.06.0000 - Relator Juiz Raimundo Deusdeth Rodrigues Júnior - Dje 20.05.2022)

Some-se a isso ter o órgão Técnico asseverado que as falhas não comprometeram a regularidade das contas apresentadas, destacando que "*houve a comprovação das despesas na prestação de contas final, bem como todos os gastos transitaram pela conta bancária específica,*".

Assim, considerando que o candidato cumpriu as exigências legais atinentes ao caso, restando comprovada irregularidade incapaz de comprometer a fiscalização, transparência e regularidade das contas, a aprovação das contas com ressalvas é medida que se impõe, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput) :

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

DISPOSITIVO

ISSO POSTO, tendo em vista a observância das exigências legais atinentes ao caso, JULGO, em atenção ao art. 56, inciso III do Regimento Interno deste Regional, aprovadas com ressalvas as contas apresentadas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Fortaleza, data registrada no sistema.

JUIZ RAIMUNDO DEUSDETH RODRIGUES JÚNIOR

Relator

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602816-60.2022.6.06.0000

PROCESSO	: 0602816-60.2022.6.06.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Massapê - CE)
RELATOR	**: ELE22 Juiz Auxiliar 1 - GLÊDISON MARQUES FERNANDES**
EXECUTADO	: MOSES HAENDEL MELO RODRIGUES
EXECUTADO	: UNIAO BRASIL CEARA - CE - ESTADUAL
EXEQUENTE	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0602816-60.2022.6.06.0000 - Massapê - CEARÁ
ORIGEM: Massapê
RELATOR: GLEDISON MARQUES FERNANDES
EXEQUENTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
EXECUTADO: MOSES HAENDEL MELO RODRIGUES, UNIAO BRASIL CEARA - CE - ESTADUAL
DESPACHO
Tendo transitado em julgado, em 22/11/2022, a decisão (ID 19372951) que condenara MOSES HAENDEL MELO RODRIGUES e UNIAO BRASIL CEARA - CE - ESTADUAL ao pagamento de multa INDIVIDUAL no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por propaganda eleitoral irregular,
1. Providencie-se comunicação eletrônica à Zona Eleitoral do domicílio do(a)(s) representado(a)(s) para registro da multa no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO);
2. Notifiquem-se o(a)(s) representado(a)(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda(m) ao pagamento das respectivas multas impostas, cumprindo-lhes manter contato com a Seção de Gerenciamento de Dados Partidários (SEDAP), por meio de comunicação eletrônica para o endereço eletrônico - sedap@tre-ce.jus.br - a fim de obterem a respectiva Guia de Recolhimento da União (GRU);
3. Se transcorrido o prazo sem quitação do débito, lavrem-se o(s) respectivo(s) Termos de Inscrição de Multa, remetendo-se o processo à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) para fins de inscrição em Dívida Ativa da União, ou;
4. Se devidamente extinto o débito, informe-se a zona eleitoral do domicílio do(a)(s) representado (a)(s) para que proceda ao registro da respectiva quitação e, em seguida, arquivem-se os autos.
À Seção de Gerenciamento de Dados Partidários (SEDAP), para providências.
Expedientes necessários.
Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica.
Desembargador INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO
Presidente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602771-56.2022.6.06.0000

PROCESSO	: 0602771-56.2022.6.06.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Juazeiro do Norte - CE)
RELATOR	**: ELE22 Juiz Auxiliar 2 - ANTONIO EDILBERTO OLIVEIRA LIMA**
EXECUTADO	: YURY BRUNO ALENCAR ARAUJO
EXEQUENTE	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0602771-56.2022.6.06.0000 - Juazeiro do Norte - CEARÁ
ORIGEM: Juazeiro do Norte
RELATOR: ANTONIO EDILBERTO OLIVEIRA LIMA

EXEQUENTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
EXECUTADO: YURY BRUNO ALENCAR ARAUJO
DESPACHO
Considerando que em 30/11/2022 transitou em julgado decisão (ID 19384271) que condenara YURY BRUNO ALENCAR ARAÚJO, à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por propaganda irregular no 1º turno das Eleições Gerais 2022, DETERMINO:
1. Providencie-se comunicação eletrônica à Zona Eleitoral do domicílio do(a)(s) representado(a)(s) para registro da multa no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO);
2. Notifiquem-se o(a)(s) representado(a)(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda(m) ao pagamento das respectivas multas impostas, cumprindo-lhes manter contato com a Seção de Gerenciamento de Dados Partidários (SEDAP), por meio de comunicação eletrônica para o endereço eletrônico - sedap@tre-ce.jus.br - a fim de obterem a respectiva Guia de Recolhimento da União (GRU);
3. Se transcorrido o prazo sem quitação do débito, lavrem-se o(s) respectivo(s) Termos de Inscrição de Multa, remetendo-se o processo à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) para fins de inscrição em Dívida Ativa da União, ou;
4. Se devidamente extinto o débito, informe-se a zona eleitoral do domicílio do(a)(s) representado (a)(s) para que proceda ao registro da respectiva quitação e, em seguida, arquivem-se os autos.
À Seção de Gerenciamento de Dados Partidários (SEDAP), para providências.
Expedientes necessários.
Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica.
Desembargador INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO
Presidente

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601493-20.2022.6.06.0000

PROCESSO	: 0601493-20.2022.6.06.0000 REPRESENTAÇÃO (Fortaleza - CE)
RELATOR	**: ELE22 Des. Auxiliar - DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
REPRESENTADO	: CEARÁ CADA VEZ MAIS FORTE Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / 11-PP / 15-MDB / 28-PRTB / Federação PSOL REDE(PSOL/REDE) / 77-SOLIDARIEDADE
ADVOGADO	: ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO (8502/CE)
ADVOGADO	: CLARA RACHEL FEITOSA PETROLA (15946/CE)
ADVOGADO	: MARCELA VILA NOVA DE ALMEIDA BARBOSA (23274/CE)
ADVOGADO	: RAUL CARDOSO PINHEIRO (36464/CE)
ADVOGADO	: RODRIGO CAVALCANTE DIAS (16555/CE)
ADVOGADO	: TIAGO ASFOR ROCHA LIMA (16386/CE)
ADVOGADO	: WILKER MACEDO LIMA (22542/CE)
REPRESENTADO	: ELMANO DE FREITAS DA COSTA
ADVOGADO	: ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO (8502/CE)
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL (19528/CE)
ADVOGADO	: CLARA RACHEL FEITOSA PETROLA (15946/CE)
ADVOGADO	: MARCELA VILA NOVA DE ALMEIDA BARBOSA (23274/CE)
ADVOGADO	: RAUL CARDOSO PINHEIRO (36464/CE)
ADVOGADO	: RODRIGO CAVALCANTE DIAS (16555/CE)

ADVOGADO : TIAGO ASFOR ROCHA LIMA (16386/CE)
ADVOGADO : WILKER MACEDO LIMA (22542/CE)
REPRESENTADO : JADE AFONSO ROMERO
ADVOGADO : ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO (8502/CE)
ADVOGADO : CLARA RACHEL FEITOSA PETROLA (15946/CE)
ADVOGADO : MARCELA VILA NOVA DE ALMEIDA BARBOSA (23274/CE)
ADVOGADO : RAUL CARDOSO PINHEIRO (36464/CE)
ADVOGADO : RODRIGO CAVALCANTE DIAS (16555/CE)
ADVOGADO : TIAGO ASFOR ROCHA LIMA (16386/CE)
ADVOGADO : WILKER MACEDO LIMA (22542/CE)
REPRESENTADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
ADVOGADO : ANDERSON DOS SANTOS ARAUJO (312737/SP)
ADVOGADO : BERNARDO CAVALCANTI RABELO (320378/SP)
ADVOGADO : BRYAN CONRADO MARIATH LOPES (266801/SP)
ADVOGADO : CAIO MIACHON TENORIO (211036/SP)
ADVOGADO : CAMILA GONCALVES ROSA JUNQUEIRA (327647/SP)
ADVOGADO : CRISTINE NICOLAU NARDI (324111/SP)
ADVOGADO : DANIEL DO AMARAL ARBIX (247063/SP)
ADVOGADO : EDUARDO CESAR MUNIZ BOMFIM (138645/SP)
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK (91311/SP)
ADVOGADO : ELIANA RAMOS SATO (252812/SP)
ADVOGADO : FABIO ARIKI CARLOS (273109/SP)
ADVOGADO : FABIO RIVELLI (297608/SP)
ADVOGADO : GIOVANNA BRUNO VENTRE (361659/SP)
ADVOGADO : GUILHERME CARDOSO SANCHEZ (257385/SP)
ADVOGADO : MAIRA TAIS BISPO CARMONA (139393/SP)
ADVOGADO : MARCOS BENAVENTE GOMES (223811/SP)
ADVOGADO : PAULO VINICIUS DE CARVALHO SOARES (257092/SP)
ADVOGADO : RICARDO ANTONIO COUTINHO DE REZENDE (77963/SP)
ADVOGADO : SOLANO DE CAMARGO (149754/SP)
ADVOGADO : TAIS CRISTINA TESSER (221494/SP)
ADVOGADO : YUN KI LEE (131693/SP)
REPRESENTANTE : Coligação DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO
ADVOGADO : CASSIO FELIPE GOES PACHECO (17410/CE)
ADVOGADO : ESTEVAO MOTA SOUSA (46400/CE)
ADVOGADO : FRANCISCO DIEGO POTE DE HOLANDA DO NASCIMENTO (28278/CE)
ADVOGADO : JOAO DE AGUIAR PUPO (12707/CE)
ADVOGADO : Joaquim Lúcio Melo Freitas (18419/CE)
ADVOGADO : LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS (18185/CE)
ADVOGADO : RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAUJO (45195/CE)
ADVOGADO : THIAGO ARAUJO MONTEZUMA (23667/CE)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO (11541) nº 0601493-20.2022.6.06.0000.
ORIGEM: FORTALEZA/CE.
Relator(a): DESEMBARGADOR FRANCISCO GLADYSON PONTES.
RECORRENTES: COLIGAÇÃO "CEARÁ CADA VEZ MAIS FORTE", ELMANO DE FREITAS DA COSTA, JADE AFONSO ROMERO
ADVOGADAS(OS): ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO - OABCE8502, TIAGO ASFOR ROCHA LIMA - OABCE16386 RODRIGO CAVALCANTE DIAS - OABCE16555-A, WILKER MACEDO - OABCE22542, MARCELA VILA NOVA DE ALMEIDA BARBOSA - OABCE23274, CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL - OABCE19528-A, CLARA RACHEL FEITOSA PETROLA - OABCE15946-A RAUL CARDOSO PINHEIRO - OABCE36464.
RECORRIDA: COLIGAÇÃO "DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO".
Advogados: LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS - OABCE18185-A, CÁSSIO FELIPE GOES PACHECO - OABCE17410-A, ESTEVÃO MOTA SOUSA - OABCE46400-A, RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAÚJO - OABCE45195-A, JOÃO DE AGUIAR PUPO - OABCE12707-A, JOAQUIM LÚCIO MELO FREITAS - OABCE18419-A, THIAGO ARAÚJO MONTEZUMA - OABCE23667-A, FRANCISCO DIEGO POTE DE HOLANDA DO NASCIMENTO - OABCE28278-A.
INTERESSADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
Advogado: FABIO RIVELLI - OABSP297608-A.
EMENTA: ELEIÇÕES 2022 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA IRREGULAR - IMPULSIONAMENTO NA INTERNET - AUSÊNCIA DE CNPJ E TARJA DE PROPAGANDA ELEITORAL - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
1. O impulsionamento de propaganda na internet deve conter deverá conter, de forma clara e legível o CNPJ do candidato e a expressão "Propaganda Eleitoral".
2. No anúncio realizado pelo Google ADs não consta o CNPJ e a tarja de "Propaganda Eleitoral", exigência prevista no art. 29, §5º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019. Com efeito, o §2º, do art. 29, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, prevê a aplicação de multa aos casos em que a propaganda paga na internet por impulsionamento não observa os preceitos legais
3. Propaganda eleitoral através do 'Google Ads' deve obedecer ao disposto na legislação eleitoral quanto as exigências de informação de CNPJ e tarja de Propaganda Eleitoral.
4.Informado na inicial endereço eletrônico indicado na inicial de página do provedor Google criada para fins de transparência contendo o anúncio, bem como todas as informações referentes a peça publicitária contratada junto a empresa, tais como datas da primeira e última exibição do anúncio, período que ficou disponível, valor contratado e número de exibições.
5. Negado provimento.
ACÓRDÃO
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, a fim de manter a decisão que condenou os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do voto do Relator.
Fortaleza, 08/12/2022.
DESEMBARGADOR FRANCISCO GLADYSON PONTES
RELATOR
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO (11541) nº 0601493-20.2022.6.06.0000.
ORIGEM: FORTALEZA/CE.
Relator(a): DESEMBARGADOR FRANCISCO GLADYSON PONTES.
RECORRENTES: COLIGAÇÃO "CEARÁ CADA VEZ MAIS FORTE", ELMANO DE FREITAS DA COSTA, JADE AFONSO ROMERO
ADVOGADAS(OS): ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO - OABCE8502, TIAGO ASFOR ROCHA LIMA - OABCE16386 RODRIGO CAVALCANTE DIAS - OABCE16555-A, WILKER MACEDO - OABCE22542, MARCELA VILA NOVA DE ALMEIDA BARBOSA - OABCE23274, CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL - OABCE19528-A, CLARA RACHEL FEITOSA PETROLA - OABCE15946-A RAUL CARDOSO PINHEIRO - OABCE36464.
RECORRIDA: COLIGAÇÃO "DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO".
Advogados: LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS - OABCE18185-A, CÁSSIO FELIPE GOES PACHECO - OABCE17410-A, ESTEVÃO MOTA SOUSA - OABCE46400-A, RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAÚJO - OABCE45195-A, JOÃO DE AGUIAR PUPO - OABCE12707-A, JOAQUIM LÚCIO MELO FREITAS - OABCE18419-A, THIAGO ARAÚJO MONTEZUMA - OABCE23667-A, FRANCISCO DIEGO POTE DE HOLANDA DO NASCIMENTO - OABCE28278-A.
INTERESSADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
Advogado: FABIO RIVELLI - OABSP297608-A.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO CEARÁ CADA VEZ MAIS FORTE, ELMANO DE FREITAS DA COSTA e JADE AFONSO ROMERO, inconformados com a decisão que julgou procedente Representação por propaganda eleitoral irregular movida pela COLIGAÇÃO DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO, em razão de propaganda eleitoral irregular na internet, condenando os representados ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 57-C, §2º, da Lei nº 9.504/1997.
Em sua peça recursal, os recorrentes alegam que "a única prova inconteste existente nos autos, inclusive dotada de fé pública, é o auto de constatação de ID. nº 19201890, lavrado por servidor dessa Justiça Especializada, datado de 11 de setembro de 2022, que certificou tão somente a existência de uma tela cinza e o nome do contratante, no link indicado na exordial".
Aduz ainda que "O que a inicial questiona é um anúncio do Google Ads, ferramenta do buscador que coloca em destaque os termos buscados na internet, através de pagamento de impulsionamento. Como cediço, a expressão 'propaganda eleitoral' e o CNPJ do contratante são exigidos somente em caso de impulsionamento, porém, a prova utilizada para condenar os representados não se tratava de impulsionamento".
Por fim, requereu o provimento do Recurso Eleitoral.
Em contrarrazões, a COLIGAÇÃO DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO pugnou pelo não provimento do Recurso, com a consequente manutenção da decisão recorrida quanto a condenação dos ora recorrentes à pena de multa no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais),nos termos do art. 57-C, §2º, da Lei n.º 9.504/97.
É o relato, na essência.
DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES
Juizado Auxiliar da Propaganda
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO (11541) nº 0601493-20.2022.6.06.0000.
ORIGEM: FORTALEZA/CE.
Relator(a): DESEMBARGADOR FRANCISCO GLADYSON PONTES.

RECORRENTES: COLIGAÇÃO "CEARÁ CADA VEZ MAIS FORTE", ELMANO DE FREITAS DA COSTA, JADE AFONSO ROMERO
ADVOGADAS(OS): ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO - OABCE8502, TIAGO ASFOR ROCHA LIMA - OABCE16386 RODRIGO CAVALCANTE DIAS - OABCE16555-A, WILKER MACEDO - OABCE22542, MARCELA VILA NOVA DE ALMEIDA BARBOSA - OABCE23274, CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL - OABCE19528-A, CLARA RACHEL FEITOSA PETROLA - OABCE15946-A RAUL CARDOSO PINHEIRO - OABCE36464.
RECORRIDA: COLIGAÇÃO "DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO".
Advogados: LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS - OABCE18185-A, CÁSSIO FELIPE GOES PACHECO - OABCE17410-A, ESTEVÃO MOTA SOUSA - OABCE46400-A, RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAÚJO - OABCE45195-A, JOÃO DE AGUIAR PUPO - OABCE12707-A, JOAQUIM LÚCIO MELO FREITAS - OABCE18419-A, THIAGO ARAÚJO MONTEZUMA - OABCE23667-A, FRANCISCO DIEGO POTE DE HOLANDA DO NASCIMENTO - OABCE28278-A.
INTERESSADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
Advogado: FABIO RIVELLI - OABSP297608-A.
VOTO
1 - Do juízo de admissibilidade:
Conheço o presente recurso eleitoral em razão de ser tempestivo e adequado, bem como observou os demais pressupostos objetivos e subjetivos do direito de recorrer.
2 - Do mérito recursal:
A presente representação, ajuizada com fulcro no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, teve o mérito julgado no sentido de aplicar multa por propaganda eleitoral irregular, a teor do disposto no art. 57-C, da Lei n.º 9.504/97, e no art. 29, caput e §5º, da Resolução n.º 23.610, do TSE:
Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuando o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.
Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes.
§5º Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da pessoa responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral".
Consoante os dispositivos supracitados e já devidamente tratado nos autos, apenas partido, coligação, federação candidato ou representantes podem contratar impulsionamento de propaganda eleitoral, desde que conste o CNPJ do candidato ou o CPF do representante e o termo "Propaganda Eleitoral", ambos identificáveis de forma clara e visível a todos.
No caso em discussão, tanto no anúncio realizado pelo Google ADS, como no site mencionado, não consta a tarja de "Propaganda Eleitoral", exigência prevista no art. 29, §5º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019. Com efeito, o §2º, do art. 29, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, prevê a aplicação de multa aos casos em que a propaganda paga na internet por impulsionamento não observa os preceitos legais. Vejamos:
§2 A violação do disposto neste artigo sujeita a(o) responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, a pessoa beneficiária, à multa no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) a R$30.000,00 (trinta mil reais)
Sobre o tema, a jurisprudência:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA INTERNET. IMPULSIONAMENTO. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO DA COLIGAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 29, § 5º, DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA ELEITORAL. POSSIBILIDADE DE EXPEDIR RESOLUÇÕES COM DIRETRIZES AO IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NA INTERNET. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 28 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.1. Quanto à preliminar de irregularidade da representação da coligação, o Tribunal regional concluiu pela regularidade processual desta. A alteração do acórdão recorrido, no sentido de adotar o entendimento pretendido pelo agravante, demandaria o reexame do acervo probatório, providência inviável em âmbito extraordinário, nos termos do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.2. O art. 29, § 5º, da Res.-TSE nº 23.610/2019, ao regulamentar o art. 57-C da Lei nº 9.504/1997, exige que o impulsionamento contenha, "[...] de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral"'. Essa previsão não extrapola o poder regulamentar da Justiça Eleitoral, pois somente especifica de que modo deve ser feita a identificação inequívoca a que se refere o caput do art. 57-C da Lei das Eleições.3. A Justiça Eleitoral exerce poder normativo e pode expedir resoluções com diretrizes ao impulsionamento de conteúdo previsto em lei.4. A interposição de apelo nobre com base na alínea b do inciso I do art. 276 do CE requer a demonstração efetiva do dissídio pretoriano, por meio do cotejo analítico entre as decisões tidas por conflitantes, o que não foi feito pelo ora agravante.5. Negado provimento ao agravo interno.

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060026317, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 216, Data 23/11/2021)

Aduz a recorrente que a ferramenta 'Google Ads' não se enquadraria como impulsionamento e, portanto, não seria exigida a indicação de CNPJ e tarja de propaganda eleitoral. Cumpre, entretanto, transcrever lição do doutrinador José Jairo Gomes (Direito Eleitoral, 2019) conceituando impulsionamento na internet:

Impulsionamento na Internet e redes sociais - impulsionamento é um serviço oneroso oferecido na Internet, notadamente em redes sociais, por empresas como Facebook e Instagram; sua função é aumentar o impacto do conteúdo veiculado, estendendo o seu alcance a maior número de usuários. Em outros termos: trata-se de ação paga (onerosa) que, pelo uso de técnicas específicas, amplia de modo relevante a visibilidade e a exposição do conteúdo veiculado.

Registre-se, ainda, o disposto no §7º do art. 28, da Resolução TSE nº 23.610/2019:

§ 7º Para os fins desta Resolução, inclui-se entre as formas de impulsionamento de conteúdo a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 2º) .

Desta forma, não resta dúvida quanto ao enquadramento da peça publicitária como impulsionamento, inclusive por ser este o único meio permitido para propaganda paga na internet, a teor do disposto no art. 29 da Resolução nº 23.610/2019:

Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

A Recorrente alega, ainda, que a única prova inconteste nos presentes autos é o auto de constatação lavrado por servidor da justiça eleitoral, acostado ao ID nº 19201890, em que certificou apenas a existência de tela cinza e o nome da contratante, entretanto, o que de fato foi certificado pelo servidor foi a inexistência da tarja "propaganda Eleitoral" e o CNPJ, conforme teor abaixo:

Certifico que, em pesquisa no link indicado na inicial, não encontrei a tarja "Propaganda Eleitoral" e o CNPJ do contratante, consoante documentação em anexo.

Cumpre apontar que o endereço eletrônico indicado na inicial (https://adstransparency.google.com/advertiser/AR15243192770089713665/creative/CR00304422952613445633?political=&region=BR) trata-se de página do provedor Google criada para fins de transparência contendo o anúncio, bem como todas as informações referentes a peça publicitária contratada junto a empresa, tais como datas da primeira e última exibição do anúncio, período que ficou disponível, valor contratado e número de exibições.

Registre-se, ainda, que, ao contrário do que afirma o nobre causídico recorrente, através do link citado é possível ter acesso ao anúncio e todas as informações sobre a peça publicitária ora impugnada, não merecendo prosperar, portanto, a alegação de que o a representação não cumpriu a exigência disposta no art. 17, inciso III, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Com essas considerações, pelo conjunto probatório dos autos, reconheço como irregular a propaganda eleitoral denunciada na representação e voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a decisão que condenou os recorrentes, ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 57-C, §2º, da Lei nº 9.504/1997.

É como voto, Senhor Presidente.

Fortaleza, 08 de dezembro de 2022.

DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES

Juizado Auxiliar da Propaganda

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO (11541) nº 0601493-20.2022.6.06.0000.

ORIGEM: FORTALEZA/CE.

Relator(a): DESEMBARGADOR FRANCISCO GLADYSON PONTES.

RECORRENTES: COLIGAÇÃO "CEARÁ CADA VEZ MAIS FORTE", ELMANO DE FREITAS DA COSTA, JADE AFONSO ROMERO

ADVOGADAS(OS): ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO - OABCE8502, TIAGO ASFOR ROCHA LIMA - OABCE16386 RODRIGO CAVALCANTE DIAS - OABCE16555-A, WILKER MACEDO - OABCE22542, MARCELA VILA NOVA DE ALMEIDA BARBOSA - OABCE23274, CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL - OABCE19528-A, CLARA RACHEL FEITOSA PETROLA - OABCE15946-A RAUL CARDOSO PINHEIRO - OABCE36464.

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO".

Advogados: LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS - OABCE18185-A, CÁSSIO FELIPE GOES PACHECO - OABCE17410-A, ESTEVÃO MOTA SOUSA - OABCE46400-A, RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAÚJO - OABCE45195-A, JOÃO DE AGUIAR PUPO - OABCE12707-A, JOAQUIM LÚCIO MELO FREITAS - OABCE18419-A, THIAGO ARAÚJO MONTEZUMA - OABCE23667-A, FRANCISCO DIEGO POTE DE HOLANDA DO NASCIMENTO - OABCE28278-A.

INTERESSADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Advogado: FABIO RIVELLI - OABSP297608-A.

Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, a fim de manter a decisão que condenou os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do voto do Relator.

COMPOSIÇÃO: DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO (PRESIDENTE), DESEMBARGADOR FRANCISCO GLADYSON PONTES, JUIZ SUBSTITUTO FRANCISCO ÉRICO CARVALHO SILVEIRA, JUÍZA KAMILE MOREIRA CASTRO, JUIZ GEORGE MARMELSTEIN LIMA, JUIZ RAIMUNDO DEUSDETH RODRIGUES JÚNIOR E JUIZ ROBERTO SOARES BULCÃO COUTINHO.
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. SAMUEL MIRANDA ARRUDA
SESSÃO DE 08/12/2022.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601510-56.2022.6.06.0000

PROCESSO	: 0601510-56.2022.6.06.0000 REPRESENTAÇÃO (Fortaleza - CE)
RELATOR	**: ELE22 Des. Auxiliar - DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
REPRESENTADO	: CEARÁ CADA VEZ MAIS FORTE Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / 11-PP / 15-MDB / 28-PRTB / Federação PSOL REDE(PSOL/REDE) / 77-SOLIDARIEDADE
ADVOGADO	: ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO (8502/CE)
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL (19528/CE)
ADVOGADO	: CLARA RACHEL FEITOSA PETROLA (15946/CE)
ADVOGADO	: GIOVANNI FEITOSA OLIVEIRA TEÓFILO (31072/CE)
ADVOGADO	: MARCELA VILA NOVA DE ALMEIDA BARBOSA (23274/CE)
ADVOGADO	: RAUL CARDOSO PINHEIRO (36464/CE)
ADVOGADO	: RODRIGO CAVALCANTE DIAS (16555/CE)
ADVOGADO	: TIAGO ASFOR ROCHA LIMA (16386/CE)
ADVOGADO	: WILKER MACEDO LIMA (22542/CE)
REPRESENTADO	: ELMANO DE FREITAS DA COSTA
ADVOGADO	: ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO (8502/CE)
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL (19528/CE)
ADVOGADO	: CLARA RACHEL FEITOSA PETROLA (15946/CE)
ADVOGADO	: MARCELA VILA NOVA DE ALMEIDA BARBOSA (23274/CE)
ADVOGADO	: RAUL CARDOSO PINHEIRO (36464/CE)
ADVOGADO	: RODRIGO CAVALCANTE DIAS (16555/CE)
ADVOGADO	: TIAGO ASFOR ROCHA LIMA (16386/CE)
ADVOGADO	: WILKER MACEDO LIMA (22542/CE)
REPRESENTADO	: JADE AFONSO ROMERO
ADVOGADO	: ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO (8502/CE)
ADVOGADO	: CLARA RACHEL FEITOSA PETROLA (15946/CE)
ADVOGADO	: MARCELA VILA NOVA DE ALMEIDA BARBOSA (23274/CE)
ADVOGADO	: RAUL CARDOSO PINHEIRO (36464/CE)
ADVOGADO	: RODRIGO CAVALCANTE DIAS (16555/CE)
ADVOGADO	: TIAGO ASFOR ROCHA LIMA (16386/CE)
ADVOGADO	: WILKER MACEDO LIMA (22542/CE)
REPRESENTADO	: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
ADVOGADO	: ANDERSON DOS SANTOS ARAUJO (312737/SP)

ADVOGADO : ANDRE ZANATTA FERNANDES DE CASTRO (246556/SP)
ADVOGADO : BERNARDO CAVALCANTI RABELO (320378/SP)
ADVOGADO : BRYAN CONRADO MARIATH LOPES (266801/SP)
ADVOGADO : CAIO MIACHON TENORIO (211036/SP)
ADVOGADO : CAMILA GONCALVES ROSA JUNQUEIRA (327647/SP)
ADVOGADO : CRISTINE NICOLAU NARDI (324111/SP)
ADVOGADO : DANIEL DO AMARAL ARBIX (247063/SP)
ADVOGADO : EDUARDO CESAR MUNIZ BOMFIM (138645/SP)
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK (91311/SP)
ADVOGADO : ELIANA RAMOS SATO (252812/SP)
ADVOGADO : FABIO ARIKI CARLOS (273109/SP)
ADVOGADO : FABIO RIVELLI (297608/SP)
ADVOGADO : GUILHERME CARDOSO SANCHEZ (257385/SP)
ADVOGADO : IEDA NOGUEIRA DUTRA (305324/SP)
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DA SILVA SOUSA (198963/RJ)
ADVOGADO : MAIRA TAIS BISPO CARMONA (139393/SP)
ADVOGADO : MARCOS BENAVENTE GOMES (223811/SP)
ADVOGADO : MARIA ISABEL CARVALHO SICA LONGHI (256660/SP)
ADVOGADO : NATALIA KUCHAR (287632/SP)
ADVOGADO : PAULO VINICIUS DE CARVALHO SOARES (257092/SP)
ADVOGADO : RICARDO ANTONIO COUTINHO DE REZENDE (77963/SP)
ADVOGADO : SOLANO DE CAMARGO (149754/SP)
ADVOGADO : TAIS CRISTINA TESSER (221494/SP)
ADVOGADO : YUN KI LEE (131693/SP)
REPRESENTANTE : Coligação DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO
ADVOGADO : CASSIO FELIPE GOES PACHECO (17410/CE)
ADVOGADO : ESTEVAO MOTA SOUSA (46400/CE)
ADVOGADO : FRANCISCO DIEGO POTE DE HOLANDA DO NASCIMENTO (28278/CE)
ADVOGADO : JOAO DE AGUIAR PUPO (12707/CE)
ADVOGADO : Joaquim Lúcio Melo Freitas (18419/CE)
ADVOGADO : LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS (18185/CE)
ADVOGADO : RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAUJO (45195/CE)
ADVOGADO : SARAH FEITOSA CAVALCANTE (13493/CE)
ADVOGADO : THIAGO ARAUJO MONTEZUMA (23667/CE)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO (11541) nº 0601510-56.2022.6.06.0000.
ORIGEM: FORTALEZA/CE.
Relator(a): DESEMBARGADOR FRANCISCO GLADYSON PONTES.
RECORRENTES: COLIGAÇÃO "CEARÁ CADA VEZ MAIS FORTE", ELMANO DE FREITAS DA COSTA, JADE AFONSO ROMERO

ADVOGADAS(OS): ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO - OABCE8502, TIAGO ASFOR ROCHA LIMA - OABCE16386 RODRIGO CAVALCANTE DIAS - OABCE16555-A, WILKER MACEDO - OABCE22542, MARCELA VILA NOVA DE ALMEIDA BARBOSA - OABCE23274, CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL - OABCE19528-A, CLARA RACHEL FEITOSA PETROLA - OABCE15946-A RAUL CARDOSO PINHEIRO - OABCE36464.
RECORRIDA: COLIGAÇÃO "DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO".
Advogados: LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS - OABCE18185-A, CÁSSIO FELIPE GOES PACHECO - OABCE17410-A, ESTEVÃO MOTA SOUSA - OABCE46400-A, RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAÚJO - OABCE45195-A, JOÃO DE AGUIAR PUPO - OABCE12707-A, JOAQUIM LÚCIO MELO FREITAS - OABCE18419-A, THIAGO ARAÚJO MONTEZUMA - OABCE23667-A, FRANCISCO DIEGO POTE DE HOLANDA DO NASCIMENTO - OABCE28278-A.
INTERESSADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
Advogado: FABIO RIVELLI - OABSP297608-A.
EMENTA: ELEIÇÕES 2022 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA IRREGULAR - IMPULSIONAMENTO NA INTERNET - AUSÊNCIA DE CNPJ E TARJA DE PROPAGANDA ELEITORAL - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
1. O impulsionamento de propaganda na internet deve conter deverá conter, de forma clara e legível o CNPJ do candidato e a expressão "Propaganda Eleitoral".
2. No anúncio realizado pelo Google ADs não consta o CNPJ e a tarja de "Propaganda Eleitoral", exigência prevista no art. 29, §5º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019. Com efeito, o §2º, do art. 29, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, prevê a aplicação de multa aos casos em que a propaganda paga na internet por impulsionamento não observa os preceitos legais
3. Propaganda eleitoral através do 'Google Ads' deve obedecer ao disposto na legislação eleitoral quanto as exigências de informação de CNPJ e tarja de Propaganda Eleitoral.
4.Informado na inicial endereço eletrônico indicado na inicial de página do provedor Google criada para fins de transparência contendo o anúncio, bem como todas as informações referentes a peça publicitária contratada junto a empresa, tais como datas da primeira e última exibição do anúncio, período que ficou disponível, valor contratado e número de exibições.
5. Negado provimento.
ACÓRDÃO
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, a fim de manter a decisão que condenou os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do voto do Relator.
Fortaleza, 08/12/2022.
DESEMBARGADOR FRANCISCO GLADYSON PONTES
RELATOR
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO (11541) nº 0601510-56.2022.6.06.0000.
ORIGEM: FORTALEZA/CE.
Relator(a): DESEMBARGADOR FRANCISCO GLADYSON PONTES.
RECORRENTES: COLIGAÇÃO "CEARÁ CADA VEZ MAIS FORTE", ELMANO DE FREITAS DA COSTA, JADE AFONSO ROMERO
ADVOGADAS(OS): ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO - OABCE8502, TIAGO ASFOR ROCHA LIMA - OABCE16386 RODRIGO CAVALCANTE DIAS - OABCE16555-A,

WILKER MACEDO - OABCE22542, MARCELA VILA NOVA DE ALMEIDA BARBOSA - OABCE23274, CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL - OABCE19528-A, CLARA RACHEL FEITOSA PETROLA - OABCE15946-A RAUL CARDOSO PINHEIRO - OABCE36464.
RECORRIDA: COLIGAÇÃO "DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO".
Advogados: LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS - OABCE18185-A, CÁSSIO FELIPE GOES PACHECO - OABCE17410-A, ESTEVÃO MOTA SOUSA - OABCE46400-A, RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAÚJO - OABCE45195-A, JOÃO DE AGUIAR PUPO - OABCE12707-A, JOAQUIM LÚCIO MELO FREITAS - OABCE18419-A, THIAGO ARAÚJO MONTEZUMA - OABCE23667-A, FRANCISCO DIEGO POTE DE HOLANDA DO NASCIMENTO - OABCE28278-A.
INTERESSADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
Advogado: FABIO RIVELLI - OABSP297608-A.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO CEARÁ CADA VEZ MAIS FORTE, ELMANO DE FREITAS DA COSTA e JADE AFONSO ROMERO, inconformados com a decisão que julgou procedente Representação por propaganda eleitoral irregular movida pela COLIGAÇÃO DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO, em razão de propaganda eleitoral irregular na internet, condenando os representados ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 57-C, §2º, da Lei nº 9.504/1997.
Em sua peça recursal, os recorrentes alegam que "a única prova inconteste existente nos autos, inclusive dotada de fé pública, é o auto de constatação de ID. nº 19203773, lavrado por servidor dessa Justiça Especializada, datado de 12 de setembro de 2022, que certificou tão somente a existência de uma tela cinza e o nome do contratante, no link indicado na exordial".
Aduz ainda que "O que a inicial questiona é um anúncio do Google Ads, ferramenta do buscador que coloca em destaque os termos buscados na internet, através de pagamento de impulsionamento. Como cediço, a expressão 'propaganda eleitoral' e o CNPJ do contratante são exigidos somente em caso de impulsionamento, porém, a prova utilizada para condenar os representados não se tratava de impulsionamento".
Por fim, requereu o provimento do Recurso Eleitoral.
Em contrarrazões, a COLIGAÇÃO DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO pugnou pelo não provimento do Recurso, com a consequente manutenção da decisão recorrida quanto a condenação dos ora recorrentes à pena de multa no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais),nos termos do art. 57-C, §2º, da Lei n.º 9.504/97.
É o relato, na essência.
DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES
Juizado Auxiliar da Propaganda
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO (11541) nº 0601510-56.2022.6.06.0000.
ORIGEM: FORTALEZA/CE.
Relator(a): DESEMBARGADOR FRANCISCO GLADYSON PONTES.
RECORRENTES: COLIGAÇÃO "CEARÁ CADA VEZ MAIS FORTE", ELMANO DE FREITAS DA COSTA, JADE AFONSO ROMERO
ADVOGADAS(OS): ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO - OABCE8502, TIAGO ASFOR ROCHA LIMA - OABCE16386 RODRIGO CAVALCANTE DIAS - OABCE16555-A, WILKER MACEDO - OABCE22542, MARCELA VILA NOVA DE ALMEIDA BARBOSA - OABCE23274, CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL - OABCE19528-A, CLARA RACHEL FEITOSA PETROLA - OABCE15946-A RAUL CARDOSO PINHEIRO - OABCE36464.

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO".
Advogados: LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS - OABCE18185-A, CÁSSIO FELIPE GOES PACHECO - OABCE17410-A, ESTEVÃO MOTA SOUSA - OABCE46400-A, RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAÚJO - OABCE45195-A, JOÃO DE AGUIAR PUPO - OABCE12707-A, JOAQUIM LÚCIO MELO FREITAS - OABCE18419-A, THIAGO ARAÚJO MONTEZUMA - OABCE23667-A, FRANCISCO DIEGO POTE DE HOLANDA DO NASCIMENTO - OABCE28278-A.
INTERESSADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
Advogado: FABIO RIVELLI - OABSP297608-A.
VOTO
1 - Do juízo de admissibilidade:
Conheço o presente recurso eleitoral em razão de ser tempestivo e adequado, bem como observou os demais pressupostos objetivos e subjetivos do direito de recorrer.
2 - Do mérito recursal:
A presente representação, ajuizada com fulcro no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, teve o mérito julgado no sentido de aplicar multa por propaganda eleitoral irregular, a teor do disposto no art. 57-C, da Lei n.º 9.504/97, e no art. 29, caput e §5º, da Resolução n.º 23.610, do TSE:
Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuando o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.
Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes.
§5º Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da pessoa responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral".
Consoante os dispositivos supracitados e já devidamente tratado nos autos, apenas partido, coligação, federação candidato ou representantes podem contratar impulsionamento de propaganda eleitoral, desde que conste o CNPJ do candidato ou o CPF do representante e o termo "Propaganda Eleitoral", ambos identificáveis de forma clara e visível a todos.
No caso em discussão, tanto no anúncio realizado pelo Google ADS, como no site mencionado, não consta a tarja de "Propaganda Eleitoral", exigência prevista no art. 29, §5º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019. Com efeito, o §2º, do art. 29, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, prevê a aplicação de multa aos casos em que a propaganda paga na internet por impulsionamento não observa os preceitos legais. Vejamos:
§2 A violação do disposto neste artigo sujeita a(o) responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, a pessoa beneficiária, à multa no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) a R$30.000,00 (trinta mil reais)
Sobre o tema, a jurisprudência:
ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA INTERNET. IMPULSIONAMENTO. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO DA COLIGAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 29, § 5º, DA RES. -TSE Nº 23.610/2019. PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA ELEITORAL. POSSIBILIDADE DE EXPEDIR RESOLUÇÕES COM DIRETRIZES AO IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NA

INTERNET. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 28 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.1. Quanto à preliminar de irregularidade da representação da coligação, o Tribunal regional concluiu pela regularidade processual desta. A alteração do acórdão recorrido, no sentido de adotar o entendimento pretendido pelo agravante, demandaria o reexame do acervo probatório, providência inviável em âmbito extraordinário, nos termos do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.2. O art. 29, § 5º, da Res.-TSE nº 23.610/2019, ao regulamentar o art. 57-C da Lei nº 9.504/1997, exige que o impulsionamento contenha, "[...] de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral"'. Essa previsão não extrapola o poder regulamentar da Justiça Eleitoral, pois somente especifica de que modo deve ser feita a identificação inequívoca a que se refere o caput do art. 57-C da Lei das Eleições.3. A Justiça Eleitoral exerce poder normativo e pode expedir resoluções com diretrizes ao impulsionamento de conteúdo previsto em lei.4. A interposição de apelo nobre com base na alínea b do inciso I do art. 276 do CE requer a demonstração efetiva do dissídio pretoriano, por meio do cotejo analítico entre as decisões tidas por conflitantes, o que não foi feito pelo ora agravante.5. Negado provimento ao agravo interno.

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060026317, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 216, Data 23/11/2021)

Aduz a recorrente que a ferramenta 'Google Ads' não se enquadraria como impulsionamento e, portanto, não seria exigida a indicação de CNPJ e tarja de propaganda eleitoral. Cumpre, entretanto, transcrever lição do doutrinador José Jairo Gomes (Direito Eleitoral, 2019) conceituando impulsionamento na internet:

Impulsionamento na Internet e redes sociais - impulsionamento é um serviço oneroso oferecido na Internet, notadamente em redes sociais, por empresas como Facebook e Instagram; sua função é aumentar o impacto do conteúdo veiculado, estendendo o seu alcance a maior número de usuários. Em outros termos: trata-se de ação paga (onerosa) que, pelo uso de técnicas específicas, amplia de modo relevante a visibilidade e a exposição do conteúdo veiculado.

Registre-se, ainda, o disposto no §7º do art. 28, da Resolução TSE nº 23.610/2019:

§ 7º Para os fins desta Resolução, inclui-se entre as formas de impulsionamento de conteúdo a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 2º) .

Desta forma, não resta dúvida quanto ao enquadramento da peça publicitária como impulsionamento, inclusive por ser este o único meio permitido para propaganda paga na internet, a teor do disposto no art. 29 da Resolução nº 23.610/2019:

Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput). (Redação dada pela Resolução nº 23.671 /2021)

A Recorrente alega, ainda, que a única prova inconteste nos presentes autos é o auto de constatação lavrado por servidor da justiça eleitoral, acostado ao ID nº 19203773, em que certificou apenas a existência de tela cinza e o nome da contratante, entretanto, o que de fato foi certificado pelo servidor foi a inexistência da tarja "propaganda Eleitoral" e o CNPJ, conforme teor abaixo:

Certifico que, em pesquisa no link indicado na inicial, não encontrei a tarja "Propaganda Eleitoral" e o CNPJ do contratante, consoante documentação em anexo.

Cumpre apontar que o endereço eletrônico indicado na inicial (https://adstransparency.google.com/advertiser/AR15243192770089713665/creative/CR10922010917860278273?political=&region=BR) trata-se de página do provedor Google criada para fins de transparência contendo o anúncio, bem como todas as informações referentes a peça publicitária contratada junto a empresa, tais como datas da primeira e última exibição do anúncio, período que ficou disponível, valor contratado e número de exibições.

Registre-se, ainda, que, ao contrário do que afirma o nobre causídico recorrente, através do link citado é possível ter acesso ao anúncio e todas as informações sobre a peça publicitária ora impugnada, não merecendo prosperar, portanto, a alegação de que o a representação não cumpriu a exigência disposta no art. 17, inciso III, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Com essas considerações, pelo conjunto probatório dos autos, reconheço como irregular a propaganda eleitoral denunciada na representação e voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a decisão que condenou a recorrente, ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 57-C, §2º, da Lei nº 9.504/1997.

É como voto, Senhor Presidente.

Fortaleza, 08 de dezembro de 2022.

DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES

Juizado Auxiliar da Propaganda

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO (11541) nº 0601510-56.2022.6.06.0000.

ORIGEM: FORTALEZA/CE.

Relator(a): DESEMBARGADOR FRANCISCO GLADYSON PONTES.

RECORRENTES: COLIGAÇÃO "CEARÁ CADA VEZ MAIS FORTE", ELMANO DE FREITAS DA COSTA, JADE AFONSO ROMERO

ADVOGADAS(OS): ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO - OABCE8502, TIAGO ASFOR ROCHA LIMA - OABCE16386 RODRIGO CAVALCANTE DIAS - OABCE16555-A, WILKER MACEDO - OABCE22542, MARCELA VILA NOVA DE ALMEIDA BARBOSA - OABCE23274, CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL - OABCE19528-A, CLARA RACHEL FEITOSA PETROLA - OABCE15946-A RAUL CARDOSO PINHEIRO - OABCE36464.

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO".

Advogados: LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS - OABCE18185-A, CÁSSIO FELIPE GOES PACHECO - OABCE17410-A, ESTEVÃO MOTA SOUSA - OABCE46400-A, RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAÚJO - OABCE45195-A, JOÃO DE AGUIAR PUPO - OABCE12707-A, JOAQUIM LÚCIO MELO FREITAS - OABCE18419-A, THIAGO ARAÚJO MONTEZUMA - OABCE23667-A, FRANCISCO DIEGO POTE DE HOLANDA DO NASCIMENTO - OABCE28278-A.

INTERESSADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Advogado: FABIO RIVELLI - OABSP297608-A.

Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, a fim de manter a decisão que condenou os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do voto do Relator.

COMPOSIÇÃO: DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO (PRESIDENTE), DESEMBARGADOR FRANCISCO GLADYSON PONTES, JUIZ SUBSTITUTO FRANCISCO ÉRICO CARVALHO SILVEIRA, JUÍZA KAMILE MOREIRA CASTRO, JUIZ GEORGE MARMELSTEIN LIMA, JUIZ RAIMUNDO DEUSDETH RODRIGUES JÚNIOR E JUIZ ROBERTO SOARES BULCÃO COUTINHO.

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. SAMUEL MIRANDA ARRUDA

SESSÃO DE 08/12/2022.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601499-27.2022.6.06.0000

PROCESSO	: 0601499-27.2022.6.06.0000 REPRESENTAÇÃO (Fortaleza - CE)
RELATOR	**: ELE22 Des. Auxiliar - DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
REPRESENTADO	: CEARÁ CADA VEZ MAIS FORTE Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / 11-PP / 15-MDB / 28-PRTB / Federação PSOL REDE(PSOL/REDE) / 77-SOLIDARIEDADE
ADVOGADO	: ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO (8502/CE)
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL (19528/CE)
ADVOGADO	: GIOVANNI FEITOSA OLIVEIRA TEÓFILO (31072/CE)
ADVOGADO	: MARCELA VILA NOVA DE ALMEIDA BARBOSA (23274/CE)
ADVOGADO	: RAUL CARDOSO PINHEIRO (36464/CE)
ADVOGADO	: RODRIGO CAVALCANTE DIAS (16555/CE)
ADVOGADO	: TIAGO ASFOR ROCHA LIMA (16386/CE)
ADVOGADO	: WILKER MACEDO LIMA (22542/CE)
REPRESENTADO	: ELMANO DE FREITAS DA COSTA
ADVOGADO	: ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO (8502/CE)
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL (19528/CE)
ADVOGADO	: MARCELA VILA NOVA DE ALMEIDA BARBOSA (23274/CE)
ADVOGADO	: RAUL CARDOSO PINHEIRO (36464/CE)
ADVOGADO	: RODRIGO CAVALCANTE DIAS (16555/CE)
ADVOGADO	: TIAGO ASFOR ROCHA LIMA (16386/CE)
ADVOGADO	: WILKER MACEDO LIMA (22542/CE)
REPRESENTADO	: JADE AFONSO ROMERO
ADVOGADO	: ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO (8502/CE)
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL (19528/CE)
ADVOGADO	: MARCELA VILA NOVA DE ALMEIDA BARBOSA (23274/CE)
ADVOGADO	: RAUL CARDOSO PINHEIRO (36464/CE)
ADVOGADO	: RODRIGO CAVALCANTE DIAS (16555/CE)
ADVOGADO	: TIAGO ASFOR ROCHA LIMA (16386/CE)
ADVOGADO	: WILKER MACEDO LIMA (22542/CE)
REPRESENTADO	: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
ADVOGADO	: ANDERSON DOS SANTOS ARAUJO (312737/SP)
ADVOGADO	: BERNARDO CAVALCANTI RABELO (320378/SP)
ADVOGADO	: BRYAN CONRADO MARIATH LOPES (266801/SP)
ADVOGADO	: CAIO MIACHON TENORIO (211036/SP)
ADVOGADO	: CAMILA GONCALVES ROSA JUNQUEIRA (327647/SP)
ADVOGADO	: CRISTINE NICOLAU NARDI (324111/SP)
ADVOGADO	: DANIEL DO AMARAL ARBIX (247063/SP)
ADVOGADO	: EDUARDO CESAR MUNIZ BOMFIM (138645/SP)
ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ BROCK (91311/SP)

ADVOGADO : ELIANA RAMOS SATO (252812/SP)
ADVOGADO : FABIO ARIKI CARLOS (273109/SP)
ADVOGADO : FABIO RIVELLI (297608/SP)
ADVOGADO : GIOVANNA BRUNO VENTRE (361659/SP)
ADVOGADO : GUILHERME CARDOSO SANCHEZ (257385/SP)
ADVOGADO : MAIRA TAIS BISPO CARMONA (139393/SP)
ADVOGADO : MARCOS BENAVENTE GOMES (223811/SP)
ADVOGADO : PAULO VINICIUS DE CARVALHO SOARES (257092/SP)
ADVOGADO : RICARDO ANTONIO COUTINHO DE REZENDE (77963/SP)
ADVOGADO : SOLANO DE CAMARGO (149754/SP)
ADVOGADO : TAIS CRISTINA TESSER (221494/SP)
ADVOGADO : YUN KI LEE (131693/SP)
REPRESENTANTE : Coligação DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO
ADVOGADO : CASSIO FELIPE GOES PACHECO (17410/CE)
ADVOGADO : ESTEVAO MOTA SOUSA (46400/CE)
ADVOGADO : JOAO DE AGUIAR PUPO (12707/CE)
ADVOGADO : Joaquim Lúcio Melo Freitas (18419/CE)
ADVOGADO : LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS (18185/CE)
ADVOGADO : RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAUJO (45195/CE)
ADVOGADO : SARAH FEITOSA CAVALCANTE (13493/CE)
ADVOGADO : THIAGO ARAUJO MONTEZUMA (23667/CE)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO (11541) nº 0601499-27.2022.6.06.0000.
ORIGEM: FORTALEZA/CE.
Relator(a): DESEMBARGADOR FRANCISCO GLADYSON PONTES.
RECORRENTES: REPRESENTADO: COLIGAÇÃO "CEARÁ CADA VEZ MAIS FORTE", ELMANO DE FREITAS DA COSTA, JADE AFONSO ROMERO
ADVOGADAS(OS): ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO - OABCE8502, TIAGO ASFOR ROCHA LIMA - OABCE16386 RODRIGO CAVALCANTE DIAS - OABCE16555-A, WILKER MACEDO - OABCE22542, MARCELA VILA NOVA DE ALMEIDA BARBOSA - OABCE23274, CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL - OABCE19528-A, CLARA RACHEL FEITOSA PETROLA - OABCE15946-A RAUL CARDOSO PINHEIRO - OABCE36464.
RECORRIDA: COLIGAÇÃO "DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO", .
Advogados: LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS - OABCE18185-A, CÁSSIO FELIPE GOES PACHECO - OABCE17410-A, ESTEVÃO MOTA SOUSA - OABCE46400-A, RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAÚJO - OABCE45195-A, JOÃO DE AGUIAR PUPO - OABCE12707-A, JOAQUIM LÚCIO MELO FREITAS - OABCE18419-A, THIAGO ARAÚJO MONTEZUMA - OABCE23667-A, FRANCISCO DIEGO POTE DE HOLANDA DO NASCIMENTO - OABCE28278-A.
INTERESSADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
Advogado: FABIO RIVELLI - OABSP297608-A.
EMENTA:

ELEIÇÕES 2022 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA IRREGULAR - IMPULSIONAMENTO NA INTERNET - AUSÊNCIA DE CNPJ E TARJA DE PROPAGANDA ELEITORAL - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. O impulsionamento de propaganda na internet deve conter deverá conter, de forma clara e legível o CNPJ do candidato e a expressão "Propaganda Eleitoral".

2. No anúncio realizado pelo Google ADs não consta o CNPJ e a tarja de "Propaganda Eleitoral", exigência prevista no art. 29, §5º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019. Com efeito, o §2º, do art. 29, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, prevê a aplicação de multa aos casos em que a propaganda paga na internet por impulsionamento não observa os preceitos legais

3. Propaganda eleitoral através do 'Google Ads' deve obedecer ao disposto na legislação eleitoral quanto as exigências de informação de CNPJ e tarja de Propaganda Eleitoral.

4. Informado na inicial endereço eletrônico indicado na inicial de página do provedor Google criada para fins de transparência contendo o anúncio, bem como todas as informações referentes a peça publicitária contratada junto a empresa, tais como datas da primeira e última exibição do anúncio, período que ficou disponível, valor contratado e número de exibições.

5. Negado provimento.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, a fim de manter a decisão que condenou os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do voto do Relator.

Fortaleza, 08/12/2022.

DESEMBARGADOR FRANCISCO GLADYSON PONTES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO (11541) nº 0601499-27.2022.6.06.0000.

ORIGEM: FORTALEZA/CE.

Relator(a): DESEMBARGADOR FRANCISCO GLADYSON PONTES.

RECORRENTES: REPRESENTADO: COLIGAÇÃO "CEARÁ CADA VEZ MAIS FORTE", ELMANO DE FREITAS DA COSTA, JADE AFONSO ROMERO

ADVOGADAS(OS): ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO - OABCE8502, TIAGO ASFOR ROCHA LIMA - OABCE16386 RODRIGO CAVALCANTE DIAS - OABCE16555-A, WILKER MACEDO - OABCE22542, MARCELA VILA NOVA DE ALMEIDA BARBOSA - OABCE23274, CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL - OABCE19528-A, CLARA RACHEL FEITOSA PETROLA - OABCE15946-A RAUL CARDOSO PINHEIRO - OABCE36464.

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO", .

Advogados: LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS - OABCE18185-A, CÁSSIO FELIPE GOES PACHECO - OABCE17410-A, ESTEVÃO MOTA SOUSA - OABCE46400-A, RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAÚJO - OABCE45195-A, JOÃO DE AGUIAR PUPO - OABCE12707-A, JOAQUIM LÚCIO MELO FREITAS - OABCE18419-A, THIAGO ARAÚJO MONTEZUMA - OABCE23667-A, FRANCISCO DIEGO POTE DE HOLANDA DO NASCIMENTO - OABCE28278-A.

INTERESSADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Advogado: FABIO RIVELLI - OABSP297608-A.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO CEARÁ CADA VEZ MAIS FORTE, ELMANO DE FREITAS DA COSTA e JADE AFONSO ROMERO, inconformados com a decisão que julgou procedente Representação por propaganda eleitoral irregular movida pela COLIGAÇÃO

DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO, em razão de propaganda eleitoral irregular na internet, condenando os representados ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 57-C, §2º, da Lei nº 9.504/1997.

Em sua peça recursal, os recorrentes alegam que "a única prova inconteste existente nos autos, inclusive dotada de fé pública, é o auto de constatação de ID. nº 19203746, lavrado por servidor dessa Justiça Especializada, datado de 12 de setembro de 2022, que certificou tão somente a existência de uma tela cinza e o nome do contratante, no link indicado na exordial".

Aduz ainda que "O que a inicial questiona é um anúncio do Google Ads, ferramenta do buscador que coloca em destaque os termos buscados na internet, através de pagamento de impulsionamento. Como cediço, a expressão 'propaganda eleitoral' e o CNPJ do contratante são exigidos somente em caso de impulsionamento, porém, a prova utilizada para condenar os representados não se tratava de impulsionamento".

Por fim, requereu o provimento do Recurso Eleitoral.

Em contrarrazões, a COLIGAÇÃO DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO pugnou pelo não provimento do Recurso, com a consequente manutenção da decisão recorrida quanto a condenação dos ora recorrentes à pena de multa no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais),nos termos do art. 57-C, §2º, da Lei n.º 9.504/97.

É o relato, na essência.

DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES

Juizado Auxiliar da Propaganda

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO (11541) nº 0601499-27.2022.6.06.0000.

ORIGEM: FORTALEZA/CE.

Relator(a): DESEMBARGADOR FRANCISCO GLADYSON PONTES.

RECORRENTES: REPRESENTADO: COLIGAÇÃO "CEARÁ CADA VEZ MAIS FORTE", ELMANO DE FREITAS DA COSTA, JADE AFONSO ROMERO

ADVOGADAS(OS): ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO - OABCE8502, TIAGO ASFOR ROCHA LIMA - OABCE16386 RODRIGO CAVALCANTE DIAS - OABCE16555-A, WILKER MACEDO - OABCE22542, MARCELA VILA NOVA DE ALMEIDA BARBOSA - OABCE23274, CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL - OABCE19528-A, CLARA RACHEL FEITOSA PETROLA - OABCE15946-A RAUL CARDOSO PINHEIRO - OABCE36464.

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO", .

Advogados: LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS - OABCE18185-A, CÁSSIO FELIPE GOES PACHECO - OABCE17410-A, ESTEVÃO MOTA SOUSA - OABCE46400-A, RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAÚJO - OABCE45195-A, JOÃO DE AGUIAR PUPO - OABCE12707-A, JOAQUIM LÚCIO MELO FREITAS - OABCE18419-A, THIAGO ARAÚJO MONTEZUMA - OABCE23667-A, FRANCISCO DIEGO POTE DE HOLANDA DO NASCIMENTO - OABCE28278-A.

INTERESSADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Advogado: FABIO RIVELLI - OABSP297608-A.

VOTO

1 - Do juízo de admissibilidade:

Conheço o presente recurso eleitoral em razão de ser tempestivo e adequado, bem como observou os demais pressupostos objetivos e subjetivos do direito de recorrer.

2 - Do mérito recursal:

A presente representação, ajuizada com fulcro no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, teve o mérito julgado no sentido de aplicar multa por propaganda eleitoral irregular, a teor do disposto no art. 57-C, da Lei n.º 9.504/97, e no art. 29, caput e §5º, da Resolução n.º 23.610, do TSE:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuando o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes.

§5º Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da pessoa responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral".

Consoante os dispositivos supracitados e já devidamente tratado nos autos, apenas partido, coligação, federação candidato ou representantes podem contratar impulsionamento de propaganda eleitoral, desde que conste o CNPJ do candidato ou o CPF do representante e o termo "Propaganda Eleitoral", ambos identificáveis de forma clara e visível a todos.

No caso em discussão, tanto no anúncio realizado pelo Google ADS, como no site mencionado, não consta a tarja de "Propaganda Eleitoral", exigência prevista no art. 29, §5º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019. Com efeito, o §2º, do art. 29, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, prevê a aplicação de multa aos casos em que a propaganda paga na internet por impulsionamento não observa os preceitos legais. Vejamos:

§2 A violação do disposto neste artigo sujeita a(o) responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, a pessoa beneficiária, à multa no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) a R$30.000,00 (trinta mil reais)

Sobre o tema, a jurisprudência:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA INTERNET. IMPULSIONAMENTO. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO DA COLIGAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 29, § 5º, DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA ELEITORAL. POSSIBILIDADE DE EXPEDIR RESOLUÇÕES COM DIRETRIZES AO IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NA INTERNET. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 28 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.1. Quanto à preliminar de irregularidade da representação da coligação, o Tribunal regional concluiu pela regularidade processual desta. A alteração do acórdão recorrido, no sentido de adotar o entendimento pretendido pelo agravante, demandaria o reexame do acervo probatório, providência inviável em âmbito extraordinário, nos termos do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.2. O art. 29, § 5º, da Res.-TSE nº 23.610/2019, ao regulamentar o art. 57-C da Lei nº 9.504/1997, exige que o impulsionamento contenha, "[...] de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral"'. Essa previsão não extrapola o poder regulamentar da Justiça Eleitoral, pois somente especifica de que modo deve ser feita a identificação inequívoca a que se refere o caput do art. 57-C da Lei das Eleições.3. A Justiça Eleitoral exerce poder normativo e pode expedir resoluções com diretrizes ao impulsionamento de conteúdo previsto em lei.4. A interposição de apelo nobre com base na alínea b do inciso I do art.

276 do CE requer a demonstração efetiva do dissídio pretoriano, por meio do cotejo analítico entre as decisões tidas por conflitantes, o que não foi feito pelo ora agravante.5. Negado provimento ao agravo interno.
(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060026317, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 216, Data 23/11/2021)
Aduz a recorrente que a ferramenta 'Google Ads' não se enquadraria como impulsionamento e, portanto, não seria exigida a indicação de CNPJ e tarja de propaganda eleitoral. Cumpre, entretanto, transcrever lição do doutrinador José Jairo Gomes (Direito Eleitoral, 2019) conceituando impulsionamento na internet:
Impulsionamento na Internet e redes sociais - impulsionamento é um serviço oneroso oferecido na Internet, notadamente em redes sociais, por empresas como Facebook e Instagram; sua função é aumentar o impacto do conteúdo veiculado, estendendo o seu alcance a maior número de usuários. Em outros termos: trata-se de ação paga (onerosa) que, pelo uso de técnicas específicas, amplia de modo relevante a visibilidade e a exposição do conteúdo veiculado.
Registre-se, ainda, o disposto no §7º do art. 28, da Resolução TSE nº 23.610/2019:
§ 7º Para os fins desta Resolução, inclui-se entre as formas de impulsionamento de conteúdo a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 2º) .
Desta forma, não resta dúvida quanto ao enquadramento da peça publicitária como impulsionamento, inclusive por ser este o único meio permitido para propaganda paga na internet, a teor do disposto no art. 29 da Resolução nº 23.610/2019:
Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput). (Redação dada pela Resolução nº 23.671 /2021)
A Recorrente alega, ainda, que a única prova inconteste nos presentes autos é o auto de constatação lavrado por servidor da justiça eleitoral, acostado ao ID nº 19203746, em que certificou apenas a existência de tela cinza e o nome da contratante, entretanto, o que de fato foi certificado pelo servidor foi a inexistência da tarja "propaganda Eleitoral" e o CNPJ, conforme teor abaixo:
Certifico que, em pesquisa no link indicado na inicial, não encontrei a tarja "Propaganda Eleitoral" e o CNPJ do contratante, consoante documentação em anexo.
Cumpre apontar que o endereço eletrônico indicado na inicial (https://adstransparency.google.com /advertiser/AR15243192770089713665/creative/CR10922010917860278273?political=&region=BR) trata-se de página do provedor Google criada para fins de transparência contendo o anúncio, bem como todas as informações referentes a peça publicitária contratada junto a empresa, tais como datas da primeira e última exibição do anúncio, período que ficou disponível, valor contratado e número de exibições.
Registre-se, ainda, que, ao contrário do que afirma o nobre causídico recorrente, através do link citado é possível ter acesso ao anúncio e todas as informações sobre a peça publicitária ora impugnada, não merecendo prosperar, portanto, a alegação de que o a representação não cumpriu a exigência disposta no art. 17, inciso III, da Resolução TSE nº 23.608/2019.
Com essas considerações, pelo conjunto probatório dos autos, reconheço como irregular a propaganda eleitoral denunciada na representação e voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a decisão que condenou a recorrente, ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 57-C, §2º, da Lei nº 9.504/1997.
É como voto, Senhor Presidente.

Fortaleza, 08 de dezembro de 2022.
DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES
Juizado Auxiliar da Propaganda
EXTRATO DA ATA
RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO (11541) nº 0601499-27.2022.6.06.0000.
ORIGEM: FORTALEZA/CE.
Relator(a): DESEMBARGADOR FRANCISCO GLADYSON PONTES.
RECORRENTES: REPRESENTADO: COLIGAÇÃO "CEARÁ CADA VEZ MAIS FORTE", ELMANO DE FREITAS DA COSTA, JADE AFONSO ROMERO
ADVOGADAS(OS): ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO - OABCE8502, TIAGO ASFOR ROCHA LIMA - OABCE16386 RODRIGO CAVALCANTE DIAS - OABCE16555-A, WILKER MACEDO - OABCE22542, MARCELA VILA NOVA DE ALMEIDA BARBOSA - OABCE23274, CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL - OABCE19528-A, CLARA RACHEL FEITOSA PETROLA - OABCE15946-A RAUL CARDOSO PINHEIRO - OABCE36464.
RECORRIDA: COLIGAÇÃO "DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO", .
Advogados: LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS - OABCE18185-A, CÁSSIO FELIPE GOES PACHECO - OABCE17410-A, ESTEVÃO MOTA SOUSA - OABCE46400-A, RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAÚJO - OABCE45195-A, JOÃO DE AGUIAR PUPO - OABCE12707-A, JOAQUIM LÚCIO MELO FREITAS - OABCE18419-A, THIAGO ARAÚJO MONTEZUMA - OABCE23667-A, FRANCISCO DIEGO POTE DE HOLANDA DO NASCIMENTO - OABCE28278-A.
INTERESSADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
Advogado: FABIO RIVELLI - OABSP297608-A.
Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, a fim de manter a decisão que condenou os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do voto do Relator.
COMPOSIÇÃO: DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO (PRESIDENTE), DESEMBARGADOR FRANCISCO GLADYSON PONTES, JUIZ SUBSTITUTO FRANCISCO ÉRICO CARVALHO SILVEIRA, JUÍZA KAMILE MOREIRA CASTRO, JUIZ GEORGE MARMELSTEIN LIMA, JUIZ RAIMUNDO DEUSDETH RODRIGUES JÚNIOR E JUIZ ROBERTO SOARES BULCÃO COUTINHO.
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. SAMUEL MIRANDA ARRUDA
SESSÃO DE 08/12/2022.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601501-94.2022.6.06.0000

PROCESSO	: 0601501-94.2022.6.06.0000 REPRESENTAÇÃO (Fortaleza - CE)
RELATOR	**: ELE22 Des. Auxiliar - DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
REPRESENTADO	: CEARÁ CADA VEZ MAIS FORTE Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / 11-PP / 15-MDB / 28-PRTB / Federação PSOL REDE(PSOL/REDE) / 77-SOLIDARIEDADE
ADVOGADO	: ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO (8502/CE)
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL (19528/CE)
ADVOGADO	: CLARA RACHEL FEITOSA PETROLA (15946/CE)
ADVOGADO	: GIOVANNI FEITOSA OLIVEIRA TEÓFILO (31072/CE)
ADVOGADO	: MARCELA VILA NOVA DE ALMEIDA BARBOSA (23274/CE)

ADVOGADO : RAUL CARDOSO PINHEIRO (36464/CE)
ADVOGADO : RODRIGO CAVALCANTE DIAS (16555/CE)
ADVOGADO : TIAGO ASFOR ROCHA LIMA (16386/CE)
ADVOGADO : WILKER MACEDO LIMA (22542/CE)
REPRESENTADO : ELMANO DE FREITAS DA COSTA
ADVOGADO : ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO (8502/CE)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL (19528/CE)
ADVOGADO : CLARA RACHEL FEITOSA PETROLA (15946/CE)
ADVOGADO : MARCELA VILA NOVA DE ALMEIDA BARBOSA (23274/CE)
ADVOGADO : RAUL CARDOSO PINHEIRO (36464/CE)
ADVOGADO : RODRIGO CAVALCANTE DIAS (16555/CE)
ADVOGADO : TIAGO ASFOR ROCHA LIMA (16386/CE)
ADVOGADO : WILKER MACEDO LIMA (22542/CE)
REPRESENTADO : JADE AFONSO ROMERO
ADVOGADO : ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO (8502/CE)
ADVOGADO : CLARA RACHEL FEITOSA PETROLA (15946/CE)
ADVOGADO : MARCELA VILA NOVA DE ALMEIDA BARBOSA (23274/CE)
ADVOGADO : RAUL CARDOSO PINHEIRO (36464/CE)
ADVOGADO : RODRIGO CAVALCANTE DIAS (16555/CE)
ADVOGADO : TIAGO ASFOR ROCHA LIMA (16386/CE)
ADVOGADO : WILKER MACEDO LIMA (22542/CE)
REPRESENTADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
ADVOGADO : ANDERSON DOS SANTOS ARAUJO (312737/SP)
ADVOGADO : BERNARDO CAVALCANTI RABELO (320378/SP)
ADVOGADO : BRYAN CONRADO MARIATH LOPES (266801/SP)
ADVOGADO : CAIO MIACHON TENORIO (211036/SP)
ADVOGADO : CAMILA GONCALVES ROSA JUNQUEIRA (327647/SP)
ADVOGADO : CRISTINE NICOLAU NARDI (324111/SP)
ADVOGADO : DANIEL DO AMARAL ARBIX (247063/SP)
ADVOGADO : EDUARDO CESAR MUNIZ BOMFIM (138645/SP)
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK (91311/SP)
ADVOGADO : ELIANA RAMOS SATO (252812/SP)
ADVOGADO : FABIO ARIKI CARLOS (273109/SP)
ADVOGADO : FABIO RIVELLI (297608/SP)
ADVOGADO : GIOVANNA BRUNO VENTRE (361659/SP)
ADVOGADO : GUILHERME CARDOSO SANCHEZ (257385/SP)
ADVOGADO : MAIRA TAIS BISPO CARMONA (139393/SP)
ADVOGADO : MARCOS BENAVENTE GOMES (223811/SP)
ADVOGADO : PAULO VINICIUS DE CARVALHO SOARES (257092/SP)
ADVOGADO : RICARDO ANTONIO COUTINHO DE REZENDE (77963/SP)
ADVOGADO : SOLANO DE CAMARGO (149754/SP)
ADVOGADO : TAIS CRISTINA TESSER (221494/SP)

ADVOGADO	: YUN KI LEE (131693/SP)
REPRESENTANTE	: Coligação DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO
ADVOGADO	: CASSIO FELIPE GOES PACHECO (17410/CE)
ADVOGADO	: ESTEVAO MOTA SOUSA (46400/CE)
ADVOGADO	: FRANCISCO DIEGO POTE DE HOLANDA DO NASCIMENTO (28278/CE)
ADVOGADO	: JOAO DE AGUIAR PUPO (12707/CE)
ADVOGADO	: Joaquim Lúcio Melo Freitas (18419/CE)
ADVOGADO	: LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS (18185/CE)
ADVOGADO	: RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAUJO (45195/CE)
ADVOGADO	: SARAH FEITOSA CAVALCANTE (13493/CE)
ADVOGADO	: THIAGO ARAUJO MONTEZUMA (23667/CE)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO (11541) nº 0601501-94.2022.6.06.0000.
ORIGEM: FORTALEZA/CE.
Relator(a): DESEMBARGADOR FRANCISCO GLADYSON PONTES.
RECORRENTES: COLIGAÇÃO "CEARÁ CADA VEZ MAIS FORTE", ELMANO DE FREITAS DA COSTA, JADE AFONSO ROMERO
ADVOGADAS(OS): ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO - OABCE8502, TIAGO ASFOR ROCHA LIMA - OABCE16386 RODRIGO CAVALCANTE DIAS - OABCE16555-A, WILKER MACEDO - OABCE22542, MARCELA VILA NOVA DE ALMEIDA BARBOSA - OABCE23274, CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL - OABCE19528-A, CLARA RACHEL FEITOSA PETROLA - OABCE15946-A RAUL CARDOSO PINHEIRO - OABCE36464.
RECORRIDA: COLIGAÇÃO "DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO" .
Advogados: LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS - OABCE18185-A, CÁSSIO FELIPE GOES PACHECO - OABCE17410-A, ESTEVÃO MOTA SOUSA - OABCE46400-A, RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAÚJO - OABCE45195-A, JOÃO DE AGUIAR PUPO - OABCE12707-A, JOAQUIM LÚCIO MELO FREITAS - OABCE18419-A, THIAGO ARAÚJO MONTEZUMA - OABCE23667-A, FRANCISCO DIEGO POTE DE HOLANDA DO NASCIMENTO - OABCE28278-A.
INTERESSADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
Advogado: FABIO RIVELLI - OABSP297608-A.
EMENTA: ELEIÇÕES 2022 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA IRREGULAR - IMPULSIONAMENTO NA INTERNET - AUSÊNCIA DE CNPJ E TARJA DE PROPAGANDA ELEITORAL - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
1. O impulsionamento de propaganda na internet deve conter deverá conter, de forma clara e legível o CNPJ do candidato e a expressão "Propaganda Eleitoral".
2. No anúncio realizado pelo Google ADs não consta o CNPJ e a tarja de "Propaganda Eleitoral", exigência prevista no art. 29, §5º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019. Com efeito, o §2º, do art. 29, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, prevê a aplicação de multa aos casos em que a propaganda paga na internet por impulsionamento não observa os preceitos legais
3. Propaganda eleitoral através do 'Google Ads' deve obedecer ao disposto na legislação eleitoral quanto as exigências de informação de CNPJ e tarja de Propaganda Eleitoral.

4. Informado na inicial endereço eletrônico indicado na inicial de página do provedor Google criada para fins de transparência contendo o anúncio, bem como todas as informações referentes a peça publicitária contratada junto a empresa, tais como datas da primeira e última exibição do anúncio, período que ficou disponível, valor contratado e número de exibições.
5. Negado provimento.
ACÓRDÃO
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, a fim de manter a decisão que condenou os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do voto do Relator.
Fortaleza, 08/12/2022.
DESEMBARGADOR FRANCISCO GLADYSON PONTES
RELATOR
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO (11541) nº 0601501-94.2022.6.06.0000.
ORIGEM: FORTALEZA/CE.
Relator(a): DESEMBARGADOR FRANCISCO GLADYSON PONTES.
RECORRENTES: COLIGAÇÃO "CEARÁ CADA VEZ MAIS FORTE", ELMANO DE FREITAS DA COSTA, JADE AFONSO ROMERO
ADVOGADAS(OS): ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO - OABCE8502, TIAGO ASFOR ROCHA LIMA - OABCE16386 RODRIGO CAVALCANTE DIAS - OABCE16555-A, WILKER MACEDO - OABCE22542, MARCELA VILA NOVA DE ALMEIDA BARBOSA - OABCE23274, CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL - OABCE19528-A, CLARA RACHEL FEITOSA PETROLA - OABCE15946-A RAUL CARDOSO PINHEIRO - OABCE36464.
RECORRIDA: COLIGAÇÃO "DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO" .
Advogados: LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS - OABCE18185-A, CÁSSIO FELIPE GOES PACHECO - OABCE17410-A, ESTEVÃO MOTA SOUSA - OABCE46400-A, RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAÚJO - OABCE45195-A, JOÃO DE AGUIAR PUPO - OABCE12707-A, JOAQUIM LÚCIO MELO FREITAS - OABCE18419-A, THIAGO ARAÚJO MONTEZUMA - OABCE23667-A, FRANCISCO DIEGO POTE DE HOLANDA DO NASCIMENTO - OABCE28278-A.
INTERESSADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
Advogado: FABIO RIVELLI - OABSP297608-A.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO CEARÁ CADA VEZ MAIS FORTE, ELMANO DE FREITAS DA COSTA e JADE AFONSO ROMERO, inconformados com a decisão que julgou procedente Representação por propaganda eleitoral irregular movida pela COLIGAÇÃO DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO, em razão de propaganda eleitoral irregular na internet, condenando os representados ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 57-C, §2º, da Lei nº 9.504/1997.
Em sua peça recursal, os recorrentes alegam que "a única prova inconteste existente nos autos, inclusive dotada de fé pública, é o auto de constatação de ID. nº 19201852, lavrado por servidor dessa Justiça Especializada, datado de 11 de setembro de 2022, que certificou tão somente a existência de uma tela cinza e o nome do contratante, no link indicado na exordial".
Aduz ainda que "O que a inicial questiona é um anúncio do Google Ads, ferramenta do buscador que coloca em destaque os termos buscados na internet, através de pagamento de

impulsionamento. Como cediço, a expressão 'propaganda eleitoral' e o CNPJ do contratante são exigidos somente em caso de impulsionamento, porém, a prova utilizada para condenar os representados não se tratava de impulsionamento".

Por fim, requereu o provimento do Recurso Eleitoral.

Em contrarrazões, a COLIGAÇÃO DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO pugnou pelo não provimento do Recurso, com a consequente manutenção da decisão recorrida quanto a condenação dos ora recorrentes à pena de multa no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais),nos termos do art. 57-C, §2º, da Lei n.º 9.504/97.

É o relato, na essência.

DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES

Juizado Auxiliar da Propaganda

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO (11541) nº 0601501-94.2022.6.06.0000.

ORIGEM: FORTALEZA/CE.

Relator(a): DESEMBARGADOR FRANCISCO GLADYSON PONTES.

RECORRENTES: COLIGAÇÃO "CEARÁ CADA VEZ MAIS FORTE", ELMANO DE FREITAS DA COSTA, JADE AFONSO ROMERO

ADVOGADAS(OS): ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO - OABCE8502, TIAGO ASFOR ROCHA LIMA - OABCE16386 RODRIGO CAVALCANTE DIAS - OABCE16555-A, WILKER MACEDO - OABCE22542, MARCELA VILA NOVA DE ALMEIDA BARBOSA - OABCE23274, CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL - OABCE19528-A, CLARA RACHEL FEITOSA PETROLA - OABCE15946-A RAUL CARDOSO PINHEIRO - OABCE36464.

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO" .

Advogados: LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS - OABCE18185-A, CÁSSIO FELIPE GOES PACHECO - OABCE17410-A, ESTEVÃO MOTA SOUSA - OABCE46400-A, RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAÚJO - OABCE45195-A, JOÃO DE AGUIAR PUPO - OABCE12707-A, JOAQUIM LÚCIO MELO FREITAS - OABCE18419-A, THIAGO ARAÚJO MONTEZUMA - OABCE23667-A, FRANCISCO DIEGO POTE DE HOLANDA DO NASCIMENTO - OABCE28278-A.

INTERESSADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Advogado: FABIO RIVELLI - OABSP297608-A.

VOTO

1 - Do juízo de admissibilidade:

Conheço o presente recurso eleitoral em razão de ser tempestivo e adequado, bem como observou os demais pressupostos objetivos e subjetivos do direito de recorrer.

2 - Do mérito recursal:

A presente representação, ajuizada com fulcro no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, teve o mérito julgado no sentido de aplicar multa por propaganda eleitoral irregular, a teor do disposto no art. 57-C, da Lei n.º 9.504/97, e no art. 29, caput e §5º, da Resolução n.º 23.610, do TSE:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuando o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes.

§5º Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da pessoa responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral".

Consoante os dispositivos supracitados e já devidamente tratado nos autos, apenas partido, coligação, federação candidato ou representantes podem contratar impulsionamento de propaganda eleitoral, desde que conste o CNPJ do candidato ou o CPF do representante e o termo "Propaganda Eleitoral", ambos identificáveis de forma clara e visível a todos.

No caso em discussão, tanto no anúncio realizado pelo Google ADS, como no site mencionado, não consta a tarja de "Propaganda Eleitoral", exigência prevista no art. 29, §5º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019. Com efeito, o §2º, do art. 29, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, prevê a aplicação de multa aos casos em que a propaganda paga na internet por impulsionamento não observa os preceitos legais. Vejamos:

§2 A violação do disposto neste artigo sujeita a(o) responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, a pessoa beneficiária, à multa no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) a R$30.000,00 (trinta mil reais)

Sobre o tema, a jurisprudência:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA INTERNET. IMPULSIONAMENTO. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO DA COLIGAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 29, § 5º, DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA ELEITORAL. POSSIBILIDADE DE EXPEDIR RESOLUÇÕES COM DIRETRIZES AO IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NA INTERNET. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 28 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.1. Quanto à preliminar de irregularidade da representação da coligação, o Tribunal regional concluiu pela regularidade processual desta. A alteração do acórdão recorrido, no sentido de adotar o entendimento pretendido pelo agravante, demandaria o reexame do acervo probatório, providência inviável em âmbito extraordinário, nos termos do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.2. O art. 29, § 5º, da Res.-TSE nº 23.610/2019, ao regulamentar o art. 57-C da Lei nº 9.504/1997, exige que o impulsionamento contenha, "[...] de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral"'. Essa previsão não extrapola o poder regulamentar da Justiça Eleitoral, pois somente especifica de que modo deve ser feita a identificação inequívoca a que se refere o caput do art. 57-C da Lei das Eleições.3. A Justiça Eleitoral exerce poder normativo e pode expedir resoluções com diretrizes ao impulsionamento de conteúdo previsto em lei.4. A interposição de apelo nobre com base na alínea b do inciso I do art. 276 do CE requer a demonstração efetiva do dissídio pretoriano, por meio do cotejo analítico entre as decisões tidas por conflitantes, o que não foi feito pelo ora agravante.5. Negado provimento ao agravo interno.

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060026317, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 216, Data 23/11/2021)

Aduz a recorrente que a ferramenta 'Google Ads' não se enquadraria como impulsionamento e, portanto, não seria exigida a indicação de CNPJ e tarja de propaganda eleitoral. Cumpre, entretanto, transcrever lição do doutrinador José Jairo Gomes (Direito Eleitoral, 2019) conceituando impulsionamento na internet:

Impulsionamento na Internet e redes sociais - impulsionamento é um serviço oneroso oferecido na Internet, notadamente em redes sociais, por empresas como Facebook e Instagram; sua função é aumentar o impacto do conteúdo veiculado, estendendo o seu alcance a maior número de usuários. Em outros termos: trata-se de ação paga (onerosa) que, pelo uso de técnicas específicas, amplia de modo relevante a visibilidade e a exposição do conteúdo veiculado.

Registre-se, ainda, o disposto no §7º do art. 28, da Resolução TSE nº 23.610/2019:

§ 7º Para os fins desta Resolução, inclui-se entre as formas de impulsionamento de conteúdo a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 2º) .

Desta forma, não resta dúvida quanto ao enquadramento da peça publicitária como impulsionamento, inclusive por ser este o único meio permitido para propaganda paga na internet, a teor do disposto no art. 29 da Resolução nº 23.610/2019:

Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput). (Redação dada pela Resolução nº 23.671 /2021)

A Recorrente alega, ainda, que a única prova inconteste nos presentes autos é o auto de constatação lavrado por servidor da justiça eleitoral, acostado ao ID nº 19201852, em que certificou apenas a existência de tela cinza e o nome da contratante, entretanto, o que de fato foi certificado pelo servidor foi a inexistência da tarja "propaganda Eleitoral" e o CNPJ, conforme teor abaixo:

Certifico que, em pesquisa no link indicado na inicial, não encontrei a tarja "Propaganda Eleitoral" e o CNPJ do contratante, consoante documentação em anexo.

Cumpre apontar que o endereço eletrônico indicado na inicial (https://adstransparency.google.com /advertiser/AR15243192770089713665/creative/CR07727762513403576321?political&region=BR) trata-se de página do provedor Google criada para fins de transparência contendo o anúncio, bem como todas as informações referentes a peça publicitária contratada junto a empresa, tais como datas da primeira e última exibição do anúncio, período que ficou disponível, valor contratado e número de exibições.

Registre-se, ainda, que, ao contrário do que afirma o nobre causídico recorrente, através do link citado é possível ter acesso ao anúncio e todas as informações sobre a peça publicitária ora impugnada, não merecendo prosperar, portanto, a alegação de que o a representação não cumpriu a exigência disposta no art. 17, inciso III, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Com essas considerações, pelo conjunto probatório dos autos, reconheço como irregular a propaganda eleitoral denunciada na representação e voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a decisão que condenou a recorrente, ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 57-C, §2º, da Lei nº 9.504/1997.

É como voto, Senhor Presidente.

Fortaleza, 08 de dezembro de 2022.

DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES

Juizado Auxiliar da Propaganda

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO (11541) nº 0601501-94.2022.6.06.0000.

ORIGEM: FORTALEZA/CE.

Relator(a): DESEMBARGADOR FRANCISCO GLADYSON PONTES.

RECORRENTES: COLIGAÇÃO "CEARÁ CADA VEZ MAIS FORTE", ELMANO DE FREITAS DA COSTA, JADE AFONSO ROMERO

ADVOGADAS(OS): ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO - OABCE8502, TIAGO ASFOR ROCHA LIMA - OABCE16386 RODRIGO CAVALCANTE DIAS - OABCE16555-A, WILKER MACEDO - OABCE22542, MARCELA VILA NOVA DE ALMEIDA BARBOSA - OABCE23274, CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL - OABCE19528-A, CLARA RACHEL FEITOSA PETROLA - OABCE15946-A RAUL CARDOSO PINHEIRO - OABCE36464.
RECORRIDA: COLIGAÇÃO "DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO" .
Advogados: LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS - OABCE18185-A, CÁSSIO FELIPE GOES PACHECO - OABCE17410-A, ESTEVÃO MOTA SOUSA - OABCE46400-A, RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAÚJO - OABCE45195-A, JOÃO DE AGUIAR PUPO - OABCE12707-A, JOAQUIM LÚCIO MELO FREITAS - OABCE18419-A, THIAGO ARAÚJO MONTEZUMA - OABCE23667-A, FRANCISCO DIEGO POTE DE HOLANDA DO NASCIMENTO - OABCE28278-A.
INTERESSADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
Advogado: FABIO RIVELLI - OABSP297608-A.
Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, a fim de manter a decisão que condenou os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do voto do Relator.
COMPOSIÇÃO: DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO (PRESIDENTE), DESEMBARGADOR FRANCISCO GLADYSON PONTES, JUIZ SUBSTITUTO FRANCISCO ÉRICO CARVALHO SILVEIRA, JUÍZA KAMILE MOREIRA CASTRO, JUIZ GEORGE MARMELSTEIN LIMA, JUIZ RAIMUNDO DEUSDETH RODRIGUES JÚNIOR E JUIZ ROBERTO SOARES BULCÃO COUTINHO.
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. SAMUEL MIRANDA ARRUDA
SESSÃO DE 08/12/2022.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601503-64.2022.6.06.0000

PROCESSO	: 0601503-64.2022.6.06.0000 REPRESENTAÇÃO (Fortaleza - CE)
RELATOR	**: ELE22 Des. Auxiliar - DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
REPRESENTADO	: CEARÁ CADA VEZ MAIS FORTE Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / 11-PP / 15-MDB / 28-PRTB / Federação PSOL REDE(PSOL/REDE) / 77-SOLIDARIEDADE
ADVOGADO	: ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO (8502/CE)
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL (19528/CE)
ADVOGADO	: CLARA RACHEL FEITOSA PETROLA (15946/CE)
ADVOGADO	: GIOVANNI FEITOSA OLIVEIRA TEÓFILO (31072/CE)
ADVOGADO	: MARCELA VILA NOVA DE ALMEIDA BARBOSA (23274/CE)
ADVOGADO	: RAUL CARDOSO PINHEIRO (36464/CE)
ADVOGADO	: RODRIGO CAVALCANTE DIAS (16555/CE)
ADVOGADO	: TIAGO ASFOR ROCHA LIMA (16386/CE)
ADVOGADO	: WILKER MACEDO LIMA (22542/CE)
REPRESENTADO	: ELMANO DE FREITAS DA COSTA
ADVOGADO	: ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO (8502/CE)
ADVOGADO	: CLARA RACHEL FEITOSA PETROLA (15946/CE)
ADVOGADO	: MARCELA VILA NOVA DE ALMEIDA BARBOSA (23274/CE)

ADVOGADO : RAUL CARDOSO PINHEIRO (36464/CE)
ADVOGADO : RODRIGO CAVALCANTE DIAS (16555/CE)
ADVOGADO : TIAGO ASFOR ROCHA LIMA (16386/CE)
ADVOGADO : WILKER MACEDO LIMA (22542/CE)
REPRESENTADO : JADE AFONSO ROMERO
ADVOGADO : ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO (8502/CE)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL (19528/CE)
ADVOGADO : CLARA RACHEL FEITOSA PETROLA (15946/CE)
ADVOGADO : MARCELA VILA NOVA DE ALMEIDA BARBOSA (23274/CE)
ADVOGADO : RAUL CARDOSO PINHEIRO (36464/CE)
ADVOGADO : RODRIGO CAVALCANTE DIAS (16555/CE)
ADVOGADO : TIAGO ASFOR ROCHA LIMA (16386/CE)
ADVOGADO : WILKER MACEDO LIMA (22542/CE)
REPRESENTADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
REPRESENTANTE : Coligação DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO
ADVOGADO : CASSIO FELIPE GOES PACHECO (17410/CE)
ADVOGADO : ESTEVAO MOTA SOUSA (46400/CE)
ADVOGADO : FRANCISCO DIEGO POTE DE HOLANDA DO NASCIMENTO (28278/CE)
ADVOGADO : JOAO DE AGUIAR PUPO (12707/CE)
ADVOGADO : Joaquim Lúcio Melo Freitas (18419/CE)
ADVOGADO : LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS (18185/CE)
ADVOGADO : RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAUJO (45195/CE)
ADVOGADO : SARAH FEITOSA CAVALCANTE (13493/CE)
ADVOGADO : THIAGO ARAUJO MONTEZUMA (23667/CE)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO (11541) nº 0601503-64.2022.6.06.0000.
ORIGEM: FORTALEZA/CE.
Relator(a): DESEMBARGADOR FRANCISCO GLADYSON PONTES.
RECORRENTES: COLIGAÇÃO "CEARÁ CADA VEZ MAIS FORTE", ELMANO DE FREITAS DA COSTA, JADE AFONSO ROMERO
ADVOGADAS(OS): ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO - OABCE8502, TIAGO ASFOR ROCHA LIMA - OABCE16386 RODRIGO CAVALCANTE DIAS - OABCE16555-A, WILKER MACEDO - OABCE22542, MARCELA VILA NOVA DE ALMEIDA BARBOSA - OABCE23274, CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL - OABCE19528-A, CLARA RACHEL FEITOSA PETROLA - OABCE15946-A RAUL CARDOSO PINHEIRO - OABCE36464.
RECORRIDA: COLIGAÇÃO "DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO".
Advogados: LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS - OABCE18185-A, CÁSSIO FELIPE GOES PACHECO - OABCE17410-A, ESTEVÃO MOTA SOUSA - OABCE46400-A, RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAÚJO - OABCE45195-A, JOÃO DE AGUIAR PUPO -

OABCE12707-A, JOAQUIM LÚCIO MELO FREITAS - OABCE18419-A, THIAGO ARAÚJO MONTEZUMA - OABCE23667-A, FRANCISCO DIEGO POTE DE HOLANDA DO NASCIMENTO - OABCE28278-A.
INTERESSADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
Advogado: FABIO RIVELLI - OABSP297608-A.
EMENTA: ELEIÇÕES 2022 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA IRREGULAR - IMPULSIONAMENTO NA INTERNET - AUSÊNCIA DE CNPJ E TARJA DE PROPAGANDA ELEITORAL - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
1. O impulsionamento de propaganda na internet deve conter deverá conter, de forma clara e legível o CNPJ do candidato e a expressão "Propaganda Eleitoral".
2. No anúncio realizado pelo Google ADs não consta o CNPJ e a tarja de "Propaganda Eleitoral", exigência prevista no art. 29, §5º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019. Com efeito, o §2º, do art. 29, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, prevê a aplicação de multa aos casos em que a propaganda paga na internet por impulsionamento não observa os preceitos legais
3. Propaganda eleitoral através do 'Google Ads' deve obedecer ao disposto na legislação eleitoral quanto as exigências de informação de CNPJ e tarja de Propaganda Eleitoral.
4. Informado na inicial endereço eletrônico indicado na inicial de página do provedor Google criada para fins de transparência contendo o anúncio, bem como todas as informações referentes a peça publicitária contratada junto a empresa, tais como datas da primeira e última exibição do anúncio, período que ficou disponível, valor contratado e número de exibições.
5. Negado provimento.
ACÓRDÃO
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, a fim de manter a decisão que condenou os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do voto do Relator.
Fortaleza, 08/12/2022.
DESEMBARGADOR FRANCISCO GLADYSON PONTES
RELATOR
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO (11541) nº 0601503-64.2022.6.06.0000.
ORIGEM: FORTALEZA/CE.
Relator(a): DESEMBARGADOR FRANCISCO GLADYSON PONTES.
RECORRENTES: COLIGAÇÃO "CEARÁ CADA VEZ MAIS FORTE", ELMANO DE FREITAS DA COSTA, JADE AFONSO ROMERO
ADVOGADAS(OS): ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO - OABCE8502, TIAGO ASFOR ROCHA LIMA - OABCE16386 RODRIGO CAVALCANTE DIAS - OABCE16555-A, WILKER MACEDO - OABCE22542, MARCELA VILA NOVA DE ALMEIDA BARBOSA - OABCE23274, CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL - OABCE19528-A, CLARA RACHEL FEITOSA PETROLA - OABCE15946-A RAUL CARDOSO PINHEIRO - OABCE36464.
RECORRIDA: COLIGAÇÃO "DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO".
Advogados: LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS - OABCE18185-A, CÁSSIO FELIPE GOES PACHECO - OABCE17410-A, ESTEVÃO MOTA SOUSA - OABCE46400-A, RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAÚJO - OABCE45195-A, JOÃO DE AGUIAR PUPO - OABCE12707-A, JOAQUIM LÚCIO MELO FREITAS - OABCE18419-A, THIAGO ARAÚJO MONTEZUMA - OABCE23667-A, FRANCISCO DIEGO POTE DE HOLANDA DO NASCIMENTO - OABCE28278-A.
INTERESSADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Advogado: FABIO RIVELLI - OABSP297608-A.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO CEARÁ CADA VEZ MAIS FORTE, ELMANO DE FREITAS DA COSTA e JADE AFONSO ROMERO, inconformados com a decisão que julgou procedente Representação por propaganda eleitoral irregular movida pela COLIGAÇÃO DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO, em razão de propaganda eleitoral irregular na internet, condenando os representados ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 57-C, §2º, da Lei nº 9.504/1997.
Em sua peça recursal, os recorrentes alegam que "a única prova inconteste existente nos autos, inclusive dotada de fé pública, é o auto de constatação de ID. nº 19203751, lavrado por servidor dessa Justiça Especializada, datado de 12 de setembro de 2022, que certificou tão somente a existência de uma tela cinza e o nome do contratante, no link indicado na exordial".
Aduz ainda que "O que a inicial questiona é um anúncio do Google Ads, ferramenta do buscador que coloca em destaque os termos buscados na internet, através de pagamento de impulsionamento. Como cediço, a expressão 'propaganda eleitoral' e o CNPJ do contratante são exigidos somente em caso de impulsionamento, porém, a prova utilizada para condenar os representados não se tratava de impulsionamento".
Por fim, requereu o provimento do Recurso Eleitoral.
Em contrarrazões, a COLIGAÇÃO DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO pugnou pelo não provimento do Recurso, com a consequente manutenção da decisão recorrida quanto a condenação dos ora recorrentes à pena de multa no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais),nos termos do art. 57-C, §2º, da Lei n.º 9.504/97.
É o relato, na essência.
DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES
Juizado Auxiliar da Propaganda
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO (11541) nº 0601503-64.2022.6.06.0000.
ORIGEM: FORTALEZA/CE.
Relator(a): DESEMBARGADOR FRANCISCO GLADYSON PONTES.
RECORRENTES: COLIGAÇÃO "CEARÁ CADA VEZ MAIS FORTE", ELMANO DE FREITAS DA COSTA, JADE AFONSO ROMERO
ADVOGADAS(OS): ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO - OABCE8502, TIAGO ASFOR ROCHA LIMA - OABCE16386 RODRIGO CAVALCANTE DIAS - OABCE16555-A, WILKER MACEDO - OABCE22542, MARCELA VILA NOVA DE ALMEIDA BARBOSA - OABCE23274, CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL - OABCE19528-A, CLARA RACHEL FEITOSA PETROLA - OABCE15946-A RAUL CARDOSO PINHEIRO - OABCE36464.
RECORRIDA: COLIGAÇÃO "DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO".
Advogados: LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS - OABCE18185-A, CÁSSIO FELIPE GOES PACHECO - OABCE17410-A, ESTEVÃO MOTA SOUSA - OABCE46400-A, RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAÚJO - OABCE45195-A, JOÃO DE AGUIAR PUPO - OABCE12707-A, JOAQUIM LÚCIO MELO FREITAS - OABCE18419-A, THIAGO ARAÚJO MONTEZUMA - OABCE23667-A, FRANCISCO DIEGO POTE DE HOLANDA DO NASCIMENTO - OABCE28278-A.
INTERESSADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
Advogado: FABIO RIVELLI - OABSP297608-A.
VOTO
1 - Do juízo de admissibilidade:

Conheço o presente recurso eleitoral em razão de ser tempestivo e adequado, bem como observou os demais pressupostos objetivos e subjetivos do direito de recorrer.

2 - Do mérito recursal:

A presente representação, ajuizada com fulcro no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, teve o mérito julgado no sentido de aplicar multa por propaganda eleitoral irregular, a teor do disposto no art. 57-C, da Lei n.º 9.504/97, e no art. 29, caput e §5º, da Resolução n.º 23.610, do TSE:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuando o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes.

§5º Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da pessoa responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral".

Consoante os dispositivos supracitados e já devidamente tratado nos autos, apenas partido, coligação, federação candidato ou representantes podem contratar impulsionamento de propaganda eleitoral, desde que conste o CNPJ do candidato ou o CPF do representante e o termo "Propaganda Eleitoral", ambos identificáveis de forma clara e visível a todos.

No caso em discussão, tanto no anúncio realizado pelo Google ADS, como no site mencionado, não consta a tarja de "Propaganda Eleitoral", exigência prevista no art. 29, §5º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019. Com efeito, o §2º, do art. 29, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, prevê a aplicação de multa aos casos em que a propaganda paga na internet por impulsionamento não observa os preceitos legais. Vejamos:

§2 A violação do disposto neste artigo sujeita a(o) responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, a pessoa beneficiária, à multa no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) a R$30.000,00 (trinta mil reais)

Sobre o tema, a jurisprudência:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA INTERNET. IMPULSIONAMENTO. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO DA COLIGAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 29, § 5º, DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA ELEITORAL. POSSIBILIDADE DE EXPEDIR RESOLUÇÕES COM DIRETRIZES AO IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NA INTERNET. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 28 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.1. Quanto à preliminar de irregularidade da representação da coligação, o Tribunal regional concluiu pela regularidade processual desta. A alteração do acórdão recorrido, no sentido de adotar o entendimento pretendido pelo agravante, demandaria o reexame do acervo probatório, providência inviável em âmbito extraordinário, nos termos do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.2. O art. 29, § 5º, da Res.-TSE nº 23.610/2019, ao regulamentar o art. 57-C da Lei nº 9.504/1997, exige que o impulsionamento contenha, "[...] de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral"'. Essa previsão não extrapola o poder regulamentar da Justiça Eleitoral, pois somente especifica de que modo deve ser feita a

identificação inequívoca a que se refere o caput do art. 57-C da Lei das Eleições.3. A Justiça Eleitoral exerce poder normativo e pode expedir resoluções com diretrizes ao impulsionamento de conteúdo previsto em lei.4. A interposição de apelo nobre com base na alínea b do inciso I do art. 276 do CE requer a demonstração efetiva do dissídio pretoriano, por meio do cotejo analítico entre as decisões tidas por conflitantes, o que não foi feito pelo ora agravante.5. Negado provimento ao agravo interno.

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060026317, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 216, Data 23/11/2021)

Aduz a recorrente que a ferramenta 'Google Ads' não se enquadraria como impulsionamento e, portanto, não seria exigida a indicação de CNPJ e tarja de propaganda eleitoral. Cumpre, entretanto, transcrever lição do doutrinador José Jairo Gomes (Direito Eleitoral, 2019) conceituando impulsionamento na internet:

Impulsionamento na Internet e redes sociais - impulsionamento é um serviço oneroso oferecido na Internet, notadamente em redes sociais, por empresas como Facebook e Instagram; sua função é aumentar o impacto do conteúdo veiculado, estendendo o seu alcance a maior número de usuários. Em outros termos: trata-se de ação paga (onerosa) que, pelo uso de técnicas específicas, amplia de modo relevante a visibilidade e a exposição do conteúdo veiculado.

Registre-se, ainda, o disposto no §7º do art. 28, da Resolução TSE nº 23.610/2019:

§ 7º Para os fins desta Resolução, inclui-se entre as formas de impulsionamento de conteúdo a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 2º) .

Desta forma, não resta dúvida quanto ao enquadramento da peça publicitária como impulsionamento, inclusive por ser este o único meio permitido para propaganda paga na internet, a teor do disposto no art. 29 da Resolução nº 23.610/2019:

Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput). (Redação dada pela Resolução nº 23.671 /2021)

A Recorrente alega, ainda, que a única prova inconteste nos presentes autos é o auto de constatação lavrado por servidor da justiça eleitoral, acostado ao ID nº 19203751, em que certificou apenas a existência de tela cinza e o nome da contratante, entretanto, o que de fato foi certificado pelo servidor foi a inexistência da tarja "propaganda Eleitoral" e o CNPJ, conforme teor abaixo:

Certifico que, em pesquisa no link indicado na inicial, não encontrei a tarja "Propaganda Eleitoral" e o CNPJ do contratante, consoante documentação em anexo.

Cumpre apontar que o endereço eletrônico indicado na inicial (https://adstransparency.google.com /advertiser/AR15243192770089713665/creative/CR02151096711928348673?political&region=BR) trata-se de página do provedor Google criada para fins de transparência contendo o anúncio, bem como todas as informações referentes a peça publicitária contratada junto a empresa, tais como datas da primeira e última exibição do anúncio, período que ficou disponível, valor contratado e número de exibições.

Registre-se, ainda, que, ao contrário do que afirma o nobre causídico recorrente, através do link citado é possível ter acesso ao anúncio e todas as informações sobre a peça publicitária ora impugnada, não merecendo prosperar, portanto, a alegação de que o a representação não cumpriu a exigência disposta no art. 17, inciso III, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Com essas considerações, pelo conjunto probatório dos autos, reconheço como irregular a propaganda eleitoral denunciada na representação e voto no sentido de conhecer e negar

provimento ao recurso, mantendo a decisão que condenou a recorrente, ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 57-C, §2º, da Lei nº 9.504/1997.
É como voto, Senhor Presidente.
Fortaleza, 08 de dezembro de 2022.
DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES
Juizado Auxiliar da Propaganda
EXTRATO DA ATA
RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO (11541) nº 0601503-64.2022.6.06.0000.
ORIGEM: FORTALEZA/CE.
Relator(a): DESEMBARGADOR FRANCISCO GLADYSON PONTES.
RECORRENTES: COLIGAÇÃO "CEARÁ CADA VEZ MAIS FORTE", ELMANO DE FREITAS DA COSTA, JADE AFONSO ROMERO
ADVOGADAS(OS): ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO - OABCE8502, TIAGO ASFOR ROCHA LIMA - OABCE16386 RODRIGO CAVALCANTE DIAS - OABCE16555-A, WILKER MACEDO - OABCE22542, MARCELA VILA NOVA DE ALMEIDA BARBOSA - OABCE23274, CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL - OABCE19528-A, CLARA RACHEL FEITOSA PETROLA - OABCE15946-A RAUL CARDOSO PINHEIRO - OABCE36464.
RECORRIDA: COLIGAÇÃO "DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO".
Advogados: LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS - OABCE18185-A, CÁSSIO FELIPE GOES PACHECO - OABCE17410-A, ESTEVÃO MOTA SOUSA - OABCE46400-A, RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAÚJO - OABCE45195-A, JOÃO DE AGUIAR PUPO - OABCE12707-A, JOAQUIM LÚCIO MELO FREITAS - OABCE18419-A, THIAGO ARAÚJO MONTEZUMA - OABCE23667-A, FRANCISCO DIEGO POTE DE HOLANDA DO NASCIMENTO - OABCE28278-A.
INTERESSADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
Advogado: FABIO RIVELLI - OABSP297608-A.
Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, a fim de manter a decisão que condenou os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do voto do Relator.
COMPOSIÇÃO: DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO (PRESIDENTE), DESEMBARGADOR FRANCISCO GLADYSON PONTES, JUIZ SUBSTITUTO FRANCISCO ÉRICO CARVALHO SILVEIRA, JUÍZA KAMILE MOREIRA CASTRO, JUIZ GEORGE MARMELSTEIN LIMA, JUIZ RAIMUNDO DEUSDETH RODRIGUES JÚNIOR E JUIZ ROBERTO SOARES BULCÃO COUTINHO.
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. SAMUEL MIRANDA ARRUDA
SESSÃO DE 08/12/2022.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0000582-92.2016.6.06.0121

PROCESSO	: 0000582-92.2016.6.06.0121 RECURSO ELEITORAL (Sobral - CE)
RELATOR	**: Relatoria Juiz Federal George Marmelstein Lima**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
RECORRENTE	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO	: DAVID GABRIEL FERREIRA DUARTE (18157/CE)
ADVOGADO	: FRANCISCO DIEGO POTE DE HOLANDA DO NASCIMENTO (28278/CE)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0000582-92.2016.6.06.0121.
ORIGEM: SOBRAL/CE.
Relator(a): JUIZ GEORGE MARMELSTEIN LIMA.
RECORRENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - DIRETÓRIO MUNICIPAL.
Advogados: FRANCISCO DIEGO POTE DE HOLANDA DO NASCIMENTO - OABCE28278-A, DAVID GABRIEL FERREIRA DUARTE - OABCE18157-A.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÃO 2016. OMISSÃO NO ENVIO DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE DOAÇÕES RECEBIDAS. FALHA GRAVE E INSANÁVEL. OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. IRREGULARIDADE GRAVE. OMISSÃO DE REGISTRO DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS REALIZADAS EM FAVOR DE CANDIDATO. TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS COMPROMETIDAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS MANTIDA.
1. A omissão no envio dos relatórios financeiros para o registro de doações recebidas compromete substancialmente a confiabilidade das contas na medida em que afeta a fiscalização e transparência na arrecadação e utilização dos recursos de campanha.
2. A norma que exige o encaminhamento dos relatórios financeiros de recursos arrecadados objetiva, além do efetivo controle dos recursos de campanha pela Justiça Eleitoral e Ministério Público Eleitoral, possibilitar o acompanhamento, da sociedade em geral, na arrecadação e utilização de recursos, em especial aqueles oriundos de fundos públicos.
3. A omissão na apresentação da prestação de contas parcial caracteriza falha grave, conforme expressa disposição legal, salvo justificativa aceita pelo julgador.
4. A omissão de despesas concernentes à doação de bens e serviços a outros partidos ou candidatos configura falha grave que compromete a fiscalização da correta utilização dos recursos de campanha, suficiente para a rejeição das contas.
5. O conjunto de falhas compromete a transparência e a confiabilidade das contas de campanha, sendo medida que se impõe sua desaprovação.
6. Recurso conhecido e não provido. Sentença de desaprovação das contas mantida.
ACÓRDÃO
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, a fim de confirmar a sentença que desaprovou as contas de eleições 2016 do Partido Democrático Trabalhista (PDT), Diretório Municipal de Sobral, com determinação de suspensão das cotas do fundo partidário por 6 (seis) meses, nos termos do voto do Relator.
Fortaleza, 08/12/2022.
JUIZ(A) GEORGE MARMELSTEIN LIMA
RELATOR
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0000582-92.2016.6.06.0121.
ORIGEM: SOBRAL/CE.
Relator(a): JUIZ GEORGE MARMELSTEIN LIMA.
RECORRENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - DIRETÓRIO MUNICIPAL.
Advogados: FRANCISCO DIEGO POTE DE HOLANDA DO NASCIMENTO - OABCE28278-A, DAVID GABRIEL FERREIRA DUARTE - OABCE18157-A.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 121ª ZE/CE que julgou desaprovadas, com fundamento no art. 68, III da Resolução TSE nº 23.463/2015, as contas do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, Diretório Municipal de Sobral/CE, relativamente ao pleito de 2016.

Na origem, o Magistrado desaprovou as contas do Recorrente pelos seguintes fundamentos:

"Houve malferimento da confiabilidade das contas, especialmente em virtude das irregularidades apontadas nos pareceres de fls. 387/388v e 433/435, quais sejam: a) descumprimento, em quantidade e valores consideráveis, ao prazo de 72h, a partir data dos créditos em conta de campanha, para a entrega dos respectivos relatórios financeiros (item. 2.1 .1 , fl. 387)l b) do recebimento, em conta exclusiva de campanha, de doações, antes e depois do período estabelecido na legislação eleitoral (item 2.2.2., fl. 387 e item 5.1., fl. 388,v); c) desobediência de prazo de apresentação de contas parciais(item 5., fl. 433, verso); d) utilização de duas contas para recebimento de doações durante o período eleitoral (item 2.2.2., fl. 3871 2.4.1, fl. 387, versos 4.1.4., fl. 388)l e) transferências diretas a outros prestadores de contas, mas sem registro pelos beneficiários em suas prestações de contas item 2.3.1., 387,v)l f) identificação da utilização de recibos eleitorais, indicados na prestação de contas como não utilizados (item 2.2.1 ., fl. 387)."

O Partido se insurge contra a sentença, defendendo, em síntese, os seguintes argumentos:

i. Não houve o descumprimento no envio dos relatórios financeiros, mas falha técnica do sistema SPCE;

ii. Os recibos eleitorais não declarados foram juntados erroneamente à prestação de contas eleitorais, quando deveriam compor a prestação de contas anual do partido;

iii. O montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), doados pelo partido ao senhor Carlos Evanilson Oliveira Vasconcelos, houve erro do beneficiário ao indicar a direção estadual do partido ao invés do Diretório Municipal;

iv. As transferências de recursos a outros candidatos não foram registradas por conta da ausência de emissão de recibos por parte dos beneficiários;

v. A despesa tida como omissa, referente ao Posto São Domingos LTDA está devidamente identificada na nota fiscal apresentada, enquanto que a segunda despesa (J.M.A Alves Junior ME) é inexistente;

vi. A conta de campanha está devidamente identificada na prestação de contas, sendo as demais indicadas destinadas à manutenção do partido.

Em Secretaria de Auditoria apresentou Parecer Conclusivo (id 19172632), opinando pela manutenção da desaprovação das contas pelos seguintes fundamentos:

i. Houve, de fato, o recebimento de doações de campanha através da conta destinada à manutenção do partido, tendo em vista que "*ficou evidenciado que os valores relacionados no item 1.1 do Relatório de Diligência da comissão de exame de fls. 151/151v, foram repassados, ao partido pelas pessoas físicas relacionadas, através da conta-corrente 85.407-6, agência 52, do BNB, conforme extrato eletrônico disponibilizado no SPCE web, e posteriormente à conta nº 85.522-6, informada como específica de campanha, prevista no artigo 3º, III e 7º, da RTSE 23.463 /2015"* e que "*o partido arrecadou os recursos de pessoas físicas na conta de Outros Recursos ordinária, ou seja, da prestação de contas anual (85.407-6) e depois fez a transferência dos valores arrecadados para a conta bancária de campanha, a conta 85.522-6*".

ii. Ausência de envio dos relatórios financeiros contendo o registro das doações de recursos de campanha, no valor de R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), correspondente à 16,75% do total de recursos arrecadados;

iii. O partido não enviou a prestação de contas parcial de que trata o artigo 43, inciso II, da Resolução TSE 23.463/2015. Também não comprovou a alegada falha no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, tendo, inclusive, utilizado o sistema para envio de um relatório financeiro (nº P12000415598CE2007212), pelo mesmo sistema, no dia final do prazo para envio da prestação de contas parcial.

iv. Não há a alegada faculdade no registro das doações efetuadas pelo partido para outros candidatos, sendo essa uma ressalva destinadas aos beneficiários (candidatos) e não ao doador (partido), nos termos do artigo 48, inciso I, letra "c" da Resolução TSE 23.463/2015;

v. Não foi registrada a despesa contratada com o fornecedor Posto São Domingos Ltda, configurando omissão de gastos eleitorais, nos termos do artigo 48, inciso I, letra "g" da Resolução TSE 23.463/2015.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou, no mesmo sentido, pela manutenção da sentença que desaprovou as contas do PDT, por entender que as falhas remanescentes *revestem-se de gravidade, comprometendo a lisura das contas e, por consequência, o efetivo controle por parte da Justiça Eleitoral, inadmitindo, pois, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade*. (id 19247123).

É o que se tinha a relatar.

Fortaleza, 8 de dezembro de 2022.

GEORGE MARMELSTEIN LIMA

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0000582-92.2016.6.06.0121.

ORIGEM: SOBRAL/CE.

Relator(a): JUIZ GEORGE MARMELSTEIN LIMA.

RECORRENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - DIRETÓRIO MUNICIPAL.

Advogados: FRANCISCO DIEGO POTE DE HOLANDA DO NASCIMENTO - OABCE28278-A, DAVID GABRIEL FERREIRA DUARTE - OABCE18157-A.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

II. VOTO

Recebo o recurso, eis que próprio e tempestivo.

Contudo, o apelo não comporta provimento.

Destaco, de início, que o trâmite peculiar do presente processo oportunizou, em quatro ocasiões distintas, a manifestação da agremiação partidária e de seus dirigentes, sem que as falhas que comprometeram a transparência das contas fossem afastadas.

Conforme se depreende dos autos, o partido foi omisso no envio dos relatórios financeiros relativos aos recursos financeiros arrecadados para a campanha eleitoral, envio da prestação de contas parcial e não cuidou para uma correta contabilização dos recursos arrecadados e utilizados, ocasionando falhas graves e insanáveis nas contas de campanha.

Feita essas considerações iniciais, passo à análise das falhas motivadoras da desaprovação das contas.

A Justiça Eleitoral tem exigido dos partidos políticos e candidatos, cada vez mais, a observância à norma estabelecida para a arrecadação e destinação dos recursos utilizados nas campanhas eleitorais, seja para garantir a lisura do pleito e legitimidade dos eleitos, seja porque os recursos envolvidos são, em sua maioria, provenientes de fontes públicas.

Nesse passo, tem-se cobrado dos responsáveis pela prestação de contas maior seriedade e respeito às disposições legais, porquanto não há norma vazia de sentido.

Em que pese ao Recorrente terem sido oportunizadas diversas ocasiões para corrigir ou justificar as falhas verificadas, optou-se por rebater os vícios apontados sob os argumentos de inexistência da falha ou ausência de gravidade suficiente para a desaprovação das contas.

DAS FALHAS APONTADAS

No presente caso, constatou-se que a agremiação partidária ignorou a norma que determina, expressamente, o envio dos relatórios financeiros de doações para a campanha, em 72 horas após o seu recebimento (Resolução TSE 23.463/2015, artigo 43, inciso I).

A mesma norma estabelece, no artigo 43, parágrafo 7º, que "*A ausência de informações sobre o recebimento de recursos em dinheiro de que trata o inciso I do caput deve ser examinada, de acordo com a quantidade e valores envolvidos, na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo, conforme o caso, levar à sua rejeição*.

Conforme bem pontuou a Secretaria de Auditoria, o montante envolvido em irregularidade representa 16,75% do total de recursos arrecadados, razão pela qual não há espaço para o argumento de configurar mera falha formal.

Ademais, embora a irregularidade tenha sido relevada em julgados da Justiça Eleitoral quando suprida pelas informações constantes da prestação de contas final, tenho que a irregularidade merece maior atenção.

Essa é a direção adotada pelo TSE e por esta Corte Regional em recentes julgados, relativos às prestações de contas para as eleições de 2020 em diante.

O tema foi abordado em recente julgado relativo ao pleito de 2018, quando se alertou para a necessidade de um maior rigor no cumprimento da norma, ressalvando-se a orientação jurisprudencial então existente. Confira-se:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. ART. 50 DA RES TSE 23.553. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA NO REFERIDO PLEITO GERAL. SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba aprovou com ressalvas as contas de campanha de candidato, alusivas às Eleições de 2018, nas quais concorreu ao cargo de deputado estadual. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

2. Depreende-se do art. 50 da Res. TSE 23.553 que o atraso na entrega do relatório financeiro e da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos não ensejam, necessariamente, a desaprovação das contas, mas cabe a análise de cada caso específico pelo órgão julgador.

3. No julgamento do AgR AI 0600055-29, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 19.2.2020 (entre outras prestações de contas de eleição geral também oriundas do Tribunal Regional Eleitoral catarinense), esta Corte Superior decidiu manter a orientação jurisprudencial de pleitos pretéritos para as Eleições de 2018, em observância à proteção da confiança e à segurança jurídica.

4. Assentou-se que "o atraso no envio dos relatórios financeiros (e das parciais) ou sua entrega com inconsistências não necessariamente conduzirá à desaprovação das contas, porquanto terão que ser aferidos, caso a caso, a extensão da falha e o comprometimento no controle exercido pela Justiça Eleitoral, especificamente no exame final das contas". Tal entendimento vem sendo reiteradamente aplicado por esta Corte, conforme os seguintes processos, julgados em 20.2.2020: AgR-AI 0601417-34, rel. Min. Luís Roberto Barroso; ED-AgR-AI 0601340-25, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto; AgR-AI 0601881-58, rel. Min. Edson Fachin.

5. No citado AgR-AI 0600055-29, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 19.2.2020 e em feitos correlatos julgados na mesma ocasião, o Ministro Edson Fachin ponderou, em votos-vista proferidos, que é imprescindível analisar se o atraso no envio das demonstrações parciais de contabilidade de campanha, ou em relatórios financeiros, não afeta a transparência das contas, haja vista ser o eleitor o destinatário principal das informações trazidas nas prestações de contas.
6. A convergência dos votos também se orientou, com sinalização a pleitos futuros, no sentido de que o descumprimento dos comandos normativos quanto às informações sobre receitas e despesas durante a campanha (relatórios financeiros e prestação parcial) não será justificado pelo simples argumento de que tais dados foram contemplados na prestação de contas final, mas serão ponderadas circunstâncias outras a justificar ou não a aprovação com ressalvas das contas, sob pena de tornar inócuas tais exigências legais.
7. Na espécie, o Tribunal de origem concluiu que "o pequeno atraso na apresentação do relatório financeiro da supramencionada doação, a qual foi registrada na prestação de contas final; não é, pois, irregularidade de tal monta que prejudique a transparência e o controle das contas" e que a omissão de despesa na prestação de contas parcial não compromete a regularidade de suas contas, "porquanto todas as referidas despesas foram informadas na prestação de contas final, não constando dos autos indicativos de que os recursos foram provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada" (ID 7341538).
8. Diante das circunstâncias do caso e na linha do entendimento firmado por esta Corte Superior, afigura-se imperiosa a manutenção da aprovação com ressalvas das contas da candidata. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - RESPE: 06010436720186150000 JOÃO PESSOA - PB, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 26/03/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 76, Data 22 /04/2020)

Percebe-se que a Corte Superior, mesmo decidindo manter a orientação de não caracterizar o atraso no envio dos relatórios financeiros como razão única de rejeição das contas, não o afastou como tal, a depender das circunstâncias de cada caso.

Como dito, no presente caso, a irregularidade envolve 16,75% dos recursos arrecadados pela agremiação partidária, no valor de R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), não sendo razoável relevar falha dessa monta, pelo que entendo persistir a falha nas contas da agremiação partidária.

A norma não é vazia de sentido. A exigência de envio dos relatórios financeiros dos recursos recebidos serve como meio de controle e fiscalização dos recursos empregados na campanha, mas não só para isso. Também serve como ferramenta de controle do eleitor, sobre a origem e aplicação dos recursos de campanha.

Portanto, entendo que a falha já seria suficiente para a rejeição das contas de campanha. No entanto, em respeito à jurisprudência já assentada em relação às eleições de 2016, será analisada em conjunto com as demais constatadas, para verificação de regularidade das contas apresentadas.

Em segundo apontamento, e como consequência da primeira falha já analisada, identificou-se o recebimento de doações de pessoas físicas sem o devido registro, caracterizando-se omissão de receitas, além do trânsito indevido de tais recursos pelas contas bancárias abertas para a manutenção do partido.

Nesse ponto, calha transcrever o parecer da Secretaria de Auditoria, que bem resumiu a questão:

Quanto ao descumprimento do prazo para entrega dos Relatórios Financeiros de campanha, conforme já abordado no Parecer Conclusivo desta unidade técnica, juntado às fls. 433/435 (ID 18902471, págs. 01/05), ficou evidenciado que os valores relacionados no item 1.1 do Relatório de Diligência da comissão de exame de fls. 151/151v, foram repassados, ao partido pelas pessoas físicas relacionadas, através da conta-corrente 85.407-6, agência 52, do BNB, conforme extrato

eletrônico disponibilizado no SPCE web, e posteriormente à conta nº 85.522-6, informada como específica de campanha, prevista no artigo 3º, III e 7º, da RTSE 23.463/2015. Na conta de campanha (85.522-6) ocorreram 02 créditos, um de R$ 12.500,00 (19/09/16) e outro de R$ 20.500,00 (30/09/16), correspondentes à soma das doações individuais anteriores feitas entre 27 /07/16 e 03/08/16 na conta 85.407-6. Constatou-se que o partido arrecadou os recursos de pessoas físicas na conta de Outros Recursos ordinária, ou seja, da prestação de contas anual (85.407-6) e depois fez a transferência dos valores arrecadados para a conta bancária de campanha, a conta 85.522-6. Assim, verifica-se que o partido deveria ter contabilizado os dois créditos citados em seu nome e também ter identificado os doadores originários destas doações na prestação de contas. Além disso, o partido deveria ter gerado no SPCE cadastro os Relatórios Financeiros com estas doações e ter transmitido através deste sistema. Conforme apontado na sentença de primeira instância, o parágrafo 7° do artigo 43 da Resolução 23.463/2015 prevê que "A ausência de informações sobre o recebimento de recursos em dinheiro de que trata o inciso I do caput deve ser examinada, de acordo com a quantidade e valores envolvidos, na oportunidade do julgamento de contas, podendo, conforme o caso, levar à sua rejeição." No presente caso, os valores não informados nos relatórios financeiros foram no total de R$ 33.000,00, que representam 16,75% do total arrecadado (R$ 197.000,00). (destaques no original)

Assim, resta clara a irregularidade apontada no recebimento de recursos de campanha em conta diversa daquela destinada para a finalidade específica, afetando de forma irremediável a transparência das contas.

Também se indicou a omissão no envio das contas parciais. A falha, da mesma forma que a primeira, não é passível de saneamento, permanecendo mesmo após a apresentação das contas finais.

Também não se trata, o envio da prestação de contas parcial, de mera formalidade legal, sem maior importância o seu descumprimento. A própria norma prescreve que "*a não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final*".

No caso, a prestação de contas parcial nem sequer foi apresentada e o partido, embora regularmente notificado para justificar a omissão, se limitou a alegar, sem, contudo comprovar, uma suposta falha ou indisponibilidade do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE.

Ocorre que, conforme consulta realizada no endereço eletrônico https://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/processos/processo-judicial-eletronico/indisponibilidade-pje, onde é possível consultar sobre o correto funcionamento dos sistemas do TSE, o retorno à consulta sobre de indisponibilidade do SPCE em setembro de 2016 é: "Sem eventos de Indisponibilidade, Manutenção Programada ou Instabilidade para Setembro de 2016".

Ressalto que a Secretaria de Auditoria, em seu Parecer Conclusivo, identificou que a agremiação recorrente, apesar de alegar a falha como motivo de sua omissão, utilizou o sistema para o envio do relatório financeiro registrado sob a identificação P12000415598CE2007212 no mesmo dia em que findava o prazo para o envio da prestação de contas parcial, sem, no entanto, diligenciar nesse sentido.

Além das falhas já citadas, identificou-se realização de despesa sem o correspondente registro contábil. A agremiação recorrente alega, em sua defesa, que se tratou de doações estimáveis em dinheiro e que, por isso, estaria isenta de emissão de recibo eleitoral, conforme dispõe o artigo 6º, parágrafo 3º, inciso II, da Resolução TSE 23.463/2019. Ocorre que o registro para o responsável pelo pagamento da despesa é obrigatório, conforme se depreende do texto legal:

§ 3º Não se submetem à emissão do recibo eleitoral previsto no caput :

[...]
II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.
Além disso, a mesma norma prevê que "*A ausência de movimentação financeira não isenta o prestador de contas de efetuar o registro das doações estimáveis em dinheiro*." (artigo 52, parágrafo 2º)
A importância do registro de despesas para a fiscalização na arrecadação e utilização de recursos é tanta que, mesmo naqueles casos em que há dispensa de comprovação dos gastos, conforme excepciona o artigo 55, § 3º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, permanece a necessidade de os valores das doações/despesas serem registrados na prestação de contas, nos termos do § 4º do referido dispositivo legal.
Assim, a falha já é, por si só, suficiente para a rejeição da presente prestação de contas.
Constata-se, portanto, que as falhas apontadas nos Pareceres Conclusivos de primeiro e segundo graus comprometem a regularidade, a confiabilidade e a transparência da prestação de contas, ensejando a sua desaprovação.
Considerando a natureza das falhas apuradas, reputo proporcional e razoável a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário nos moldes em que estipulados pela sentença recorrida, pelo que afasto, também, o pedido alternativo de redução da penalidade imposta.
Por todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO do presente recurso, para manter integralmente a sentença recorrida.
Fortaleza, 8 de dezembro de 2022.
GEORGE MARMELSTEIN LIMA
Juiz Relator
EXTRATO DA ATA
RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0000582-92.2016.6.06.0121.
ORIGEM: SOBRAL/CE.
Relator(a): JUIZ GEORGE MARMELSTEIN LIMA.
RECORRENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - DIRETÓRIO MUNICIPAL.
Advogados: FRANCISCO DIEGO POTE DE HOLANDA DO NASCIMENTO - OABCE28278-A, DAVID GABRIEL FERREIRA DUARTE - OABCE18157-A.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, a fim de confirmar a sentença que desaprovou as contas de eleições 2016 do Partido Democrático Trabalhista (PDT), Diretório Municipal de Sobral, com determinação de suspensão das cotas do fundo partidário por 6 (seis) meses, nos termos do voto do Relator.
COMPOSIÇÃO: DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO (PRESIDENTE), DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, JUIZ SUBSTITUTO FRANCISCO ÉRICO CARVALHO SILVEIRA, JUÍZA KAMILE MOREIRA CASTRO, JUIZ GEORGE MARMELSTEIN LIMA, JUIZ RAIMUNDO DEUSDETH RODRIGUES JÚNIOR E JUIZ ROBERTO SOARES BULCÃO COUTINHO.
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. SAMUEL MIRANDA ARRUDA
SESSÃO DE 08/12/2022

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0601520-03.2022.6.06.0000

: 0601520-03.2022.6.06.0000 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (Eusébio -

PROCESSO	CE)
RELATOR	**: Relatoria Juíza Kamile Moreira Castro**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
REQUERENTE	: BRENO BARROS GONCALVES
ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS DE SOUSA (27845/CE)
REQUERIDO	: PARTIDO LIBERAL EUSEBIO - CE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) - Processo nº 0601520-03.2022.6.06.0000 - Eusébio - CEARÁ
ORIGEM: Eusébio
RELATOR: KAMILE MOREIRA CASTRO
REQUERENTE: BRENO BARROS GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS DE SOUSA - CE27845
REQUERIDO: PARTIDO LIBERAL EUSEBIO - CE - MUNICIPAL
DECISÃO

Tratam os autos de Tutela Cautelar Antecedente, com pedido liminar, proposta por BRENO BARROS GONÇALVES com o objetivo de obter determinação para anotação de sua filiação partidária.

Na Petição (ID 19193018), o Requerente noticia que ingressou, junto a 88ª ZE, com Ação Declaratória de Filiação Partidária, com pedido de antecipação de tutela, para anotação de sua filiação junto ao Partido Liberal - PL, desde 27/02/2019. Aduziu que seu pedido foi indeferido com base na Portaria nº 400 do TSE, que determina prazo para inclusão do nome de eleitores em lista especial. Reportou-se a julgados que respaldam sua pretensão. Aduziu que, em sede de recurso interposto com a decisão do Juízo Eleitoral da 88ª ZE, destacou que sua pretensão não se trata de processamento de lista especial de filiação partidária, mas de ação declaratória respaldada na Súmula nº 20 do TSE.

Defendeu que é filiado ao Partido Liberal do Município de Eusébio, desde 27/02/2019, integrando atualmente a direção municipal da legenda, na função de Presidente, desde 27/02/2020, fato que demonstra sua filiação àquela agremiação. Argumentou que "( ) *eventual não concessão da tutela aqui pretendida, causará inequívocas lesões graves e de difícil reparação ao requerente, uma vez que será impossibilitado de concorrer às eleições, SUBSTITUINDO EVENTUAL CANDIDATURA INDEFERIDA, por não estar REGULARMENTE filiado ao PL desde 27/02/2009, como deveria* (...)".

Requereu, assim, "( ) a CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL, *inaudita altera parte*, até o seu julgamento definitivo, determinando-se ao Cartório Eleitoral (88ª ZE - dado à impossibilidade de feitura por parte do demandado por limitação do sistema FILIA, que proceda com a anotação de filiação do Requerente ao partido no PARTIDO LIBERAL - PL, desde 27/02/2019".

Junto com a Petição foi acostado documento referente aos autos da Ação Declaratória de Filiação Partidária - 0600046-24.2022.6.06.0088 (ID 19193019).

Em decisão (ID 19194088), indeferi a liminar requestada, por não vislumbrar os requisitos autorizadores do art. 300, do CPC.

Em parecer (ID 19243434), a Procuradoria Regional Eleitoral destacou o não cabimento da tutela pretendida, haja vista que a matéria em debate será analisada por ocasião do julgamento do

Recurso interposto na ação 0600046-24.2022.6.06.0088. Opinou pelo não conhecimento do requerimento em tela.
Eis o relato.
Decido.
No caso, o Requerente busca obter concessão de tutela antecipada recursal de irresignação interposta contra decisão proferida na Ação de Declaração de Filiação Partidária nº 0600046-24.2022.6.06.0088. Referido *decisum* indeferiu pedido do Sr. Breno Barros Gonçalves, que solicitava anotação de sua filiação partidária junto ao Partido Liberal, órgão municipal de Eusébio-CE, de forma a inviabilizar sua pretensão de concorrer ao pleito de 2022, em caso de necessidade de substituição de candidatura indeferida.
Ocorre que a matéria suscitada nestes autos já foi debatida na ação 0600046-24.2022.6.06.0088, ocasião em que se reconheceu a ausência de interesse recursal do autor, que não se candidatou a nenhum cargo eletivo, e que a regularização de sua filiação poderá ser feita, posteriormente, pelo próprio partido no sistema FILIA.
Dessa forma, reconhecida *a* ausência de interesse recursal nos autos de Ação de Declaração de Filiação Partidária nº 0600046-24.2022.6.06.0088 *e* que as Eleições de 2 de outubro de 2022 já ocorreram sem que o Requerente tenha disputado o pleito, importa reconhecer a perda do objeto do presente feito.
Diante do exposto, nos termos do art. 485, VI[1], do CPC e art. 57, I[2], do Regimento Interno do TRE/CE, julgo prejudicada a presente demanda, ante a perda superveniente de seu objeto, razão porque determino a extinção do feito sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento dos autos.
Expedientes necessários.
Fortaleza-CE, 10 de dezembro de 2022.
KAMILE MOREIRA CASTRO
Juíza Relatora
[1]Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: ( )
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
[2]Art. 57 Incumbe, ainda, ao relator, monocraticamente:
I - extingui, sem resolução de mérito, os processos originários, nas hipóteses previstas na legislação eleitoral e no art. 485 do Código de Processo Civil, no que couber;

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601662-07.2022.6.06.0000

PROCESSO	: 0601662-07.2022.6.06.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Fortaleza - CE)
RELATOR	**: Relatoria Juíza Kamile Moreira Castro**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
REQUERENTE	: ELEICAO 2022 RONALDO VIEIRA DA SILVA DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	: EUDES JOHNSONS TAVARES PINHEIRO (23654/CE)
REQUERENTE	: RONALDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: EUDES JOHNSONS TAVARES PINHEIRO (23654/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0601662-07.2022.6.06.0000 - Fortaleza - CEARÁ
ORIGEM: Fortaleza
RELATOR: KAMILE MOREIRA CASTRO
REQUERENTE: ELEICAO 2022 RONALDO VIEIRA DA SILVA DEPUTADO FEDERAL, RONALDO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EUDES JOHNSONS TAVARES PINHEIRO - CE23654-A
Advogado do(a) REQUERENTE: EUDES JOHNSONS TAVARES PINHEIRO - CE23654-A
DECISÃO
Tratam os autos de Prestação de Contas de RONALDO VIEIRA DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Federal, nas Eleições 2022, apresentada à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504 /1997 e pela Resolução-TSE nº 23.607/2019.
As contas parciais foram apresentadas em 10/09/2022, com os documentos de IDs 19199803 a 19199884. Na sequência, as contas finais foram acostadas ao feito nos IDs 19279546 a 19280336.
Publicado edital (ID 19339492), em 3/11/2022.
De acordo com certidão (ID 19345906), decorreu o prazo do edital retro sem que nada tenha sido apresentado.
Em Relatório Preliminar (ID 19370154), foi requerida a intimação do candidato para manifestação acerca de impropriedades e irregularidades apontadas.
O candidato acostou documentação solicitada (ID 19374182).
Após análise das contas do candidato, foi emitido Parecer Conclusivo (ID 19395322), pela sua aprovação.
Em parecer (ID 19396376), a Procuradoria Regional Eleitoral seguiu o técnico e pugnou pela aprovação das contas do Sr. Ronaldo Vieira da Silva.
É o relatório.
Decido.
De acordo com a legislação eleitoral, finda a eleição, cumpre aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros apresentarem à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período.
O Parecer Técnico Conclusivo (ID 19395322) apontou que foram apresentadas informações e documentos conforme estabelecido pelo art. 53, da Resolução-TSE nº 23.607/2019. Destacou comprovação das despesas efetuadas, inclusive com recursos do FEFC. Ressaltou que as informações dos extratos juntados aos autos não divergem dos dados informados na qualificação da prestadora de contas e que os extratos impressos foram apresentados em sua forma definitiva e apresentam saldo inicial zerado, evidenciando que as contas foram abertas especificamente para a campanha. Acrescentou que os extratos acostados não abrangem todo o período da campanha em comento, mas puderem ser complementados através dos extratos eletrônicos do SPCE WEB.
No caso concreto, restou bem demonstrada a confiabilidade e regularidade das contas do candidato, tendo em vista a escorreita fiscalização da prestação de contas, sobretudo os demonstrativos, recibos e comprovantes de despesas.
Desta forma, a não identificação de impropriedades/irregularidades nas contas do candidato implica a sua aprovação, nos termos do art. 74, I[1], da Resolução-TSE nº 23.607/2019.
O entendimento acima referido foi seguido pela Procuradoria Regional Eleitoral (ID 19396376), que, diante da apresentação de todas as peças exigidas pela legislação eleitoral e não constatação de falhas, também entendeu pela aprovação das contas em exame, eis que demonstrada a sua regularidade.

Diante do exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, com base no art. 56, III[2] do RITRE-CE, julgo APROVADAS as contas de campanha do Sr. Ronaldo Vieira da Silva, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 74, I e § 1º[3], da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Expedientes necessários.

Fortaleza-CE, 8 de dezembro de 2022.

KAMILE MOREIRA CASTRO

Juíza Relatora

[1]Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

[2]Art. 56 O relator poderá decidir monocraticamente: ( )

III - prestações de contas de competência originária do Tribunal quando houver convergência entre o seu entendimento e os pareceres da Secretaria de Controle Interno e do Ministério Público Eleitoral, no sentido da aprovação das contas, com ou sem ressalvas;

[3]§ 1º Nas eleições gerais, na hipótese de manifestação técnica pela aprovação das contas, com parecer no mesmo sentido do Ministério Público Eleitoral, o julgamento das contas poderá ser realizado por decisão monocrática.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602442-44.2022.6.06.0000

PROCESSO	: 0602442-44.2022.6.06.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Fortaleza - CE)
RELATOR	**: Relatoria Juíza Kamile Moreira Castro**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
REQUERENTE	: ELEICAO 2022 PAULO EMILIO CORDEIRO CAMPOS DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	: FRANSUELDA FERREIRA DOS SANTOS (41266/CE)
ADVOGADO	: JOSE BOAVENTURA FILHO (11867/CE)
REQUERENTE	: PAULO EMILIO CORDEIRO CAMPOS
ADVOGADO	: FRANSUELDA FERREIRA DOS SANTOS (41266/CE)
ADVOGADO	: JOSE BOAVENTURA FILHO (11867/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0602442-44.2022.6.06.0000 - Fortaleza - CEARÁ

ORIGEM: Fortaleza

RELATOR: KAMILE MOREIRA CASTRO

REQUERENTE: ELEICAO 2022 PAULO EMILIO CORDEIRO CAMPOS DEPUTADO FEDERAL, PAULO EMILIO CORDEIRO CAMPOS

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANSUELDA FERREIRA DOS SANTOS - CE41266, JOSE BOAVENTURA FILHO - CE11867

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANSUELDA FERREIRA DOS SANTOS - CE41266, JOSE BOAVENTURA FILHO - CE11867

DECISÃO

Tratam os autos de Prestação de Contas de PAULO EMÍLIO CORDEIRO CAMPOS, candidato ao cargo de Deputado Federal, nas Eleições 2022, apresentada à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução-TSE nº 23.607/2019.

As contas parciais foram apresentadas em 13/09/2022, com os documentos de IDs 19222067 a 19222193. Na sequência, as contas finais foram acostadas ao feito nos IDs 19307875 a 19313408.

Publicado edital (ID 19342690), em 6/11/2022.

De acordo com certidão (ID 19355799), decorreu o prazo do edital retro sem que nada tenha sido apresentado.

Em Relatório Preliminar (IDs 19367866 e 19375039), foi requerida a intimação do candidato para manifestação acerca de impropriedades e irregularidades apontadas.

Em Petição (ID 19382364), o candidato apresentou esclarecimentos e documentação solicitada (IDs 19382365 a 19382369).

Após análise das contas do candidato, foi emitido Parecer Conclusivo (ID 19387432), pela sua aprovação com ressalvas.

Em parecer (ID 19395235), a Procuradoria Regional Eleitoral seguiu o parecer técnico e pugnou pela aprovação, com ressalvas, das contas do Sr. Paulo Emílio Cordeiro Campos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com a legislação eleitoral, finda a eleição, cumpre aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros apresentarem à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período.

O Parecer Técnico Conclusivo (ID 19387432) apontou que foram apresentadas informações e documentos conforme estabelecido pelo art. 53, da Resolução-TSE nº 23.607/2019. Destacou que não foram encontradas inconsistências nos pagamentos efetuados com recursos do FEFC. Salientou a identificação de uma conta bancária de nº 878863, que não foi reconhecida pelo candidato. Acrescentou que as informações dos extratos juntados aos autos não divergem dos dados informados na qualificação do prestador de contas e que os extratos impressos foram apresentados em sua forma definitiva e que apresentam saldo inicial zerado, evidenciando que as contas foram abertas especificamente para a campanha. Além disso, abrangem todo o período da campanha em comento. Ressaltou que foi demonstrado o recolhimento de recursos do FEFC que não foram utilizados. Foi informada, ainda, que as despesas, nos valores de R$ 900,00 (novecentos reais) e R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em nome de Paulo Geovane Magalhães e Maria Leiliane Nogueira Feitosa, foram comprovadas mediante apresentação de contratos e comprovantes de pagamentos em conformidade com os registros constantes nos extratos eletrônicos. Concluiu pela aprovação das contas da Requerente.

No caso concreto, não restaram identificadas impropriedades e irregularidades capazes de macularem as contas em apreço, diante dos esclarecimentos e documentação apresentada. Desta forma, tal circunstância implica a aprovação, com ressalvas, das contas, nos termos do art. 74, II[1], da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

O entendimento acima referido foi seguido pela Procuradoria Regional Eleitoral (ID 19395235), que diante da apresentação de justificativas e não sendo constatada irregularidade relevante, também entendeu pela aprovação, com ressalvas, das contas em exame.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e da Procuradoria Regional Eleitoral, com base no art. 56, III[2] do RITRE-CE, julgo APROVADAS, COM RESSALVAS, as contas de campanha do Sr. Paulo Emílio Cordeiro Campos, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 74, II e § 1º[3], da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Expedientes necessários.

Fortaleza-CE, 8 de dezembro de 2022.

KAMILE MOREIRA CASTRO

Juíza Relatora

1 Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

2 Art. 56 O relator poderá decidir monocraticamente: ( )

III - prestações de contas de competência originária do Tribunal quando houver convergência entre o seu entendimento e os pareceres da Secretaria de Controle Interno e do Ministério Público Eleitoral, no sentido da aprovação das contas, com ou sem ressalvas;

3 § 1º Nas eleições gerais, na hipótese de manifestação técnica pela aprovação das contas, com parecer no mesmo sentido do Ministério Público Eleitoral, o julgamento das contas poderá ser realizado por decisão monocrática.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601589-35.2022.6.06.0000

PROCESSO	: 0601589-35.2022.6.06.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Fortaleza - CE)
RELATOR	**: Relatoria Juíza Kamile Moreira Castro**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
INTERESSADO	: ELEICAO 2022 VALDERLAN ALVES DE SOUZA DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	: LUCIANO DANTAS SAMPAIO FILHO (31151/CE)
ADVOGADO	: RENNIER MARTINS VASCONCELOS (41823/CE)
INTERESSADO	: VALDERLAN ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: LUCIANO DANTAS SAMPAIO FILHO (31151/CE)
ADVOGADO	: RENNIER MARTINS VASCONCELOS (41823/CE)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601589-35.2022.6.06.0000.

ORIGEM: FORTALEZA/CE.

Relator(a): JUÍZA KAMILE MOREIRA CASTRO.

REQUERENTE: VALDERLAN ALVES DE SOUZA.

Advogados: RENNIER MARTINS VASCONCELOS - OABCE41823, LUCIANO DANTAS SAMPAIO FILHO - OABCE31151-A.

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. PAGAMENTO DE DESPESAS COM CHEQUES NOMINAIS NÃO CRUZADOS. CIRCULAÇÃO MEDIANTE ENDOSSO. AUSÊNCIA DE PROIBIÇÃO ESPECÍFICA PELA LEGISLAÇÃO

ELEITORAL. GASTO EFETIVAMENTE COMPROVADO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DESTINO QUE O BENEFICIÁRIO DEU AO TÍTULO DE CRÉDITO. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PREJUÍZO À TRANSPARÊNCIA E À CONFIABILIDADE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CAMPANHA, CARACTERIZANDO-SE IMPROPRIEDADE FORMAL, SEM FORÇA DE MACULAR, POR SI SÓ, AS CONTAS PRESTADAS. CONTAS APROVADAS, COM RESSALVAS.

1 - Verifica-se, de fato, que houve a compensação dos cheques emitidos pela campanha do candidato, consoante restou comprovado em extratos bancários do Banco do Brasil e reconhecido pelo próprio parecer técnico, muito embora tenham sido descontados por terceiros.

2 - Forçoso acolher a argumentação do Requerente quando diz que a legislação eleitoral não veda a emissão de cheque endossável, restando, assim, a possibilidade de que cheque pagável a pessoa nomeada seja transmissível por via de endosso, *ex vi* do art. 17, da Lei nº 7.357/85. Ademais, o não atendimento à norma estabelecida no art. 38, I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019 para que sejam cruzados os cheques emitidos pela campanha, não prejudicou, por si só, a verificação e comprovação dos gastos realizados.

3 - Acrescente-se que o valor despendido com as despesas apontadas como irregulares foram da ordem de R$ 33.526,00 (trinta e três mil, quinhentos e vinte e seis reais), o que representa aproximadamente 2,9% do total de despesas efetuadas na campanha (ID 19380504), o que revela quantia baixa de gastos de campanha que não foram devidamente esclarecidos.

4 - Na espécie, as falhas relacionadas no parecer técnico conclusivo não evidenciam gravidade e nem contribuem para prejudicar a confiabilidade das contas em exame.

5 - Contas aprovadas, com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade, em julgar aprovadas com ressalvas as contas do requerente, relativas às eleições 2022, nos termos do voto da Relatora.

Fortaleza, 08/12/2022.

JUIZ(A) KAMILE MOREIRA CASTRO

RELATORA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601589-35.2022.6.06.0000.

ORIGEM: FORTALEZA/CE.

Relator(a): JUÍZA KAMILE MOREIRA CASTRO.

REQUERENTE: VALDERLAN ALVES DE SOUZA.

Advogados: RENNIER MARTINS VASCONCELOS - OABCE41823, LUCIANO DANTAS SAMPAIO FILHO - OABCE31151-A.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas de VALDERLAN ALVES DE SOUZA, candidato ao cargo de Deputado Federal, nas Eleições 2022, analisada à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução-TSE nº 23.607/2019.

As contas parciais foram apresentadas em 10/09/2022, com os documentos de IDs 19197099 a 19197124 e as contas finais foram acostadas ao feito no ID 19317782.

Publicado edital (ID 19320775), em 2/11/2022.

Contas finais de IDs 19323865 a 19323961.

De acordo com certidão (ID 19344766), decorreu o prazo do edital retro sem que nada tenha sido apresentado.

Em Relatório Preliminar (ID 19344995), foi requerida a intimação do candidato para manifestação acerca de impropriedades e irregularidades apontadas.
O candidato apresentou contas retificadoras (IDs 19360215 a 19360319).
Em Nota Explicativa (ID 19360536), o candidato requereu dilação do prazo para recebimento dos documentos apresentados.
Em atendimento a despacho (ID 19366581), foram os autos encaminhados para o setor técnico deste Regional.
Em novo Relatório de Diligências (ID 19374248), foi sugerida nova intimação do candidato para apresentação de esclarecimentos e documentos acerca das críticas indicadas.
Em Nota Explicativa (ID 19378766), o candidato apresenta explicações e documentos (IDs 19378768 e 19378769).
O candidato apresentou novas contas retificadoras (IDs 19380398 a 19380796).
Após análise das contas do candidato, foi emitido Parecer Conclusivo (ID 19385441), pela desaprovação das contas em exame.
Em nova manifestação (ID 19388465), foram apresentados novos documentos (IDs 19388467 a 19388471).
Em parecer (ID 19391493), a Procuradoria Regional Eleitoral entendeu que as falhas apontadas não comprometeram a regularidade da prestação de contas, uma vez que o valor das despesas consideradas irregulares corresponderam somente a 2,92% das despesas de campanha. Opinou pela aprovação, com ressalvas das contas do Sr. Valderlan Alves de Souza.
É o relatório adotado.
Fortaleza-CE, 8 de dezembro de 2022.
KAMILE MOREIRA CASTRO
Juíza Relatora
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601589-35.2022.6.06.0000.
ORIGEM: FORTALEZA/CE.
Relator(a): JUÍZA KAMILE MOREIRA CASTRO.
REQUERENTE: VALDERLAN ALVES DE SOUZA.
Advogados: RENNIER MARTINS VASCONCELOS - OABCE41823, LUCIANO DANTAS SAMPAIO FILHO - OABCE31151-A.
VOTO
Conforme relatado, trata-se de Prestação de Contas de VALDERLAN ALVES DE SOUZA, candidato ao cargo de Deputado Federal, nas Eleições 2022, analisada à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução-TSE nº 23.607/2019.
Ressalto inicialmente que, de acordo com a legislação eleitoral, finda a eleição, cumpre aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros apresentarem à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período.
O Parecer Técnico Conclusivo (ID 19385441) apontou as seguintes irregularidades:
- falhas referentes a divergências entre despesas declaradas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e ausentes no extrato bancário - item 6.3;
- dados constantes dos extratos e não declarados na prestação de contas - itens 7.5 e 7.6
Especificamente, foi destacado que:
"( ) 6.3. Ressaltando, quanto ao cheque de nº 850002, inicialmente emitido para FRANCISCO VALMIR ROCHA RODRIGUES, locador de imóvel usado pela campanha em Caucaia/CE (Id. 19360279) foi

descontado por uma terceira, AYLANNA SILVA ROCHA. ( )
7.5. Constatou-se, então, no extrato bancário eletrônico e microfilmagem dos cheques, Id. 19378768 e 19378769, que um terceiro, FELIPE MONTEIRO SANTANA (CPF nº 044.901.943-82), recebeu todos os
trinta e um cheques que serviram para pagar todos os ativistas da campanha, totalizando R$ 18.526,00 (dezoito mil, quinhentos e vinte seis reais), não recebendo exceto o pagamento dos coordenadores gerais e administrador financeiro da campanha. A divisão do pagamento dos recursos foram: conta FEFC (R$ 15.150,00) e conta Outros Recursos (R$ 3.376,00).
7.6. Ressalta-se, que diante do exame da microfilmagem dos referidos cheques emitidos pela campanha, Id. 19378768 e 19378769 não foram cruzados, em desacordo com o art. 38, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (...)"
Da análise dos autos, verifica-se manifestação da Requerente (ID 19384658) alegando que "( ) *As irregularidades apontadas dizem respeito à identificação no extrato bancário de contraparte distinta da declarada na prestação e versa sobre os cheques dados em pagamento para Francisco Valmir Rocha Rodrigues (Id. 19360279) e para pagamento de ativistas (Id. 19378768 e 19378769), descontados, efetivamente, por terceiros. Relativamente aos pagamentos acima identificados, observa-se que os cheques foram emitidos nominais em favor do fornecedor de campanha, e posteriormente, sacados por terceiro alheio à relação jurídica travada entre emitente e beneficiário, o que indica que o título de crédito deve ter circulado via posterior endosso. Nota-se também, conforme extratos emitidos pelo Banco do Brasil, que todos os títulos foram depositados, tanto é que nas informações do extrato bancário consta a informação "CHEQUE COMPENSADO"* ( ). *Ademais, a farta documentação carreada aos autos e a devida escrituração das despesas nos demonstrativos contábeis permitem a estrita vinculação dos cheques nominativos emitidos aos contratos* (...)".
Diante de tais circunstâncias, verifica-se, de fato, que houve a compensação dos cheques emitidos pela campanha do candidato, consoante restou comprovado em extratos bancários do Banco do Brasil e reconhecido pelo próprio parecer técnico, muito embora tenham sido descontados por terceiros.
No caso, Aylanna Silva Rocha descontou cheque, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), emitido para Francisco Valmir Rocha Rodrigues, locador de imóvel usado pela campanha do Requerente, no município de Caucaia (ID 19360279) (item 6.3), assim como Felipe Monteiro Santana recebeu 31 (trinta e um) cheques, no valor total de R$ 18.526,00 (dezoito mil, quinhentos e vinte e seis reais) para pagamento de ativistas (IDs 19378768 e 19378769) (item 7.5).
Em manifestação (ID 19388465), o candidato informa que Aylanna é neta do fornecedor Francisco Valmir Rocha Rodrigues, o que demonstra vínculo com o mesmo e a presunção de que este tenha recebido o pagamento. Acrescentou que Felipe Monteiro Santana recebeu os cheques dos ativistas em sua conta para viabilizar o pagamento destes, que apresentavam dificuldade para tal acesso.
Forçoso acolher a argumentação do Requerente quando diz que a legislação eleitoral não veda a emissão de cheque endossável, restando, assim, a possibilidade de que cheque pagável a pessoa nomeada seja transmissível por via de endosso, *ex vi* do art. 17^{1}, da Lei nº 7.357/85.
Ademais, o não atendimento à norma estabelecida no art. 38, I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019 para que sejam cruzados os cheques emitidos pela campanha, não prejudicou, por si só, a verificação e comprovação dos gastos realizados.
E nesse sentido, vários são os julgados emanados de outros Regionais:
"EMENTA. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. QUESTÃO PREFACIAL. MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO.

PAGAMENTO DE DESPESAS COM CHEQUES NOMINAIS NÃO CRUZADOS. ART. 38, I, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. CIRCULAÇÃO MEDIANTE ENDOSSO. AUSÊNCIA DE PROIBIÇÃO ESPECÍFICA PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. GASTO EFETIVAMENTE COMPROVADO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DESTINO QUE O BENEFICIÁRIO DEU AO TÍTULO DE CRÉDITO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. (...)

A emissão de cheque nominativo, ainda que não tenha sido cruzado, vincula o pagamento da cártula de crédito ao favorecido ali identificado, razão pela qual, não obstante o atendimento apenas parcial do previsto no artigo 38, I, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, não há que se falar em prejuízo à transparência e à confiabilidade da movimentação financeira de campanha, caracterizando-se impropriedade formal, sem força de macular, por si só, as contas prestadas.

Ademais, a mera divergência entre o beneficiário do cheque nominal e a pessoa registrada como contraparte no extrato bancário, não constitui motivo suficiente para ensejar a desaprovação das contas, mormente quando não se pode atribuir ao candidato prestador a responsabilidade sobre eventual endosso realizada pelo beneficiário da ordem de pagamento.

Contas aprovadas com ressalvas." (TRE-MS, PC 060138183, Rel. Alexandre Branco Pucci, publicado em sessão - 1º/12/2022)

"EMENTA. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO A VEREADOR. SERVIÇOS DE MILITÂNCIA CUSTEADOS COM RECURSOS DO FEFC. CONTRATOS, RECIBOS E EXTRATOS QUE COMPROVAM O REGULAR PAGAMENTO DOS SERVIÇOS POR CHEQUES. POSTERIOR TRANSFERÊNCIA DOS TÍTULOS DE CRÉDITO A TERCEIROS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL E NA LEI DO CHEQUE QUANTO AO ENDOSSO DA CÁRTULA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS AO TESOURO NACIONAL QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO DO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS." (TRE-RJ, RE 060027665, Rel. Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, DJ - 8/10/2021)

"EMENTA. ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO PROPORCIONAL. DESPESAS. PAGAMENTO. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. CHEQUES NOMINATIVOS. POSSIBILIDADE DE ENDOSSO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. VINCULAÇÃO DIRETA AOS VEÍCULOS DE CAMPANHA. DESNECESSIDADE. PROPRIEDADE DE VEÍCULO LOCADO. NÃO DEMONSTRADA. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. RECURSOS PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE 0,5% DA QUANTIA RECEBIDA. DESAPROVAÇÃO.

1. Presentes nos autos toda documentação relativa ao gasto efetuado com recursos do FEFC, como exige a norma de regência da matéria, não se mostra razoável a conclusão pela irregularidade na utilização dessa verba, considerando somente o fato de constar no extrato bancário pessoa diferente daquela registrada no cheque nominativo, mesmo porque, como tem entendido este TRE, não encontra respaldo na legislação eleitoral vedação à transferência a terceiro de cheque emitido para pagamento de despesa de campanha. ( )" (TRE-SE, PA 060126119, Rel. Sandra Regina Câmara Conceição, DJ - 17/09/2020, pág. 51)

Acrescente-se que o valor despendido com as despesas apontadas como irregulares foram da ordem de R$ 33.526,00 (trinta e três mil, quinhentos e vinte e seis reais), o que representa aproximadamente 2,9% do total de despesas efetuadas na campanha (ID 19380504), o que revela quantia ínfima de gastos de campanha que não foram devidamente esclarecidos.

Na espécie, as falhas relacionadas no parecer técnico conclusivo não evidenciam gravidade e nem contribuem para prejudicar a confiabilidade das contas em exame. No mesmo entendimento encontra-se o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 19391493):

"( ) A manifestação juntada após o parecer conclusivo confirma que o cheque para pagamento de FRANCISCO VALMIR ROCHA RODRIGUES, locador de imóvel usado pela campanha, foi descontado por terceira pessoa alheia à relação travada entre o candidato contratante e o prestador do serviço (item 6.3), e que tal situação indica que o cheque deve ter circulado via endosso, restando comprovado pelos extratos emitidos pelo Banco do Brasil que todos os títulos foram depositados, pois consta como "CHEQUE COMPENSADO". ( )

Do mesmo modo, sobre o fato do item 7.5, o prestador também indica a

ocorrência do trânsito dos cheques por parte dos ativistas por meio de endosso. Todos os cheques citados foram depositados na conta de FELIPE MONTEIRO SANTANA. A alegação é a de que tal procedimento foi feito pelos beneficiários por impossibilidade de sacar diretamente no caixa do banco, razão pela qual repassaram os cheques ao terceiro, não sendo o candidato responsável pelo controle das negociações.

Sobre tais transferências dos títulos pelos beneficiários por meio de endosso ao terceiro FELIPE MONTEIRO SANTANA, verifica-se que todas se encontram comprovadas pelas imagens da microfilmagem dos cheques, constantes dos IDs 19378768 e 19378769. ( )

Desse modo, não havendo maiores dúvidas ou suspeitas de irregularidade nos referidos pagamentos, entende-se que a questão dos endossos e descontos dos cheques por terceiros, além do não cruzamento dos títulos, juntamente com as outras observações feitas no parecer conclusivo que não motivaram a opinião de desaprovação, podem ser, no bojo, e considerando ainda o baixo valor percentual das ocorrências em relação ao vultoso valor total movimentado pelo candidato na campanha, acolhidas como ressalva às contas, não comprometendo sua aprovação. (...)"

Diante do exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, julgo APROVADAS, COM RESSALVAS, as contas de campanha do Sr. Valderlan Alves de Souza, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 74, II, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

É como voto, Senhor Presidente.

Fortaleza-CE, 8 de dezembro de 2022.

KAMILE MOREIRA CASTRO

Juíza Relatora

1. Art. 17. O cheque pagável a pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa "à ordem", é transmissível por via de endosso.

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601589-35.2022.6.06.0000.

ORIGEM: FORTALEZA/CE.

Relator(a): JUÍZA KAMILE MOREIRA CASTRO.

REQUERENTE: VALDERLAN ALVES DE SOUZA.

Advogados: RENNIER MARTINS VASCONCELOS - OABCE41823, LUCIANO DANTAS SAMPAIO FILHO - OABCE31151-A.

Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade, em julgar aprovadas com ressalvas as contas do requerente, relativas às eleições 2022, nos termos do voto da Relatora.

COMPOSIÇÃO: DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO (PRESIDENTE), DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, JUIZ SUBSTITUTO FRANCISCO ÉRICO CARVALHO SILVEIRA, JUÍZA KAMILE MOREIRA CASTRO, JUIZ GEORGE MARMELSTEIN LIMA, JUIZ RAIMUNDO DEUSDETH RODRIGUES JÚNIOR E JUIZ ROBERTO SOARES BULCÃO COUTINHO.

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. SAMUEL MIRANDA ARRUDA.

SESSÃO DE 08/12/2022.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600311-92.2020.6.06.0121

PROCESSO	: 0600311-92.2020.6.06.0121 RECURSO ELEITORAL (Forquilha - CE)
RELATOR	**: Relatoria Juíza Kamile Moreira Castro**
EMBARGADA	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
EMBARGANTE	: EDINARDO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO	: CLARA RACHEL FEITOSA PETROLA (15946/CE)
ADVOGADO	: ESTEVAO MOTA SOUSA (46400/CE)
ADVOGADO	: JOAO MORAES RIBEIRO NETO (32538/CE)
ADVOGADO	: LIVIA CHAVES LEITE (40790/CE)
ADVOGADO	: MARIANA OLIVEIRA LEMOS (37777/CE)
ADVOGADO	: PABLO PARENTE RIBEIRO TOMAZ (28571/CE)
ADVOGADO	: PEDRO BARBOSA SARAIVA (34020/CE)
ADVOGADO	: PEDRO MARCELO CLARES DE ANDRADE (48608/CE)
ADVOGADO	: SAULO GONCALVES SANTOS (22281/CE)
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600311-92.2020.6.06.0121.
ORIGEM: FORQUILHA/CE
Relator(a): JUÍZA KAMILE MOREIRA CASTRO.
EMBARGANTE: EDINARDO RODRIGUES FILHO
Advogados: PEDRO MARCELO CLARES DE ANDRADE - OABCE48608, LÍVIA CHAVES LEITE - OABCE40790-A, CLARA RACHEL FEITOSA PETROLA - OABCE15946-A, JOÃO MORAES RIBEIRO NETO - OABCE32538-A, PEDRO BARBOSA SARAIVA - OABCE34020-A, SAULO GONÇALVES SANTOS - OABCE22281-A, PABLO PARENTE RIBEIRO TOMAZ - OABCE28571-A, MARIANA OLIVEIRA LEMOS - OABCE37777-A, ESTEVÃO MOTA SOUSA - OABCE46400-A.
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
EMENTA: ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA POR VIAS TRANSVERSAS, EM RAZÃO DA PARTE ESTAR INCONFORMADA COM O RESULTADO DO JULGADO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. SÚMULA 01 DO TRE-CE.
1 - Não obstante as alegações dos Embargantes, o Acórdão combatido bem enfrentou os fatos apontados e destacou a desobediência a decisões judiciais que proibiram a realização de atos de campanha eleitoral, no município de Forquilha, que gerassem aglomeração por ocasião das Eleições 2020. Salientou a coerência do valor da multa aplicada, diante da reiteração de descumprimento a comando judicial.
2 - Restou deveras esclarecido por esta Corte os motivos que conduziram à manutenção da sentença atacada, notadamente quanto ao valor da multa imposta aos Representados, ora Embargantes, diante da reiteração da conduta de desrespeito a comando judicial, bem como a conexão dos processos relativos a atos de campanha contrários às normas sanitárias de combate à pandemia (Covid-19) no município de Forquilha.
3 - Os Representados não cumpriram decisão judicial exarada no processo nº 0600217-39.2020.6.06.0121 para a não realização de atos de campanha que gerassem aglomeração,

importando em aplicação de multa num patamar considerado razoável e proporcional pelo Acórdão. Assim, ausente a omissão apontada.
4 - Embargos conhecidos e não providos.
ACÓRDÃO
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
Fortaleza, 08/12/2022.
JUIZ(A) KAMILE MOREIRA CASTRO
RELATORA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600311-92.2020.6.06.0121.
ORIGEM: FORQUILHA/CE
Relator(a): JUÍZA KAMILE MOREIRA CASTRO.
EMBARGANTE: EDINARDO RODRIGUES FILHO
Advogados: PEDRO MARCELO CLARES DE ANDRADE - OABCE48608, LÍVIA CHAVES LEITE - OABCE40790-A, CLARA RACHEL FEITOSA PETROLA - OABCE15946-A, JOÃO MORAES RIBEIRO NETO - OABCE32538-A, PEDRO BARBOSA SARAIVA - OABCE34020-A, SAULO GONÇALVES SANTOS - OABCE22281-A, PABLO PARENTE RIBEIRO TOMAZ - OABCE28571-A, MARIANA OLIVEIRA LEMOS - OABCE37777-A, ESTEVÃO MOTA SOUSA - OABCE46400-A.
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RELATÓRIO
Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por EDINARDO RODRIGUES FILHO, ABDIAS ARAÚJO COSTA e pela COLIGAÇÃO "FORQUILHA PARA TODOS" em face de Acórdão desta Corte, que negou provimento ao Recurso interposto contra decisão do Juízo Eleitoral da 121ª ZE, que julgou procedentes os pedidos formulados nas Representações 0600305-85.2020.6.06.0121, 0600310-10.2020.6.06.0121, 0600306-70.2020.6.06.0121 e 0600311-92.2020.6.06.0121 e os condenou ao pagamento de multa, no valor de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) por descumprimento de decisão judicial ao promoverem eventos de campanha eleitoral ensejadores de aglomeração, proibidos pelas regras do COVID 19.
No Acórdão (ID 19339144) este Tribunal acolheu a preliminar de conexão para julgar, conjuntamente, as Representações 0600310-10.2020.6.06.0121, 0600305-5.2020.6.06.0121, 0600311-92.2020.6.06.0121 e 0600306 2020.6.06.0121. No mérito, considerou comprovado o descumprimento às medidas sanitárias estabelecidas pelo governo federal e estadual no combate à pandemia (Covid-19) diante de atos de campanha, no município de Forquilha, em prol dos demandados por ocasião do pleito de 2020. Referiu-se a vídeos e fotos acostados aos autos, que demonstraram transeuntes e motociclistas, durante dia e noite, com material de campanha dos Representados, em sua maioria sem máscaras, em manifestas condutas de aglomeração. Salientou que a multa processual é resultante da inobservância de decisão judicial emitida pelo Juízo Eleitoral da 121ª ZE, que proibia atos de campanha geradores de aglomeração, e seu valor atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sobretudo porque o valor anterior definido não foi suficiente para demover os demandados da prática de tais condutas. Acrescentou que a conexão de processos com o mesmo objeto confere coerência à multa imposta. Desta forma, a Corte concluiu que o conjunto probatório reunido é suficiente para caracterização de atos de campanha em desacordo a normas de combate à pandemia (Covid-19).
Em face de referido aresto, foram opostos Embargos de Declaração (ID 19341830), em que se alega *omissão no acórdão atacado, que não se manifestou quanto ao pedido de redução da multa*

aplicada para o seu valor mínimo. Alegaram que os atos censurados não repercutiram em condutas capazes de macular o processo eleitoral local. Suscitaram a aplicação do princípio da proporcionalidade, em vista da inexistência de fatos graves. Reportaram-se a julgados do TSE e de regionais nesse sentido. Pugnaram pelo provimento dos Embargos, com efeitos infringentes, para que seja sanada a omissão apontada, a fim de reduzir o valor da multa aplicada aos Embargantes para o seu patamar mínimo.

Em Parecer (ID 19392500), a Procuradoria Regional Eleitoral entendeu inexistir omissão no Acórdão embargado, que bem se manifestou em relação ao pedido de aplicação da multa em seu valor mínimo. Referiu-se à inocorrência de abusividade no valor estabelecido para a sanção pecuniária, diante da gravidade do risco a que foi submetida a população de Forquilha com os atos de campanha dos Representados. Salientou também a reiteração do descumprimento de decisão judicial que proibia atos de aglomeração durante o pleito de 2020. Sustentou a pretensão de rediscussão de matéria decidida no acórdão. Opinou pelo improvimento dos Embargos.

É o relatório adotado.

Fortaleza-CE, 8 de dezembro de 2022.

KAMILE MOREIRA CASTRO

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600311-92.2020.6.06.0121.

ORIGEM: FORQUILHA/CE

Relator(a): JUÍZA KAMILE MOREIRA CASTRO.

EMBARGANTE: EDINARDO RODRIGUES FILHO

Advogados: PEDRO MARCELO CLARES DE ANDRADE - OABCE48608, LÍVIA CHAVES LEITE - OABCE40790-A, CLARA RACHEL FEITOSA PETROLA - OABCE15946-A, JOÃO MORAES RIBEIRO NETO - OABCE32538-A, PEDRO BARBOSA SARAIVA - OABCE34020-A, SAULO GONÇALVES SANTOS - OABCE22281-A, PABLO PARENTE RIBEIRO TOMAZ - OABCE28571-A, MARIANA OLIVEIRA LEMOS - OABCE37777-A, ESTEVÃO MOTA SOUSA - OABCE46400-A.

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

VOTO

Os Embargos de Declaração em apreço indicam a ocorrência de omissão no Acórdão (ID 19339144), que negou provimento ao Recurso interposto contra decisão do Juízo Eleitoral da 121ª ZE, que julgou procedentes os pedidos formulados nas Representações 0600305-85.2020.6.06.0121, 0600310-10.2020.6.06.0121, 0600306-70.2020.6.06.0121 e 0600311-92.2020.6.06.0121 e os condenou ao pagamento de multa, no valor de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) por descumprimento de decisão judicial ao promoverem eventos de campanha eleitoral ensejadores de aglomeração, proibidos pelas regras do COVID 19.

Foram opostos dentro do prazo e cogitam, objetivamente, de matéria própria dessa espécie recursal (arts. 1.022 e 1.023 do CPC/2015 e art. 275 do C.E.). Nada há, portanto, que impeça o seu conhecimento.

Na oportunidade, reproduzo a ementa de acórdão atacado:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. PANDEMIA COVID-19. AGLOMERAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS. ADPF Nº 672. STF. ARTIGOS 23, II E IX; 24, XII; 30, II E 198, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 13.979/20. ADI 6341. RESOLUÇÃO TRE-CE Nº 789/2020. TRANSEUNTES SEM MÁSCARAS. AUTOMÓVEIS E MOTOCICLETAS, DURANTE O DIA E NO PERÍODO NOTURNO. AUSÊNCIA DE CAPACETES E MÁSCARAS DE PROTEÇÃO. BANDEIRAS DE CANDIDATOS E

PARTIDOS EM MANIFESTAS CONDUTAS DE AGLOMERAÇÃO. MENÇÃO CONTÍNUA E EXPRESSA AO NÚMERO 12, QUE REPRESENTA O PDT, PARTIDO QUE LANÇOU O CANDIDATO. PROVAS CONTUNDENTES. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1 - VOTO PRELIMINAR: DA CONEXÃO ENTRE OS PROCESSOS 0600311-92.2020.6.06.0121, 0600306-70.2020.6.06.0121, 0600310-10.2020.6.06.0121 e 0600305-85.2020.6.06.0121. ACOLHIMENTO.

No caso, houve o descumprimento de decisões judiciais proferidas nos processos 0600217-39.2020.6.06.0121 e 0600233-98.2020.6.06.0121 para a não realização de atos de campanha, a exemplo de comício, carreata e passeata, que provocassem aglomeração de pessoas, como forma de atender as medidas sanitárias estabelecidas pelo Governo do Estado do Ceará e Resoluções da Justiça Eleitoral contra a pandemia (COVID-19).

Consoante disposto no art. 55, do CPC, dadas as condições de identidade atendidas, nenhum óbice existe à conexão entre os processos, de maneira que a necessidade de evitar decisões conflitantes é medida que se impõe. Ademais, o art. 96-B, *caput*, Lei nº 9504/1997, prevê que "*Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira*".

2 - MÉRITO. De acordo com as Iniciais houve o descumprimento de medidas sanitárias nos dias 08 e 09/11/2020, através de atos de campanha dos demandados, os quais teriam realizado eventos de carreata, que resultaram em aglomeração de pessoas, sem uso de máscaras e sem observância ao distanciamento social, bem como o então candidato a prefeito, teria transitado de motocicleta pela cidade acompanhado de apoiadores, de forma a promover tais condutas proibidas.

3 - Não obstante a legislação eleitoral permitir a realização de ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, independentemente de licença da polícia (art. 39, da Lei 9.504/97), excepcionalmente no ano de 2020, em razão da pandemia do COVID-19, os atos de campanha eleitoral deveriam obedecer às recomendações sanitárias estabelecidas pelos Decretos Federais e Estaduais, acolhidas por esta Corte Eleitoral através da Resolução TRE-CE nº 789 /2020, que proibiu condutas que causassem aglomeração, ainda que em espaços abertos, semiabertos ou no formato drive-in.

4 - Importa destacar a plena ciência dos Recorrentes quanto às decisões proibitivas emitidas pelo Juízo Eleitoral da 121ª ZE/CE e às normas sanitárias. Além disso, diante das circunstâncias concretas em que se deram os fatos, não há como conceber que em um município de pequeno porte, os candidatos, partidos e coligações beneficiados não soubessem das articulações desenvolvidas em pleno período de campanha eleitoral, das quais chegaram, inclusive, de uma forma ou de outra, a participar. E nesse sentido, são as disposições constantes no art. 6º, § 5º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 241 do Código Eleitoral acerca da responsabilidade sobre atos qualificados como propaganda Eleitoral. Nessas circunstâncias, não há como elidir a responsabilidade dos Representados que poderiam ter evitado a realização do evento.

5 - A multa processual aplicada pelo juízo encontra amparo direto no Código de Processo Civil e a sua aplicação decorre não do descumprimento de resolução desta Corte, das cláusulas de um TAC ou do decreto estadual ou municipal, mas tão somente da inobservância de decisão judicial consubstanciada em dever de abstenção. Portanto, não se observa nenhum tipo de mácula ao Princípio da Legalidade

6 - No que se refere ao valor da multa, entendo como proporcional e razoável, considerando a gravidade da conduta reiterada dos Recorrentes - tendo em vista que o *quantum* anterior não foi suficiente para demover os demandados da prática de tal conduta indesejável - de atuarem em

desrespeito às decisões desta Justiça Eleitoral e às medidas adotadas no sentido de evitar a contaminação por Covid-19. Ademais a própria conexão garantiu a aplicação de multa em patamar razoável.

7 - Recursos conhecidos e não providos.

Aduziram os Embargantes que o Acórdão combatido incorreu em omissão, na medida em que "( ) *o pleito subsidiário destes Embargantes, no sentido de que fosse a penalidade de multa aplicada em seu patamar mínimo, não restou apreciado por este egrégio TRE/CE* ( )". Argumentaram que os atos de campanha censurados nestes autos "( ) *não possuem a menor força para macular o processo eleitoral ou mesmo afetar, nem ligeiramente, a correspondência de forças antagônicas na cena eleitoral* ( )" e que "( ) *nenhuma grande repercussão ou projeção foi desencadeada pelo caso, incapazes, portanto, de alterar a harmonia entre os candidatos, sobretudo se considerado que a população de Forquilha é de quase 25 (vinte e cinco) mil pessoas, inexistindo qualquer tipo de vantagem, supremacia ou força à campanha dos ora investigados* ( )".

Não obstante as alegações dos Embargantes, o Acórdão combatido bem enfrentou os fatos apontados e destacou a desobediência a decisões judiciais que proibiram a realização de atos de campanha eleitoral, no município de Forquilha, que gerassem aglomeração por ocasião das Eleições 2020. Salientou a coerência do valor da multa aplicada, diante da reiteração de descumprimento a comando judicial.

Vejamos trechos da decisão ora embargada:

"( ) Dessa forma, correta a decisão do Magistrado Eleitoral sentenciante, pelos seus fundamentos, que reconheceu o descumprimento, por parte dos Recorrentes, ao que foi determinado na decisão proferida em Pedido de Providência, em flagrante desrespeito às orientações e protocolos sanitários voltados à preservação da saúde pública, contra a propagação da COVID-19.

Por fim, registro que a multa processual aplicada pelo juízo encontra amparo direto no Código de Processo Civil e a sua aplicação decorre não do descumprimento de resolução desta Corte, das cláusulas de um TAC ou do decreto estadual ou municipal, mas tão somente da inobservância de decisão judicial consubstanciada em dever de abstenção. Portanto, não se observa nenhum tipo de mácula ao Princípio da Legalidade.

Acertada, portanto, a multa imposta em relação aos fatos apontados pelos autores, a saber, nos dias 8 e 9/11/2020, após a intimação da decisão proferida em 30/10/2020, no pedido de providências nº 0600127-39.2020.6.06.0121, no qual fora determinada a proibição de realização de atos eleitorais geradores de aglomeração, sob pena de multa de R$ 250.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

No que se refere ao valor da multa, entendo como proporcional e razoável, considerando a gravidade da conduta reiterada dos Recorrentes - tendo em vista que o *quantum* anterior não foi suficiente para demover os demandados da prática de tal conduta indesejável - de atuarem em desrespeito às decisões desta Justiça Eleitoral e às medidas adotadas no sentido de evitar a contaminação por Covid-19. Ademais a própria conexão garantiu a aplicação de multa em patamar razoável. (...)"

Como visto acima, restou deveras esclarecido por esta Corte os motivos que conduziram à manutenção da sentença atacada, notadamente quanto ao valor da multa imposta aos Representados, ora Embargantes, diante da reiteração da conduta de desrespeito a comando judicial, bem como a conexão dos processos relativos a atos de campanha contrários às normas sanitárias de combate à pandemia (Covid-19) no município de Forquilha.

No caso, restou claro que os Representados não cumpriram decisão judicial exarada no processo nº 0600217-39.2020.6.06.0121 para a não realização de atos de campanha que gerassem aglomeração, importando em aplicação de multa num patamar considerado razoável e proporcional pelo Acórdão. Assim, ausente a omissão apontada.

Constata-se, portanto, que a parte embargante pretende renovar a discussão acerca de questão que já foi decidida e fundamentada, o que não é possível por meio dos embargos de declaração. Nesse sentido:

"EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. DESAPROVAÇÃO. ART. 37, § 3o, DA LEI No 9.096/95. IRREGULARIDADES DE VALOR POUCO EXPRESSIVO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SUSPENSÃO DO REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR 1 ([...]) MÊS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA NO CASO. INCONFORMISMO QUANTO AO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. PR-CE-MANIFESTAÇÃO-3763/2021 MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver, no acórdão, contradição, obscuridade, omissão ou mesmo erro material, o que não ocorre no presente caso.

2. O inconformismo da parte com o acórdão não caracteriza vício de omissão ou de contradição que legitime a oposição de embargos de declaração, tampouco autoriza a rediscussão de fundamentos já expostos no acórdão impugnado.

3. No caso, as questões apresentadas sob a alegação de omissão e contradição foram devidamente apreciadas e fundamentadas no acórdão embargado, inexistindo necessidade de sua integração por via de embargos de declaração, nem sustentáculo para a aduzida ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República.

Embargos de declaração rejeitados." (TSE, RESPE 8677, Rel. Min. Edson Fachin, DJ - 28/10 /2019, pág. 55-56)

Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual *error in judicando*.

Em verdade, os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão vício de contradição, de obscuridade, de omissão ou mesmo erro material, de forma que o inconformismo da parte com o acórdão não caracteriza vício que legitime a oposição, tampouco autoriza a rediscussão de fundamentos já assentados no acórdão impugnado.

Resta patente o inequívoco propósito dos embargantes de promoverem uma rediscussão da matéria por vias transversas, em razão de estarem inconformados com o resultado do julgado, sendo esta opção que os favoreceria.

Incidência, ainda, da súmula 01 desta Corte.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO aos presentes Embargos de Declaração e mantenho intocado o Acórdão.

É como voto, Senhor Presidente.

Fortaleza-CE, 8 de dezembro de 2022.

KAMILE MOREIRA CASTRO

Juíza Relatora

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600311-92.2020.6.06.0121.

ORIGEM: FORQUILHA/CE
Relator(a): JUÍZA KAMILE MOREIRA CASTRO.
EMBARGANTE: EDINARDO RODRIGUES FILHO
Advogados: PEDRO MARCELO CLARES DE ANDRADE - OABCE48608, LÍVIA CHAVES LEITE - OABCE40790-A, CLARA RACHEL FEITOSA PETROLA - OABCE15946-A, JOÃO MORAES RIBEIRO NETO - OABCE32538-A, PEDRO BARBOSA SARAIVA - OABCE34020-A, SAULO GONÇALVES SANTOS - OABCE22281-A, PABLO PARENTE RIBEIRO TOMAZ - OABCE28571-A, MARIANA OLIVEIRA LEMOS - OABCE37777-A, ESTEVÃO MOTA SOUSA - OABCE46400-A.
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
COMPOSIÇÃO: DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO (PRESIDENTE), DESEMBARGADOR SUBSTITUTO FRANCISCO GLADYSON PONTES, JUIZ DAVID SOMBRA PEIXOTO, JUÍZA KAMILE MOREIRA CASTRO, JUIZ GEORGE MARMELSTEIN LIMA, JUIZ RAIMUNDO DEUSDETH RODRIGUES JÚNIOR E JUIZ ROBERTO SOARES BULCÃO COUTINHO.
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. SAMUEL MIRANDA ARRUDA
SESSÃO DE 08/12/2022

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600003-70.2021.6.06.0105

PROCESSO	: 0600003-70.2021.6.06.0105 RECURSO ELEITORAL (Capistrano - CE)
RELATOR	**: Relatoria Juíza Kamile Moreira Castro**
EMBARGADA	: ANTONIO SOARES SARAIVA JUNIOR
ADVOGADO	: CASSIO FELIPE GOES PACHECO (17410/CE)
ADVOGADO	: FLORA MATUSA DINIZ MATEUS DOS SANTOS (24872/CE)
ADVOGADO	: LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS (18185/CE)
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE MACEDO (15096/CE)
ADVOGADO	: RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAUJO (45195/CE)
EMBARGADA	: CLAUDIO BEZERRA SARAIVA
ADVOGADO	: JOSE ABILIO PINHEIRO DE MELO (14899/CE)
EMBARGANTE	: CAPISTRANO DE TODOS 12-PDT / 25-DEM / 43-PV
ADVOGADO	: DAMIÃO SOARES TENÓRIO (26614/CE)
ADVOGADO	: MARCOS VICTOR VASCONCELOS PAIVA (41123/CE)
ADVOGADO	: ROSBERG MYKAEL OLIVEIRA DA NOBREGA FERNANDES (43309/CE)
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600003-70.2021.6.06.0105.
ORIGEM: CAPISTRANO/CE.
Relator(a): JUÍZA KAMILE MOREIRA CASTRO.
EMBARGANTE: COLIGAÇÃO "CAPISTRANO DE TODOS".
Advogados: DAMIÃO SOARES TENÓRIO - OABCE26614-A, ROSBERG MYKAEL OLIVEIRA DA NÓBREGA FERNANDES - OABCE43309-A, MARCOS VICTOR VASCONCELOS PAIVA - OABCE41123-A.

EMBARGADO: ANTÔNIO SOARES SARAIVA JÚNIOR.
Advogados: RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAÚJO - OABCE45195-A, FLORA MATUSA DINIZ MATEUS DOS SANTOS - OABCE24872-A, MARCOS ANTÔNIO SAMPAIO DE MACEDO - OABCE15096-A, CÁSSIO FELIPE GOES PACHECO - OABCE17410-A, LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS - OABCE18185-A.
EMBARGADO: CLÁUDIO BEZERRA SARAIVA
Advogados: JOSÉ ABÍLIO PINHEIRO DE MELO - OABCE14899-A, MARCOS ANTÔNIO SAMPAIO DE MACEDO - OABCE15096-A.
EMENTA: ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA POR VIAS TRANSVERSAS, EM RAZÃO DA PARTE ESTAR INCONFORMADA COM O RESULTADO DO JULGADO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. SÚMULA 01 DO TRE-CE.
1 - A despeito das alegações da Embargante, a decisão colegiada analisou detidamente a questão referente a apreciação de fatos que não foram objeto de recurso, especificamente aqueles apontados nos embargos ora em exame. Explicitou os limites da matéria devolvida a análise em segundo grau através da insurgência adequada e particularizou o que foi ou não objeto do recurso abordado no Acórdão combatido. Apontou, ainda, que a via das contrarrazões não podem ser revertidas em recurso adesivo para fins de promover pedido individualizado da parte recorrida.
2 - A decisão colegiada enfrentou todos os pontos relativos aos fatos que, segundo a Recorrente /Embargante, teriam configurado ilícitos eleitorais de abuso de poder político e econômico, concluindo, contudo, quanto a inexistência de prova indubitável de sua configuração.
3 - O embargante pretende renovar a discussão acerca de questões que já foram decididas e fundamentadas, o que não é possível por meio dos embargos de declaração.
4 - Os argumentos elencados pelo embargante não podem ser utilizados para propiciar novo exame da questão de fundo, sob o risco de viabilizar, em âmbito processual inadequado, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. Além do mais, não dão ensejo aos embargos o tão só acatamento de tese contrária à pretendida pelo embargante.
5 - Aplicação da súmula 01 desta Corte.
6 - Embargos conhecidos e rejeitados.
ACÓRDÃO
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participou da votação o desembargador Inacio de Alencar Cortez Neto, Presidente.
Fortaleza, 08/12/2022.
JUIZ(A) KAMILE MOREIRA CASTRO
RELATORA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600003-70.2021.6.06.0105.
ORIGEM: CAPISTRANO/CE.
Relator(a): JUÍZA KAMILE MOREIRA CASTRO.
EMBARGANTE: COLIGAÇÃO "CAPISTRANO DE TODOS".
Advogados: DAMIÃO SOARES TENÓRIO - OABCE26614-A, ROSBERG MYKAEL OLIVEIRA DA NÓBREGA FERNANDES - OABCE43309-A, MARCOS VICTOR VASCONCELOS PAIVA - OABCE41123-A.
EMBARGADO: ANTÔNIO SOARES SARAIVA JÚNIOR.
Advogados: RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAÚJO - OABCE45195-A, FLORA MATUSA DINIZ MATEUS DOS SANTOS - OABCE24872-A, MARCOS ANTÔNIO SAMPAIO DE MACEDO -

OABCE15096-A, CÁSSIO FELIPE GOES PACHECO - OABCE17410-A, LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS - OABCE18185-A.
EMBARGADO: CLÁUDIO BEZERRA SARAIVA
Advogados: JOSÉ ABÍLIO PINHEIRO DE MELO - OABCE14899-A, MARCOS ANTÔNIO SAMPAIO DE MACEDO - OABCE15096-A.
RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela COLIGAÇÃO "CAPISTRANO DE TODOS" em face de Acórdão desta Corte, que deu provimento ao Recurso interposto contra decisão do Juízo Eleitoral da 105ª ZE, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na AIME 0600003-70.2021.6.06.0105, proposta em face de ANTONIO SOARES SARAIVA JUNIOR e CLAUDIO BEZERRA SARAIVA, sob a alegação de abuso de poder político e econômico.
No Acórdão (ID 19267608), este Tribunal consignou a limitação da análise, por esta Corte, da matéria devolvida ao segundo grau, no caso, os fatos 01, 02, 03 e 07. Ressaltou que as contrarrazões não são via adequada para formulação de pedidos pela parte recorrida, pois não podem ser consideradas como recurso adesivo. Indeferiu pedido contido em contrarrazões para reconhecimento dos ilícitos relacionados aos fatos "POÇO PROFUNDO NO RIACHO DO PADRE", "POÇO PROFUNDO NA LOCALIDADE DA CHAPADA", "PASSAGENS MOLHADAS EM BANANEIRA". Afastou o conhecimento de qualquer preliminar arguida nos primeiros recursos interpostos, que não foi reiterada em novos recursos interpostos em face da nova sentença. Quanto ao mérito, entendeu inexistir prova, nos autos, quanto a troca de favores, de conluio, de fraude, de ameaças ou vantagem eleitoreira advinda de expedientes indevidos relacionados aos fatos 01 (construção de um bueiro na comunidade do "Iú"), 02 (pavimentação da estrada do Cajuás) e 03 (construção de poço profundo na localidade de Cabeça da Onça).
Com relação ao fato 01, referiu-se a processos licitatórios existentes para viabilizar a obra respectiva e que as impressões de testemunhas sobre a informalidade da obra são opiniões pessoais, que não elidem a prova documental acostada. Declarou ausência de liame eleitoral para o reconhecimento da ilicitude. Quanto ao fato 02, salientou que a suposta finalidade eleitoreira não restou comprovada, sobretudo diante de documentação concreta quanto a procedimentos de licitação para realização da obra indicada. Apontou que meras postagens de apoiadores acerca dos trabalhos não comprovam que o serviço tenha sido prometido pelos Impugnados em troca de apoio político. Mencionou julgados desta Corte e do TSE nesse sentido. Em relação ao fato 03, considerou inexistir provas irrefutáveis de que o poço apontado tenha sido construído a mando ou em benefícios dos Impugnados. Afastou a responsabilização da Prefeitura a respeito de tal obra, o que foi corroborado por testemunhas. Entendeu, ainda, inexistir prova segura quanto a realização de cirurgias de catarata em favor das candidaturas dos demandados. Desta forma, a Corte concluiu que o conjunto probatório reunido é insuficiente para caracterização de abuso de poder político ou econômico. Ao final, foram providos os Recursos interpostos para julgar improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo em tela.
Em face de referido aresto, foram opostos Embargos de Declaração (ID 19321135), pelos quais a Coligação Impugnante apontou vícios no acórdão atacado consistentes em omissão por não apreciar fatos que ensejaram o ajuizamento da AIME, faltando manifestação sobre: a) o poço profundo no riacho do padre. Apontou incongruência na afirmação do Sr. Raimundo Almeida da Silva ao se autoafirmar ser o responsável pela escavação do poço no riacho do padre, pois seus ganhos estavam muito aquém do custo da obra; b) poço profundo na localidade da chapada, que foi construído com recursos públicos, dentro da propriedade do pai do vereador e candidato à reeleição, Manuel dos Cajuás, informação acostada na exordial e confirmada pela testemunha Antônio Joel Freitas e c) passagens molhadas em bananeira. Sustentou tratar-se de obra eleitoreira, realizada a menos de 30 dias da eleição, feita sem processo licitatório e sem divulgação

dos atos administrativos. Pugnou pelo provimento dos Embargos para que sejam sanadas as omissões apontadas, a fim de reformar o Acórdão desta Corte para julgar procedente a Impugnatória.

Em contrarrazões (ID 19375697), Antonio Soares Saraiva Júnior alegou que a Coligação Embargante objetiva rediscutir o mérito da causa utilizando-se de recurso inadequado para tanto. Aduziu que o Acórdão embargado pontuou que a Coligação autora tenta "( ) *burlar os limites horizontais dos recursos interpostos para que fossem apreciados capítulos decisórios autônomos não objeto de recurso* ( )". Afastou ocorrência de vícios a serem sanados na decisão proferida por esta Corte.

Em contrarrazões (ID 19379634), Claudio Bezerra Saraiva alegou que a Embargante não recorreu da sentença de piso, que acolheu 4 (quatro) das 8 (oito) causas de pedir, e busca, através de contrarrazões ao recurso dos Impugnados e por meio de Embargos de Declaração, obter a apreciação 3 (três) fatos em relação aos quais não se insurgiu no momento apropriado. Rechaçou a prática de abuso de poder atribuída aos fatos "POÇO PROFUNDO NO RIACHO DO PADRE", "POÇO PROFUNDO NA LOCALIDADE DA CHAPADA", "PASSAGENS MOLHADAS EM BANANEIRA". Requereu o improvimento dos Embargos.

Em parecer (ID 19392505), a Procuradoria Regional Eleitoral alegou que a Embargante visa a rediscutir a matéria decidida no acórdão. Assentou a inexistência de omissão na decisão colegiada, mas tão somente o inconformismo com o seu pronunciamento. Apontou mera tentativa de reexame de fatos discutidos no acórdão, de maneira a obter efeitos modificativos. Lembrou que os Embargos de Declaração não se prestam a esse objetivo, apontando jurisprudência do TSE e o conteúdo da Súmula nº 1 deste TRE/CE. Opinou pelo improvimento dos Embargos.

É o relatório adotado.

Fortaleza-CE, 8 de dezembro de 2022.

KAMILE MOREIRA CASTRO

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600003-70.2021.6.06.0105.

ORIGEM: CAPISTRANO/CE.

Relator(a): JUÍZA KAMILE MOREIRA CASTRO.

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO "CAPISTRANO DE TODOS".

Advogados: DAMIÃO SOARES TENÓRIO - OABCE26614-A, ROSBERG MYKAEL OLIVEIRA DA NÓBREGA FERNANDES - OABCE43309-A, MARCOS VICTOR VASCONCELOS PAIVA - OABCE41123-A.

EMBARGADO: ANTÔNIO SOARES SARAIVA JÚNIOR.

Advogados: RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAÚJO - OABCE45195-A, FLORA MATUSA DINIZ MATEUS DOS SANTOS - OABCE24872-A, MARCOS ANTÔNIO SAMPAIO DE MACEDO - OABCE15096-A, CÁSSIO FELIPE GOES PACHECO - OABCE17410-A, LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS - OABCE18185-A.

EMBARGADO: CLÁUDIO BEZERRA SARAIVA

Advogados: JOSÉ ABÍLIO PINHEIRO DE MELO - OABCE14899-A, MARCOS ANTÔNIO SAMPAIO DE MACEDO - OABCE15096-A.

VOTO

Os Embargos de Declaração em apreço indicam a ocorrência de omissão no Acórdão (ID 19267608), que deu provimento ao Recurso interposto contra decisão do Juízo Eleitoral da 105ª ZE, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na AIME 0600003-

70.2021.6.06.0105, proposta em face de ANTONIO SOARES SARAIVA JUNIOR e CLAUDIO BEZERRA SARAIVA, sob a alegação de abuso de poder político e econômico.

Foram opostos dentro do prazo e cogitam, objetivamente, de matéria própria dessa espécie recursal (arts. 1.022 e 1.023 do CPC/2015 e art. 275 do C.E.). Nada há, portanto, que impeça o seu conhecimento.

Na oportunidade, reproduzo a ementa do Acórdão atacado:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. OBRAS E SERVIÇOS MÉDICOS. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LASTRO PROBATÓRIO INCONCLUSIVO. CONJECTURAS E INDÍCIOS. INAPTIDÃO PARA FORMAR CONVICÇÃO. AUSÊNCIA DE LIAME ELEITORAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

1 - Depreende-se que, através dos recursos interpostos, foram devolvidas a este Tribunal a reanálise dos fatos atinentes aos pontos 01, 02, 03 e 07, tendo sido as partes rés expressamente absolvidas quanto aos fundamentos das demais causas de pedir, de forma que esta Corte está limita à análise da matéria devolvida ao segundo grau de jurisdição. Do contrário, se estaria agindo sob o risco de se condenar os recorrentes pelos outros fatos, em recurso exclusivo da defesa, em patente malferimento do princípio da *non reformatio in pejus*.

2 - Ainda, não há se falar em conhecimento de preliminar, já que, não obstante aventadas no recurso de ID 19037103, protocolado por Antônio Soares Saraiva Júnior, não foi repetida em quaisquer dos recursos interpostos em face da nova sentença que julgou os embargos de declaração (ID 19128282). Ademais, tratam-se de novos recursos, e não de ratificação dos termos do outrora interposto, em face da nova sentença proferida, já que a anterior, por ter julgado apenas os embargos de declaração de Antônio Soares Saraiva Júnior, foi anulada por esta Corte no julgamento datado de 10/05/2022. Registre-se que pelo princípio da unirrecorribilidade recursal, para cada tipo de decisão judicial só cabe um recurso, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de dois ou mais recursos, pela mesma parte, contra uma mesma decisão judicial, de forma a restar impedido apreciação de temas não trazidos nos recursos que ora se enfrentam.

3 - Quanto ao ponto 01 - Não há prova robusta juntada pelo recorrido, intrínseca ao seu ônus, capaz de afastar a formalidade procedimental colacionada pelos recorrentes. Diga-se que as impressões sobre a informalidade da obra, referentes às testemunhas ouvidas sobre o fato ora tratado, não passam de convicções pessoais, e que jamais poderiam ser consideradas como tendo força suficiente para afastar a robustez da documentação juntada, demonstrando que, efetivamente, foram adotas formalidades em relação ao fato analisado.

4 - A ausência de placa de identificação relacionada à obra, quando muito, representa infração administrativa, além do que, suposta contradição entre a data da contratação e a da realização das obras não se apresenta como elemento essencial para a configuração do ilícito eleitoral, já que se deve considerar que o período invernoso possui brechas de ausência de dias chuvosos, e neles se poderia haver a devida prestação dos serviços.

5 - Quanto ao ponto 02 - Da análise dos fatos impugnados aos recorrentes e da prova colhida nos autos, mais uma vez, se verifica que o reconhecimento da infração eleitoral teria se dado pela inconsistência das informações sobre a execução da obra, do maquinário utilizado (um caminhão, quando seria necessário, segundo o magistrado sentenciante, a utilização de retroescavadeiras e máquinas do tipo 'patrol' para a sua devida execução), a ausência de especificação de que o serviço seria feito naquela localidade de Cajuás, no processo licitatório. Entretanto, a suposta finalidade eleitoreira não restou comprovada, pois a execução da obra pura e simples não é suficiente para caracterizar o abuso de poder. Da mesma forma que o item 01, visto no tópico anterior, constata-se que há no autos documentação que cita o processo licitatório que gerou a

contratação da empresa responsável pela realização da obra sob análise, mais precisamente o PE nº 02.10.01-2020 - Locação de Máquinas Caminhões e Tratores, não tendo a instrução processual conseguido afastar a presunção existente sobre a legitimidade do ato administrativo em comento, excluindo-se a alegação de que se tratava de obra sem processo licitatório.

6 - Não é demais frisar que a presente demanda não tem como objetivo principal a busca de inconsistência na execução dos contratos firmados pela Prefeitura, para execução de serviços - já que para tanto seria competente a Justiça Comum -, mas sim de elementos que demonstrem que eventuais serviços foram executados com o fim único e exclusivo de obtenção de benefícios ao Gestor, então candidato, no pleito que se avizinhava.

7 - Equivocada, ainda, a conclusão da existência de liame eleitoral na execução das obras, pelo fato de alguns apoiadores postarem aquelas, em suas redes sociais, sem que se tenha notícia nos autos de qualquer outro elemento de prova a apontar que aquele serviço, por exemplo, foi prometido pessoalmente por um dos representados em troca de apoio político nas eleições que se aproximava.

8 - Não há nos autos nenhum elemento que se face concluir pela atipicidade da execução da obra em análise, mais precisamente pela sua divulgação em meios de comunicação ou mesmo aceleração da sua execução para fins eleitorais.

9 - Não se pode atribuir o caráter eleitoreiro às ações do ente público tendentes à viabilização do serviço público, sem que para isso haja demonstração cabal do desvirtuamento da conduta do administrador. Nesta esteira de raciocínio, o TSE assentou entendimento de que "o fato de ações governamentais se iniciarem em ano eleitoral não é motivo suficiente, por si só, para se concluir pela sua ilicitude e pela caracterização de abuso de poder político, caso contrário, impor-se-ia aos cidadãos o ônus de suportar, nesse período, uma administração pública omissa na consecução de obras previstas ou necessárias".

10 - Quanto ao ponto 03 - Quanto a este ponto, não se demonstrou, de forma indubitável, que o poço feito na propriedade de José Valtemir Magalhães, na referida comunidade, foi escavado a mando ou em benefício dos recorrentes, então candidatos ao cargo majoritário. Registre-se, haver documentação da Prefeitura informando não ter sido a responsável por aquela escavação, de forma que não haveria de se exigir procedimento licitatório por obra que não era da responsabilidade do ente público.

11 - Quanto ao ponto 07 - Diga-se, de pórtico, que não se afirma que as condutas teriam sido praticadas pelos próprios candidatos, mas sim por terceiros, cabos eleitorais, em benefício da candidatura dos recorrentes. E para que fique configurada a captação ilícita de sufrágio, por terceiros, em benefício daquele, necessária se faz a demonstração da anuência dos beneficiados, o que, por si só, afasta a tese da existência de compra de votos, não tendo a instrução processual apontado um elemento sequer acerca da anuência dos recorrentes quanto aos supostos fatos a que lhe são imputados.

12 - Quanto ao aspecto do abuso o poder político, necessária se faz a existência de prova cabal da sua realização, de forma que o benefício gerado pela conduta de terceiro, por sua gravidade, tenha influenciado no pleito eleitoral, quebrando a isonomia entre os candidatos.

13 - Diga-se que restou demonstrado nos autos que a empresa Coopervida tinha vínculo contratual com o ente público para realização de serviços médicos, enfraquecendo qualquer alegação de exercício de atendimento médico por patrocínio dos representados, como pessoas físicas.

14 - Quanto à utilização do critério do aumento de cirurgias, entende-se que não é suficiente para a constatação do ilícito. É certo que naquele ano de 2020, estava-se diante de quadro caótico causado pela Pandemia do novo coronavírus, de forma a se justificar, como hipótese, uma demanda reprimida por serviços de saúde, dentre eles as de cirurgia de catarata, demanda que poderia se esvair em quaisquer dos meses do ano, não se podendo concluir, apenas

hipoteticamente, tenha sido por consequência do período eleitoral. Até porque foram meses de instabilidade no controle do vírus. 15 - Vê-se que a dedução acerca do aumento de gastos resvala ao objeto de investigação por parte desta ação, não havendo precisão nos autos acerca dos gastos tidos estritamente com cirurgias de catarata, fragilizando a abordagem judicial acerca do comparativo entre os meses daquele ano, feitos nas linhas subsequentes da sentença. Não há ainda nos autos qualquer elemento a corroborar a versão do depoimento de um eleitor, mais precisamente de que estava formalmente inserido em fila para realização de cirurgia de catarata, bem como de que houve vilipêndio à ordem de atendimento. Menor, ainda, restou ratificado a versão testemunhal, por qualquer outro elemento de prova, de que houve a visita em sua casa, pela mulher do vice-prefeito, e esta teria condicionado a realização da cirurgia em troca do seu voto. Trata-se de depoimento único com este tipo de versão dos fatos, e que não em o condão de ratificar a tese autoral de configuração do ilícito.

16 - Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.

A Coligação "Capistrano de Todos" aduziu que o Acórdão combatido incorreu em omissão, nos seguintes termos:

"( ) Na espécie, é patente a excepcionalidade pela qual recai a concessão dos efeitos modificativos aos presentes embargos, pois o Acórdão foi omisso ao não analisar os argumentos a seguir apontados, em que pese terem sido suscitados no apelo, desconsiderando algumas das provas produzidas na instrução processual, as quais deve se pronunciar esta Corte de Justiça, eis que revelam a ausência do cometimento do abuso de poder econômico ( )

Os fatos narrados a seguir não foram apreciados pela Corte e com isso ocorreu omissão e fundamento a opor os Embargos. ( )

Poço Profundo no Riacho do Padre ( )

Poço Profundo na Localidade da Chapada ( )

Passagens Molhadas em Bananeira (...)"

A despeito das alegações da Embargante, a decisão colegiada analisou detidamente a questão referente a apreciação de fatos que não foram objeto de recurso, especificamente aqueles apontados nos embargos ora em exame. Explicitou os limites da matéria devolvida a análise em segundo grau através da insurgência adequada e particularizou o que foi ou não objeto do recurso abordado no Acórdão combatido. Apontou, ainda, que a via das contrarrazões não podem ser revertidas em recurso adesivo para fins de promover pedido individualizado da parte recorrida.

Destaco trecho do julgado atacado:

"( ) In casu, depreende-se que, através dos recursos interpostos, foram devolvidas a este Tribunal a reanálise dos pontos atinentes aos fatos 01, 02, 03 e 07, tendo sido as partes rés expressamente absolvidas quanto aos fundamentos das demais causas de pedir, de forma que esta Corte está limita à análise da matéria devolvida ao segundo grau de jurisdição. Do contrário, se estaria agindo sob o risco de se condenar os recorrentes pelos outros fatos, em recurso exclusivo da defesa, em patente malferimento do princípio da *non reformatio in pejus*. ( )

Ademais, não serve as contrarrazões recursais como meio hábil para este fim, e não são a via adequada para formulação de pedidos pela parte recorrida, pois não se revertem de recurso adesivo, sendo somente o meio manifestação de defesa ao pedido do recorrente. Inviável, portanto, o acatamento do pedido efetivado pela recorrida em sua petição de contrarrazões, para que seja reconhecido os ilícitos relacionados aos fatos "POÇO PROFUNDO NO RIACHO DO PADRE", "POÇO PROFUNDO NA LOCALIDADE DA CHAPADA", "PASSAGENS MOLHADAS EM BANANEIRA". (...)"

Da leitura da decisão colegiada verifica-se, portanto, abordagem direta, clara e precisa acerca do que foi objeto de recurso interposto, notadamente os fatos 01, 02, 03 e 07, estes que foram

apreciados por este Regional por ocasião da decisão colegiada proferida. E que os fatos referentes a "POÇO PROFUNDO NO RIACHO DO PADRE", "POÇO PROFUNDO NA LOCALIDADE DA CHAPADA" e "PASSAGENS MOLHADAS EM BANANEIRA", os quais foram apontados apenas em peça de contrarrazões, por não terem sido alvo de recurso apropriado, não poderiam ser rediscutidos.

Como bem ressaltou a Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer (ID 19392505) "( ) *o acordão em tela foi claro e objetivo ao destacar que a interposição dos recursos eleitorais delimitam a matéria fática e de direito a ser apreciadas pela Corte Regional, não cabendo a parte recorrida utilizar-se das contrarrazões para suscitar a matéria toda que foi apresentada em sede da inicial. Destarte, a parte recorrida que estivesse inconformada com o teor da sentença, incluindo a abrangência do conteúdo que foi considerado ensejador da condenação no Juízo de piso, deveria também interpor recurso eleitoral para ter reapreciada toda matéria que entende-se ser imprescindível para reforçar a condenação dos investigados*. ( )".

Assim, a decisão colegiada enfrentou todos os pontos relativos aos fatos que, segundo a Recorrente/Embargante, teriam configurado ilícitos eleitorais de abuso de poder político e econômico, concluindo, contudo, quanto a inexistência de prova indubitável de sua configuração.

Constata-se, portanto, que a embargante pretende renovar a discussão acerca de questões que já foram decididas e fundamentadas, o que não é possível por meio dos embargos de declaração. Nesse sentido:

"EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. DESAPROVAÇÃO. ART. 37, § 3o, DA LEI No 9.096/95. IRREGULARIDADES DE VALOR POUCO EXPRESSIVO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SUSPENSÃO DO REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR 1 ([...]) MÊS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA NO CASO. INCONFORMISMO QUANTO AO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. PR-CE-MANIFESTAÇÃO-3763/2021 MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver, no acórdão, contradição, obscuridade, omissão ou mesmo erro material, o que não ocorre no presente caso.

2. O inconformismo da parte com o acórdão não caracteriza vício de omissão ou de contradição que legitime a oposição de embargos de declaração, tampouco autoriza a rediscussão de fundamentos já expostos no acórdão impugnado.

3. No caso, as questões apresentadas sob a alegação de omissão e contradição foram devidamente apreciadas e fundamentadas no acórdão embargado, inexistindo necessidade de sua integração por via de embargos de declaração, nem sustentáculo para a aduzida ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República.

Embargos de declaração rejeitados." (TSE, RESPE 8677, Rel. Min. Edson Fachin, DJ - 28/10 /2019, pág. 55-56)

Em verdade, os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão vício de contradição, de obscuridade, de omissão ou mesmo erro material, de forma que o inconformismo da parte com o acórdão não caracteriza vício que legitime a oposição, tampouco autoriza a rediscussão de fundamentos já assentados no acórdão impugnado. Além do mais, não dão ensejo aos embargos o tão só acatamento de tese contrária à pretendida pelo embargante.

Incidência, ainda, da súmula 01 desta Corte.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO aos presentes Embargos de Declaração e mantenho intocado o Acórdão.
É como voto, Senhor Presidente.
Fortaleza-E, 8 de dezembro de 2022.
KAMILE MOREIRA CASTRO
Relatora
EXTRATO DA ATA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600003-70.2021.6.06.0105.
ORIGEM: CAPISTRANO/CE.
Relator(a): JUÍZA KAMILE MOREIRA CASTRO.
EMBARGANTE: COLIGAÇÃO "CAPISTRANO DE TODOS".
Advogados: DAMIÃO SOARES TENÓRIO - OABCE26614-A, ROSBERG MYKAEL OLIVEIRA DA NÓBREGA FERNANDES - OABCE43309-A, MARCOS VICTOR VASCONCELOS PAIVA - OABCE41123-A.
EMBARGADO: ANTÔNIO SOARES SARAIVA JÚNIOR.
Advogados: RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAÚJO - OABCE45195-A, FLORA MATUSA DINIZ MATEUS DOS SANTOS - OABCE24872-A, MARCOS ANTÔNIO SAMPAIO DE MACEDO - OABCE15096-A, CÁSSIO FELIPE GOES PACHECO - OABCE17410-A, LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS - OABCE18185-A.
EMBARGADO: CLÁUDIO BEZERRA SARAIVA
Advogados: JOSÉ ABÍLIO PINHEIRO DE MELO - OABCE14899-A, MARCOS ANTÔNIO SAMPAIO DE MACEDO - OABCE15096-A.
Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participou da votação o desembargador Inacio de Alencar Cortez Neto, Presidente.
COMPOSIÇÃO: DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO (PRESIDENTE), DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, JUIZ DAVID SOMBRA PEIXOTO, JUÍZA KAMILE MOREIRA CASTRO, JUIZ GEORGE MARMELSTEIN LIMA, JUIZ RAIMUNDO DEUSDETH RODRIGUES JÚNIOR E JUIZ ROBERTO SOARES BULCÃO COUTINHO.
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. SAMUEL MIRANDA ARRUDA
SESSÃO DE 08/12/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600198-16.2020.6.06.0000

PROCESSO	: 0600198-16.2020.6.06.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Fortaleza - CE)
RELATOR	**: Relatoria Juiz David Sombra Peixoto**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
REQUERENTE	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA PSDB
ADVOGADO	: CLARA RACHEL FEITOSA PETROLA (15946/CE)
ADVOGADO	: JOSE AMAURY BATISTA GOMES FILHO (12095/CE)
RESPONSÁVEL	: FRANCISCO HOLANDA GUEDES
ADVOGADO	: CLARA RACHEL FEITOSA PETROLA (15946/CE)
ADVOGADO	: JOSE AMAURY BATISTA GOMES FILHO (12095/CE)
RESPONSÁVEL	: KAMYLA CASTRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CLARA RACHEL FEITOSA PETROLA (15946/CE)
ADVOGADO	: JOSE AMAURY BATISTA GOMES FILHO (12095/CE)
RESPONSÁVEL	: LUIZ ALBERTO VIDAL PONTES

ADVOGADO : CLARA RACHEL FEITOSA PETROLA (15946/CE)
ADVOGADO : JOSE AMAURY BATISTA GOMES FILHO (12095/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0600198-16.2020.6.06.0000 - Fortaleza - CEARÁ
ORIGEM: Fortaleza
RELATOR: DAVID SOMBRA PEIXOTO
REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA PSDB
RESPONSÁVEL: LUIZ ALBERTO VIDAL PONTES, KAMYLA CASTRO DE OLIVEIRA, FRANCISCO HOLANDA GUEDES
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE AMAURY BATISTA GOMES FILHO - CE12095, CLARA RACHEL FEITOSA PETROLA - CE15946-A
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JOSE AMAURY BATISTA GOMES FILHO - CE12095, CLARA RACHEL FEITOSA PETROLA - CE15946-A
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JOSE AMAURY BATISTA GOMES FILHO - CE12095, CLARA RACHEL FEITOSA PETROLA - CE15946-A
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JOSE AMAURY BATISTA GOMES FILHO - CE12095, CLARA RACHEL FEITOSA PETROLA - CE15946-A
DECISÃO MONOCRÁTICA
Tratam os autos de Prestação de Contas do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, Diretório Estadual, alusivas ao exercício financeiro de 2019, em cumprimento à Lei nº 9.096 /95, e demais normas pertinentes à matéria, em especial as Resoluções TSE nº 23.546/2017 e 23.604/2019.
Em sede de Parecer Técnico Conclusivo (ID 19148267), a Secretaria de Controle Interno deste Tribunal, após analisar a documentação acostada pelo requerente, manifestou-se inicialmente pela desaprovação das contas apresentadas, e opinou que fosse determinado ao partido o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R$ 6.531,36 (seis mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos), devidamente atualizada, por se tratar de recurso oriundo do Fundo Partidário utilizado de forma irregular pelo partido.
Em seguida, por ocasião das razões finais, a agremiação juntou aos autos documentos referentes à Guia de Recolhimento da União (GRU) e ao comprovante de pagamento, no valor total de R$ 9.268,35, sendo R$ 6.531,36 de valor principal com acréscimo de R$ 1.306,27 de multa por mora e R$ 1.430,72 de juros (ID 19227973).
Em despacho de ID 19276766, foi determinada a remessa dos autos à Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias, órgão vinculado à Secretaria de Auditoria deste Regional, para se manifestar acerca dos novos documentos apresentados pelo partido, a fim de esclarecer se aludidos documentos efetivamente comprovam o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante mencionado no Parecer conclusivo de ID 19148267; e, em caso afirmativo, se essa circunstância altera a conclusão do referido parecer.
O órgão técnico deste Regional apresentou novo parecer conclusivo, ID 19356587, opinando pela aprovação das contas com ressalvas após ter constatado, mediante diligência junto à Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF) deste TRE/CE, que houve o recolhimento, por parte do PSDB, neste processo, da quantia de R$ 9.268,35 (nove mil, duzentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos) aos cofres do Tesouro Nacional.

Informou, ainda, que a quantia utilizada irregularmente pelo partido representa 0,297% em relação ao total de movimentação financeira do exercício (art. 38, inciso IV, da Res. TSE nº 23.604/2019).

Na sequência, a Procuradoria Regional Eleitoral, em sede de parecer (ID 19396394), também se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas, ao considerar a constatação de que a irregularidade foi sanada pela agremiação partidária e que o valor utilizado de forma irregular representa apenas 0,297% em relação ao total da movimentação financeira do exercício.

É o relatório. DECIDO.

Conforme relatado, tratam os autos de prestação do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, Diretório Estadual, alusivas ao exercício financeiro de 2019.

Em sede de Parecer Técnico Conclusivo, ID 19148267, a Secretaria de Controle Interno deste Tribunal manifestou-se, inicialmente, pela desaprovação das contas do Partido, "*tendo em vista que o partido realizou o pagamento de juros e multa com recursos do Fundo Partidário, infringindo o disposto no art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019",* sendo necessária a "*devolução ao erário do montante indevidamente aplicado (R$ 6.531,36), devidamente corrigido, e a ser ressarcido com recursos próprios do partido".*

O órgão técnico de exame das contas concluiu, ainda, que o partido atendeu parcialmente à finalidade específica de promover a participação feminina na política, de modo que *"aplica-se o disposto no § 3°, do art. 22 da Resolução TSE nº 23.604/2019, ou seja, o partido político deverá transferir o saldo não aplicado em 2019, no caso R$ 115.132,86 (5% de 2.725.457,22 = R$ 136.272,86 - R$ 21.140,00), para conta bancária de que trata o inciso IV do art. 6º, da mesma resolução, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% do valor previsto."*

*Ab initio, e*m razão da juntada de documentos (ID 19227973), referentes à Guia de Recolhimento da União (GRU) e ao comprovante de pagamento, no valor total de R$ 9.268,35 (nove mil, duzentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos), sendo R$ 6.531,36 de valor principal com acréscimo de R$ 1.306,27 de multa por mora e R$ 1.430,72 de juros, foi determinada a remessa dos autos à Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias, para se manifestar acerca dos novos documentos apresentados pela agremiação, tendo o órgão técnico apresentado novo parecer conclusivo pela aprovação das contas, ao constatar que a irregularidade anteriormente detectada foi sanada.

Trago, por oportuno, o trecho do segundo parecer conclusivo da Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ID19148267), *in verbis*:

"No entanto, da nova análise do processo, de fato, verifica-se ter a agremiação peticionante sanado a irregularidade, quando recolheu aos cofres públicos a quantia de R$ 9.268,35 [nove mil duzentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos], consoante atestação já mencionada.

Aludido valor representa 0,297% em relação ao total de movimentação financeira do exercício (...)"

"Isto posto, considerando ter havido o recolhimento da quantia de R$ 9.268,35 [nove mil duzentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos] à conta do Tesouro Nacional, notadamente ausente prejuízo ao erário, em resposta ao item ii acima mencionado, opina-se pela aprovação das contas anuais, com ressalva, do Diretório Estadual do PSDB/CE, relativas ao exercício financeiro de 2019, consoante previsão normativa contida no inciso II do art. 45 da Resolução nº 23.604/2019-TSE."

Desta feita, depreende-se que a irregularidade foi sanada pela agremiação mediante devolução ao Tesouro Nacional do montante de recursos oriundos do Fundo Partidário, aplicado em desacordo

com a legislação eleitoral, sendo mister ressaltar que aludido valor representa apenas 0,297% em relação ao total de movimentação financeira do exercício, sendo, pois, aplicáveis, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Por sua vez, como bem observado pela Secretaria de Auditoria desta Corte, tendo em vista que o partido atendeu parcialmente a finalidade específica de promover a participação feminina na política (Ac de 30.04.2019 no AgR-PC nº 29548, rel. Min. Jorge Mussi2), "*aplica-se o disposto no § 3°, do art. 22 da Resolução TSE nº 23.604/2019, ou seja, o partido político deverá transferir o saldo não aplicado em 2019, no caso R$ 115.132,86 (5% de 2.725.457,22 = R$ 136.272,86 - R$ 21.140,00), para conta bancária de que trata o inciso IV do art. 6º, da mesma resolução, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% do valor previsto*".

Ressalte-se, também, que a EC nº 117/20224 permite aos partidos usarem em eleições subsequentes os recursos não aplicados em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, proibindo-se a condenação pela Justiça Eleitoral em processos de prestações de contas de exercícios financeiros anteriores ainda sem julgamento final (transitado em julgado) até a data de promulgação da emenda. Essa proibição envolve sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão de repasses do fundo partidário.

Diante do exposto, ao tempo que adoto integralmente como razões de decidir o parecer técnico conclusivo de ID 19385443, que está em consonância ao Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, JULGO aprovadas com ressalvas as contas apresentadas, com fundamento no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019[1] e no art. 56, inciso III do Regimento Interno deste Regional[2].

Fortaleza, data registrada no sistema.

DAVID SOMBRA PEIXOTO

Juiz Relator

1 Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput) :

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

2 Resolução n.º 708/2018 (Regimento Interno do TRE-CE)

Art. 56 O relator poderá decidir monocraticamente:

III - prestações de contas de competência originária do Tribunal quando houver convergência entre o seu entendimento e os pareceres da Secretaria de Controle Interno e do Ministério Público Eleitoral,

no sentido da aprovação das contas, com ou sem ressalvas;

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0602789-77.2022.6.06.0000

PROCESSO	: 0602789-77.2022.6.06.0000 REPRESENTAÇÃO (Fortaleza - CE)
RELATOR	**: ELE22 Juiz Auxiliar 1 - GLÊDISON MARQUES FERNANDES**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
REPRESENTADO	: CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT
ADVOGADO	: ALESSANDRA MARIA GONCALVES (327630/SP)

ADVOGADO	: ANA CRISTINA ALVES FERREIRA (172654/SP)
ADVOGADO	: ANSELMO ANTONIO DA SILVA (130706/SP)
ADVOGADO	: BRUNO FERREIRA COSTA (381177/SP)
ADVOGADO	: EDGAR MONTEIRO SANTIAGO (400665/SP)
ADVOGADO	: ERICA COZZANI (297165/SP)
ADVOGADO	: JULIANA FERNANDES DE SOUZA CHADE (449913/SP)
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA (113180/SP)
ADVOGADO	: MARCELO MARCOS ARMELLINI (133060/SP)
ADVOGADO	: MARIO DE SOUZA FILHO (65315/SP)
ADVOGADO	: RENATO BENTEVENHA (207596/SP)
ADVOGADO	: RODRIGO ALVES MELO (425849/SP)
ADVOGADO	: SUZANA PREVITALLI (347231/SP)
REPRESENTANTE	: ELEICAO 2022 DOMINGOS GOMES DE AGUIAR NETO DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	: CASSIO FELIPE GOES PACHECO (17410/CE)
ADVOGADO	: ESTEVAO MOTA SOUSA (46400/CE)
ADVOGADO	: LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS (18185/CE)
ADVOGADO	: RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAUJO (45195/CE)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO (11541) nº 0602789-77.2022.6.06.0000.
ORIGEM: FORTALEZA/CE.
Relator(a): JUIZ GLÊDISON MARQUES FERNANDES.
EMBARGANTE: DOMINGOS GOMES DE AGUIAR NETO.
Advogados: LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS - OABCE18185-A, CÁSSIO FELIPE GOES PACHECO - OABCE17410-A, ESTEVÃO MOTA SOUSA - OABCE46400-A, RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAÚJO - OABCE45195-A..
EMBARGADO: CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CUT.
Advogadas(os): ANSELMO ANTONIO DA SILVA - OABSP130706, MARCELO MARCOS ARMELLINI - OABSP133060, MÁRIO DE SOUZA FILHO - OABSP65315, ANA CRISTINA ALVES FERREIRA - OABSP172654, RENATO BENTEVENHA - OABSP207596, ÉRICA COZZANI - OABSP297165, ALESSANDRA MARIA GONÇALVES - OABSP327630, SUZANA PREVITALLI - OABSP347231, BRUNO FERREIRA COSTA - OABSP381177, EDGAR MONTEIRO SANTIAGO - OABSP400665, RODRIGO ALVES MELO - OABSP425849, JULIANA FERNANDES DE SOUZA CHADE - OABSP449913, MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA - OABSP113180.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. CAUSAS DE PEDIR. DIFERENTES. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO. FIM DO PERÍODO ELEITORAL. PERDA DE OBJETO. INFUNDADA. ILÍCITO IDENTIFICADO. PROPAGANDA DE CUNHO ELEITORAL. SÍTIO DE PESSOA JURÍDICA. INTELIGÊNCIA DO CÓDIGO ELEITORAL, ART. 57-C, INCISO I, § 1º. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS. EFEITOS INFRINGENTES. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.

1. O Recorrente propôs Alteração do julgado por ocorrência de erro material, uma das hipóteses de cabimento recursal previstas no art. 275 do Código Eleitoral e no art. 1.022, III da Lei nº 13.105 /2015.
2. Identifico que assiste razão ao Embargante no que se refere à tese que são diferentes as causas de pedir nos presentes autos e no processo 0602682-33.2022.6.06.0000.
3. De fato, os links fornecidos nos dois processos apontam para conteúdos publicitários diferentes, publicados em datas descoincidentes. Sendo assim, embora se tratem das mesmas partes e do mesmo tipo de ilícito eleitoral - publicação de propaganda em sítio eletrônico de pessoa jurídica, ofensa direta ao inciso I, § 1º, do art. 57-C da Lei 9.504/97 - evidentemente o presente processo não aborda o mesmo objeto fático e jurídico dos autos anteriormente tratados.
4. Nesse contexto, entendo viável a reanálise do feito pela via dos embargos declaratórios, com atribuição de efeitos infringentes "[ ] para corrigir premissa equivocada no julgamento e derrogar a decisão de extinção do feito" (EDcl no AgInt no REsp 1884926/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 28/04/2021).
5. Por outro lado, a tese de perda superveniente de objeto no feito pelo fim do período eleitoral, aventada pela contrarrazoante, não merece prosperar. A raiz do presente feito - destacada na Inicial da Representação, na interlocutória (ID 19247969) e na sentença (ID 19372939) - é a afronta ao art. 57-C, § 1°, da Lei das Eleições, que não prevê o limite temporal sugerido.
6. Reanalisando a matéria probatória que instruiu o feito, e conforme já registrando em decisão interlocutória, a publicação denunciada apresenta a foto do Representante, em preto e branco e tarjada com X de grande dimensão, além dos dizeres: "[ ] de olho no voto" e "[ ] quem vota contra trabalhador, não volta!".
7. Em relação a esse cenário, identifico, sem margem de dúvidas, evidente propaganda eleitoral negativa, com intenção indisfarçada de desestimular o voto no Representado, que era, à época do fato narrado, candidato a cargo eletivo.
8. Per si, o cenário fático concretizou a infração prevista no supracitado art. 57-C, §1º, da Lei das Eleições, norma que não deixa espaço interpretativo para isenção da pena determinada em seu parágrafo seguinte. Precedentes desta Corte (TRE-CE - Rp: 06028019120226060000 FORTALEZA - CE 060280191, Relator: Des. Antonio Edilberto Oliveira Lima, Data de Julgamento: 28/11/2022, Data de Publicação: 29/11/2022).
9. Comprovado o erro material no decisum atacado, voto pelo conhecimento e provimento dos embargos, com concessão de efeitos infringentes, e, seguindo no mérito, decisão pela procedência da representação por afronta ao art. 57-C, § 1°, da Lei das Eleições, e condenação da representada CUT-Ceará ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
10. Embargos conhecidos e providos.
11. Sentença reformada.
ACÓRDÃO
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade, em conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, com concessão de efeitos infringentes, a fim de afastar a extinção do feito por litispendência e coisa julgada. No mérito, a Corte, decide, também por unanimidade, em julgar procedente a presente representação, a fim de condenar a representada ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do voto do Relator.
Fortaleza, 08/12/2022.
JUIZ(A) GLÊDISON MARQUES FERNANDES
RELATOR
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO (11541) nº 0602789-77.2022.6.06.0000.
ORIGEM: FORTALEZA/CE.
Relator(a): JUIZ GLÊDISON MARQUES FERNANDES.
EMBARGANTE: DOMINGOS GOMES DE AGUIAR NETO.
Advogados: LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS - OABCE18185-A, CÁSSIO FELIPE GOES PACHECO - OABCE17410-A, ESTEVÃO MOTA SOUSA - OABCE46400-A, RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAÚJO - OABCE45195-A..
EMBARGADO: CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CUT.
Advogadas(os): ANSELMO ANTONIO DA SILVA - OABSP130706, MARCELO MARCOS ARMELLINI - OABSP133060, MÁRIO DE SOUZA FILHO - OABSP65315, ANA CRISTINA ALVES FERREIRA - OABSP172654, RENATO BENTEVENHA - OABSP207596, ÉRICA COZZANI - OABSP297165, ALESSANDRA MARIA GONÇALVES - OABSP327630, SUZANA PREVITALLI - OABSP347231, BRUNO FERREIRA COSTA - OABSP381177, EDGAR MONTEIRO SANTIAGO - OABSP400665, RODRIGO ALVES MELO - OABSP425849, JULIANA FERNANDES DE SOUZA CHADE - OABSP449913, MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA - OABSP113180.
RELATÓRIO
Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos por ELEIÇÃO 2022 DOMINGOS GOMES DE AGUIAR NETO DEPUTADO FEDERAL contra sentença que extinguira, sem resolução de mérito, a presente representação por propaganda irregular, no entendimento de se ter configurado litispendência e coisa julgada.
Afirma o Embargante ter havido erro material porque o feito fora extinto "[ ] por supostamente se tratar de um caso de litispendência, o que não corresponde à realidade dos fatos".
Nesse contexto, apontou que "[ ] os processos não compartilham da mesma causa de pedir", já que "[ ] este processo e o de Nº 0602682-33.2022.6.06.0000 tratam de publicações diferentes, realizadas em datas diferentes e com URLs diferentes".
Apresentou imagens das peças de propagadas denunciadas nos dois processos, juntamente com as datas de postagem e os links de acesso às respectivas postagens da rede social Instagram.
Por fim, pugnou conhecimento e provimento dos embargos declaratórios com efeito infringente, para que seja sanado o erro material aventado.
Em Contrarrazões, Central Única dos Trabalhadores no Estado do Ceará (CUT) apontou superveniente perda de interesse processual no feito, baseando-se no art. 38, §§ 7º e 8º, da Res. TSE nº 23.610/2019 e na Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).
Vieram-me conclusos os autos.
É o breve relatório.
GLEDISON MARQUES FERNANDES
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO (11541) nº 0602789-77.2022.6.06.0000.
ORIGEM: FORTALEZA/CE.
Relator(a): JUIZ GLÊDISON MARQUES FERNANDES.
EMBARGANTE: DOMINGOS GOMES DE AGUIAR NETO.
Advogados: LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS - OABCE18185-A, CÁSSIO FELIPE GOES PACHECO - OABCE17410-A, ESTEVÃO MOTA SOUSA - OABCE46400-A, RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAÚJO - OABCE45195-A..
EMBARGADO: CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CUT.
Advogadas(os): ANSELMO ANTONIO DA SILVA - OABSP130706, MARCELO MARCOS ARMELLINI - OABSP133060, MÁRIO DE SOUZA FILHO - OABSP65315, ANA CRISTINA ALVES

FERREIRA - OABSP172654, RENATO BENTEVENHA - OABSP207596, ÉRICA COZZANI - OABSP297165, ALESSANDRA MARIA GONÇALVES - OABSP327630, SUZANA PREVITALLI - OABSP347231, BRUNO FERREIRA COSTA - OABSP381177, EDGAR MONTEIRO SANTIAGO - OABSP400665, RODRIGO ALVES MELO - OABSP425849, JULIANA FERNANDES DE SOUZA CHADE - OABSP449913, MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA - OABSP113180.

VOTO

O Recorrente propôs alteração do julgado por ocorrência de erro material, uma das hipóteses de cabimento recursal previstas no art. 275 do Código Eleitoral e no art. 1.022, III da Lei nº 13.105 /2015.

Direto ao ponto, identifico que assiste razão ao Embargante no que se refere à tese que são diferentes as causas de pedir nos presentes autos e no processo 0602682-33.2022.6.06.0000.

De fato, os links fornecidos nos dois processos apontam para conteúdos publicitários diferentes, publicados em datas descoincidentes.

Sendo assim, embora se tratem das mesmas partes e do mesmo tipo de ilícito eleitoral - publicação de propaganda em sítio eletrônico de pessoa jurídica, ofensa direta ao inciso I, § 1º, do art. 57-C da Lei 9.504/97 - evidentemente o presente processo não aborda o mesmo objeto fático e jurídico dos autos anteriormente tratados.

Nesse contexto, entendo viável a reanálise do feito pela via dos embargos declaratórios, com atribuição de efeitos infringentes "[ ] para corrigir premissa equivocada no julgamento e derrogar a decisão de extinção do feito" (EDcl no AgInt no REsp 1884926/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 28/04/2021).

Por outro lado, a tese de perda superveniente de objeto no feito, aventada pela contrarrazoante, não merece prosperar.

Embora a Resolução TSE nº 23.610/2019 realmente defina, em seu art. 38[1], que, após a realização das eleições, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet que não tiverem sido confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado deixam de produzir efeitos, a raiz do presente feito - destacada na Inicial da Representação, na interlocutória (ID 19247969) e na sentença (ID 19372939) - é a afronta ao art. 57-C, § 1°, da Lei das Eleições, que não prevê o limite sugerido:

Lei nº 9.504/97. Art. 57-C. *(omissis)*

§ 1° É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios :

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

[...]

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017) (grifei)

Reanalisando a matéria probatória que instruiu o feito, e conforme já registrando em decisão interlocutória, a publicação denunciada apresenta a foto do Representante, em preto e branco e tarjada com X de grande dimensão, além dos dizeres: "[ ] de olho no voto" e "[ ] quem vota contra trabalhador, não volta!".

Em relação a esse cenário, identifico, sem margem de dúvidas, evidente propaganda eleitoral negativa, com intenção indisfarçada de desestimular o voto no Representado, que era, à época do fato narrado, candidato a cargo eletivo.

Não é possível identificar quem foi o beneficiário ou beneficiários da propaganda negativa, ou se dela houve ciência prévia - mas é inegável que a peça publicitária atacada fora divulgada em site de pessoa jurídica, a entidade CUT Ceará.

Per si, o cenário fático concretizou a infração prevista no supracitado art. 57-C, §1º, da Lei das Eleições, norma que não deixa espaço interpretativo para isenção da pena determinada em seu parágrafo seguinte.

Portanto, identificada publicação de propaganda com conteúdo eleitoral em site de pessoa jurídica, a multa é consequência legal automática do ilícito, conforme literalidade da lei e precedente desta Corte, da lavra do magistrado Antônio Edilberto Oliveira Lima, na Representação Nº 06028019120226060000, julgada no recente 28/novembro/2022, em cujo voto relator se pode ler:

[ ] No caso dos autos, é evidente que houve a divulgação de propaganda política no sítio eletrônico da agremiação associativa representada, na medida em que figurou como divulgadora da propaganda, e não como beneficiária, o que ilide a necessidade de comprovar prévio conhecimento da publicação. [ ] Desta forma, sendo inegável a intenção eleitoreira do conteúdo denunciado, e levando-se em conta o fato de ter sido divulgado em sítio de pessoa jurídica, estão configurados os elementos necessários e suficientes para a configuração do ilícito previsto no art. 57-C, § 1º, inciso I, da Lei n. 9.504/1997. (TRE-CE - Rp: 06028019120226060000 FORTALEZA - CE 060280191, Relator: Des. Antonio Edilberto Oliveira Lima, Data de Julgamento: 28/11/2022, Data de Publicação: 29/11/2022). (grifei)

Diante do exposto, reputo correto e necessário alterar a decisão outrora adotada, afastando a extinção do feito por litispendência e coisa julgada e retroagindo para a identificação e consequente sanção do ilícito eleitoral apontado.

ISSO POSTO, comprovado o erro material no *decisum* atacado, voto pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO dos embargos, com concessão de EFEITOS INFRINGENTES, e, seguindo no mérito, decisão pela PROCEDÊNCIA da Representação por afronta ao art. 57-C, § 1°, da Lei das Eleições, e CONDENAÇÃO da Representada CUT-Ceará ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É como voto.

Fortaleza, 08 de dezembro de 2022.

GLEDISON MARQUES FERNANDES

Juiz Relator

[1] Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

[ ]

§ 7º Realizada a eleição, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet não confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum.

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO (11541) nº 0602789-77.2022.6.06.0000.

ORIGEM: FORTALEZA/CE.

Relator(a): JUIZ GLÊDISON MARQUES FERNANDES.

EMBARGANTE: DOMINGOS GOMES DE AGUIAR NETO.

Advogados: LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS - OABCE18185-A, CÁSSIO FELIPE GOES PACHECO - OABCE17410-A, ESTEVÃO MOTA SOUSA - OABCE46400-A, RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAÚJO - OABCE45195-A..

EMBARGADO: CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CUT.

Advogadas(os): ANSELMO ANTONIO DA SILVA - OABSP130706, MARCELO MARCOS ARMELLINI - OABSP133060, MÁRIO DE SOUZA FILHO - OABSP65315, ANA CRISTINA ALVES FERREIRA - OABSP172654, RENATO BENTEVENHA - OABSP207596, ÉRICA COZZANI - OABSP297165, ALESSANDRA MARIA GONÇALVES - OABSP327630, SUZANA PREVITALLI - OABSP347231, BRUNO FERREIRA COSTA - OABSP381177, EDGAR MONTEIRO SANTIAGO - OABSP400665, RODRIGO ALVES MELO - OABSP425849, JULIANA FERNANDES DE SOUZA CHADE - OABSP449913, MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA - OABSP113180.
Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade, em conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, com concessão de efeitos infringentes, a fim de afastar a extinção do feito por litispendência e coisa julgada. No mérito, a Corte, decide, também por unanimidade, em julgar procedente a presente representação, a fim de condenar a representada ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do voto do Relator.
COMPOSIÇÃO: DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO (PRESIDENTE), DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, JUIZ DAVID SOMBRA PEIXOTO, JUÍZA KAMILE MOREIRA CASTRO, JUIZ GLÊDISON MARQUES FERNANDES, JUIZ RAIMUNDO DEUSDETH RODRIGUES JÚNIOR E JUIZ ROBERTO SOARES BULCÃO COUTINHO.
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. SAMUEL MIRANDA ARRUDA.
SESSÃO DE 08/12/2022.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0602743-88.2022.6.06.0000

PROCESSO	: 0602743-88.2022.6.06.0000 REPRESENTAÇÃO (Cascavel - CE)
RELATOR	**: ELE22 Juiz Auxiliar 1 - GLÊDISON MARQUES FERNANDES**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
REPRESENTADA	: LUANA REGIA DE FREITAS LIMA
ADVOGADO	: GEORGE EMANUEL OLIVEIRA SILVA (23115/CE)
REPRESENTADA	: Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA)
REPRESENTANTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO (11541) nº 0602743-88.2022.6.06.0000.
ORIGEM: FORTALEZA/CE.
Relator(a): JUIZ GLÊDISON MARQUES FERNANDES.
EMBARGANTE: LUANA RÉGIA DE FREITAS LIMA.
Advogado: GEORGE EMANUEL OLIVEIRA SILVA - OABCE23115-A.
EMBARGADO: MINISTÉRIO PUBLICO ELEITORAL.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INOMINADO. CONTRADIÇÃO. R AZÕES DO AJUIZAMENTO. RAZÕES DE DECIDIR. CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE. §8º, ART. 39 DA LEI 9.504/1997. APLICAÇÃO DIRETA EX VI LEGIS. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.
1. Cuida-se de embargos de declaração em recurso inominado, com pedido de efeitos infringentes, interpostos por ELEIÇÃO 2022 LUANA REGIA DE FREITAS LIMA DEPUTADO ESTADUAL em

face da decisão em recurso inominado (ID 19371944) que lhe condenara à multa, em patamar mínimo, nos termos do §8º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997, por utilização de propaganda eleitoral com efeito o*utdoor.*

2. A embargante alegou a existência de contradição no *decisum* combatido, aventando "[ ] dissonância entre as razões do ajuizamento da representação por suposta propaganda irregular e as razões de decidir do colegiado".

3. Para embasar essa hipótese defensiva, relatou que o Ministério Público Eleitoral teria mudado sua causa de pedir no decorrer do processo e que as razões de decidir no feito teriam acompanhado essa volubilidade - concretizado-se, nessa alteração das razões de decidir adotadas, a contradição aventada.

4. Acerca da suposta mudança das razões de pedir do Representante no curso do processo, é bem verdade que o art. 239 do CPC limita temporalmente o aditamento/alteração do pedido ou causa de pedir.

5. Ocorre que - se é que essa mudança de causa de pedir do Representante efetivamente ocorreu - a Representada deveria ter se irresignado acerca da eventual ilegalidade processual da parte autora temporaneamente, na fase de conhecimento do feito.

6. Já no que se refere à suposta contradição na decisão em recurso inominado, tenho, em meu entendimento, que o *decisum* combatido não dá espaço para dúvidas acerca de seu alcance.

7. Em verdade, como se pode ler desde a primeira decisão de mérito nos autos (ID 19259644), o Juízo passou ao largo de quaisquer outras teses acessórias: constatou, com base na prova dos autos, a ocorrência de propaganda irregular por efeito justaposto (usualmente denominado efeito outdoor), firmando-se na convicção de que, uma vez praticado o ilícito, a sanção independe de eventual regularização posterior;

8. Esse entendimento está concretizado no §8º, art. 39, da Lei 9.504/1997, que estabelece normas para as eleições não permitindo excludentes para a sanção pecuniária por uso de propaganda com efeito outdoor.

9. Aos contendores, cabe trazer o conflito à luz do debate. Ao Juízo, cabe aplicar a lei, independente de provocação das partes. Comprovada a situação de fato e havendo normativa que cuide dessa hipótese, não pode o juiz deixar de observá-la, *ex vi legis*, sob o argumento de que a parte autora deixou de requerer sua aplicação.

10. A ilícita propaganda eleitoral com efeito justaposto foi identificada nos autos. A norma legal está vigente e determina a cominação de multa, sem excludentes de sancionabilidade previstos. Na decisão combatida, portanto, existe apenas aplicação direta da lei de regência, cabendo ao Juízo discricionariedade unicamente quanto ao sopesamento da sanção no caso concreto.

11. Apesar de comprovadamente ter cometido o vício eleitoral, a Recorrente foi zelosa em saná-lo depois de notificada. Tal correção posterior não supriu a ocorrência do ilícito, mas incentivou este Juízo a cominar sanção mínima, de modo a respeitar o caráter pedagógico da norma enquanto premiava a diligência na correção da irregularidade.

12. Embargos conhecidos e desprovidos.

13. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Fortaleza, 08/12/2022.

JUIZ(A) GLÊDISON MARQUES FERNANDES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO (11541) nº 0602743-88.2022.6.06.0000.
ORIGEM: FORTALEZA/CE.
Relator(a): JUIZ GLÊDISON MARQUES FERNANDES.
EMBARGANTE: LUANA RÉGIA DE FREITAS LIMA.
Advogado: GEORGE EMANUEL OLIVEIRA SILVA - OABCE23115-A.
EMBARGADO: MINISTÉRIO PUBLICO ELEITORAL.
RELATÓRIO
Cuida-se de embargos de declaração em recurso inominado, com pedido de efeitos infringentes, interpostos por ELEIÇÃO 2022 LUANA REGIA DE FREITAS LIMA DEPUTADO ESTADUAL em face da decisão em recurso inominado (ID 19371944) que lhe condenara à multa, em patamar mínimo, nos termos do §8º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997, por utilização de propaganda eleitoral com efeito o*utdoor.*
Nos Aclaratórios (ID 19373563), a Embargante alegou a existência de contradição no *decisum* combatido, aventando "[ ] dissonância entre as razões do ajuizamento da representação por suposta propaganda irregular e as razões de decidir do colegiado".
Para embasar essa hipótese defensiva, relatou que o Ministério Público Eleitoral teria mudado sua causa de pedir no decorrer do processo e que as razões de decidir no feito teriam acompanhado essa volubilidade - concretizado-se, nessa alteração das razões de decidir adotadas, a contradição aventada.
Segundo narrou a Embargante, na Inicial, o MPE sustentara que a infração eleitoral foi concretizada pela suposta continuidade de manutenção do *banner* denunciado, após intimação desta Justiça Eleitoral determinando sua exclusão.
No entanto, ainda segundo essa narrativa, o MPE teria alterado, em Contrarrazões Recursais, "[ ] a causa de pedir imediata, passando a argumentar que a existência de uma suposta irregularidade na propaganda, por si só, seria fato suficiente para a aplicação da sanção pecuniária".
Nesse contexto, apontou que "[ ] esta corte perfilou-se ao entendimento de que, mesmo diante da correção, o simples fato de ter sido constatada uma suposta irregularidade" daria azo à condenação em sanção pecuniária, recaindo em "[ ] contradição entre o que foi posto nos autos e as razões de decidir do julgado".
Com base nessa argumentação, demandou provimento de seu recurso, de modo que a suposta contradição seja "[ ] sanada, atribuindo efeito modificativo e, não sendo está a hipótese, que [o recurso] seja conhecido para fins de prequestionamento".
Intimado, o Ministério Público Eleitoral não contrarrazoou (ID 19385992).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
GLEDISON MARQUES FERNANDES
Juiz Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO (11541) nº 0602743-88.2022.6.06.0000.
ORIGEM: FORTALEZA/CE.
Relator(a): JUIZ GLÊDISON MARQUES FERNANDES.
EMBARGANTE: LUANA RÉGIA DE FREITAS LIMA.
Advogado: GEORGE EMANUEL OLIVEIRA SILVA - OABCE23115-A.
EMBARGADO: MINISTÉRIO PUBLICO ELEITORAL.
VOTO

Como relatado, a Recorrente argumenta:

Por primeiro, ter havido mudança das teses acusatórias do Representante Ministério Público Eleitoral no decorrer do processo.

Por segundo, que este Colegiado teria incorrido em contradição ao adotar o entendimento de que o uso de propaganda eleitoral com efeito *outdoor* é passível de multa sancionatória, mesmo que o candidato/partido obedeça ao comando liminar da Justiça Eleitoral para sanear o ilícito, entendimento esse que - segundo a tese recursal - não estaria entre as razões propostas na Inicial pelo Ministério Público Eleitoral

A pretensão recursal não merece endosso, como detalho a seguir.

Acerca da suposta mudança das razões de pedir do Representante no curso do processo, é bem verdade que o art. 239 do CPC limita temporalmente o aditamento/alteração do pedido ou causa de pedir.

Ocorre que - se é que essa mudança de causa de pedir do Representante efetivamente aconteceu - a Representada deveria ter se irresignado acerca da eventual ilegalidade processual da parte autora temporaneamente, na fase de conhecimento do feito.

Em sede de embargos de declaração, o escopo é suscitar erro material, omissão, contradição ou obscuridade da decisão exarada pelo Juízo, conforme dispõem o art. 275 do Código Eleitoral e o art. 1.022, III, da Lei nº 13.105/2015.

Já no que se refere à suposta contradição na decisão em recurso inominado, tenho, em meu entendimento, que o *decisum* combatido não dá espaço para divergências acerca de seu alcance:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. EFEITO OUTDOOR. REGULARIZAÇÃO SUPERVENIENTE NÃO AFASTA APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 39, §8º, LEI Nº 9.504/1997. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Tratam os autos de recurso eleitoral interposto por Eleição 2022 Luana Regia De Freitas Lima Deputado Estadual em face de decisão que julgara procedente a presente representação, e condenara a representada à multa prevista no art. 39, § 8º (propaganda eleitoral mediante outdoor) da Lei das Eleições, no valor mínimo individual de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2. Constatada a irregularidade em referência, impõe-se a aplicação da multa, no patamar mínimo, nos termos do §8º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997, independente do saneamento posterior.

3. Recurso conhecido e desprovido.

4. Sentença mantida.

Em verdade, como se pode ler desde a primeira decisão de mérito nos autos (ID 19259644), o Juízo passou ao largo de quaisquer outras teses acessórias: constatou, com base na prova dos autos, a ocorrência de propaganda irregular por efeito justaposto (usualmente denominado efeito outdoor), firmando-se na convicção de que, uma vez praticado o ilícito, a sanção independe de eventual regularização posterior:

[ ] Além disso, constata-se no vídeo de ID 19246790, realizado da calçada da rua do comitê, que os *banners* eram plenamente visíveis da sua área externa, de forma que, embora possa ter sido regularizada a propaganda, a sua readequação conforme a legislação não exime o responsável do pagamento da multa por propaganda irregular com efeito *outdoor*. (Sentença ID 19259644)

Esse entendimento está concretizado no §8º, art. 39, da Lei 9.504/1997, que estabelece normas para as eleições não permitindo excludentes para a sanção pecuniária por uso de propaganda com efeito outdoor, conforme transcrevo:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia

[...]

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 15.000,00 (quinze mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Aos contendores, cabe trazer o conflito à luz do debate. Ao Juízo, cabe aplicar a lei, independente de provocação das partes. Comprovada a situação de fato e havendo normativa que cuide dessa hipótese, não pode o juiz deixar de observá-la, *ex vi legis*, sob o argumento de que a parte autora deixou de requerer sua aplicação.

A ilícita propaganda eleitoral com efeito justaposto foi identificada nos autos. A norma legal está vigente e determina a cominação de multa, sem excludentes de sancionabilidade previstos. Na decisão combatida, portanto, existe apenas aplicação direta da lei de regência, cabendo ao Juízo discricionariedade unicamente quanto ao sopesamento da sanção no caso concreto.

Apesar de comprovadamente ter cometido o vício eleitoral, a Recorrente foi zelosa em saná-lo depois de notificada. Tal correção posterior não supriu a ocorrência do ilícito, mas incentivou este Juízo a cominar sanção mínima, de modo a respeitar o caráter pedagógico da norma enquanto premiava a diligência na correção da irregularidade.

Nesse contexto, não identificando qualquer dos defeitos que justificam o peticionamento de embargos declaratórios, voto pelo CONHECIMENTO e INDEFERIMENTO do recurso, mantendo *in totum* a sentença combatida.

É como voto.

Fortaleza-CE, 08 de dezembro de 2022.

GLÊIDSON MARQUES FERNANDES

Juiz Relator

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO (11541) nº 0602743-88.2022.6.06.0000.

ORIGEM: FORTALEZA/CE.

Relator(a): JUIZ GLÊDISON MARQUES FERNANDES.

EMBARGANTE: LUANA RÉGIA DE FREITAS LIMA.

Advogado: GEORGE EMANUEL OLIVEIRA SILVA - OABCE23115-A.

EMBARGADO: MINISTÉRIO PUBLICO ELEITORAL.

Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

COMPOSIÇÃO: DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO (PRESIDENTE), DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, JUIZ DAVID SOMBRA PEIXOTO, JUÍZA KAMILE MOREIRA CASTRO, JUIZ GLÊDISON MARQUES FERNANDES, JUIZ RAIMUNDO DEUSDETH RODRIGUES JÚNIOR E JUIZ ROBERTO SOARES BULCÃO COUTINHO.

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. SAMUEL MIRANDA ARRUDA.

SESSÃO DE 08/12/2022.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600501-70.2020.6.06.0019

PROCESSO	: 0600501-70.2020.6.06.0019 RECURSO ELEITORAL (Tauá - CE)
RELATOR	**: Relatoria Juiz de Direito Raimundo Deusdeth Rodrigues Júnior**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
RECORRENTE	: LEANDRO SOARES URBANO LACERDA
ADVOGADO	: ARTUR MOREIRA MARTINS (41351/CE)

RECORRENTE : MARIA JOSE BASTO LIMA
ADVOGADO : FRANCISCO JURANDIR TENORIO JUNIOR (32165/CE)
ADVOGADO : ARTUR MOREIRA MARTINS (41351/CE)
RECORRENTE : THIAGO GUTEMBERG MAGALHAES RICARTE
ADVOGADO : FRANCISCO JURANDIR TENORIO JUNIOR (32165/CE)
ADVOGADO : ARTUR MOREIRA MARTINS (41351/CE)
RECORRENTE : ANA RICARTE DA SILVA MELO
ADVOGADO : FRANCISCA VERICA OLIVEIRA FERREIRA SALES (40576/CE)
RECORRENTE : CECILIA CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NAYARA FONSECA DE SOUSA (34995/CE)
ADVOGADO : RAFAEL MOTA REIS (27985/CE)
RECORRENTE : EDYR LINCON CAVALCANTE DIAS
ADVOGADO : NAYARA FONSECA DE SOUSA (34995/CE)
ADVOGADO : RAFAEL MOTA REIS (27985/CE)
RECORRIDO : LEANDRO SOARES URBANO LACERDA
ADVOGADO : ARTUR MOREIRA MARTINS (41351/CE)
RECORRIDO : MARIA JOSE BASTO LIMA
ADVOGADO : FRANCISCO JURANDIR TENORIO JUNIOR (32165/CE)
ADVOGADO : ARTUR MOREIRA MARTINS (41351/CE)
RECORRIDO : THIAGO GUTEMBERG MAGALHAES RICARTE
ADVOGADO : ARTUR MOREIRA MARTINS (41351/CE)
ADVOGADO : FRANCISCO JURANDIR TENORIO JUNIOR (32165/CE)
RECORRIDO : MARIA DE FATIMA VELOSO SOARES MOTA BASTOS
ADVOGADO : CASSIO FELIPE GOES PACHECO (17410/CE)
ADVOGADO : LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS (18185/CE)
RECORRIDO : PATRICIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR
ADVOGADO : CASSIO FELIPE GOES PACHECO (17410/CE)
ADVOGADO : LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS (18185/CE)
RECORRIDO : ANA RICARTE DA SILVA MELO
ADVOGADO : FRANCISCA VERICA OLIVEIRA FERREIRA SALES (40576/CE)
RECORRIDO : FRANCISCO EVERALDO GONCALVES SOUSA
ADVOGADO : FRANCISCO JURANDIR TENORIO JUNIOR (32165/CE)
RECORRIDO : CECILIA CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NAYARA FONSECA DE SOUSA (34995/CE)
ADVOGADO : RAFAEL MOTA REIS (27985/CE)
RECORRIDO : EDYR LINCON CAVALCANTE DIAS
ADVOGADO : NAYARA FONSECA DE SOUSA (34995/CE)
ADVOGADO : RAFAEL MOTA REIS (27985/CE)
RECORRIDO : TAUÁ PODE MAIS 11-PP / 20-PSC
ADVOGADO : NAYARA FONSECA DE SOUSA (34995/CE)
ADVOGADO : RAFAEL MOTA REIS (27985/CE)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600501-70.2020.6.06.0019.
ORIGEM: TAUÁ/CE.
Relator(a): JUIZ RAIMUNDO DEUSDETH RODRIGUES JÚNIOR.
RECORRENTES: EDYR LINCON CAVALCANTE DIAS, CECÍLIA CARVALHO DE OLIVEIRA.
Advogada(o): NAYARA FONSECA DE SOUSA - OABCE34995-A, RAFAEL MOTA REIS - OABCE27985-A.
RECORRENTE: ANA RICARTE DA SILVA MELO.
Advogada: FRANCISCA VERICA OLIVEIRA FERREIRA SALES - OABCE40576-A.
RECORRENTES: LEANDRO SOARES URBANO LACERDA, MARIA JOSÉ BASTO LIMA, THIAGO GUTEMBERG MAGALHÃES RICARTE.
Advogados: ARTUR MOREIRA MARTINS - OABCE41351-A, FRANCISCO JURANDIR TENÓRIO JÚNIOR - OABCE32165-A.
RECORRIDAS: PATRICIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR, MARIA DE FATIMA VELOSO SOARES MOTA BASTOS.
Advogados: LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS - OABCE18185-A, CASSIO FELIPE GOES PACHECO - OABCE17410-A.
RECORRIDA: ANA RICARTE DA SILVA MELO.
Advogada: FRANCISCA VERICA OLIVEIRA FERREIRA SALES - OABCE40576-A.
RECORRIDOS: THIAGO GUTEMBERG MAGALHÃES RICARTE, MARIA JOSÉ BASTO LIMA, LEANDRO SOARES URBANO LACERDA, FRANCISCO EVERALDO GONÇALVES SOUSA.
Advogados: ARTUR MOREIRA MARTINS - OABCE41351-A, FRANCISCO JURANDIR TENÓRIO JÚNIOR - OABCE32165-A.
RECORRIDAS(O): CECÍLIA CARVALHO DE OLIVEIRA, EDYR LINCON CAVALCANTE DIAS, COLIGAÇÃO "TAUÁ PODE MAIS".
Advogada(o): NAYARA FONSECA DE SOUSA - OABCE34995-A, RAFAEL MOTA REIS - OABCE27985-A.
Eleições 2020. Recursos eleitorais. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Representação Eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Abuso de Poder Político e Econômico. Não Caracterizados. Sentença Mantida.
Recurso conhecido e não Provido.
1.Cuidam-se de recursos eleitorais interpostos contra sentença do Juízo da 19ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral declarando a inelegibilidade de Ana Ricarte da Silva Melo, Leandro Soares Urbano Lacerda, Thiago Gutemberg Magalhães Ricarte e Maria José Basto Lima, bem como os condenou ao pagamento de multa no valor de 50 mil Ufir's, por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder.
2.Ante a competência cumulativa do Juízo Eleitoral, em sede de eleições municipais, para apurar os ilícitos, previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e art. 41-A da Lei nº9504/97, as presentes demandas englobam tanto a ação de investigação judicial eleitoral, como a representação por captação ilícita de sufrágio.
3.Dessa forma, devem ser avaliados os fatos para se apurar ter havido ou não a captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, e averiguar se tais condutas também consistiram em abuso de poder com gravidade suficiente a ensejar as sanções previstas no art. 22 da Lei nº 64/90.

4.De início, necessário destacar que a legitimidade passiva nas representações por captação ilícita de sufrágio é restrita a candidato, conforme já, inclusive, ratificado por este Regional em recentes julgados. Já, por se tratar também de Ações de Investigação Judicial Eleitoral, é reconhecida a legitimidade passiva de terceiros não candidatos, que praticaram o abuso de poder em benefício de candidato, partido ou coligação, como é atribuído aos então Investigados.
5. Narra a inicial, Id 19065017, que, no dia 14 de novembro de 2020, véspera da eleição, em decorrência de denúncia anônima de que estaria ocorrendo no bairro Aldeota movimentação de carros com provável compra de votos, foi realizada abordagem em uma HILUX SW4, placa PJG - 4483, cor prata, tendo sido encontrado "dentro do veículo mencionado, no piso do banco do carona, dentro de uma sacola marrom", material de campanha das candidatas Ana Ricarte da Silva Melo e Patricia Pequeno Costa Gomes de Aguiar, caderneta de anotações com vários indícios de compra de votos e a "quantia de R$ 3.197,00 (três mil cento e noventa e sete reais)".
6. Na ocasião, todo o material e os celulares dos envolvidos foram apreendidos, sendo os ocupantes do veículo, motorista Leandro Soares Urbano Lacerda, Thiago Gutemberg Magalhães Ricarte e Maria José Basto Lima, encaminhados para a delegacia.
7. Compulsando os autos, identifica-se que o conjunto probatório dos autos se resume ao material apreendido no veículo,perícia realizada no aparelho celular Motorola XT1922-5 apreendido de Thiago Gutemberg Magalhães Ricarte de onde se extraíram trechos de conversas contidos no aplicativo WhatsApp e a oitiva do policia civil que participou da abordagem, William Israel de Oliveira Teles.
8. Acerca do material de campanha da candidata Ana Ricarte da Silva Melo, convém destacar que o veículo pertencia ao marido de sua sobrinha, sendo razoável a existência de material de campanha no veículo.
9. Relativamente à apreensão da quantia em dinheiro e às circunstâncias da apreensão, de fato, a experiência mostra que é um indício de possível cometimento de captação ilícita de votos, o que, infelizmente, é prática nefasta ainda muito em voga no meio político brasileiro.
10. Contudo, somente a descoberta do dinheiro não demonstra que o ilícito tenha ocorrido ou que estava prestes a ocorrer, inexistindo nos autos elementos probatórios que autorizem a conclusão de que a quantia de R$ 3.197,00 (três mil cento e noventa e sete reais) seria utilizada para cooptar eleitores.
11. No que tange às caderneta com nomes de pessoas acompanhadas de valores e descrição de benesses, necessário destacar que vários nomes estavam acompanhados de telefones, endereços e localizações com as devidas referências, contudo, os Investigantes, detentores do ônus *probandi* de suas alegações, sequer envidaram esforços para ouvir tais pessoas em juízo.
12. Merece destaque que foram arrolados Luizita Alexandrino, mencionada na caderneta no Id 19065021 - fl 7, Luiz Pereira Patrício, mencionado na caderneta no Id 19065021 - fl 8, Alice Araújo e Antônia Creuza Teixeira do Nascimento, caderneta Id 19065021 - fl 31 e Carlene Teles Batista, caderneta ID 19065021 - fl 34, tendo, todavia, os Investigantes dispensado as suas oitivas, assim como de todas as testemunhas arroladas, em sede de audiência.
13. Em verdade, ainda acerca das anotações da caderneta, observa-se que, em sua grande maioria, estas não se referem a qualquer teor que leve a possível captação eleitoral, apesar de alguns registros mencionarem benesses e quantidade de votos.
14. Merece destaque não ter o policial civil oitivado sequer mencionado atitude suspeita do veículo ou que tenha visualizado a aproximação de qualquer pessoa do veículo.
15. Assim, embora haja nos autos prova indiciária da prática de captação ilícita de sufrágio, os autos não trazem outros elementos, tais como testemunhos, que indiquem que eleitores foram contatados na localidade pela candidata ou por pessoa em seu intermédio (como seu sobrinho ou

alguns dos ocupantes do veículo), e que houve, com certeza, ao menos a promessa da entrega das benesses em troca de votos com a ciência/anuência da candidata.
16. Tal prova poderia vir aos autos por meio de declarações de pessoas que figuram nas anotações como supostos beneficiários, que não restaram sequer oitivadas em juízo por negligência dos próprios Investigantes. Os supostos beneficiários poderiam trazer aos autos elementos de prova robustos autorizando a conclusão da prática da captação ilícita de sufrágio, ainda que na forma "prometer".
17. No que tange as conversas obtidas do telefone de Motorola XT1922-5 apreendido de Thiago Gutemberg Magalhães Ricarte, Id 19065357, verificando as diversas conversas travadas, observa-se, em sua grande maioria, conversas triviais entre amigos e familiares, bem como tratativas comerciais de Thiago Gutemberg Magalhães Ricarte com seus clientes e fornecedores, já que é proprietário da empresa Thiago Ferramentas e Ferragens.
18. Dentre as conversas, restou destacado pelos Investigantes registros acostados em sede de alegações finais. Da análise de referidas conversas, depreende-se, aparentemente, serem tratativas acerca de arregimentação de pessoas para trabalhar no comitê, bem como para participar de reuniões.
19. É verdade que há menções acerca de pedidos de valores, contudo resta a dúvida se referem-se a pagamentos por serviços na campanha ou mera ajuda financeira, não havendo qualquer passagem que se consiga depreender o oferecimento ou promessa em troca de voto, elemento exigido para configuração da captação ilícita de sufrágio.
20. Impende destacar, ainda, por importante não haver nos autos prova robusta e inconteste da anuência ou mesmo ciência da candidata Ana Ricarte da Silva Melo, tampouco da candidata Patricia Pequeno Costa Gomes de Aguiar, acerca das conversas travadas por Thiago Gutemberg Magalhães Ricarte, nem mesmo nos arquivos contendo a conversa entre estes.
21. Ausente, assim, comprovação de qualquer um dos núcleos do tipo eleitoral, quais sejam, doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem, direta ou indiretamente, a eleitor com o fim de obter-lhe o voto.
22. Com efeito, apesar de fortes os indícios constantes dos autos, esses desacompanhados de outras provas não são aptos a comprovar a ocorrência de captação ilícita de sufrágio, tampouco do abuso de poder. Precedentes deste Regional.
23. Ademais, e em razão da gravidade das sanções oriundas da procedência das ações de investigação judicial eleitoral e das representações por captação ilícita de sufrágio, a saber, declaração de inelegibilidade, cassação do mandato eletivo e multa, é indispensável a apresentação de provas robustas, seguras e incontroversas da prática dos fatos imputados e de sua gravidade, que comprovem ofensa à normalidade e à legitimidade do pleito, o que inexiste no presente feito. Precedentes TSE e TRE/CE.
24. Para sua configuração, a promessa de vantagem pessoal em troca de voto deve corresponder ao benefício a ser obtido concreta e individualmente por eleitor determinado ou determinável, o que não é possível na hipótese dos autos.
25. Diante do exposto, não tendo restado comprovado ato que caracterize captação ilícita de sufrágio, tampouco abuso de poder em qualquer das suas modalidades, impõe-se a reforma da sentença questionada.
26. Sentença reformada.
27. Conhecimento e não provimento do recurso interposto por Edyr Lincon Cavalcante Dias e Cecília Carvalho de Oliveira. Conhecimento e provimento dos recursos interpostos por Ana Ricarte da Silva Melo, Leandro Soares Urbano Lacerda, Thiago Gutemberg Magalhães Ricarte e Maria José Basto Lima.
ACÓRDÃO

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto por Edyr Lincon Cavalcante Dias e Cecília Carvalho de Oliveira. A Corte decide, ainda, à unanimidade, em conhecer e dar provimento aos recursos interpostos por Ana Ricarte da Silva Melo, Leandro Soares Urbano Lacerda, Thiago Gutemberg Magalhães Ricarte e Maria José Basto Lima para reformar a sentença, a fim de afastar as sanções impostas aos investigados, nos termos do voto do Relator. Participou da votação o desembargador Inacio de Alencar Cortez Neto, Presidente.

Fortaleza, 08/12/2022

JUIZ(A) RAIMUNDO DEUSDETH RODRIGUES JUNIOR

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600501-70.2020.6.06.0019.

ORIGEM: TAUÁ/CE.

Relator(a): JUIZ RAIMUNDO DEUSDETH RODRIGUES JÚNIOR.

RECORRENTES: EDYR LINCON CAVALCANTE DIAS, CECÍLIA CARVALHO DE OLIVEIRA.

Advogada(o): NAYARA FONSECA DE SOUSA - OABCE34995-A, RAFAEL MOTA REIS - OABCE27985-A.

RECORRENTE: ANA RICARTE DA SILVA MELO.

Advogada: FRANCISCA VERICA OLIVEIRA FERREIRA SALES - OABCE40576-A.

RECORRENTES: LEANDRO SOARES URBANO LACERDA, MARIA JOSÉ BASTO LIMA, THIAGO GUTEMBERG MAGALHÃES RICARTE.

Advogados: ARTUR MOREIRA MARTINS - OABCE41351-A, FRANCISCO JURANDIR TENÓRIO JÚNIOR - OABCE32165-A.

RECORRIDAS: PATRICIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR, MARIA DE FATIMA VELOSO SOARES MOTA BASTOS.

Advogados: LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS - OABCE18185-A, CASSIO FELIPE GOES PACHECO - OABCE17410-A.

RECORRIDA: ANA RICARTE DA SILVA MELO.

Advogada: FRANCISCA VERICA OLIVEIRA FERREIRA SALES - OABCE40576-A.

RECORRIDOS: THIAGO GUTEMBERG MAGALHÃES RICARTE, MARIA JOSÉ BASTO LIMA, LEANDRO SOARES URBANO LACERDA, FRANCISCO EVERALDO GONÇALVES SOUSA.

Advogados: ARTUR MOREIRA MARTINS - OABCE41351-A, FRANCISCO JURANDIR TENÓRIO JÚNIOR - OABCE32165-A.

RECORRIDAS(O): CECÍLIA CARVALHO DE OLIVEIRA, EDYR LINCON CAVALCANTE DIAS, COLIGAÇÃO "TAUÁ PODE MAIS".

Advogada(o): NAYARA FONSECA DE SOUSA - OABCE34995-A, RAFAEL MOTA REIS - OABCE27985-A.

RELATÓRIO

Tratam os autos de recursos eleitorais interpostos por Ana Ricarte da Silva Melo, Leandro Soares Urbano Lacerda, Thiago Gutemberg Magalhães Ricarte, Maria José Basto Lima, Edyr Lincon Cavalcante Dias e Cecília Carvalho de Oliveira contra sentença do Juízo da 19ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral declarando a inelegibilidade de Ana Ricarte da Silva Melo, Leandro Soares Urbano Lacerda, Thiago Gutemberg Magalhães Ricarte e Maria José Basto Lima, bem como os condenou ao pagamento de multa no valor de 50 mil Ufir's, por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder.

A presente ação foi proposta pela Coligação Tauá Pode Mais, Edyr Lincon Cavalcante Dias e Cecília Carvalho de Oliveira em face de Ana Ricarte da Silva Melo, Patricia Pequeno Costa Gomes

de Aguiar e Maria de Fátima Veloso Soares Mota Bastos, candidatas, respectivamente, aos cargos de vereador, prefeito e vice-prefeito, bem como de Thiago Gutemberg Magalhães Ricarte, Maria José Basto Lima, Leandro Soares Urbano Lacerda e Francisco Everaldo Gonçalves Sousa.

Narra a inicial, Id 19065017, que, no dia 14 de novembro de 2020, véspera da eleição, em decorrência de denúncia anônima, foi realizada abordagem em uma HILUX SW4, placa PJG - 4483, cor prata, tendo sido encontrado "dentro do veículo mencionado, no piso do banco do carona, dentro de uma sacola marrom", material de campanha das candidatas Ana Ricarte da Silva Melo e Patricia Pequeno Costa Gomes de Aguiar, caderneta de anotações com vários indícios de compra de votos e a "quantia de R$ 3.197,00 (três mil cento e noventa e sete reais)".

Na ocasião, todo o material e os celulares dos envolvidos foram apreendidos, sendo os ocupantes do veículo, Leandro Soares Urbano Lacerda, Thiago Gutemberg Magalhães Ricarte e Maria José Basto Lima, encaminhados para a delegacia.

Acrescentam os Investigantes que "o conteúdo das anotações constantes na caderneta demonstra que a conduta foi previamente programada, contendo informações de visitas datadas desde 13.10.2020, tendo sido catalogadas negociações que envolvem o nome de aproximadamente 100 (cem) pessoas, um itinerário determinado nos bairros Alto Brilhante, Bezerra e Sousa e Aldeota (local onde foram apreendidos), São Geraldo, Conjunto Habitacional, Dnocs, Manoel Alves Mota, Colibris, Vila Jataí, sendo os dados acompanhados de menção expressa a quantidade de votos por pessoa que estava em negociação. Consta, ainda, menção expressa aos pedidos feitos e confirmados. Restando claro uma descrição minuciosa de quem eram as pessoas, com um trabalho prévio".

Alertam para o teor eleitoral das anotações, demonstrando "a entrega/promessa de medicamentos, óculos, cestas básicas, pneus, material de construção, passagens para viajar, fogão, cadeira de rodas", emprego, dentre outras benesses.

Asseveram que "*o veículo ora mencionado é de propriedade da empresa BRILHANTÃO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 63.495.030/0001-36, que possui como único sócio o Sr. FRANCISCO EVERALDO GONÇALVES SOUSA, sendo este esposo da Sra. Antônia Cristiany Magalhães Ricarte, que é irmã de uma das pessoas apreendidas, o Sr. Thiago Gutemberg Magalhães Ricarte*".

Afirmam, ainda, que "*Thiago Gutemberg Magalhães Ricarte e a sua irmã Sra. Antônia Cristiany Magalhães Ricarte, cuja propriedade do veículo utilizado no dia é de seu marido, são sobrinhos da representada Ana Ricarte, e possuem forte vínculo político com a representada Patrícia Aguiar, tendo a família Ricarte uma relação antiga, contínua e duradoura com a mencionada representada*".

Assim, destacam que "*o forte vínculo familiar e político entre os autuados pela compra de votos e as representadas Ana Ricarte e Patrícia Aguiar, demonstra que as mesmas tinham conhecimento e anuíram à prática de captação ilícita de sufrágio realizada por Thiago Ricarte*".

Suscitam, por sua vez, que Maria José Basto de Lima teria ligação com Patricia Pequeno Costa Gomes de Aguiar, vez que no período de outubro/2013 até dezembro/2016 ocupou cargo comissionado na gestão desta quando prefeita do município de Tauá.

Em razão de tais fatos, afirmam restar comprovada nos autos a ocorrência de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder por parte dos Investigantes.

Diante dos ilícitos narrados, pugnam os Investigantes pela cassação do registro/diploma das Investigadas Patricia Pequeno Costa Gomes de Aguiar e Maria de Fátima Veloso Soares Mota Bastos, declaração da inelegibilidades de todos os Investigados e aplicação de multa a estes nos termos dos art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e art. 22 da Lei nº 64/90.

Ao final, pugnam pela juntada aos autos, como prova emprestada, do processo nº 0600497-33.2020.6.06.0019 (procedimento investigatório criminal), bem como do processo nº 08057.001110

/2020-05 (inquérito da Polícia Federal). Para comprovar o alegado, acostam aos autos documentos, fotos e vídeos.

Despacho, Id 19065231, determinando a citação dos Investigados.

Citação de Ana Ricarte da Silva Melo (Id 19065234), Patricia Pequeno Costa Gomes de Aguiar (Id 19065241), Maria de Fátima Veloso Soares Mota Bastos (Id 19065243), Thiago Gutemberg Magalhães Ricarte (Id 19065236), Maria José Basto Lima (Id 19065258), Leandro Soares Urbano Lacerda (Id 19065261) e Francisco Everaldo Gonçalves Sousa (Id 19065235).

Contestação apresentada por Ana Ricarte da Silva Melo, Id 19065245, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial uma vez que "a Investigada não teve nenhum papel, ingerência, conduta ou ligação mínima com os fatos narrados na exordial".

Acrescenta que "*nenhuma das provas coligidas trazem elementos suficientes ou apresentam, no mínimo, indícios de que tal prática ilícita tenha ocorrido, tampouco que a Investigada Ana Ricarte tinha conhecimento ou anuiu com a suposta realização da conduta delituosa apontada*".

No mérito, pleiteou pela improcedência da ação, asseverando a inexistência de captação ilícita de sufrágio, uma vez que não houve a participação, a anuência ou o conhecimento da Investigada, nem tampouco a demonstração do fim especial de obter o voto, já que sequer "resta demonstrado que as pessoas indicadas na caderneta são de fato eleitoras".

Assevera que "*a mera afinidade política não atrai a incidência do artigo 41-A do Código Eleitoral, fazendo-se necessária a ciência ou anuência explícita*".

Destaca que "*em que pese terem sido encontrados santinhos no automóvel em que foi abordado os Representados Thiago Gutemberg Magalhães Ricarte, Maria José Basto Lima e Leandro Soares Urbano Lacerda, tal fato, por si só, não remete a nenhum ilícito ou foge da normalidade, uma vez que se trata de eleitores da então candidata Sra. Ana Ricarte, sendo assim, natural portar material de campanha em pleno período eleitoral".*

Quanto às anotações contidas na caderneta apreendida, destacou que *"não se pode inferir, por simples dedução, que os bens/valores ali listados foram efetivamente prometidos/oferecidos /entregues às pessoas ali indicadas em troca de votos. Por fim, quanto a quantia apreendida, também não faz prova de nenhum ilícito, ao revés, revela-se frágil*".

Por fim, com relação ao abuso de poder suscitado, ressalta a ausência de gravidade das condutas, bem como que "*conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios, mormente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), é necessário acervo probatório robusto para ensejar as sanções da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, o que, in casu, não se verifica*".

Contestação apresentada por Patricia Pequeno Costa Gomes de Aguiar e Maria de Fátima Veloso Soares Mota Bastos Id 19065249, aduzindo, preliminarmente, as suas ilegitimidades passivas, já que não tiveram "qualquer participação, nem mesmo de forma indireta, uma vez que não tinham sequer conhecimento dos fatos relatados nesta ação de investigação".

Acrescentam que "*sequer há indícios de que teria sido ofertado, em nome das Investigadas, ora Defendentes, qualquer a vantagem pecuniária em troca de voto ou apoio político*".

Asseveram que o fato da candidata ao cargo majoritário contar no material de propaganda da candidata ao cargo de vereador ou mesmo o vínculo político com esta "não a torna objetivamente responsável por atos cometidos por terceiros".

Ainda em sede preliminar, destacam a inépcia da inicial em razão da inexistência de subsídios mínimos que comprovem a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder pelas Contestantes.

No mérito, repisam a ausência de participação ou anuência acerca dos fatos apurados na ação. Acrescentam que sequer a alegada "forte, contínua e duradoura ligação política" existente entre a Família Ricarte e as Defendentes é apta a comprovar a participação ou anuência destas nas condutas ora apreciadas.

Destacam que o vínculo familiar entre os envolvidos na abordagem com a candidata Ana Ricarte da Silva Melo em "NADA GUARDA REFERÊNCIA COM ESTAS DEFENDENTES E A PRÁTICA DESCRITA EM EXORDIAL".

Por fim, aduzem que para a comprovação da captação ilícita de sufrágio e abuso de poder é necessário acervo probatório robusto, o que não se verifica nos autos em relação às defendentes.

Contestação apresentada por Thiago Gutemberg Magalhães Ricarte e Francisco Everaldo Gonçalves Sousa, Id 19065253, aduzindo, preliminarmente, as suas ilegitimidades passivas em razão de não terem sido candidatos no pleito de 2020, requisito exigido no art. 41-A da Lei nº 9.504 /97.

Asseveram que o fato de Thiago Gutemberg Magalhães Ricarte estar no veículo e Francisco Everaldo Gonçalves Sousa ser o proprietário deste não é apto, por si só, a avocar a responsabilidade destes pela suposta captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder.

Ainda em preliminar, suscitam, também, a inépcia da inicial por ausência de provas robustas acerca dos ilícitos supostamente perpetrados.

No mérito, pugnam pela improcedência da ação, repisando a total falta de responsabilidade dos defendentes nos atos ora apurados, bem como destacam que quando da oitiva do policial militar William Israel de Oliveira Teles restou comprovado que Francisco Everaldo Gonçalves Sousa sequer estava presente na hora da abordagem e Thiago Gutemberg Magalhães Ricarte encontrava-se no banco traseiro do veículo e desconhecia completamente o material apreendido.

Finalizam destacando que a captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder econômico são condutas apenadas de forma severa, sendo necessária prova robusta e inconteste, o que inexiste nos presentes autos.

Contestação apresentada por Maria José Basto Lima e Leandro Soares Urbano Lacerda, de semelhantes teor, Id 19065265 e 19065268, aduzindo, preliminarmente, as suas ilegitimidades passivas em razão de não terem sido candidatos no pleito de 2020, em observância ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Acrescentam que o fato de Leandro Soares Urbano Lacerda estar conduzindo o veículo e Maria José Basto Lima no banco do passageiro no momento da abordagem não é apto, por si só, a avocar a responsabilidade destes pela suposta captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder.

Ainda em preliminar, suscitam, também, a inépcia da inicial por ausência de provas robustas acerca dos ilícitos supostamente perpetrados.

No mérito, pugnam pela improcedência da ação, repisando a ausência de suas responsabilidade nos atos ora apurados, bem como destacam que quando da oitiva do policial militar William Israel de Oliveira Teles restou comprovado que Maria José Basto Lima encontrava-se no banco do passageiro do veículo e Leandro Soares Urbano Lacerda no do motorista, contudo ambos desconheciam o material apreendido.

Finalizam destacando que a captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder econômico são condutas apenadas de forma severa, sendo necessária prova robusta e inconteste, o que inexiste nos presentes autos.

Despacho determinando o agendamento de audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas, Id 19065271.

Intimação para a audiência a ser realizada na data de 22/07/2021 publicada no Diário de Justiça Eletrônico de 13 de julho de 2021, Id 19065279.

Ata de audiência, Id 19065296, adiando a oitiva das testemunhas em razão da ausência justificada do Representante do Ministério Público Eleitoral.

Nova ata de audiência, Id 19065314, registrando a oitiva da Willian Israel de Oliveira Teles, policial civil que participou da abordagem ao veículo, e dispensa da oitiva de todas as demais testemunhas arroladas no feito.

Na ocasião, foi deferido pelo Magistrado *a quo* a expedição de ofício à Polícia Federal para que enviasse o resultado da perícia do material apreendido nos processos nº 0600497-33.2020.6.06.0019 e nº 08057.001110/2020-05 para fins de prova emprestada.

Por fim, o Juiz *a quo* encerrou a instrução probatória e abriu prazo para alegações finais e manifestação da Promotoria Eleitoral.

Ofício do Cartório Eleitoral, Id 19065319, requisitando a perícia no material apreendido nos processos nº 0600497-33.2020.6.06.0019 e nº 08057.001110/2020-05.

Petição dos Investigantes, Id 19065323, solicitando a reiteração do ofício à Polícia Federal.

Despacho, Id 19065324, determinando a reiteração do ofício para a Polícia Federal.

Novo ofício do Cartório Eleitoral, Id 19065326, reiterando a requisição da perícia no material apreendido nos processos nº 0600497-33.2020.6.06.0019 e nº 08057.001110/2020-05.

Certidão, Id 19065328, acostando ao feito os documentos encaminhados pela Polícia Federal, dentre eles o laudo pericial de Id 19065330.

Petição de chamamento do feito à ordem, Id 19065335, pugnando que seja providenciada a "extração manual das mensagens do aparelho Motorola XT1922-5 que possuem relação com o pleito eleitoral de 2020, colacionando os devidos documentos aos autos, para que posteriormente, uma vez tendo acesso de forma integral as informações referentes ao laudo, as partes sejam intimadas para apresentar alegações finais".

Intimação para apresentar alegações finais publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 28 de setembro de 2021.

Alegações finais apresentadas por Thiago Gutemberg Magalhães Ricarte, Francisco Everaldo Gonçalves Sousa e Maria José Basto Lima, Id 19065339, pugnando pela improcedência da demanda, repisando as preliminares e teses de defesa apresentadas nas contestações apresentadas.

Acrescentam que "a própria autoridade policial (testemunha william teles), não demonstrou que, na atuação policial, tenha sido verificado qualquer conduta que caracterizasse ilícito eleitoral, sendo apenas encontrado material de campanha no interior do veículo, que é contumaz em período eleitoral o porte de material de campanha por candidatos, apoiadores e simpatizantes".

No que tange a Everaldo Gonçalves Sousa é relembrado que este sequer estava presente na abordagem, sendo mero proprietário do veículo.

Alegações finais apresentadas por Leandro Soares Urbano Lacerda, Id 19065341, pugnando pela improcedência da ação, repisando a preliminar de ilegitimidade passiva por ser terceiro não candidato e, no mérito, a sua ausência de responsabilidade nos atos em questão, bem como a fragilidade do acervo probatório.

Alegações finais apresentadas por Patrícia Pequeno Costa Gomes de Aguiar e Maria de Fátima Veloso Soares Mota Bastos, Id 19065343, também pleiteando pela improcedência da ação, ratificando a fragilidade das provas acostadas aos autos e destacando que todo o material apreendido seria de Ana Ricarte da Silva Melo, aparecendo a candidata ao cargo de prefeito nos santinhos tão somente de forma casada.

Acrescentam ser "impossível se aferir a ocorrência de compra de voto e, ainda mais, de abuso de poder econômico com espeque em meras especulações sobre a possível intenção de compra de voto por alguns apoiadores das candidaturas investigadas", tendo em vista não ter restado comprovadas a promessa ou mesmo entrega de bens a eleitores.

Com relação a contratação dos ora Investigados na sua gestão, ressalta que "presumir que a chefia do Poder Executivo municipal tem real proximidade com todos os servidores comissionados do ente federativo não é razoável, até porque a contratação se refere a gestão antiga, e não a contratação após o pleito de 2020".

Alegações finais dos Investigantes, Id 19065345, pugnando pelo acolhimento da questão de ordem apresentada no Id 19065335.

No mérito, pleitearam pela integral procedência da ação, repisando os argumentos expostos na exordial e ratificando os pedidos ali expostos.

Alegações finais apresentadas por Ana Ricarte da Silva Melo, Id 19065352, pugnando pela improcedência da ação, destacando as mesmas preliminares e teses já expostas na peça de defesa apresentada.

Assevera que "a prova testemunhal não apontou existir prova ou indícios mínimos de que os investigados praticaram crime eleitoral". Além disso, o material apreendido, por si só, não remete a nenhum ilícito, nem parece escapar do âmbito da normalidade, uma vez que estavam na posse de simpatizantes de sua campanha eleitoral, sendo assim, natural portar material de campanha".

Despacho, Id 19065353, determinando novas diligências junto a Polícia Federal, em razão de não ter sido integralmente cumpridas as diligências anteriores.

Diligências devidamente cumpridas pela Polícia Federal, Id 19065357, acostando aos autos o arquivo digital contendo as mensagens contidas no aparelho Motorola XT1922-5.

Nova intimação das partes para apresentação de alegações finais publicada no Diário de Justiça Eletrônico na data de 08 de novembro de 2021.

Novas alegações finais dos Investigantes, Id 19065364, pugnando pela procedência da ação, repisando os argumentos já apresentados na exordial.

Em acréscimo, destacaram que a prova pericial trouxe "a cabal corroboração de que havia esquema montado entre os partícipes no pólo passivo da presente ação com a finalidade de captar ilicitamente sufrágio, com claro abuso de poder econômico, e ciência dos interessados /beneficiários das condutas".

Para comprovação menciona os seguintes arquivos constantes no link apontado no Id 19065357: "Conversa 022 - Ramona Tia Jô.txt", "Conversa 029 - Pimenta Rosa.txt"", "Conversa 129 - +55 88 9684-2775.txt"".

Asseveram que o vínculo entre os Investigados resta comprovado no arquivo Conversa 038 - Ana Ricarte Ti.txt".

Assim, destacam que no teor das conversas travadas Thiago Gutemberg Magalhães Ricarte demonstra "sua responsabilidade no esquema como coordenador da captação ilícita de sufrágio para as candidatas Ana Ricarte e Patrícia Aguiar, cujas tratativas eram compartilhadas entre as beneficiárias".

Na ocasião, acostou às alegações finais os arquivos das conversas mencionadas.

Parecer da Promotoria Eleitoral, Id 19065371, opinando pela procedência da ação com relação a Thiago Gutemberg Magalhães Ricarte, Leandro Soares Urbano Lacerda, Maria José Basto Lima e Ana Ricarte da Silva Melo com a declaração de inelegibilidade desta e aplicação de multa a todos os Investigados mencionados.

Já com relação a Patrícia Pequeno Costa Gomes de Aguiar, Maria de Fátima Veloso Soares Mota Bastos e Francisco Everaldo Gonçalves Sousa opinou o *Parquet* Eleitoral pela improcedência da

ação, uma vez que "não foram angariadas provas da participação e/ou conhecimento sobre os atos ilícitos praticados pelos cabos eleitorais da candidata ANA RICARTE".

Assevera o Órgão Ministerial que "as provas documentais são robustas e foram apreendidas na posse dos próprios cabos eleitorais da candidata ANA RICARTE, em horário avançado da noite do dia 14 de novembro de 2020, véspera da eleição municipal", ocasião em que foram flagrados pelos policiais civis após denúncia anônima de "compra de votos".

Assevera que "além da considerável quantia de dinheiro (em espécie), o caderno de anotações apreendido com os cabos eleitorais não deixam dúvidas de que eles estavam distribuindo valores em troca de votos para a candidata ANA RICARTE. Basta um simples leitura das anotações para perceber que as informações ali constantes, diferentemente do que foi alegado pelos representados, efetivamente se referem à compra de votos, pois há informações dos beneficiários, dos respectivos endereço, dos bens/vantagens prometidas e, por vezes, há até referência ao número de votos".

Ressalta, ainda, que "diferentemente do que fora alegado pela então candidata, ela tinha pleno conhecimento dos atos ilegais praticados pelo sobrinho THIAGO RICARTE, que, inclusive, encaminhava os eleitores para receber as vantagens indevidas das mãos da própria ANA RICARTE em seu estabelecimento comercial ("Boutique Ricarte")".

Sentença, Id 19065372, rejeitando as preliminares de inépcia da inicial aduzindo que "a petição inicial veio instruída com documentos que conferem um mínimo de verossimilhança entre os fatos narrados e a pretensão probatória dos representantes".

O Magistrado *a quo* também rejeitou a preliminar de ilegitimidade dos Investigados aduzindo que o art. 22 da Lei nº 64/90 prevê a possibilidade de ajuizamento de representação contra pessoa que não seja candidato, partido ou coligação.

No mérito, o Magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral declarando a inelegibilidade de Ana Ricarte da Silva Melo, Leandro Soares Urbano Lacerda, Thiago Gutemberg Magalhães Ricarte e Maria José Basto Lima, bem como os condenando ao pagamento de multa no valor de 50 mil Ufir's, por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder. Contudo, julgou improcedente a ação em relação a Patrícia Pequeno Costa Gomes de Aguiar, Maria de Fátima Veloso Soares Mota Bastos e Francisco Everaldo Gonçalves Sousa.

Aduziu o Juiz 1º grau que "as provas colacionadas aos autos apontam, incontestavelmente, um esquema de captação ilícita de votos executado pelos investigados Thiago Gutemberg, Leandro Soares e Maria José cujo ápice se deu na véspera do pleito eleitoral onde os mesmos foram flagrados em operação policial trafegando num veículo em atitude suspeita na calada da noite em um dos bairros mais carentes do município de Tauá, com expressiva quantidade de dinheiro, a fim de promover compra de votos em benefício da da candidata Ana Ricarte".

Acrescenta que "uma simples leitura do citado caderno mostra que as anotações ali contidas se referem à captação ilícita de sufrágio pois há a menção expressa de nomes de eleitores, endereço, vantagens oferecidas e até mesmo a quantidade estimada de votos a ser obtida com a conduta ilegal. Igualmente, a perícia realizada no aparelho telefônico do requerido Thiago Gutemberg Magalhães Ricarte revela a existência de conversas referentes à negociação de compra de votos em favor da candidata Ana Ricarte, inclusive com atendimento de eleitores no estabelecimento comercial do demandado Thiago Gutemberg, conforme arquivos extraídos do aparelho celular do mesmo e disponibilizados após a perícia policial".

Asseverou ser imperioso "mencionar que todos este esquema de corrupção eleitoral funcionava com pleno conhecimento e consentimento da requerida Ana Ricarte. Chega-se a tal conclusão tanto pelo fato da demonstração da relação de parentesco e amizade entre o demandado Thiago

Gutemberg e a candidata Ana Ricarte como pelas provas obtidas em sede de perícia nos eletrônicos apreendidos que mostram conversas que revelam que alguns dos eleitores arregimentados no esquema dirigiam à loja Boutique Ricarte (estabelecimento comercial de propriedade da candidata) para receber as vantagens indevidas".

Ressaltou o Magistrado a quo que "acreditar que o flagrante de três pessoas que tiveram intensa participação na campanha eleitoral trafegando à noite anterior ao dia da eleição com material de campanha e dinheiro em espécie, não configura prova inconteste de uma ação eleitoreira visando captação irregular de votos mediante o oferecimento de benesses, seria por demais ingênuo além de ser uma ofensa à inteligência e o bom senso!".

Por fim, destacou que "o mesmo não se pode afirmar em relação aos demandados PATRÍCIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR, MARIA DE FÁTIMA VELOSO SOARES MOTA BASTOS e FRANCISCO EVERALDO GONÇALVES SOUSA, visto que não foram angariadas provas robustas e incontestes da participação e/ou conhecimento destes sobre os atos ilícitos praticados pelos cabos eleitorais da então candidata ANA RICARTE".

Sentença publicada no Diário de Justiça Eletrônico nº 270, de 06/12/2021, tendo sido a decisão que julgou os embargos de declaração, opostos em face da sentença, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 35, de 17/02/2022.

Recurso interposto por Ana Ricarte da Silva Melo, Id 19065377, em 09 de dezembro de 2021, pugnando pela reforma da sentença questionada, asseverando as mesmas teses de defesa já expostas.

Destaca que "das provas arroladas nos autos para averiguação de suposta denúncias anônima recebida (Termo de Apreensão realizado no dia 14/11/2020, prova testemunhal e resultado da perícia realizada nos aparelhos telefônicos) nenhuma destas trouxe elementos suficientes ou apresentaram, no mínimo, indícios de que tal prática ilícita tenha ocorrido, TAMPOUCO que a Investigada Ana Ricarte tinha conhecimento ou anuiu com a suposta realização da conduta delituosa apontada".

Assevera que "o fato de ter sido encontrados conversas em que eram citados o nome da Recorrente, não tem por si só, o condão de vincular à Sra. Ana Ricarte à conduta supostamente delitiva apontada na exordial, pois encontra-se em diálogos particulares de terceiros no mencionado aplicativo de conversas".

Embargos de declaração opostos por Thiago Gutemberg Magalhães Ricarte, Maria José Basto Lima e Leandro Soares Urbano Lacerda, de semelhante teor, Id 19065379 e 19065381, aduzindo a existência de omissão no julgado, "haja vista que o decisum embargado não deixou claro acerca do da multa imposta aos Embargantes, se seria realizado a imposição/pagamento de forma solidária ou unitária para cada".

Asseveraram, ainda, "que há contradição na Sentença ora embargada, tendo em vista haver fundamentação com base em fatos e dados que não ficaram inequivocamente comprovados nesses fólios, maculando ainda mais os princípios do devido processo legal".

Embargos de declaração opostos por Edyr Lincon Cavalcante Dias e Cecília Carvalho de Oliveira, Id 19065383, aduzindo que a sentença incorreu em erro de fato ao mencionar o parecer da Promotoria Eleitoral, uma vez que esta sequer apresentou manifestação nos autos.

Asseveram, ainda, a existência de omissão no julgado aduzindo que o Magistrado não levou em consideração a prova pericial e o forte vínculo político dos demais Investigados com a Investigada Patricia Pequeno Costa Gomes de Aguiar.

Contrarrazões apresentadas por Edyr Lincon Cavalcante Dias e Cecília Carvalho de Oliveira, Id 19065391, pugnando pelo desprovimento dos aclaratórios em razão da inexistência dos vícios aduzidos.

Contrarrazões apresentadas por Patricia Pequeno Costa Gomes de Aguiar e Maria de Fátima Veloso Soares Mota Bastos, Id 19065393, pleiteando pelo desprovimento dos aclaratórios opostos por Edyr Lincon Cavalcante Dias e Cecília Carvalho de Oliveira asseverando que este tem por objetivo, tão somente, rediscutir matéria já decidida.

Sentença, Id 19065395, julgando desprovidos os embargos de declaração interpostos por entender ausentes os vícios apontados, aduzindo, ainda, que o art. 41-A, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/97 prevê que tais multas sejam aplicadas de forma individualizadas.

Sentença publicada no Diário de Justiça Eletrônico de 17 de fevereiro de 2022.

Recurso eleitoral interposto por Leandro Soares Urbano Lacerda, Thiago Gutemberg Magalhães Ricarte e Maria José Basto Lima, de semelhante teor, Id 19065399 e 19065404, pugnando pela reforma da sentença, repisando as mesmas teses de defesa já expostas na contestação, qual seja, que "não praticou nenhuma conduta típica do Art. 41-A da Lei 9.504/97 (doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública)", bem como ressaltarm a fragilidade do conjunto probatório.

No tocante ao valor da multa, asseveraram que não dispõem de condição financeira para arcar com a injusta multa elevada.

Recurso eleitoral interposto por Edyr Lincon Cavalcante Dias e Cecília Carvalho de Oliveira, Id 19065406, pleiteando pela reforma da sentença para condenar também Patricia Pequeno Costa Gomes de Aguiar e Maria de Fátima Veloso Soares Mota Bastos por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder, repisando as mesmas teses da exordial, qual seja, que estas tinham ciência dos ilícitos perpetrados.

Os Recorrentes repisaram a inexistência de parecer da Promotoria Eleitoral nos autos e repisa os fortes vínculos políticos existente entre os Investigados.

Contrarrazões apresentadas por Edyr Lincon Cavalcante Dias e Cecília Carvalho de Oliveira, Id 19065415, pugnando pelo desprovimento dos recursos dos Investigados, sob os mesmos argumentos da exordial, qual seja, existência de prova robusta acerca dos ilícitos perpetrados.

Contrarrazões apresentadas por Patricia Pequeno Costa Gomes de Aguiar e Maria de Fátima Veloso Soares Mota Bastos, Id 19065417, pugnando pelo desprovimento do recurso interposto por Edyr Lincon Cavalcante Dias e Cecília Carvalho de Oliveira, asseverando escorreita a sentença de 1º grau que afastou a tese de anuência destas nos ilícitos perpetrados.

Contrarrazões apresentadas por Ana Ricarte da Silva Melo, Id 19065419, pugnando pelo desprovimento do recurso interposto por Edyr Lincon Cavalcante Dias e Cecília Carvalho de Oliveira, repisando a inexistência de sua anuência, bem como de Patricia Pequeno Costa Gomes de Aguiar e Maria de Fátima Veloso Soares Mota Bastos acerca das condutas ora investigadas.

Contrarrazões de Leandro Soares Urbano Lacerda, Maria José Basto Lima e Thiago Gutemberg Magalhães Ricarte, Id 19065421, pugnando pelo desprovimento do recurso interposto pelos Investigantes. Repisaram argumentos já trazidos em outras oportunidades de manifestação dos autos, em síntese, que apenas candidatos podem figurar no polo passivo de demandas desta natureza; o fato de estarem no carro quando da atuação policial descrita nos autos não permite atribuir-lhes responsabilidade pelos supostos ilícitos eleitorais; não há nos autos provas robustas acerca do cometimento dos ilícitos apontados e que não possuem condições financeiras de arcar com a multa arbitrada, principalmente, em razão de ilícitos que, segundo alegam, não cometeram.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, Id 19082934, opinando pelo conhecimento e desprovimento dos recursos interpostos, com a manutenção integral da sentença ora questionada.

Assevera o Órgão Ministerial que as provas coligidas demonstram de forma inequívoca o "abuso de poder econômico perpetrado pela candidata Ana Ricarte da Silva Melo, com o auxílio dos seus correligionários Leandro Soares Urbano Lacerda, Thiago Gutemberg Magalhães Ricarte e Maria José Basto Lima".

Aduz, ainda, que "o ilícito praticado é inconteste, as anotações presentes no caderno apreendido e que se encontrava dentro do veículo demonstram a compra de votos, com informação do nome dos beneficiários, contato, endereço, bens/vantagens prometidas e, ainda, até mesmo referência ao número de votos, conforme imagens colacionadas no id. 19065021".

Acrescenta que "a perícia realizada no aparelho telefônico do requerido Thiago Gutemberg Magalhães Ricarte revela a existência de conversas em que era realizada a negociação de votos em favor da candidata Ana Ricarte, a qual recebia os eleitores no seu próprio estabelecimento comercial, onde algumas promessas/doações foram entregues, restando inconteste que todo o esquema de corrupção eleitoral funcionava com pleno conhecimento e consentimento desta".

Concluiu asseverando que "resta plenamente configurado o abuso de poder econômico com a captação ilícita de sufrágio em favor da candidata Ana Ricarte, devendo ser mantido o julgamento de procedência da ação em relação a esta investigada e seus cabos eleitorais Leandro Soares Urbano Lacerda, Thiago Gutemberg Magalhães Ricarte e Maria Jose Basto Lima. Por outro lado, no que tange às demandadas Patrícia Pequeno Costa Gomes de Aguiar e Maria de Fátima Veloso Soares Mota Bastos, entendo que não há elementos probatórios suficientes que demonstrem de maneira inconteste a participação e/ou conhecimento destas sobre os atos ilícitos praticados pelos cabos eleitorais de Ana Ricarte".

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600501-70.2020.6.06.0019.

ORIGEM: TAUÁ/CE.

Relator(a): JUIZ RAIMUNDO DEUSDETH RODRIGUES JÚNIOR.

RECORRENTES: EDYR LINCON CAVALCANTE DIAS, CECÍLIA CARVALHO DE OLIVEIRA.

Advogada(o): NAYARA FONSECA DE SOUSA - OABCE34995-A, RAFAEL MOTA REIS - OABCE27985-A.

RECORRENTE: ANA RICARTE DA SILVA MELO.

Advogada: FRANCISCA VERICA OLIVEIRA FERREIRA SALES - OABCE40576-A.

RECORRENTES: LEANDRO SOARES URBANO LACERDA, MARIA JOSÉ BASTO LIMA, THIAGO GUTEMBERG MAGALHÃES RICARTE.

Advogados: ARTUR MOREIRA MARTINS - OABCE41351-A, FRANCISCO JURANDIR TENÓRIO JÚNIOR - OABCE32165-A.

RECORRIDAS: PATRICIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR, MARIA DE FATIMA VELOSO SOARES MOTA BASTOS.

Advogados: LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS - OABCE18185-A, CASSIO FELIPE GOES PACHECO - OABCE17410-A.

RECORRIDA: ANA RICARTE DA SILVA MELO.

Advogada: FRANCISCA VERICA OLIVEIRA FERREIRA SALES - OABCE40576-A.

RECORRIDOS: THIAGO GUTEMBERG MAGALHÃES RICARTE, MARIA JOSÉ BASTO LIMA, LEANDRO SOARES URBANO LACERDA, FRANCISCO EVERALDO GONÇALVES SOUSA.

Advogados: ARTUR MOREIRA MARTINS - OABCE41351-A, FRANCISCO JURANDIR TENÓRIO JÚNIOR - OABCE32165-A.

RECORRIDAS(O): CECÍLIA CARVALHO DE OLIVEIRA, EDYR LINCON CAVALCANTE DIAS, COLIGAÇÃO "TAUÁ PODE MAIS".

Advogada(o): NAYARA FONSECA DE SOUSA - OABCE34995-A, RAFAEL MOTA REIS - OABCE27985-A.

VOTO

Conforme narrado, cuida-se de recursos eleitorais interpostos por Ana Ricarte da Silva Melo, Leandro Soares Urbano Lacerda, Thiago Gutemberg Magalhães Ricarte, Maria José Basto Lima, Edyr Lincon Cavalcante Dias e Cecília Carvalho de Oliveira contra sentença do Juízo da 19ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral declarando a inelegibilidade de Ana Ricarte da Silva Melo, Leandro Soares Urbano Lacerda, Thiago Gutemberg Magalhães Ricarte e Maria José Basto Lima, bem como os condenou ao pagamento de multa no valor de 50 mil Ufir's, por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder.

Ante a competência cumulativa do Juízo Eleitoral, em sede de eleições municipais, para apurar os ilícitos, previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e art. 41-A da Lei nº9504/97, as presentes demandas englobam tanto a ação de investigação judicial eleitoral, como a representação por captação ilícita de sufrágio.

Dessa forma, devem ser avaliados os fatos para se apurar ter havido ou não a captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, e averiguar se tais condutas também consistiram em abuso de poder com gravidade suficiente a ensejar as sanções previstas no art. 22 da Lei nº 64/90.

A legislação aplicável ao caso assim dispõe:

Lei nº 64/90

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[ ]

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Lei nº 9.504/97

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça à pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

Depreende-se dos dispositivos que a captação ilícita de sufrágio, na linha de entendimento sedimentada pelo Tribunal Superior Eleitoral, consiste em o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem, direta ou indiretamente, a eleitor com o fim de obter-lhe o voto. Vejamos:

ELEIÇÕES 2018. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. RECURSO ORDINÁRIO. AIJE POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. JULGAMENTO EM CONJUNTO COM A AIJE Nº 0602991-66/DF. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PROMESSAS DE RECONSTRUÇÃO DE CASAS DEMOLIDAS PELA AGEFIS E DE REFORMA EM CRECHES E ESCOLAS PÚBLICAS COM RECURSOS PRÓPRIOS. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DIREITO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA E DE AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO REJEITADAS. MÉRITO. CONFIGURAÇÃO DE PROMESSAS GENÉRICAS. INEXISTÊNCIA DE DISPÊNDIO DE RECURSOS PATRIMONIAIS. GRAVIDADE NÃO DEMONSTRADA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

[ ]

4. Captação ilícita de sufrágio. A jurisprudência do TSE exige, cumulativamente, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, o cumprimento dos seguintes requisitos: (a) capitulação expressa da conduta no tipo legal descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997; (b) realização da conduta no período eleitoral; (c) prática da conduta com o especial fim de agir, consubstanciado na vontade de obter o voto do eleitor ou de grupo determinado ou determinável de eleitores; (d) existência de conjunto probatório robusto acerca da demonstração do ilícito, considerada a severa penalidade de cassação do registro ou diploma.

[ ]

10. Negado provimento ao recurso ordinário."

(TSE, Recurso Ordinário nº 060302456, Relator Ministro Og Fernandes, Data da Publicação 26/10 /2020).

Já o abuso de poder econômico é caracterizado pela utilização excessiva e desproporcional, antes e durante a campanha eleitoral, de recursos financeiros de forma a comprometer a igualdade entre os candidatos e a legitimidade do pleito, enquanto que o abuso de poder político ocorre quando agentes públicos, valendo-se dessa condição, beneficiam suas candidaturas, em claro desvio de finalidade, para fins de obtenção de votos.

Para configurar-se abuso de poder, os atos devem ser analisados a partir das circunstâncias concretas, considerando a gravidade das condutas perpetradas e seu impacto sobre a igualdade de oportunidades da disputa eleitoral, sendo desnecessária a comprovação de influência no resultado do pleito.

Essa, inclusive, é a linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, vejamos:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64 /90. PREFEITO. CANDIDATO NÃO ELEITO. EMISSÃO. TÍTULOS DE DOAÇÃO E DE DOMÍNIO DE IMÓVEIS. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DESVIO DE FINALIDADE. GRAVIDADE. CONFIGURAÇÃO. CANDIDATO BENEFICIADO. RESPONSABILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, negou-se seguimento a recurso especial da Chefe do Poder Executivo de São Francisco do Oeste/RN na legislatura 2012-2016 e do candidato não eleito ao referido cargo no pleito de 2016, mantendo-se aresto unânime em que se assentou a inelegibilidade de ambos pela prática de abuso de poder político e econômico, haja vista a entrega de títulos de doação e de domínio de imóveis para subsidiar pedidos de transferência de domicílio eleitoral com o fim de beneficiar a candidatura do segundo agravante (art. 22 da LC 64/90).

2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, o abuso de poder político se configura quando o agente público, valendo-se de condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra a disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros, ao passo que o abuso de poder econômico ocorre pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia entre os candidatos e a legitimidade do pleito. Precedentes.
3. Nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90, "para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam". Por sua vez, o inciso XIV do citado dispositivo preceitua que "o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato".
4. Na espécie, o TRE/RN reconheceu o abuso, visto que a então Prefeita de São Francisco do Oeste/RN, valendo-se das prerrogativas do cargo e faltando poucos meses para o fechamento do cadastro eleitoral para o pleito de 2016, emitiu 63 títulos de doações de terrenos públicos e de domínio de bens imóveis, alguns deles fictícios, com propósito de viabilizar pedidos de transferência de domicílio eleitoral e, com isso, obter votos favoráveis ao candidato que ela apoiava para lhe suceder.
5. A partir da moldura fática descrita pela Corte de origem, constata-se que a conduta foi praticada com claro desvio de finalidade e foi grave o suficiente para violar a legitimidade do pleito. Juntaram-se aos autos os referidos títulos públicos e se constatou, após busca e apreensão, a inexistência de processos e documentos inerentes aos atos administrativos que resultaram nas concessões imobiliárias. A prova oral também aponta para o fim eleitoreiro da conduta, pois algumas doações foram feitas "apenas no papel" para forjar vínculo eleitoral com o município. A seu turno, a outra parcela dos títulos imobiliários efetivamente transferiu a propriedade de imóveis públicos, indicando que o ilícito apresentou conteúdo econômico.
6. Soma-se, ainda, o pequeno porte do município - cuja população estimada é de 4.281 pessoas - e a circunstância de que se formularam pelo menos 55 requerimentos de transferência de domicílio eleitoral ancorados nos títulos de doação e de domínio.
7. A responsabilidade do candidato beneficiado pelo abuso ficou comprovada. Conforme o aresto de origem, ele mantinha relações profissionais e de parentesco com eleitores corrompidos, circunstâncias que, diante do reduzido número de habitantes do município, revelam, no mínimo, que ele conhecia a prática abusiva e com ela anuiu.
8. Assim, considerando a base fática delineada no aresto a quo, constata-se a presença de conjunto probatório robusto e convergente acerca da prática ilícita, as circunstâncias indicam gravidade o bastante para macular a legitimidade do pleito, assim como ficou demonstrado de forma robusta a responsabilidade do candidato.
9. Conclusão diversa demandaria reexame de fatos e provas, vedado na instância extraordinária de acordo com a Súmula 24/TSE.
10. Agravo interno a que se nega provimento.
(TSE, AgR-REsp 0600049-30.2020.6.20.0000, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Data do Julgamento 17/3/2022).
Feitas tais considerações, passo a analisar os fatos alegados para apurar se houve ou não captação ilícita de sufrágio e abuso de poder.
De início, acerca da alegação dos Investigantes que a sentença incorreu em erro de fato ao mencionar o parecer da Promotoria Eleitoral, uma vez que esta sequer apresentou manifestação nos autos, verifico, compulsando o caderno processual, a existência de referido parecer, ID 19065371, contudo estava este como "sigiloso" em 1º grau, provavelmente por ter o Representante do Ministério Público, equivocadamente, imposto essa condição. Contudo, apesar de ter sido

mencionado trecho deste na sentença, não restou demonstrado nos autos qualquer prejuízo concreto às partes pela ausência de acesso ao documento, não havendo, assim, que se reconhecer qualquer nulidade em razão de tal fato.

Não se deve olvidar, ainda, que a legitimidade passiva nas representações por captação ilícita de sufrágio é restrita a candidato, conforme já, inclusive, ratificado por este Regional em recentes julgados[1]. Porém, por se tratar também de Ações de Investigação Judicial Eleitoral, é reconhecida a legitimidade passiva de terceiros não candidatos, que praticaram o abuso de poder em benefício de candidato, partido ou coligação, como é atribuído aos então Investigados.

Passando aos fatos, narra a inicial, Id 19065017, que, no dia 14 de novembro de 2020, véspera da eleição, em decorrência de denúncia anônima de que estaria ocorrendo no bairro Aldeota movimentação de carros com provável compra de votos, foi realizada abordagem em uma HILUX SW4, placa PJG - 4483, cor prata, tendo sido encontrado "dentro do veículo mencionado, no piso do banco do carona, dentro de uma sacola marrom", material de campanha das candidatas Ana Ricarte da Silva Melo e Patricia Pequeno Costa Gomes de Aguiar, caderneta de anotações com vários indícios de compra de votos e a "quantia de R$ 3.197,00 (três mil cento e noventa e sete reais)".

Na ocasião, todo o material e os celulares dos envolvidos foram apreendidos, sendo os ocupantes do veículo, Leandro Soares Urbano Lacerda, motorista, Thiago Gutemberg Magalhães Ricarte e Maria José Basto Lima, encaminhados à delegacia.

Os Investigantes chamam a atenção para o teor eleitoral das anotações, que demonstraria "a entrega/promessa de medicamentos, óculos, cestas básicas, pneus, material de construção, passagens para viajar, fogão, cadeira de rodas", emprego, dentre outras benesses.

Compulsando o encarte processual, identifica-se que o conjunto probatório dos autos se resume ao material apreendido no veículo, Id 19065017 - fl. 5, perícia realizada no aparelho celular Motorola XT1922-5 que estava na posse de Thiago Gutemberg Magalhães Ricarte e de onde se extraíram trechos de conversas contidos no aplicativo WhatsApp, Id 19065357, e a oitiva do policial civil que participou da abordagem, William Israel de Oliveira Teles, Ids 19065316 e 19065317.

Seguindo na apreciação dos fatos, conforme já narrado, na abordagem realizada em 14 de novembro de 2020, foram apreendidos os seguintes materiais, Id 19065017 - fl. 5:

a) material de campanha da candidata Ana Ricarte da Silva Melo, que é tia de Thiago Gutemberg Magalhães Ricarte, que se encontrava no banco traseiro do veículo na ora da abordagem. Dentre o material de propaganda encontravam-se santinhos de Ana Ricarte da Silva Melo e da candidata ao cargo de Prefeito Patrícia Pequeno Costa Gomes de Aguiar juntas;

b) quantia de R$ 3.197,00 (três mil cento e noventa e sete reais) em notas de R$ 50,00 (cinquenta reais);

c) caderneta com anotações com nomes de pessoas acompanhadas de endereços, telefones, valores e descrição de supostas benesses como medicamentos, passagens, material de construção, exames médicos, dentre outros;

A oitiva do policial civil que participou da abordagem, William Israel de Oliveira Teles, revelou que foi recebido na delegacia denúncia anônima mencionando a movimentação de carros no bairro Aldeota com provável compra de votos, contudo sem apontar um veículo específico. Acrescenta que ao saírem para averiguar os fatos avistaram um veículo Hilux e decidiram realizar a abordagem.

A testemunha destaca que referido veículo não empreendeu fuga em nenhum momento. Assevera, ainda, que na abordagem foi encontrado o material relatado em uma sacola no piso do banco do

passageiro. Finaliza ressaltando que nenhum dos ocupantes assumiu a propriedade do material, tendo, inclusive, informado que o carro era emprestado sem contudo dizer quem seria o seu proprietário.

Posteriormente, foi apurado que o veículo pertencia a Francisco Everaldo Gonçalves Sousa, genro de Thiago Gutemberg Magalhães Ricarte.

Acerca do material de campanha da candidata Ana Ricarte da Silva Melo, é importante registrar que a HILUX SW4 pertencia ao marido de sua sobrinha, sendo razoável admitir a existência de material de campanha no interior do veículo.

Relativamente à quantia em dinheiro encontrada e às circunstâncias da apreensão, de fato, a experiência mostra que é um indício forte de possível cometimento de captação ilícita de votos, o que, infelizmente, é prática nefasta ainda muito em voga no meio político brasileiro.

Contudo, somente a descoberta do dinheiro não é capaz de demonstrar que o ilícito tenha ocorrido ou que estava prestes a ocorrer, inexistindo nos autos elementos probatórios que autorizem a conclusão de que a quantia de R$ 3.197,00 (três mil cento e noventa e sete reais) seria utilizada para cooptar eleitores.

No que tange às caderneta com nomes de pessoas e anotações de valores e descrição de supostas benesses, Id 19065021, necessário destacar que vários nomes estavam acompanhados de telefones, endereços e localizações com as devidas referências, contudo, os Investigantes, detentores do ônus *probandi* de suas alegações, sequer envidaram esforços para ouvir tais pessoas em juízo.

Merece destaque que foram arroladas como testemunhas Luizita Alexandrino, mencionada na caderneta no Id 19065021 - fl 7, Luiz Pereira Patrício, mencionado na caderneta no Id 19065021 - fl 8, Alice Araújo e Antônia Creuza Teixeira do Nascimento, caderneta Id 19065021 - fl 31 e Carlene Teles Batista, caderneta ID 19065021 - fl 34, tendo, todavia, os Investigantes dispensado as suas oitivas, assim como de todas as testemunhas arroladas, em sede de audiência.

Em verdade, ainda acerca das anotações da caderneta, observa-se que, em sua grande maioria, estas não se referem a qualquer teor que leve a possível captação eleitoral, apesar de alguns registros mencionarem benesses e quantidade de votos.

Merece destaque, também, não ter o policial civil oitivado em juízo mencionado qualquer atitude suspeita do veículo ou que tenha visualizado a aproximação de alguma pessoa ao veículo.

Assim, embora existam elementos indiciárias da prática de captação ilícita de sufrágio, os autos não trazem outras provas, tais como testemunhos, que indiquem que eleitores foram contatados na localidade pela candidata ou por pessoa em seu intermédio (como seu sobrinho ou alguns dos ocupantes do veículo), e que houve, com certeza, no mínimo a promessa da entrega das benesses em troca de votos com a ciência/anuência da candidata.

Tais provas poderiam vir aos autos por meio de declarações de pessoas que figuravam nas anotações como supostos beneficiários, e que, embora arroladas como testemunhas, não foram ouvidas em juízo por inexplicável desinteresse dos próprios Investigantes que desistiram de suas oitivas. Os supostos beneficiários poderiam trazer aos autos elementos de prova robustos autorizando a conclusão da prática da captação ilícita de sufrágio, ainda que na forma "prometer".

Assim, forçoso concluir que se está diante, mais uma vez, de uma instrução probatória superficial, em que não se desincumbiram os Investigantes de comprovar as imputações feitas.

Dessa forma, tem-se que só as anotações de nomes acompanhados de números ou mesmo bens e serviços, sem mais informações e outras provas produzidas, não são suficientes para que se conclua, com certeza, pela procedência da tese de que os registros informais demonstram, ao menos, promessas de benesses feitas pelo candidato ou por terceiros com o seu conhecimento /consentimento, em troca de votos.

No que tange as conversas obtidas do telefone Motorola XT1922-5 apreendido de Thiago Gutemberg Magalhães Ricarte, Id 19065357, verificando os diversos diálogos travados, observa-se, em sua grande maioria, conversas triviais entre amigos e familiares, bem como tratativas comerciais de Thiago Gutemberg Magalhães Ricarte com seus clientes e fornecedores, já que é proprietário da empresa Thiago Ferramentas e Ferragens.

Dentre as conversas, restou destacado pelos Investigantes os seguintes registros acostados, inclusive, em sede de alegações finais, vejamos:

Conversa de Thiago Gutemberg Magalhães Ricarte com Ramona Tia Jô Id 19065365

05/10/2020

Ramona Tia Jo: Oie

Thiago Ferramentas E Ferragens: O Thiago Ferramentas e Ferragens agradece seu contato. Como podemos ajudar?

Ramona Tia Jo: Ramony aqui Thiago

Ramona Tia Jô: Vc6 vão querer que fale com o pessoal

Thiago Ferramentas E Ferragens: Com certeza!! Estamos esperando seu retorno

Thiago Ferramentas E Ferragens: Pode marcar

Ramona Tia Jo: Vc sabe que vão querer alguma coisa

Ramona Tia Jô: Hj em dia pessoas são assim

Ramona Tia Jo: Ai falo que vc resolve né

Thiago Ferramentas E Ferragens: Da certo sim

Thiago Ferramentas E Ferragens: Vamos a luta que vai dá tudo certo

Ramona Tia Jo: Vc já sabe como vão mim colocar pra trabalhar

Ramona Tia Jo: Tá bom

Ramona Tia Jo: Então vou falar hoje

Ramona Tia Jo: Amanhã

Ramona Tia Jo. Nós conversamos

Thiago Ferramentas E Ferragens: Vou conversar com a Ana Ricarte e a gente vê amanhã

Thiago Ferramentas E Ferragens: Com vc

Thiago Ferramentas E Ferragens: Fica bem melhor colocar vc de frente no Comite

Thiago Ferramentas E Ferragens: Que conhece muita gente

Thiago Ferramentas E Ferragens: Mais amanhã agente conversa melhor

Thiago Ferramentas E Ferragens: Pessoalmente

Thiago Ferramentas E Ferragens: Tá certo

Ramona Tia Jô: Tá bom

Thiago Ferramentas E Ferragens: Ramony, ve olhe as pessoas certas!

Ramona Tia Jo: Olho sim

Thiago Ferramentas E Ferragens: Valeu

Ramona Tia Jó: Vou conferir se realmente vota

Ferramentas E Ferragens: Até a manhã se Deus quiser!

Ramona Tia Jó: Tá bom

Ramona Tia Jo: Que hrs

Ramona Tia Jo: Marco

Ramona Tia Jo: Pra saber

Thiago Ferramentas E Ferragens: Vou saber aqui com a Ana Ricarte

Thiago Ferramentas E Ferragens: Qual o melhor horário.

Thiago Ferramentas E Ferragens: Para vc qual o melhor horário

Ramona Tia Jo:

Ramona Tia Jô: Tá bom

Thiago Ferramentas E Ferragens:
Thiago Ferramentas E Ferragens:
06/10/2020
Ramona Tia Jo: Vai sim
Ramona Tia Jó: Chamei algumas pessoas
Ramona Tia Jo: Umas vão
Ramona Tia Jo: Outras falaram que tinha compromisso se podia remarcar
Ramona Tia Jô: Em fim
Ramona Tia Jó: Mais amanhã nós ver
Ramona Tia Jô: Vai dá certo
Thiago Ferramentas E Ferragens: Com certeza
Thiago Ferramentas E Ferragens: O importante é que vai dá tudo certo
Thiago Ferramentas E Ferragens: Não se preocupem
Thiago Ferramentas E Ferragens:
Ramona Tia Jó: Ei
Ramona Tia Jo: Thiago
Thiago Ferramentas E Ferragens: Oi Ramona
Thiago Ferramentas E Ferragens: Bom dia
Thiago Ferramentas E Ferragens: Tudo tranquilo
Thiago Ferramentas E Ferragens: Já está ai em casa
Ramona Tia Jo: Tou
Ramona Tia Jó: Mais tava falando aqui pra sua mãe
Ramona Tia Jó: Foi uma coisa muito em cima
Ramona Tia Jó: Então nem todo mundo vem
Ramona Tia Jó: Hj
Thiago Ferramentas E Ferragens: Ela e minha tia
Thiago Ferramentas E Ferragens: Mais não se preocupar não
Thiago Ferramentas E Ferragens: Vai dá certo
Ramona Tia Jô: Tá bom
Thiago Ferramentas E Ferragens: Agora que começamos
Thiago Ferramentas E Ferragens: Ainda dá tempo de tudo
Ramona Tia Jo: Pq também queria conversar
Ramona Tia Jô: Saber como vai ser
Thiago Ferramentas E Ferragens: Com fé em Deus tudo vai se encaixa
Ramona Tia Jo: Se posso pegar gente pra trabalhar
Ramona Tia Jo: Mais ela parece que não tá muito focada
Thiago Ferramentas E Ferragens: Veja ai com ela
Thiago Ferramentas E Ferragens: Qualquer coisa pode me ligar que a gente conversa
Thiago Ferramentas E Ferragens: Vou ti ligar ai
Thiago Ferramentas E Ferragens: Manda o telefone Tim seu
Thiago Ferramentas E Ferragens: Para te ligar agora
Thiago Ferramentas E Ferragens: Para mim pôde lhe explicar melhor
Ramona Tia Jô: 997531622
Thiago Ferramentas E Ferragens: Ramona posso te ligar agora
Thiago Ferramentas E Ferragens: E o jeito dela que é assim mesmo
Thiago Ferramentas E Ferragens: Mais vai dá tudo certo
Ramona Tia Jó: Tá bom
Ramona Tia Jó: Pode ss

Thiago Ferramentas E Ferragens: Ramona, está dando certo ai
Thiago Ferramentas E Ferragens: Qual qué coisa mim avisa
08/10/2020
Ramona Tia Jo: Bom dia Thiago
Thiago Ferramentas E Ferragens: Bom dia
Thiago Ferramentas E Ferragens: Tudo na santa paz
Ramona Tia Jô: Você já sabe quando vai ajeitar o comitê
Ramona Tia Jô: E como vai fazer?
Thiago Ferramentas E Ferragens: Estamos só a justiça liberar a licença
Ramona Tia Jo: Tá bom
Thiago Ferramentas E Ferragens: Mais vc e mais alguém quê vc arranjar esta com vaga garantia já conversei com a Ana Ricarte
Thiago Ferramentas E Ferragens: Mais vai dá tudo certo
Ramona Tia Jo: Tá bom
Ramona Tia Jo: Então vou ficar esperando
Thiago Ferramentas E Ferragens: Pode esperar que vai dá tudo certo
Ramona Tia Jô: Tá bom
Thiago Ferramentas E Ferragens: E só questão da justiça eleitoral autorizar a liberação dos comitê
Thiago Ferramentas E Ferragens: Abraço fica com Deus
Ramona Tia Jô: Tá bom
Thiago Ferramentas E Ferragens: Teve uma amiga sua que mim ligou ontem
Ramona Tia Jo: Levei ela lá
Ramona Tia Jo: Na reunião
Thiago Ferramentas E Ferragens: A Júlia querendo falar com a Ana Ricarte
Tiago Ferramentas & Ferragens: Sabe informar se deu certo falar com ela
Thiago Ferramentas E Ferragens: A tá certo então
Ramona Tia Jó: Não sei
Thiago Ferramentas E Ferragens: Tudo bem.
Ramona Tia Jo: Essa mensagem foi apagada
Thiago Ferramentas E Ferragens: Oi
Ramona Tia Jo:
Thiago Ferramentas E Ferragens:
Ramona Tia Jo: Tá bom
15/10/2020
Ramona Tia Jo: Bom dia Thiago
Thiago Ferramentas E Ferragens: Bom dia amiga
Thiago Ferramentas E Ferragens: Tudo tranquilo
Thiago Ferramentas E Ferragens: Mandar as ordens gente boa
Thiago Ferramentas E Ferragens: Cadê sua amiga já foi resolvido
Ramona Tia Jo: Avisa que não irei poder trabalhar.. pq vô tá internado
vai ser transferido pra fortalecer vai operar não irei poder trabalhar
Ramona Tia Jô: Mais as pessoas que arrumar
Ramona Tia Jô: Posso passar seu número
Thiago Ferramentas E Ferragens: Pode sim
Ramona Tia Jô: Ok
Thiago Ferramentas e Ferragens: O que houve com sua vó
Thiago Ferramentas E Ferragens: Vô
Ramona Tia Jô: Tá com tomor na bexiga

Thiago Ferramentas E Ferragens: Ave Maria
Ramona Tia Jo: Pois é
Thiago Ferramentas E Ferragens: Mais vai dá tudo certo
Thiago Ferramentas E Ferragens: Entrega nas mão de Deus que tudo se resolve
Ramona Tia Jo: Queria Thiago que ve arruma se uma ajuda pra mim
Thiago Ferramentas E Ferragens: Vou já falar com ela agora
Thiago Ferramentas E Ferragens: Vou sabe aonde ela está
Thiago Ferramentas E Ferragens: Para vc ir pegar com ela
Thiago Ferramentas E Ferragens: Certo
Ramona Tia Jó: Tá bom
Ramona Tia Jo: Não se preocupar que do jeito que ajeitei a Julia arrumar muito mais
Ramona Tia Jo: Tenho amigos de confiança
Thiago Ferramentas E Ferragens: Lhe agradeço
Thiago Ferramentas E Ferragens: Vou já ligar aqui para ela
Ramona Tia Jo: Tá bom
Thiago Ferramentas E Ferragens:
Thiago Ferramentas E Ferragens: Quanto?
Ramona Tia Jô: Faço até o 70
Ramona Tia Jô: Ele é 200 pq tou precisando
Conversa de Thiago Gutemberg Magalhães Ricarte com Pimenta Rosa
Id 19065366
11/11/2020
Pimenta Rosa:&PIT-20201111-WA0025.opus (arquivo anexado)
Thiago Ferramentas E Ferragens: Show
Pimenta Rosa: Bom dia.
Pimenta Rosa: Ai vai sair alguma coisa pra mim. 2 eu garanto. Estou precisando para inteirar meu aluguel
Conversa de Thiago Gutemberg Magalhães Ricarte com Ana Ricarte
Id 19065368
[...]
09/11/2020
Thiago Ferramentas E Ferragens: VID-20201109-WA0003.mp4
Thiago Ferramentas E Ferragens: PTT-20201109-WA0004.opus (arquivo anexado)
Ana Ricarte Ti: Palhaço
Ana Ricarte Ti: Willian Diniz Airsoft.vef (arquivo anexado)
Thiago Ferramentas E Ei tia mania fale ai com a Patricia para fazer um video com a senhora
Thiago Ferramentas E Ferragens: Pois ela fez um video com a Poliana e o Erico
Thiago Ferramentas E Ferragens: E fazer um com a senhora também
Thiago Ferramentas E Ferragens: Para mostrar que a senhora também e vereadora dela
Ana Ricarte Ti: Certo

Da análise de referidas conversas, depreende-se, aparentemente, serem tratativas acerca de arregimentação de pessoas para trabalhar no comitê, bem como para participar de reuniões.

Os diálogos trazem alguns trechos com pedidos de valores, contudo resta a dúvida se referem-se a pagamentos por serviços na campanha ou mera ajuda financeira, não havendo qualquer passagem que se consiga depreender o oferecimento ou promessa em troca de voto, elemento exigido para configuração da captação ilícita de sufrágio.

Some-se a isso, conforme já explanado, que a legitimidade ativa em casos de captação ilícita de sufrágio é exclusiva de candidato a cargos eletivos, o que sequer é o caso de Thiago Gutemberg Magalhães Ricarte.

Impende destacar, ainda, por importante, não haver nos autos prova robusta e inconteste da anuência ou mesmo ciência da candidata Ana Ricarte da Silva Melo, tampouco da candidata Patricia Pequeno Costa Gomes de Aguiar, acerca das conversas travadas por Thiago Gutemberg Magalhães Ricarte, nem mesmo nos arquivos contendo a conversa entre estes, Id 19065368.

Ausente, assim, comprovação de qualquer um dos núcleos do tipo eleitoral, quais sejam, doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem, direta ou indiretamente, a eleitor com o fim de obter-lhe o voto.

Com efeito, apesar de fortes os indícios constantes dos autos, esses desacompanhados de outras provas não são aptos a comprovar a ocorrência de captação ilícita de sufrágio, muito menos do abuso de poder.

Esse Regional assim já se manifestou em casos semelhantes, vejamos:

Eleições 2020. Recursos eleitorais. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Representação Eleitoral. Julgamento conjunto. Preliminares. Intempestividade recursal. Nulidade da prova. Abuso de Autoridade. Rejeição. Mérito. Captação ilícita de sufrágio. Abuso de Poder Político e Econômico. Não Caracterizados.

Sentença Mantida.

Recurso conhecido e não Provido.

1. Trata-se de recursos interpostos contra sentença prolatada pelo Juízo da 121ª Zona Eleitoral, que julgou improcedentes as ações de investigação judicial eleitoral nº 0600334-38.2020.6.06.0121 e 0600347-37.2020.6.06.0121, ajuizadas, respectivamente, por Francisco Araújo Costa e pela Promotoria Eleitoral.

[...]

MÉRITO

18. As Ações de Investigação Judiciais Eleitorais nº 0600334-38.2020.6.06.0121 e 0600347-37.2020.6.06.0121 foram propostas sob a alegação de prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico/ político.

19. Ante a competência cumulativa do Juízo Eleitoral, em sede de eleições municipais, para apurar os ilícitos, previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e art. 41-A da Lei nº9504/97, as presentes demandas englobam tanto a ação de investigação judicial eleitoral, como a representação por captação ilícita de sufrágio.

20. De início, impende destacar que a legitimidade passiva nas representações por captação ilícita de sufrágio é restrita a candidato, conforme já, inclusive, ratificado por este Regional em recentes julgados. Já, por se tratarem também de Ações de Investigação Judicial Eleitoral, é reconhecida a legitimidade passiva de terceiros não candidatos, que praticaram o abuso de poder em benefício de candidato, partido ou coligação, como é o caso dos ora Recorridos.

21. Passando aos fatos, narram as iniciais que foi instaurada notícia crime sob o nº 0600332-68.2020.6.06.0121, a partir de ocorrência registrada em 13 de novembro de 2020, dois dias antes do pleito, na qual os Investigados Carlos César Martins Filho, Francisco das Chagas Alves Pereira Júnior, Ana Lúcia Lira Ferreira e Cleydiane Melo Loiola Teófilo foram abordados pela polícia em um veículo Corolla, placa PKD-7854, de propriedade do primeiro.

22. Na ocasião, os policiais localizaram a quantia de R$ 8.927,00 (oito mil novecentos e vinte e sete reais), sendo R$ 8.000,00 (oito mil reais) no interior do veículo e R$ 927,00 (novecentos e vinte e sete reais) em posse de Francisco das Chagas Alves Pereira Júnior; 3 (três) óculos de grau acompanhados de santinhos do candidato Carlos César Martins com os seguintes nomes e

números de telefones escritos a caneta na sacola "João de Deus 994037052", "Eliane Justino Liberato 996788346" e "Maria Edilma 992481516"; listas com nomes de pessoas acompanhadas de valores e descrição de exames médicos, contas pagas ou ainda a entrega de cestas básicas; e, por fim, material de campanha do candidato Carlos César Martins, que é pai de Carlos César Martins Filho. O material apreendido encontra-se elencado no Id 15498277 - fl. 23 e seguintes - AIJE nº 0600347-37.2020.6.06.0121.

23. Em sua exordial, Id 15498177, a Promotoria Eleitoral acrescentou que "*além das provas indicarem que houve captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei n. 9504/97, verificou-se, ainda, durante a apuração, prática de abuso do poder político e econômico por parte do candidato CARLOS CÉSAR, que vinha, desde de 2015, e mais intensamente de 2019, vinculando seu nome a candidatos ao cargo de Conselheiros Tutelares em prol de sua candidatura*", mais precisamente os ora Investigados Cleydiane Melo Loiola Teófilo e Francisco das Chagas Alves Pereira Júnior, conhecido como Pastor Júnior, que concorreram para os cargos de Conselheiros Tutelares em 2015 e 2019, respectivamente.

24. Todavia, acerca deste último fato, observa-se não haver nos autos qualquer prova de que o ora Investigado Carlos César Martins exercia qualquer cargo público ou político nas ocasiões, tampouco que perpetrou abuso de poder em prol das candidaturas a conselheiros tutelares.

25. As circunstâncias daquelas eleições para o Conselho Tutelar, à míngua de outros elementos de ligação, servem unicamente, para comprovar a relação de amizade e/ou apoio político entre o vereador eleito Carlos César Martins e os também Investigados, às épocas candidatos a conselheiros tutelares, Cleydiane Melo Loiola Teófilo e Francisco das Chagas Alves Pereira Júnior. Saliente-se, mais, que as relações não são negadas nos autos, tendo todos os envolvidos informado, quando de suas oitivas, que se conheciam e teriam se apoiado e votado uns nos outros.

26. Os panfletos e publicações mencionados na inicial da AIJE nº 0600347-37.2020.6.06.0121, Ids 15498327 - fls. 46 e seguintes, e 15498377 - fls. 2 e seguintes, referentes às eleições para Conselheiro Tutelar, até poderiam vir, no esforço argumentativo, a ser apreciados sob a ótica de propaganda antecipada por pedido explícito de voto, o que, por óbvio, não cabe ser realizado nos autos das presentes ações de investigação judicial eleitoral.

27. A Procuradoria Regional Eleitoral, em sede de parecer, bem destacou que "na instrução, tratou-se nas inquirições muito mais sobre fatos pretéritos ao período eleitoral, a respeito das eleições para o Conselho Tutelar municipal em 2015 e 2019 envolvendo o apoio de Carlos César Martins aos investigados Francisco das Chagas Alves Pereira Júnior e Cleydiane Melo Loiola Teófilo, e até sobre eventuais irregularidades praticadas pelos últimos no órgão (o que gerou uma ação civil pública na Justiça Comum) o que, revela-se pouco útil para comprovação da captação ilícita de votos em 2020". E arrematou o *Parquet* Eleitoral que "não há nenhum indicativo de que algum representante do Conselho Tutelar tenha usado do cargo para apoiar, de modo ilícito, o então candidato".

28. Dessarte, ainda que se entenda que Cleydiane Melo Loiola Teófilo e Francisco das Chagas Alves Pereira Júnior eram cabos eleitorais de Carlos César Martins no pleito de 2020, não se vislumbra qualquer ilicitude em tais fatos.

29. Em razão do exposto, deve ser afastada a configuração do alegado abuso de poder em razão de tal fato.

30. Seguindo na apreciação dos fatos, conforme já narrado, na abordagem realizada em 13 de novembro de 2020, passemos a analisar os materiais apreendidos.

31. A oitiva de Francisco Joetan Ferreira Bertulino, que comandava os policiais durante a abordagem, revela ter sido encontrado com Francisco das Chagas Alves Pereira Júnior, conhecido como Pastor Júnior, em torno de 800 reais e aproximadamente R$ 8.000,00 (oito mil reais) no porta luvas do carro.
32. Acerca do valor de R$ 927,00 (novecentos e vinte e sete reais) encontrado em posse de Francisco das Chagas Alves Pereira Júnior, esse afirmou em seu depoimento pessoal que seria utilizado para pagar o aluguel de sua igreja, sendo crível tal fato tanto pelo pequeno montante, como por ser aquele Pastor de uma igreja, não havendo nos autos qualquer prova em contrário.
33. Já com relação ao valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) encontrado no interior do veículo, Carlos César Martins Filho, motorista do automóvel, afirmou ser de sua propriedade, e acrescentou que seria oriundo de um alvará que teria recebido em razão de honorários advocatícios e que o estaria portando porque iria naquela noite fechar a compra de um terreno na localidade onde ocorreu a abordagem, bairro Cidade de Deus.
34. Tal versão, destaque-se, restou confirmada pelo depoimento da testemunha Paulo César Barbosa Segundo, proprietário do terreno mencionado, que asseverou ter marcado com Carlos César Martins Filho naquela noite, por volta de 20h30m/21h, em um dos quiosques próximos à CE, para fechar negócio, indicando as características/dimensões do imóvel, já, inclusive, visto pelo interessado, além do valor de compra, forma de pagamento, bem como que seria localizado perto da Igreja da Pastora Celene.
35. A narrativa foi corroborada, ainda, pelos depoimentos pessoais de Cleydiane Melo Loiola Teófilo e Francisco das Chagas Alves Pereira Júnior, em que ambos afirmaram que Carlos César Martins Júnior teria comentado no carro que estaria em negociação de um terreno na localidade.
36. Assim, observa-se ter restado confirmada a versão do ora Investigado Carlos César Martins Filho da origem e destino de mencionado numerário.
37. Relativamente à apreensão da quantia em dinheiro e às circunstâncias da apreensão, assiste razão à Procuradoria Regional Eleitoral quando destacou *que "a experiência mostra que é um indício de possível cometimento de captação ilícita de votos, o que, infelizmente, é prática nefasta ainda muito em voga no meio político brasileiro. Contudo, somente a descoberta do dinheiro não demonstra que o ilícito tenha ocorrido ou que estava prestes a ocorrer, inexistindo nos autos elementos probatórios que autorizem a conclusão de que a quantia de R$ 8.927,00 seria utilizada para cooptar eleitores, notadamente quando se observa que o valor ali constante não coincide com o somatório do valor apontado na suposta lista de eleitores*".
38. Acerca do material de campanha do candidato Carlos César Martins, que é pai de Carlos César Martins Filho, proprietário do veículo, foi reportado pelo policial militar Francisco Joetan Ferreira Bertulino "*que também havia no carro material de campanha dos mesmos candidatos em pequeno volume*", Id 15498277 - fl. 5. Assim, além do mencionado pequeno volume de material, bem ponderou o Magistrado *a quo* que "*o veículo pertencia e era conduzido pelo filho de um candidato a vereador, sendo natural que houvesse material de campanha do genitor*".
39. No que tange às listas com nomes de pessoas acompanhadas de valores e descrição de benesses, bem avalia o Magistrado *a quo ao apontar que* "*uma coisa que chama a atenção no manuscrito (lista) que foi localizado no interior do veículo é que não há uma identificação completa das pessoas, que são referidas apenas pelo primeiro nome ou alcunha*".
40. Nesse ponto, embora fosse possível obter a identificação das pessoas cujos nomes ali estavam consignados, acompanhados, inclusive, de telefones, os Investigantes, detentores do *ônus probandi* de suas alegações, sequer envidaram esforços para identificá-las.
41. Em sua análise, o Juiz de 1º grau acentua, ainda, que "*outro fato que muito chamou a atenção deste Juízo é que o referido manuscrito traz em cabeçalho a palavra "Sobral", cidade vizinha a*

Forquilha. Ou seja, não é possível sequer determinar se as pessoas ali referidas são efetivamente eleitores de Forquilha, o que enfraquece o seu valor como uma prova de captação ilícita de sufrágio ". A Promotoria Eleitoral, indicando que no referido papel também eram mencionadas localidades de Forquilha, rebate tal argumento. No entanto, e a despeito da razoabilidade de ambas as colocações, forçoso concluir que se está diante de prova frágil para comprovar os ilícitos suscitados nos autos.

42. A Procuradoria Regional Eleitoral, ao reportar-se ao referido fato, bem ponderou que "*embora tal prova seja indiciária da prática de captação ilícita de sufrágio, os autos não trazem outros elementos, tais como testemunhos, que indiquem que eleitores foram contatados na localidade pelo candidato ou por pessoa em seu intermédio (como seu filho ou alguns dos ocupantes do veículo), e que houve, com certeza, ao menos a promessa da entrega das benesses em troca de votos com a ciência/anuência do candidato. Tal prova poderia vir aos autos por meio de declarações de pessoas que figuram nas anotações como supostos beneficiários, que não restaram sequer devidamente identificadas pelos investigantes. Assim, tem-se que só as anotações de nomes acompanhados de números ou mesmo bens e serviços, sem mais informações e outras provas produzidas, não são suficientes para que se conclua, com certeza, pela procedência da tese de que os registros informais demonstram, ao menos, promessas de benesses feitos pelo candidato ou por terceiros com o seu conhecimento/consentimento, em troca de votos*".

43. Quanto à apreensão de 3 (três) óculos de grau acompanhados de santinhos do candidato Carlos César Martins, contendo os nomes e números de telefones escritos à caneta na sacola- "*João de Deus 994037052", "Eliane Justino Liberato 996788346*" e "*Maria Edilma 992481516*"-, entendo que se constitui em fortes indícios da prática de ilícitos eleitorais.

44. Contudo, assiste razão à Procuradoria Regional Eleitoral quando assevera que "*nesse aspecto, a instrução probatória se mostrou bastante deficiente. Não houve, por exemplo, tentativa de localizar e identificar as pessoas cujos nomes estavam nos sacos com os óculos, já que se tinha, ao que parece, o número de celular dos 3 possíveis beneficiários, o que poderia trazer aos autos elementos de prova robustos autorizando a conclusão da prática da captação ilícita de sufrágio na forma "prometer"*".

45. Note-se que Eliane Justine Liberato, uma das pessoas identificadas no objeto, foi devidamente arrolada como testemunha pela Promotoria Eleitoral em sua exordial, Id 15498227 - fl. 36, tendo o *Parquet,* em audiência, dispensado a sua oitiva junto com as demais testemunhas. Na ocasião, o advogado do Investigante Francisco Araújo Costa pugnou para que fosse mantida a sua inquirição como testemunha do Juízo, tendo o Magistrado indeferido tal pleito, aduzindo, inclusive, que esse sequer teria arrolado testemunhas.

46. Assim, forçoso concluir que se está diante, mais uma vez, de uma instrução probatória superficial, em que não se desincumbiram os investigantes de comprovar as imputações feitas, mesmo diante de plausibilidade na produção das provas.

47. Há de se consignar, como bem pontuado pelo Magistrado de 1º grau, que a testemunha Francisco Joetan Ferreira Bertulino, policial militar que participou da abordagem, declarou, em todas as ocasiões em que foi ouvido, "*que ninguém se aproximou do veículo abordado nas duas ocasiões em que a composição com ele cruzou nas ruas do município*". Tem-se, assim, a inafastável conclusão de que ninguém foi avistado próximo ao carro nas duas vezes em que este cruzou com a viatura policial, e, somente na segunda vez, foi dada a ordem de parada do veículo.

48. Ausente, assim, comprovação de qualquer um dos núcleos do tipo eleitoral, quais sejam, doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem, direta ou indiretamente, a eleitor com o fim de obter-lhe o voto.

49. Com efeito, apesar de fortes os indícios constantes dos autos, esses desacompanhados de outras provas não são aptos a comprovar a ocorrência de captação ilícita de sufrágio, tampouco o abuso de poder.
50. Ademais, em razão da gravidade das sanções oriundas da procedência das ações de investigação judicial eleitoral e das representações por captação ilícita de sufrágio, a saber, declaração de inelegibilidade, cassação do mandato eletivo e multa, é indispensável a apresentação de provas robustas, seguras e incontroversas da prática dos fatos imputados e de sua gravidade, que comprovem ofensa à normalidade e à legitimidade do pleito, o que inexiste no presente feito.
51. Diante do exposto, não tendo restado comprovado ato que caracterize captação ilícita de sufrágio, tampouco abuso de poder em qualquer das suas modalidades, outra medida não resta senão a manutenção a sentença questionada.
52. Sentença mantida.
53. Recursos conhecidos e desprovidos.
(TRE/CE - Recurso Eleitoral nº 0600334-38.2020.6.06.0121 - Relator Juiz Raimundo Deusdeth Rodrigues Júnior - DJe 1º.08.2022)
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. ANOTAÇÕES CONSTANTES DE AGENDA PESSOAL. APREENSÃO DE MATERIAL DE CAMPANHA E DINHEIRO EM ESPÉCIE. TESTEMUNHAS. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA. AFASTAMENTO DAS SANÇÕES IMPOSTAS.
1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Josefa Marli do Nascimento Almeida, candidata ao cargo de vereador no Município de Acopiara/CE, nas eleições de 2016, contra sentença proferida pelo Juízo da 60ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em sede de representação eleitoral por captação ilícita de sufrágio, condenando a representada à pena de multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e à cassação de seu diploma, conjugada à inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes àquele pleito, com fulcro no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.
2. Segundo os fatos narrados na inicial e reconhecidos na sentença, a recorrente, então candidata à reeleição ao cargo de vereador, em 2/10/2016 (dia do pleito), fora flagrada pela polícia civil ao lado da praça pública da Vila de Umari, no interior de uma caminhonete L-200 de cor prata, conversando com um terceiro, portando dinheiro em espécie, material de campanha (santinhos) e uma agenda com anotações que remetiam a possíveis benesses concedidas ou a serem concedidas a eleitores, o que configurou, na visão do juízo de primeiro grau, captação ilícita de sufrágio.
3. Em que pese terem sido encontrados 250 (duzentos e cinquenta) santinhos no automóvel em que abordada a recorrente, tal fato, por si só, não remete a nenhum ilícito, nem me parece escapar do âmbito da normalidade, uma vez que se tratava de uma então candidata à reeleição ao cargo de vereador, sendo assim, natural, a meu sentir, portar material de campanha.
4. Apesar de a distribuição de benesses às vésperas das eleições tratar-se de prática danosa e costumeira no meio político, no caso vertente, não há provas de que a recorrente tenha se utilizado de numerário com o intuito de comprar voto.
5. A prova testemunhal também não faz prova de nenhum ilícito, ao revés, revela-se frágil.
6. A despeito do teor das anotações contidas na agenda apreendida, não se pode inferir, por simples dedução, que os bens/valores ali listados foram efetivamente prometidos/oferecidos /entregues às pessoas ali indicadas em troca de votos.

7. Entende o Tribunal Superior Eleitoral ser indispensável, para caracterização do ilícito em comento, a verificação cumulativa dos seguintes requisitos: (i) a prática das condutas de doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza ao eleitor, capituladas no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, pelo candidato ou por terceiro; (ii) a finalidade eleitoral da conduta; e (iii) a participação, direta ou indireta, do candidato ou, ao menos, seu consentimento, anuência, conhecimento ou ciência quanto aos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral. O que não ocorreu na espécie.
8. Não se pode fundamentar uma condenação, que vai de encontro à vontade popular sufragada nas urnas, com base em presunções e ilações.
9. "A demonstração de prova robusta e inconteste da ocorrência do ilícito eleitoral é pressuposto indispensável à configuração da captação ilícita de sufrágio. Precedentes desta Corte." (Recurso Especial Eleitoral nº 13187, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 238, Data 16/12/2016, Página 23).
10. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.
(TRE/CE - RECURSO ELEITORAL n 39136, ACÓRDÃO n 39136 de 30/04/2019, Relator FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 79, Data 03/05/2019, Página 07)
ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/1997. PESSOA INTERPOSTA SEM CANDIDATURA A CARGO ELETIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO. APREENSÃO DE AGENDA. ANOTAÇÕES. SUPOSTA COMPRA DE VOTOS. PROVA TESTEMUNHAL. NÃO CORROBORAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Trata-se de Recurso Eleitoral (fl. 217/225) interposto por Francisco Alexandre Barros Neto, Prefeito eleito pelo Município de Umari/CE, no pleito de 2016, em face de sentença (fl. 213/216-v) proferida pelo Juízo da 58ª Zona Eleitoral, que julgou improcedentes os pedidos formulados em representação ajuizada em face de Mirineide Pinheiro Moura, Candidata ao Cargo de Prefeito, Alexsandro Rufino Ferreira, Candidato ao Cargo de Vice-Prefeito, e Jarniel Lúcio de Lima, desacolhendo a tese de que os representados promoveram captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97).
2. A regra contida no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 visa proteger a vontade e a liberdade do eleitor de escolher seus candidatos, sem sofrer coação ou aliciamento em benefício de determinada candidatura, com o objetivo de assegurar a lisura da eleição.
3. Nas Representações fundamentadas no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 (captação ilícita de sufrágio), a legitimidade passiva ad causam é exclusiva do candidato. No caso, o Sr. Jarniel Lúcio de Lima - apontado como pessoa interposta na prática da conduta ilícita - não era candidato a nenhum cargo eletivo, pelo que é de se reconhecer sua ilegitimidade passiva para a presente causa.
4. As anotações constantes da agenda apreendida, por si sós, sem corroboração por outras provas consistentes de que referidas quantias foram prometidas ou efetivamente repassadas às pessoas ali indicadas, com anuência ou consentimento dos candidatos, em troca de seus votos, não caracteriza captação ilícita de sufrágio.
5. A prova testemunhal colhida em Juízo (Mídias de CD de fl. 123-A e 191) não corrobora os fatos narrados na Representação, com efeito, os depoimentos das pessoas cujos nomes constavam da agenda, em nenhum momento, afirmam a participação, direta ou indiretamente, dos representados /recorridos na suposta compra de votos, ao revés, negam a ocorrência de tais fatos, apresentando justificativas lícitas para as anotações relativas aos seus nomes (dinheiro emprestado, compra de moto, terreno, troca de veículo etc.).

6. A condenação por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico exige a comprovação dos fatos por elementos robustos de convicção, circunstância não suficientemente demonstrada nos autos em face da fragilidade do conjunto probatório. Precedentes (V.g.: TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 38578, Acórdão, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/08/2016, Página 124)
7. Extinção parcial do processo em relação à parte passiva ilegítima ad causam, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.
8. Recurso conhecido e não provido. Sentença parcialmente mantida.
(TRE/CE - RECURSO ELEITORAL n 29187, ACÓRDÃO n 29187 de 21/02/2018, Relator ALCIDES SALDANHA LIMA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 37, Data 26/02/2018, Página 9/10)
Ademais, e em razão da gravidade das sanções oriundas da procedência das ações de investigação judicial eleitoral e das representações por captação ilícita de sufrágio, a saber, declaração de inelegibilidade, cassação do mandato eletivo e multa, é indispensável a apresentação de provas robustas, seguras e incontroversas da prática dos fatos imputados e de sua gravidade, que comprovem ofensa à normalidade e à legitimidade do pleito, o que inexiste no presente feito.
Seguem precedentes acerca do tema, in verbis:
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL JULGADA PROCEDENTE NA ORIGEM. PRELIMINARES: PROVA ILÍCITA. GRAVAÇÃO TELEFÔNICA SEM CONHECIMENTO DE UM DOS INTERLOCUTORES. REJEIÇÃO. PRECLUSÃO. PROVA ACOSTADA APÓS AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. PARCIAL ACOLHIMENTO. MÉRITO. COOPTAÇÃO DE APOIO POLÍTICO. AUSÊNCIA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. PROVIMENTO DO RECURSO.
1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Antônio Adail Machado Castro e Regivaldo Melo Cavalcante, à época, candidatos a prefeito e vice-prefeito de Guaraciaba do Norte/Ce, hoje eleitos, respectivamente, no pleito de 2020, contra sentença proferida pelo Juízo da 74ª Zona Eleitoral - Guaraciaba do Norte/CE, que julgou parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta por Egberto Martins Farias Filho e pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB (Diretório Municipal de Guaraciaba do Norte/CE), em face dos ora recorrentes, bem como de Antônio Edson de Araújo Pires.
2. Na origem, os investigantes aduziram, em síntese, que o prefeito reeleito, Antônio Adail Machado Castro, ofertou ao então candidato a vereador Jheffeson Clodoaldo a quantia de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para que este desistisse de sua candidatura ao cargo de vereador no pleito de 2020, e passasse a apoiar as candidaturas (aos cargos de prefeito e vice-prefeito) dos candidatos investigados.
3. Preliminar de ilicitude da gravação. A gravação de áudio de conversa feita por um dos interlocutores é lícita, ainda que o outro interlocutor não tenha conhecimento. Precedentes deste TRE. Preliminar rejeitada.
4. Preliminar de Preclusão da prova acostada após a instrução probatória. Não é admitida a juntada tardia de elementos probatórios após o encerramento da instrução, sobretudo quando se trata de gravação preexistente à propositura da ação (ligação telefônica realizada em 16/09/2020). Do mesmo modo, não pode ser admitida a juntada do print da conversa mediante aplicativo whatsapp, entre os senhores Jheffeson e Bezerra Neto, já que tal diálogo ocorreu em 18 de setembro de 2020, data bem anterior à propositura da presente AIJE. Preliminar parcialmente acolhida, com a determinação do desentranhamento dos supracitados documentos, sem, contudo, decretar a nulidade da sentença na forma requerida pelos recorrentes.

5. Mérito. O ponto central da demanda consiste em analisar se há prova robusta do abuso de poder econômico, consistente na cooptação de apoio político, conforme alegado na inicial, decorrente de promessa de dinheiro a adversários para desistir de candidatura.
6. As provas dos autos são frágeis para comprovar a conduta alegada, pois se limitam ao depoimento de informantes (pessoas diretamente interessadas na cassação) e em prints de conversas fragmentados e descontextualizados.
7. Nas mensagens trocadas, há menção ao número "500", mas não há como inferir, com uma margem robusta de certeza, se o referido número se refere a uma promessa de pagar o valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em caso de desistência de candidatura.
8. Mesmo as conversas apresentadas após encerrada a instrução, são ambíguas, descontextualizadas e fragmentadas. Não há como inferir, a partir delas, que houve, com uma elevada margem de certeza, que houve promessa de entrega de dinheiro em troca da desistência da candidatura.
9. Como bem ponderou a PRE, é temerária a conclusão de prática de abuso de poder econômico, dada a "precariedade das provas colhidas na audiência de instrução e o fato de nenhuma das provas documentais existentes nos autos permitir a visualização inquestionável de oferta financeira ao candidato Jheffeson Clodoaldo de Sousa".
10. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença a quo e afastar as sanções de cassação dos mandatos eletivos dos recursantes, bem como da inelegibilidade aplicada, restituindo, consequentemente, aos mesmos, Antônio Adail Machado Castro e Regivaldo Melo Cavalcante, respectivamente, os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Guaraciaba do Norte/CE.
(TRE-CE: RE 0600300-10.2020.6.06.0074, Relator George Marmelstein Lima, Data da Publicação 23/05/2022)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PLEITO MAJORITÁRIO E PROPORCIONAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO CUMULADA COM ABUSO DE PODER ECONÔMICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. SUPOSTA ENTREGA, PELA CANDIDATA AO CARGO PROPORCIONAL, DE VANTAGEM FINANCEIRA A ELEITOR FINANCIADA PELO ENTÃO PREFEITO, COM O FIM DE OBTER O VOTO EM SEU FAVOR E DOS CANDIDATOS AO CARGO MAJORITÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO NÃO CONFIGURADOS. DESPROVIMENTO.
1. Recurso eleitoral que discute sentença de improcedência em ação de investigação judicial eleitoral por captação ilícita de sufrágio cumulada com abuso de poder econômico.
2. A captação ilícita de sufrágio, apurada em representação sob o rito da ação de investigação judicial eleitoral (art. 22 da LC n.º 64/90), consiste em ilícito civil eleitoral que visa proteger a liberdade de escolha do eleitor, estando prevista no art. 41-A da Lei das Eleições. Vale assinalar que A jurisprudência do TSE exige, cumulativamente, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, o cumprimento dos seguintes requisitos: (a) capitulação expressa da conduta no tipo legal descrito no art. 41A da Lei nº 9.504/1997; (b) realização da conduta no período eleitoral; (c) prática da conduta com o especial fim de agir, consubstanciado na vontade de obter o voto do eleitor ou de grupo determinado ou determinável de eleitores; (d) existência de conjunto probatório robusto acerca da demonstração do ilícito, considerada a severa penalidade de cassação do registro ou diploma. (Recurso Ordinário Eleitoral nº 060299166, rel. Min. Og Fernandes, DJE 26/10/2020).
3. A ação de investigação judicial eleitoral visa a apurar eventual prática abusiva no âmbito político, econômico ou em relação ao uso dos meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político, ocorrida desde antes do período eleitoral até a data da diplomação dos candidatos eleitos. O combate ao abuso do poder econômico ou político ou contra a utilização indevida de

veículos ou meios de comunicação social colima preservar o equilíbrio entre os candidatos e as agremiações partidárias concorrentes ao pleito e assegurar a legitimidade e a normalidade do processo de escolha eleitoral.

4. Em decorrência do caráter aberto e indeterminado do conceito de abuso de poder, cabe ao julgador, diante do caso concreto, aferir as circunstâncias em que os atos foram praticados para verificar o seu enquadramento como ato abusivo, norteando-se, sobretudo, pela inovação trazida pela LC nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), ao inserir o inciso XVI ao artigo 22 da LC n.º 64/1990 e estabelecer a necessidade de aferição da gravidade das circunstâncias como requisito necessário à caracterização do ato abusivo. No atinente à comprovação dos ilícitos, a jurisprudência exige a presença de prova segura e inequívoca (o que se convencionou chamar de prova robusta), sobre a qual não pairem dúvidas acerca da gravidade das circunstâncias do ato abusivo. Precedente do TSE: Recurso Especial Eleitoral nº 23854, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 04/06/2021.

5. No caso em apreço, os recorrentes insurgem-se contra a sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido formulado em ação de investigação judicial eleitoral por eles proposta, mediante a qual alegam a suposta ocorrência de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, consubstanciada na entrega, pela candidata Thalyta Rafael de Oliveira, de vantagem financeira a eleitor custeada pelo então prefeito Severino Rodrigues da Silva, visando a angariar o voto em seu favor e em benefício dos recorridos André Rodrigues da Silva e Antonio Ananinas Filho.

6. No caso em análise, a prova documental acostada ao feito pelos investigantes com a peça vestibular e a prova oral produzida durante a instrução do feito não conduzem a conclusão diversa da obtida na sentença vergastada, na medida em que não se afiguram capazes de comprovar a efetiva doação, oferta, promessa ou entrega de bem ou de vantagem a eleitor, por candidato ou por interposta pessoa, com o especial fim de obter-lhe o voto, requisitos indispensáveis, como visto, à configuração do ilícito combatido pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.

7. No que toca à configuração do abuso de poder econômico previsto no art. 22 da LC n.º 64/1990, o qual requer, para sua configuração, o uso excessivo e desmedido de recursos públicos ou privados em prol de determinada candidatura, igualmente não se encontra evidenciado nesta situação concreta, porquanto o uso de recursos financeiros com fins ilícitos em questão sequer foi demonstrado inequivocamente no presente caso, ante a fragilidade do arcabouço probatório acostado ao feito, o qual se revelou insuficiente para comprovar as práticas ilícitas narradas na peça vestibular. Some-se a tal circunstância o fato de que inexiste alusão e comprovação acerca de quantitativo financeiro porventura gasto no caso em apreço, o que igualmente impede a aferição de utilização exasperada e desproporcional de recursos em prejuízo à higidez do pleito e ao equilíbrio da disputa, e impossibilita, em consequência, o reconhecimento de qualquer prática abusiva e sua gravidade para macular o certame eleitoral, uma vez que esta não pode se basear em meras ilações e conjecturas, sobretudo em razão da gravidade do sancionamento advindo de eventual reconhecimento do ilícito.

8. Na situação em apreço, o conjunto probatório existente nesta demanda investigativa não evidencia, com a segurança e a certeza necessárias, a suposta prática de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder econômico, nos termos dos arts. 41-A da Lei nº 9.504/1997 e 22 da LC n.º 64/1990, de modo que, à míngua de outras provas, a pretensão recursal não merece provimento.

9. Desprovimento do recurso.

(TRE-RN - RE: 0600469-97.2020.6.20.0044, Relator: JOSÉ CARLOS DANTAS TEIXEIRA DE SOUZA, Data de Publicação: 27/09/2021, Página 5-8)

Dessarte, em que pese a gravidade da acusação, além das suspeitas que ainda envolvem alguns aspectos do ocorrido, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral tem forte entendimento no sentido de

que a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 exige prova inconteste da ilicitude, consistente na promessa de bem ou vantagem pessoal capaz de interferir na liberdade de voto do cidadão.
Para sua configuração, a promessa de vantagem pessoal em troca de voto deve corresponder ao benefício a ser obtido concreta e individualmente por eleitor determinado ou determinável, o que não é possível na hipótese dos autos.
Diante do exposto, não tendo restado comprovado ato que caracterize captação ilícita de sufrágio, tampouco abuso de poder em qualquer das suas modalidades, impõe-se a reforma da sentença questionada.
Dispositivo
ISSO POSTO, VOTO pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por Edyr Lincon Cavalcante Dias e Cecília Carvalho de Oliveira, bem como pelo conhecimento e provimento dos recursos interpostos por Ana Ricarte da Silva Melo, Leandro Soares Urbano Lacerda, Thiago Gutemberg Magalhães Ricarte e Maria José Basto Lima, para reformar a sentença questionada e afastar as sanções impostas aos Investigados.
Fortaleza-CE, 02 de dezembro de 2022.
JUIZ RAIMUNDO DEUSDETH RODRIGUES JÚNIOR
Relator

TRE/CE - RE nº 0601041-39.2020.6.06.0013 - Relator Juiz Raimundo Deusdeth Rodrigues Júnior - DJe 30/06/2022.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600501-70.2020.6.06.0019.
ORIGEM: TAUÁ/CE.
Relator(a): JUIZ RAIMUNDO DEUSDETH RODRIGUES JÚNIOR.
RECORRENTES: EDYR LINCON CAVALCANTE DIAS, CECÍLIA CARVALHO DE OLIVEIRA.
Advogada(o): NAYARA FONSECA DE SOUSA - OABCE34995-A, RAFAEL MOTA REIS - OABCE27985-A.
RECORRENTE: ANA RICARTE DA SILVA MELO.
Advogada: FRANCISCA VERICA OLIVEIRA FERREIRA SALES - OABCE40576-A.
RECORRENTES: LEANDRO SOARES URBANO LACERDA, MARIA JOSÉ BASTO LIMA, THIAGO GUTEMBERG MAGALHÃES RICARTE.
Advogados: ARTUR MOREIRA MARTINS - OABCE41351-A, FRANCISCO JURANDIR TENÓRIO JÚNIOR - OABCE32165-A.
RECORRIDAS: PATRICIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR, MARIA DE FATIMA VELOSO SOARES MOTA BASTOS.
Advogados: LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS - OABCE18185-A, CASSIO FELIPE GOES PACHECO - OABCE17410-A.
RECORRIDA: ANA RICARTE DA SILVA MELO.
Advogada: FRANCISCA VERICA OLIVEIRA FERREIRA SALES - OABCE40576-A.
RECORRIDOS: THIAGO GUTEMBERG MAGALHÃES RICARTE, MARIA JOSÉ BASTO LIMA, LEANDRO SOARES URBANO LACERDA, FRANCISCO EVERALDO GONÇALVES SOUSA.
Advogados: ARTUR MOREIRA MARTINS - OABCE41351-A, FRANCISCO JURANDIR TENÓRIO JÚNIOR - OABCE32165-A.
RECORRIDAS(O): CECÍLIA CARVALHO DE OLIVEIRA, EDYR LINCON CAVALCANTE DIAS, COLIGAÇÃO "TAUÁ PODE MAIS".
Advogada(o): NAYARA FONSECA DE SOUSA - OABCE34995-A, RAFAEL MOTA REIS - OABCE27985-A.

VOTO-VISTA
(DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS)

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), na qual os recorrentes ANA RICARTE DA SILVA MELO, LEANDRO SOARES URBANO LACERDA, THIAGO GUTEMBERG MAGALHÃES RICARTE e MARIA JOSE BASTO LIMA foram condenados por abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, tendo sido julgada improcedente à ação quanto aos investigados PATRÍCIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR, MARIA DE FÁTIMA VELOSO SOARES MOTA BASTOS e FRANCISCO EVERALDO GONÇALVES SOUSA.

Antes de adentrar ao mérito do voto, solicito à Secretaria Judiciária que retire o sigilo do parecer ministerial de 1º grau (ID 19065371), possibilitando o acesso dos demais membros e das partes, caso o dr. Deusdeth também esteja de acordo.

Dito isto, voltando à análise do caso concreto, o eminente Relator, após a devida análise, entendeu, em suma, que "*apesar de fortes os indícios constantes dos autos, esses desacompanhados de outras provas não são aptos a comprovar a ocorrência de captação ilícita de sufrágio, muito menos do abuso de poder*".

Houve, na véspera das Eleições Municipais de 2020, a apreensão de considerável quantia em dinheiro, da qual os investigados não souberam explicar a origem e destino, vários panfletos de propaganda eleitoral das então candidatas ANA RICARTE E PATRICIA AGUIAR, uma caderneta contendo anotações com nomes de pessoas, número de celulares, quantidade de votos e frases fazendo clara referência à concessão de benesses.

As expressões contidas na referida agenda eram, por exemplo, "Geová - são 4 votos - precisa de uma ajuda" ou "Mazé - ajuda com óculos - 9 votos", "Leide - 3 votos - trabalhava como auxiliar na gestão da Patrícia", o que demonstra, a meu ver, a captação ilícita de sufrágio. Tais anotações estão colacionadas no parecer do Ministério Público de 1º grau (ID 19065371) que mencionei anteriormente, que estava sob sigilo, mas se faz presente nos autos, conforme esclarecido pelo Relator na sessão passada.

Não bastasse o flagrante mencionado, que pode ser considerado frágil de acordo com os precedentes mencionados no voto do Relator, houve ainda conversas obtidas do celular de Thiago Gutemberg Magalhães Ricarte, devidamente periciados em que este não apenas negocia a compra dos votos, como faz menção ao fato de que a candidata Ana Ricarte recebia os eleitores em seu próprio estabelecimento comercial, de onde se poderia pressupor a ciência da candidata, bem como a sua participação ativa no ilícito.

Todos os fatos mencionados, a meu ver, seriam suficientemente aptos a ensejar a condenação por captação ilícita de sufrágio, entretanto, os condenados Leandro Soares Urbano Lacerda, Thiago Gutemberg Magalhães Ricarte e Maria Jose Basto Lima não tem legitimidade passiva para figurar em representação por captação ilícita de sufrágio, conforme entendimento sedimentado na jurisprudência pátria (Precedente: Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 55136, Acórdão de 24/09/2020, Relator(a) Min. Edson Fachin).

No mesmo sentido, aqui não se configura o abuso de poder econômico, dada a completa ausência de capacidade dos fatos de influenciar o pleito municipal, ainda mais quando se tem em conta a dimensão da cidade de Tauá, que conta com mais de 47.000 eleitores.

No que tange aos demais requeridos, PATRÍCIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR, MARIA DE FÁTIMA VELOSO SOARES MOTA BASTOS e FRANCISCO EVERALDO GONÇALVES SOUSA, menos ainda há que se falar da comprovação de sua participação nos ilícitos aqui investigados.

Desse modo, apenas se poderia vislumbrar a condenação da então candidata Ana Ricarte às penas do art. 41-A, da Lei 9.504/97. Contudo, ainda que tenha por inegável a robustez do acervo

probatório quanto à ocorrência do ilícito eleitoral, não há certeza e segurança suficientes da participação e anuência da candidata, o que impede a sua condenação, de acordo com o entendimento firmado neste Regional e no colendo TSE.

Assim, alternativa não resta senão julgar improcedente a AIJE em análise, pelas razões expostas, de modo que acompanho o voto do eminente Relator.

É como voto, sr. Presidente.

Fortaleza-CE, 08 de dezembro de 2022

Desembargador Raimundo Nonato Silva Santos

Vistor

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600501-70.2020.6.06.0019.

ORIGEM: TAUÁ/CE.

Relator(a): JUIZ RAIMUNDO DEUSDETH RODRIGUES JÚNIOR.

RECORRENTES: EDYR LINCON CAVALCANTE DIAS, CECÍLIA CARVALHO DE OLIVEIRA.

Advogada(o): NAYARA FONSECA DE SOUSA - OABCE34995-A, RAFAEL MOTA REIS - OABCE27985-A.

RECORRENTE: ANA RICARTE DA SILVA MELO.

Advogada: FRANCISCA VERICA OLIVEIRA FERREIRA SALES - OABCE40576-A.

RECORRENTES: LEANDRO SOARES URBANO LACERDA, MARIA JOSÉ BASTO LIMA, THIAGO GUTEMBERG MAGALHÃES RICARTE.

Advogados: ARTUR MOREIRA MARTINS - OABCE41351-A, FRANCISCO JURANDIR TENÓRIO JÚNIOR - OABCE32165-A.

RECORRIDAS: PATRICIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR, MARIA DE FATIMA VELOSO SOARES MOTA BASTOS.

Advogados: LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS - OABCE18185-A, CASSIO FELIPE GOES PACHECO - OABCE17410-A.

RECORRIDA: ANA RICARTE DA SILVA MELO.

Advogada: FRANCISCA VERICA OLIVEIRA FERREIRA SALES - OABCE40576-A.

RECORRIDOS: THIAGO GUTEMBERG MAGALHÃES RICARTE, MARIA JOSÉ BASTO LIMA, LEANDRO SOARES URBANO LACERDA, FRANCISCO EVERALDO GONÇALVES SOUSA.

Advogados: ARTUR MOREIRA MARTINS - OABCE41351-A, FRANCISCO JURANDIR TENÓRIO JÚNIOR - OABCE32165-A.

RECORRIDAS(O): CECÍLIA CARVALHO DE OLIVEIRA, EDYR LINCON CAVALCANTE DIAS, COLIGAÇÃO "TAUÁ PODE MAIS".

Advogada(o): NAYARA FONSECA DE SOUSA - OABCE34995-A, RAFAEL MOTA REIS - OABCE27985-A.

Sustentação oral: Manifestaram-se, na sessão de 02.12.2022, o advogado Rafael Mota Reis, pelas partes recorrentes/recorridas Edyr Lincoln Cavalcante Dias e Cecília Carvalho de Oliveira.

Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto por Edyr Lincon Cavalcante Dias e Cecília Carvalho de Oliveira. A Corte decide, ainda, à unanimidade, em conhecer e dar provimento aos recursos interpostos por Ana Ricarte da Silva Melo, Leandro Soares Urbano Lacerda, Thiago Gutemberg Magalhães Ricarte e Maria José Basto Lima para reformar a sentença, a fim de afastar as sanções impostas aos investigados, nos termos do voto do Relator. Participou da votação o desembargador Inacio de Alencar Cortez Neto, Presidente.

COMPOSIÇÃO: DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO (PRESIDENTE), DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, JUIZ DAVID SOMBRA PEIXOTO, JUÍZA KAMILE MOREIRA CASTRO, JUIZ GEORGE MARMELSTEIN LIMA, JUIZ RAIMUNDO DEUSDETH RODRIGUES JÚNIOR E JUIZ ROBERTO SOARES BULCÃO COUTINHO.
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. SAMUEL MIRANDA ARRUDA
SESSÃO DE 08/12/2022

006ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600059-75.2022.6.06.0006

PROCESSO	: 0600059-75.2022.6.06.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BANABUIÚ - CE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
REQUERENTE	: FRANCISCO MARCILIO COELHO BRITO
ADVOGADO	: ANTONIO WELLISSON OLIVEIRA CAVALCANTE (35096/CE)
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - BANABUIU - CE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: ANTONIO WELLISSON OLIVEIRA CAVALCANTE (35096/CE)
REQUERENTE	: WEYBER DOUGLAS SILVA NOBRE
ADVOGADO	: ANTONIO WELLISSON OLIVEIRA CAVALCANTE (35096/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL
6ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N.º 0600059-75.2022.6.06.0006.
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - BANABUIÚ - CE, WEYBER DOUGLAS SILVA NOBRE, FRANCISCO MARCÍLIO COELHO BRITO.
Advogado dos REQUERENTES: ANTONIO WELLISSON OLIVEIRA CAVALCANTE - CE35096.
SENTENÇA
1. Tratam os autos da prestação de contas do partido político em epigrafe, referente ao Exercício Financeiro 2021.
2. As contas foram apresentadas em 30/6/2022, portanto, dentro do prazo legal, conforme disposto na Resolução TSE aplicável à matéria. A agremiação juntou instrumento de mandato para constituição de advogado e declaração de ausência de movimentação financeira.
3. Foi publicado, no DJE e no átrio do cartório, edital facultando ao Ministério Público Eleitoral ou aos partidos políticos a impugnação das contas apresentadas, dentro do prazo legal, na forma da legislação, tendo transcorrido o prazo *in albis*.
4. Nos autos, consta parecer conclusivo da unidade técnica se manifestando pela aprovação da presente prestação de contas.
5. À(s) fl(s). retro, consta parecer do Ministério Público Eleitoral se manifestando igualmente pela aprovação das contas.
6. É o breve relato. Decido.

7. Como é sabido, os Partidos Políticos são obrigados a prestar, anualmente, à Justiça Eleitoral, as contas do exercício findo até o dia 30 de junho do ano seguinte, nos termos da Lei N.º 9.096/95 e Resolução TSE de regência.
8. A presente prestação de contas foi entregue tempestivamente e foi instruída com as peças e documentos exigidos pela Resolução TSE atinente, tendo sido observadas suas disposições no que diz respeito à procedimentalização em caso de ausência de movimentação financeira.
9. Cumpridas que foram as formalidades legais, inexistindo questões de mérito a analisar, verifica-se, com base na documentação acostada autos, que as contas prestadas pela agremiação partidária devem ser aprovadas.
10. Diante do exposto, em consonância com o douto parecer do representante do Ministério Público Eleitoral, julgo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, APROVADAS as contas da agremiação partidária em epígrafe, nos termos da legislação de regência.
11. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
12. Ao cartório eleitoral para as anotações de praxe no Sistema de Informação de Contas - SICO.
13. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
14. Expedientes necessários.
Quixadá, data e horário registrados eletronicamente.
JOSÉ HERCY PONTE DE ALENCAR
Juiz Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600063-15.2022.6.06.0006

PROCESSO	: 0600063-15.2022.6.06.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CHORÓ - CE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CHORO CE

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600063-15.2022.6.06.0006
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE CHORO CE
SENTENÇA
Vistos etc.
I - RELATÓRIO
1. Trata-se de Prestação de Contas Anual do partido político em epigrafe, relativa ao exercício financeiro de 2021.
2. O Cartório Eleitoral apresentou informação acerca da omissão de prestar contas relativas ao referido exercício financeiro, bem como emitiu parecer conclusivo pela não prestação das contas.
3. A agremiação partidária bem como seus responsáveis legais foram devidamente notificados para que apresentassem as contas referentes ao exercício em tela/juntassem procuração advocatícia, entretanto, nada foi apresentado ou requerido pelo órgão partidário.
4. Ouvido a respeito, o Ministério Público opinou pela não prestação de contas da agremiação partidária.
5. É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO

6. A Lei n.º 9.096/95 determinam que as direções municipais devem apresentar, no cartório eleitoral, até 30 de junho do ano subsequente, a prestação anual de contas.

Lei N.º 9.096/95:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

7. Vale salientar que a referida obrigação subsiste mesmo que não haja movimentação financeira, recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

8. No caso em tela, embora o partido tenha sido regularmente notificado para apresentar as contas, o mesmo quedou inerte, culminando no julgamento pela não prestação de contas.

III - DISPOSITIVO

9. Diante da motivação acima exposta e dos princípios de direito aplicáveis à espécie, em consonância parcial com o parecer ministerial, JULGO NÃO PRESTADAS as CONTAS da agremiação partidária em epigrafe.

10. Ante os fundamentos declinados, suspenda-se o repasse de cotas do Fundo Partidário, ficando o diretório impedido de receber recursos oriundos do partidário pelo tempo em que o partido permanecer omisso, nos termos da normatização atinente, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas.

11. Transitada em julgado, determino, nos termos da legislação de regência, a intimação dos Diretórios Nacional e Estadual da agremiação partidária em tela, a fim de que tomem ciência da presente decisão.

12. Registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) da Justiça Eleitoral, conforme preceitua o art. 9º, II da Resolução do TSE N.º 23.384/2012.

13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

14. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

15. Cumpridos os expedientes necessários, arquivem-se os autos.

Quixadá, data e horário registrados eletronicamente.

JOSÉ HERCY PONTE DE ALENCAR

Juiz Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600074-44.2022.6.06.0006

PROCESSO	: 0600074-44.2022.6.06.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BANABUIÚ - CE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTERESSADO	: JOAQUIM RODRIGUES LEMOS
ADVOGADO	: ANDERSON QUEIROZ COSTA (32535/CE)
INTERESSADO	: MARIA ERILENE SILVA CARNEIRO
ADVOGADO	: ANDERSON QUEIROZ COSTA (32535/CE)
INTERESSADO	: PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB
ADVOGADO	: ANDERSON QUEIROZ COSTA (32535/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL

6ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600074-44.2022.6.06.0006

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB DE BANABUIÚ CE, JOAQUIM RODRIGUES LEMOS, MARIA ERILENE SILVA CARNEIRO
Advogado dos INTERESSADOS: ANDERSON QUEIROZ COSTA - CE32535
SENTENÇA
1. Tratam os autos da prestação de contas do partido político em epigrafe, referente ao Exercício Financeiro 2021.
2. As contas foram apresentadas em 7/7/2022, portanto, fora do prazo legal, conforme disposto na Resolução TSE aplicável à matéria. A agremiação juntou instrumento de mandato para constituição de advogado e declaração de ausência de movimentação financeira.
3. Foi publicado, no DJE e no átrio do cartório, edital facultando ao Ministério Público Eleitoral ou aos partidos políticos a impugnação das contas apresentadas, dentro do prazo legal, na forma da legislação, tendo transcorrido o prazo *in albis*.
4. Nos autos, consta parecer conclusivo da unidade técnica se manifestando pela aprovação da presente prestação de contas.
5. À(s) fl(s). retro, consta parecer do Ministério Público Eleitoral se manifestando igualmente pela aprovação das contas.
6. É o breve relato. Decido.
7. Como é sabido, os Partidos Políticos são obrigados a prestar, anualmente, à Justiça Eleitoral, as contas do exercício findo até o dia 30 de junho do ano seguinte, nos termos da Lei N.º 9.096/95 e Resolução TSE de regência.
8. A presente prestação de contas foi entregue tempestivamente e foi instruída com as peças e documentos exigidos pela Resolução TSE atinente, tendo sido observadas suas disposições no que diz respeito à procedimentalização em caso de ausência de movimentação financeira.
9. Cumpridas que foram as formalidades legais, inexistindo questões de mérito a analisar, verifica-se, com base na documentação acostada autos, que as contas prestadas pela agremiação partidária devem ser aprovadas.
10. Diante do exposto, em consonância com o douto parecer do representante do Ministério Público Eleitoral, julgo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, APROVADAS as contas da agremiação partidária em epígrafe, nos termos da legislação de regência.
11. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
12. Ao cartório eleitoral para as anotações de praxe no Sistema de Informação de Contas - SICO.
13. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
14. Expedientes necessários.
Quixadá, data e horário registrados eletronicamente.
JOSÉ HERCY PONTE DE ALENCAR
Juiz Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600055-38.2022.6.06.0006

PROCESSO	: 0600055-38.2022.6.06.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (QUIXADÁ - CE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTERESSADO	: FRANCISCO GELIARDE DA SILVA SOARES
INTERESSADO	: LUIZ MARTINS DE ALMEIDA FILHO
INTERESSADO	: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS

JUSTIÇA ELEITORAL
6ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N.º 0600055-38.2022.6.06.0006.
INTERESSADO: CIDADANIA (antigo PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS) de QUIXADÁ CE, FRANCISCO GELIARDE DA SILVA SOARES, LUIZ MARTINS DE ALMEIDA FILHO.
SENTENÇA
1. Tratam os autos da prestação de contas do partido político em epigrafe, referente ao Exercício Financeiro 2021.
2. As contas foram apresentadas em 30/6/2022, portanto, dentro do prazo legal, conforme disposto na Resolução TSE aplicável à matéria. A agremiação juntou instrumento de mandato para constituição de advogado e declaração de ausência de movimentação financeira.
3. Foi publicado, no DJE e no átrio do cartório, edital facultando ao Ministério Público Eleitoral ou aos partidos políticos a impugnação das contas apresentadas, dentro do prazo legal, na forma da legislação, tendo transcorrido o prazo *in albis*.
4. Nos autos, consta parecer conclusivo da unidade técnica se manifestando pela aprovação da presente prestação de contas.
5. À(s) fl(s). retro, consta parecer do Ministério Público Eleitoral se manifestando igualmente pela aprovação das contas.
6. É o breve relato. Decido.
7. Como é sabido, os Partidos Políticos são obrigados a prestar, anualmente, à Justiça Eleitoral, as contas do exercício findo até o dia 30 de junho do ano seguinte, nos termos da Lei N.º 9.096/95 e Resolução TSE de regência.
8. A presente prestação de contas foi entregue tempestivamente e foi instruída com as peças e documentos exigidos pela Resolução TSE atinente, tendo sido observadas suas disposições no que diz respeito à procedimentalização em caso de ausência de movimentação financeira.
9. Cumpridas que foram as formalidades legais, inexistindo questões de mérito a analisar, verifica-se, com base na documentação acostada autos, que as contas prestadas pela agremiação partidária devem ser aprovadas.
10. Diante do exposto, em consonância com o douto parecer do representante do Ministério Público Eleitoral, julgo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, APROVADAS as contas da agremiação partidária em epígrafe, nos termos da legislação de regência.
11. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
12. Ao cartório eleitoral para as anotações de praxe no Sistema de Informação de Contas - SICO.
13. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
14. Expedientes necessários.
Quixadá, data e horário registrados eletronicamente.
JOSÉ HERCY PONTE DE ALENCAR
Juiz Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600055-38.2022.6.06.0006

PROCESSO	: 0600055-38.2022.6.06.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (QUIXADÁ - CE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTERESSADO	: FRANCISCO GELIARDE DA SILVA SOARES
INTERESSADO	: LUIZ MARTINS DE ALMEIDA FILHO
INTERESSADO	: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600055-38.2022.6.06.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE
INTERESSADO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS, FRANCISCO GELIARDE DA SILVA SOARES, LUIZ MARTINS DE ALMEIDA FILHO
PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA NO D.J.E.
Certifico que PUBLIQUEI a sentença prolatada pelo MM. Juiz Eleitoral no Diário da Justiça eletrônico (DJe) desta justiça especializada.
O referido é verdade. Dou fé.
Quixadá, data e horário registrados eletronicamente.
VICENTE DE PAULO DA SILVA SOUSA
Chefe do Cartório Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Certifico que, nesta data, INTIMEI da Sentença retro a(s) parte(s) (via publicação no DJe - Diário da Justiça eletrônico do TRE-CE) e o Ministério Público Eleitoral (via sistema PJe - Processo Judicial eletrônico).
O referido é verdade. Dou fé.
Quixadá, data e horário registrados eletronicamente.
VICENTE DE PAULO DA SILVA SOUSA
Chefe do Cartório Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral
VISTA AO M.P.E.
Faço VISTA dos autos ao Ministério Público Eleitoral.
Quixadá, data e horário registrados eletronicamente.
VICENTE DE PAULO DA SILVA SOUSA
Chefe do Cartório Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600063-83.2020.6.06.0006

PROCESSO	: 0600063-83.2020.6.06.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (QUIXADÁ - CE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
REQUERENTE	: FRANCISCO FAUSTO NOBRE FERNANDES
ADVOGADO	: GUILHERME CAMARAO PORTO (27489/CE)
ADVOGADO	: RENAN DE ALMEIDA COSTA (33919/CE)
ADVOGADO	: THIAGO PARENTE CAMARA (27631/CE)
REQUERENTE	: KRISTIAN KERT DA PASCOA QUEIROZ
ADVOGADO	: GUILHERME CAMARAO PORTO (27489/CE)
ADVOGADO	: THIAGO PARENTE CAMARA (27631/CE)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA
ADVOGADO	: GUILHERME CAMARAO PORTO (27489/CE)
ADVOGADO	: THIAGO PARENTE CAMARA (27631/CE)
REQUERENTE	: EDUARDO KELTON FERNANDES DANTAS DE RESENDE

ADVOGADO : RENAN DE ALMEIDA COSTA (33919/CE)
REQUERENTE : GEORGIA GONCALVES AMORIM BAQUIT
REQUERENTE : PEDRO FELIPE DIOGENES BAQUIT NORMANDO

JUSTIÇA ELEITORAL
6ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N.º 0600063-83.2020.6.06.0006.
REQUERENTES: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD DE QUIXADÁ-CE, PEDRO FELIPE DIÓGENES BAQUIT NORMANDO, GEORGIA GONÇALVES AMORIM BAQUIT, FRANCISCO FAUSTO NOBRE FERNANDES, EDUARDO KELTON FERNANDES DANTAS DE RESENDE, KRISTIAN KERT DA PÁSCOA QUEIROZ.
Advogados do REQUERENTE: GUILHERME CAMARÃO PORTO - CE27489, THIAGO PARENTE CÂMARA - CE27631.
Advogados do REQUERENTE: RENAN DE ALMEIDA COSTA - CE33919, GUILHERME CAMARÃO PORTO - CE27489, THIAGO PARENTE CÂMARA - CE27631.
Advogado do REQUERENTE: RENAN DE ALMEIDA COSTA - CE33919.
Advogados do REQUERENTE: GUILHERME CAMARÃO PORTO - CE27489, THIAGO PARENTE CÂMARA - CE27631.
SENTENÇA
1. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que julgou não prestadas a prestação de contas anula do Partido Social Democrático - PSD do município de Quixadá, referente ao Exercício Financeiro 2019.
2. Alega o peticionante (ID 111616895) que:
"O Órgão Partidário Municipal prestou contas tempestivamente e foi intimado para manifestar-se sobre inconsistências detectadas em sua prestação de contas Anual - 2019, no entanto o advogado devidamente constituído nos autos não foi intimado. ( ) É RAZOÁVEL que a presente prestação de contas seja APROVADA, tendo em vista tratar-se de Comissão Provisória /temporária, pois além do Partido ter apresentado a prestação de contas dentro do prazo, ou seja, 30/6/2020, também foi juntado e constam dentro do processo as Procurações, na ocasião foi juntado DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO EMITIDA PELA SPCA - haja visto a ausência de movimentação Financeira, e que não possuía à época conta Bancária aberta, nem livros caixas e Livros razão, face a ausência de recebimentos de cotas do fundo Partidário, não possui patrimônio, não contraiu despesas não obteve receitas e tão pouco teve lucros ou prejuízos do Exercício. Assim sendo, se não existiu movimentação financeira a ausências desses elementos contábeis (livros caixas e Livros razão e/ou comprovante de remessa à Receita Federal da escrituração contábil digital), não maculam a presente Prestação de contas, visto que a Comissão Provisória apresentou de boa-fé a Prestação de Contas anual 2019, mesmo sem movimentação como exige a Legislação Eleitoral."
3. Compulsando os autos, verifico que as contas foram apresentadas em 30/6/2020, portanto, dentro do prazo legal, conforme disposto na Resolução TSE aplicável à matéria. A agremiação, conforme alegara no pedido de reconsideração (ID 111616895), juntou instrumento de mandato para constituição de advogado (ID 2099992) e declaração de ausência de movimentação financeira (ID 2099891).
4. Foi publicado, no DJE e no átrio do cartório, edital facultando ao Ministério Público Eleitoral ou aos partidos políticos a impugnação das contas apresentadas, dentro do prazo legal, na forma da legislação, tendo transcorrido o prazo in albis.

5. Nos autos, consta parecer conclusivo da unidade técnica se manifestando pela não prestação da presente prestação de contas.
6. À(s) fl(s). retro, consta parecer do Ministério Público Eleitoral se manifestando igualmente pela não prestação das contas.
7. É o breve relato. Decido.
8. Como é sabido, os Partidos Políticos são obrigados a prestar, anualmente, à Justiça Eleitoral, as contas do exercício findo até o dia 30 de junho do ano seguinte, nos termos da Lei N.º 9.096/95 e Resolução TSE de regência.
9. A presente prestação de contas foi entregue tempestivamente e foi instruída com as peças e documentos exigidos pela Resolução TSE atinente, tendo sido observadas suas disposições no que diz respeito à procedimentalização em caso de ausência de movimentação financeira.
10. Cumpridas que foram as formalidades legais, inexistindo questões de mérito a analisar, verifica-se, com base na documentação acostada aos autos, que as contas prestadas pela agremiação partidária devem ser aprovadas.
11. Diante do exposto, com fundamento no Art. 267, § 6º, do Código Eleitoral - Lei N.º 4.737/65, c/c Art. 45, I, da Resolução TSE N.º 23.604/2019, julgo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, APROVADAS as contas da agremiação partidária em epígrafe, nos termos da legislação de regência, tornando sem efeito a sentença anteriormente exarada, Doc. ID 108148622.
12. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
13. Ao cartório eleitoral para as anotações de praxe no Sistema de Informação de Contas - SICO.
14. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
15. Expedientes necessários.
Quixadá, data e horário registrados eletronicamente.
JOSÉ HERCY PONTE DE ALENCAR
Juiz Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600086-58.2022.6.06.0006

PROCESSO	: 0600086-58.2022.6.06.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (QUIXADÁ - CE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTERESSADO	: CICERO ADAMASTOR GONCALVES FILHO
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO CRISTAO - PSDC COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL QUIXADA/CE

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600086-58.2022.6.06.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO CRISTAO - PSDC COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL QUIXADA/CE, CICERO ADAMASTOR GONCALVES FILHO
SENTENÇA
Vistos etc.
I - RELATÓRIO
1. Trata-se de Prestação de Contas Anual do partido político em epigrafe, relativa ao exercício financeiro de 2021.

2. O Cartório Eleitoral apresentou informação acerca da omissão de prestar contas relativas ao referido exercício financeiro, bem como emitiu parecer conclusivo pela não prestação das contas.
3. A agremiação partidária bem como seus responsáveis legais foram devidamente notificados para que apresentassem as contas referentes ao exercício em tela/juntassem procuração advocatícia, entretanto, nada foi apresentado ou requerido pelo órgão partidário e seus representantes.
4. Ouvido a respeito, o Ministério Público opinou pela não prestação de contas da agremiação partidária.
5. É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
6. A Lei n.º 9.096/95 determinam que as direções municipais devem apresentar, no cartório eleitoral, até 30 de junho do ano subsequente, a prestação anual de contas.
Lei N.º 9.096/95:
Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.
7. Vale salientar que a referida obrigação subsiste mesmo que não haja movimentação financeira, recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.
8. No caso em tela, embora o partido tenha sido regularmente notificado para apresentar as contas, o mesmo quedou inerte, culminando no julgamento pela não prestação de contas.
III - DISPOSITIVO
9. Diante da motivação acima exposta e dos princípios de direito aplicáveis à espécie, em consonância parcial com o parecer ministerial, JULGO NÃO PRESTADAS as CONTAS da agremiação partidária em epigrafe.
10. Ante os fundamentos declinados, suspenda-se o repasse de cotas do Fundo Partidário, ficando o diretório impedido de receber recursos oriundos do partidário pelo tempo em que o partido permanecer omisso, nos termos da normatização atinente, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas.
11. Transitada em julgado, determino, nos termos da legislação de regência, a intimação dos Diretórios Nacional e Estadual da agremiação partidária em tela, a fim de que tomem ciência da presente decisão.
12. Registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) da Justiça Eleitoral, conforme preceitua o art. 9º, II da Resolução do TSE N.º 23.384/2012.
13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
14. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
15. Cumpridos os expedientes necessários, arquivem-se os autos.
Quixadá, data e horário registrados eletronicamente.
JOSÉ HERCY PONTE DE ALENCAR
Juiz Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600058-90.2022.6.06.0006

PROCESSO	: 0600058-90.2022.6.06.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BANABUIÚ - CE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
REQUERENTE	: FRANCISCA FLAVIA SILVEIRA

ADVOGADO : ANTONIO WELLISSON OLIVEIRA CAVALCANTE (35096/CE)
REQUERENTE : JOSE ARIMATEA DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO WELLISSON OLIVEIRA CAVALCANTE (35096/CE)
REQUERENTE : SOLIDARIEDADE - COMISSAO PROVISORIA
ADVOGADO : ANTONIO WELLISSON OLIVEIRA CAVALCANTE (35096/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL
6ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N.º 0600058-90.2022.6.06.0006
REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - SDD, FRANCISCA FLÁVIA SILVEIRA, JOSE ARIMATÉA DA SILVA
Advogado do(a)s REQUERENTES: ANTONIO WELLISSON OLIVEIRA CAVALCANTE - CE35096
SENTENÇA

1. Tratam os autos da prestação de contas do partido político em epigrafe, referente ao Exercício Financeiro 2021.
2. As contas foram apresentadas em 30/6/2022, portanto, dentro do prazo legal, conforme disposto na Resolução TSE aplicável à matéria. A agremiação juntou instrumento de mandato para constituição de advogado e declaração de ausência de movimentação financeira.
3. Foi publicado, no DJE e no átrio do cartório, edital facultando ao Ministério Público Eleitoral ou aos partidos políticos a impugnação das contas apresentadas, dentro do prazo legal, na forma da legislação, tendo transcorrido o prazo *in albis*.
4. Nos autos, consta parecer conclusivo da unidade técnica se manifestando pela aprovação da presente prestação de contas.
5. À(s) fl(s). retro, consta parecer do Ministério Público Eleitoral se manifestando igualmente pela aprovação das contas.
6. É o breve relato. Decido.
7. Como é sabido, os Partidos Políticos são obrigados a prestar, anualmente, à Justiça Eleitoral, as contas do exercício findo até o dia 30 de junho do ano seguinte, nos termos da Lei N.º 9.096/95 e Resolução TSE de regência.
8. A presente prestação de contas foi entregue tempestivamente e foi instruída com as peças e documentos exigidos pela Resolução TSE atinente, tendo sido observadas suas disposições no que diz respeito à procedimentalização em caso de ausência de movimentação financeira.
9. Cumpridas que foram as formalidades legais, inexistindo questões de mérito a analisar, verifica-se, com base na documentação acostada autos, que as contas prestadas pela agremiação partidária devem ser aprovadas.
10. Diante do exposto, em consonância com o douto parecer do representante do Ministério Público Eleitoral, julgo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, APROVADAS as contas da agremiação partidária em epígrafe, nos termos da legislação de regência.
11. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
12. Ao cartório eleitoral para as anotações de praxe no Sistema de Informação de Contas - SICO.
13. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
14. Expedientes necessários.
Quixadá, data e horário registrados eletronicamente.
JOSÉ HERCY PONTE DE ALENCAR
Juiz Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600077-96.2022.6.06.0006

PROCESSO	: 0600077-96.2022.6.06.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (IBARETAMA - CE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD IBARETAMA CEARA
INTERESSADO	: ELIRIA MARIA FREITAS DE QUEIROZ

JUSTIÇA ELEITORAL
6ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) N.º 0600077-96.2022.6.06.0006
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO PSD IBARETAMA CEARA, ELIRIA MARIA FREITAS DE QUEIROZ
SENTENÇA
Vistos etc.
I - RELATÓRIO
1. Trata-se de Prestação de Contas Anual do partido político em epigrafe, relativa ao exercício financeiro de 2021.
2. O Cartório Eleitoral apresentou informação acerca da omissão de prestar contas relativas ao referido exercício financeiro, bem como emitiu parecer conclusivo pela não prestação das contas.
3. A agremiação partidária bem como seus responsáveis legais foram devidamente notificados para que apresentassem as contas referentes ao exercício em tela/juntassem procuração advocatícia, entretanto, nada foi apresentado ou requerido pelo órgão partidário.
4. Ouvido a respeito, o Ministério Público opinou pela não prestação de contas da agremiação partidária.
5. É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
6. A Lei n.º 9.096/95 determinam que as direções municipais devem apresentar, no cartório eleitoral, até 30 de junho do ano subsequente, a prestação anual de contas.
Lei N.º 9.096/95:
Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.
7. Vale salientar que a referida obrigação subsiste mesmo que não haja movimentação financeira, recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.
8. No caso em tela, embora o partido tenha sido regularmente notificado para apresentar as contas, o mesmo quedou inerte, culminando no julgamento pela não prestação de contas.
III - DISPOSITIVO
9. Diante da motivação acima exposta e dos princípios de direito aplicáveis à espécie, em consonância parcial com o parecer ministerial, JULGO NÃO PRESTADAS as CONTAS da agremiação partidária em epigrafe.

10. Ante os fundamentos declinados, suspenda-se o repasse de cotas do Fundo Partidário, ficando o diretório impedido de receber recursos oriundos do partidário pelo tempo em que o partido permanecer omisso, nos termos da normatização atinente, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas.
11. Transitada em julgado, determino, nos termos da legislação de regência, a intimação dos Diretórios Nacional e Estadual da agremiação partidária em tela, a fim de que tomem ciência da presente decisão.
12. Registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) da Justiça Eleitoral, conforme preceitua o art. 9º, II da Resolução do TSE N.º 23.384/2012.
13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
14. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
15. Cumpridos os expedientes necessários, arquivem-se os autos.
Quixadá, data e horário registrados eletronicamente.
JOSÉ HERCY PONTE DE ALENCAR
Juiz Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600084-88.2022.6.06.0006

PROCESSO	: 0600084-88.2022.6.06.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (QUIXADÁ - CE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTERESSADO	: GEIPSON LOPES
INTERESSADO	: KAYO ROBERTO PEREIRA DA SILVA
INTERESSADO	: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600084-88.2022.6.06.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE
INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, GEIPSON LOPES, KAYO ROBERTO PEREIRA DA SILVA
SENTENÇA
Vistos etc.
I - RELATÓRIO
1. Trata-se de Prestação de Contas Anual do partido político em epigrafe, relativa ao exercício financeiro de 2021.
2. O Cartório Eleitoral apresentou informação acerca da omissão de prestar contas relativas ao referido exercício financeiro, bem como emitiu parecer conclusivo pela não prestação das contas.
3. A agremiação partidária bem como seus responsáveis legais foram devidamente notificados para que apresentassem as contas referentes ao exercício em tela/juntassem procuração advocatícia, entretanto, nada foi apresentado ou requerido pelo órgão partidário e seus representantes.
4. Ouvido a respeito, o Ministério Público opinou pela não prestação de contas da agremiação partidária.
5. É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO

6. A Lei n.º 9.096/95 determinam que as direções municipais devem apresentar, no cartório eleitoral, até 30 de junho do ano subsequente, a prestação anual de contas.

Lei N.º 9.096/95:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

7. Vale salientar que a referida obrigação subsiste mesmo que não haja movimentação financeira, recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

8. No caso em tela, embora o partido tenha sido regularmente notificado para apresentar as contas, o mesmo quedou inerte, culminando no julgamento pela não prestação de contas.

III - DISPOSITIVO

9. Diante da motivação acima exposta e dos princípios de direito aplicáveis à espécie, em consonância parcial com o parecer ministerial, JULGO NÃO PRESTADAS as CONTAS da agremiação partidária em epigrafe.

10. Ante os fundamentos declinados, suspenda-se o repasse de cotas do Fundo Partidário, ficando o diretório impedido de receber recursos oriundos do partidário pelo tempo em que o partido permanecer omisso, nos termos da normatização atinente, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas.

11. Transitada em julgado, determino, nos termos da legislação de regência, a intimação dos Diretórios Nacional e Estadual da agremiação partidária em tela, a fim de que tomem ciência da presente decisão.

12. Registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) da Justiça Eleitoral, conforme preceitua o art. 9º, II da Resolução do TSE N.º 23.384/2012.

13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

14. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

15. Cumpridos os expedientes necessários, arquivem-se os autos.

Quixadá, data e horário registrados eletronicamente.

JOSÉ HERCY PONTE DE ALENCAR

Juiz Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600081-36.2022.6.06.0006

PROCESSO	: 0600081-36.2022.6.06.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (IBARETAMA - CE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - IBARETAMA/CE
INTERESSADO	: TEREZA CARLA DE FREITAS BRASILINO

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600081-36.2022.6.06.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - IBARETAMA/CE, TEREZA CARLA DE FREITAS BRASILINO

SENTENÇA

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas Anual do partido político em epigrafe, relativa ao exercício financeiro de 2021.

2. O Cartório Eleitoral apresentou informação acerca da omissão de prestar contas relativas ao referido exercício financeiro, bem como emitiu parecer conclusivo pela não prestação das contas.

3. A agremiação partidária bem como seus responsáveis legais foram devidamente notificados para que apresentassem as contas referentes ao exercício em tela/juntassem procuração advocatícia, entretanto, nada foi apresentado ou requerido pelo órgão partidário e seus representantes.

4. Ouvido a respeito, o Ministério Público opinou pela não prestação de contas da agremiação partidária.

5. É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. A Lei n.º 9.096/95 determinam que as direções municipais devem apresentar, no cartório eleitoral, até 30 de junho do ano subsequente, a prestação anual de contas.

Lei N.º 9.096/95:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

7. Vale salientar que a referida obrigação subsiste mesmo que não haja movimentação financeira, recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

8. No caso em tela, embora o partido tenha sido regularmente notificado para apresentar as contas, o mesmo quedou inerte, culminando no julgamento pela não prestação de contas.

III - DISPOSITIVO

9. Diante da motivação acima exposta e dos princípios de direito aplicáveis à espécie, em consonância parcial com o parecer ministerial, JULGO NÃO PRESTADAS as CONTAS da agremiação partidária em epigrafe.

10. Ante os fundamentos declinados, suspenda-se o repasse de cotas do Fundo Partidário, ficando o diretório impedido de receber recursos oriundos do partidário pelo tempo em que o partido permanecer omisso, nos termos da normatização atinente, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas.

11. Transitada em julgado, determino, nos termos da legislação de regência, a intimação dos Diretórios Nacional e Estadual da agremiação partidária em tela, a fim de que tomem ciência da presente decisão.

12. Registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) da Justiça Eleitoral, conforme preceitua o art. 9º, II da Resolução do TSE N.º 23.384/2012.

13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

14. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

15. Cumpridos os expedientes necessários, arquivem-se os autos.

Quixadá, data e horário registrados eletronicamente.

JOSÉ HERCY PONTE DE ALENCAR

Juiz Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600093-50.2022.6.06.0006

PROCESSO	: 0600093-50.2022.6.06.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (QUIXADÁ - CE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO- DIRETORIO MUNICIPAL
INTERESSADO : RAIMUNDO RIBEIRO DAMASCENO

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600093-50.2022.6.06.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE
INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO- DIRETORIO MUNICIPAL, RAIMUNDO RIBEIRO DAMASCENO
SENTENÇA
Vistos etc.
I - RELATÓRIO
1. Trata-se de Prestação de Contas Anual do partido político em epigrafe, relativa ao exercício financeiro de 2021.
2. O Cartório Eleitoral apresentou informação acerca da omissão de prestar contas relativas ao referido exercício financeiro, bem como emitiu parecer conclusivo pela não prestação das contas.
3. A agremiação partidária bem como seus responsáveis legais foram devidamente notificados para que apresentassem as contas referentes ao exercício em tela/juntassem procuração advocatícia, entretanto, nada foi apresentado ou requerido pelo órgão partidário e seus representantes.
4. Ouvido a respeito, o Ministério Público opinou pela não prestação de contas da agremiação partidária.
5. É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
6. A Lei n.º 9.096/95 determinam que as direções municipais devem apresentar, no cartório eleitoral, até 30 de junho do ano subsequente, a prestação anual de contas.
Lei N.º 9.096/95:
Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.
7. Vale salientar que a referida obrigação subsiste mesmo que não haja movimentação financeira, recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.
8. No caso em tela, embora o partido tenha sido regularmente notificado para apresentar as contas, o mesmo quedou inerte, culminando no julgamento pela não prestação de contas.
III - DISPOSITIVO
9. Diante da motivação acima exposta e dos princípios de direito aplicáveis à espécie, em consonância parcial com o parecer ministerial, JULGO NÃO PRESTADAS as CONTAS da agremiação partidária em epigrafe.
10. Ante os fundamentos declinados, suspenda-se o repasse de cotas do Fundo Partidário, ficando o diretório impedido de receber recursos oriundos do partidário pelo tempo em que o partido permanecer omisso, nos termos da normatização atinente, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas.

11. Transitada em julgado, determino, nos termos da legislação de regência, a intimação dos Diretórios Nacional e Estadual da agremiação partidária em tela, a fim de que tomem ciência da presente decisão.
12. Registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) da Justiça Eleitoral, conforme preceitua o art. 9º, II da Resolução do TSE N.º 23.384/2012.
13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
14. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
15. Cumpridos os expedientes necessários, arquivem-se os autos.
Quixadá, data e horário registrados eletronicamente.
JOSÉ HERCY PONTE DE ALENCAR
Juiz Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600066-67.2022.6.06.0006

PROCESSO	: 0600066-67.2022.6.06.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CHORÓ - CE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTERESSADO	: BIANOR BERNARDINO SILVA
INTERESSADO	: CLEYLTON FERREIRA DA SILVA
INTERESSADO	: SOLIDARIEDADE - COMISSAO PROVISORIA

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600066-67.2022.6.06.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE
INTERESSADO: SOLIDARIEDADE - COMISSAO PROVISORIA, BIANOR BERNARDINO SILVA, CLEYLTON FERREIRA DA SILVA
SENTENÇA
Vistos etc.
I - RELATÓRIO
1. Trata-se de Prestação de Contas Anual do partido político em epigrafe, relativa ao exercício financeiro de 2021.
2. O Cartório Eleitoral apresentou informação acerca da omissão de prestar contas relativas ao referido exercício financeiro, bem como emitiu parecer conclusivo pela não prestação das contas.
3. A agremiação partidária bem como seus responsáveis legais foram devidamente notificados para que apresentassem as contas referentes ao exercício em tela/juntassem procuração advocatícia, entretanto, nada foi apresentado ou requerido pelo órgão partidário e seus representantes.
4. Ouvido a respeito, o Ministério Público opinou pela não prestação de contas da agremiação partidária.
5. É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
6. A Lei n.º 9.096/95 determinam que as direções municipais devem apresentar, no cartório eleitoral, até 30 de junho do ano subsequente, a prestação anual de contas.
Lei N.º 9.096/95:
Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

7. Vale salientar que a referida obrigação subsiste mesmo que não haja movimentação financeira, recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.
8. No caso em tela, embora o partido tenha sido regularmente notificado para apresentar as contas, o mesmo quedou inerte, culminando no julgamento pela não prestação de contas.
III - DISPOSITIVO
9. Diante da motivação acima exposta e dos princípios de direito aplicáveis à espécie, em consonância parcial com o parecer ministerial, JULGO NÃO PRESTADAS as CONTAS da agremiação partidária em epigrafe.
10. Ante os fundamentos declinados, suspenda-se o repasse de cotas do Fundo Partidário, ficando o diretório impedido de receber recursos oriundos do partidário pelo tempo em que o partido permanecer omisso, nos termos da normatização atinente, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas.
11. Transitada em julgado, determino, nos termos da legislação de regência, a intimação dos Diretórios Nacional e Estadual da agremiação partidária em tela, a fim de que tomem ciência da presente decisão.
12. Registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) da Justiça Eleitoral, conforme preceitua o art. 9º, II da Resolução do TSE N.º 23.384/2012.
13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
14. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
15. Cumpridos os expedientes necessários, arquivem-se os autos.
Quixadá, data e horário registrados eletronicamente.
JOSÉ HERCY PONTE DE ALENCAR
Juiz Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600088-28.2022.6.06.0006

PROCESSO	: 0600088-28.2022.6.06.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BANABUIÚ - CE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTERESSADO	: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - CE - BANABUIU - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600088-28.2022.6.06.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE
INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - CE - BANABUIU - MUNICIPAL
SENTENÇA
Vistos etc.
I - RELATÓRIO
1. Trata-se de Prestação de Contas Anual do partido político em epigrafe, relativa ao exercício financeiro de 2021.
2. O Cartório Eleitoral apresentou informação acerca da omissão de prestar contas relativas ao referido exercício financeiro, bem como emitiu parecer conclusivo pela não prestação das contas.
3. A agremiação partidária bem como seus responsáveis legais foram devidamente notificados para que apresentassem as contas referentes ao exercício em tela/juntassem procuração

advocatícia, entretanto, nada foi apresentado ou requerido pelo órgão partidário e seus representantes.
4. Ouvido a respeito, o Ministério Público opinou pela não prestação de contas da agremiação partidária.
5. É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
6. A Lei n.º 9.096/95 determinam que as direções municipais devem apresentar, no cartório eleitoral, até 30 de junho do ano subsequente, a prestação anual de contas.
Lei N.º 9.096/95:
Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.
7. Vale salientar que a referida obrigação subsiste mesmo que não haja movimentação financeira, recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.
8. No caso em tela, embora o partido tenha sido regularmente notificado para apresentar as contas, o mesmo quedou inerte, culminando no julgamento pela não prestação de contas.
III - DISPOSITIVO
9. Diante da motivação acima exposta e dos princípios de direito aplicáveis à espécie, em consonância parcial com o parecer ministerial, JULGO NÃO PRESTADAS as CONTAS da agremiação partidária em epigrafe.
10. Ante os fundamentos declinados, suspenda-se o repasse de cotas do Fundo Partidário, ficando o diretório impedido de receber recursos oriundos do partidário pelo tempo em que o partido permanecer omisso, nos termos da normatização atinente, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas.
11. Transitada em julgado, determino, nos termos da legislação de regência, a intimação dos Diretórios Nacional e Estadual da agremiação partidária em tela, a fim de que tomem ciência da presente decisão.
12. Registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) da Justiça Eleitoral, conforme preceitua o art. 9º, II da Resolução do TSE N.º 23.384/2012.
13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
14. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
15. Cumpridos os expedientes necessários, arquivem-se os autos.
Quixadá, data e horário registrados eletronicamente.
JOSÉ HERCY PONTE DE ALENCAR
Juiz Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600057-08.2022.6.06.0006

PROCESSO	: 0600057-08.2022.6.06.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BANABUIÚ - CE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTERESSADO	: 43 - PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA
INTERESSADO	: CARLOS ANDRE LIMA MACHADO
INTERESSADO	: FRANCISCO FILHO DE OLIVEIRA REGO

JUSTIÇA ELEITORAL

6ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N.º 0600057-08.2022.6.06.0006
INTERESSADO: 43 - PARTIDO VERDE - PV DE BANABUIÚ CE, FRANCISCO FILHO DE OLIVEIRA REGO, CARLOS ANDRE LIMA MACHADO
SENTENÇA
1. Tratam os autos da prestação de contas do PARTIDO VERDE - PV de BANABUIÚ/CE, referente ao Exercício Financeiro 2021.
2. As contas foram apresentadas em 30/6/2022, portanto, fora do dentro legal, conforme disposto na Resolução TSE aplicável à matéria. A agremiação juntou instrumento de mandato para constituição de advogado e declaração de ausência de movimentação financeira.
3. Foi publicado, no DJE e no átrio do cartório, edital facultando ao Ministério Público Eleitoral ou aos partidos políticos a impugnação das contas apresentadas, dentro do prazo legal, na forma da legislação, tendo transcorrido o prazo *in albis*.
4. Nos autos, consta parecer conclusivo da unidade técnica se manifestando pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas.
5. À(s) fl(s). retro, consta parecer do Ministério Público Eleitoral se manifestando igualmente pela aprovação das contas.
6. É o breve relato. Decido.
7. Como é sabido, os Partidos Políticos são obrigados a prestar, anualmente, à Justiça Eleitoral, as contas do exercício findo até o dia 30 de junho do ano seguinte, nos termos da Lei N.º 9.096/95 e Resolução TSE de regência
8. A presente prestação de contas foi entregue tempestivamente e foi instruída com as peças e documentos exigidos pela Resolução TSE atinente, tendo sido observadas suas disposições no que diz respeito à procedimentalização em caso de ausência de movimentação financeira, com exceção da juntada de procuração advocatícia, o que não impediu a análise das contas.
9. Cumpridas que foram as formalidades legais, inexistindo questões de mérito a analisar, verifica-se, com base na documentação acostada autos, que as contas prestadas pela agremiação partidária devem ser aprovadas.
10. Diante do exposto, em consonância com o douto parecer do representante do Ministério Público Eleitoral, julgo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, APROVADAS COM RESSALVAS as contas da agremiação partidária em epígrafe, nos termos da legislação de regência.
11. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
12. Ao cartório eleitoral para as anotações de praxe no Sistema de Informação de Contas - SICO.
13. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
14. Expedientes necessários.
Quixadá, data e horário registrados eletronicamente.
JOSÉ HERCY PONTE DE ALENCAR
Juiz Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600047-61.2022.6.06.0006

PROCESSO	: 0600047-61.2022.6.06.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (QUIXADÁ - CE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTERESSADO	: FRANCISCO MARLOS HOLANDA BEZERRA
ADVOGADO	: ADRYCIA KAROLINE FERNANDES SILVA (34906/CE)

ADVOGADO : MICAEL RAULINO FIGUEIREDO (47191/CE)
INTERESSADO : PARTIDO DA REPUBLICA - COMISSAO PROVISORIA
ADVOGADO : ADRYCIA KAROLINE FERNANDES SILVA (34906/CE)
ADVOGADO : MICAEL RAULINO FIGUEIREDO (47191/CE)
INTERESSADO : ROGERIO FERNANDES FEITOSA
ADVOGADO : ADRYCIA KAROLINE FERNANDES SILVA (34906/CE)
ADVOGADO : MICAEL RAULINO FIGUEIREDO (47191/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL
6ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600047-61.2022.6.06.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE
INTERESSADO: PARTIDO DA REPUBLICA (PR)/PARTIDO LIBERAL (PL) -IBARETAMA CE, ROGERIO FERNANDES FEITOSA, FRANCISCO MARLOS HOLANDA BEZERRA
Advogados dos INTERESSADOS: MICAEL RAULINO FIGUEIREDO - CE47191, ADRYCIA KAROLINE FERNANDES SILVA - CE34906
SENTENÇA
Vistos etc.
I - RELATÓRIO
1. Trata-se de Prestação de Contas Anual do partido político em epigrafe, relativa ao exercício financeiro de 2021.
2. O Cartório Eleitoral apresentou informação acerca da omissão de prestar contas relativas ao referido exercício financeiro, bem como emitiu parecer conclusivo pela não prestação das contas.
3. A agremiação partidária bem como seus responsáveis legais foram devidamente notificados para que apresentassem as contas referentes ao exercício em tela/juntassem procuração advocatícia, entretanto, nada foi apresentado ou requerido pelo órgão partidário.
4. Ouvido a respeito, o Ministério Público opinou pela não prestação de contas da agremiação partidária.
5. É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
6. A Lei n.º 9.096/95 determinam que as direções municipais devem apresentar, no cartório eleitoral, até 30 de junho do ano subsequente, a prestação anual de contas.
Lei N.º 9.096/95:
Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.
7. Vale salientar que a referida obrigação subsiste mesmo que não haja movimentação financeira, recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.
8. No caso em tela, embora o partido tenha sido regularmente notificado para apresentar as contas, o mesmo quedou inerte, culminando no julgamento pela não prestação de contas.
III - DISPOSITIVO
9. Diante da motivação acima exposta e dos princípios de direito aplicáveis à espécie, em consonância parcial com o parecer ministerial, JULGO NÃO PRESTADAS as CONTAS da agremiação partidária em epigrafe.
10. Ante os fundamentos declinados, suspenda-se o repasse de cotas do Fundo Partidário, ficando o diretório impedido de receber recursos oriundos do partidário pelo tempo em que o partido

permanecer omisso, nos termos da normatização atinente, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas.

11. Transitada em julgado, determino, nos termos da legislação de regência, a intimação dos Diretórios Nacional e Estadual da agremiação partidária em tela, a fim de que tomem ciência da presente decisão.

12. Registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) da Justiça Eleitoral, conforme preceitua o art. 9º, II da Resolução do TSE N.º 23.384/2012.

13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

14. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

15. Cumpridos os expedientes necessários, arquivem-se os autos.

Quixadá, data e horário registrados eletronicamente.

JOSÉ HERCY PONTE DE ALENCAR

Juiz Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600080-51.2022.6.06.0006

PROCESSO	: 0600080-51.2022.6.06.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CHORÓ - CE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTERESSADO	: BRUNO JUCA BANDEIRA
INTERESSADO	: PARTIDO LIBERAL - CHORO - CE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600080-51.2022.6.06.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - CHORO - CE - MUNICIPAL, BRUNO JUCA BANDEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas Anual do partido político em epigrafe, relativa ao exercício financeiro de 2021.

2. O Cartório Eleitoral apresentou informação acerca da omissão de prestar contas relativas ao referido exercício financeiro, bem como emitiu parecer conclusivo pela não prestação das contas.

3. A agremiação partidária bem como seus responsáveis legais foram devidamente notificados para que apresentassem as contas referentes ao exercício em tela/juntassem procuração advocatícia, entretanto, nada foi apresentado ou requerido pelo órgão partidário e seus representantes.

4. Ouvido a respeito, o Ministério Público opinou pela não prestação de contas da agremiação partidária.

5. É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. A Lei n.º 9.096/95 determinam que as direções municipais devem apresentar, no cartório eleitoral, até 30 de junho do ano subsequente, a prestação anual de contas.

Lei N.º 9.096/95:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

7. Vale salientar que a referida obrigação subsiste mesmo que não haja movimentação financeira, recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.
8. No caso em tela, embora o partido tenha sido regularmente notificado para apresentar as contas, o mesmo quedou inerte, culminando no julgamento pela não prestação de contas.
III - DISPOSITIVO
9. Diante da motivação acima exposta e dos princípios de direito aplicáveis à espécie, em consonância parcial com o parecer ministerial, JULGO NÃO PRESTADAS as CONTAS da agremiação partidária em epigrafe.
10. Ante os fundamentos declinados, suspenda-se o repasse de cotas do Fundo Partidário, ficando o diretório impedido de receber recursos oriundos do partidário pelo tempo em que o partido permanecer omisso, nos termos da normatização atinente, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas.
11. Transitada em julgado, determino, nos termos da legislação de regência, a intimação dos Diretórios Nacional e Estadual da agremiação partidária em tela, a fim de que tomem ciência da presente decisão.
12. Registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) da Justiça Eleitoral, conforme preceitua o art. 9º, II da Resolução do TSE N.º 23.384/2012.
13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
14. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
15. Cumpridos os expedientes necessários, arquivem-se os autos.
Quixadá, data e horário registrados eletronicamente.
JOSÉ HERCY PONTE DE ALENCAR
Juiz Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600060-60.2022.6.06.0006

PROCESSO	: 0600060-60.2022.6.06.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BANABUIÚ - CE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
REQUERENTE	: CLERISTON AURELIO DA SILVA NOBRE
ADVOGADO	: ANTONIO WELLISSON OLIVEIRA CAVALCANTE (35096/CE)
REQUERENTE	: MARTA MARIA MACHADO
ADVOGADO	: ANTONIO WELLISSON OLIVEIRA CAVALCANTE (35096/CE)
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO	: ANTONIO WELLISSON OLIVEIRA CAVALCANTE (35096/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL
6ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600060-60.2022.6.06.0006
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - BANABUIÚ CE, CLERISTON AURELIO DA SILVA NOBRE, MARTA MARIA MACHADO
Advogado dos REQUERENTES: ANTONIO WELLISSON OLIVEIRA CAVALCANTE - CE35096
SENTENÇA

1. Tratam os autos da prestação de contas do partido político em epigrafe, referente ao Exercício Financeiro 2021.
2. As contas foram apresentadas em 30/6/2022, portanto, dentro do prazo legal, conforme disposto na Resolução TSE aplicável à matéria. A agremiação juntou instrumento de mandato para constituição de advogado e declaração de ausência de movimentação financeira.
3. Foi publicado, no DJE e no átrio do cartório, edital facultando ao Ministério Público Eleitoral ou aos partidos políticos a impugnação das contas apresentadas, dentro do prazo legal, na forma da legislação, tendo transcorrido o prazo *in albis*.
4. Nos autos, consta parecer conclusivo da unidade técnica se manifestando pela aprovação da presente prestação de contas.
5. À(s) fl(s). retro, consta parecer do Ministério Público Eleitoral se manifestando igualmente pela aprovação das contas.
6. É o breve relato. Decido.
7. Como é sabido, os Partidos Políticos são obrigados a prestar, anualmente, à Justiça Eleitoral, as contas do exercício findo até o dia 30 de junho do ano seguinte, nos termos da Lei N.º 9.096/95 e Resolução TSE de regência
8. A presente prestação de contas foi entregue tempestivamente e foi instruída com as peças e documentos exigidos pela Resolução TSE atinente, tendo sido observadas suas disposições no que diz respeito à procedimentalização em caso de ausência de movimentação financeira.
9. Cumpridas que foram as formalidades legais, inexistindo questões de mérito a analisar, verifica-se, com base na documentação acostada autos, que as contas prestadas pela agremiação partidária devem ser aprovadas.
10. Diante do exposto, em consonância com o douto parecer do representante do Ministério Público Eleitoral, julgo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, APROVADAS as contas da agremiação partidária em epígrafe, nos termos da legislação de regência.
11. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
12. Ao cartório eleitoral para as anotações de praxe no Sistema de Informação de Contas - SICO.
13. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
14. Expedientes necessários.
Quixadá, data e horário registrados eletronicamente.
JOSÉ HERCY PONTE DE ALENCAR
Juiz Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600090-95.2022.6.06.0006

PROCESSO	: 0600090-95.2022.6.06.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (IBARETAMA - CE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTERESSADO	: ALTENOR FREITAS DE QUEIROZ
INTERESSADO	: FRANCISCO ELTON SALVINO LIMA
INTERESSADO	: MANOEL PEREIRA VIANA
INTERESSADO	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600090-95.2022.6.06.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE
INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA, MANOEL PEREIRA VIANA, ALTENOR FREITAS DE QUEIROZ, FRANCISCO ELTON SALVINO LIMA
SENTENÇA
Vistos etc.
I - RELATÓRIO
1. Trata-se de Prestação de Contas Anual do partido político em epigrafe, relativa ao exercício financeiro de 2021.
2. O Cartório Eleitoral apresentou informação acerca da omissão de prestar contas relativas ao referido exercício financeiro, bem como emitiu parecer conclusivo pela não prestação das contas.
3. A agremiação partidária bem como seus responsáveis legais foram devidamente notificados para que apresentassem as contas referentes ao exercício em tela/juntassem procuração advocatícia, entretanto, nada foi apresentado ou requerido pelo órgão partidário e seus representantes.
4. Ouvido a respeito, o Ministério Público opinou pela não prestação de contas da agremiação partidária.
5. É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
6. A Lei n.º 9.096/95 determinam que as direções municipais devem apresentar, no cartório eleitoral, até 30 de junho do ano subsequente, a prestação anual de contas.
Lei N.º 9.096/95:
Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.
7. Vale salientar que a referida obrigação subsiste mesmo que não haja movimentação financeira, recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.
8. No caso em tela, embora o partido tenha sido regularmente notificado para apresentar as contas, o mesmo quedou inerte, culminando no julgamento pela não prestação de contas.
III - DISPOSITIVO
9. Diante da motivação acima exposta e dos princípios de direito aplicáveis à espécie, em consonância parcial com o parecer ministerial, JULGO NÃO PRESTADAS as CONTAS da agremiação partidária em epigrafe.
10. Ante os fundamentos declinados, suspenda-se o repasse de cotas do Fundo Partidário, ficando o diretório impedido de receber recursos oriundos do partidário pelo tempo em que o partido permanecer omisso, nos termos da normatização atinente, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas.
11. Transitada em julgado, determino, nos termos da legislação de regência, a intimação dos Diretórios Nacional e Estadual da agremiação partidária em tela, a fim de que tomem ciência da presente decisão.
12. Registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) da Justiça Eleitoral, conforme preceitua o art. 9º, II da Resolução do TSE N.º 23.384/2012.
13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
14. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
15. Cumpridos os expedientes necessários, arquivem-se os autos.
Quixadá, data e horário registrados eletronicamente.
JOSÉ HERCY PONTE DE ALENCAR
Juiz Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600083-06.2022.6.06.0006

PROCESSO	: 0600083-06.2022.6.06.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (QUIXADÁ - CE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTERESSADO	: JOSE KLEBER BEZERRA CARNEIRO JUNIOR
INTERESSADO	: MANOEL ARTEMIR DA COSTA SOARES JUNIOR
INTERESSADO	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - QUIXADA - CE - MUNICIPAL
INTERESSADO	: PEDRO FELIPE DIOGENES BAQUIT NORMANDO

JUSTIÇA ELEITORAL
6ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N.º 0600083-06.2022.6.06.0006
INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - QUIXADÁ - CE - MUNICIPAL, JOSÉ KLEBER BEZERRA CARNEIRO JUNIOR, MANOEL ARTEMIR DA COSTA SOARES JUNIOR, PEDRO FELIPE DIÓGENES BAQUIT NORMANDO
SENTENÇA
1. Tratam os autos da prestação de contas do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT de QUIXADÁ/CE, referente ao Exercício Financeiro 2021.
2. As contas foram apresentadas em 8/7/2022, portanto, fora do prazo legal, conforme disposto na Resolução TSE aplicável à matéria. A agremiação juntou instrumento de mandato para constituição de advogado e declaração de ausência de movimentação financeira.
3. Foi publicado, no DJE e no átrio do cartório, edital facultando ao Ministério Público Eleitoral ou aos partidos políticos a impugnação das contas apresentadas, dentro do prazo legal, na forma da legislação, tendo transcorrido o prazo *in albis*.
4. Nos autos, consta parecer conclusivo da unidade técnica se manifestando pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas.
5. À(s) fl(s). retro, consta parecer do Ministério Público Eleitoral se manifestando igualmente pela aprovação das contas.
6. É o breve relato. Decido.
7. Como é sabido, os Partidos Políticos são obrigados a prestar, anualmente, à Justiça Eleitoral, as contas do exercício findo até o dia 30 de junho do ano seguinte, nos termos da Lei N.º 9.096/95 e Resolução TSE de regência
8. A presente prestação de contas foi entregue intempestivamente e foi instruída com as peças e documentos exigidos pela Resolução TSE atinente, tendo sido observadas suas disposições no que diz respeito à procedimentalização em caso de ausência de movimentação financeira, com exceção da juntada de procuração advocatícia, o que não impediu a análise das contas.
9. Cumpridas que foram as formalidades legais, inexistindo questões de mérito a analisar, verifica-se, com base na documentação acostada autos, que as contas prestadas pela agremiação partidária devem ser aprovadas.
10. Diante do exposto, em consonância com o douto parecer do representante do Ministério Público Eleitoral, julgo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, APROVADAS COM RESSALVAS as contas da agremiação partidária em epígrafe, nos termos da legislação de regência.
11. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

12. Ao cartório eleitoral para as anotações de praxe no Sistema de Informação de Contas - SICO.
13. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
14. Expedientes necessários.
Quixadá, data e horário registrados eletronicamente.
JOSÉ HERCY PONTE DE ALENCAR
Juiz Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600052-83.2022.6.06.0006

PROCESSO	: 0600052-83.2022.6.06.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (IBARETAMA - CE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTERESSADO	: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO	: LEANDRO PEREIRA FRAGA (27463/CE)
INTERESSADO	: FRANCISCO EDSON DE MORAES
INTERESSADO	: MARIA ALRINETE DE MORAES

JUSTIÇA ELEITORAL
6ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600052-83.2022.6.06.0006
INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DE IBARETAMA, FRANCISCO EDSON DE MORAES, MARIA ALRINETE DE MORAES
Advogado do(a) INTERESSADO: LEANDRO PEREIRA FRAGA - CE27463
SENTENÇA
1. Tratam os autos da prestação de contas do partido político em epigrafe, referente ao Exercício Financeiro 2021.
2. As contas foram apresentadas em 29/6/2019, portanto, dentro do prazo legal, conforme disposto na Resolução TSE aplicável à matéria. A agremiação juntou instrumento de mandato para constituição de advogado e declaração de ausência de movimentação financeira.
3. Foi publicado, no DJE e no átrio do cartório, edital facultando ao Ministério Público Eleitoral ou aos partidos políticos a impugnação das contas apresentadas, dentro do prazo legal, na forma da legislação, tendo transcorrido o prazo *in albis*.
4. Nos autos, consta parecer conclusivo da unidade técnica se manifestando pela aprovação da presente prestação de contas.
5. À(s) fl(s). retro, consta parecer do Ministério Público Eleitoral se manifestando igualmente pela aprovação das contas.
6. É o breve relato. Decido.
7. Como é sabido, os Partidos Políticos são obrigados a prestar, anualmente, à Justiça Eleitoral, as contas do exercício findo até o dia 30 de junho do ano seguinte, nos termos da Lei N.º 9.096/95 e Resolução TSE de regência
8. A presente prestação de contas foi entregue tempestivamente e foi instruída com as peças e documentos exigidos pela Resolução TSE atinente, tendo sido observadas suas disposições no que diz respeito à procedimentalização em caso de ausência de movimentação financeira.

9. Cumpridas que foram as formalidades legais, inexistindo questões de mérito a analisar, verifica-se, com base na documentação acostada autos, que as contas prestadas pela agremiação partidária devem ser aprovadas.
10. Diante do exposto, em consonância com o douto parecer do representante do Ministério Público Eleitoral, julgo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, APROVADAS as contas da agremiação partidária em epígrafe, nos termos da legislação de regência.
11. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
12. Ao cartório eleitoral para as anotações de praxe no Sistema de Informação de Contas - SICO.
13. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
14. Expedientes necessários.
Quixadá, data e horário registrados eletronicamente.
JOSÉ HERCY PONTE DE ALENCAR
Juiz Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600071-89.2022.6.06.0006

PROCESSO	: 0600071-89.2022.6.06.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (QUIXADÁ - CE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA - DEMOCRATAS
INTERESSADO	: JOAO FERREIRA LIMA NETO

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600071-89.2022.6.06.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA - DEMOCRATAS, JOAO FERREIRA LIMA NETO
SENTENÇA
Vistos etc.
I - RELATÓRIO
1. Trata-se de Prestação de Contas Anual do partido político em epigrafe, relativa ao exercício financeiro de 2021.
2. O Cartório Eleitoral apresentou informação acerca da omissão de prestar contas relativas ao referido exercício financeiro, bem como emitiu parecer conclusivo pela não prestação das contas.
3. A agremiação partidária bem como seus responsáveis legais foram devidamente notificados para que apresentassem as contas referentes ao exercício em tela/juntassem procuração advocatícia, entretanto, nada foi apresentado ou requerido pelo órgão partidário e seus representantes.
4. Ouvido a respeito, o Ministério Público opinou pela não prestação de contas da agremiação partidária.
5. É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
6. A Lei n.º 9.096/95 determinam que as direções municipais devem apresentar, no cartório eleitoral, até 30 de junho do ano subsequente, a prestação anual de contas.
Lei N.º 9.096/95:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

7. Vale salientar que a referida obrigação subsiste mesmo que não haja movimentação financeira, recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

8. No caso em tela, embora o partido tenha sido regularmente notificado para apresentar as contas, o mesmo quedou inerte, culminando no julgamento pela não prestação de contas.

III - DISPOSITIVO

9. Diante da motivação acima exposta e dos princípios de direito aplicáveis à espécie, em consonância parcial com o parecer ministerial, JULGO NÃO PRESTADAS as CONTAS da agremiação partidária em epigrafe.

10. Ante os fundamentos declinados, suspenda-se o repasse de cotas do Fundo Partidário, ficando o diretório impedido de receber recursos oriundos do partidário pelo tempo em que o partido permanecer omisso, nos termos da normatização atinente, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas.

11. Transitada em julgado, determino, nos termos da legislação de regência, a intimação dos Diretórios Nacional e Estadual da agremiação partidária em tela, a fim de que tomem ciência da presente decisão.

12. Registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) da Justiça Eleitoral, conforme preceitua o art. 9º, II da Resolução do TSE N.º 23.384/2012.

13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

14. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

15. Cumpridos os expedientes necessários, arquivem-se os autos.

Quixadá, data e horário registrados eletronicamente.

JOSÉ HERCY PONTE DE ALENCAR

Juiz Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600075-29.2022.6.06.0006

PROCESSO	: 0600075-29.2022.6.06.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (QUIXADÁ - CE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTERESSADO	: JOAO PAULO DE MENEZES FURTADO
INTERESSADO	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600075-29.2022.6.06.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, JOAO PAULO DE MENEZES FURTADO

SENTENÇA

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas Anual do partido político em epigrafe, relativa ao exercício financeiro de 2021.
2. O Cartório Eleitoral apresentou informação acerca da omissão de prestar contas relativas ao referido exercício financeiro, bem como emitiu parecer conclusivo pela não prestação das contas.
3. A agremiação partidária bem como seus responsáveis legais foram devidamente notificados para que apresentassem as contas referentes ao exercício em tela/juntassem procuração advocatícia, entretanto, nada foi apresentado ou requerido pelo órgão partidário e seus representantes.
4. Ouvido a respeito, o Ministério Público opinou pela não prestação de contas da agremiação partidária.
5. É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
6. A Lei n.º 9.096/95 determinam que as direções municipais devem apresentar, no cartório eleitoral, até 30 de junho do ano subsequente, a prestação anual de contas.
Lei N.º 9.096/95:
Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.
7. Vale salientar que a referida obrigação subsiste mesmo que não haja movimentação financeira, recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.
8. No caso em tela, embora o partido tenha sido regularmente notificado para apresentar as contas, o mesmo quedou inerte, culminando no julgamento pela não prestação de contas.
III - DISPOSITIVO
9. Diante da motivação acima exposta e dos princípios de direito aplicáveis à espécie, em consonância parcial com o parecer ministerial, JULGO NÃO PRESTADAS as CONTAS da agremiação partidária em epigrafe.
10. Ante os fundamentos declinados, suspenda-se o repasse de cotas do Fundo Partidário, ficando o diretório impedido de receber recursos oriundos do partidário pelo tempo em que o partido permanecer omisso, nos termos da normatização atinente, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas.
11. Transitada em julgado, determino, nos termos da legislação de regência, a intimação dos Diretórios Nacional e Estadual da agremiação partidária em tela, a fim de que tomem ciência da presente decisão.
12. Registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) da Justiça Eleitoral, conforme preceitua o art. 9º, II da Resolução do TSE N.º 23.384/2012.
13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
14. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
15. Cumpridos os expedientes necessários, arquivem-se os autos.
Quixadá, data e horário registrados eletronicamente.
JOSÉ HERCY PONTE DE ALENCAR
Juiz Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600087-43.2022.6.06.0006

PROCESSO	: 0600087-43.2022.6.06.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (QUIXADÁ - CE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ

INTERESSADA	: MARISANGELA CANDIDO VIANA
INTERESSADO	: ALEXANDRE DO NASCIMENTO CORDEIRO
INTERESSADO	: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
6ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N.º 0600087-43.2022.6.06.0006
INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN de QUIXADÁ CE, ALEXANDRE DO NASCIMENTO CORDEIRO
INTERESSADA: MARISÂNGELA CÂNDIDO VIANA
SENTENÇA

1. Tratam os autos da prestação de contas do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN de QUIXADÁ/CE, referente ao Exercício Financeiro 2021.

2. As contas foram apresentadas em 8/7/2022, portanto, fora do prazo legal, conforme disposto na Resolução TSE aplicável à matéria. A agremiação juntou instrumento de mandato para constituição de advogado e declaração de ausência de movimentação financeira.

3. Foi publicado, no DJE e no átrio do cartório, edital facultando ao Ministério Público Eleitoral ou aos partidos políticos a impugnação das contas apresentadas, dentro do prazo legal, na forma da legislação, tendo transcorrido o prazo *in albis*.

4. Nos autos, consta parecer conclusivo da unidade técnica se manifestando pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas.

5. À(s) fl(s). retro, consta parecer do Ministério Público Eleitoral se manifestando igualmente pela aprovação das contas.

6. É o breve relato. Decido.

7. Como é sabido, os Partidos Políticos são obrigados a prestar, anualmente, à Justiça Eleitoral, as contas do exercício findo até o dia 30 de junho do ano seguinte, nos termos da Lei N.º 9.096/95 e Resolução TSE de regência

8. A presente prestação de contas foi entregue intempestivamente e foi instruída com as peças e documentos exigidos pela Resolução TSE atinente, tendo sido observadas suas disposições no que diz respeito à procedimentalização em caso de ausência de movimentação financeira, com exceção da juntada de procuração advocatícia, o que não impediu a análise das contas.

9. Cumpridas que foram as formalidades legais, inexistindo questões de mérito a analisar, verifica-se, com base na documentação acostada autos, que as contas prestadas pela agremiação partidária devem ser aprovadas.

10. Diante do exposto, em consonância com o douto parecer do representante do Ministério Público Eleitoral, julgo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, APROVADAS COM RESSALVAS as contas da agremiação partidária em epígrafe, nos termos da legislação de regência.

11. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

12. Ao cartório eleitoral para as anotações de praxe no Sistema de Informação de Contas - SICO.

13. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

14. Expedientes necessários.

Quixadá, data e horário registrados eletronicamente.
JOSÉ HERCY PONTE DE ALENCAR
Juiz Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600092-65.2022.6.06.0006

PROCESSO	: 0600092-65.2022.6.06.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (IBARETAMA - CE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTERESSADO	: CIDADANIA IBARETAMA-CE MUNICIPAL
INTERESSADO	: FRANCISCO IRAN VIANA
INTERESSADO	: HUMBERTO MAIA DE QUEIROZ

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600092-65.2022.6.06.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE
INTERESSADO: CIDADANIA IBARETAMA-CE MUNICIPAL, HUMBERTO MAIA DE QUEIROZ, FRANCISCO IRAN VIANA
SENTENÇA
Vistos etc.
I - RELATÓRIO
1. Trata-se de Prestação de Contas Anual do partido político em epigrafe, relativa ao exercício financeiro de 2021.
2. O Cartório Eleitoral apresentou informação acerca da omissão de prestar contas relativas ao referido exercício financeiro, bem como emitiu parecer conclusivo pela não prestação das contas.
3. A agremiação partidária bem como seus responsáveis legais foram devidamente notificados para que apresentassem as contas referentes ao exercício em tela/juntassem procuração advocatícia, entretanto, nada foi apresentado ou requerido pelo órgão partidário e seus representantes.
4. Ouvido a respeito, o Ministério Público opinou pela não prestação de contas da agremiação partidária.
5. É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
6. A Lei n.º 9.096/95 determinam que as direções municipais devem apresentar, no cartório eleitoral, até 30 de junho do ano subsequente, a prestação anual de contas.
Lei N.º 9.096/95:
Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.
7. Vale salientar que a referida obrigação subsiste mesmo que não haja movimentação financeira, recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.
8. No caso em tela, embora o partido tenha sido regularmente notificado para apresentar as contas, o mesmo quedou inerte, culminando no julgamento pela não prestação de contas.
III - DISPOSITIVO
9. Diante da motivação acima exposta e dos princípios de direito aplicáveis à espécie, em consonância parcial com o parecer ministerial, JULGO NÃO PRESTADAS as CONTAS da agremiação partidária em epigrafe.

10. Ante os fundamentos declinados, suspenda-se o repasse de cotas do Fundo Partidário, ficando o diretório impedido de receber recursos oriundos do partidário pelo tempo em que o partido permanecer omisso, nos termos da normatização atinente, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas.
11. Transitada em julgado, determino, nos termos da legislação de regência, a intimação dos Diretórios Nacional e Estadual da agremiação partidária em tela, a fim de que tomem ciência da presente decisão.
12. Registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) da Justiça Eleitoral, conforme preceitua o art. 9º, II da Resolução do TSE N.º 23.384/2012.
13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
14. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
15. Cumpridos os expedientes necessários, arquivem-se os autos.
Quixadá, data e horário registrados eletronicamente.
JOSÉ HERCY PONTE DE ALENCAR
Juiz Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600091-80.2022.6.06.0006

PROCESSO	: 0600091-80.2022.6.06.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (IBARETAMA - CE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTERESSADO	: ASSIS STUDART DE CASTRO
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO PTB IBARETAMA CE

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600091-80.2022.6.06.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO PTB IBARETAMA CE, ASSIS STUDART DE CASTRO
SENTENÇA
Vistos etc.
I - RELATÓRIO
1. Trata-se de Prestação de Contas Anual do partido político em epigrafe, relativa ao exercício financeiro de 2021.
2. O Cartório Eleitoral apresentou informação acerca da omissão de prestar contas relativas ao referido exercício financeiro, bem como emitiu parecer conclusivo pela não prestação das contas.
3. A agremiação partidária bem como seus responsáveis legais foram devidamente notificados para que apresentassem as contas referentes ao exercício em tela/juntassem procuração advocatícia, entretanto, nada foi apresentado ou requerido pelo órgão partidário e seus representantes.
4. Ouvido a respeito, o Ministério Público opinou pela não prestação de contas da agremiação partidária.
5. É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO

6. A Lei n.º 9.096/95 determinam que as direções municipais devem apresentar, no cartório eleitoral, até 30 de junho do ano subsequente, a prestação anual de contas.

Lei N.º 9.096/95:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

7. Vale salientar que a referida obrigação subsiste mesmo que não haja movimentação financeira, recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

8. No caso em tela, embora o partido tenha sido regularmente notificado para apresentar as contas, o mesmo quedou inerte, culminando no julgamento pela não prestação de contas.

III - DISPOSITIVO

9. Diante da motivação acima exposta e dos princípios de direito aplicáveis à espécie, em consonância parcial com o parecer ministerial, JULGO NÃO PRESTADAS as CONTAS da agremiação partidária em epigrafe.

10. Ante os fundamentos declinados, suspenda-se o repasse de cotas do Fundo Partidário, ficando o diretório impedido de receber recursos oriundos do partidário pelo tempo em que o partido permanecer omisso, nos termos da normatização atinente, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas.

11. Transitada em julgado, determino, nos termos da legislação de regência, a intimação dos Diretórios Nacional e Estadual da agremiação partidária em tela, a fim de que tomem ciência da presente decisão.

12. Registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) da Justiça Eleitoral, conforme preceitua o art. 9º, II da Resolução do TSE N.º 23.384/2012.

13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

14. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

15. Cumpridos os expedientes necessários, arquivem-se os autos.

Quixadá, data e horário registrados eletronicamente.

JOSÉ HERCY PONTE DE ALENCAR

Juiz Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600069-22.2022.6.06.0006

PROCESSO	: 0600069-22.2022.6.06.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CHORÓ - CE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTERESSADO	: MARY DA SILVA
INTERESSADO	: PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600069-22.2022.6.06.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE

INTERESSADO: PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA, MARY DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas Anual do partido político em epigrafe, relativa ao exercício financeiro de 2021.
2. O Cartório Eleitoral apresentou informação acerca da omissão de prestar contas relativas ao referido exercício financeiro, bem como emitiu parecer conclusivo pela não prestação das contas.
3. A agremiação partidária bem como seus responsáveis legais foram devidamente notificados para que apresentassem as contas referentes ao exercício em tela/juntassem procuração advocatícia, entretanto, nada foi apresentado ou requerido pelo órgão partidário e seus representantes.
4. Ouvido a respeito, o Ministério Público opinou pela não prestação de contas da agremiação partidária.
5. É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
6. A Lei n.º 9.096/95 determinam que as direções municipais devem apresentar, no cartório eleitoral, até 30 de junho do ano subsequente, a prestação anual de contas.
Lei N.º 9.096/95:
Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.
7. Vale salientar que a referida obrigação subsiste mesmo que não haja movimentação financeira, recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.
8. No caso em tela, embora o partido tenha sido regularmente notificado para apresentar as contas, o mesmo quedou inerte, culminando no julgamento pela não prestação de contas.
III - DISPOSITIVO
9. Diante da motivação acima exposta e dos princípios de direito aplicáveis à espécie, em consonância parcial com o parecer ministerial, JULGO NÃO PRESTADAS as CONTAS da agremiação partidária em epigrafe.
10. Ante os fundamentos declinados, suspenda-se o repasse de cotas do Fundo Partidário, ficando o diretório impedido de receber recursos oriundos do partidário pelo tempo em que o partido permanecer omisso, nos termos da normatização atinente, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas.
11. Transitada em julgado, determino, nos termos da legislação de regência, a intimação dos Diretórios Nacional e Estadual da agremiação partidária em tela, a fim de que tomem ciência da presente decisão.
12. Registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) da Justiça Eleitoral, conforme preceitua o art. 9º, II da Resolução do TSE N.º 23.384/2012.
13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
14. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
15. Cumpridos os expedientes necessários, arquivem-se os autos.
Quixadá, data e horário registrados eletronicamente.
JOSÉ HERCY PONTE DE ALENCAR
Juiz Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600072-74.2022.6.06.0006

PROCESSO	: 0600072-74.2022.6.06.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (IBARETAMA - CE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ

INTERESSADO : PARTIDO DA REPUBLICA - COMISSAO PROVISORIA
INTERESSADO : TOMAS SANTIAGO ALVES DUARTE

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600072-74.2022.6.06.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE
INTERESSADO: PARTIDO DA REPUBLICA - COMISSAO PROVISORIA, TOMAS SANTIAGO ALVES DUARTE
SENTENÇA
Vistos etc.
I - RELATÓRIO
1. Trata-se de Prestação de Contas Anual do partido político em epigrafe, relativa ao exercício financeiro de 2021.
2. O Cartório Eleitoral apresentou informação acerca da omissão de prestar contas relativas ao referido exercício financeiro, bem como emitiu parecer conclusivo pela não prestação das contas.
3. A agremiação partidária bem como seus responsáveis legais foram devidamente notificados para que apresentassem as contas referentes ao exercício em tela/juntassem procuração advocatícia, entretanto, nada foi apresentado ou requerido pelo órgão partidário e seus representantes.
4. Ouvido a respeito, o Ministério Público opinou pela não prestação de contas da agremiação partidária.
5. É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
6. A Lei n.º 9.096/95 determinam que as direções municipais devem apresentar, no cartório eleitoral, até 30 de junho do ano subsequente, a prestação anual de contas.
Lei N.º 9.096/95:
Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.
7. Vale salientar que a referida obrigação subsiste mesmo que não haja movimentação financeira, recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.
8. No caso em tela, embora o partido tenha sido regularmente notificado para apresentar as contas, o mesmo quedou inerte, culminando no julgamento pela não prestação de contas.
III - DISPOSITIVO
9. Diante da motivação acima exposta e dos princípios de direito aplicáveis à espécie, em consonância parcial com o parecer ministerial, JULGO NÃO PRESTADAS as CONTAS da agremiação partidária em epigrafe.
10. Ante os fundamentos declinados, suspenda-se o repasse de cotas do Fundo Partidário, ficando o diretório impedido de receber recursos oriundos do partidário pelo tempo em que o partido permanecer omisso, nos termos da normatização atinente, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas.
11. Transitada em julgado, determino, nos termos da legislação de regência, a intimação dos Diretórios Nacional e Estadual da agremiação partidária em tela, a fim de que tomem ciência da presente decisão.

12. Registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) da Justiça Eleitoral, conforme preceitua o art. 9º, II da Resolução do TSE N.º 23.384/2012.
13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
14. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
15. Cumpridos os expedientes necessários, arquivem-se os autos.
Quixadá, data e horário registrados eletronicamente.
JOSÉ HERCY PONTE DE ALENCAR
Juiz Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600089-13.2022.6.06.0006

PROCESSO	: 0600089-13.2022.6.06.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BANABUIÚ - CE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTERESSADO	: ANA CRISTINA BATISTA SA SANTOS
INTERESSADO	: PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
INTERESSADO	: SANDRA MARIA LIMA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600089-13.2022.6.06.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE
INTERESSADO: PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, ANA CRISTINA BATISTA SA SANTOS, SANDRA MARIA LIMA SANTOS
SENTENÇA
Vistos etc.
I - RELATÓRIO
1. Trata-se de Prestação de Contas Anual do partido político em epigrafe, relativa ao exercício financeiro de 2021.
2. O Cartório Eleitoral apresentou informação acerca da omissão de prestar contas relativas ao referido exercício financeiro, bem como emitiu parecer conclusivo pela não prestação das contas.
3. A agremiação partidária bem como seus responsáveis legais foram devidamente notificados para que apresentassem as contas referentes ao exercício em tela/juntassem procuração advocatícia, entretanto, nada foi apresentado ou requerido pelo órgão partidário e seus representantes.
4. Ouvido a respeito, o Ministério Público opinou pela não prestação de contas da agremiação partidária.
5. É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
6. A Lei n.º 9.096/95 determinam que as direções municipais devem apresentar, no cartório eleitoral, até 30 de junho do ano subsequente, a prestação anual de contas.
Lei N.º 9.096/95:
Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

7. Vale salientar que a referida obrigação subsiste mesmo que não haja movimentação financeira, recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.
8. No caso em tela, embora o partido tenha sido regularmente notificado para apresentar as contas, o mesmo quedou inerte, culminando no julgamento pela não prestação de contas.
III - DISPOSITIVO
9. Diante da motivação acima exposta e dos princípios de direito aplicáveis à espécie, em consonância parcial com o parecer ministerial, JULGO NÃO PRESTADAS as CONTAS da agremiação partidária em epigrafe.
10. Ante os fundamentos declinados, suspenda-se o repasse de cotas do Fundo Partidário, ficando o diretório impedido de receber recursos oriundos do partidário pelo tempo em que o partido permanecer omisso, nos termos da normatização atinente, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas.
11. Transitada em julgado, determino, nos termos da legislação de regência, a intimação dos Diretórios Nacional e Estadual da agremiação partidária em tela, a fim de que tomem ciência da presente decisão.
12. Registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) da Justiça Eleitoral, conforme preceitua o art. 9º, II da Resolução do TSE N.º 23.384/2012.
13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
14. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
15. Cumpridos os expedientes necessários, arquivem-se os autos.
Quixadá, data e horário registrados eletronicamente.
JOSÉ HERCY PONTE DE ALENCAR
Juiz Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600076-14.2022.6.06.0006

PROCESSO	: 0600076-14.2022.6.06.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (QUIXADÁ - CE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTERESSADO	: DANIELLE COSTA MAGALHAES GOES
INTERESSADO	: IVANA COSTA MAGALHAES
INTERESSADO	: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600076-14.2022.6.06.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE
INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, IVANA COSTA MAGALHAES, DANIELLE COSTA MAGALHAES GOES
SENTENÇA
Vistos etc.
I - RELATÓRIO
1. Trata-se de Prestação de Contas Anual do partido político em epigrafe, relativa ao exercício financeiro de 2021.

2. O Cartório Eleitoral apresentou informação acerca da omissão de prestar contas relativas ao referido exercício financeiro, bem como emitiu parecer conclusivo pela não prestação das contas.
3. A agremiação partidária bem como seus responsáveis legais foram devidamente notificados para que apresentassem as contas referentes ao exercício em tela/juntassem procuração advocatícia, entretanto, nada foi apresentado ou requerido pelo órgão partidário e seus representantes.
4. Ouvido a respeito, o Ministério Público opinou pela não prestação de contas da agremiação partidária.
5. É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
6. A Lei n.º 9.096/95 determinam que as direções municipais devem apresentar, no cartório eleitoral, até 30 de junho do ano subsequente, a prestação anual de contas.
Lei N.º 9.096/95:
Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.
7. Vale salientar que a referida obrigação subsiste mesmo que não haja movimentação financeira, recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.
8. No caso em tela, embora o partido tenha sido regularmente notificado para apresentar as contas, o mesmo quedou inerte, culminando no julgamento pela não prestação de contas.
III - DISPOSITIVO
9. Diante da motivação acima exposta e dos princípios de direito aplicáveis à espécie, em consonância parcial com o parecer ministerial, JULGO NÃO PRESTADAS as CONTAS da agremiação partidária em epigrafe.
10. Ante os fundamentos declinados, suspenda-se o repasse de cotas do Fundo Partidário, ficando o diretório impedido de receber recursos oriundos do partidário pelo tempo em que o partido permanecer omisso, nos termos da normatização atinente, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas.
11. Transitada em julgado, determino, nos termos da legislação de regência, a intimação dos Diretórios Nacional e Estadual da agremiação partidária em tela, a fim de que tomem ciência da presente decisão.
12. Registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) da Justiça Eleitoral, conforme preceitua o art. 9º, II da Resolução do TSE N.º 23.384/2012.
13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
14. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
15. Cumpridos os expedientes necessários, arquivem-se os autos.
Quixadá, data e horário registrados eletronicamente.
JOSÉ HERCY PONTE DE ALENCAR
Juiz Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600068-37.2022.6.06.0006

PROCESSO	: 0600068-37.2022.6.06.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CHORÓ - CE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTERESSADO	: JOSE MARDONIO DE QUEIROZ JUCA
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600068-37.2022.6.06.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE
INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA, JOSE MARDONIO DE QUEIROZ JUCA
SENTENÇA
Vistos etc.
I - RELATÓRIO
1. Trata-se de Prestação de Contas Anual do partido político em epigrafe, relativa ao exercício financeiro de 2021.
2. O Cartório Eleitoral apresentou informação acerca da omissão de prestar contas relativas ao referido exercício financeiro, bem como emitiu parecer conclusivo pela não prestação das contas.
3. A agremiação partidária bem como seus responsáveis legais foram devidamente notificados para que apresentassem as contas referentes ao exercício em tela/juntassem procuração advocatícia, entretanto, nada foi apresentado ou requerido pelo órgão partidário e seus representantes.
4. Ouvido a respeito, o Ministério Público opinou pela não prestação de contas da agremiação partidária.
5. É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
6. A Lei n.º 9.096/95 determinam que as direções municipais devem apresentar, no cartório eleitoral, até 30 de junho do ano subsequente, a prestação anual de contas.
Lei N.º 9.096/95:
Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.
7. Vale salientar que a referida obrigação subsiste mesmo que não haja movimentação financeira, recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.
8. No caso em tela, embora o partido tenha sido regularmente notificado para apresentar as contas, o mesmo quedou inerte, culminando no julgamento pela não prestação de contas.
III - DISPOSITIVO
9. Diante da motivação acima exposta e dos princípios de direito aplicáveis à espécie, em consonância parcial com o parecer ministerial, JULGO NÃO PRESTADAS as CONTAS da agremiação partidária em epigrafe.
10. Ante os fundamentos declinados, suspenda-se o repasse de cotas do Fundo Partidário, ficando o diretório impedido de receber recursos oriundos do partidário pelo tempo em que o partido permanecer omisso, nos termos da normatização atinente, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas.
11. Transitada em julgado, determino, nos termos da legislação de regência, a intimação dos Diretórios Nacional e Estadual da agremiação partidária em tela, a fim de que tomem ciência da presente decisão.
12. Registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) da Justiça Eleitoral, conforme preceitua o art. 9º, II da Resolução do TSE N.º 23.384/2012.
13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
14. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

15. Cumpridos os expedientes necessários, arquivem-se os autos.
Quixadá, data e horário registrados eletronicamente.
JOSÉ HERCY PONTE DE ALENCAR
Juiz Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600082-21.2022.6.06.0006

PROCESSO	: 0600082-21.2022.6.06.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BANABUIÚ - CE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTERESSADO	: JOSE CLAUDEMIR SARAIVA NOBRE
INTERESSADO	: PARTIDO DA REPUBLICA - COMISSAO PROVISORIA

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600082-21.2022.6.06.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE
INTERESSADO: PARTIDO DA REPUBLICA - COMISSAO PROVISORIA, JOSE CLAUDEMIR SARAIVA NOBRE
SENTENÇA
Vistos etc.
I - RELATÓRIO
1. Trata-se de Prestação de Contas Anual do partido político em epigrafe, relativa ao exercício financeiro de 2021.
2. O Cartório Eleitoral apresentou informação acerca da omissão de prestar contas relativas ao referido exercício financeiro, bem como emitiu parecer conclusivo pela não prestação das contas.
3. A agremiação partidária bem como seus responsáveis legais foram devidamente notificados para que apresentassem as contas referentes ao exercício em tela/juntassem procuração advocatícia, entretanto, nada foi apresentado ou requerido pelo órgão partidário e seus representantes.
4. Ouvido a respeito, o Ministério Público opinou pela não prestação de contas da agremiação partidária.
5. É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
6. A Lei n.º 9.096/95 determinam que as direções municipais devem apresentar, no cartório eleitoral, até 30 de junho do ano subsequente, a prestação anual de contas.
Lei N.º 9.096/95:
Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.
7. Vale salientar que a referida obrigação subsiste mesmo que não haja movimentação financeira, recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.
8. No caso em tela, embora o partido tenha sido regularmente notificado para apresentar as contas, o mesmo quedou inerte, culminando no julgamento pela não prestação de contas.
III - DISPOSITIVO

9. Diante da motivação acima exposta e dos princípios de direito aplicáveis à espécie, em consonância parcial com o parecer ministerial, JULGO NÃO PRESTADAS as CONTAS da agremiação partidária em epigrafe.
10. Ante os fundamentos declinados, suspenda-se o repasse de cotas do Fundo Partidário, ficando o diretório impedido de receber recursos oriundos do partidário pelo tempo em que o partido permanecer omisso, nos termos da normatização atinente, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas.
11. Transitada em julgado, determino, nos termos da legislação de regência, a intimação dos Diretórios Nacional e Estadual da agremiação partidária em tela, a fim de que tomem ciência da presente decisão.
12. Registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) da Justiça Eleitoral, conforme preceitua o art. 9º, II da Resolução do TSE N.º 23.384/2012.
13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
14. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
15. Cumpridos os expedientes necessários, arquivem-se os autos.
Quixadá, data e horário registrados eletronicamente.
JOSÉ HERCY PONTE DE ALENCAR
Juiz Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600079-66.2022.6.06.0006

PROCESSO	: 0600079-66.2022.6.06.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (IBARETAMA - CE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
INTERESSADO	: GILVANIA CAVALCANTE CAMURCA

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600079-66.2022.6.06.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, GILVANIA CAVALCANTE CAMURCA
SENTENÇA
Vistos etc.
I - RELATÓRIO
1. Trata-se de Prestação de Contas Anual do partido político em epigrafe, relativa ao exercício financeiro de 2021.
2. O Cartório Eleitoral apresentou informação acerca da omissão de prestar contas relativas ao referido exercício financeiro, bem como emitiu parecer conclusivo pela não prestação das contas.
3. A agremiação partidária bem como seus responsáveis legais foram devidamente notificados para que apresentassem as contas referentes ao exercício em tela/juntassem procuração advocatícia, entretanto, nada foi apresentado ou requerido pelo órgão partidário e seus representantes.
4. Ouvido a respeito, o Ministério Público opinou pela não prestação de contas da agremiação partidária.

5. É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
6. A Lei n.º 9.096/95 determinam que as direções municipais devem apresentar, no cartório eleitoral, até 30 de junho do ano subsequente, a prestação anual de contas.
Lei N.º 9.096/95:
Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.
7. Vale salientar que a referida obrigação subsiste mesmo que não haja movimentação financeira, recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.
8. No caso em tela, embora o partido tenha sido regularmente notificado para apresentar as contas, o mesmo quedou inerte, culminando no julgamento pela não prestação de contas.
III - DISPOSITIVO
9. Diante da motivação acima exposta e dos princípios de direito aplicáveis à espécie, em consonância parcial com o parecer ministerial, JULGO NÃO PRESTADAS as CONTAS da agremiação partidária em epigrafe.
10. Ante os fundamentos declinados, suspenda-se o repasse de cotas do Fundo Partidário, ficando o diretório impedido de receber recursos oriundos do partidário pelo tempo em que o partido permanecer omisso, nos termos da normatização atinente, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas.
11. Transitada em julgado, determino, nos termos da legislação de regência, a intimação dos Diretórios Nacional e Estadual da agremiação partidária em tela, a fim de que tomem ciência da presente decisão.
12. Registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) da Justiça Eleitoral, conforme preceitua o art. 9º, II da Resolução do TSE N.º 23.384/2012.
13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
14. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
15. Cumpridos os expedientes necessários, arquivem-se os autos.
Quixadá, data e horário registrados eletronicamente.
JOSÉ HERCY PONTE DE ALENCAR
Juiz Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600073-59.2022.6.06.0006

PROCESSO	: 0600073-59.2022.6.06.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CHORÓ - CE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTERESSADO	: FELICIA DE BRITO BERNARDINO
INTERESSADO	: FRANCISCO VIANA DA SILVA NETO
INTERESSADO	: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - CHORO - CE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600073-59.2022.6.06.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE
INTERESSADO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - CHORO - CE - MUNICIPAL, FELICIA DE BRITO BERNARDINO, FRANCISCO VIANA DA SILVA NETO

SENTENÇA
Vistos etc.
I - RELATÓRIO
1. Trata-se de Prestação de Contas Anual do partido político em epigrafe, relativa ao exercício financeiro de 2021.
2. O Cartório Eleitoral apresentou informação acerca da omissão de prestar contas relativas ao referido exercício financeiro, bem como emitiu parecer conclusivo pela não prestação das contas.
3. A agremiação partidária bem como seus responsáveis legais foram devidamente notificados para que apresentassem as contas referentes ao exercício em tela/juntassem procuração advocatícia, entretanto, nada foi apresentado ou requerido pelo órgão partidário e seus representantes.
4. Ouvido a respeito, o Ministério Público opinou pela não prestação de contas da agremiação partidária.
5. É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
6. A Lei n.º 9.096/95 determinam que as direções municipais devem apresentar, no cartório eleitoral, até 30 de junho do ano subsequente, a prestação anual de contas.
Lei N.º 9.096/95:
Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.
7. Vale salientar que a referida obrigação subsiste mesmo que não haja movimentação financeira, recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.
8. No caso em tela, embora o partido tenha sido regularmente notificado para apresentar as contas, o mesmo quedou inerte, culminando no julgamento pela não prestação de contas.
III - DISPOSITIVO
9. Diante da motivação acima exposta e dos princípios de direito aplicáveis à espécie, em consonância parcial com o parecer ministerial, JULGO NÃO PRESTADAS as CONTAS da agremiação partidária em epigrafe.
10. Ante os fundamentos declinados, suspenda-se o repasse de cotas do Fundo Partidário, ficando o diretório impedido de receber recursos oriundos do partidário pelo tempo em que o partido permanecer omisso, nos termos da normatização atinente, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas.
11. Transitada em julgado, determino, nos termos da legislação de regência, a intimação dos Diretórios Nacional e Estadual da agremiação partidária em tela, a fim de que tomem ciência da presente decisão.
12. Registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) da Justiça Eleitoral, conforme preceitua o art. 9º, II da Resolução do TSE N.º 23.384/2012.
13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
14. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
15. Cumpridos os expedientes necessários, arquivem-se os autos.
Quixadá, data e horário registrados eletronicamente.
JOSÉ HERCY PONTE DE ALENCAR
Juiz Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600094-35.2022.6.06.0006

PROCESSO	: 0600094-35.2022.6.06.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (QUIXADÁ - CE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA
ADVOGADO : RENAN DE ALMEIDA COSTA (33919/CE)
INTERESSADO : EDUARDO KELTON FERNANDES DANTAS DE RESENDE
INTERESSADO : FRANCISCO FAUSTO NOBRE FERNANDES

JUSTIÇA ELEITORAL
6ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N.º 0600094-35.2022.6.06.0006
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, FRANCISCO FAUSTO NOBRE FERNANDES, EDUARDO KELTON FERNANDES DANTAS DE RESENDE
Advogado do(s) INTERESSADO(S): RENAN DE ALMEIDA COSTA - CE33919
SENTENÇA
1. Tratam os autos da prestação de contas do partido político em epigrafe, referente ao Exercício Financeiro 2021.
2. As contas foram apresentadas em 24/7/2022, portanto, fora do prazo legal, conforme disposto na Resolução TSE aplicável à matéria. A agremiação juntou instrumento de mandato para constituição de advogado e declaração de ausência de movimentação financeira.
3. Foi publicado, no DJE e no átrio do cartório, edital facultando ao Ministério Público Eleitoral ou aos partidos políticos a impugnação das contas apresentadas, dentro do prazo legal, na forma da legislação, tendo transcorrido o prazo *in albis*.
4. Nos autos, consta parecer conclusivo da unidade técnica se manifestando pela aprovação da presente prestação de contas.
5. À(s) fl(s). retro, consta parecer do Ministério Público Eleitoral se manifestando igualmente pela aprovação das contas.
6. É o breve relato. Decido.
7. Como é sabido, os Partidos Políticos são obrigados a prestar, anualmente, à Justiça Eleitoral, as contas do exercício findo até o dia 30 de junho do ano seguinte, nos termos da Lei N.º 9.096/95 e Resolução TSE de regência
8. A presente prestação de contas foi entregue tempestivamente e foi instruída com as peças e documentos exigidos pela Resolução TSE atinente, tendo sido observadas suas disposições no que diz respeito à procedimentalização em caso de ausência de movimentação financeira.
9. Cumpridas que foram as formalidades legais, inexistindo questões de mérito a analisar, verifica-se, com base na documentação acostada autos, que as contas prestadas pela agremiação partidária devem ser aprovadas.
10. Diante do exposto, em consonância com o douto parecer do representante do Ministério Público Eleitoral, julgo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, APROVADAS as contas da agremiação partidária em epígrafe, nos termos da legislação de regência.
11. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
12. Ao cartório eleitoral para as anotações de praxe no Sistema de Informação de Contas - SICO.
13. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
14. Expedientes necessários.
Quixadá, data e horário registrados eletronicamente.
JOSÉ HERCY PONTE DE ALENCAR
Juiz Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600064-97.2022.6.06.0006

PROCESSO	: 0600064-97.2022.6.06.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (QUIXADÁ - CE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTERESSADO	: CEZAR AUGUSTO SOUSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: EUDES JOHNSONS TAVARES PINHEIRO (23654/CE)
INTERESSADO	: MASCILEIDE SOUSA DE OLIVEIRA DAMASCENO
INTERESSADO	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - QUIXADA - CE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
6ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N.º 0600064-97.2022.6.06.0006
INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - QUIXADÁ - CE - MUNICIPAL, MASCILEIDE SOUSA DE OLIVEIRA DAMASCENO, CEZAR AUGUSTO SOUSA DE OLIVEIRA
Advogado do INTERESSADO: EUDES JOHNSONS TAVARES PINHEIRO - CE23654-A
SENTENÇA
Vistos etc.
I - RELATÓRIO
1. Trata-se de Prestação de Contas Anual do partido político em epigrafe, relativa ao exercício financeiro de 2021.
2. O Cartório Eleitoral apresentou informação acerca da omissão de prestar contas relativas ao referido exercício financeiro, bem como emitiu parecer conclusivo pela não prestação das contas.
3. A agremiação partidária bem como seus responsáveis legais foram devidamente notificados para que apresentassem as contas referentes ao exercício em tela/juntassem procuração advocatícia, entretanto, nada foi apresentado ou requerido pelo órgão partidário.
4. Ouvido a respeito, o Ministério Público opinou pela não prestação de contas da agremiação partidária.
5. É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
6. A Lei n.º 9.096/95 determinam que as direções municipais devem apresentar, no cartório eleitoral, até 30 de junho do ano subsequente, a prestação anual de contas.
Lei N.º 9.096/95:
Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.
7. Vale salientar que a referida obrigação subsiste mesmo que não haja movimentação financeira, recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.
8. No caso em tela, embora o partido tenha sido regularmente notificado para apresentar as contas, o mesmo quedou inerte, culminando no julgamento pela não prestação de contas.
III - DISPOSITIVO
9. Diante da motivação acima exposta e dos princípios de direito aplicáveis à espécie, em consonância parcial com o parecer ministerial, JULGO NÃO PRESTADAS as CONTAS da agremiação partidária em epigrafe.

10. Ante os fundamentos declinados, suspenda-se o repasse de cotas do Fundo Partidário, ficando o diretório impedido de receber recursos oriundos do partidário pelo tempo em que o partido permanecer omisso, nos termos da normatização atinente, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas.
11. Transitada em julgado, determino, nos termos da legislação de regência, a intimação dos Diretórios Nacional e Estadual da agremiação partidária em tela, a fim de que tomem ciência da presente decisão.
12. Registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) da Justiça Eleitoral, conforme preceitua o art. 9º, II da Resolução do TSE N.º 23.384/2012.
13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
14. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
15. Cumpridos os expedientes necessários, arquivem-se os autos.
Quixadá, data e horário registrados eletronicamente.
JOSÉ HERCY PONTE DE ALENCAR
Juiz Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600070-07.2022.6.06.0006

PROCESSO	: 0600070-07.2022.6.06.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CHORÓ - CE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTERESSADO	: ANTONIO TIAGO CORDULINO DO NASCIMENTO
INTERESSADO	: DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA

JUSTIÇA ELEITORAL
6ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600070-07.2022.6.06.0006
INTERESSADO: DEMOCRATAS - CHORÓ CE, ANTONIO TIAGO CORDULINO DO NASCIMENTO
SENTENÇA
Vistos etc.
I - RELATÓRIO
1. Trata-se de Prestação de Contas Anual do partido político em epigrafe, relativa ao exercício financeiro de 2021.
2. O Cartório Eleitoral apresentou informação acerca da omissão de prestar contas relativas ao referido exercício financeiro, bem como emitiu parecer conclusivo pela não prestação das contas.
3. A agremiação partidária bem como seus responsáveis legais foram devidamente notificados para que apresentassem as contas referentes ao exercício em tela/juntassem procuração advocatícia, entretanto, nada foi apresentado ou requerido pelo órgão partidário.
4. Ouvido a respeito, o Ministério Público opinou pela não prestação de contas da agremiação partidária.
5. É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
6. A Lei n.º 9.096/95 determinam que as direções municipais devem apresentar, no cartório eleitoral, até 30 de junho do ano subsequente, a prestação anual de contas.
Lei N.º 9.096/95:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

7. Vale salientar que a referida obrigação subsiste mesmo que não haja movimentação financeira, recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

8. No caso em tela, embora o partido tenha sido regularmente notificado para apresentar as contas, o mesmo quedou inerte, culminando no julgamento pela não prestação de contas.

III - DISPOSITIVO

9. Diante da motivação acima exposta e dos princípios de direito aplicáveis à espécie, em consonância parcial com o parecer ministerial, JULGO NÃO PRESTADAS as CONTAS da agremiação partidária em epigrafe.

10. Ante os fundamentos declinados, suspenda-se o repasse de cotas do Fundo Partidário, ficando o diretório impedido de receber recursos oriundos do partidário pelo tempo em que o partido permanecer omisso, nos termos da normatização atinente, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas.

11. Transitada em julgado, determino, nos termos da legislação de regência, a intimação dos Diretórios Nacional e Estadual da agremiação partidária em tela, a fim de que tomem ciência da presente decisão.

12. Registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) da Justiça Eleitoral, conforme preceitua o art. 9º, II da Resolução do TSE N.º 23.384/2012.

13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

14. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

15. Cumpridos os expedientes necessários, arquivem-se os autos.

Quixadá, data e horário registrados eletronicamente.

JOSÉ HERCY PONTE DE ALENCAR

Juiz Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600061-45.2022.6.06.0006

PROCESSO	: 0600061-45.2022.6.06.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CHORÓ - CE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTERESSADO	: PROGRESSISTAS - CHORO - CE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

6ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600061-45.2022.6.06.0006

INTERESSADO: PROGRESSISTAS - CHORO - CE - MUNICIPAL

SENTENÇA

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas Anual do partido político em epigrafe, relativa ao exercício financeiro de 2021.

2. O Cartório Eleitoral apresentou informação acerca da omissão de prestar contas relativas ao referido exercício financeiro, bem como emitiu parecer conclusivo pela não prestação das contas.

3. A agremiação partidária bem como seus responsáveis legais foram devidamente notificados para que apresentassem as contas referentes ao exercício em tela/juntassem procuração advocatícia, entretanto, nada foi apresentado ou requerido pelo órgão partidário.
4. Ouvido a respeito, o Ministério Público opinou pela não prestação de contas da agremiação partidária.
5. É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
6. A Lei n.º 9.096/95 determinam que as direções municipais devem apresentar, no cartório eleitoral, até 30 de junho do ano subsequente, a prestação anual de contas.
Lei N.º 9.096/95:
Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.
7. Vale salientar que a referida obrigação subsiste mesmo que não haja movimentação financeira, recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.
8. No caso em tela, embora o partido tenha sido regularmente notificado para apresentar as contas, o mesmo quedou inerte, culminando no julgamento pela não prestação de contas.
III - DISPOSITIVO
9. Diante da motivação acima exposta e dos princípios de direito aplicáveis à espécie, em consonância parcial com o parecer ministerial, JULGO NÃO PRESTADAS as CONTAS da agremiação partidária em epigrafe.
10. Ante os fundamentos declinados, suspenda-se o repasse de cotas do Fundo Partidário, ficando o diretório impedido de receber recursos oriundos do partidário pelo tempo em que o partido permanecer omisso, nos termos da normatização atinente, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas.
11. Transitada em julgado, determino, nos termos da legislação de regência, a intimação dos Diretórios Nacional e Estadual da agremiação partidária em tela, a fim de que tomem ciência da presente decisão.
12. Registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) da Justiça Eleitoral, conforme preceitua o art. 9º, II da Resolução do TSE N.º 23.384/2012.
13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
14. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
15. Cumpridos os expedientes necessários, arquivem-se os autos.
Quixadá, data e horário registrados eletronicamente.
JOSÉ HERCY PONTE DE ALENCAR
Juiz Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600085-73.2022.6.06.0006

PROCESSO	: 0600085-73.2022.6.06.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (IBARETAMA - CE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTERESSADO	: ANTONIO CELINO HOLANDA JARDIM JUNIOR
INTERESSADO	: PARTIDO PROGRESSISTA - PP COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - IBARETAMA/CE

JUSTIÇA ELEITORAL
6ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600085-73.2022.6.06.0006
INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP - IBARETAMA/CE, ANTONIO CELINO HOLANDA JARDIM JUNIOR
SENTENÇA
Vistos etc.
I - RELATÓRIO
1. Trata-se de Prestação de Contas Anual do partido político em epigrafe, relativa ao exercício financeiro de 2021.
2. O Cartório Eleitoral apresentou informação acerca da omissão de prestar contas relativas ao referido exercício financeiro, bem como emitiu parecer conclusivo pela não prestação das contas.
3. A agremiação partidária bem como seus responsáveis legais foram devidamente notificados para que apresentassem as contas referentes ao exercício em tela/juntassem procuração advocatícia, entretanto, nada foi apresentado ou requerido pelo órgão partidário.
4. Ouvido a respeito, o Ministério Público opinou pela não prestação de contas da agremiação partidária.
5. É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
6. A Lei n.º 9.096/95 determinam que as direções municipais devem apresentar, no cartório eleitoral, até 30 de junho do ano subsequente, a prestação anual de contas.
Lei N.º 9.096/95:
Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.
7. Vale salientar que a referida obrigação subsiste mesmo que não haja movimentação financeira, recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.
8. No caso em tela, embora o partido tenha sido regularmente notificado para apresentar as contas, o mesmo quedou inerte, culminando no julgamento pela não prestação de contas.
III - DISPOSITIVO
9. Diante da motivação acima exposta e dos princípios de direito aplicáveis à espécie, em consonância parcial com o parecer ministerial, JULGO NÃO PRESTADAS as CONTAS da agremiação partidária em epigrafe.
10. Ante os fundamentos declinados, suspenda-se o repasse de cotas do Fundo Partidário, ficando o diretório impedido de receber recursos oriundos do partidário pelo tempo em que o partido permanecer omisso, nos termos da normatização atinente, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas.
11. Transitada em julgado, determino, nos termos da legislação de regência, a intimação dos Diretórios Nacional e Estadual da agremiação partidária em tela, a fim de que tomem ciência da presente decisão.
12. Registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) da Justiça Eleitoral, conforme preceitua o art. 9º, II da Resolução do TSE N.º 23.384/2012.
13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
14. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
15. Cumpridos os expedientes necessários, arquivem-se os autos.
Quixadá, data e horário registrados eletronicamente.
JOSÉ HERCY PONTE DE ALENCAR
Juiz Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600065-82.2022.6.06.0006

PROCESSO	: 0600065-82.2022.6.06.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (QUIXADÁ - CE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
INTERESSADO	: JOSE NILSON FERREIRA GOMES FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL
6ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600065-82.2022.6.06.0006
INTERESSADO: COMISSAO PROVISÓRIA - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, JOSÉ NILSON FERREIRA GOMES FILHO
SENTENÇA
Vistos etc.
I - RELATÓRIO
1. Trata-se de Prestação de Contas Anual do partido político em epigrafe, relativa ao exercício financeiro de 2021.
2. O Cartório Eleitoral apresentou informação acerca da omissão de prestar contas relativas ao referido exercício financeiro, bem como emitiu parecer conclusivo pela não prestação das contas.
3. A agremiação partidária bem como seus responsáveis legais foram devidamente notificados para que apresentassem as contas referentes ao exercício em tela/juntassem procuração advocatícia, entretanto, nada foi apresentado ou requerido pelo órgão partidário.
4. Ouvido a respeito, o Ministério Público opinou pela não prestação de contas da agremiação partidária.
5. É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
6. A Lei n.º 9.096/95 determinam que as direções municipais devem apresentar, no cartório eleitoral, até 30 de junho do ano subsequente, a prestação anual de contas.
Lei N.º 9.096/95:
Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.
7. Vale salientar que a referida obrigação subsiste mesmo que não haja movimentação financeira, recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.
8. No caso em tela, embora o partido tenha sido regularmente notificado para apresentar as contas, o mesmo quedou inerte, culminando no julgamento pela não prestação de contas.
III - DISPOSITIVO
9. Diante da motivação acima exposta e dos princípios de direito aplicáveis à espécie, em consonância parcial com o parecer ministerial, JULGO NÃO PRESTADAS as CONTAS da agremiação partidária em epigrafe.

10. Ante os fundamentos declinados, suspenda-se o repasse de cotas do Fundo Partidário, ficando o diretório impedido de receber recursos oriundos do partidário pelo tempo em que o partido permanecer omisso, nos termos da normatização atinente, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas.
11. Transitada em julgado, determino, nos termos da legislação de regência, a intimação dos Diretórios Nacional e Estadual da agremiação partidária em tela, a fim de que tomem ciência da presente decisão.
12. Registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) da Justiça Eleitoral, conforme preceitua o art. 9º, II da Resolução do TSE N.º 23.384/2012.
13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
14. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
15. Cumpridos os expedientes necessários, arquivem-se os autos.
Quixadá, data e horário registrados eletronicamente.
JOSÉ HERCY PONTE DE ALENCAR
Juiz Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600062-30.2022.6.06.0006

PROCESSO	: 0600062-30.2022.6.06.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (IBARETAMA - CE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTERESSADO	: CLAUDIO ROBERTO CAMURCA SOARES
INTERESSADO	: JOSE NAZARENO BARROS PONTES
INTERESSADO	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL IBARETAMA - CE MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
6ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600062-30.2022.6.06.0006
INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B DE IBARETAMA - CE, CLAUDIO ROBERTO CAMURÇA SOARES, JOSE NAZARENO BARROS PONTES
SENTENÇA
Vistos etc.
I - RELATÓRIO
1. Trata-se de Prestação de Contas Anual do partido político em epigrafe, relativa ao exercício financeiro de 2021.
2. O Cartório Eleitoral apresentou informação acerca da omissão de prestar contas relativas ao referido exercício financeiro, bem como emitiu parecer conclusivo pela não prestação das contas.
3. A agremiação partidária bem como seus responsáveis legais foram devidamente notificados para que apresentassem as contas referentes ao exercício em tela/juntassem procuração advocatícia, entretanto, nada foi apresentado ou requerido pelo órgão partidário.
4. Ouvido a respeito, o Ministério Público opinou pela não prestação de contas da agremiação partidária.
5. É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
6. A Lei n.º 9.096/95 determinam que as direções municipais devem apresentar, no cartório eleitoral, até 30 de junho do ano subsequente, a prestação anual de contas.

Lei N.º 9.096/95:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

7. Vale salientar que a referida obrigação subsiste mesmo que não haja movimentação financeira, recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

8. No caso em tela, embora o partido tenha sido regularmente notificado para apresentar as contas, o mesmo quedou inerte, culminando no julgamento pela não prestação de contas.

III - DISPOSITIVO

9. Diante da motivação acima exposta e dos princípios de direito aplicáveis à espécie, em consonância parcial com o parecer ministerial, JULGO NÃO PRESTADAS as CONTAS da agremiação partidária em epigrafe.

10. Ante os fundamentos declinados, suspenda-se o repasse de cotas do Fundo Partidário, ficando o diretório impedido de receber recursos oriundos do partidário pelo tempo em que o partido permanecer omisso, nos termos da normatização atinente, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas.

11. Transitada em julgado, determino, nos termos da legislação de regência, a intimação dos Diretórios Nacional e Estadual da agremiação partidária em tela, a fim de que tomem ciência da presente decisão.

12. Registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) da Justiça Eleitoral, conforme preceitua o art. 9º, II da Resolução do TSE N.º 23.384/2012.

13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

14. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

15. Cumpridos os expedientes necessários, arquivem-se os autos.

Quixadá, data e horário registrados eletronicamente.

JOSÉ HERCY PONTE DE ALENCAR

Juiz Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600067-52.2022.6.06.0006

PROCESSO	: 0600067-52.2022.6.06.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CHORÓ - CE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTERESSADA	: ALZENI CORREIA VIEIRA
ADVOGADO	: CAUE FERNANDES FONTELES (32513/CE)
INTERESSADO	: ANTONIO CLAUBECY DO NASCIMENTO GOMES
ADVOGADO	: CAUE FERNANDES FONTELES (32513/CE)
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - CHORO-CE
ADVOGADO	: CAUE FERNANDES FONTELES (32513/CE)
INTERESSADO	: FRANCISCO JOCELIO BENICIO DE SOUSA

JUSTIÇA ELEITORAL

6ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600067-52.2022.6.06.0006

INTERESSADO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - CHORÓ-CE, FRANCISCO JOCÉLIO BENÍCIO DE SOUSA, ANTONIO CLAUBECY DO NASCIMENTO GOMES
INTERESSADA: ALZENI CORREIA VIEIRA
Advogado dos INTERESSADOS: CAUÊ FERNANDES FONTELES - CE32513
SENTENÇA
1. Tratam os autos da prestação de contas do partido político em epigrafe, referente ao Exercício Financeiro 2021.
2. As contas foram apresentadas em 2/5/2019, portanto, dentro do prazo legal, conforme disposto na Resolução TSE aplicável à matéria. A agremiação juntou instrumento de mandato para constituição de advogado e declaração de ausência de movimentação financeira.
3. Foi publicado, no DJE e no átrio do cartório, edital facultando ao Ministério Público Eleitoral ou aos partidos políticos a impugnação das contas apresentadas, dentro do prazo legal, na forma da legislação, tendo transcorrido o prazo *in albis*.
4. Nos autos, consta parecer conclusivo da unidade técnica se manifestando pela aprovação da presente prestação de contas.
5. À(s) fl(s). retro, consta parecer do Ministério Público Eleitoral se manifestando igualmente pela aprovação das contas.
6. É o breve relato. Decido.
7. Como é sabido, os Partidos Políticos são obrigados a prestar, anualmente, à Justiça Eleitoral, as contas do exercício findo até o dia 30 de junho do ano seguinte, nos termos da Lei N.º 9.096/95 e Resolução TSE de regência
8. A presente prestação de contas foi entregue tempestivamente e foi instruída com as peças e documentos exigidos pela Resolução TSE atinente, tendo sido observadas suas disposições no que diz respeito à procedimentalização em caso de ausência de movimentação financeira.
9. Cumpridas que foram as formalidades legais, inexistindo questões de mérito a analisar, verifica-se, com base na documentação acostada autos, que as contas prestadas pela agremiação partidária devem ser aprovadas.
10. Diante do exposto, em consonância com o douto parecer do representante do Ministério Público Eleitoral, julgo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, APROVADAS as contas da agremiação partidária em epígrafe, nos termos da legislação de regência.
11. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
12. Ao cartório eleitoral para as anotações de praxe no Sistema de Informação de Contas - SICO.
13. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
14. Expedientes necessários.
Quixadá, data e horário registrados eletronicamente.
JOSÉ HERCY PONTE DE ALENCAR
Juiz Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600056-23.2022.6.06.0006

PROCESSO	: 0600056-23.2022.6.06.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BANABUIÚ - CE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
REQUERENTE	: FRANCISCO HERMES NOBRE
ADVOGADO	: ANTONIO WELLISSON OLIVEIRA CAVALCANTE (35096/CE)

REQUERENTE	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
ADVOGADO	: ANTONIO WELLISSON OLIVEIRA CAVALCANTE (35096/CE)
REQUERENTE	: VERA LUCIA BORGES SANTOS
ADVOGADO	: ANTONIO WELLISSON OLIVEIRA CAVALCANTE (35096/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL
6ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600056-23.2022.6.06.0006
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE BANABUIÚ CE, VERA LUCIA BORGES SANTOS, FRANCISCO HERMES NOBRE
Advogado dos REQUERENTES: ANTONIO WELLISSON OLIVEIRA CAVALCANTE - CE35096
SENTENÇA

1. Tratam os autos da prestação de contas do partido político em epigrafe, referente ao Exercício Financeiro 2021.

2. As contas foram apresentadas em 30/6/2022, portanto, dentro do prazo legal, conforme disposto na Resolução TSE aplicável à matéria. A agremiação juntou instrumento de mandato para constituição de advogado e declaração de ausência de movimentação financeira.

3. Foi publicado, no DJE e no átrio do cartório, edital facultando ao Ministério Público Eleitoral ou aos partidos políticos a impugnação das contas apresentadas, dentro do prazo legal, na forma da legislação, tendo transcorrido o prazo *in albis*.

4. Nos autos, consta parecer conclusivo da unidade técnica se manifestando pela aprovação da presente prestação de contas.

5. À(s) fl(s). retro, consta parecer do Ministério Público Eleitoral se manifestando igualmente pela aprovação das contas.

6. É o breve relato. Decido.

7. Como é sabido, os Partidos Políticos são obrigados a prestar, anualmente, à Justiça Eleitoral, as contas do exercício findo até o dia 30 de junho do ano seguinte, nos termos da Lei N.º 9.096/95 e Resolução TSE de regência.

8. A presente prestação de contas foi entregue tempestivamente e foi instruída com as peças e documentos exigidos pela Resolução TSE atinente, tendo sido observadas suas disposições no que diz respeito à procedimentalização em caso de ausência de movimentação financeira.

9. Cumpridas que foram as formalidades legais, inexistindo questões de mérito a analisar, verifica-se, com base na documentação acostada autos, que as contas prestadas pela agremiação partidária devem ser aprovadas.

10. Diante do exposto, em consonância com o douto parecer do representante do Ministério Público Eleitoral, julgo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, APROVADAS as contas da agremiação partidária em epígrafe, nos termos da legislação de regência.

11. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

12. Ao cartório eleitoral para as anotações de praxe no Sistema de Informação de Contas - SICO.

13. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

14. Expedientes necessários.

Quixadá, data e horário registrados eletronicamente.
JOSÉ HERCY PONTE DE ALENCAR
Juiz Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral

007ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO(310) Nº 0600064-31.2021.6.06.0007

PROCESSO	: 0600064-31.2021.6.06.0007 PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E /OU TELEFÔNICO (PINDORETAMA - CE)
RELATOR	**: 007ª ZONA ELEITORAL DE CASCAVEL CE**
ACUSADO	: ELEICAO 2020 RAIMUNDO ELVIS ACOMBIDO VEREADOR
ACUSADO	: ELEICAO 2020 TADEU FERNANDES RODRIGUES PREFEITO
ACUSADO	: JANAINA LIMA SILVA COSTA
ACUSADO	: JOSE ADRIANO DE OLIVEIRA
ACUSADO	: M2A ENTRETENIMENTOS E SERVICOS EIRELI
ACUSADO	: TADEU FERNANDES RODRIGUES
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
REQUERENTE	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

JUSTIÇA ELEITORAL
007ª ZONA ELEITORAL DE CASCAVEL CE
PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) Nº 0600064-31.2021.6.06.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE CASCAVEL CE
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
ACUSADO: JOSE ADRIANO DE OLIVEIRA, JANAINA LIMA SILVA COSTA, ELEICAO 2020 TADEU FERNANDES RODRIGUES PREFEITO, TADEU FERNANDES RODRIGUES, ELEICAO 2020 RAIMUNDO ELVIS ACOMBIDO VEREADOR, M2A ENTRETENIMENTOS E SERVICOS EIRELI
SENTENÇA
Rec Hoje.
Trata-se de Pedido de Quebra de Sigilo de Dados em desfavor de JOSE ADRIANO DE OLIVEIRA, JANAINA LIMA SILVA COSTA, ELEIÇÃO 2020 TADEU FERNANDES RODRIGUES - PREFEITO, TADEU FERNANDES RODRIGUES, ELEICAO 2020 RAIMUNDO ELVIS ACOMBIDO VEREADOR, M2A ENTRETENIMENTOS E SERVICOS EIRELI.
Verifica-se que encontra-se em tramitação o Processo nº 0600063-46.2021.6.06.0007, envolvendo as mesmas partes e fatos aqui imputados.
Dessa forma, caracterizada a litispendência, de forma a evitar a duplicidade de feitos, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, procedendo o cartório eleitoral com o arquivamento e as baixas devidas.
P. R. I.
Expedientes necessários.
Cascavel/CE, data do sistema.
Leopoldina de Andrade Fernandes
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600067-49.2022.6.06.0007

PROCESSO	: 0600067-49.2022.6.06.0007 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CASCAVEL - CE)
RELATOR	**: 007ª ZONA ELEITORAL DE CASCAVEL CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTERESSADA	: ANA PAULA VILA REAL DANTAS
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PODEMOS - PODE CASCAVEL
INTERESSADO	: FERNANDO TORRES LAUREANO
INTERESSADO	: JOAO MANUEL COELHO AZEDO
INTERESSADO	: JUÍZO DA 007ª ZONA ELEITORAL DE CASCAVEL CE
INTERESSADO	: PARTIDO PODEMOS COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL CE
INTERESSADO	: ROBSON MEDEIROS ALENCAR HOLANDA

JUSTIÇA ELEITORAL
007ª ZONA ELEITORAL DE CASCAVEL CE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600067-49.2022.6.06.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE CASCAVEL CE
INTERESSADO: JUÍZO DA 007ª ZONA ELEITORAL DE CASCAVEL CE
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PODEMOS - PODE CASCAVEL, JOAO MANUEL COELHO AZEDO, PARTIDO PODEMOS COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL CE, FERNANDO TORRES LAUREANO, ROBSON MEDEIROS ALENCAR HOLANDA
INTERESSADA: ANA PAULA VILA REAL DANTAS
EDITAL N.º 70/2022
INTIMAÇÃO DE SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO MUNICIPAL
DE ORDEM, da Excelentíssima Senhora Leopoldina de Andrade Fernandes, MMª. Juíza Eleitoral da 7ª Zona, Cascavel/CE, no uso de suas atribuições legais, etc.
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, em cumprimento à decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6032 pelo Supremo Tribunal Federal, bem como ao preceituado nos artigos 54-A, II, e 54-B da Resolução TSE n.º 23.662/2021, de 18 de novembro de 2021, intima-se da anotação da suspensão do órgão municipal decorrente do trânsito em julgado da decisão que julgou não prestadas de exercício financeiro que segue:

Partido Político	Município	Exercício Financeiro	Data do Trânsito em Julgado
PARTIDO PODEMOS - PODE	CASCAVEL	2021	16/11/2022

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou a MMª. Juíza, publicar o presente edital no DJE. Cumpra-se, na forma da lei. Dado e passado no Cartório Eleitoral da 7ª Zona, Cascavel/CE, aos 12 (doze) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Celina Gurgel Rodrigues, Chefe de Cartório, Matrícula TRE/CE (83.581), preparei, conferi e subscrevi o presente edital.
CELINA GURGEL RODRIGUES
Chefe de Cartório - 7ª Zona

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600211-57.2021.6.06.0007

PROCESSO	: 0600211-57.2021.6.06.0007 REPRESENTAÇÃO (PINDORETAMA - CE)
RELATOR	**: 007ª ZONA ELEITORAL DE CASCAVEL CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ

REPRESENTADO	: WALTEMAR MATIAS DE SOUZA
ADVOGADO	: FRANCISCO EVERARDO RODRIGUES DA ROCHA (12140/CE)
REPRESENTANTE	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

JUSTIÇA ELEITORAL
007ª ZONA ELEITORAL DE CASCAVEL CE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600211-57.2021.6.06.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE CASCAVEL CE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
REPRESENTADO: WALTEMAR MATIAS DE SOUZA
Advogado do(a) REPRESENTADO: FRANCISCO EVERARDO RODRIGUES DA ROCHA - CE12140
DECISÃO
Rec. Hoje.
Trata-se de pedido formulado por WALTEMAR MATIAS DE SOUZA, em que pleiteia o parcelamento da multa aplicada na presente representação eleitoral.
O Ministério Público Eleitoral não apresentou oposição ao pedido formulado.
Assim, inexistindo prejuízo no pleito, DEFIRO o pedido de parcelamento da multa, devendo esta ser paga em 06 (seis) prestações iguais e sucessivas, com vencimento todo dia 05 de cada mês, iniciando-se em janeiro de 2023 e, por conseguinte, finalizando em junho de 2023.
Intime-se o requerente.
Exp. Nec.
Cascavel/CE, data do sistema.
Leopoldina de Andrade Fernandes
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600084-85.2022.6.06.0007

PROCESSO	: 0600084-85.2022.6.06.0007 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PINDORETAMA - CE)
RELATOR	**: 007ª ZONA ELEITORAL DE CASCAVEL CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTERESSADO	: JOSIVAN FREITAS DA SILVA
ADVOGADO	: RAUL CARDOSO PINHEIRO (36464/CE)
INTERESSADO	: PARTIDO DOS TRABALHADORES-PT DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO	: RAUL CARDOSO PINHEIRO (36464/CE)
INTERESSADO	: VALDEMAR ARAUJO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: RAUL CARDOSO PINHEIRO (36464/CE)
INTERESSADO	: ANTONIO ALVES FILHO
INTERESSADO	: PARTIDO DOS TRABALHADORES
INTERESSADO	: VLADYSON DA SILVA VIANA

JUSTIÇA ELEITORAL
007ª ZONA ELEITORAL DE CASCAVEL CE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600084-85.2022.6.06.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE CASCAVEL CE
INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES-PT DIRETORIO MUNICIPAL, VALDEMAR ARAUJO DA SILVA FILHO, JOSIVAN FREITAS DA SILVA, PARTIDO DOS TRABALHADORES, ANTONIO ALVES FILHO, VLADYSON DA SILVA VIANA
Advogado do(a) INTERESSADO: RAUL CARDOSO PINHEIRO - CE36464-A
Advogado do(a) INTERESSADO: RAUL CARDOSO PINHEIRO - CE36464-A
Advogado do(a) INTERESSADO: RAUL CARDOSO PINHEIRO - CE36464-A
SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de processo para análise de prestação de contas referente ao exercício 2021 do Partido dos Trabalhadores - PT do Município de Pindoretama/CE, conforme dispõem a Lei 9.096/1995 e a Resolução TSE nº 23.604/2019.
O partido apresentou, intempestivamente, declaração de ausência de movimentação dos recursos, nos termos do §4º, art. 32, da Lei nº 9.096/1995 (ID nº 107927515).
Foi acostado o relatório referente à emissão de recibos eleitorais e emitido parecer conclusivo da chefe de cartório constatando que não houve repasse do Fundo Partidário e que os extratos bancários confirmam a ausência de movimentação de recursos financeiros pelo partido, conforme consulta aos sistemas Portal SPCA e PJe (ID nº 111555225 e anexos).
Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID nº 111693879).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, a declaração de não movimentação financeira apresentada pelo partido coaduna-se com o verificado por meio dos relatórios acostados aos autos, quais sejam não ter ocorrido repasse de fundo partidário pelo diretório estadual, não existir recibos gerados para a agremiação partidária em 2021 e não ter havido movimentação financeira no citado exercício.
Com efeito, a agremiação apresentou a prestação de contas de exercício financeiro relativo a 2021, conforme estabelecido pela Lei n.º 9.096/95 e pela Resolução TSE nº 23.604/2019, ainda que não tenha havido movimentação financeira.
Isto posto, com fundamento no art. 45, *II*, da Res. 23.604/2019, JULGO como prestadas e APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo Partido dos Trabalhadores - PT do Município de Pindoretama/CE, ante a sua apresentação intempestiva.
P.R.I.
Expedientes necessários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Pindoretama-CE, data do sistema.
LEOPOLDINA DE ANDRADE FERNANDES
Juíza Eleitoral da 7ª Zona

009ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600087-34.2022.6.06.0009

PROCESSO	: 0600087-34.2022.6.06.0009 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (PALHANO - CE)

RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE RUSSAS CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
NOTICIADA	: MARIA JOSIMARA DE CARVALHO SILVA
REPRESENTANTE /NOTICIANTE	: JANMILA DE FREITAS SOUSA

JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE RUSSAS CE
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600087-34.2022.6.06.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE RUSSAS CE
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: JANMILA DE FREITAS SOUSA
NOTICIADA: MARIA JOSIMARA DE CARVALHO SILVA
DECISÃO

Trata-se de Notícia-Crime apresentada pela eleitora Janmila de Freitas Sousa, visando a apuração da suposta prática do crime previsto no art. 300, do Código Eleitoral, atribuído a Maria Josimara de Carvalho Silva.

Segundo a noticiante, a mesária Maria Josimara de Carvalho Silva teria induzido uma eleitora idosa a não votar em determinado candidato, durante as eleições 2022.

Instado a se manifestar, o representante ministerial requereu o arquivamento do presente procedimento, vez que "*diante das circunstâncias narradas, não foi possível lograr êxito em comprovar efetivamente a prática do crime, uma vez que, segundo relato dos mesários, a Presidente de mesa apenas passou as informações necessárias e pertinentes à eleitora que estava com dificuldades para votar. Dessa forma, inviabiliza-se, portanto, a persecução penal por total e completa impossibilidade jurídica do pedido, que, como sabido, é uma das condições da ação*" (ID 110970541)

É o relatório.

Decido.

Verifica-se nos autos, que a conduta da mesária é fato atípico, não havendo de se falar em qualquer irregularidade perpetrada pela noticiada. O representante ministerial concluiu, ao analisar os fatos, que *"as diligências necessárias para o esclarecimento do fato criminoso em tela foram efetivamente empreendidas, não restando qualquer diligência pendente, outra alternativa não resta senão a interrupção das investigações por inutilidade de seu prosseguimento, promovendo, em via de consequência, o arquivamento do presente procedimento investigatório*" (ID 110970541).

No caso, percebe-se que o conjunto probatório não conduz à tipicidade do suposto delito, não sendo viável a persecução penal. O parecer do Parquet também foi no mesmo sentido, ressaltando-se, ainda, a "*completa impossibilidade jurídica do pedido, que, como sabido, é uma das condições da ação*".

Assim sendo, em consonância com a manifestação do Órgão Ministerial, determino o ARQUIVAMENTO dos autos da presente Notícia-Crime, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, sem embargo de desarquivamento, se novas provas surgirem (art. 18 do CPP).

Via sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje), dê-se ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Russas, data registrada em sistema.

ABRAÃO TIAGO COSTA E MELO
Juiz Eleitoral da 09ª Zona

EDITAIS

EDITAL Nº 84/2022

EDITAL Nº 84/2022

1. O Exmo Dr. Abraão Tiago Costa e Melo, MM. Juiz Eleitoral da 09ª ZE/Russas-CE, no uso de suas atribuições legais, etc.

TORNA PÚBLICA, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência, nos termos do art. 54-B, inciso I da Res. TSE nº 23.571/2018, a lista dos partidos políticos desta 09ª ZE-CE cujas prestações de contas foram julgadas não prestadas, cabendo, desta forma, o pedido por representante de órgão partidário da esfera correspondente ou a ela superior, devidamente representado por advogado, ou pelo representante do Ministério Público Eleitoral que atuar perante este juízo, para a abertura de processo regular, que assegure ampla defesa, visando suspender a anotação dos Órgãos partidários inadimplentes abaixo relacionados, tudo conforme os arts. 54-A e 54-N da citada resolução.

CONTAS ANUAIS NÃO PRESTADAS 2021 - RUSSAS/CE

PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC AUTOS PJE Nº 0600038-90.2022.6.06.0009 DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO - 01/12/2022
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB AUTOS PJE Nº 0600024-09.2022.6.06.0009 DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO - 01/12/2022 PARTIDO SOLIDARIEDADE AUTOS PJE Nº 0600033-68.2022.6.06.0009 DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO - 01/12/2022 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB AUTOS PJE Nº 0600028-46.2022.6.06.0009 DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO - 01/12/2022 PARTIDO DA REPÚBLICA - PR AUTOS PJE Nº 0600035-38.2022.6.06.0009 DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO - 01/12/2022 PARTIDO PROGRESSISTA - PP AUTOS PJE Nº 0600034-53.2022.6.06.0009 DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO - 01/12/2022 PARTIDO CIDADANIA AUTOS PJE Nº 0600025-91-38.2022.6.06.0009 DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO - 01/12/2022 PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB AUTOS PJE Nº 0600036-23.2022.6.06.0009 DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO - 01/12/2022

CONTAS ANUAIS NÃO PRESTADAS 2021 - PALHANO/CE

PARTIDO PROGRESSISTA - PP AUTOS PJE Nº 0600023-24.2022.6.06.0009 DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO - 01/12/2022 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB AUTOS PJE Nº 0600029-31.2022.6.06.0009 DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO - 01/12/2022

PARTIDO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PDT
AUTOS PJE Nº 0600022-39.2022.6.06.0009
DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO - 01/12/2022
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
AUTOS PJE Nº 0600026-76.2022.6.06.0009
DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO - 01/12/2022

CONTAS ELEITORAIS NÃO PRESTADAS - ELEIÇÕES 2022 - RUSSAS/CE
PARTIDO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PDT
AUTOS PJE Nº 0600086-49.2022.6.06.0009
DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO - 01/12/2022
PARTIDO PODEMOS - PODE
AUTOS PJE Nº 0600084-79.2022.6.06.0009
DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO - 02/12/2022
CONTAS ELEITORAIS NÃO PRESTADAS - ELEIÇÕES 2018 - RUSSAS/CE
PARTIDO DEMOCRATAS - DEM
AUTOS PJE Nº 0000020-26.2019.6.06.0009
DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO - 02/12/2022
PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP (ATUAL PATRIOTA)- ELEIÇÕES 2018
AUTOS PJE Nº 0000024-63.2019.6.06.0009
DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO - 02/12/2022
PARTIDO SOLIDARIEDADE
AUTOS PJE Nº 0000027-18.2019.6.06.0009
DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO - 02/12/2022

E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Exmo. Juiz Eleitoral a publicação deste edital no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do TRE-CE.

Dado e passado nesta cidade de RUSSAS-CE, aos 08 (oito) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, ____ Francis Menezes dos Santos, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

ABRAÃO TIAGO COSTA E MELO
Juiz Eleitoral da 09ª ZE-CE

013ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL DE DESIGNAÇÃO DE MESÁRIOS - ELEIÇÃO SUPLEMENTAR

EDITAL Nº 046/2022
ELEIÇÃO SUPLEMENTAR - IGUATU/CE
O Exmo Sr Dr EDUARDO ANDRE DANTAS SILVA, Juiz da 013ª Zona Eleitoral, IGUATU/CE , por força da Lei nº 9.504/97.
FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Candidatos, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados que, nos termos do art. 120 do Código Eleitoral (Lei Federal nº 4.737/65), foram nomeados mesários abaixo relacionados, com os respectivos números dos títulos e funções que desempenharão no pleito: ELEIÇÃO SUPLEMENTAR - IGUATU/CE.

Município: 14117 - IGUATU		
Local de Votação: 1848 - ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE CANAFISTULA DOS FREITAS		
Seçao: 249		
ITAERCIO PEREIRA DE LIMA	083884760795	PRESIDENTE DE MRV
GENEILDA PEREIRA BENEDITO	052538850701	1º MESÁRIO - MRV
MATHEUS GOMES BATISTA	095359800701	2º MESÁRIO - MRV
KEVIN BRASIL DA SILVA	077026450744	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1414 - ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CARDOSO II		
Seçao: 108		
CARLA ALVES DA SILVA	062283770744	PRESIDENTE DE MRV
DAVILA KAYTH DE SOUZA BEZERRA	078606890760	1º MESÁRIO - MRV
CICERO ALVES CIEBRA	049517070744	2º MESÁRIO - MRV
FERNANDA BATISTA LIMA	083881930701	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 109		
SAMUEL LUCAS ALVES BARBOSA	079883900779	PRESIDENTE DE MRV
CAMILA ALVES BEZERRA	083892420779	1º MESÁRIO - MRV
LANNA KARINA OLIVEIRA DA SILVA	078599450787	2º MESÁRIO - MRV
ELVIS ALVES DE OLIVEIRA	076110760710	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 2127 - ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO SÍTIO CACHOEIRA		
Seçao: 316		
PAULA ARAUJO DA SILVA	082469190795	PRESIDENTE DE MRV
MARIA DA SILVA DE QUEIROZ LAVOR	075206180787	1º MESÁRIO - MRV
MARIA APARECIDA DE SOUZA	053895940701	2º MESÁRIO - MRV
FRANCISCA CATARINA DA SILVA	060420740701	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1244 - ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO SÍTIO LAGOA REDONDA		
Seçao: 64		
MARIA PALYANY HOLANDA LAVOR	063012060752	PRESIDENTE DE MRV
MARIA LIDYANE ALVES DE OLIVEIRA	083890240760	1º MESÁRIO - MRV
WELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA	044302940701	2º MESÁRIO - MRV
GISALRA ALVES DE LAVOR	073053540760	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 65		
JOAO CARLOS HOLANDA LAVOR	051065240701	PRESIDENTE DE MRV
FRANCISCO FILHO FERREIRA BOMFIM	064493520701	1º MESÁRIO - MRV
IARA ALVES RODRIGUES	061740350779	2º MESÁRIO - MRV

GLAUBER ARAUJO HOLANDA	054471330787	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 2259 - CAIC - ESCOLA DE ENS FUND FRANCISCO DAS GRAÇAS ALVES BERTO		
Seçao: 326		
SANDRIANE KARTIA REGO FERNANDES	077025930787	PRESIDENTE DE MRV
ROSA RODRIGUES CORDEIRO	046835380752	1º MESÁRIO - MRV
MARIA ROBERTA VASCONCELOS DE LIMA	063434910710	2º MESÁRIO - MRV
MARLON RENAN DE SOUSA CARVALHO	083881410779	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 334		
RAIMUNDO FRANCIMARCIO SOUSA LIMA	048699400736	PRESIDENTE DE MRV
MARIA LUCICLEIDE DO NASCIMENTO	034906250787	1º MESÁRIO - MRV
CICERA FABRICIO DE SOUZA	053897870701	2º MESÁRIO - MRV
RAIMUNDO PAULINO DA SILVA	034904350728	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 365		
ADRIANA NUNES DA SILVA	041038050736	PRESIDENTE DE MRV
ANTONIO WENDEL LEONCIO LIMA	043714750779	1º MESÁRIO - MRV
DIEGO GOMES DE SOUZA	081014040701	2º MESÁRIO - MRV
JAQUELINE MATIAS DA SILVA	095366530795	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 381		
MARIA APARECIDA DAS NEVES SILVA	032760690787	PRESIDENTE DE MRV
GILDERLANDIO DUARTE DA COSTA	073059560701	1º MESÁRIO - MRV
VALDESAMELA SANDY REGO FERNANDES	064492820760	2º MESÁRIO - MRV
ALINE DE OLIVEIRA CALDEIRA	362786040167	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 388		
GILDERLANIA BENIGNO DE MATOS	061290750701	PRESIDENTE DE MRV
NATHALIA DE LUCENA SOUSA	079882930752	1º MESÁRIO - MRV
FRANCISCA LIDAIANE NOGUEIRA BRITO	077027080760	2º MESÁRIO - MRV
MARCIANA BEZERRA SILVA	063306170744	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 406		
MARIA ENIACLAUDIA DE OLIVEIRA	051797610752	PRESIDENTE DE MRV
BRUNA MAYARA LIMA E SILVA	076113170752	1º MESÁRIO - MRV
JEFFERSON ALVES DE LIMA	061590140728	2º MESÁRIO - MRV
JEFERSON DOMINGOS OLIVEIRA	070310400787	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 417		
ISMAEL BRANDAO FERREIRA DA PENHA	073369540736	PRESIDENTE DE MRV

MARCONE RICARTE DE LUCENA	048330640779	1º MESÁRIO - MRV
BARBARA MARIA BESERRA DE ALMEIDA	077510080795	2º MESÁRIO - MRV
LUCAS FERNANDES SOARES DA SILVA	087460320779	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 571		
ANTONIA RAILENE CARVALHO DO NASCIMENTO	086370960701	PRESIDENTE DE MRV

RUTH TEIXEIRA DE SOUSA	093386070795	1º MESÁRIO - MRV
DANILSON CARLOS MAIA SILVA	069458451163	2º MESÁRIO - MRV
ANDREZA DA SILVA LIMA	091059970760	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1066 - CAMPUS MULTI-INSTITUCIONAL HUMBERTO TEIXEIRA (URCA /UECE/CENTEC)		
Seçao: 6		
JOSE FERREIRA MARQUES NETO	070411290787	PRESIDENTE DE MRV
ALANA KELLY PEREIRA NOGUEIRA	069859940795	1º MESÁRIO - MRV
FRANCISCA EDILENE CASTRO FERREIRA	040372980779	2º MESÁRIO - MRV
ANTONIO SIDNEY DA SILVA	085383470736	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 7		
WENDER PATRICIO AMORIM DA SILVA	041036040728	PRESIDENTE DE MRV
ALICE MARIA GONCALVES COSTA	073058170736	1º MESÁRIO - MRV
LAURENICE	095364280752	2º MESÁRIO - MRV
CICERO GERLANGIO SOARES	043529600779	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 8		
JULIO CEZAR OLIVEIRA CAVALCANTE	053893470760	PRESIDENTE DE MRV
EFRAIM DE OLIVEIRA FERNANDES	050837840728	1º MESÁRIO - MRV
NAJLA DE SOUSA BARROS	069364270736	2º MESÁRIO - MRV
LEILANE DE OLIVEIRA	066272220701	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 9		
CELISMARA ARAUJO DOS SANTOS OLIVEIRA	064492860795	PRESIDENTE DE MRV
MARIA JEZADA DE PAULA LIMA	063440490701	1º MESÁRIO - MRV
RENATO VIDAL DE SOUSA	065765170760	2º MESÁRIO - MRV
FRANCILVANIA LACERDA ALVES	061289290795	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 10		
ANDERSON AVELINO DA COSTA	066274230701	PRESIDENTE DE MRV
RODRIGO BEZERRA BITU	054477960744	1º MESÁRIO - MRV
CYNTHIA ADELAIDE LIMA DO NASCIMENTO	065007370795	2º MESÁRIO - MRV
LUCAS HENRIQUE DE ALMEIDA BARBOSA RAMOS	079884330744	1º SECRETÁRIO - MRV

Seçao: 11		
IVANI GONCALVES PEREIRA DE ARAUJO	019053900787	PRESIDENTE DE MRV
MARIA DO SOCORRO BATISTA DA SILVA	005849770728	1º MESÁRIO - MRV
ALINE SAMYA PINHEIRO DE LAVOR	076108880701	2º MESÁRIO - MRV
MARGYLA MABELL GOMES VIDAL	073039450744	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 16		
MARCIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA	062279990787	PRESIDENTE DE MRV
CINTHIA NAYANE MORAES DE SOUZA	061286710701	1º MESÁRIO - MRV
FRANCISCA GLEIGIANE PEREIRA DE HOLANDA	043705020728	2º MESÁRIO - MRV
SAULO ISAIAS VIEIRA DE OLIVEIRA	096873400701	1º SECRETÁRIO - MRV

Município: 14117 - IGUATU		
Local de Votação: 1066 - CAMPUS MULTI-INSTITUCIONAL HUMBERTO TEIXEIRA (URCA /UECE/CENTEC)		
Seçao: 17		
LUIZ FLAVIO RODRIGUES PEREIRA	048329580744	PRESIDENTE DE MRV
BRUNO RAFAEL PEREIRA DE SOUZA	066281180701	1º MESÁRIO - MRV
LUIZIANA MARIA FRANKLIN DE LIMA	029852010736	2º MESÁRIO - MRV
ANTONIO VENICIUS ALVES DA SILVA	095363580701	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 18		
CAMILA LIMA VERDE MAIA	046318200787	PRESIDENTE DE MRV
AMANDA KELLY DE QUEIROZ PIRES	079878140787	1º MESÁRIO - MRV
YAMUSA SOUSA DA SILVA	073049000701	2º MESÁRIO - MRV
CICERO RICARTE BESERRA JUNIOR	069525290736	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 19		
MARIA MARLY FERREIRA	252815000191	PRESIDENTE DE MRV
ALISSON SAMMY PAULINO DE MACEDO	063434040701	1º MESÁRIO - MRV
CAMILA PAULA CESAR MAIA	061738770787	2º MESÁRIO - MRV
JEFFERSON DA SILVA ALVES	096872290728	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 120		
MAYARA FERREIRA DO CARMO	073037940701	PRESIDENTE DE MRV
MARIA SILVANA RODRIGUES	006190140760	1º MESÁRIO - MRV
ISMENIA MARIA NOGUEIRA DE CASTRO	065769030710	2º MESÁRIO - MRV
FRANCISO BERNARDO VIDAL DA SILVA	095363040710	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 265		
VICENTE DE PAULA E SILVA NETO	005990690760	PRESIDENTE DE MRV

CLAUDENIA XAVIER DE SOUZA	061288090787	1º MESÁRIO - MRV
MARYSA KARLYNDA DE SOUZA LACERDA	065766360795	2º MESÁRIO - MRV
FRANCISCA ALVES DE ANDRADE	046892140710	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 279		
JULIANNE TOTE BEZERRA	062069250701	PRESIDENTE DE MRV
TUYANNE ALVES CHAVES	068777140701	1º MESÁRIO - MRV
CICERO LEITE PEREIRA	031965460760	2º MESÁRIO - MRV
JOAO DE DEUS ARRAIS	005845210710	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1740 - CAPELA DA CONCEICAO DOS VICENTES		
Seçao: 235		
FRANCISCO IVALDO SILVA MIRANDA	051057870752	PRESIDENTE DE MRV
FRANCISCA FRANCILENE SILVA MIRANDA	020951600744	1º MESÁRIO - MRV
LEUDENIR SOARES DE SILVA	041044530736	2º MESÁRIO - MRV
GILCA MARIA DA SILVA	029860810744	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 2186 - CAPELA DO SÍTIO PIRIPIRI		
Seçao: 321		
FRANCISCO RONIE DE SOUSA	066273350787	PRESIDENTE DE MRV
MIRLIANE FIRMINO DA SILVA	094290860752	1º MESÁRIO - MRV

Município: 14117 - IGUATU		
Local de Votação: 2186 - CAPELA DO SÍTIO PIRIPIRI		
Seçao: 321		
FRANCISCA AMANDA DE LIMA	088912050710	2º MESÁRIO - MRV
JOSE BARBOZA FEITOZA NETO	089495750760	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 2321 - CEJA GOVERNADOR LUIZ DE GONZAGA DA FONSECA MOTA		
Seçao: 4		
GLAUDEANI ALVES DE MOURA	061150310728	PRESIDENTE DE MRV
JOSE WAGNER MARTINS DA SILVA	066284700787	1º MESÁRIO - MRV
ERICA TAFNES DA SILVA CORREIA	077030140710	2º MESÁRIO - MRV
JOAO NILSON BENIGNO ALVES	088909070779	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 122		
LUDIMILA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA	065002270701	PRESIDENTE DE MRV
ELISSANDRA COURAS ANGELICO	046069240701	1º MESÁRIO - MRV

MARIA IRENICE RODRIGUES	006163790736	2º MESÁRIO - MRV
MARIA CANDIDA MAIA DE BESSA DANTAS	037410180701	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 123		
JOSE UCHOA DE LIMA FILHO	048707110728	PRESIDENTE DE MRV
NATALIA CARVALHO UCHOA	068959580736	1º MESÁRIO - MRV
VERONICA HOLANDA DE LAVOR	062281340787	2º MESÁRIO - MRV
FRANCIMARIO BATISTA VALENTIM	048331070744	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 189		
MARIA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS	028715200795	PRESIDENTE DE MRV
MARIA APARECIDA DA CRUZ LIMA	136712350159	1º MESÁRIO - MRV
CÍCERO THYAGO DE OLIVEIRA FERNANDES	095357180710	2º MESÁRIO - MRV
FRANCISCO GABRIEL DE OLIVEIRA SILVA	093382000760	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1660 - CRECHE DAS BARREIRAS DOS CONSTATINOS		
Seçao: 225		
FRANCISCO EDSON DE MELO	063014240760	PRESIDENTE DE MRV
JOSE CLAUDENIZIO PAULINO DE MELO	073049430736	1º MESÁRIO - MRV
JOSE VALDENICE MORAIS	048590910760	2º MESÁRIO - MRV
ALEXSANDRO LIMA MOURA	088905060736	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 410		
FRANCISCO NEVES DA SILVA	046063570795	PRESIDENTE DE MRV
AURILENI PEREIRA DE LIMA	033867120779	1º MESÁRIO - MRV
GESSICA JESUS BARBOZA PAULINO	076110770701	2º MESÁRIO - MRV
ANA KASSIA PEREIRA DA SILVA	073054820787	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 2372 - CRECHE JOSÉ LOURENÇO DE MELO		
Seçao: 253		
GLEOBERTO CHAVES DE MELO	036617780744	PRESIDENTE DE MRV
JOSE GILLIARD DE MELO	069265910779	1º MESÁRIO - MRV
ERICA JANIELLE DE MELO	089497790710	2º MESÁRIO - MRV

Município: 14117 - IGUATU		
Local de Votação: 2372 - CRECHE JOSÉ LOURENÇO DE MELO		
Seçao: 253		
FRANCISCA CORREIA DE SOUZA	039710820736	1º SECRETÁRIO - MRV

Seçao: 368		
IRLENE MARIA DE MELO	048687350795	PRESIDENTE DE MRV
ANA KEVYNE PEREIRA BEZERRA	078596170736	1º MESÁRIO - MRV
KELLY BARROS DE MELO	061293140787	2º MESÁRIO - MRV
PRISCILA BIANCA DE MELO	079881020752	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1333 - CRECHE MANOEL GUEDES DE CARVALHO		
Seçao: 92		
EDILBERTO FERREIRA BRAUNA	040384130760	PRESIDENTE DE MRV
ANDERSON SILVA DE SOUSA	095355170701	1º MESÁRIO - MRV
FRANCISCO IVANILDO ALVES BEZERRA	073057410701	2º MESÁRIO - MRV
MARIA SANTINA DA SILVA FELIPE	077020320744	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 93		
EDVANI FERREIRA BRAUNA	005932570728	PRESIDENTE DE MRV
AURICÉLIA FERREIRA MACEDO	083888830779	1º MESÁRIO - MRV
SARA BARBOSA DE OLIVEIRA	081018280728	2º MESÁRIO - MRV
RAIMUNDA ROGERIA PEREIRA FERREIRA	006084750736	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 275		
HELY NATHANAEL GONCALVES DA COSTA	073063420787	PRESIDENTE DE MRV
JOSECLEA PIRES DE ARAUJO BRAUNA	038898840752	1º MESÁRIO - MRV
FRANCISCO MAYK DE LIMA NOGUEIRA	061882800914	2º MESÁRIO - MRV
VANESSA BRAUNA MONTEIRO	089497550744	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 387		
JOSIELY BEZERRA DIAS	081010840728	PRESIDENTE DE MRV
KAIO PEREIRA FERREIRA	079890700795	1º MESÁRIO - MRV
RAQUEL BARBOSA DE OLIVEIRA	087467670744	2º MESÁRIO - MRV
FRANCISCA DAIANE FERREIRA DA SILVA	078600320744	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 2208 - CRECHE MARIA BONFIM DE MENEZES		
Seçao: 324		
MARILZA DUARTE DE SOUZA	033570920728	PRESIDENTE DE MRV
FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA COSTA	077026860710	1º MESÁRIO - MRV
TAIZA KELLY FERREIRA	054476900795	2º MESÁRIO - MRV
NIRVANDA MARIA PINTO DE ALENCAR	046835730736	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 2046 - CRECHE MARIA JOANA DE JESUS DA SANTA ROSA I		
Seçao: 288		

ALDECY BATISTA DE MELO	083884410760	PRESIDENTE DE MRV
FRANCINETE BEZERRA DE LIMA ARAUJO	028710660752	1º MESÁRIO - MRV
JANICLEIA SATURNINO DE ARAUJO	073049940787	2º MESÁRIO - MRV
MARIA BARRETO DOS SANTOS	021871502275	1º SECRETÁRIO - MRV

Município: 14117 - IGUATU		
Local de Votação: 2402 - CRECHE RAFAEL JEAN GONÇALVES DE FREITAS		
Seçao: 382		
MARIA DELMA MAGALHAES	006098130744	PRESIDENTE DE MRV
ERIKA CARLA DA SILVA	083886610736	1º MESÁRIO - MRV
MARIA FERNANDA DA SILVA	078594560710	2º MESÁRIO - MRV
FRANCISCO ALLYSON CAETANO DA SILVA	083891860728	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 404		
IGOR PEREIRA DE ARAUJO	081013520736	PRESIDENTE DE MRV
ERITON CLEITON DA SILVA	071964560787	1º MESÁRIO - MRV
LUISA ELOISA BEZERRA	040373940701	2º MESÁRIO - MRV
MAIARA JAIANE GOMES PEREIRA	066300450728	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 565		
SUZANA TEIXEIRA BITÚ	063008950752	PRESIDENTE DE MRV
LUCIANA TELES ALFREDO	033572460710	1º MESÁRIO - MRV
MARISANGELA FERNANDES RIBEIRO	038998720760	2º MESÁRIO - MRV
ANTONIO VÍTOR FERREIRA DE OLIVEIRA	094299320736	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1864 - ESCOLA DE ENS. FUND. RITA DE CASSIA		
Seçao: 262		
KATIANE MARIA MARTINS BANDEIRA	063018050752	PRESIDENTE DE MRV
AIRTON PEREIRA DE ARAUJO	070058970701	1º MESÁRIO - MRV
MARIA ZANILDA PAULINO DA SILVA	053896020752	2º MESÁRIO - MRV
ANGELA BANDEIRA DA COSTA	063012190779	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1945 - ESCOLA DE ENS FUND ANTÔNIO CIPRIANO		
Seçao: 233		
EDNA JAIANA MARIA DE MELO	069029490701	PRESIDENTE DE MRV
ELIZETE SERAFIM DA SILVA	047244790787	1º MESÁRIO - MRV
FRANCISCA SILVANA SOUSA OLIVEIRA	065770340701	2º MESÁRIO - MRV
CAROLINE BARBOSA COSTA MENEZES	087159100744	1º SECRETÁRIO - MRV

Seçao: 379		
ENDERSON JOSE DE MELO	065777110752	PRESIDENTE DE MRV
FRANCISCA ALVES DE ARAUJO	048694570760	1º MESÁRIO - MRV
FRANCISCA DE SOUSA SILVA	033568370752	2º MESÁRIO - MRV
VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA	048690870728	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1716 - ESCOLA DE ENS FUND ANTONIO CIRILO DE OLIVEIRA		
Seçao: 223		
ANTONIA NEUSA DIAS RICARTE	041044570760	PRESIDENTE DE MRV
DIEGO CLEMENTINO DE OLIVEIRA	060793420728	1º MESÁRIO - MRV
ANTONIA PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA	073053850760	2º MESÁRIO - MRV
RAFAEL RODRIGUES	063015740795	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 267		
KATIA SYLENE DE OLIVEIRA BEZERRA	032757560752	PRESIDENTE DE MRV

Município: 14117 - IGUATU		
Local de Votação: 1716 - ESCOLA DE ENS FUND ANTONIO CIRILO DE OLIVEIRA		
Seçao: 267		
FRANCISCA CLARES DA SILVA	032757540795	1º MESÁRIO - MRV
SONIA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA	044426560795	2º MESÁRIO - MRV
ANTONIA LEANDRA DAMASCENO BRITO	060414540752	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 2020 - ESCOLA DE ENS FUND ANTONIO FERREIRA LIMA		
Seçao: 286		
PEDRO ROBERTO DELFINO FERREIRA	052443010795	PRESIDENTE DE MRV
ATALYTE FLOR FEREIRA	069963190736	1º MESÁRIO - MRV
ELICIA FERREIRA LIMA	065771240795	2º MESÁRIO - MRV
JOSÉ MATHEUS DE SOUZA	087467790787	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 2283 - ESCOLA DE ENS FUND BEVENUTO ALVES DA SILVA		
Seçao: 128		
JOSELICY ALVES BEZERRA	081008450779	PRESIDENTE DE MRV
MARIA ADRIANA LOPES VIEIRA	048690770752	1º MESÁRIO - MRV
MARIZA FERNANDES DE SOUZA	064493280787	2º MESÁRIO - MRV
LUANA FERNANDES GONÇALVES	083883590728	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 129		

TATIANA FERREIRA PALACIO	048327420752	PRESIDENTE DE MRV
MARIA APARECIDA BATISTA DINIZ	052539570710	1º MESÁRIO - MRV
JOSE MAYKON DA SILVA NOGUEIRA	076111970701	2º MESÁRIO - MRV
SEBASTIAO TEIXEIRA NETO	051063970728	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 212		
JANETE FELIX DA SILVA	088907550744	PRESIDENTE DE MRV
BRENDA MARIA LOPES DE SOUZA	088902640710	1º MESÁRIO - MRV
WELIVANIA OLIVEIRA BEZERRA	093384420744	2º MESÁRIO - MRV
EMILLY JOHANNA ALVES BEZERRA	095356190736	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1295 - ESCOLA DE ENS FUND CARLOTA TAVORA		
Seçao: 81		
CINTHIA QUEIROZ ASSUNCAO	054483550779	PRESIDENTE DE MRV
JONAS RAFAEL ANDRADE MACHADO	018137021244	1º MESÁRIO - MRV
NARA RAQUEL DE SOUZA	063432820701	2º MESÁRIO - MRV
MAICON ELISSANDRO TEIXEIRA LIMA	081916070787	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 82		
MARIANA CARNIB FREIRE	060180300876	PRESIDENTE DE MRV
NAYANA CENYZY FREIRE DA SILVA	062768120736	1º MESÁRIO - MRV
TELMA FREITAS DE CARVALHO	052546320728	2º MESÁRIO - MRV
FRANCISCA EDNA DA SILVA	054475980787	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 176		
JOSIANA DIAS CHAVES	065768100787	PRESIDENTE DE MRV
ILDACI CARLOS FURTUNATO NASCIMENTO	077020040795	1º MESÁRIO - MRV

Município: 14117 - IGUATU		
Local de Votação: 1295 - ESCOLA DE ENS FUND CARLOTA TAVORA		
Seçao: 176		
SORAIA BATISTA CARNEIRO DE MATOS	040383070752	2º MESÁRIO - MRV
EMERSON RUMMENIGGE ANANIAS DA SILVA	075216770795	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 266		
DJAIR MILTON RODRIGUES DE LIMA	034907630779	PRESIDENTE DE MRV
LUTIELE DA SILVA PALÁCIO	095361170701	1º MESÁRIO - MRV
FRANCISCA DANIELA DA SILVA	061150040752	2º MESÁRIO - MRV
ERICK RODRIGUES PAULINO	096874900728	1º SECRETÁRIO - MRV

Seçao: 278		
CICERO CLEYTON SOARES DE LIMA	062998520787	PRESIDENTE DE MRV
TATIANA DE OLIVEIRA LIVINO	054468620701	1º MESÁRIO - MRV
FERNANDO ARAUJO DE SOUZA	050846620701	2º MESÁRIO - MRV
ESTER CORREIA CAVALCANTE ASSUNCAO	046837550787	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 284		
ANA PATRICIA CASTRO FREITA	062067590710	PRESIDENTE DE MRV
GEORGE PEIXOTO LOPES	055088480817	1º MESÁRIO - MRV
CICERA RAQUEL NICOLAU DAVID	051056770710	2º MESÁRIO - MRV
NATHALIA FREITAS DA SILVA CUNHA	073057560787	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1198 - ESCOLA DE ENS FUND CLARA ALVES DE ARAUJO		
Seçao: 38		
VANDA LUCIA LOPES CARLOS	037867280787	PRESIDENTE DE MRV
TATYANE CRISTINA FERREIRA CAVALCANTE	064491220760	1º MESÁRIO - MRV
KATLINA CORREIA GALDINO	065770500710	2º MESÁRIO - MRV
KATIANE REGIA OLIVEIRA DE SOUSA	050798280760	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 39		
LAURO DOUZINHO DOS SANTOS JUNIOR	048331210701	PRESIDENTE DE MRV
DIENE NEIRE DUTRA	018878850779	1º MESÁRIO - MRV
MARIA DAS DORES DE SOUZA SILVA DUARTE	061202670736	2º MESÁRIO - MRV
ASSUERO FLORENTINO BEZERRA JUNIOR	068442360701	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 52		
GRACE CAVALCANTE DE QUEIROZ	049229420876	PRESIDENTE DE MRV
VIOLETA DA MATA BANDEIRA LEITE	005879960752	1º MESÁRIO - MRV
THAIS DELMIRA DA SILVA OLIVEIRA	083877690701	2º MESÁRIO - MRV
LIVIA SALES COURAS	066281090710	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 327		
RUAN FREUD SAMPAIO	083891120795	PRESIDENTE DE MRV
MARIA ARLENE MORAIS DA SILVA	219587170159	1º MESÁRIO - MRV
MARIA MARCIA DE LIMA	076108230760	2º MESÁRIO - MRV
LUCIANA DE SOUZA SILVA	096871760787	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 392		
ALEXSANDRA FELIPE DE ANDRADE	046781210787	PRESIDENTE DE MRV

Município: 14117 - IGUATU

Local de Votação: 1198 - ESCOLA DE ENS FUND CLARA ALVES DE ARAUJO		
Seçao: 392		
LAUANA SALVINO DA SILVA	087473710728	1º MESÁRIO - MRV
MARIA LETICIA TEODOZIO DE AMORIM	089498880779	2º MESÁRIO - MRV
LETICIA SOUSA VIEIRA	088900990710	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 414		
DENILSON BARBOSA DE OLIVEIRA	085306610744	PRESIDENTE DE MRV
CLEIDE RUTE VIEIRA DE SOUZA	022696151260	1º MESÁRIO - MRV
ANTONIA PEREIRA SENA	065777260736	2º MESÁRIO - MRV
MARCOS PAULO DA SILVA VIEIRA	061221710760	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 418		
JOSÉ NATANIEL ARAÚJO GOMES BRAZ	083891010736	PRESIDENTE DE MRV
JOSE RENAN FEITOSA FILHO	048330870760	1º MESÁRIO - MRV
LEIDE DAIANE ALVES RIBEIRO DUARTE	083877490752	2º MESÁRIO - MRV
FRANCISCO WELLYNGTON NOGUEIRA	070067980787	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1392 - ESCOLA DE ENS FUND DO SÍTIO BRAVO - A. F. SÁ DE LAVOR		
Seçao: 106		
GESSIVANIA MAIA FERREIRA	154441570213	PRESIDENTE DE MRV
MARIA ROZANA DE CARVALHO SOUZA	053897610779	1º MESÁRIO - MRV
MARIA STELLA AMORIM MENDONÇA	094300750752	2º MESÁRIO - MRV
JEFFERSON DA CRUZ	082460840710	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 205		
LEONILDES LUIZ DE OLIVEIRA	047252460744	PRESIDENTE DE MRV
ANA KELLY CARVALHO DE OLIVEIRA	073055260736	1º MESÁRIO - MRV
LUCIVALDO GONÇALVES DE LIMA	099115520728	2º MESÁRIO - MRV
MARIA OTACIANA COLAÇO LIMA	082468170760	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 2097 - ESCOLA DE ENS FUND DO SITIO CARRAPICHO		
Seçao: 294		
ELIENE ALVES FELIPE	077027150795	PRESIDENTE DE MRV
ELISABETE ALVES DE LAVOR	081013990701	1º MESÁRIO - MRV
FRANCISCA APARECIDA ALVES DO CARMO	062282660728	2º MESÁRIO - MRV
BEATRIZ ALVES LIMA	083890800779	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1988 - ESCOLA DE ENS FUND DOMINGOS FELIX TEIXEIRA		

Seçao: 289		
NAYARA BEZERRA DA SILVA	073051650795	PRESIDENTE DE MRV
ANA CAROLINA GOMES DA SILVA VITOR	094285540736	1º MESÁRIO - MRV
VÍTOR OLIVEIRA GUALBERTO	093384680787	2º MESÁRIO - MRV
ANDERSON GOMES DE SOUZA	089499000701	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 413		
JACKSON GALDINO PAULINO	081011510728	PRESIDENTE DE MRV
MAYNA BENTO DA SILVA	093390900744	1º MESÁRIO - MRV

Município: 14117 - IGUATU		
Local de Votação: 1988 - ESCOLA DE ENS FUND DOMINGOS FELIX TEIXEIRA		
Seçao: 413		
ALANE ALEXANDRE DA SILVA	081011630760	2º MESÁRIO - MRV
MAYLA ALVES DE OLIVEIRA	093384650736	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1341 - ESCOLA DE ENS FUND ELZE LIMA VERDE MONTENEGRO		
Seçao: 56		
ALINE SAMPAIO DE SOUZA	063439820744	PRESIDENTE DE MRV
FRANCISCA SIMONE GOMES DE OLIVEIRA	006039200701	1º MESÁRIO - MRV
ANTONIA DOS SANTOS ALVES	005854760787	2º MESÁRIO - MRV
IGOR RAFAEL FERREIRA SILVA	082472280795	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 57		
VINICIUS EFRAYM SIQUEIRA LOPES SOARES	065006620736	PRESIDENTE DE MRV
GLAUCIANA LAVOR PATRICIO	085301110760	1º MESÁRIO - MRV
ANTONIA LEUDEIDES MOTA SANTOS	006184480701	2º MESÁRIO - MRV
MARIA LUCIANA MARTINS MOREIRA	032757680795	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 58		
MIKAHELL GOMES DE OLIVEIRA	064498950760	PRESIDENTE DE MRV
ADRIANA RIBEIRO SILVA	056664010701	1º MESÁRIO - MRV
FRANCISCA IVONEIDE DA SILVA BEZERRA	044428670779	2º MESÁRIO - MRV
WEMERSON DE OLIVEIRA LAURENTINO	082466000795	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 94		
LUIZA DRUMONNT	062768040728	PRESIDENTE DE MRV
FRANCISCO JOSE ALVES FERREIRA	033866750795	1º MESÁRIO - MRV
ANTONIA TEIXEIRA MENDES	006087720787	2º MESÁRIO - MRV
BRENDA KESSIA ALEXANDRE DA COSTA	093391210787	1º SECRETÁRIO - MRV

Seçao: 180		
LUZENIR ALVES DE LIMA	047254480736	PRESIDENTE DE MRV
THAMIRES DE OLIVEIRA MOTA MENEZES GOMES	068245330752	1º MESÁRIO - MRV
MARBENIA VENIK LOPES DE OLIVEIRA BARBOSA	073048380701	2º MESÁRIO - MRV
LEANDRO BARBOSA ROLIM	064491520787	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 318		
MOABE BATISTA DE LIMA	043707230787	PRESIDENTE DE MRV
MARCLEIDE LOPES GOMES RODRIGUES	061590130744	1º MESÁRIO - MRV
FRANCISCA JUCILENE DOS SANTOS LOURENCO	005964370779	2º MESÁRIO - MRV
JOSE HILTON GUEDES BEZERRA	052443760701	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 384		
JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA	005858190744	PRESIDENTE DE MRV
EDNA RUFINO SOARES ROCHA	038467010710	1º MESÁRIO - MRV
ANTONIA BATISTA DE SOUZA	041042960744	2º MESÁRIO - MRV
ANTONIA CELMA RIBEIRO OLIVEIRA RODRIGUES	053628090884	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 394		
JERRI ALVES CHAVES	061741130728	PRESIDENTE DE MRV

Município: 14117 - IGUATU		
Local de Votação: 1341 - ESCOLA DE ENS FUND ELZE LIMA VERDE MONTENEGRO		
Seçao: 394		
FABRICIA MARIA PEREIRA	052546930744	1º MESÁRIO - MRV
DAMIANA ALVES DE OLIVEIRA	005855590744	2º MESÁRIO - MRV
MARIA JOSE LIMA ALCANTARA	046198130701	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 566		
JOSE ROBERTO NOBREGA CHAVES	032761210701	PRESIDENTE DE MRV
ELIONE DA SILVA ARAUJO	073047500736	1º MESÁRIO - MRV
EDNA LIMA FREITAS	050846390760	2º MESÁRIO - MRV
GLEISON DE LIMA SILVA	065775930779	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1112 - ESCOLA DE ENS FUND FILGUEIRAS LIMA		
Seçao: 26		
JOÃO FRANCISCO ALVES BEZERRA MAIA	081011970701	PRESIDENTE DE MRV
ANTONIA ALBETIZA SOARES	040385340752	1º MESÁRIO - MRV
FRANCISCA SUELY VIEIRA CARNEIRO	046849950752	2º MESÁRIO - MRV

MARIANA SAMPAIO FERREIRA	095353230728	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 27		
SUZIANE CESAR DE SOUZA	068186660752	PRESIDENTE DE MRV
ANTONIO WAGNER ALVES VICTOR	051799050779	1º MESÁRIO - MRV
AMANDA DUARTE BEZERRA	064641310779	2º MESÁRIO - MRV
DENISE DE ARAUJO SILVA HOLANDA	051064410736	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 28		
ANDERSON DIEGO FEITOSA DE ANDRADE	064497090779	PRESIDENTE DE MRV
DEBORA THALIA DE LIMA BENTO	085291130779	1º MESÁRIO - MRV
MAURILIO VIEIRA PEREIRA	077022830710	2º MESÁRIO - MRV
DANIELLE SOUZA DA SILVA	052543470710	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 29		
JOSE MARCELINO DE SOUZA SOBRINHO	006676770744	PRESIDENTE DE MRV
JAIDE MARTINS EVANGELISTA	029283580728	1º MESÁRIO - MRV
LUANA LOBO BARROS	081011730736	2º MESÁRIO - MRV
JOCIMARA DA SILVA PINHEIRO	063009760752	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 352		
MARIA NUBIA DE AMORIM	005898420701	PRESIDENTE DE MRV
RALYNE LIMA DOS SANTOS	073051420701	1º MESÁRIO - MRV
FRANCISCA DE FATIMA OLIVEIRA	054468340752	2º MESÁRIO - MRV
CICERO COSME FREIRE DA SILVA FERNANDES	068465540787	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 375		
FRANCISCA MARCELINO DE SOUZA	005842570736	PRESIDENTE DE MRV
JOSE VALENCIO DOS SANTOS	072567930779	1º MESÁRIO - MRV
KARINNE CARNEIRO VIANA	066271120760	2º MESÁRIO - MRV
ROSANA DA SILVA CAVALCANTE	073057880760	1º SECRETÁRIO - MRV

Município: 14117 - IGUATU		
Local de Votação: 1651 - ESCOLA DE ENS FUND FILOMENA DE ALMEIDA BRAGA		
Seçao: 222		
FRANCISCA ROBEVANIA DE SOUZA	069428660728	PRESIDENTE DE MRV
FRANCISCA GERLANIA PINHEIRO DOS SANTOS	061742800752	1º MESÁRIO - MRV
MARIA AURILUCIA FERNANDES DE CARVALHO	040381810710	2º MESÁRIO - MRV
MARIA EVANERA VITOR GOMES	062770060736	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1872 - ESCOLA DE ENS FUND FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO		

Seçao: 252		
CARLOS ENRIQUE PAULINO DA SILVA	087468950760	PRESIDENTE DE MRV
ANTONIO VALERIO PEREIRA DE SOUSA	061288620744	1º MESÁRIO - MRV
MARINETE INACIO FERREIRA SILVA	073056280760	2º MESÁRIO - MRV
AMANDA NATALINE ALVES SILVA	095359840728	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1856 - ESCOLA DE ENS FUND FRANCISCO ALVES DO CARMO		
Seçao: 243		
ALDEZIO SOARES DO CARMO	073057510779	PRESIDENTE DE MRV
MARIZA ALVES DE LIMA	040382910752	1º MESÁRIO - MRV
ROSIMEIRE ALVES DE ARAUJO	065769340710	2º MESÁRIO - MRV
LEONARDO DA SILVA ALVES	081016710795	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 2267 - ESCOLA DE ENS FUND FRANCISCO SEBASTIAO UCHOA		
Seçao: 110		
GESIMAR SATURNINO DE MELO	052544370701	PRESIDENTE DE MRV
NILENE AMORIM SILVA	088913950736	1º MESÁRIO - MRV
TEODORO MARCELINO DA SILVA	087460680787	2º MESÁRIO - MRV
FRANCISCO BONFIM PEREIRA DA SILVA	091059230728	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 206		
ELISANGELA CLARA DE GOIS	275666340141	PRESIDENTE DE MRV
SILVANA PEREIRA DE SOUZA ARAUJO	053894110710	1º MESÁRIO - MRV
MANOEL KAYQUE BATISTA DA SILVA	094298420744	2º MESÁRIO - MRV
GESSILANIA LOPES DE AMORIM	440799160132	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 339		
EPITACIO BENIGNO DE ARAUJO	034251010744	PRESIDENTE DE MRV
FRANCISCO UCHOA DE ARAUJO	050838460760	1º MESÁRIO - MRV
JORCLEI FERNANDES	010092612372	2º MESÁRIO - MRV
VITORIA ALVES DE LIMA FERREIRA	087472930779	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 2348 - ESCOLA DE ENS FUND HERMENEGILDO JOSE DA SILVA		
Seçao: 298		
ISABEL GONCALVES DE SOUSA	000487900728	PRESIDENTE DE MRV
BISMARK LAVOR DE ARAUJO	083891850744	1º MESÁRIO - MRV
LIDIANE VICENTE DE ARAUJO OLIVEIRA	061154020744	2º MESÁRIO - MRV
IVANI GONCALVES DE SOUZA	056722610736	1º SECRETÁRIO - MRV

Seçao: 299		
JOSEFA JOCILDA BENTO DE ARAUJO	050807400744	PRESIDENTE DE MRV

Município: 14117 - IGUATU		
Local de Votação: 2348 - ESCOLA DE ENS FUND HERMENEGILDO JOSE DA SILVA		
Seçao: 299		
FRANCICLEYSON DE ARAÚJO SILVA	091057470779	1º MESÁRIO - MRV
JOSEFA BENTO DA SILVA	075212380728	2º MESÁRIO - MRV
ABINADABE CHAGAS DA SILVA	082470670779	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1708 - ESCOLA DE ENS FUND HERMENEGILDO MATIAS		
Seçao: 258		
SAMUEL SABINO DA SILVA	073055980701	PRESIDENTE DE MRV
VELMA PEREIRA SOARES	065768940795	1º MESÁRIO - MRV
MARIA CELIA DE OLIVEIRA SILVA	018754950736	2º MESÁRIO - MRV
ELIENE SOUZA E SILVA	036653180779	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 2445 - ESCOLA DE ENS FUND JEREMIAS FELIPE		
Seçao: 301		
MARIA BERNARDO SILVA	073058080744	PRESIDENTE DE MRV
MARIA ERICA CARDOSO DO NASCIMENTO	077019440701	1º MESÁRIO - MRV
MARIA LEILA TELES FERNANDES	053972310779	2º MESÁRIO - MRV
FERNANDA ROMUALDO DA PAIXAO	088910320760	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1368 - ESCOLA DE ENS FUND JOAO PAULINO DE ARAUJO		
Seçao: 100		
ELENILDA PEREIRA DA SILVA BELO	051353040701	PRESIDENTE DE MRV
ALLYSSON MONTEIRO SOARES	077025440701	1º MESÁRIO - MRV
LEISA REBECA GARCIA LAVOR	081016570736	2º MESÁRIO - MRV
JANAYNA CARLA LIMA DA SILVA	089503790710	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 175		
RENATO DINIZ FERREIRA	052435260710	PRESIDENTE DE MRV
LUANA RENNER VALFREDO BARROS	079886180736	1º MESÁRIO - MRV
ELIVANIA RODRIGUES CARVALHO	069230880795	2º MESÁRIO - MRV
FRANCISCA LAVOR MACHADO	078600850752	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 282		

AGNES RAQUEL DA SILVA CORREIA	073049360701	PRESIDENTE DE MRV
PEDRINA ALVES DA SILVA	033567300710	1º MESÁRIO - MRV
MARIA IZOLANDIA VIEIRA DE LIMA TEIXEIRA	060411590779	2º MESÁRIO - MRV
JAILAN CARLOS LIMA DA SILVA	085298220701	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 372		
ELISSON ALVES VITOR	054482140736	PRESIDENTE DE MRV
SANDRA ALVES DA SILVA	060415360736	1º MESÁRIO - MRV
JOSE ALVES VITOR	051352320701	2º MESÁRIO - MRV
MARCIA BIBIANA DO NASCIMENTO PEREIRA	074464230701	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 376		
FABIOLA RODRIGUES SANTIAGO MARTINS	055532840752	PRESIDENTE DE MRV
FRANCISCO JOSE DE FRANCA	037836910795	1º MESÁRIO - MRV

Município: 14117 - IGUATU		
Local de Votação: 1368 - ESCOLA DE ENS FUND JOAO PAULINO DE ARAUJO		
Seçao: 376		
JOSE BRUNO DUARTE DE SOUZA	075220040701	2º MESÁRIO - MRV
THALYSON BERNARDO DA SILVA	095356560787	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 393		
MARIA CLARA TORRES E SOUZA	035833550868	PRESIDENTE DE MRV
ANTONIA LUIZA JESUS DA CRUZ	070125150752	1º MESÁRIO - MRV
ANTONIO CLEZIO TEIXEIRA	063441430787	2º MESÁRIO - MRV
LEICY MARY PINHEIRO SANTANA	050808270736	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 575		
SUZERLANDIA FARIAS BASTOS	034249830744	PRESIDENTE DE MRV
MARCELINO ALVES LIMA	087459580728	1º MESÁRIO - MRV
JOAS BISPO DOS SANTOS LEITE	119418490558	2º MESÁRIO - MRV
JAQUELINE DA SILVA MIRANDA	094300500701	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1775 - ESCOLA DE ENS FUND JOAQUIM DE SOUSA PINTO		
Seçao: 244		
SAMARA ERICA ABREU FEITOSA	048695570728	PRESIDENTE DE MRV
DIEGO ALEXANDRE FERREIRA	073057990710	1º MESÁRIO - MRV
SINARA KELLY CARDOSO DE MENEZES	082468280710	2º MESÁRIO - MRV
CHARLES IBRAIM CARDOSO DUARTE	093379300779	1º SECRETÁRIO - MRV

Seçao: 364		
LEONARDO MOREIRA ALEXANDRE	063619530795	PRESIDENTE DE MRV
PABLO BRUNO DUARTE DE LAVOR	061286230701	1º MESÁRIO - MRV
GIUMARA CARDOSO DE SOUZA	054474450701	2º MESÁRIO - MRV
KATIANA MACEDO DUARTE	070146840752	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 407		
TALES ARAUJO DUARTE	073039890760	PRESIDENTE DE MRV
RAYSSA ALANA DA SILVA LIMA	085300940728	1º MESÁRIO - MRV
VANDERSON CARDOSO DE LIMA	088904940760	2º MESÁRIO - MRV
SILVIA ISABEL ALEXANDRE	052545080736	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1821 - ESCOLA DE ENS FUND JOSE CARDOSO DE ARAUJO		
Seçao: 232		
MARIA DAS DORES DE ARAUJO	034908660787	PRESIDENTE DE MRV
RINARDO BARBOSA DE LUCENA	064490410760	1º MESÁRIO - MRV
ELANE FERREIRA LIMA	063011920710	2º MESÁRIO - MRV
GISSELA BATISTA DA SILVA	058519850787	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 385		
LUIZ GALDINO DA SILVA	040380690760	PRESIDENTE DE MRV
JOSE DJACIR SEVERIANO DO AUXILO	006167450744	1º MESÁRIO - MRV
CAMILA MENDONÇA DA SILVA	093376580787	2º MESÁRIO - MRV
ARTUR DA SILVA VICTO OLIVEIRA	093391350787	1º SECRETÁRIO - MRV

Município: 14117 - IGUATU		
Local de Votação: 2003 - ESCOLA DE ENS FUND JOSÉ ERITON BARROS COSTA		
Seçao: 12		
BRENO ALVES CIPRIANO DE OLIVEIRA	075215850736	PRESIDENTE DE MRV
JOANA LUANA SOARES NOROES	050844130701	1º MESÁRIO - MRV
DANIEL PEREIRA DOS SANTOS	078594250710	2º MESÁRIO - MRV
JÚLIA MARIA LOPES DE OLIVEIRA BARBOSA	083889430744	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 40		
HELIANA RODRIGUES DO VALLE	028716610728	PRESIDENTE DE MRV
JOSE UILSON SATURNINO DE MELO	044425840787	1º MESÁRIO - MRV
AUGUSTA KARINE SAMPAIO DE SOUZA	073044950744	2º MESÁRIO - MRV
MAKALA MARIA RODRIGUES DE MATOS	046058760710	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 272		

JOSE GILSON LAURENTINO COURAS	034900960795	PRESIDENTE DE MRV
FRANCISCO ERNANDES DIAS DANTAS	041046070728	1º MESÁRIO - MRV
DAVID ALVES PASTOR	073058870744	2º MESÁRIO - MRV
AMANDA ALVES DE ARAUJO	070557950701	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 280		
JOAO HARLE SATIRO DE SOUZA	073061260736	PRESIDENTE DE MRV
ANTONIO MARCELINO SOUSA	081006790795	1º MESÁRIO - MRV
MARILENE MARIA DE LIMA	034243840744	2º MESÁRIO - MRV
MARTA REGIA DE SOUZA LIMA	051062650787	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1953 - ESCOLA DE ENS FUND JOSE HONORIO CAVALCANTE		
Seçao: 238		
JOSE AURILO BEZERRA DA SILVA	076111030728	PRESIDENTE DE MRV
SAMARONNY DIAS DE AMORIM	052337720736	1º MESÁRIO - MRV
MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA FREITAS	048688130744	2º MESÁRIO - MRV
MARIA CONCEICAO HENRIQUE DE ARAUJO	005913640701	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 246		
DEBORA SOUZA DE FREITAS	064490830710	PRESIDENTE DE MRV
ANTONIA RAIANE DO NASCIMENTO	078482470701	1º MESÁRIO - MRV
MARIA TAMIRIS BARRETO DE LIMA	093377700736	2º MESÁRIO - MRV
LARA MATIAS FREITAS	079884360795	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 362		
CICERO RODRIGUES BEZERRA	053898440736	PRESIDENTE DE MRV
FRANCISCO CRISTIANO BARRETO	046062880728	1º MESÁRIO - MRV
CARLA ALVES CAVALCANTE	070006990779	2º MESÁRIO - MRV
MARIA TAYANE PEREIRA DA SILVA	087473750752	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1406 - ESCOLA DE ENS FUND JOSE JALES JAIME AMORIM		
Seçao: 107		
JOSIANE VIANA AMORIM	028715010728	PRESIDENTE DE MRV
JESSICA DA CRUZ OLIVEIRA	085291440779	1º MESÁRIO - MRV

Município: 14117 - IGUATU		
Local de Votação: 1406 - ESCOLA DE ENS FUND JOSE JALES JAIME AMORIM		
Seçao: 107		
VYRNA DIAS DE ALCANTARA	079882560701	2º MESÁRIO - MRV

MARIA EDILENE CRISPIM DE OLIVEIRA	070080770710	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 2275 - ESCOLA DE ENS FUND JOSE PEREIRA LOPES		
Seçao: 239		
ALEX RODRIGUES DE ABREU	078598580736	PRESIDENTE DE MRV
GENILSON DA SILVA FERREIRA	091057200752	1º MESÁRIO - MRV
HUGO LOPES DE ARAUJO	093389490736	2º MESÁRIO - MRV
JOSE HONORIO ALVES	081005520701	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 251		
AIANE ALVES DA SILVA	081011320760	PRESIDENTE DE MRV
JOSÉ GABRIEL UCHÔA ANDRADE	093382010744	1º MESÁRIO - MRV
ARILSON FERREIRA DA SILVA	082461820710	2º MESÁRIO - MRV
LAYANE ALVES DE ARAUJO	081012840752	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1325 - ESCOLA DE ENS FUND JUDITE CAVALCANTE		
Seçao: 90		
RUBSTASSO BATISTA DE LIMA	066266710787	PRESIDENTE DE MRV
MARCOS ELIADEY PEREIRA BASTOS	064495110760	1º MESÁRIO - MRV
MAYLLE SILVA ANCELMO	077028770752	2º MESÁRIO - MRV
ANA CLAUDIA DOS SANTOS CAVALCANTE	034906030779	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 91		
ANTONIA LILIAN PASTOR DE CARVALHO	087458310744	PRESIDENTE DE MRV
MARIA NAYURE DA SILVA LIMA	095356350752	1º MESÁRIO - MRV
WILSON CAVALCANTE CARDOSO	005880080744	2º MESÁRIO - MRV
ALBERLANDIO PEREIRA VANDERLEY	073042360760	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 377		
HUGO FERNANDES MARQUES	060117240795	PRESIDENTE DE MRV
CLAYTON LIMA FELIX	073042550728	1º MESÁRIO - MRV
CARLOS DANIEL HOLANDA DA SILVA	095361920787	2º MESÁRIO - MRV
MICHAEL FERNANDES DE SOUZA ALVES	073063860701	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1830 - ESCOLA DE ENS FUND LUIS VIEIRA DA MOTA		
Seçao: 237		
ALEXSANDRO PEREIRA SARAIVA	052443790752	PRESIDENTE DE MRV
SHEILA MARIA ALVES DO NASCIMENTO	047245770787	1º MESÁRIO - MRV
ANTONIA JUDACI MOTA DO NASCIMENTO	061588300701	2º MESÁRIO - MRV
REGINALDO SILVA FERREIRA	070274350752	1º SECRETÁRIO - MRV

Seçao: 386		
ALAN ALEF PINHEIRO DA SILVA	078599820728	PRESIDENTE DE MRV
ANTONIA THAYNÁ ALVES DE SOUZA	085297900795	1º MESÁRIO - MRV
LIDIANE OLIVEIRA DE LIMA	078600500728	2º MESÁRIO - MRV

Município: 14117 - IGUATU		
Local de Votação: 1830 - ESCOLA DE ENS FUND LUIS VIEIRA DA MOTA		
Seçao: 386		
JOSE JAIRO VIEIRA BEZERRA	061288740787	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 2291 - ESCOLA DE ENS FUND LUIZA BEZERRA DE SOUZA		
Seçao: 313		
DECIVAL ALVES MOREIRA	051351580779	PRESIDENTE DE MRV
MAILSON ALEXANDRE DA SILVA	065772690752	1º MESÁRIO - MRV
JOAO CARLOS COSTA SOUZA	081014140779	2º MESÁRIO - MRV
CREIDIANA LOPES PINHEIRO	063621520752	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 335		
MARIA ELIZANGELA CAVALCANTE DUARTE	054476270752	PRESIDENTE DE MRV
RAVENA CARVALHO DE AZEVEDO	083881820744	1º MESÁRIO - MRV
EDILZA GOMES DA SILVA	044298150736	2º MESÁRIO - MRV
STENYO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA	083348630884	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 390		
LORENA ALMEIDA OLIVEIRA	068275670760	PRESIDENTE DE MRV
ANA VLADINA MOREIRA RICARTE	034252730787	1º MESÁRIO - MRV
HELIANE SOARES PEREIRA	046838100744	2º MESÁRIO - MRV
VALDINARDO SOUSA SILVA	060954000701	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 416		
SOLANGE AQUINO DA SILVA DO SANTOS	033186340701	PRESIDENTE DE MRV
ISABEL EMANOELA BEZERRA COSTA	074430200736	1º MESÁRIO - MRV
NADIA DA SILVA CAVALCANTE	089498200787	2º MESÁRIO - MRV
ERICK ALVES PEREIRA	081004850701	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 572		
SIMONE CLARES VIEIRA PORFIRIO	043533940795	PRESIDENTE DE MRV
MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DE FIGUEIREDO	034246280728	1º MESÁRIO - MRV
CRISLANE GOMES DA SILVA	094285260787	2º MESÁRIO - MRV

MAYNARA ALVES BERNARDO	096875780701	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1465 - ESCOLA DE ENS FUND MARIA IRISMAR MORENO MATOS		
Seçao: 116		
ERICA SABRINA CLARES MENDES	079890920701	PRESIDENTE DE MRV
JOSÉ VALDIR REGIS JÚNIOR	076113160779	1º MESÁRIO - MRV
ALLYSON RUFINO CEZARIO	077019930787	2º MESÁRIO - MRV
ANTONIA MORENO DE ARAUJO	073053860744	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 117		
FRANCISCA DAS CHAGAS NASCIMENTO	051058400752	PRESIDENTE DE MRV
TEREZA MARTINS DA SILVA OLIVEIRA	065762170779	1º MESÁRIO - MRV
ANTONIA ELIANA VIEIRA	043532420701	2º MESÁRIO - MRV
FRANCISCA MARCIA DA SILVA	040384430787	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 118		
LAURINETE ANDRE DE SOUZA	038901280752	PRESIDENTE DE MRV

Município: 14117 - IGUATU		
Local de Votação: 1465 - ESCOLA DE ENS FUND MARIA IRISMAR MORENO MATOS		
Seçao: 118		
SERGIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA	064498830728	1º MESÁRIO - MRV
DERILANDIA MONTEIRO DA CRUZ	069575810795	2º MESÁRIO - MRV
CLEIDIANE GONCALVES DE SOUZA ALVES	089503020736	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 119		
GRACIANA GOMES DE OLIVEIRA	048329870787	PRESIDENTE DE MRV
CIRENE ALVES DA SILVA VIEIRA	038900980701	1º MESÁRIO - MRV
ANA CLEIDE CLARES DE LIMA MORAES	034908060744	2º MESÁRIO - MRV
RAILDON LAMON DA SILVA	077019560736	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 130		
SARA CLARES FURTADO	077020150744	PRESIDENTE DE MRV
WESLLEY HOLANDA	088903130736	1º MESÁRIO - MRV
RAVILA KAREN DA SILVA CABRAL	073062680752	2º MESÁRIO - MRV
MARIA ILMA DE MACEDO	006153460710	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 131		
PALOMA VICENTE CESAR	069576760795	PRESIDENTE DE MRV
EZEQUIAS DA SILVA SARAIVA	088898610701	1º MESÁRIO - MRV

VIGOVINO MARTINS DE SOUSA	040384650795	2º MESÁRIO - MRV
SELIANE RODRIGUES DE BRITO	093377260760	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1597 - ESCOLA DE ENS FUND MARIA SELVITA BEZERRA		
Seçao: 135		
CARLA ROSANA APARECIDA DE MORAIS	064499010744	PRESIDENTE DE MRV
MARIA TANHA DE OLIVEIRA	039710980701	1º MESÁRIO - MRV
NATALIA OLIVEIRA DA SILVA LIMA	063008430728	2º MESÁRIO - MRV
LIVIA NOGUEIRA DA SILVA	048328620760	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 136		
DAYANE KELLEN DE LIMA	069145180701	PRESIDENTE DE MRV
AYANNE ALMEIDA VIANA ARAÚJO	081006380710	1º MESÁRIO - MRV
ANA KAMILA ALVES	073037750736	2º MESÁRIO - MRV
GABRIELA GOMES DA SILVA MELO	083885830787	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 191		
MARIA FABIANA ALVES	051064750787	PRESIDENTE DE MRV
CIBELE GONÇALVES OLIVEIRA	072231440701	1º MESÁRIO - MRV
FRANCISCO SONEUTON PEREIRA	050807860728	2º MESÁRIO - MRV
MARTA FERNANDES GONÇALVES	075405160744	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 2160 - ESCOLA DE ENS. FUND. MARIO PARENTE TEÓFILO		
Seçao: 314		
ANDREA GONCALVES FERREIRA	064493530795	PRESIDENTE DE MRV
CICERA LIVIA RODRIGUES	051798900752	1º MESÁRIO - MRV
ANA CRISTINA ALVES DE SOUZA	043532830779	2º MESÁRIO - MRV

Município: 14117 - IGUATU		
Local de Votação: 2160 - ESCOLA DE ENS. FUND. MARIO PARENTE TEÓFILO		
Seçao: 314		
MARIA RAQUEL PEREIRA DA SILVA	079883670728	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 369		
ARTHUR SOARES DA SILVA	076110840728	PRESIDENTE DE MRV
ANA KELE RODRIGUES	060418360728	1º MESÁRIO - MRV
JONAS SOARES DA SILVA	073061960744	2º MESÁRIO - MRV
MIRLANDIA ALVES DE OLIVEIRA	044425990760	1º SECRETÁRIO - MRV

Local de Votação: 2240 - ESCOLA DE ENS FUND MARTA MARIA SOBREIRA		
Seçao: 5		
LUIZ NUNES DINIZ NETO	078593030744	PRESIDENTE DE MRV
ANNE FABRICIA ARAUJO BANDEIRA	063435150728	1º MESÁRIO - MRV
LEIVANIA SOUZA FERREIRA BRAZ	060420550736	2º MESÁRIO - MRV
MARIA ALVES DOS SANTOS	046062360701	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 112		
FRANCISCA ELOIDE DA SILVA	067036750795	PRESIDENTE DE MRV
LUIZA AURILUCE DE LAVOR	061153100795	1º MESÁRIO - MRV
MARIA ADRIENE LIMA DOS SANTOS	065710010701	2º MESÁRIO - MRV
AGLAYLTON DE ARAUJO LAVOR	068986350710	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 113		
FRANCISCO PAULINO DE LIMA	051066160752	PRESIDENTE DE MRV
RAIMUNDA SILVA DE OLIVEIRA	029291050744	1º MESÁRIO - MRV
VALERIA ARAUJO PAULINO	069576500752	2º MESÁRIO - MRV
LUIZA ALVES DE OLIVEIRA	006002470710	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 114		
ANA KRISNA PORFIRO DA SILVA	078604200760	PRESIDENTE DE MRV
JOSE GRIGORIO DE LAVOR	006139300728	1º MESÁRIO - MRV
ELIAQUIM LEANDRO DE SOUZA	076098210744	2º MESÁRIO - MRV
MARIA AIRLA DE OLIVEIRA PAULINO	006139990701	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1309 - ESCOLA DE ENS FUND NOSSA SENHORA DO PERPETUO SOCORRO		
Seçao: 13		
VERBENIA MARIA DE SOUSA	005956210787	PRESIDENTE DE MRV
CARLA CAROLINE SILVA MACHADO	083884090728	1º MESÁRIO - MRV
JULIENE APARECIDA ALVES FELIX	081011820728	2º MESÁRIO - MRV
JOSE WANDERLEY LEITE PEREIRA JUNIOR	089510160701	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 14		
MARIA GLEUDA DE LIMA BEZERRA	006060720728	PRESIDENTE DE MRV
ANTONIO HIAGO PEREIRA LEITE	073059460736	1º MESÁRIO - MRV
ANA CAROLINA CAVALCANTE	079883160787	2º MESÁRIO - MRV
DÉBORA SÂNDYLLA SILVA DOS SANTOS	094299930752	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 83		
SOLANGE PEREIRA QUEIROZ	044300700701	PRESIDENTE DE MRV

Município: 14117 - IGUATU		
Local de Votação: 1309 - ESCOLA DE ENS FUND NOSSA SENHORA DO PERPETUO SOCORRO		
Seçao: 83		
LUCIANO ALVES DA SILVA	068340520744	1º MESÁRIO - MRV
FRANCISCA MONICA GOMES MARTINS FERREIRA	050839510795	2º MESÁRIO - MRV
LINDEANA RIBEIRO DE SOUZA	063013410701	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 84		
FRANCISCO EDMILSON PEREIRA	044299160787	PRESIDENTE DE MRV
MAYARA SAMPAIO FERREIRA	082471060710	1º MESÁRIO - MRV
THAIS CHAVES BARROS	081011300701	2º MESÁRIO - MRV
NATANYELLY EDNA DA SILVA LIMA	077023010736	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 85		
IRIS NAYANE FERREIRA SAMPAIO	062281940710	PRESIDENTE DE MRV
JENILSON SERGIO LACERDA	047249270779	1º MESÁRIO - MRV
GELSON TAVARES FERREIRA	064499320744	2º MESÁRIO - MRV
MIRLENE ALVES CAVALCANTE	064491530760	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 121		
JULIO CESAR CASTELO BRANCO PONTE FILHO	033743160795	PRESIDENTE DE MRV
ANTONIO WILLAMES DA SILVA	060807540779	1º MESÁRIO - MRV
VICENTE NETO NASCIMENTO DA SILVA	065917900710	2º MESÁRIO - MRV
SARA RAQUEL SOUSA ARAUJO	088902190760	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 138		
SANDRA MARIA DE LAVOR ALVES	050799380701	PRESIDENTE DE MRV
JONATHAN ALVES DE LIMA	085783280752	1º MESÁRIO - MRV
NAIARA RODRIGUES DE ARAUJO	069511360752	2º MESÁRIO - MRV
GUSTAVO SALVIANO DA SILVA	095367140744	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 187		
ANNA EUGENIA DA PENHA SILVA	044297680787	PRESIDENTE DE MRV
DANNIELLE DE OLIVEIRA SOUZA ARAUJO	050805690701	1º MESÁRIO - MRV
MARIA IRAN MIRTES DE AMORIM BARRETO	028715480795	2º MESÁRIO - MRV
JOSE VALDIRO ARAUJO FILHO	078600980779	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 192		
JOSE GALDINO DA SILVA	039709600744	PRESIDENTE DE MRV

TEREZA EMILY DOS SANTOS BEZERRA	094298080744	1º MESÁRIO - MRV
CRISTIANE SILVA	036620200736	2º MESÁRIO - MRV
MARIA LUCIGLEIDE AGOSTINHO FONTES	043705230752	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 351		
KARINA SOCORRO DE SOUZA	046068130795	PRESIDENTE DE MRV
CRISTIANO DOS SANTOS CHAVES	063620370752	1º MESÁRIO - MRV
POTIRA CAVALCANTE DE JESUS	079884480728	2º MESÁRIO - MRV
JULIA SILVA VIEIRA	085306290701	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1252 - ESCOLA DE ENS FUND ONELIA PEREIRA DE LAVOR		
Seçao: 66		
MARIA GERLANDIA CARMO LIMEIRA	079883650760	PRESIDENTE DE MRV

Município: 14117 - IGUATU		
Local de Votação: 1252 - ESCOLA DE ENS FUND ONELIA PEREIRA DE LAVOR		
Seçao: 66		
RITA MEIRES ANDRADE DE MELO	006136240795	1º MESÁRIO - MRV
MARIA VILANIR DE ARAÚJO	081008740701	2º MESÁRIO - MRV
LUCAS LAVOR LIMEIRA	091058900728	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 67		
JULIETA GUEDES DE LAVOR CAETANO	047247950795	PRESIDENTE DE MRV
HELANDIO HONORIO DE ARAUJO	068396310779	1º MESÁRIO - MRV
MARIA DAUVA DE ARAUJO	040383640744	2º MESÁRIO - MRV
JOSE CLENILTON DE ARAUJO	039140780744	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 68		
FRANCILEUDO BEZERRA BARBOSA	041033350736	PRESIDENTE DE MRV
CRISTOVAO BARBOSA DE ARAUJO	065007790744	1º MESÁRIO - MRV
GUSTAVO BRAZ DE ARAUJO	095351250760	2º MESÁRIO - MRV
EDILANIA FELIPE SARAIVA ARAUJO	065773370736	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1996 - ESCOLA DE ENS FUND OSMINDO MANGUEIRA DE SOUSA		
Seçao: 256		
EDINALVA FELIPE DOS SANTOS	010375740701	PRESIDENTE DE MRV
ANA PAULA CORCINO DA SILVA	052797190787	1º MESÁRIO - MRV
RONALDO DE ARAUJO	048687500728	2º MESÁRIO - MRV
JOSE AILTON JACO	048686730752	1º SECRETÁRIO - MRV

Local de Votação: 1279 - ESCOLA DE ENS FUND PACIFICO GUEDES (ANTIGO CARLOS DE GOUVEIA)		
Seçao: 1		
JOSEFA ANGELICA MARIA DA SILVA	063620940744	PRESIDENTE DE MRV
ROSALIA RODRIGUES DE SOUZA	048327740736	1º MESÁRIO - MRV
JOSE TEOTONIO DE ARAUJO E SILVA NETO	073041910728	2º MESÁRIO - MRV
ANTONIO KAIC PEREIRA LIMA	078603530760	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 71		
MARTILLA SOUSA SILVA	061588490701	PRESIDENTE DE MRV
MARIA LEIDIANA ALVES DE LUCENA	065712550728	1º MESÁRIO - MRV
VANIA MARIA ALVES DE SOUZA	031552940736	2º MESÁRIO - MRV
JOELMA VIEIRA SARAIVA	075668490710	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 73		
VALDEMIR FERNANDES LIMA	053899880710	PRESIDENTE DE MRV
RENATHA SOUSA LOMONACO	057962810728	1º MESÁRIO - MRV
ISMAEL VIEIRA DO NASCIMENTO	081011340728	2º MESÁRIO - MRV
GILMAR ARAUJO MENDONCA FILHO	081005380752	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 75		
PATRICIA MENDONCA LEAL LIMA SILVA	064106710736	PRESIDENTE DE MRV
JAQUELINE BATISTA DE SOUZA	066282220752	1º MESÁRIO - MRV
PEDRO NOLAN LUCAS COSTA	091055610701	2º MESÁRIO - MRV

Município: 14117 - IGUATU		
Local de Votação: 1279 - ESCOLA DE ENS FUND PACIFICO GUEDES (ANTIGO CARLOS DE GOUVEIA)		
Seçao: 75		
CYBELE BANDEIRA CORREIA	005841080795	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 76		
LUCIANA CAVALCANTE LOBO	047767490795	PRESIDENTE DE MRV
VANUSA FERREIRA GONCALVES	038898180779	1º MESÁRIO - MRV
CLAYVANIA BEZERRA DE ARAUJO	020564291252	2º MESÁRIO - MRV
ANTONIO PEDRO AMORIM NETO	085298800787	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 2232 - ESCOLA DE ENS FUND PADRE JANUARIO CAMPOS (MUNICIPAL)		
Seçao: 281		

ANDERSON ALEXANDRE SILVEIRA	065005580795	PRESIDENTE DE MRV
MAGNA VERUSCA DE MATOS FREIRE	039142160779	1º MESÁRIO - MRV
FABIO RIBEIRO DOS SANTOS	066266440701	2º MESÁRIO - MRV
WERIK SILVA DE OLIVEIRA	083880160701	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 333		
MARIA EXPECTACAO MARCELINO LOPES	033243880736	PRESIDENTE DE MRV
JOSEUMA LEANDRO ALVES	032755610795	1º MESÁRIO - MRV
FRANCISCO AUDEVANDIO DA SILVA	051061140779	2º MESÁRIO - MRV
ELTON BATISTA CARDOSO	052435130701	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 356		
MARIA NEIDE HOLANDA DOS SANTOS	028716770795	PRESIDENTE DE MRV
DANIEL DE SOUZA DA SILVA	063623230744	1º MESÁRIO - MRV
ROBERTO CARLOS DE SOUZA MACEDO	091051980736	2º MESÁRIO - MRV
EDUARDO BARBOSA DE OLIVEIRA	095365330787	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 373		
MARIA ALEXANDRA ARAUJO COSTA	050845370736	PRESIDENTE DE MRV
JOSIVANIA RODRIGUES BARROS DA SILVA	066263170744	1º MESÁRIO - MRV
MARIA ELISANDRA ALVES DE SOUZA	040986400736	2º MESÁRIO - MRV
WILLAME ALVES DE LIMA	076099460760	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 374		
LUMA DOS REIS PEREIRA	073055100779	PRESIDENTE DE MRV
CLAUDETE QUEIROZ LOPES	051062270752	1º MESÁRIO - MRV
MARILIA GABRIELA DO CARMO	077027440728	2º MESÁRIO - MRV
SAMARA ARAUJO DE CARVALHO HOLANDA	061293160744	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 383		
SUSY ANN OLIVEIRA BASTOS	050760630779	PRESIDENTE DE MRV
VANESSA JAYANE RIBEIRO DA NOBREGA	079876090795	1º MESÁRIO - MRV
ALEXSANDRA FELIZARDO LIMA DE SOUSA	040974450760	2º MESÁRIO - MRV
APARECIDA OLIVEIRA CAVALCANTE	062282880736	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 398		
DJANE ALVES VICTOR	069478410744	PRESIDENTE DE MRV

Município: 14117 - IGUATU
Local de Votação: 2232 - ESCOLA DE ENS FUND PADRE JANUARIO CAMPOS (MUNICIPAL)
Seçao: 398

AGLAIDE DE MAGALHAES DA SILVA	048329960779	1º MESÁRIO - MRV
BARBARA SEPHORA LIMA BEZERRA	088905580760	2º MESÁRIO - MRV
SABRINA HOLANDA DA CONCEIÇÃO	085304680795	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 411		
DIEGO QUEIROZ GOMES DE OLIVEIRA	081006350779	PRESIDENTE DE MRV
ELISANGELA BARROS DE SOUSA	047253380701	1º MESÁRIO - MRV
FRANCISCA MARCIA DA SILVA	061150960779	2º MESÁRIO - MRV
MARIA DO SOCORRO BATISTA SANTOS	088904190795	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 567		
FRANCISCA QUELIA DE OLIVEIRA SOUZA	062773380701	PRESIDENTE DE MRV
FELIPE MOTA DOS SANTOS	066278910701	1º MESÁRIO - MRV
FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA	037413880701	2º MESÁRIO - MRV
DANILA DE MELO SANTOS	069891180744	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1767 - ESCOLA DE ENS FUND PADRE JOSE FERREIRA LOBO		
Seçao: 229		
MARJORY THAYNA BANDEIRA LAVOR	082459470795	PRESIDENTE DE MRV
LUIZ PEDRO DE LAVOR NETO	085293170728	1º MESÁRIO - MRV
SAMARA PAIVA CHAGAS DE LIMA	085299380736	2º MESÁRIO - MRV
ALYCE ELLEN OLIVEIRA LAVOR	095356550701	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1724 - ESCOLA DE ENS FUND PEDRO ALVARES BEZERRA		
Seçao: 241		
RITA DE CACIA LOURENCO DA SILVA	052540050779	PRESIDENTE DE MRV
JOSE DHONATAN SERAFIM MONTE	093388110701	1º MESÁRIO - MRV
MILLENA SANTIAGO BEZERRA	087462810787	2º MESÁRIO - MRV
THAIS KELLE BISPO DA SILVA	095365140710	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 2135 - ESCOLA DE ENS FUND PORFIRIO ALVES DE OLIVEIRA		
Seçao: 303		
SHEILA MARIA BEZERRA GONCALVES SANTOS	032761030710	PRESIDENTE DE MRV
MARINETE GONCALVES DOS SANTOS	036123150736	1º MESÁRIO - MRV
ADEILMO INACIO DE MACEDO	073049910736	2º MESÁRIO - MRV
MARIA JOSINEIDE GONCALVES	082467840760	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1376 - ESCOLA DE ENS FUND SAO SEBASTIAO		
Seçao: 101		

FRANCISCO DENILSON PAZ DA SILVA	073063170779	PRESIDENTE DE MRV
CRISSIA JONHYNARA LOPES TEIXEIRA	082473220760	1º MESÁRIO - MRV
ANA PAULA VIEIRA CUNHA	066271960779	2º MESÁRIO - MRV
FRANCISCO NILTON DA SILVA	077022170736	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 102		
BRUNA GOMES SOBRAL DE OLIVEIRA	082470320744	PRESIDENTE DE MRV

Município: 14117 - IGUATU		
Local de Votação: 1376 - ESCOLA DE ENS FUND SAO SEBASTIAO		
Seçao: 102		
MARIA EUDILENE PAZ SILVA MACENA	070217780752	1º MESÁRIO - MRV
MARIA GLÁUCIA MOREIRA BEZERRA	036623180701	2º MESÁRIO - MRV
ELIZABETH CHAGAS RICARDO	038031030752	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 247		
MARIA SANDRA PAZ DA SILVA RICARDO	046835800760	PRESIDENTE DE MRV
ANA CARLA PEREIRA DE SOUZA	073060710728	1º MESÁRIO - MRV
SEBASTIANA ELAINE LIMA DE OLIVEIRA	066282020701	2º MESÁRIO - MRV
DIANE PEREIRA DE SOUZA	078604280710	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 412		
ANTONIA DJAICE SOARES BEZERRA	063620700779	PRESIDENTE DE MRV
CAMILA ANTUNES PEREIRA OLIVEIRA	066271510779	1º MESÁRIO - MRV
DEILMA LOPES DA SILVA	040383950744	2º MESÁRIO - MRV
PABLO LUIZ DA SILVA	094299670760	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1430 - ESCOLA DE ENS FUND TOME DE SOUSA		
Seçao: 111		
GABRIELLE SANTOS	083879400744	PRESIDENTE DE MRV
JOSE BEZERRA DE ARAUJO	079884410752	1º MESÁRIO - MRV
JOSEFA SOUZA DA COSTA	029287330728	2º MESÁRIO - MRV
CICERO DA SILVA ARAUJO	051063210728	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 359		
CLEIDIANA MOURA DE ALENCAR MATIAS	048689070760	PRESIDENTE DE MRV
OQUELIO ALVES DE ARAUJO	073057640795	1º MESÁRIO - MRV
ALDELICIA BATISTA DE MELO	079883000710	2º MESÁRIO - MRV
ALECIA RODRIGUES DE ABREU	079884630760	1º SECRETÁRIO - MRV

Local de Votação: 1236 - ESCOLA DE ENS MÉDIO ADAUTO BEZERRA		
Seçao: 61		
REINALDO RODRIGO CAITANO GOMES	051328660760	PRESIDENTE DE MRV
DENIS NUNES DE SOUZA	064491700760	1º MESÁRIO - MRV
ANNA ESTER DE OLIVEIRA ARAUJO	076106280744	2º MESÁRIO - MRV
JONNATAN MIKAELL GUERRA BALBINO	075215050752	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 62		
RAMIRALLYSSON ROZENO BENTO DIAS	069197380752	PRESIDENTE DE MRV
FERNANDA DE SOUZA ROLIM	072852660760	1º MESÁRIO - MRV
MARIA LEONCIO SARAIVA FERNANDES	006117490701	2º MESÁRIO - MRV
ZÉLIA BEZERRA DA CUNHA	028796130760	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 63		
JULIA OLIVEIRA MATOS	079886500779	PRESIDENTE DE MRV
FERNANDA ARAÚJO VICTOR	083812800760	1º MESÁRIO - MRV
JANILTON CASTRO DE OLIVEIRA	081011560736	2º MESÁRIO - MRV

Município: 14117 - IGUATU		
Local de Votação: 1236 - ESCOLA DE ENS MÉDIO ADAUTO BEZERRA		
Seçao: 63		
SABRINA FERREIRA DA SILVA	079883420779	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 103		
IVINA GE TRIGUEIRO	055937010728	PRESIDENTE DE MRV
SILVIA MIGUEL DA SILVA	079877930710	1º MESÁRIO - MRV
PALOMA ALVES DE FREITAS	081015700744	2º MESÁRIO - MRV
FRANCISCO TACIANO DA SILVA	063434900736	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 104		
FRANCISCA LUCIA BARROS	036615570795	PRESIDENTE DE MRV
ANA MARDONIA FREITA DA SILVA	064495970736	1º MESÁRIO - MRV
TAYNARA ALVES DA SILVA	087459840710	2º MESÁRIO - MRV
VICTÓRIA CARVALHO DA SILVA ELÓI	096872450744	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 105		
MARIA GORETE BATISTA DE LIMA MENDONCA	040374520710	PRESIDENTE DE MRV
MAXUELMA ALMEIDA COSTA PALACIO	028961290736	1º MESÁRIO - MRV
BEATRIZ DE SOUZA LIMA	089511320787	2º MESÁRIO - MRV
MANUELA FABIA DE MOURA SILVA	072396360795	1º SECRETÁRIO - MRV

Seçao: 268		
RITA RUTILENE FERREIRA	029286370795	PRESIDENTE DE MRV
MARCOS DOUGLAS DA SILVA	073058220701	1º MESÁRIO - MRV
ALYSSON RODRIGUES DE SOUZA	079882510701	2º MESÁRIO - MRV
EDIVAR MENDONÇA DE LIMA	085301960752	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 274		
JOAO ROMUALDO DA SILVA	040374510736	PRESIDENTE DE MRV
BRENO ANDERSON ALMEIDA LIMA	068280420744	1º MESÁRIO - MRV
FHELIPE PEREIRA DE SOUSA	095354990795	2º MESÁRIO - MRV
ANA BARBARA SANTOS CASTELO BRANCO	075208940760	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 338		
NACIZO CANDIDO NETO	073047000779	PRESIDENTE DE MRV
MARIA GARDENIA OLIVEIRA LOPES	066270320744	1º MESÁRIO - MRV
CLAUDEANO FERREIRA LIMA	046067990701	2º MESÁRIO - MRV
CHARLES MENS PAIVA BEZERRA	080268830787	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1120 - ESCOLA DE ENS MEDIO AMELIA FIGUEIREDO DE LAVOR		
Seçao: 2		
JOAO ROMAO BEZERRA	044426800710	PRESIDENTE DE MRV
JAMILE SÁ DE ALMEIDA	064492390779	1º MESÁRIO - MRV
CLIVITON VIEIRA LEANDRO	096878640795	2º MESÁRIO - MRV
PAMELLA BATISTA ALVES	076108720744	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 22		
ANTONIA JULIANA FERNANDES BARBOSA	070608050795	PRESIDENTE DE MRV

Município: 14117 - IGUATU		
Local de Votação: 1120 - ESCOLA DE ENS MEDIO AMELIA FIGUEIREDO DE LAVOR		
Seçao: 22		
JULIO CESAR CARNEIRO DE LIMA	052541770701	1º MESÁRIO - MRV
MARIA MAIARA EUZEBIO DA SILVA	076610470701	2º MESÁRIO - MRV
EMILY ZUILA DE SOUZA BEZERRA	091054800701	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 23		
ACELISMAR ARAUJO DO CARMO	033571740701	PRESIDENTE DE MRV
MARCOS RODRIGUES BEZERRA	089497120701	1º MESÁRIO - MRV
JOSCIVANDA BEZERRA LIMA	085302780736	2º MESÁRIO - MRV

LIANDRA MENEZES DE OLIVEIRA	052539430710	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 24		
CLARIZA KELMA DA SILVA	038902750736	PRESIDENTE DE MRV
MARIA SILVERLANIA ALVES DE ARAUJO NOBREGA	029416270728	1º MESÁRIO - MRV
LANNARA KIRLLEY FLORENTINO SARMENTO	078602930795	2º MESÁRIO - MRV
JANDSON BEZERRA DE SOUSA	078599530795	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 25		
DANIEL LIMA VERDE MAIA	052538600752	PRESIDENTE DE MRV
GLAURO DE ALBUQUERQUE CAMPELLO FILHO	000055900850	1º MESÁRIO - MRV
ANDERSON OLINDA DE ALBUQUERQUE	070141690701	2º MESÁRIO - MRV
NADIA LOPES DOS SANTOS COURAS	083880650787	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 30		
MARCIA MEIRE RODRIGUES MARQUES	070104730752	PRESIDENTE DE MRV
RONALDO SERGIO BITU RODRIGUES	006031120795	1º MESÁRIO - MRV
FRANCISCA JAIANA ALVES BEZERRA	046066460728	2º MESÁRIO - MRV
JAIANNE BATISTA OLIMPIO	065712970787	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 31		
PATRICIA CAMILO DE OLIVEIRA	050801030710	PRESIDENTE DE MRV
MARIA GONCALVES DE ARAUJO SOARES	005897780752	1º MESÁRIO - MRV
NATHÁLIA MARIA ALMEIDA MOURA	084135480744	2º MESÁRIO - MRV
MIQUEIAS MENDONÇA MENDES DA SILVA	096867250760	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 32		
DOMITILIA MARIA VIANA DE OLIVEIRA	006190330728	PRESIDENTE DE MRV
DANIELA SOARES VICTOR TEIXEIRA	038900130701	1º MESÁRIO - MRV
MARIA MAZONI COELHO DA SILVA	005875870701	2º MESÁRIO - MRV
ADRIANA PEREIRA DA SILVA ALVES	043621980787	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 33		
ANTONIO JOSE DAS NEVES JUNIOR	037406410787	PRESIDENTE DE MRV
MARIA APARECIDA COSTA MAIA	005886280779	1º MESÁRIO - MRV
PEDRO HENRIQUE ESTEVES ARAUJO	164592590281	2º MESÁRIO - MRV
ANTONIO ALVES BEZERRA JUNIOR	061149550710	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 34		
MORGANIA MAYRA CAVALCANTE ALBUQUERQUE	044765210752	PRESIDENTE DE MRV

Município: 14117 - IGUATU

Local de Votação: 1120 - ESCOLA DE ENS MEDIO AMELIA FIGUEIREDO DE LAVOR		
Seçao: 34		
CARLA VALERIA BEZERRA COSTA	065770200701	1º MESÁRIO - MRV
TIALITON ALVES FREIRE	048325700787	2º MESÁRIO - MRV
BRENDA EMMILY LUCENA MATOS DA COSTA	205142000213	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 270		
ANA CRISTINA SILVA DE MIRANDA	021467091295	PRESIDENTE DE MRV
JAIR ALVES DE OLIVEIRA	062283200701	1º MESÁRIO - MRV
KARLA BEATRIZ SABINO GOMES	285865580175	2º MESÁRIO - MRV
GABRIEL VIEIRA LEANDRO	094295300710	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 400		
ERVENTON NASCIMENTO SABINO DE ALMEIDA	068217030701	PRESIDENTE DE MRV
NAIARA HOLANDA BARBOSA	069639420760	1º MESÁRIO - MRV
PATRICIA DE SOUSA LIMA	050806180710	2º MESÁRIO - MRV
JHONATHAN WENNENDY FERREIRA DE ANDRADE	095364620752	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1350 - ESCOLA DE ENS MEDIO EDSON LUIZ CAVALCANTE DE GOUVEA		
Seçao: 95		
FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA	043708570795	PRESIDENTE DE MRV
MARIA DA CONCEICAO FERNANDES MARCELINO	048325550744	1º MESÁRIO - MRV
JOSEFA FERNANDES DE SOUSA	047259880744	2º MESÁRIO - MRV
ADRIANO ALVES QUINTINO	093386980728	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 96		
IVONETE RODRIGUES DE LIMA	032762550701	PRESIDENTE DE MRV
EDMARA DA SILVA OLIVEIRA	091055940760	1º MESÁRIO - MRV
THIAGO GONCALVES ALMEIDA	061740780701	2º MESÁRIO - MRV
CICERA MARCIA DA SILVA SALES TEIXEIRA	063309540787	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 97		
FRANCISCA ALVES DA SILVA	030074780795	PRESIDENTE DE MRV
AMANDA ALVES DO CARMO	093393990779	1º MESÁRIO - MRV
KARINE FREIRE SOARES	073064240760	2º MESÁRIO - MRV
LILIENE LUIS DE SOUSA	044303220701	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 98		
BRAULIO REGIS CLARES NOGUEIRA	068358730736	PRESIDENTE DE MRV
JOSÉ BENIGNO DE ARAUJO FILHO	078594310760	1º MESÁRIO - MRV
VITORIA INGRIDY ALVES TEIXEIRA DA SILVA	093387090710	2º MESÁRIO - MRV

DYATAANDERSON SILVA ARAUJUO	082470640728	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 99		
FRANCISCO WENDELO SANTOS FREIRES	043708920779	PRESIDENTE DE MRV
ANTONIA ALVES DA SILVA MOTA	038888830710	1º MESÁRIO - MRV
FREDSON PEDRO MARTINS	069116540779	2º MESÁRIO - MRV
MARIA YASMIM ROCHA MARTINS	091054640787	1º SECRETÁRIO - MRV

Município: 14117 - IGUATU		
Local de Votação: 1350 - ESCOLA DE ENS MEDIO EDSON LUIZ CAVALCANTE DE GOUVEA		
Seçao: 185		
SARA JANE DE OLIVEIRA	073049810760	PRESIDENTE DE MRV
POLIANA PATRICIO DE SOUSA	050801140779	1º MESÁRIO - MRV
FRANCISCA ODELIENE DE ALMEIDA CHAGAS	064067640752	2º MESÁRIO - MRV
FABIANO DUARTE DA SILVA	098048720744	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 273		
IRINEUDA ALVES ADELINO	033570600744	PRESIDENTE DE MRV
RIVALDO GONCALVES DE OLIVEIRA	048323110701	1º MESÁRIO - MRV
LUARA UENNIA BEZERRA PEREIRA	077249350760	2º MESÁRIO - MRV
ELAINY CRISTINA OZORIO DA SILVA	077028930779	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 2410 - ESCOLA DE ENS MEDIO MARIA DAUREA LOPES		
Seçao: 126		
MARIA LIVIA HOLANDA DE ASSIS	075215880787	PRESIDENTE DE MRV
LUIZA AURILEIDE DE LAVOR NUNES	050800650752	1º MESÁRIO - MRV
FRANCISCO WILK AMORIM DE ARAUJO	065766840795	2º MESÁRIO - MRV
ARTHUR BRUNO ALVES DO CARMO	089505830728	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 127		
LUCIANA ALVES NUNES	052445320710	PRESIDENTE DE MRV
MARIA SOCORRO RODRIGUES ANDRADE	036612300787	1º MESÁRIO - MRV
JAKELINE ALVES TOMÉ DE OLIVEIRA	083892370701	2º MESÁRIO - MRV
DALYCE DA COSTA MELO	078595790779	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 340		
MARIA DE FATIMA FERREIRA BRAZ	041035990728	PRESIDENTE DE MRV
VIRLLY FEITOSA TOMÉ	099116650701	1º MESÁRIO - MRV
VIRGINIA MARIA COELHO DE SOUSA	064612870728	2º MESÁRIO - MRV
MARCIO ROBERVAN DOS SANTOS MATOS	070320800728	1º SECRETÁRIO - MRV

Seçao: 347		
JORBSON DE ARAUJO NUNES	087461410728	PRESIDENTE DE MRV
JESSYCA RODRIGUES DA SILVA	083891790701	1º MESÁRIO - MRV
TATIANA MARIANO DA SILVA	094300890752	2º MESÁRIO - MRV
TAINA BERLEY ALMEIDA CAMPOS	065777060795	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 2313 - ESCOLA DE ENSINO MEDIO LUCAS EMANUEL		
Seçao: 86		
FRANCISCO JOSE HENRIQUE DE SOUZA	043707070760	PRESIDENTE DE MRV
ARLEIDE FREIRE DE ALMEIDA SILVA	061156060701	1º MESÁRIO - MRV
MARIA MARLIRES GOMES FEITOSA	073048420795	2º MESÁRIO - MRV
JOSE ISAEL DA SILVA	073065690728	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 87		
FRANCISCO WELLINGTON DA SILVA	061739390710	PRESIDENTE DE MRV
KAILAN WAST PEREIRA DE LUCENA	089500930787	1º MESÁRIO - MRV

Município: 14117 - IGUATU		
Local de Votação: 2313 - ESCOLA DE ENSINO MEDIO LUCAS EMANUEL		
Seçao: 87		
MARIA CORREIA SILVA ANCELMO	006628700728	2º MESÁRIO - MRV
ROSA MARIA DA LUZ	066280000710	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 88		
JOSE MATIAS FELIPE	036122210710	PRESIDENTE DE MRV
JOCASTA BEZERRA DOS SANTOS	065767860710	1º MESÁRIO - MRV
CIRIA PEREIRA DE SOUSA	040386900728	2º MESÁRIO - MRV
FRANCISCA MARTINS DE OLIVEIRA	061152670760	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 89		
RAFAEL ALVES BATISTA	064499530779	PRESIDENTE DE MRV
JAMILLE TAVARES CAMPOS	093387670795	1º MESÁRIO - MRV
LEILIANE FELIX DE ARAUJO	076112390701	2º MESÁRIO - MRV
JOSE MARQUES DA SILVA NETO	034250910736	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 271		
DAVI RODRIGUES CAVALCANTE	073908910760	PRESIDENTE DE MRV
ANTONIA EDILMA ALVINO DA SILVA	044424470779	1º MESÁRIO - MRV
LUCIRENE PEREIRA DA SILVA	043534760779	2º MESÁRIO - MRV

ALINE FERREIRA DA SILVA	077024280710	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 320		
MARCIA CARNEIRO DE OLIVEIRA	052546520779	PRESIDENTE DE MRV
JIONE BANDEIRA DA SILVA	065469990728	1º MESÁRIO - MRV
ALLAN BATISTA DA SILVA	078606530752	2º MESÁRIO - MRV
CICERA JAIANE FERREIRA DE OLIVEIRA	081017750787	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 354		
ANTONIA IANCA ESTEVÃO DE LIMA	085303550701	PRESIDENTE DE MRV
MARIA JOYCE FERNANDES GONCALVES	082471140728	1º MESÁRIO - MRV
MARIA BARBOSA DOMINGOS	065762830752	2º MESÁRIO - MRV
SUZELLY PEREIRA LIMA	093387970701	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 358		
PATRICIA ALVES DE ANDRADE	052440790760	PRESIDENTE DE MRV
MARIA ELIANE DE SOUZA	053901200779	1º MESÁRIO - MRV
FRANCISCA GOMES FEITOSA	006066930736	2º MESÁRIO - MRV
ELEANDRO OLIVEIRA DE ARAUJO	066270100736	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 380		
EDMO OLIVEIRA BEZERRA	061149650795	PRESIDENTE DE MRV
MARIA YOLANDA BATISTA DA SILVA	089498780701	1º MESÁRIO - MRV
EDINETE BARBOSA HOLANDA	064490190701	2º MESÁRIO - MRV
JEFFERSON DA CONCEICAO DUARTE	076113330779	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 408		
GERALDA DE SOUSA OLIVEIRA	051013960779	PRESIDENTE DE MRV

Município: 14117 - IGUATU		
Local de Votação: 2313 - ESCOLA DE ENSINO MEDIO LUCAS EMANUEL		
Seçao: 408		
DANIELA BEZERRA BRAGA	072513120787	1º MESÁRIO - MRV
WALLISON DA SILVA ALENCAR	076110180744	2º MESÁRIO - MRV
MARIA SILDEVANIA DA SILVA FELIX	060414430701	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 2151 - IGREJA DE SÃO JOSÉ DO SÍTIO SÃO JOSÉ DO BRAVO		
Seçao: 308		

MARIA PORCIDONIO DE SOUZA	051059360736	PRESIDENTE DE MRV
PAULO ALVES SILVA	073061380779	1º MESÁRIO - MRV
MARIA ADAILA COLACO NASCIMENTO	061148670795	2º MESÁRIO - MRV
CLAUDIANA OLIVEIRA CORREIA	060411710760	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 2119 - IGREJA DO SÍTIO BAIXAS		
Seçao: 293		
ELDIVANIA LUCAS BEZERRA CORREIA	081006280744	PRESIDENTE DE MRV
CLARICE DE ARAUJO CORREIA	067956920701	1º MESÁRIO - MRV
MARIA GECIONA DE LIMA	039140950744	2º MESÁRIO - MRV
GEIZIANE VIANA DE ARAÚJO	079886070787	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 2062 - IGREJA DO SÍTIO GENIPAPEIRO		
Seçao: 287		
LEANDRO SOUZA NEVES	064496780736	PRESIDENTE DE MRV
NEMEZIA RODRIGUES DE SOUSA	050844530795	1º MESÁRIO - MRV
TEREZINHA FERREIRA DA SILVA	029286930701	2º MESÁRIO - MRV
PRISCILA FERREIRA DA SILVA	073036970787	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1228 - INSTITUTO FEDERAL DO CEARÁ - IFCE CAMPUS AREIAS		
Seçao: 59		
JOSEFA CLEIDIANE DA SILVA	061155740787	PRESIDENTE DE MRV
ROMULO HOLANDA DE ARAUJO	054481010752	1º MESÁRIO - MRV
TAIANE DE ALMEIDA PEREIRA	065538601392	2º MESÁRIO - MRV
GEVANILSON TEIXEIRA BEZERRA	075917300701	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 60		
ANA PAULA ADRIANO BASTOS CLARES	031556650752	PRESIDENTE DE MRV
MARIA THAYTA DE LAVOR	081011670795	1º MESÁRIO - MRV
FRANCISCA IVONETE CLARES RODRIGUES DOS SANTOS	033571050787	2º MESÁRIO - MRV

MARINA MATOS MARCELINO	096875150710	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 77		
LOURIVAL ALVES DA SILVA JUNIOR	044304070728	PRESIDENTE DE MRV
LAERTON RODRIGUES DE ARAUJO	060413360701	1º MESÁRIO - MRV
ROBERTO SATURNINO DE OLIVEIRA	274126810183	2º MESÁRIO - MRV
JULIANA DE SOUSA LIMA	045641730906	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 78		
AUGUSTO CIPRIANO DE OLIVEIRA JUNIOR	051059160795	PRESIDENTE DE MRV

Município: 14117 - IGUATU		
Local de Votação: 1228 - INSTITUTO FEDERAL DO CEARÁ - IFCE CAMPUS AREIAS		
Seçao: 78		
HAYSLANE DOS SANTOS SILVA	083887660701	1º MESÁRIO - MRV
VAGNER LAUDIMIRO DE ARAUJO	065774110760	2º MESÁRIO - MRV
BRUNNO RICELLY CLARES NOGUEIRA	063014400787	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 79		
GILBERJORGE GALDINO DE CARVALHO	060417620752	PRESIDENTE DE MRV
JOSE MARCIEL TORRES	073145340736	1º MESÁRIO - MRV
FRANCISCO MAXIMILIANO SOUZA GUEDES	064498980701	2º MESÁRIO - MRV
DOELMA VIEIRA GONCALVES	034913850787	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 80		
FRANCISCO EDICARLOS UCHOA	061285280752	PRESIDENTE DE MRV
MARIA LUANA BARRETO CAVALCANTE	073054780701	1º MESÁRIO - MRV
FRANCISCO LUCAS SILVA ALMINO	081015710728	2º MESÁRIO - MRV
FRANCISCO FELIPE CARNEIRO NEVES	095356330795	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 2356 - LICEU DE IGUATU DR JOSE GONDIM		
Seçao: 35		
AMELIA GUEDES TEIXEIRA	006033910710	PRESIDENTE DE MRV
IVANILTON CEZAR DE SOUZA	060989800779	1º MESÁRIO - MRV
FRANCISCO VANDIER FERNANDES LIMA	065006210760	2º MESÁRIO - MRV
SARIEL ARAUJO DE SOUZA	089508510736	1º SECRETÁRIO - MRV

Seçao: 49		
NOENIA ALVES DE ARAUJO	044302070701	PRESIDENTE DE MRV
MARIA ANANDA RIBEIRO MARTINS	076110630701	1º MESÁRIO - MRV
MARIA BETANIA DE SOUSA	045951840752	2º MESÁRIO - MRV
ANDRE DE SOUSA MARTINS	088911910787	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 50		
DAYANE HOLANDA BARBOZA	073049890710	PRESIDENTE DE MRV
ELISANGELA BEZERRA DA SILVA	052441090710	1º MESÁRIO - MRV
DARIO PEREIRA GOMES	076105340728	2º MESÁRIO - MRV
AILTON CAVALCANTE DA SILVA	063014190701	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 140		
JUDDY GABRIELLE SANTOS ALVES	019307961694	PRESIDENTE DE MRV
GRAZIELE MATIAS FERREIRA	052546030795	1º MESÁRIO - MRV
DOUGLAS DE SOUZA BARROS	083879710744	2º MESÁRIO - MRV
CARLOS MARDEN ROSENO	073047190787	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 179		
RAIMUNDA PINHEIRO ARRAIS DE LIMA	032995660701	PRESIDENTE DE MRV
KELMARCK NUNES BEZERRA	052538590710	1º MESÁRIO - MRV
FRANCISCA CASIANO DE SOUZA	000431090159	2º MESÁRIO - MRV
ALESSANDRO SILVA BEZERRA	069743530736	1º SECRETÁRIO - MRV

Município: 14117 - IGUATU		
Local de Votação: 2356 - LICEU DE IGUATU DR JOSE GONDIM		
Seçao: 208		
RHAMON MAIA SILVA	065002180701	PRESIDENTE DE MRV
AGUILEA MARIA DE OLIVEIRA	005826390701	1º MESÁRIO - MRV
FRANCISCO HELIO FELICIANO DA SILVA	078605940760	2º MESÁRIO - MRV
NAYARA COELHO CAVALCANTE	076111520701	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 341		
FRANCISCA ALDILENE NEVES BARRETO	044429380701	PRESIDENTE DE MRV
FELIPE BATISTA DA SILVA	076111060779	1º MESÁRIO - MRV
JANAYNA MIRNA DE AMORIM UCHOA	063017720752	2º MESÁRIO - MRV
EMILIA SOARES LIMA NEVES	062065230787	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 367		
MARIA ELIAN ALBUQUERQUE DE SOUSA	029862530710	PRESIDENTE DE MRV
FRANCISCA REGINA FERREIRA	065777120736	1º MESÁRIO - MRV

CARLA CRISTINA DUARTE BEZERRA	069517890744	2º MESÁRIO - MRV
MARCOS WESLEY DOS SANTOS BEZERRA	079436180787	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 576		
MARCOS VENICIO ALVES TEIXEIRA	048329950795	PRESIDENTE DE MRV
DAVID FELIX DE LUCENA	076107010795	1º MESÁRIO - MRV
RUTE SILVA PINHEIRO	094281970710	2º MESÁRIO - MRV
FERNANDA SEGALA	043590701759	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1880 - PSF CARDOSO DOS BASTOS		
Seçao: 250		
ELIZANDRA FREITAS DOS SANTOS VIDAL	041045520710	PRESIDENTE DE MRV
MARIA PEREIRA DOS SANTOS	029863860744	1º MESÁRIO - MRV
MARIA PEREIRA DE SOUZA	061151050701	2º MESÁRIO - MRV
SUELY FELIX ANDRADE	091060110779	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 2194 - PSF DA VARZEA DA LAMA		
Seçao: 323		
ANTONIO MARCIO MAGALHAES RODRIGUES	039710800779	PRESIDENTE DE MRV
RAFAELA DE MELO AMORIM	077029660760	1º MESÁRIO - MRV
MARIA APARECIDA FERREIRA PEREIRA	039713860752	2º MESÁRIO - MRV
MARIA VALDENEIDE PEREIRA	006100220787	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1791 - PSF DA VÁRZEA GRANDE		
Seçao: 254		
MARIA AMELIA GUEDES DE LAVOR	038898550710	PRESIDENTE DE MRV
FRANCINALDO PEDRO SILVA	048690360787	1º MESÁRIO - MRV
ANDRE RODRIGUES DA SILVA	060411850760	2º MESÁRIO - MRV
JOSIANA DUARTE BATISTA	063012810728	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 2038 - PSF DO CÓRREGO		
Seçao: 248		
DAYANE COSTA LEMOS	071881310701	PRESIDENTE DE MRV

Município: 14117 - IGUATU		
Local de Votação: 2038 - PSF DO CÓRREGO		
Seçao: 248		
JOSE LUCIANO DA SILVA	082459950795	1º MESÁRIO - MRV

MAYARA MISLANDIA MATIAS RODRIGUES	079889350728	2º MESÁRIO - MRV
MARCILIANA MATIAS FELIPE LOURENÇO	061153520744	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1082 - PSF DO GADO BRAVO		
Seçao: 15		
MARIO ROBERLAN DOS SANTOS MATOS	070315310701	PRESIDENTE DE MRV
NEURIA ALCANTARA DE MATOS	070223810752	1º MESÁRIO - MRV
BERTULINO ALCANTARA MATOS	070224630736	2º MESÁRIO - MRV
MARIA EMANUELE DE SOUZA SANTOS	089508010779	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1902 - PSF DO SÍTIO GAMELEIRA		
Seçao: 236		
ANTONIO EMANUEL PORFIRIO DE SALES	069883000795	PRESIDENTE DE MRV
ANA CAMILA GONCALVES DO NASCIMENTO	069352700744	1º MESÁRIO - MRV
RAFAEL SOUSA CESAR	073065790701	2º MESÁRIO - MRV
DANILO ALVES BARRETO	076109930736	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 405		
LUANA LIMA DE OLIVEIRA	070125610795	PRESIDENTE DE MRV
ANA PAULA JOSUE BANDEIRA	046067570744	1º MESÁRIO - MRV
OTACILIA ALVES BARRETO	005973390728	2º MESÁRIO - MRV
ALEF DE SOUZA CORDEIRO	078605990779	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1694 - PSF DO SÍTIO SANTA CLARA		
Seçao: 255		
GARDENIA MARIA DE SOUSA LINHARES QUEIROZ	005938510710	PRESIDENTE DE MRV
ISRAEL MELO DE SOUZA	073063080787	1º MESÁRIO - MRV
FRANCISCA BIANCA BERNARDINO RICARTE	068414640710	2º MESÁRIO - MRV
ANTONIA SILVANEIDE DE SOUSA OLIVEIRA	073037980728	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 2054 - PSF DO SÍTIO SANTA ROSA III		
Seçao: 292		
SIMONE ANGÉLICO DA SILVA	079886220710	PRESIDENTE DE MRV
JOAO SERAFIM DA SILVA	063617540744	1º MESÁRIO - MRV
IRLANDO BATISTA DE ARAUJO	069666160744	2º MESÁRIO - MRV
LUANA MATIAS DE ABREU	087463180701	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1910 - PSF DO SÍTIO TAMBIÁ		
Seçao: 230		

KELMA REJANE MATIAS UCHOA	044427520728	PRESIDENTE DE MRV
FRANCISCA GIRLENE DA SILVA DE LIMA	070089890728	1º MESÁRIO - MRV
MARIA ELANIA UCHOA DAS NEVES	051062710728	2º MESÁRIO - MRV
PALOMA NEVES UCHOA DE SOUZA	093378930795	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 1961 - PSF DO SITIO TANQUES		
Seçao: 290		
RAIMUNDA ELIELZA DA SILVA	060414580787	PRESIDENTE DE MRV

Município: 14117 - IGUATU		
Local de Votação: 1961 - PSF DO SITIO TANQUES		
Seçao: 290		
VIRGINIA NOVIK PINHEIRO DA CONCEICAO	073047230760	1º MESÁRIO - MRV
ELIELZA MARIA DA SILVA SOUZA	048704290760	2º MESÁRIO - MRV
ROSEMEIRE DUARTE BEZERRA VANDERLEY	043532180779	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 403		
AMANDA MARIA BATISTA DE ARAUJO	077027200752	PRESIDENTE DE MRV
FRANCISCO KARISSON CHAGAS LIMA	081002710787	1º MESÁRIO - MRV
ANTONIO FABIO CHAVES	060800530744	2º MESÁRIO - MRV
MAIZA FERREIRA DA SILVA	073048220744	1º SECRETÁRIO - MRV
Local de Votação: 2399 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL		
Seçao: 41		
JACINTA JORGE DA SILVA	048332050744	PRESIDENTE DE MRV
ADRIANA MARIA PEREIRA LEITE	034909470787	1º MESÁRIO - MRV
RILKERLE POSSIDONIO DE LACERDA	040380310795	2º MESÁRIO - MRV
ADRIAN OLINDA LUCENA	095356200779	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 42		
NARGINA MARCIA PONTES	032734530701	PRESIDENTE DE MRV
ROSA BENIGNO ARAUJO	005954750744	1º MESÁRIO - MRV
PRISCILA MARTINS VIEIRA	065002950744	2º MESÁRIO - MRV
LAISE ALMEIDA ALBUQUERQUE	093377390787	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 46		
JOSELICE VIEIRA DE MENEZES	025200990728	PRESIDENTE DE MRV
DAMIANA NASCIMENTO DA SILVA	055768710779	1º MESÁRIO - MRV
FELIPE FERNANDES FERREIRA	066282650795	2º MESÁRIO - MRV

ANA KARINA ALVES SIQUEIRA	041036410779	1º SECRETÁRIO - MRV
Seçao: 139		
GARDENIA FREIRE MOREIRA	043531820728	PRESIDENTE DE MRV
APARECIDA RODRIGUES DE MELO	064496420728	1º MESÁRIO - MRV
ELOILSON PEREIRA DA SILVA	065917240736	2º MESÁRIO - MRV
KARLOS EDUARDO FERNANDES DE SOUZA	088909840701	1º SECRETÁRIO - MRV

Os motivos justos para recusa que tiverem os nomeados - da livre apreciação do Juiz - somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias contados da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

Por outro lado, o mesário que não comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização do pleito, sem justa causa apresentada até 30 (trinta) dias após, incorrerá nas sanções previstas na legislação eleitoral.

E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 013ª Zona Eleitoral IGUATU/CE, foi publicado o presente edital no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em Cartório, contendo as nomeações feitas, ficando intimados os mesários, para comporem as Mesas no dia e lugares designados, às 7 (sete) horas (horário oficial de Brasília).

O referido é verdade. Lavrado no Cartório da 013ª Zona Eleitoral/CE.

Eu EDUARDO ANDRE DANTAS SILVA Juiz da 013ª Zona Eleitoral, assino.

IGUATU, 12 de dezembro de 2022

Dr EDUARDO ANDRE DANTAS SILVA

Juiz da 013ª Zona Eleitoral

014ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600074-20.2022.6.06.0014

PROCESSO : 0600074-20.2022.6.06.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAVRAS DA MANGABEIRA - CE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA CE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ

INTERESSADO : ANTONIA COSME DA SILVA MILITAO

ADVOGADO : BRUNO JONATAS DE ARAUJO CAMPOS FERREIRA PINTO (35379/CE)
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA-12
ADVOGADO : BRUNO JONATAS DE ARAUJO CAMPOS FERREIRA PINTO (35379/CE)
INTERESSADO : GUSTAVO AUGUSTO LIMA BISNETO
ADVOGADO : BRUNO JONATAS DE ARAUJO CAMPOS FERREIRA PINTO (35379/CE)
REQUERENTE : JUÍZO DA 014ª ZONA ELEITORAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA CE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
14ª ZONA ELEITORAL - LAVRAS DA MANGABEIRA/CE
Rua Vicente Veloso da Silva, s/n - Vila Bancária- Lavras da Mangabeira/CE - CEP 63300-000 - Tel.: (85) 3453-3514 / (88) 99236-9284 - horário de funcionamento: das 8h às 14h
EDITAL N.º 82/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL - ELEIÇÕES 2022
De ordem do MM Juiz Eleitoral desta 14ª Zona, Dr. Hyldon Masters Cavalcante Costa, no uso de suas atribuições legais, ...
FAÇO SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que foi apresentado nesta 14ª Zona Eleitoral, sob o n.º 0600074-20.2022.6.06.0014, a prestação de contas final do Partido Democrático Trabalhista - PDT, do município de Lavras da Mangabeira, facultando a qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada relatando fatos, indicando provas e indícios de irregularidades na prestação de contas., com fulcro no § 1.º do art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
PROCESSO PJe N.º 0600074-20.2022.6.06.0014
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
REQUERENTE: JUÍZO DA 014ª ZONA ELEITORAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA CE
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA-12, ANTONIA COSME DA SILVA MILITAO, GUSTAVO AUGUSTO LIMA BISNETO
Advogado do(a) INTERESSADO: BRUNO JONATAS DE ARAUJO CAMPOS FERREIRA PINTO - CE35379
Advogado do(a) INTERESSADO: BRUNO JONATAS DE ARAUJO CAMPOS FERREIRA PINTO - CE35379
Advogado do(a) INTERESSADO: BRUNO JONATAS DE ARAUJO CAMPOS FERREIRA PINTO - CE35379
E, para que se dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz Eleitoral a publicação do presente edital no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral, bem como sua afixação no local de costume.
Dado e passado nesta cidade de Lavras da Mangabeira-CE, aos doze (12) dias do mês de dezembro de 2022. Eu, Ronaldo Quinderé Moreno, Chefe de Cartório, digitei e conferi.
RONALDO QUINDERÉ MORENO
Chefe de Cartório da 14ª Zona
Assinatura autorizada Portaria nº 02/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-46.2022.6.06.0014

: 0600027-46.2022.6.06.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAVRAS DA

PROCESSO MANGABEIRA - CE)
RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA CE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTERESSADO : FRANCISCA IZABELY FERREIRA DE ALENCAR LIMA
ADVOGADO : JOSE ERBESON LEMOS DA SILVA (41972/CE)
INTERESSADO : FRANCISCA MAYARA FERREIRA ALENCAR
ADVOGADO : JOSE ERBESON LEMOS DA SILVA (41972/CE)
INTERESSADO : RAIMUNDO ROCHA LIMA
INTERESSADO : RAIMUNDO RONNEY DA SILVA GONCALVES DE OLIVEIRA
REQUERENTE : JUÍZO DA 014ª ZONA ELEITORAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA CE
REQUERIDO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
14ª ZONA ELEITORAL - LAVRAS DA MANGABEIRA/CE
Rua Vicente Veloso da Silva, s/n - Vila Bancária- Lavras da Mangabeira/CE - CEP 63300-000 - Tel.: (85) 3453-3514 / (88) 99236-9284 - horário de funcionamento: das 8h às 14h
EDITAL N.º 80/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS - EXERCÍCIO 2021
De ordem do MM Juiz Eleitoral desta 14ª Zona, Dr. Hyldon Masters Cavalcante Costa, no uso de suas atribuições legais, ...
FAÇO SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que o PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, sediado em Lavras da Mangabeira/CE, cujos responsáveis pela comissão municipal vigente até 31.3.2021 e os responsáveis atuais, estão abaixo discriminados, apresentou a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos referente ao exercício de 2021. O documento encontra-se disponível em cartório para que, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, qualquer interessado possa impugná-lo mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis em dinheiro no período, pelo supracitado partido.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
PROCESSO Nº 0600027-46.2022.6.06.0014
REQUERENTE: JUÍZO DA 014ª ZONA ELEITORAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA CE
INTERESSADO: FRANCISCA MAYARA FERREIRA ALENCAR, FRANCISCA IZABELY FERREIRA DE ALENCAR LIMA, RAIMUNDO ROCHA LIMA, RAIMUNDO RONNEY DA SILVA GONCALVES DE OLIVEIRA
REQUERIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE ERBESON LEMOS DA SILVA - CE41972
Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE ERBESON LEMOS DA SILVA - CE41972
E, para que se dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz Eleitoral a publicação do presente edital no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral, bem como sua afixação no local de costume.
Dado e passado nesta cidade de Lavras da Mangabeira-CE, aos oito (8) dias do mês de dezembro de 2022. Eu, Ronaldo Quinderé Moreno, Chefe de Cartório, digitei e conferi.
RONALDO QUINDERÉ MORENO
Chefe de Cartório da 14ª Zona

Assinatura autorizada Portaria nº 02/2020

029ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600029-68.2022.6.06.0029

PROCESSO	: 0600029-68.2022.6.06.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LIMOEIRO DO NORTE - CE)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE LIMOEIRO DO NORTE CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
REQUERENTE	: JOAO CESAR ABREU DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	: WAGNER DENNYSON DE SOUSA SILVA (27046/CE)
REQUERENTE	: LUCAS MENDES DE BRITO
ADVOGADO	: WAGNER DENNYSON DE SOUSA SILVA (27046/CE)
REQUERENTE	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADVOGADO	: WAGNER DENNYSON DE SOUSA SILVA (27046/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE LIMOEIRO DO NORTE CE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600029-68.2022.6.06.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE LIMOEIRO DO NORTE CE
REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, JOAO CESAR ABREU DE OLIVEIRA FILHO, LUCAS MENDES DE BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER DENNYSON DE SOUSA SILVA - CE27046
EDITAL Nº 58/2022
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - ELEIÇÕES 2022
O Chefe do Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Limoeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e de ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. Pedro Augusto Teixeira Dias, em observância ao disposto no art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019,
FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que foram apresentadas as contas finais de campanha da direção municipal/comissão provisória do Partido Comunista do Brasil - PC DO B de Limoeiro do Norte/CE, sob o Protocolo PJE N° 0600029-68.2022.6.06.0029, as quais estão disponíveis para consulta, nos termos do art. 54 da Resolução TSE nº 23.607/2019, no seguinte endereço eletrônico: http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/ . Faculta-se a qualquer partido político, candidato ou coligação, Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, a apresentação de impugnação, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação deste edital, nos autos digitais do processo respectivo, cuja ampla vista está disponível no sítio eletrônico do PJe do TRE/CE, no endereço eletrônico: https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam. A referida impugnação deve ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, nos termos do art. 56, caput, e parágrafos 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
E, para que se dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Sr. Juiz Eleitoral a publicação do presente edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-CE.

Dado e passado nesta cidade de Limoeiro do Norte/CE, aos 12 (doze) dias do mês de dezembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, _____, Edgar Chaves Júnior, Chefe do Cartório da 29ª Zona Eleitoral, digitei e subscrevo o presente edital.
Edgar Chaves Júnior
Chefe do Cartório Eleitoral da 29ª ZE

032ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-08.2020.6.06.0032

PROCESSO	: 0600024-08.2020.6.06.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMOCIM - CE)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE CAMOCIM CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTERESSADO	: JUÍZO DA 032ª ZONA ELEITORAL DE CAMOCIM CE
INTERESSADO	: UNIAO BRASIL - NACIONAL
REQUERIDO	: CLAUDIA FAUSTINO DE OLIVEIRA
REQUERIDO	: DEMOCRATAS DE CAMOCIM
REQUERIDO	: JOSE VALDIR MACIEL OLIVEIRA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
JUÍZO DA 032ª ZONA ELEITORAL DE CAMOCIM CE
PROCESSO nº 0600024-08.2020.6.06.0032
CLASSE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
INTERESSADO: JUÍZO DA 032ª ZONA ELEITORAL DE CAMOCIM CE
REQUERIDO: DEMOCRATAS DE CAMOCIM, JOSE VALDIR MACIEL OLIVEIRA, CLAUDIA FAUSTINO DE OLIVEIRA
INTERESSADO: UNIAO BRASIL - NACIONAL
PARECER CONCLUSIVO
Excelentíssimo Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral,
Trata-se de omissão na prestação de contas pelo partido acima identificado, processada nos termos do art. 30 da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Procedeu-se análise técnica com os apontamentos mínimos exigidos no inciso IV do artigo supracitado:

Item	Situação
I - Impugnação;	Não foi apresentada a prestação de contas
II - Extrato Bancário;	Verificou-se a inexistência de extratos bancários eletrônicos, conforme consultas juntadas aos autos.
III - recibos de doação;	Não foi possível analisar uma vez que partido não prestou contas do exercício 2019
IV - Fundo Partidário;	Não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário no exercício financeiro de 2019, conforme consultas juntadas aos autos

V - Representação processual.	As partes não estão devidamente representadas por advogado.

Ex positis, esta unidade técnica de análise posiciona-se pela:
( ) aprovação das contas, uma vez que não foram detectadas falhas;
( ) aprovação com ressalvas das contas, uma vez que foram detectadas uma ou mais falhas;
( ) desaprovação das contas, uma vez que foram constatadas falhas que comprometam a regularidade das contas;
(x) não prestação; e
(X) intimação do prestador para manifestar-se sobre o acima disposto.
Cidade, data da assinatura eletrônica
Cícero de Oliveira Lucena Filho
Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600105-20.2021.6.06.0032

PROCESSO	: 0600105-20.2021.6.06.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMOCIM - CE)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE CAMOCIM CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTERESSADA	: ANTONIO KELVIN DE PAULA NASCIMENTO
INTERESSADO	: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL
INTERESSADO	: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - CAMOCIM - CE - MUNICIPAL
INTERESSADO	: PATRICIA PINTO BESSA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
JUÍZO DA 032ª ZONA ELEITORAL DE CAMOCIM CE
PROCESSO nº 0600105-20.2021.6.06.0032
CLASSE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - CAMOCIM - CE - MUNICIPAL, PATRICIA PINTO BESSA, PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL
INTERESSADA: ANTONIO KELVIN DE PAULA NASCIMENTO
PARECER CONCLUSIVO
Excelentíssimo Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral,
Trata-se de omissão na prestação de contas pelo partido acima identificado, processada nos termos do art. 30 da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Procedeu-se análise técnica com os apontamentos mínimos exigidos no inciso IV do artigo supracitado:

Item	Situação
I - Impugnação;	Não foi apresentada a prestação de contas
II - Extrato Bancário;	Verificou-se a existência de extratos bancários eletrônicos com e sem movimentação financeira, conforme consultas juntadas aos autos.
III - recibos de doação;	Não foi possível analisar uma vez que partido não prestou contas do exercício 2020
IV - Fundo Partidário;	Não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário no exercício financeiro de 2020, conforme consultas juntadas aos autos

V - Representação processual.	As partes não estão devidamente representadas por advogado.

Ex positis, esta unidade técnica de análise posiciona-se pela:
( ) aprovação das contas, uma vez que não foram detectadas falhas;
( ) aprovação com ressalvas das contas, uma vez que foram detectadas uma ou mais falhas;
( ) desaprovação das contas, uma vez que foram constatadas falhas que comprometam a regularidade das contas;
(x) não prestação; e
(X) intimação do prestador para manifestar-se sobre o acima disposto.
Cidade, data da assinatura eletrônica
Cícero de Oliveira Lucena Filho
Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600100-95.2021.6.06.0032

PROCESSO	: 0600100-95.2021.6.06.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMOCIM - CE)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE CAMOCIM CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA DEMOCRATAS-DEM
ADVOGADO	: JOSE GILDO SOARES DE LIMA (7703/CE)
INTERESSADO	: CLAUDIA FAUSTINO DE OLIVEIRA
INTERESSADO	: JOSE VALDIR MACIEL OLIVEIRA
INTERESSADO	: UNIAO BRASIL CEARA - CE - ESTADUAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
JUÍZO DA 032ª ZONA ELEITORAL DE CAMOCIM CE
PROCESSO nº 0600100-95.2021.6.06.0032
CLASSE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DEMOCRATAS-DEM, JOSE VALDIR MACIEL OLIVEIRA, CLAUDIA FAUSTINO DE OLIVEIRA, UNIAO BRASIL CEARA - CE - ESTADUAL
Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE GILDO SOARES DE LIMA - CE7703
PARECER CONCLUSIVO
Excelentíssimo Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral,
Trata-se de omissão na prestação de contas pelo partido acima identificado, processada nos termos do art. 30 da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Procedeu-se análise técnica com os apontamentos mínimos exigidos no inciso IV do artigo supracitado:

Item	Situação
I - Impugnação;	Não foi apresentada a prestação de contas
II - Extrato Bancário;	Verificou-se a inexistência de extratos bancários eletrônicos, conforme consultas juntadas aos autos.
III - recibos de doação;	Não foi possível analisar uma vez que partido não prestou contas do exercício 2020

IV - Fundo Partidário;	Não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário no exercício financeiro de 2020, conforme consultas juntadas aos autos
V - Representação processual.	As partes não estão devidamente representadas por advogado, apenas o diretório municipal.

Ex positis, esta unidade técnica de análise posiciona-se pela:
( ) aprovação das contas, uma vez que não foram detectadas falhas;
( ) aprovação com ressalvas das contas, uma vez que foram detectadas uma ou mais falhas;
( ) desaprovação das contas, uma vez que foram constatadas falhas que comprometam a regularidade das contas;
(x) não prestação; e
(X) intimação do prestador para manifestar-se sobre o acima disposto.
Cidade, data da assinatura eletrônica
Cícero de Oliveira Lucena Filho
Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600093-06.2021.6.06.0032

PROCESSO	: 0600093-06.2021.6.06.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMOCIM - CE)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE CAMOCIM CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTERESSADO	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
ADVOGADO	: ALBA MARIA GOMES AGUIAR (41872/CE)
INTERESSADO	: EDIVANDRO DA SILVA ARCANJO
INTERESSADO	: JOAO CAVALCANTE DE SOUSA FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL
032ª ZONA ELEITORAL DE CAMOCIM CE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600093-06.2021.6.06.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE CAMOCIM CE
INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, EDIVANDRO DA SILVA ARCANJO, JOAO CAVALCANTE DE SOUSA FILHO
Advogado do(a) INTERESSADO: ALBA MARIA GOMES AGUIAR - CE41872
EDITAL Nº 48/2022
De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Dr. FRANCISCO DE PAULO QUEIROZ BERNARDINO JÚNIOR, Juiz da 32ª Zona Eleitoral de Camocim-CE, no uso de suas atribuições,
FAZ PUBLICAR, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que, nos termos do art. 32, § 2º c/c art. 35, parágrafo único, da Lei n. 9.096/1995, e do art. 31, § 2º, da Resolução TSE n. 23.604/2019, que o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político terão o prazo de 5 (cinco) dias para impugnar a prestação de contas apresentada nos autos abaixo epigrafados, que se encontra disponível para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) (https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam), bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e suas filiadas e filiados estejam sujeitos.

Prestação de Contas Anual n. 0600093-06.2021.6.06.0032
Exercício Financeiro: 2020
Requerente: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, - CAMOCIM - CE
Presidente: EDIVANDRO DA SILVA ARCANJO
Tesoureiro(a): JOAO CAVALCANTE DE SOUSA FILHO
Advogado(a): ALBA MARIA GOMES AGUIAR - - OAB- CE41872

Prestação de Contas Anual n. 0600084-44.2021.6.06.0032
Exercício Financeiro: 2020
Requerente: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO, - CAMOCIM - CE
Presidente: KENNEDY DE SOUSA BRAGA
Tesoureiro(a): RICARDO FERRO OLIVEIRA
Interessado: EUVALDETE FERRO DA ROCHA OLIVEIRA
Advogado(a): JOSE GILDO SOARES DE LIMA - - OAB- CE7703

E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, bem como afixado no local de costume.

Dado e passado nesta cidade de Camocim-CE. Eu _____, Pedro Jander Jucá Sousa Araújo, preparei e subscrevi o presente edital.

Datado e assinado eletronicamente.

PEDRO JANDER JUCA SOUSA ARAUJO
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-30.2022.6.06.0032

PROCESSO	: 0600018-30.2022.6.06.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMOCIM - CE)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE CAMOCIM CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTERESSADO	: NAGEL SILVA DA CUNHA
INTERESSADO	: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL
INTERESSADO	: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - CAMOCIM - CE - MUNICIPAL
INTERESSADO	: PATRICIA PINTO BESSA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
JUÍZO DA 032ª ZONA ELEITORAL DE CAMOCIM CE
PROCESSO nº 0600018-30.2022.6.06.0032
CLASSE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - CAMOCIM - CE - MUNICIPAL, NAGEL SILVA DA CUNHA, PATRICIA PINTO BESSA, PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL
PARECER CONCLUSIVO

Excelentíssimo Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral,

Trata-se de omissão na prestação de contas pelo partido acima identificado, processada nos termos do art. 30 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Procedeu-se análise técnica com os apontamentos mínimos exigidos no inciso IV do artigo supracitado:

Item	Situação
I - Impugnação;	Não foi apresentada a prestação de contas
II - Extrato Bancário;	Verificou-se a existência de extratos bancários eletrônicos sem movimentação financeira, conforme consultas juntadas aos autos.
III - recibos de doação;	Não foi possível analisar uma vez que partido não prestou contas do exercício 2021
IV - Fundo Partidário;	Não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário no exercício financeiro de 2021, conforme consultas juntadas aos autos
V - Representação processual.	As partes não estão devidamente representadas por advogado.

Ex positis, esta unidade técnica de análise posiciona-se pela:
( ) aprovação das contas, uma vez que não foram detectadas falhas;
( ) aprovação com ressalvas das contas, uma vez que foram detectadas uma ou mais falhas;
( ) desaprovação das contas, uma vez que foram constatadas falhas que comprometam a regularidade das contas;
(x) não prestação; e
(X) intimação do prestador para manifestar-se sobre o acima disposto.
Cidade, data da assinatura eletrônica
Cícero de Oliveira Lucena Filho
Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-45.2020.6.06.0032

PROCESSO	: 0600028-45.2020.6.06.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMOCIM - CE)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE CAMOCIM CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTERESSADO	: JUÍZO DA 032ª ZONA ELEITORAL DE CAMOCIM CE
REQUERIDO	: FELIPE SEVERO DA ROCHA
REQUERIDO	: ISMAEL JORGE GOMES PINHEIRO
REQUERIDO	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
JUÍZO DA 032ª ZONA ELEITORAL DE CAMOCIM CE
PROCESSO nº 0600028-45.2020.6.06.0032
CLASSE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
INTERESSADO: JUÍZO DA 032ª ZONA ELEITORAL DE CAMOCIM CE
REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, ISMAEL JORGE GOMES PINHEIRO, FELIPE SEVERO DA ROCHA
PARECER CONCLUSIVO
Excelentíssimo Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral,
Trata-se de omissão na prestação de contas pelo partido acima identificado, processada nos termos do art. 30 da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Procedeu-se análise técnica com os apontamentos mínimos exigidos no inciso IV do artigo supracitado:

Item	Situação
I - Impugnação;	Não foi apresentada a prestação de contas
II - Extrato Bancário;	Verificou-se a inexistência de extratos bancários eletrônicos, conforme consultas juntadas aos autos.
III - recibos de doação;	Não foi possível analisar uma vez que partido não prestou contas do exercício 2019
IV - Fundo Partidário;	Não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário no exercício financeiro de 2019, conforme consultas juntadas aos autos
V - Representação processual.	As partes não estão devidamente representadas por advogado.

Ex positis, esta unidade técnica de análise posiciona-se pela:
( ) aprovação das contas, uma vez que não foram detectadas falhas;
( ) aprovação com ressalvas das contas, uma vez que foram detectadas uma ou mais falhas;
( ) desaprovação das contas, uma vez que foram constatadas falhas que comprometam a regularidade das contas;
(x) não prestação; e
(X) intimação do prestador para manifestar-se sobre o acima disposto.
Cidade, data da assinatura eletrônica
Cícero de Oliveira Lucena Filho
Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-60.2020.6.06.0032

PROCESSO	: 0600027-60.2020.6.06.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMOCIM - CE)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE CAMOCIM CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTERESSADO	: JUÍZO DA 032ª ZONA ELEITORAL DE CAMOCIM CE
INTERESSADO	: PARTIDO LIBERAL - ESTADUAL - CEARÁ
REQUERIDO	: ANTONIO SIDNEY FONTENELE DE BRITO
REQUERIDO	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR
REQUERIDO	: FRANCISCA GERARDA FELIX DE BRITO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
JUÍZO DA 032ª ZONA ELEITORAL DE CAMOCIM CE
PROCESSO nº 0600027-60.2020.6.06.0032
CLASSE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
INTERESSADO: JUÍZO DA 032ª ZONA ELEITORAL DE CAMOCIM CE
REQUERIDO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR, ANTONIO SIDNEY FONTENELE DE BRITO, FRANCISCA GERARDA FELIX DE BRITO
INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - ESTADUAL - CEARÁ
PARECER CONCLUSIVO
Excelentíssimo Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral,
Trata-se de omissão na prestação de contas pelo partido acima identificado, processada nos termos do art. 30 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Procedeu-se análise técnica com os apontamentos mínimos exigidos no inciso IV do artigo supracitado:

Item	Situação
I - Impugnação;	Não foi apresentada a prestação de contas
II - Extrato Bancário;	Verificou-se a existência de extratos bancários eletrônicos sem movimentação financeira, conforme consultas juntadas aos autos.
III - recibos de doação;	Não foi possível analisar uma vez que partido não prestou contas do exercício 2019
IV - Fundo Partidário;	Não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário no exercício financeiro de 2019, conforme consultas juntadas aos autos
V - Representação processual.	As partes não estão devidamente representadas por advogado.

Ex positis, esta unidade técnica de análise posiciona-se pela:
( ) aprovação das contas, uma vez que não foram detectadas falhas;
( ) aprovação com ressalvas das contas, uma vez que foram detectadas uma ou mais falhas;
( ) desaprovação das contas, uma vez que foram constatadas falhas que comprometam a regularidade das contas;
(x) não prestação; e
(X) intimação do prestador para manifestar-se sobre o acima disposto.
Cidade, data da assinatura eletrônica
Cícero de Oliveira Lucena Filho
Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-15.2020.6.06.0032

PROCESSO	: 0600030-15.2020.6.06.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMOCIM - CE)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE CAMOCIM CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTERESSADO	: JUÍZO DA 032ª ZONA ELEITORAL DE CAMOCIM CE
REQUERIDO	: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DO CEARA
REQUERIDO	: ISAIAS DE OLIVEIRA JUNIOR
REQUERIDO	: LUCIANA REIS DA SILVA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
JUÍZO DA 032ª ZONA ELEITORAL DE CAMOCIM CE
PROCESSO nº 0600030-15.2020.6.06.0032
CLASSE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
INTERESSADO: JUÍZO DA 032ª ZONA ELEITORAL DE CAMOCIM CE
REQUERIDO: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DO CEARA, LUCIANA REIS DA SILVA, ISAIAS DE OLIVEIRA JUNIOR
PARECER CONCLUSIVO
Excelentíssimo Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral,
Trata-se de omissão na prestação de contas pelo partido acima identificado, processada nos termos do art. 30 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Procedeu-se análise técnica com os apontamentos mínimos exigidos no inciso IV do artigo supracitado:

Item	Situação
I - Impugnação;	Não foi apresentada a prestação de contas
II - Extrato Bancário;	Verificou-se a inexistência de extratos bancários eletrônicos, conforme consultas juntadas aos autos.
III - recibos de doação;	Não foi possível analisar uma vez que partido não prestou contas do exercício 2019
IV - Fundo Partidário;	Não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário no exercício financeiro de 2019, conforme consultas juntadas aos autos
V - Representação processual.	As partes não estão devidamente representadas por advogado.

Ex positis, esta unidade técnica de análise posiciona-se pela:
( ) aprovação das contas, uma vez que não foram detectadas falhas;
( ) aprovação com ressalvas das contas, uma vez que foram detectadas uma ou mais falhas;
( ) desaprovação das contas, uma vez que foram constatadas falhas que comprometam a regularidade das contas;
(x) não prestação; e
(X) intimação do prestador para manifestar-se sobre o acima disposto.
Cidade, data da assinatura eletrônica
Cícero de Oliveira Lucena Filho
Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600092-21.2021.6.06.0032

PROCESSO	: 0600092-21.2021.6.06.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMOCIM - CE)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE CAMOCIM CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA- PARTIDO SOCIAL CRISTAO-PSC
INTERESSADO	: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DO CEARA
INTERESSADO	: FRANCISCO MARCELO MENEZES FERREIRA
INTERESSADO	: ISAIAS DE OLIVEIRA JUNIOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
JUÍZO DA 032ª ZONA ELEITORAL DE CAMOCIM CE
PROCESSO nº 0600092-21.2021.6.06.0032
CLASSE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA- PARTIDO SOCIAL CRISTAO-PSC, ISAIAS DE OLIVEIRA JUNIOR, FRANCISCO MARCELO MENEZES FERREIRA, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DO CEARA
PARECER CONCLUSIVO
Excelentíssimo Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral,
Trata-se de omissão na prestação de contas pelo partido acima identificado, processada nos termos do art. 30 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Procedeu-se análise técnica com os apontamentos mínimos exigidos no inciso IV do artigo supracitado:

Item	Situação
I - Impugnação;	Não foi apresentada a prestação de contas
II - Extrato Bancário;	Verificou-se a inexistência de extratos bancários eletrônicos, conforme consultas juntadas aos autos.
III - recibos de doação;	Não foi possível analisar uma vez que partido não prestou contas do exercício 2020
IV - Fundo Partidário;	Não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário no exercício financeiro de 2020, conforme consultas juntadas aos autos
V - Representação processual.	As partes não estão devidamente representadas por advogado.

Ex positis, esta unidade técnica de análise posiciona-se pela:
( ) aprovação das contas, uma vez que não foram detectadas falhas;
( ) aprovação com ressalvas das contas, uma vez que foram detectadas uma ou mais falhas;
( ) desaprovação das contas, uma vez que foram constatadas falhas que comprometam a regularidade das contas;
(x) não prestação; e
(X) intimação do prestador para manifestar-se sobre o acima disposto.
Cidade, data da assinatura eletrônica
Cícero de Oliveira Lucena Filho
Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-75.2022.6.06.0032

PROCESSO	: 0600015-75.2022.6.06.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMOCIM - CE)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE CAMOCIM CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTERESSADO	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO SILVA VERAS COELHO (10414/CE)
INTERESSADO	: ARADI PEREIRA DA SILVA
INTERESSADO	: MARCOS ANTONIO SILVA VERAS COELHO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
JUÍZO DA 032ª ZONA ELEITORAL DE CAMOCIM CE
PROCESSO nº 0600015-75.2022.6.06.0032
CLASSE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, MARCOS ANTONIO SILVA VERAS COELHO, ARADI PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO SILVA VERAS COELHO - CE10414
PARECER CONCLUSIVO
Excelentíssimo Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral,
Em atenção ao disposto no art. 44, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019, com base na declaração de ausência de movimentação financeira apresentada pelo Partido da Social

Democracia Brasileira - PSDB, do município Camocim/CE, referente ao exercício 2020, que, diante do Edital nº 44/2022 (publicado no DJE em 29/11/2022), não foi impugnada, e considerando a inexistência de extratos bancários com movimentação financeira e recibos de doação, bem assim a ausência nos autos de registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, manifesto pelo arquivamento da declaração apresentada, devendo, salvo melhor juízo, as contas serem consideradas prestadas e aprovadas (art. 45, VIII, "a", da Res. TSE nº 23.604/2019).
É o Parecer. À consideração superior.
Cidade, data da assinatura eletrônica
Cícero de Oliveira Lucena Filho
Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000036-08.2019.6.06.0032

PROCESSO	: 0000036-08.2019.6.06.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMOCIM - CE)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE CAMOCIM CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADVOGADO	: ALBA MARIA GOMES AGUIAR (41872/CE)
INTERESSADO	: DIEGO CAVALCANTE TEIXEIRA
INTERESSADO	: FRANCISCO EMIDIO VIANA DE OLIVEIRA FILHO
RESPONSÁVEL	: PAULO ANDRE DA SILVA GOMES
RESPONSÁVEL	: PAULO CESAR SOUSA DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
032ª ZONA ELEITORAL DE CAMOCIM CE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000036-08.2019.6.06.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE CAMOCIM CE
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, FRANCISCO EMIDIO VIANA DE OLIVEIRA FILHO, DIEGO CAVALCANTE TEIXEIRA
RESPONSÁVEL: PAULO CESAR SOUSA DE OLIVEIRA, PAULO ANDRE DA SILVA GOMES
Advogado do(a) INTERESSADO: ALBA MARIA GOMES AGUIAR - CE41872
E D I T A L n. 49/2022
De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Dr. FRANCISCO DE PAULO QUEIROZ BERNARDINO JÚNIOR, Juiz da 32ª Zona Eleitoral de Camocim-CE, no uso de suas atribuições,
FAZ PUBLICAR, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que nos termos do art. 44, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, que o(s) órgão(s) partidário(s) e respectivos(as) responsáveis abaixo listados apresentaram Declaração de Ausência de M ovimentação de Recursos, *ex vi* do art. 28, §4º, da Resolução TSE n. 23.604/2019, sendo facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do presente edital, a apresentação de impugnação que deve ser efetivada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no exercício financeiro respectivo

Prestação de Contas Anual n. 0000036-08.2019.6.06.0032 Exercício Financeiro: 2017 Requerente: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

Presidente: PAULO CESAR SOUSA DE OLIVEIRA Tesoureiro(a): PAULO ANDRE DA SILVA GOMES Advogado(a): ALBA MARIA GOMES AGUIAR
Prestação de Contas Anual n. 0600017-45.2022.6.06.0032 Exercício Financeiro: 2021 Requerente: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO Presidente: ISMAEL JORGE GOMES PINHEIRO Tesoureiro(a): FELIPE SEVERO DA ROCHA Advogado(a):

A documentação apresentada pela agremiação partidária encontra-se disponível para consulta aos interessados no Processo Judicial Eletrônico (https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam) a partir da numeração acima informada.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(Juíza) Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, bem como afixado no local de costume.

Dado e passado nesta cidade de Camocim-CE, aos 10 de dezembro de 2022, preparei e subscrevi o presente edital.

PEDRO JANDER JUCA SOUSA ARAUJO

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600084-44.2021.6.06.0032

PROCESSO	: 0600084-44.2021.6.06.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMOCIM - CE)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE CAMOCIM CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTERESSADO	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO
ADVOGADO	: JOSE GILDO SOARES DE LIMA (7703/CE)
INTERESSADO	: EUVALDETE FERRO DA ROCHA OLIVEIRA
INTERESSADO	: KENNEDY DE SOUSA BRAGA
INTERESSADO	: RICARDO FERRO OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

032ª ZONA ELEITORAL DE CAMOCIM CE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600084-44.2021.6.06.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE CAMOCIM CE

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO, KENNEDY DE SOUSA BRAGA, RICARDO FERRO OLIVEIRA, EUVALDETE FERRO DA ROCHA OLIVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE GILDO SOARES DE LIMA - CE7703

EDITAL Nº 48/2022

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Dr. FRANCISCO DE PAULO QUEIROZ BERNARDINO JÚNIOR, Juiz da 32ª Zona Eleitoral de Camocim-CE, no uso de suas atribuições,

FAZ PUBLICAR, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que, nos termos do art. 32, § 2º c/c art. 35, parágrafo único, da Lei n. 9.096/1995, e do art. 31, § 2º, da Resolução TSE n. 23.604/2019, que o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político terão o prazo de 5 (cinco) dias para impugnar a prestação de contas apresentada nos autos abaixo

epigrafados, que se encontra disponível para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) (https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam), bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e suas filiadas e filiados estejam sujeitos.

Prestação de Contas Anual n. 0600093-06.2021.6.06.0032
Exercício Financeiro: 2020
Requerente: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, - CAMOCIM - CE
Presidente: EDIVANDRO DA SILVA ARCANJO
Tesoureiro(a): JOAO CAVALCANTE DE SOUSA FILHO
Advogado(a): ALBA MARIA GOMES AGUIAR - - OAB- CE41872

Prestação de Contas Anual n. 0600084-44.2021.6.06.0032
Exercício Financeiro: 2020
Requerente: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO, - CAMOCIM - CE
Presidente: KENNEDY DE SOUSA BRAGA
Tesoureiro(a): RICARDO FERRO OLIVEIRA
Interessado: EUVALDETE FERRO DA ROCHA OLIVEIRA
Advogado(a): JOSE GILDO SOARES DE LIMA - - OAB- CE7703

E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, bem como afixado no local de costume.

Dado e passado nesta cidade de Camocim-CE. Eu _____, Pedro Jander Jucá Sousa Araújo, preparei e subscrevi o presente edital.

Datado e assinado eletronicamente.

PEDRO JANDER JUCA SOUSA ARAUJO
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-45.2022.6.06.0032

PROCESSO	: 0600017-45.2022.6.06.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMOCIM - CE)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE CAMOCIM CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTERESSADO	: FELIPE SEVERO DA ROCHA
INTERESSADO	: ISMAEL JORGE GOMES PINHEIRO
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

JUSTIÇA ELEITORAL
032ª ZONA ELEITORAL DE CAMOCIM CE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-45.2022.6.06.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE CAMOCIM CE
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, ISMAEL JORGE GOMES PINHEIRO, FELIPE SEVERO DA ROCHA
E D I T A L n. 49/2022

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Dr. FRANCISCO DE PAULO QUEIROZ BERNARDINO JÚNIOR, Juiz da 32ª Zona Eleitoral de Camocim-CE, no uso de suas atribuições,

FAZ PUBLICAR, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que nos termos do art. 44, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, que o(s) órgão(s) partidário(s) e respectivos(as) responsáveis abaixo listados apresentaram Declaração de Ausência de M ovimentação de Recursos, *ex vi* do art. 28, §4º, da Resolução TSE n. 23.604/2019, sendo facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do presente edital, a apresentação de impugnação que deve ser efetivada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no exercício financeiro respectivo

Prestação de Contas Anual n. 0000036-08.2019.6.06.0032 Exercício Financeiro: 2017 Requerente: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB Presidente: PAULO CESAR SOUSA DE OLIVEIRA Tesoureiro(a): PAULO ANDRE DA SILVA GOMES Advogado(a): ALBA MARIA GOMES AGUIAR
Prestação de Contas Anual n. 0600017-45.2022.6.06.0032 Exercício Financeiro: 2021 Requerente: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO Presidente: ISMAEL JORGE GOMES PINHEIRO Tesoureiro(a): FELIPE SEVERO DA ROCHA Advogado(a):

A documentação apresentada pela agremiação partidária encontra-se disponível para consulta aos interessados no Processo Judicial Eletrônico (https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam) a partir da numeração acima informada.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(Juíza) Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, bem como afixado no local de costume.

Dado e passado nesta cidade de Camocim-CE, aos 10 de dezembro de 2022, preparei e subscrevi o presente edital.

PEDRO JANDER JUCA SOUSA ARAUJO

Chefe de Cartório

036ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-33.2022.6.06.0036

PROCESSO	: 0600017-33.2022.6.06.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CE)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTERESSADO	: GILBERTO UCHOA DO NASCIMENTO
INTERESSADO	: MARCELO FERREIRA TELES
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
CARTÓRIO DA 036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE CE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
PROCESSO Nº 0600017-33.2022.6.06.0036
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, MARCELO FERREIRA TELES, GILBERTO UCHOA DO NASCIMENTO
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC
SENTENÇA
Trata-se de processo de Prestação de Contas de Exercício Financeiro do Diretório Municipal do partido DEMOCRACIA CRISTÃ (DC), relativo ao ano de 2021, à luz das determinações contidas na Resolução TSE nº 23.604/2019.
Da análise dos autos, verifica-se que a referida agremiação partidária deixou transcorrer o prazo legal, bem como deixou de atender às notificações para apresentar as contas, permanecendo, finalmente, omissa quanto à tal obrigação, conforme Certidão do Cartório Eleitoral juntada aos autos (ID 109477401).
Por meio da Certidão ID nº 111343812 o Cartório Eleitoral certificou a colheita de juntada dos relatórios disponibilizados à Justiça Eleitoral, extraídos do sistema SPCA.
No relatório conclusivo, ID nº 111343829, a comissão de análise técnica opinou pela NÃO PRESTAÇÃO da prestação de contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no parecer ID nº 111501873 para que as contas sejam declaradas como NÃO PRESTADAS.
É o breve relato dos fatos. Decido.
É dever dos partidos políticos, em todas as suas esferas (nacional, estadual e municipal), prestar contas anualmente à Justiça Eleitoral (art. 17, III, CF), sob pena de serem submetidos às sanções legais cabíveis. Ainda que não tenham recebido qualquer tipo de recurso público, é imprescindível que prestem ao menos a declaração de ausência de movimentação financeira, segundo determina o § 4º, do art. 32, da Lei 9.096/1995 c/c com o art. 28, da Resolução TSE 23.604/2019.
Vale ressaltar que, embora devidamente notificado, o responsável pela apresentação das contas que, no caso em tela, é o órgão de direção estadual do DEMOCRACIA CRISTÃ (DC), quedou-se inadimplente quanto à tal obrigação.
Posto isso, em consonância com o Parecer Ministerial acima citado, com arrimo no relatório conclusivo do Cartório Eleitoral acima citado, e pelos fatos e fundamentos acima, julgo por sentença, para que surta seus efeitos legais, COMO NÃO PRESTADAS a prestação de contas do exercício de 2021 do DEMOCRACIA CRISTÃ (DC), de São Gonçalo do Amarante/CE.
Em decorrência da decisão acima, com base no inciso I, do artigo 47. da RTSE nº 23.604/2019, DETERMINO a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pelo partido em questão e, a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).
Ressalto que a efetividade da sanção prevista no inciso II do art. 47 (segunda parte da dispositiva), será precedida de processo regular próprio que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019), a ser autuado pelo interessado diretamente no Sistema PJE, na forma estabelecida pela Res. TSE nº 23.662/2021.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registrem-se as informações pertinentes no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).
Cumpra-se os procedimentos na forma do art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018.
Após, arquive-se.
São Gonçalo do Amarante (data da assinatura eletrônica).
Edisio Meira Tejo Neto
Juiz da 36ª Zona Eleitoral - Respondendo

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-03.2022.6.06.0036

PROCESSO	: 0600019-03.2022.6.06.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CE)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTERESSADO	: CLEITON HOLANDA PAULO
ADVOGADO	: CARLOS AIRTON UCHOA SALES GOMES (13720/CE)
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DEMOCRATAS DEM
ADVOGADO	: CARLOS AIRTON UCHOA SALES GOMES (13720/CE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
CARTÓRIO DA 036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE CE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
PROCESSO Nº 0600019-03.2022.6.06.0036
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DEMOCRATAS DEM, CLEITON HOLANDA PAULO
Advogado do(a) INTERESSADO: CARLOS AIRTON UCHOA SALES GOMES - CE13720
Advogado do(a) INTERESSADO: CARLOS AIRTON UCHOA SALES GOMES - CE13720
SENTENÇA
Trata-se de processo de Prestação de Contas de Exercício Financeiro do Diretório Municipal do partido DEMOCRATAS (DEM), relativo ao ano de 2021, à luz das determinações contidas na Resolução TSE nº 23.604/2019.
Da análise dos autos, verifica-se que a referida agremiação partidária deixou transcorrer o prazo legal, bem como deixou de atender às notificações para apresentar as contas, permanecendo, finalmente, omissa quanto à tal obrigação, conforme Certidão do Cartório Eleitoral juntada aos autos (ID 108959319).
Por meio da Certidão ID nº 111079987 o Cartório Eleitoral certificou a colheita de juntada dos relatórios disponibilizados à Justiça Eleitoral, extraídos do sistema SPCA.
No relatório conclusivo, ID nº 111145964, a comissão de análise técnica opinou pela NÃO PRESTAÇÃO da prestação de contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no parecer ID nº 111257047 para que as contas sejam declaradas como NÃO PRESTADAS.
É o breve relato dos fatos. Decido.
É dever dos partidos políticos, em todas as suas esferas (nacional, estadual e municipal), prestar contas anualmente à Justiça Eleitoral (art. 17, III, CF), sob pena de serem submetidos às sanções legais cabíveis. Ainda que não tenham recebido qualquer tipo de recurso público, é imprescindível que prestem ao menos a declaração de ausência de movimentação financeira, segundo determina o § 4º, do art. 32, da Lei 9.096/1995 c/c com o art. 28, da Resolução TSE 23.604/2019.

Vale ressaltar que, embora devidamente notificado, o responsável pela apresentação das contas que, no caso em tela, é o órgão de direção estadual do DEMOCRATAS (DEM), quedou-se inadimplente quanto à tal obrigação.
Posto isso, em consonância com o Parecer Ministerial acima citado, com arrimo no relatório conclusivo do Cartório Eleitoral acima citado, e pelos fatos e fundamentos acima, julgo por sentença, para que surta seus efeitos legais, COMO NÃO PRESTADAS a prestação de contas do exercício de 2021 do DEMOCRATAS (DEM), de São Gonçalo do Amarante/CE.
Em decorrência da decisão acima, com base no inciso I, do artigo 47. da RTSE nº 23.604/2019, DETERMINO a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pelo partido em questão e, a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).
Ressalto que a efetividade da sanção prevista no inciso II do art. 47 (segunda parte da dispositiva), será precedida de processo regular próprio que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019), a ser autuado pelo interessado diretamente no Sistema PJE, na forma estabelecida pela Res. TSE nº 23.662/2021.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, registrem-se as informações pertinentes no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).
Cumpra-se os procedimentos na forma do art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018.
Após, arquive-se.
São Gonçalo do Amarante (data da assinatura eletrônica).
Edisio Meira Tejo Neto
Juiz da 36ª Zona Eleitoral - Respondendo

037ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600233-59.2020.6.06.0037

PROCESSO	: 0600233-59.2020.6.06.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAUCAIA - CE)
RELATOR	**: 037ª ZONA ELEITORAL DE CAUCAIA CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MICHELLE RIBEIRO RAMOS VEREADOR
ADVOGADO	: GABRIEL FERNANDES DE OLIVEIRA (36682/CE)
REQUERENTE	: MICHELLE RIBEIRO RAMOS
ADVOGADO	: GABRIEL FERNANDES DE OLIVEIRA (36682/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL
037ª ZONA ELEITORAL DE CAUCAIA CE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600233-59.2020.6.06.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE CAUCAIA CE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MICHELLE RIBEIRO RAMOS VEREADOR, MICHELLE RIBEIRO RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FERNANDES DE OLIVEIRA - CE36682
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FERNANDES DE OLIVEIRA - CE36682
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de DECISÃO no Processo PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600233-59.2020.6.06.0037, nesta data.
CAUCAIA, 12 de dezembro de 2022.

039ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 55/2022

EDITAL Nº 055/2022
EDITAL DE INSCRIÇÕES ELEITORAIS CANCELADAS E SUSPENSAS
O Dr. Frederico Costa Bezerra, Juiz Eleitoral desta 39ª Zona, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com as orientações do art. 15 do Provimento N.º 7/2014-CRE/CE, que introduziu o subitem 14.8.1 ao Capítulo XIV, do Manual de Procedimentos Cartorários, aprovado pelo Provimento N.º 1/2014-CRE/CE;
TORNA PÚBLICA, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação das inscrições eleitorais CANCELADAS e SUSPENSAS, processadas durante o mês de novembro/2022, nesta 39ª Zona Eleitoral, conforme Relatório "ASE atualizados no Cadastro", extraído do sistema ELO, e arquivado no Cartório;
Termos em que, com fundamento no art. 77, II, do Código Eleitoral, dá-se ciência ao(à)(s) interessado(a)(s) do cancelamento e/ou suspensão da(s) inscrições eleitorais supracitadas, que poderão contestar dentro do prazo de 5 (cinco) dias.
E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o MM. Juiz Eleitoral que fosse o presente edital afixado no átrio deste Cartório Eleitoral.
Dado e passado nesta cidade de Independência/CE, aos 12 (dez) dia do mês de dezembro de 2022. Eu, _____, Josiann Sousa Sá, Chefe de Cartório Eleitoral da 39ª ZE, lavrei e conferi o presente edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral da 39ª Zona.
Frederico Costa Bezerra
Juiz Eleitoral da 39ª ZE

EDITAL Nº 54/2022

EDITAL Nº 054/2022
EDITAL QUINZENAL DE INSCRIÇÕES E TRANSFERÊNCIAS
O Dr. Frederico Costa Bezerra, Juiz Eleitoral respondendo nesta 39ª Zona, no uso de suas atribuições legais, etc.
FAZ SABER a todos o quanto o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que se encontram a disposição dos partidos políticos e Ministério Público Eleitoral, para consulta, as relações dos requerimentos de eleitores alistados e transferidos desta 39ª Zona Eleitoral, que foram deferidos por este Juízo Eleitoral e incluídos no Cadastro Nacional de Eleitores referente ao período de 15 a 30 de novembro de 2022, bem como dos pedidos indeferidos, podendo ser

fornecidas em mídia digital mediante solicitação através do e-mail:ze039@tre-ce.jus.br, cabendo recurso pelas partes interessadas no prazo 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 54 e 57 da Res. TSE nº 23.659/2021.

Publique-se. Afixe-se. Cumpra-se.

Dado e passado nesta cidade de Independência/CE, aos doze (doze) dias do mês de dezembro de 2022. Eu, _____,Josiann Sousa Sá, Chefe de Cartório Eleitoral da 39ª ZE, digitei o presente edital que segue subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Frederico Costa Bezerra

Juiz Eleitoral da 39.ª ZE

044ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600086-41.2022.6.06.0044

PROCESSO	: 0600086-41.2022.6.06.0044 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MORRINHOS - CE)
RELATOR	**: 044ª ZONA ELEITORAL DE SANTANA DO ACARAÚ CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
REQUERENTE	: FRANCISCO FRANCIMAR DE ARAUJO
REQUERENTE	: JOSE CLEUDE HELCIAS
REQUERENTE	: REPUBLICANOS

JUSTIÇA ELEITORAL

044ª ZONA ELEITORAL DE SANTANA DO ACARAÚ CE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600086-41.2022.6.06.0044 / 044ª ZONA ELEITORAL DE SANTANA DO ACARAÚ CE

REQUERENTE: REPUBLICANOS, FRANCISCO FRANCIMAR DE ARAUJO, JOSE CLEUDE HELCIAS

EDITAL nº 65/2022

(PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - ELEIÇÕES 2022)

(Prazo: 03 dias)

O DOUTOR JOÃO GABRIEL AMANSO DA CONCEIÇÃO, Juiz Eleitoral da 44ª Zona do Ceará, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER a todos que do presente edital tiverem conhecimento, que o partido político identificado nos autos em epígrafe apresentou suas contas de campanha, disponíveis as informações do art. 53 da Res. TSE 23.607/2019 para consulta no endereço eletrônico https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/partido/2022/2040602022/14796/4/10 podendo os interessados ter amplo acesso aos autos digitais durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico do PJE do TRE/CE: https://www.tre-ce.jus.br/servicos-judiciais/processos/processo-judicial-eletronico-pje/processo-judicial-eletronico-pje. Ficam cientes os partidos políticos, candidatos/coligações, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, da possibilidade de apresentar impugnação, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. Dado e passado nesta cidade de Santana do Acaraú/CE, aos 5 (cinco)

dias do mês de dezembro do ano de 2022. Eu, Maria Clécia Alves de Oliveira, digitei e conferi o presente edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral desta 44ª Zona.
Santana do Acaraú-CE, 5 de dezembro de 2022.
JOÃO GABRIEL AMANSO DA CONCEIÇÃO
Juiz Eleitoral da 44ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600041-37.2022.6.06.0044

PROCESSO	: 0600041-37.2022.6.06.0044 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTANA DO ACARAÚ - CE)
RELATOR	**: 044ª ZONA ELEITORAL DE SANTANA DO ACARAÚ CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
REQUERENTE	: ANTONIO DE PADUA ARCANJO
ADVOGADO	: WAGNER DENNYSON DE SOUSA SILVA (27046/CE)
REQUERENTE	: EULINA CANAFISTULA DA PENHA
ADVOGADO	: WAGNER DENNYSON DE SOUSA SILVA (27046/CE)
REQUERENTE	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO	: WAGNER DENNYSON DE SOUSA SILVA (27046/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL
044ª ZONA ELEITORAL DE SANTANA DO ACARAÚ CE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600041-37.2022.6.06.0044 / 044ª ZONA ELEITORAL DE SANTANA DO ACARAÚ CE
REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL, EULINA CANAFISTULA DA PENHA, ANTONIO DE PADUA ARCANJO
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER DENNYSON DE SOUSA SILVA - CE27046
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER DENNYSON DE SOUSA SILVA - CE27046
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER DENNYSON DE SOUSA SILVA - CE27046
- INTIMAÇÃO -
De ordem do item 6 do despacho judicial (ID 110162706) , fica intimado(a) o(a) prestador(a) de contas identificado(a) em epígrafe, para apresentar justificativas sobre a(s) irregularidade(s) detectada(s) por ocasião da análise das contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme relação abaixo:
1. Ausência dos extratos das contas bancárias abertas para o partido, nos termos do art. 53, II, alínea "a', da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Santana do Acaraú-CE, 12 de dezembro de 2022.
Maria Clécia Alves de Oliveira
Cartório da 44ª ZE/CE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600042-22.2022.6.06.0044

PROCESSO	: 0600042-22.2022.6.06.0044 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MORRINHOS - CE)
RELATOR	**: 044ª ZONA ELEITORAL DE SANTANA DO ACARAÚ CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ

REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES PT DE MORRINHOS
ADVOGADO	: BIANCA LUZIA FELIX NORMANDO (33391/CE)
REQUERENTE	: FRANCISCO ODINEI VASCONCELOS BARBOSA
ADVOGADO	: BIANCA LUZIA FELIX NORMANDO (33391/CE)
REQUERENTE	: JERONIMO NETO BRANDAO
ADVOGADO	: BIANCA LUZIA FELIX NORMANDO (33391/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL
044ª ZONA ELEITORAL DE SANTANA DO ACARAÚ CE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600042-22.2022.6.06.0044 / 044ª ZONA ELEITORAL DE SANTANA DO ACARAÚ CE
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES PT DE MORRINHOS, FRANCISCO ODINEI VASCONCELOS BARBOSA, JERONIMO NETO BRANDAO
Advogado do(a) REQUERENTE: BIANCA LUZIA FELIX NORMANDO - CE33391
Advogado do(a) REQUERENTE: BIANCA LUZIA FELIX NORMANDO - CE33391
Advogado do(a) REQUERENTE: BIANCA LUZIA FELIX NORMANDO - CE33391
- INTIMAÇÃO -
De ordem do item 6 do despacho judicial (ID 110462648), fica intimado(a) o(a) prestador(a) de contas identificado(a) em epígrafe, para apresentar justificativas sobre a(s) irregularidade(s) detectada(s) por ocasião da análise das contas relativas às Eleições Gerais 2022, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme relação abaixo:
1. Ausência dos extratos das contas bancárias abertas para o partido, nos termos do art. 53, II, alínea "a', da Resolução TSE nº 23.607/2019;
2. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 15/08/2022, no caso de partidos políticos registrados na Justiça Eleitoral após 15/08/2020, em desatendimento ao disposto no art. 8º, §1º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	ATRASO EM DIAS
08.701.373/0001-00	1 - Banco do Brasil S. A.	3956	160709	19/09/2022	3

Santana do Acaraú-CE, 12 de dezembro de 2022.
Maria Clécia Alves de Oliveira
Cartório da 44ª ZE/CE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600079-49.2022.6.06.0044

PROCESSO	: 0600079-49.2022.6.06.0044 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTANA DO ACARAÚ - CE)
RELATOR	**: 044ª ZONA ELEITORAL DE SANTANA DO ACARAÚ CE**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
REQUERENTE	: CICERO MECEU CARNEIRO RODRIGUES
ADVOGADO	: RITA JULIETA SOUZA RODRIGUES (34373/CE)
REQUERENTE	: FRANCISCO LUCAS MONTE CELESTINO
ADVOGADO	: RITA JULIETA SOUZA RODRIGUES (34373/CE)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - SANTANA DO ACARAU - CE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: RITA JULIETA SOUZA RODRIGUES (34373/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL
044ª ZONA ELEITORAL DE SANTANA DO ACARAÚ CE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600079-49.2022.6.06.0044 / 044ª ZONA ELEITORAL DE SANTANA DO ACARAÚ CE
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - SANTANA DO ACARAU - CE - MUNICIPAL, CICERO MECEU CARNEIRO RODRIGUES, FRANCISCO LUCAS MONTE CELESTINO
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA JULIETA SOUZA RODRIGUES - CE34373
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA JULIETA SOUZA RODRIGUES - CE34373
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA JULIETA SOUZA RODRIGUES - CE34373
EDITAL Nº 66/2022
(PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - ELEIÇÕES 2022)
(Prazo: 03 dias)
O DOUTOR JOÃO GABRIEL AMANSO DA CONCEIÇÃO, Juiz Eleitoral da 44ª Zona do Ceará, no uso de suas atribuições legais;
FAZ SABER a todos que do presente edital tiverem conhecimento, que o partido político identificado nos autos em epígrafe apresentou suas contas de campanha, disponíveis as informações do art. 53 da Res. TSE 23.607/2019 para consulta no endereço eletrônico https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/partido/2022/2040602022/15415/4/55, podendo os interessados ter amplo acesso aos autos digitais durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico do PJE do TRE/CE: https://www.tre-ce.jus.br/servicos-judiciais/processos/processo-judicial-eletronico-pje/processo-judicial-eletronico-pje. Ficam cientes os partidos políticos, candidatos/coligações, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, da possibilidade de apresentar impugnação, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. Dado e passado nesta cidade de Santana do Acaraú/CE, aos 6 (seis) dias do mês de dezembro do ano de 2022. Eu, Maria Clécia Alves de Oliveira, digitei e conferi o presente edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral desta 44ª Zona.
Santana do Acaraú-CE, 6 de dezembro de 2022.
(Assinatura eletrônica)
JOÃO GABRIEL AMANSO DA CONCEIÇÃO
Juiz Eleitoral da 44ª Zona

047ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600090-06.2021.6.06.0047

PROCESSO	: 0600090-06.2021.6.06.0047 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MORADA NOVA - CE)
RELATOR	**: 047ª ZONA ELEITORAL DE MORADA NOVA CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTERESSADA	: LEIDIANA CAVALCANTE DE OLIVEIRA
INTERESSADA	: NATHALIA LIMA GIRAO
INTERESSADO	: #-JUÍZO ELEITORAL DA 47ª ZONA MORADA NOVA/CE
INTERESSADO	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB
REQUERIDO	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA PSDB

JUSTIÇA ELEITORAL
047ª ZONA ELEITORAL DE MORADA NOVA CE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600090-06.2021.6.06.0047 / 047ª ZONA ELEITORAL DE MORADA NOVA CE
INTERESSADO: #-JUÍZO ELEITORAL DA 47ª ZONA MORADA NOVA/CE
INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB
INTERESSADA: NATHALIA LIMA GIRAO, LEIDIANA CAVALCANTE DE OLIVEIRA
REQUERIDO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA PSDB
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, autuada de forma automática pela integração entre o SPCA e o PJE, nos termos do art. 30 da Resolução nº 23.604/2019 do TSE, para fins de análise das contas do PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, unidade eleitoral de MORADA NOVA/CE, referente ao exercício financeiro de 2020.
Ocorre que o referido diretório não apresentou suas contas no prazo estipulado pela legislação eleitoral (ID 91967807), muito embora estivesse vigente durante o ano de 2020.
Diante disso, iniciou-se o procedimento previsto na Res. TSE nº 23.604/2019 para apuração de contas de partido político omisso. Tendo em vista que o diretório municipal não se encontrava ativo, foi realizada a notificação do diretório estadual (ID 104534259), nos termos do art. art. 28, §§ 5º e 6º, c/c art. 30, inciso I, alínea a, da Res. TSE nº 23.604/2019 - bem como foi efetuada a cientificação do presidente e do tesoureiro do órgão municipal (ID 103730174), que atuaram durante o exercício de 2020 (art. 30, I, alínea b, da Res. TSE nº 23.604/2019) - para que apresentasse a documentação pertinente, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ter as contas julgadas como não prestadas. No entanto, quedou-se inerte.
Ato contínuo, em observância ao disposto no art. 30, IV, da Res. TSE nº 23.604/2019, foi determinada a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, bem como a colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas.
É o Relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO

A obrigação de prestar contas imposta aos partidos políticos encontra-se prevista na Constituição Federal, em seu art. 17, inciso III, e na Lei n.º 9.096/95, art. 32.

O art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019 determina que os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem apresentar à Justiça Eleitoral, até 30 de junho do ano subsequente, a prestação de contas anual, mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício, sendo a prestação de contas dos órgãos partidários que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período.

Tal obrigação não foi cumprida pelos representantes do PSDB de Morada Nova/CE, quanto ao exercício financeiro de 2020, embora regularmente notificados.

Em consulta às informações obtidas em outros órgãos da Justiça Eleitoral e no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), bem como nos extratos bancários enviados na forma do § 6º da Resolução TSE n.º 23.604/2019, não foi encontrado nenhum registro sobre a eventual emissão de recibos de doação ou de repasse/distribuição de recursos do Fundo Partidário do diretório nacional ou estadual ao diretório municipal, consoante documentação anexada ao ID 111221288.

Nos termos do art. 45, inciso IV da citada Resolução, compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando-as não prestadas quando, depois de notificados, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos. Cita-se, abaixo, o referido dispositivo.

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

[ ]

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou a suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29 não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

Portanto, restou inviabilizada a análise da regularidade das contas por esta Justiça especializada.

Como sanção à omissão do partido político, a Resolução TSE n.º 23.604/2019, determina que:

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF, ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

[ ]

§ 2º O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

Contudo, conforme consultas anexadas ao ID 111221288, não foi identificado o repasse de tais verbas ao diretório municipal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, em face da omissão do partido político e em consonância com o posicionamento do Ministério Público Eleitoral, julgo como NÃO PRESTADAS as contas do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, unidade eleitoral de Morada Nova/CE, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fulcro no art. 45, inciso IV, alínea a, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Em decorrência, fica a referida agremiação impedida de receber recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto perdurar a omissão (art. 47, inciso I, alínea a, da Resolução TSE n.º 23.604/2019).
Deixo de condenar o partido na devolução de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, visto que não houve recebimento de tais verbas durante o ano de 2020.
P.R.I. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Sobrevindo o trânsito em julgado, devidamente certificado, promovam-se as anotações necessárias no Sistema de Informações de Contas - SICO.
Ademais, em observância às prescrições do art. 54-B da Res. TSE n.º 23.571/2018, determino que: I) publique-se edital no Diário da Justiça Eletrônico, do qual constará o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, a eleição ou o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; II) intime-se o Ministério Público Eleitoral acerca do trânsito em julgado da presente ação; III) comuniquem-se as esferas partidárias superiores acerca da publicação do edital especificado no item I, o que poderá ser realizado mediante envio de comunicação aos endereços de e-mail cadastrados pelos partidos políticos no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP.
Efetivadas as providências, arquivem-se os autos.
Morada Nova/CE, data registrada no sistema.
MARCELO DURVAL SOBRAL FEITOSA
Juiz Eleitoral da 47ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600088-36.2021.6.06.0047

PROCESSO	: 0600088-36.2021.6.06.0047 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (IBICUITINGA - CE)
RELATOR	**: 047ª ZONA ELEITORAL DE MORADA NOVA CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTERESSADO	: #-JUÍZO ELEITORAL DA 47ª ZONA MORADA NOVA/CE
INTERESSADO	: EUGENIA MARIA MAIA DA SILVA
INTERESSADO	: JOAO VICTOR DA SILVA SERAFIM
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
REQUERIDO	: PSB PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
047ª ZONA ELEITORAL DE MORADA NOVA CE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600088-36.2021.6.06.0047 / 047ª ZONA ELEITORAL DE MORADA NOVA CE
INTERESSADO: #-JUÍZO ELEITORAL DA 47ª ZONA MORADA NOVA/CE
INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, EUGENIA MARIA MAIA DA SILVA, JOAO VICTOR DA SILVA SERAFIM
REQUERIDO: PSB PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO
EDITAL Nº 81/2022
O Excelentíssimo Senhor Dr. MARCELO DURVAL SOBRAL FEITOSA, Juiz Eleitoral desta 47ª Zona do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 54-B, da Resolução TSE n.º 23.662/2021,

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que os órgãos partidários municipais abaixo listados tiveram suas contas anuais, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020, julgadas como NÃO PRESTADAS nos autos digitais também abaixo indicados, com trânsito em julgado já certificado nos mesmo autos, podendo qualquer interessado requerer, em ação própria, autuada diretamente no PJE, as providências previstas no art. 47, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, na forma estabelecida pela Resolução TSE n.º 23.662 /2021.

PARTIDO	MUNICÍPIO	EXERCÍCIO FINANCEIRO	TRÂNSITO EM JULGADO	PROCESSO PJE
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB	IBICUITINGA	2020	25/11/2022	0600088-36.2021.6.06.0047
PARTIDO VERDE PV	IBICUITINGA	2020	25/11/2022	0600092-73.2021.6.06.0047
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA PSDB	IBICUITINGA	2020	25/11/2022	0600094-43.2021.6.06.0047
PARTIDO LIBERAL PL	IBICUITINGA	2020	25/11/2022	0600096-13.2021.6.06.0047
REDE SUSTENTABILIDADE REDE	MORADA NOVA	2020	25/11/2022	0600098-80.2021.6.06.0047
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB	MORADA NOVA	2020	25/11/2022	0600099-65.2021.6.06.0047
PARTIDO DOS TRABALHADORES PT	IBICUITINGA	2020	25/11/2022	0600102-20.2021.6.06.0047
PARTIDO LIBERAL PL	MORADA NOVA	2020	25/11/2022	0600103-05.2021.6.06.0047
PARTIDO VERDE PV	MORADA NOVA	2020	25/11/2022	0600104-87.2021.6.06.0047

E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral a publicação do presente edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/CE.

Dado, passado e assinado, por ordem do MM. Juiz Eleitoral, nesta cidade de Morada Nova/CE, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de novembro do ano de 2022.

LUCAS ROCHA BEZERRA

Chefe de Cartório da 47ª Zona Eleitoral

049ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600063-17.2021.6.06.0049

PROCESSO : 0600063-17.2021.6.06.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PACAJUS - CE)

RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE PACAJUS CE

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DE PACAJUS DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
INTERESSADO	: FRANCISCO JOSE CUNHA DE QUEIROZ
INTERESSADO	: P T B PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO
INTERESSADO	: SANDRA MARIA RODRIGUES DE QUEIROZ

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE PACAJUS CE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600063-17.2021.6.06.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE PACAJUS CE
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DE PACAJUS DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, P T B PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, FRANCISCO JOSE CUNHA DE QUEIROZ, SANDRA MARIA RODRIGUES DE QUEIROZ
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Processo de Prestação de Contas Anual de Partido Político autuado após a constatação da inadimplência do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB de Pacajus-CE na entrega das contas ou da declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício de 2020, na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Após determinação judicial, o órgão partidário e os seus dirigentes foram citados para que suprissem a omissão no prazo de 3 (três), mas deixaram transcorrer o prazo ofertado sem qualquer manifestação (id 110860415).
Foram juntados os documentos e certidões a que se reportam as alíneas a e b do inciso IV do art. 30 da Resolução 23.604/2019 (id 111166895).
Em seguida, foi apresentado Parecer Técnico Conclusivo que sugeriu o julgamento das contas como não prestadas (id 111166899).
O Ministério Público também opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (id 111583086).
É o relatório. Decido.
Os Partidos Políticos, em cada esfera de atuação, são obrigados a prestar contas anualmente perante os juízos eleitorais até 30 de junho, nos termos do art. 32, *caput*, da Lei n. 9.096/1995 e art. 28, *caput*, da Resolução TSE n. 23.604/2019, *verbis*:
Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:
I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;
II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e
III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.
§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:
I - estiverem vigentes em qualquer período;
II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais farão publicar até o fim do mês de fevereiro de cada ano a relação dos juízos competentes para o recebimento das contas dos órgãos municipais e zonais.

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

Na espécie, constatado que o órgão partidário teve vigência no município de Pacajus no exercício de 2020 e que não apresentou suas contas, tampouco a declaração de ausência de movimentação de recursos, procedeu-se a sua citação para que suprisse a omissão no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo ofertado, a agremiação permaneceu inerte.

Em cumprimento ao inciso IV do art. 30 da Resolução 23.604/2019, o órgão técnico emitiu Parecer Conclusivo, informando que após consultar os arquivos da Justiça Eleitoral, atestou que:

1. não foi encontrado extrato eletrônico encaminhado pelas instituições financeiras, à Justiça Eleitoral, com movimentação financeira realizada pelo partido no exercício de 2020;
2. não foi identificada emissão de recibos de doação pelo partido no exercício de 2020;
3. não foi identificado registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário oriundos da direção nacional e estadual para a direção municipal do partido interessado, durante o exercício financeiro de 2020.

Ante o exposto, em consonância com o parecer técnico e com o parecer ministerial, julgo não prestadas as contas relativas ao exercício de 2020 pelo órgão municipal do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB de Pacajus-CE, e determino a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC - enquanto subsistir a omissão, com esteio no art. 30, IV, *f*, e art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO.

Certificado o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para promover imediatamente as providências previstas no art. 59, da Resolução 23.604/2019 e no art. 54-B, da Res. TSE nº 23.571 /2018, a seguir:

a) Oficiar os Diretórios Nacional e Estadual da agremiação partidária acerca do inteiro teor desta decisão para os fins do art. 59, II, a, da Resolução 23.604/2019 e do art. 54-B, III, da Res. TSE nº 23.571/2018.
b) Publicar edital no Diário da Justiça Eletrônico, do qual constará o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, a eleição ou o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão (art. 54-B, I, da Res. TSE nº 23.571/2018);
c) Intimar do órgão do Ministério Público Eleitoral que atuar perante o juízo (art. 54-B, II, da Res. TSE nº 23.571/2018).
Após o cumprimento das determinações, arquive-se com baixa.
PACAJUS, 12 de dezembro de 2022
PÂMELA RESENDE SILVA
Juíza da 049ª ZONA ELEITORAL DE PACAJUS CE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600061-47.2021.6.06.0049

PROCESSO	: 0600061-47.2021.6.06.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CHOROZINHO - CE)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE PACAJUS CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTERESSADO	: COSMO RODRIGUES PEREIRA
INTERESSADO	: FRANCISCO DE CASTRO MENEZES JUNIOR
INTERESSADO	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
INTERESSADO	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO MUNICIPAL CHOROZINHO CE

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE PACAJUS CE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600061-47.2021.6.06.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE PACAJUS CE
INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO MUNICIPAL CHOROZINHO CE, FRANCISCO DE CASTRO MENEZES JUNIOR, COSMO RODRIGUES PEREIRA, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Processo de Prestação de Contas Anual de Partido Político autuado após a constatação da inadimplência do Partido Democrático Trabalhista - PDT de Chorozinho-CE na entrega das contas ou da declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício de 2020, na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Após determinação judicial, o órgão partidário e os seus dirigentes foram citados para que suprissem a omissão no prazo de 3 (três), mas deixaram transcorrer o prazo ofertado sem qualquer manifestação (id 111157849).
Foram juntados os documentos e certidões a que se reportam as alíneas a e b do inciso IV do art. 30 da Resolução 23.604/2019 (id 111166879).
Em seguida, foi apresentado Parecer Técnico Conclusivo que sugeriu o julgamento das contas como não prestadas (id 111166888).

O Ministério Público também opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (id 111582846).

É o relatório. Decido.

Os Partidos Políticos, em cada esfera de atuação, são obrigados a prestar contas anualmente perante os juízos eleitorais até 30 de junho, nos termos do art. 32, *caput*, da Lei n. 9.096/1995 e art. 28, *caput*, da Resolução TSE n. 23.604/2019, *verbis*:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais farão publicar até o fim do mês de fevereiro de cada ano a relação dos juízos competentes para o recebimento das contas dos órgãos municipais e zonais.

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

Na espécie, constatado que o órgão partidário teve vigência no município de Chorozinho no exercício de 2020 e que não apresentou suas contas, tampouco a declaração de ausência de movimentação de recursos, procedeu-se a sua citação para que suprisse a omissão no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo ofertado, a agremiação permaneceu inerte.

Em cumprimento ao inciso IV do art. 30 da Resolução 23.604/2019, o órgão técnico emitiu Parecer Conclusivo, informando que após consultar os arquivos da Justiça Eleitoral, atestou que:

1. não foi encontrado extrato eletrônico encaminhado pelas instituições financeiras, à Justiça Eleitoral, com movimentação financeira realizada pelo partido no exercício de 2020;
2. não foi identificada emissão de recibos de doação pelo partido no exercício de 2020;
3. não foi identificado registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário oriundos da direção nacional e estadual para a direção municipal do partido interessado, durante o exercício financeiro de 2020.

Ante o exposto, em consonância com o parecer técnico e com o parecer ministerial, julgo não prestadas as contas relativas ao exercício de 2020 pelo órgão municipal do Partido Democrático Trabalhista - PDT de Chorozinho-CE, e determino a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC - enquanto subsistir a omissão, com esteio no art. 30, IV, *f*, e art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO.

Certificado o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para promover imediatamente as providências previstas no art. 59, da Resolução 23.604/2019 e no art. 54-B, da Res. TSE nº 23.571 /2018, a seguir:

a) Oficiar os Diretórios Nacional e Estadual da agremiação partidária acerca do inteiro teor desta decisão para os fins do art. 59, II, a, da Resolução 23.604/2019 e do art. 54-B, III, da Res. TSE nº 23.571/2018.

b) Publicar edital no Diário da Justiça Eletrônico, do qual constará o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, a eleição ou o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão (art. 54-B, I, da Res. TSE nº 23.571/2018);

c) Intimar do órgão do Ministério Público Eleitoral que atuar perante o juízo (art. 54-B, II, da Res. TSE nº 23.571/2018).

Após o cumprimento das determinações, arquive-se com baixa.

CHOROZINHO, 12 de dezembro de 2022

PÂMELA RESENDE SILVA

Juíza da 049ª ZONA ELEITORAL DE PACAJUS CE

050ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000011-38.2019.6.06.0050

PROCESSO	: 0000011-38.2019.6.06.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (APUIARÉS - CE)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE PENTECOSTE CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
REQUERENTE	: CLAUDIA MARIA DE LIMA ALVES SILVA
ADVOGADO	: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA (06584/CE)
REQUERENTE	: ELIZANGELA CASTRO DA SILVA
ADVOGADO	: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA (06584/CE)
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES DO MUNICIPIO DE APUIARES

ADVOGADO : JULIO CESAR RIBEIRO MAIA (06584/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE PENTECOSTE CE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000011-38.2019.6.06.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE PENTECOSTE CE
REQUERENTE: CLAUDIA MARIA DE LIMA ALVES SILVA, ELIZANGELA CASTRO DA SILVA, PARTIDO DOS TRABALHADORES DO MUNICIPIO DE APUIARES
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA - CE06584
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA - CE06584
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA - CE06584
INTIMAÇÃO
DE ORDEM do MM. Juiz Eleitoral da 50ª Zona, INTIMO as partes para se manifestarem, no prazo de 3 (três) dias, sobre os documentos e informações acostadas aos presentes autos, nos termos do art. 44, VIII, "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019.
PENTECOSTE, 11 de dezembro de 2022.
Angelo Harrison Queiroz Chaves
Chefe de Cartório da 50ª Zona

054ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600002-10.2022.6.06.0054

PROCESSO	: 0600002-10.2022.6.06.0054 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (HIDROLÂNDIA - CE)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL - HIDROLANDIA - CE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: ERMESON SOARES MESQUITA (29993/CE)
ADVOGADO	: FABRICIO PINTO DE NEGREIROS (24492/CE)
RESPONSÁVEL	: ANTONIO CELISMAR DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: ERMESON SOARES MESQUITA (29993/CE)
ADVOGADO	: FABRICIO PINTO DE NEGREIROS (24492/CE)
RESPONSÁVEL	: ANTONIO FELIPE CID MOURAO
ADVOGADO	: ERMESON SOARES MESQUITA (29993/CE)
ADVOGADO	: FABRICIO PINTO DE NEGREIROS (24492/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600002-10.2022.6.06.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE
REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - HIDROLANDIA - CE - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: ANTONIO FELIPE CID MOURAO, ANTONIO CELISMAR DE ALBUQUERQUE
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO PINTO DE NEGREIROS - CE24492, ERMESON SOARES MESQUITA - CE29993
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: ERMESON SOARES MESQUITA - CE29993, FABRICIO PINTO DE NEGREIROS - CE24492
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: ERMESON SOARES MESQUITA - CE29993, FABRICIO PINTO DE NEGREIROS - CE24492

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas apresentado pela Direção Municipal do Partido Liberal (PL), do município de Hidrolândia/CE, já qualificada nos autos, relativo ao exercício financeiro de 2020, à luz da Lei n.º 9.096/1995 e Resoluções TSE n.º 23.604/2019.

O pedido foi instruído com peças e documentos constantes do art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604 /2019.

Em informação consubstanciada no Parecer Técnico de ID n.º 111173982, foram juntados os documentos necessários, pelo partido requerente, suprindo assim a omissão acima apontada, estando presentes todas as peças e demonstrativos exigidos pela legislação vigente.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo deferimento da presente regularização de contas (ID n.º 111626118).

É o breve relatório. Decido.

A referida agremiação teve suas contas julgadas não prestadas, com a suspensão do repasse das cotas do fundo partidário enquanto perdurasse a omissão, conforme sentença transitada em julgado em 27/05/2022, nos autos da Prestação de Contas n.º 0600129-79.2021.6.06.0054.

Não obstante, o art. 58 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, preceitua que o interessado pode requerer a regularização de sua situação de inadimplência visando à suspensão das sanções decorrentes da omissão, que deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento.

Nesse sentido, o Partido apresentou todas as peças e demonstrativos exigidos pelo art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, aplicável ao exercício financeiro de 2020.

Todas as peças e documentos apresentados possuem a expressão "sem movimento", com demonstrativo indicando que não houve abertura de conta bancária no exercício em análise, tendo inclusive sido anexada declaração informando que o partido não movimentou recursos financeiros.

Segundo o que consta nos autos e em razão das peças e documentos terem sido apresentados sem nenhuma movimentação financeira, extrai-se que não houve recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que impeça o acolhimento do pleito autoral.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de regularização da situação de inadimplência da Direção Municipal do PARTIDO LIBERAL (PL), do município de Hidrolândia/CE, relativa às contas do exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 58 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Com efeito, determino o levantamento da suspensão de repasse à direção municipal de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (art. 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Publique-se. Intime-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Findo o prazo de 3 (três) dias previsto no art. 51, § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), nos termos do art. 59, § 5º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Após, arquivem-se os autos.

Santa Quitéria/CE, 08 de dezembro de 2022.

Paulo Henrique Lima Soares

JUIZ ELEITORAL

54.ª ZONA/CE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-68.2022.6.06.0054

PROCESSO	: 0600024-68.2022.6.06.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA QUITÉRIA - CE)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC
RESPONSÁVEL	: DOUGLAS WILLIAN DE ARAUJO LIRA
RESPONSÁVEL	: LAENA GOMES DO NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-68.2022.6.06.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC

RESPONSÁVEL: LAENA GOMES DO NASCIMENTO, DOUGLAS WILLIAN DE ARAUJO LIRA

S E N T E N Ç A

EMENTA:

Direito Eleitoral. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 30, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. JULGADA NÃO PRESTADAS. ART. 45, IV, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604 /2019.

I - RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, autuada de forma automática pela integração entre SPCA e o PJe, nos termos do art. 30, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, para fins de análise das contas do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC), de Santa Quitéria/CE, referente ao exercício financeiro de 2021.

Ocorre que o referido diretório/comissão provisória não apresentou suas contas no prazo estipulado pela legislação eleitoral (ID n.º 107139102), muito embora estivesse vigente durante o ano de 2021.

Diante disso, iniciou-se o procedimento previsto na Resolução TSE n.º 23.604/2019, para apuração de contas de partido político omisso. O diretório/comissão provisória na pessoa do atual presidente e do tesoureiro (art. 30, I, a), foi devidamente notificado para apresentar a documentação pertinente, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de ter as contas julgadas como não prestadas (ID n. º 107743000). No entanto, quedou-se inerte (ID n.º 108897541).

Em observância ao disposto no art. 30, IV, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, foi determinada a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, bem como a

colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário.

Foi juntado parecer conclusivo de exame técnico favorável ao julgamento das contas como não prestadas (ID n.º 111069275).

Na sequência, instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID n.º 111203570).

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas anual é obrigação ínsita ao funcionamento dos diretórios partidários /comissões provisórias, devendo ser apresentada a fim de que a Justiça Eleitoral possa analisar a regularidade que compreende o recebimento de recursos para o financiamento das atividades político-partidárias, garantindo, assim, a legitimidade do processo democrático.

Pois bem, mesmo ciente do dever de prestar contas até o dia 30 de junho do ano seguinte ao exercício financeiro, a agremiação quedou-se inerte. Não obstante isso, a legislação eleitoral oferece mais uma oportunidade para que regularize tal obrigação. Nos termos do art. 30 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, encerrado o prazo para a apresentação espontânea das contas, o órgão partidário é notificado, na pessoa do atual presidente e tesoureiro, para supri a omissão no prazo de 3 (três) dias. Todavia, mesmo devidamente notificado para tanto, o partido permaneceu omisso, consoante já exposto no relatório deste julgado.

Em consulta às informações obtidas em outros órgãos da Justiça Eleitoral e no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), bem como aos extratos bancários enviados na forma do § 6º, do art. 6º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, não foi encontrado nenhum registro sobre a eventual emissão de recibo de doação ou de repasse/distribuição de recursos do Fundo Partidário do diretório nacional ou estadual ao diretório/comissão provisória municipal. Nos termos do art 45, inciso IV, da citada Resolução, compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando-as não prestadas quando, depois de notificados, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos. Cita-se, abaixo, o referido dispositivo:

Art. 45. Compete a Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

Destarte, restou inviabilizado o controle da regularidade das contas por esta Justiça Especializada. Como sanção à omissão do partido político, a Resolução TSE n.º 23.604/2019, em seu art. 47, determina que "A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário: I - a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". Estabelece ainda o art. 47, em seu § 2º, que "O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados". Contudo, não foi identificado o repasse de tais verbas de fundos públicos ao diretório/comissão provisória municipal.

III - DISPOSITIVO

Diante de todo exposto, com fundamento no art. 45, IV, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas partidárias, determinando ao PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC), de Santa Quitéria/CE a perda do direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, até a regularização da situação.

Deixo de condenar o partido na devolução de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, visto que não houve recebimento das referidas verbas no ano de 2021.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Sobrevindo o trânsito em julgado, devidamente certificado, promovam-se as anotações necessárias no sistema informatizado SICO.

Ademais, em observância às determinações do art. 54-B da Resolução TSE n.º 23.571/2018, determino que: I - Publique-se edital no Diário da Justiça Eletrônico, do qual constará o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, a eleição ou o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; II - intime-se o Ministério Público Eleitoral acerca do trânsito em julgado da presente ação; III - comuniquem-se as esferas partidárias superiores acerca da publicação do edital especificado no item I, o que poderá ser realizado mediante envio de comunicação ao endereços de e-mail cadastrados pelos partidos políticos no Sistema de Gerenciamento de Informação Partidária (SGIP).

Após, arquivem-se os autos.

Santa Quitéria/CE, 08 de dezembro de 2022.

Paulo Henrique Lima Soares

JUIZ ELEITORAL

54.ª ZONA/CE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-53.2022.6.06.0054

PROCESSO	: 0600025-53.2022.6.06.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA QUITÉRIA - CE)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
REQUERENTE	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
RESPONSÁVEL	: CESARIO RODRIGUES VASCONCELOS JUNIOR
RESPONSÁVEL	: DOUGLAS WILLIAN DE ARAUJO LIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-53.2022.6.06.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

RESPONSÁVEL: CESARIO RODRIGUES VASCONCELOS JUNIOR, DOUGLAS WILLIAN DE ARAUJO LIRA

S E N T E N Ç A

EMENTA:

Direito Eleitoral. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 30, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE

N.º 23.604/2019. JULGADA NÃO PRESTADAS. ART. 45, IV, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604 /2019.

I - RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, autuada de forma automática pela integração entre SPCA e o PJe, nos termos do art. 30, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, para fins de análise das contas do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT), de Santa Quitéria/CE, referente ao exercício financeiro de 2021.

Ocorre que o referido diretório/comissão provisória não apresentou suas contas no prazo estipulado pela legislação eleitoral (ID n.º 107142832), muito embora estivesse vigente durante o ano de 2021.

Diante disso, iniciou-se o procedimento previsto na Resolução TSE n.º 23.604/2019, para apuração de contas de partido político omisso. O diretório/comissão provisória na pessoa do atual presidente e do tesoureiro (art. 30, I, a), foi devidamente notificado para apresentar a documentação pertinente, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de ter as contas julgadas como não prestadas (ID n. º 108742963). No entanto, quedou-se inerte (ID n.º 108880970).

Em observância ao disposto no art. 30, IV, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, foi determinada a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, bem como a colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário.

Foi juntado parecer conclusivo de exame técnico favorável ao julgamento das contas como não prestadas (ID n.º 111069266).

Na sequência, instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID n.º 111203081).

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas anual é obrigação ínsita ao funcionamento dos diretórios partidários /comissões provisórias, devendo ser apresentada a fim de que a Justiça Eleitoral possa analisar a regularidade que compreende o recebimento de recursos para o financiamento das atividades político-partidárias, garantindo, assim, a legitimidade do processo democrático.

Pois bem, mesmo ciente do dever de prestar contas até o dia 30 de junho do ano seguinte ao exercício financeiro, a agremiação quedou-se inerte. Não obstante isso, a legislação eleitoral oferece mais uma oportunidade para que regularize tal obrigação. Nos termos do art. 30 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, encerrado o prazo para a apresentação espontânea das contas, o órgão partidário é notificado, na pessoa do atual presidente e tesoureiro, para supri a omissão no prazo de 3 (três) dias. Todavia, mesmo devidamente notificado para tanto, o partido permaneceu omisso, consoante já exposto no relatório deste julgado.

Em consulta às informações obtidas em outros órgãos da Justiça Eleitoral e no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), bem como aos extratos bancários enviados na forma do § 6º, do art. 6º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, não foi encontrado nenhum registro sobre a eventual emissão de recibo de doação ou de repasse/distribuição de recursos do Fundo Partidário do diretório nacional ou estadual ao diretório/comissão provisória municipal. Nos termos do art 45, inciso IV, da citada Resolução, compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando-as não prestadas quando, depois de notificados, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos. Cita-se, abaixo, o referido dispositivo:

Art. 45. Compete a Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

Destarte, restou inviabilizado o controle da regularidade das contas por esta Justiça Especializada.

Como sanção à omissão do partido político, a Resolução TSE n.º 23.604/2019, em seu art. 47, determina que "A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário: I - a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". Estabelece ainda o art. 47, em seu § 2º, que "O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados". Contudo, não foi identificado o repasse de tais verbas de fundos públicos ao diretório/comissão provisória municipal.

III - DISPOSITIVO

Diante de todo exposto, com fundamento no art. 45, IV, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas partidárias, determinando ao PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT), de Santa Quitéria/CE a perda do direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, até a regularização da situação.

Deixo de condenar o partido na devolução de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, visto que não houve recebimento das referidas verbas no ano de 2021.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Sobrevindo o trânsito em julgado, devidamente certificado, promovam-se as anotações necessárias no sistema informatizado SICO.

Ademais, em observância às determinações do art. 54-B da Resolução TSE n.º 23.571/2018, determino que: I - Publique-se edital no Diário da Justiça Eletrônico, do qual constará o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, a eleição ou o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; II - intime-se o Ministério Público Eleitoral acerca do trânsito em julgado da presente ação; III - comuniquem-se as esferas partidárias superiores acerca da publicação do edital especificado no item I, o que poderá ser realizado mediante envio de comunicação ao endereços de e-mail cadastrados pelos partidos políticos no Sistema de Gerenciamento de Informação Partidária (SGIP).

Após, arquivem-se os autos.

Santa Quitéria/CE, 08 de dezembro de 2022.

Paulo Henrique Lima Soares

JUIZ ELEITORAL

54.ª ZONA/CE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-83.2022.6.06.0054

PROCESSO	: 0600023-83.2022.6.06.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (HIDROLÂNDIA - CE)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ

REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE HIDROLANDIA/CE
RESPONSÁVEL	: ANTONIO LINDEMBERG MARTINS MESQUITA
RESPONSÁVEL	: ESPEDITO CEZARIO MARTINS

JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-83.2022.6.06.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE HIDROLANDIA/CE
RESPONSÁVEL: ESPEDITO CEZARIO MARTINS, ANTONIO LINDEMBERG MARTINS MESQUITA
S E N T E N Ç A
EMENTA:
Direito Eleitoral. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 30, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. JULGADA NÃO PRESTADAS. ART. 45, IV, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604 /2019.
I - RELATÓRIO
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, autuada de forma automática pela integração entre SPCA e o PJe, nos termos do art. 30, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, para fins de análise das contas do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB), de Hidrolândia /CE, referente ao exercício financeiro de 2021.
Ocorre que o referido diretório/comissão provisória não apresentou suas contas no prazo estipulado pela legislação eleitoral (ID n.º 107137212), muito embora estivesse vigente durante o ano de 2021.
Diante disso, iniciou-se o procedimento previsto na Resolução TSE n.º 23.604/2019, para apuração de contas de partido político omisso. O diretório/comissão provisória na pessoa do atual presidente e do tesoureiro (art. 30, I, a), foi devidamente notificado para apresentar a documentação pertinente, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de ter as contas julgadas como não prestadas (ID n. º 108718994). No entanto, quedou-se inerte (ID n.º 108879539).
Em observância ao disposto no art. 30, IV, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, foi determinada a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, bem como a colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário.
Foi juntado parecer conclusivo de exame técnico favorável ao julgamento das contas como não prestadas (ID n.º 111064451).
Na sequência, instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID n.º 111202207).
É o relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas anual é obrigação ínsita ao funcionamento dos diretórios partidários /comissões provisórias, devendo ser apresentada a fim de que a Justiça Eleitoral possa analisar a regularidade que compreende o recebimento de recursos para o financiamento das atividades político-partidárias, garantindo, assim, a legitimidade do processo democrático.

Pois bem, mesmo ciente do dever de prestar contas até o dia 30 de junho do ano seguinte ao exercício financeiro, a agremiação quedou-se inerte. Não obstante isso, a legislação eleitoral oferece mais uma oportunidade para que regularize tal obrigação. Nos termos do art. 30 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, encerrado o prazo para a apresentação espontânea das contas, o órgão partidário é notificado, na pessoa do atual presidente e tesoureiro, para supri a omissão no prazo de 3 (três) dias. Todavia, mesmo devidamente notificado para tanto, o partido permaneceu omisso, consoante já exposto no relatório deste julgado.

Em consulta às informações obtidas em outros órgãos da Justiça Eleitoral e no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), bem como aos extratos bancários enviados na forma do § 6º, do art. 6º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, não foi encontrado nenhum registro sobre a eventual emissão de recibo de doação ou de repasse/distribuição de recursos do Fundo Partidário do diretório nacional ou estadual ao diretório/comissão provisória municipal. Nos termos do art 45, inciso IV, da citada Resolução, compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando-as não prestadas quando, depois de notificados, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos. Cita-se, abaixo, o referido dispositivo:

Art. 45. Compete a Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

Destarte, restou inviabilizado o controle da regularidade das contas por esta Justiça Especializada.

Como sanção à omissão do partido político, a Resolução TSE n.º 23.604/2019, em seu art. 47, determina que "A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário: I - a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". Estabelece ainda o art. 47, em seu § 2º, que "O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados". Contudo, não foi identificado o repasse de tais verbas de fundos públicos ao diretório/comissão provisória municipal.

III - DISPOSITIVO

Diante de todo exposto, com fundamento no art. 45, IV, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas partidárias, determinando ao PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB), de Hidrolândia/CE a perda do direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, até a regularização da situação.

Deixo de condenar o partido na devolução de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, visto que não houve recebimento das referidas verbas no ano de 2021.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Sobrevindo o trânsito em julgado, devidamente certificado, promovam-se as anotações necessárias no sistema informatizado SICO.

Ademais, em observância às determinações do art. 54-B da Resolução TSE n.º 23.571/2018, determino que: I - Publique-se edital no Diário da Justiça Eletrônico, do qual constará o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, a eleição ou o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; II - intime-se o Ministério Público Eleitoral acerca do trânsito em julgado da presente ação; III - comuniquem-se as esferas partidárias superiores acerca da publicação do edital especificado no item I, o que poderá ser realizado mediante envio de comunicação ao endereços de e-mail cadastrados pelos partidos políticos no Sistema de Gerenciamento de Informação Partidária (SGIP).

Após, arquivem-se os autos.

Santa Quitéria/CE, 06 de dezembro de 2022.

Paulo Henrique Lima Soares

JUIZ ELEITORAL

54.ª ZONA/CE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-08.2022.6.06.0054

PROCESSO	: 0600028-08.2022.6.06.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA QUITÉRIA - CE)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
RESPONSÁVEL	: ANTONIA MARIA RODRIGUES FERREIRA MARTINS
RESPONSÁVEL	: JOSE HAROLDO MARTINS FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-08.2022.6.06.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: JOSE HAROLDO MARTINS FILHO, ANTONIA MARIA RODRIGUES FERREIRA MARTINS

S E N T E N Ç A

EMENTA:

Direito Eleitoral. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 30, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. JULGADA NÃO PRESTADAS. ART. 45, IV, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604 /2019.

I - RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, autuada de forma automática pela integração entre SPCA e o PJe, nos termos do art. 30, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, para fins de análise das contas do PARTIDO AGIR (AGIR), de Santa Quitéria/CE, referente ao exercício financeiro de 2021.

Ocorre que o referido diretório/comissão provisória não apresentou suas contas no prazo estipulado pela legislação eleitoral (ID n.º 107146634), muito embora estivesse vigente durante o ano de 2021.

Diante disso, iniciou-se o procedimento previsto na Resolução TSE n.º 23.604/2019, para apuração de contas de partido político omisso. O diretório/comissão provisória na pessoa do atual presidente e do tesoureiro (art. 30, I, a), foi devidamente notificado para apresentar a documentação pertinente, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de ter as contas julgadas como não prestadas (ID n. º 108736987). No entanto, quedou-se inerte (ID n.º 108880997).

Em observância ao disposto no art. 30, IV, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, foi determinada a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, bem como a colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário.

Foi juntado parecer conclusivo de exame técnico favorável ao julgamento das contas como não prestadas (ID n.º 111065512).

Na sequência, instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID n.º 111203068).

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas anual é obrigação ínsita ao funcionamento dos diretórios partidários /comissões provisórias, devendo ser apresentada a fim de que a Justiça Eleitoral possa analisar a regularidade que compreende o recebimento de recursos para o financiamento das atividades político-partidárias, garantindo, assim, a legitimidade do processo democrático.

Pois bem, mesmo ciente do dever de prestar contas até o dia 30 de junho do ano seguinte ao exercício financeiro, a agremiação quedou-se inerte. Não obstante isso, a legislação eleitoral oferece mais uma oportunidade para que regularize tal obrigação. Nos termos do art. 30 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, encerrado o prazo para a apresentação espontânea das contas, o órgão partidário é notificado, na pessoa do atual presidente e tesoureiro, para supri a omissão no prazo de 3 (três) dias. Todavia, mesmo devidamente notificado para tanto, o partido permaneceu omisso, consoante já exposto no relatório deste julgado.

Em consulta às informações obtidas em outros órgãos da Justiça Eleitoral e no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), bem como aos extratos bancários enviados na forma do § 6º, do art. 6º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, não foi encontrado nenhum registro sobre a eventual emissão de recibo de doação ou de repasse/distribuição de recursos do Fundo Partidário do diretório nacional ou estadual ao diretório/comissão provisória municipal. Nos termos do art 45, inciso IV, da citada Resolução, compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando-as não prestadas quando, depois de notificados, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos. Cita-se, abaixo, o referido dispositivo:

Art. 45. Compete a Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

Destarte, restou inviabilizado o controle da regularidade das contas por esta Justiça Especializada. Como sanção à omissão do partido político, a Resolução TSE n.º 23.604/2019, em seu art. 47,

determina que "A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário: I - a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". Estabelece ainda o art. 47, em seu § 2º, que "O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados". Contudo, não foi identificado o repasse de tais verbas de fundos públicos ao diretório/comissão provisória municipal.

III - DISPOSITIVO

Diante de todo exposto, com fundamento no art. 45, IV, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas partidárias, determinando ao PARTIDO AGIR (AGIR), de Santa Quitéria/CE a perda do direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, até a regularização da situação.

Deixo de condenar o partido na devolução de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, visto que não houve recebimento das referidas verbas no ano de 2021.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Sobrevindo o trânsito em julgado, devidamente certificado, promovam-se as anotações necessárias no sistema informatizado SICO.

Ademais, em observância às determinações do art. 54-B da Resolução TSE n.º 23.571/2018, determino que: I - Publique-se edital no Diário da Justiça Eletrônico, do qual constará o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, a eleição ou o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; II - intime-se o Ministério Público Eleitoral acerca do trânsito em julgado da presente ação; III - comuniquem-se as esferas partidárias superiores acerca da publicação do edital especificado no item I, o que poderá ser realizado mediante envio de comunicação ao endereços de e-mail cadastrados pelos partidos políticos no Sistema de Gerenciamento de Informação Partidária (SGIP).

Após, arquivem-se os autos.

Santa Quitéria/CE, 08 de dezembro de 2022.

Paulo Henrique Lima Soares

JUIZ ELEITORAL

54.ª ZONA/CE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-16.2022.6.06.0054

PROCESSO	: 0600021-16.2022.6.06.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CATUNDA - CE)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
REQUERENTE	: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB
RESPONSÁVEL	: FRANCISCO RODRIGUES GOMES
RESPONSÁVEL	: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES GOMES

JUSTIÇA ELEITORAL

054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-16.2022.6.06.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE
REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB
RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES GOMES, FRANCISCO RODRIGUES GOMES

S E N T E N Ç A

EMENTA:
Direito Eleitoral. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 30, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. JULGADA NÃO PRESTADAS. ART. 45, IV, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604 /2019.

I - RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, autuada de forma automática pela integração entre SPCA e o PJe, nos termos do art. 30, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, para fins de análise das contas do PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB), de Catunda /CE, referente ao exercício financeiro de 2021.

Ocorre que o referido diretório/comissão provisória não apresentou suas contas no prazo estipulado pela legislação eleitoral (ID n.º 107132566), muito embora estivesse vigente durante o ano de 2021.

Diante disso, iniciou-se o procedimento previsto na Resolução TSE n.º 23.604/2019, para apuração de contas de partido político omisso. O diretório/comissão provisória na pessoa do atual presidente e do tesoureiro (art. 30, I, a), foi devidamente notificado para apresentar a documentação pertinente, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de ter as contas julgadas como não prestadas (ID n. º 108718215). No entanto, quedou-se inerte (ID n.º 108879532).

Em observância ao disposto no art. 30, IV, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, foi determinada a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, bem como a colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário.

Foi juntado parecer conclusivo de exame técnico favorável ao julgamento das contas como não prestadas (ID n.º 111064473).

Na sequência, instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID n.º 111202098).

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas anual é obrigação ínsita ao funcionamento dos diretórios partidários /comissões provisórias, devendo ser apresentada a fim de que a Justiça Eleitoral possa analisar a regularidade que compreende o recebimento de recursos para o financiamento das atividades político-partidárias, garantindo, assim, a legitimidade do processo democrático.

Pois bem, mesmo ciente do dever de prestar contas até o dia 30 de junho do ano seguinte ao exercício financeiro, a agremiação quedou-se inerte. Não obstante isso, a legislação eleitoral oferece mais uma oportunidade para que regularize tal obrigação. Nos termos do art. 30 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, encerrado o prazo para a apresentação espontânea das contas, o órgão partidário é notificado, na pessoa do atual presidente e tesoureiro, para supri a omissão no prazo de 3 (três) dias. Todavia, mesmo devidamente notificado para tanto, o partido permaneceu omisso, consoante já exposto no relatório deste julgado.

Em consulta às informações obtidas em outros órgãos da Justiça Eleitoral e no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), bem como aos extratos bancários enviados na forma do § 6º,

do art. 6º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, não foi encontrado nenhum registro sobre a eventual emissão de recibo de doação ou de repasse/distribuição de recursos do Fundo Partidário do diretório nacional ou estadual ao diretório/comissão provisória municipal. Nos termos do art 45, inciso IV, da citada Resolução, compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando-as não prestadas quando, depois de notificados, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos. Cita-se, abaixo, o referido dispositivo:

Art. 45. Compete a Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

Destarte, restou inviabilizado o controle da regularidade das contas por esta Justiça Especializada. Como sanção à omissão do partido político, a Resolução TSE n.º 23.604/2019, em seu art. 47, determina que "A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário: I - a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". Estabelece ainda o art. 47, em seu § 2º, que "O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados". Contudo, não foi identificado o repasse de tais verbas de fundos públicos ao diretório/comissão provisória municipal.

III - DISPOSITIVO

Diante de todo exposto, com fundamento no art. 45, IV, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas partidárias, determinando ao PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB), de Catunda/CE a perda do direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, até a regularização da situação.

Deixo de condenar o partido na devolução de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, visto que não houve recebimento das referidas verbas no ano de 2021.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Sobrevindo o trânsito em julgado, devidamente certificado, promovam-se as anotações necessárias no sistema informatizado SICO.

Ademais, em observância às determinações do art. 54-B da Resolução TSE n.º 23.571/2018, determino que: I - Publique-se edital no Diário da Justiça Eletrônico, do qual constará o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, a eleição ou o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; II - intime-se o Ministério Público Eleitoral acerca do trânsito em julgado da presente ação; III - comuniquem-se as esferas partidárias superiores acerca da publicação do edital especificado no item I, o que poderá ser realizado mediante envio de comunicação ao endereços de e-mail cadastrados pelos partidos políticos no Sistema de Gerenciamento de Informação Partidária (SGIP).

Após, arquivem-se os autos.

Santa Quitéria/CE, 06 de dezembro de 2022.

Paulo Henrique Lima Soares
JUIZ ELEITORAL
54.ª ZONA/CE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-75.2022.6.06.0054

PROCESSO	: 0600030-75.2022.6.06.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (HIDROLÂNDIA - CE)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE HIDROLANDIA/CE
RESPONSÁVEL	: DIEGO MARTINS BEZERRA
RESPONSÁVEL	: VANDERLAN MATOS DA CRUZ

JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-75.2022.6.06.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE HIDROLANDIA/CE
RESPONSÁVEL: DIEGO MARTINS BEZERRA, VANDERLAN MATOS DA CRUZ
S E N T E N Ç A
EMENTA:
Direito Eleitoral. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 30, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. JULGADA NÃO PRESTADAS. ART. 45, IV, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604 /2019.
I - RELATÓRIO
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, autuada de forma automática pela integração entre SPCA e o PJe, nos termos do art. 30, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, para fins de análise das contas do PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB), de Hidrolândia/CE, referente ao exercício financeiro de 2021.
Ocorre que o referido diretório/comissão provisória não apresentou suas contas no prazo estipulado pela legislação eleitoral (ID n.º 107224074), muito embora estivesse vigente durante o ano de 2021.
Diante disso, iniciou-se o procedimento previsto na Resolução TSE n.º 23.604/2019, para apuração de contas de partido político omisso. O diretório/comissão provisória na pessoa do atual presidente e do tesoureiro (art. 30, I, a), foi devidamente notificado para apresentar a documentação pertinente, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de ter as contas julgadas como não prestadas (ID n. º 108719972). No entanto, quedou-se inerte (ID n.º 108881868).
Em observância ao disposto no art. 30, IV, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, foi determinada a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, bem como a colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário.

Foi juntado parecer conclusivo de exame técnico favorável ao julgamento das contas como não prestadas (ID n.º 111063138).

Na sequência, instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID n.º 111201542).

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas anual é obrigação ínsita ao funcionamento dos diretórios partidários /comissões provisórias, devendo ser apresentada a fim de que a Justiça Eleitoral possa analisar a regularidade que compreende o recebimento de recursos para o financiamento das atividades político-partidárias, garantindo, assim, a legitimidade do processo democrático.

Pois bem, mesmo ciente do dever de prestar contas até o dia 30 de junho do ano seguinte ao exercício financeiro, a agremiação quedou-se inerte. Não obstante isso, a legislação eleitoral oferece mais uma oportunidade para que regularize tal obrigação. Nos termos do art. 30 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, encerrado o prazo para a apresentação espontânea das contas, o órgão partidário é notificado, na pessoa do atual presidente e tesoureiro, para supri a omissão no prazo de 3 (três) dias. Todavia, mesmo devidamente notificado para tanto, o partido permaneceu omisso, consoante já exposto no relatório deste julgado.

Em consulta às informações obtidas em outros órgãos da Justiça Eleitoral e no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), bem como aos extratos bancários enviados na forma do § 6º, do art. 6º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, não foi encontrado nenhum registro sobre a eventual emissão de recibo de doação ou de repasse/distribuição de recursos do Fundo Partidário do diretório nacional ou estadual ao diretório/comissão provisória municipal. Nos termos do art 45, inciso IV, da citada Resolução, compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando-as não prestadas quando, depois de notificados, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos. Cita-se, abaixo, o referido dispositivo:

Art. 45. Compete a Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

Destarte, restou inviabilizado o controle da regularidade das contas por esta Justiça Especializada. Como sanção à omissão do partido político, a Resolução TSE n.º 23.604/2019, em seu art. 47, determina que "A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário: I - a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". Estabelece ainda o art. 47, em seu § 2º, que "O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados". Contudo, não foi identificado o repasse de tais verbas de fundos públicos ao diretório/comissão provisória municipal.

III - DISPOSITIVO

Diante de todo exposto, com fundamento no art. 45, IV, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas partidárias, determinando ao PARTIDO MOVIMENTO

DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB), de Hidrolândia/CE a perda do direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, até a regularização da situação.

Deixo de condenar o partido na devolução de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, visto que não houve recebimento das referidas verbas no ano de 2021.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Sobrevindo o trânsito em julgado, devidamente certificado, promovam-se as anotações necessárias no sistema informatizado SICO.

Ademais, em observância às determinações do art. 54-B da Resolução TSE n.º 23.571/2018, determino que: I - Publique-se edital no Diário da Justiça Eletrônico, do qual constará o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, a eleição ou o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; II - intime-se o Ministério Público Eleitoral acerca do trânsito em julgado da presente ação; III - comuniquem-se as esferas partidárias superiores acerca da publicação do edital especificado no item I, o que poderá ser realizado mediante envio de comunicação ao endereços de e-mail cadastrados pelos partidos políticos no Sistema de Gerenciamento de Informação Partidária (SGIP).

Após, arquivem-se os autos.

Santa Quitéria/CE, 06 de dezembro de 2022.

Paulo Henrique Lima Soares

JUIZ ELEITORAL

54.ª ZONA/CE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-46.2022.6.06.0054

PROCESSO	: 0600019-46.2022.6.06.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA QUITÉRIA - CE)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO
ADVOGADO	: JOAO PAULO JUNIOR (11081/CE)
RESPONSÁVEL	: MARCELO HENRIQUE MARTINS MAGALHAES
ADVOGADO	: JOAO PAULO JUNIOR (11081/CE)
RESPONSÁVEL	: MICHELLE MELO DE SOUSA
ADVOGADO	: JOAO PAULO JUNIOR (11081/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL

054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-46.2022.6.06.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

RESPONSÁVEL: MARCELO HENRIQUE MARTINS MAGALHAES, MICHELLE MELO DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO JUNIOR - CE11081

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: JOAO PAULO JUNIOR - CE11081

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: JOAO PAULO JUNIOR - CE11081

S E N T E N Ç A

EMENTA:

Direito Eleitoral. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 30, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. JULGADA NÃO PRESTADAS. ART. 45, IV, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604 /2019.

I - RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, autuada de forma automática pela integração entre SPCA e o PJe, nos termos do art. 30, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, para fins de análise das contas do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB), de Santa Quitéria/CE, referente ao exercício financeiro de 2021.

Ocorre que o referido diretório/comissão provisória não apresentou suas contas no prazo estipulado pela legislação eleitoral (ID n.º 107131045), muito embora estivesse vigente durante o ano de 2021.

Diante disso, iniciou-se o procedimento previsto na Resolução TSE n.º 23.604/2019, para apuração de contas de partido político omisso. O diretório/comissão provisória na pessoa do atual presidente e do tesoureiro (art. 30, I, a), foi devidamente notificado para apresentar a documentação pertinente, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de ter as contas julgadas como não prestadas (ID n. º 108743683). No entanto, a agremiação juntou aos autos declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício financeiro de 2020, diferentemente da obrigação consubstanciada nos presentes autos (ID n.º 108872248).

Em observância ao disposto no art. 30, IV, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, foi determinada a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, bem como a colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário.

Foi juntado parecer conclusivo de exame técnico favorável ao julgamento das contas como não prestadas (ID n.º 111069295).

Na sequência, instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID n.º 111626113).

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas anual é obrigação ínsita ao funcionamento dos diretórios partidários /comissões provisórias, devendo ser apresentada a fim de que a Justiça Eleitoral possa analisar a regularidade que compreende o recebimento de recursos para o financiamento das atividades político-partidárias, garantindo, assim, a legitimidade do processo democrático.

Pois bem, mesmo ciente do dever de prestar contas até o dia 30 de junho do ano seguinte ao exercício financeiro, a agremiação quedou-se inerte. Não obstante isso, a legislação eleitoral oferece mais uma oportunidade para que regularize tal obrigação. Nos termos do art. 30 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, encerrado o prazo para a apresentação espontânea das contas, o órgão partidário é notificado, na pessoa do atual presidente e tesoureiro, para supri a omissão no prazo de 3 (três) dias. Todavia, mesmo devidamente notificado para tanto, o partido permaneceu omisso, consoante já exposto no relatório deste julgado.

Em consulta às informações obtidas em outros órgãos da Justiça Eleitoral e no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), bem como aos extratos bancários enviados na forma do § 6º, do art. 6º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, não foi encontrado nenhum registro sobre a eventual emissão de recibo de doação ou de repasse/distribuição de recursos do Fundo Partidário

do diretório nacional ou estadual ao diretório/comissão provisória municipal. Nos termos do art 45, inciso IV, da citada Resolução, compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando-as não prestadas quando, depois de notificados, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos quanto a prestação de contas do partido no exercício financeiro do ano de 2021, juntando aos autos documento relativo à prestação de contas de 2020 (ID n.º 108852153), a qual encontra-se julgada e arquivada (Autos: 06000110-73.2021.6.06.0054). Portanto, neste caso, o partido continua inadimplente na prestação de contas referente ao exercício financeiro do ano de 2021. Cita-se, abaixo, o referido dispositivo:

Art. 45. Compete a Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

Destarte, restou inviabilizado o controle da regularidade das contas por esta Justiça Especializada. Como sanção à omissão do partido político, a Resolução TSE n.º 23.604/2019, em seu art. 47, determina que "A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário: I - a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". Estabelece ainda o art. 47, em seu § 2º, que "O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados". Contudo, não foi identificado o repasse de tais verbas de fundos públicos ao diretório/comissão provisória municipal.

III - DISPOSITIVO

Diante de todo exposto, com fundamento no art. 45, IV, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas partidárias, determinando ao PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB), de Santa Quitéria/CE a perda do direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, até a regularização da situação.

Deixo de condenar o partido na devolução de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, visto que não houve recebimento das referidas verbas no ano de 2021.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Sobrevindo o trânsito em julgado, devidamente certificado, promovam-se as anotações necessárias no sistema informatizado SICO.

Ademais, em observância às determinações do art. 54-B da Resolução TSE n.º 23.571/2018, determino que: I - Publique-se edital no Diário da Justiça Eletrônico, do qual constará o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, a eleição ou o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; II - intime-se o Ministério Público Eleitoral acerca do trânsito em julgado da presente ação; III - comuniquem-se as esferas partidárias superiores acerca da publicação do edital especificado no item I, o que poderá ser realizado mediante envio de comunicação ao endereços de e-mail cadastrados pelos partidos políticos no Sistema de Gerenciamento de Informação Partidária (SGIP).

Após, arquivem-se os autos.

Santa Quitéria/CE, 08 de dezembro de 2022.
Paulo Henrique Lima Soares
JUIZ ELEITORAL
54.ª ZONA/CE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-60.2022.6.06.0054

PROCESSO	: 0600031-60.2022.6.06.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA QUITÉRIA - CE)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
REQUERENTE	: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
RESPONSÁVEL	: ABRAAO LINCOLIN MARTINS
RESPONSÁVEL	: MARTA SAMARA FREITAS ARAUJO

JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-60.2022.6.06.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE
REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
RESPONSÁVEL: ABRAAO LINCOLIN MARTINS, MARTA SAMARA FREITAS ARAUJO
S E N T E N Ç A
EMENTA:
Direito Eleitoral. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 30, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. JULGADA NÃO PRESTADAS. ART. 45, IV, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604 /2019.
I - RELATÓRIO
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, autuada de forma automática pela integração entre SPCA e o PJe, nos termos do art. 30, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, para fins de análise das contas do PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO (PCB), de Santa Quitéria/CE, referente ao exercício financeiro de 2021.
Ocorre que o referido diretório/comissão provisória não apresentou suas contas no prazo estipulado pela legislação eleitoral (ID n.º 107226851), muito embora estivesse vigente durante o ano de 2021.
Diante disso, iniciou-se o procedimento previsto na Resolução TSE n.º 23.604/2019, para apuração de contas de partido político omisso. O diretório/comissão provisória na pessoa do atual presidente e do tesoureiro (art. 30, I, a), foi devidamente notificado para apresentar a documentação pertinente, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de ter as contas julgadas como não prestadas (ID n. º 108729154). No entanto, quedou-se inerte (ID n.º 108881874).
Em observância ao disposto no art. 30, IV, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, foi determinada a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, bem como a colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário.

Foi juntado parecer conclusivo de exame técnico favorável ao julgamento das contas como não prestadas (ID n.º 111063108).

Na sequência, instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID n.º 111625158).

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas anual é obrigação ínsita ao funcionamento dos diretórios partidários /comissões provisórias, devendo ser apresentada a fim de que a Justiça Eleitoral possa analisar a regularidade que compreende o recebimento de recursos para o financiamento das atividades político-partidárias, garantindo, assim, a legitimidade do processo democrático.

Pois bem, mesmo ciente do dever de prestar contas até o dia 30 de junho do ano seguinte ao exercício financeiro, a agremiação quedou-se inerte. Não obstante isso, a legislação eleitoral oferece mais uma oportunidade para que regularize tal obrigação. Nos termos do art. 30 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, encerrado o prazo para a apresentação espontânea das contas, o órgão partidário é notificado, na pessoa do atual presidente e tesoureiro, para supri a omissão no prazo de 3 (três) dias. Todavia, mesmo devidamente notificado para tanto, o partido permaneceu omisso, consoante já exposto no relatório deste julgado.

Em consulta às informações obtidas em outros órgãos da Justiça Eleitoral e no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), bem como aos extratos bancários enviados na forma do § 6º, do art. 6º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, não foi encontrado nenhum registro sobre a eventual emissão de recibo de doação ou de repasse/distribuição de recursos do Fundo Partidário do diretório nacional ou estadual ao diretório/comissão provisória municipal. Nos termos do art 45, inciso IV, da citada Resolução, compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando-as não prestadas quando, depois de notificados, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos. Cita-se, abaixo, o referido dispositivo:

Art. 45. Compete a Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

Destarte, restou inviabilizado o controle da regularidade das contas por esta Justiça Especializada. Como sanção à omissão do partido político, a Resolução TSE n.º 23.604/2019, em seu art. 47, determina que "A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário: I - a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". Estabelece ainda o art. 47, em seu § 2º, que "O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados". Contudo, não foi identificado o repasse de tais verbas de fundos públicos ao diretório/comissão provisória municipal.

III - DISPOSITIVO

Diante de todo exposto, com fundamento no art. 45, IV, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas partidárias, determinando ao PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO (PCB), de Santa Quitéria/CE a perda do direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, até a regularização da situação.

Deixo de condenar o partido na devolução de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, visto que não houve recebimento das referidas verbas no ano de 2021.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Sobrevindo o trânsito em julgado, devidamente certificado, promovam-se as anotações necessárias no sistema informatizado SICO.

Ademais, em observância às determinações do art. 54-B da Resolução TSE n.º 23.571/2018, determino que: I - Publique-se edital no Diário da Justiça Eletrônico, do qual constará o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, a eleição ou o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; II - intime-se o Ministério Público Eleitoral acerca do trânsito em julgado da presente ação; III - comuniquem-se as esferas partidárias superiores acerca da publicação do edital especificado no item I, o que poderá ser realizado mediante envio de comunicação ao endereços de e-mail cadastrados pelos partidos políticos no Sistema de Gerenciamento de Informação Partidária (SGIP).

Após, arquivem-se os autos.

Santa Quitéria/CE, 08 de dezembro de 2022.

Paulo Henrique Lima Soares

JUIZ ELEITORAL

54.ª ZONA/CE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-76.2022.6.06.0054

PROCESSO	: 0600017-76.2022.6.06.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (HIDROLÂNDIA - CE)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL
RESPONSÁVEL	: ANTONIO CLAUDIO RODRIGUES BEZERRA
RESPONSÁVEL	: FRANCISCO LUCIANO MARTINS

JUSTIÇA ELEITORAL

054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-76.2022.6.06.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL

RESPONSÁVEL: FRANCISCO LUCIANO MARTINS, ANTONIO CLAUDIO RODRIGUES BEZERRA

S E N T E N Ç A

EMENTA:

Direito Eleitoral. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 30, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. JULGADA NÃO PRESTADAS. ART. 45, IV, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604 /2019.

I - RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, autuada de forma automática pela integração entre SPCA e o PJe, nos termos do art. 30, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, para fins de análise das contas do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS), de Hidrolândia /CE, referente ao exercício financeiro de 2021.

Ocorre que o referido diretório/comissão provisória não apresentou suas contas no prazo estipulado pela legislação eleitoral (ID n.º 107129407), muito embora estivesse vigente durante o ano de 2021.

Diante disso, iniciou-se o procedimento previsto na Resolução TSE n.º 23.604/2019, para apuração de contas de partido político omisso. O diretório/comissão provisória na pessoa do atual presidente e do tesoureiro (art. 30, I, a), foi devidamente notificado para apresentar a documentação pertinente, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de ter as contas julgadas como não prestadas (ID n. º 108718975). No entanto, quedou-se inerte (ID n.º 108872231).

Em observância ao disposto no art. 30, IV, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, foi determinada a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, bem como a colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário.

Foi juntado parecer conclusivo de exame técnico favorável ao julgamento das contas como não prestadas (ID n.º 111064461).

Na sequência, instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID n.º 111202095).

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas anual é obrigação ínsita ao funcionamento dos diretórios partidários /comissões provisórias, devendo ser apresentada a fim de que a Justiça Eleitoral possa analisar a regularidade que compreende o recebimento de recursos para o financiamento das atividades político-partidárias, garantindo, assim, a legitimidade do processo democrático.

Pois bem, mesmo ciente do dever de prestar contas até o dia 30 de junho do ano seguinte ao exercício financeiro, a agremiação quedou-se inerte. Não obstante isso, a legislação eleitoral oferece mais uma oportunidade para que regularize tal obrigação. Nos termos do art. 30 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, encerrado o prazo para a apresentação espontânea das contas, o órgão partidário é notificado, na pessoa do atual presidente e tesoureiro, para supri a omissão no prazo de 3 (três) dias. Todavia, mesmo devidamente notificado para tanto, o partido permaneceu omisso, consoante já exposto no relatório deste julgado.

Em consulta às informações obtidas em outros órgãos da Justiça Eleitoral e no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), bem como aos extratos bancários enviados na forma do § 6º, do art. 6º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, não foi encontrado nenhum registro sobre a eventual emissão de recibo de doação ou de repasse/distribuição de recursos do Fundo Partidário do diretório nacional ou estadual ao diretório/comissão provisória municipal. Nos termos do art 45, inciso IV, da citada Resolução, compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando-as não prestadas quando, depois de notificados, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos. Cita-se, abaixo, o referido dispositivo:

Art. 45. Compete a Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

Destarte, restou inviabilizado o controle da regularidade das contas por esta Justiça Especializada. Como sanção à omissão do partido político, a Resolução TSE n.º 23.604/2019, em seu art. 47, determina que "A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário: I - a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". Estabelece ainda o art. 47, em seu § 2º, que "O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados". Contudo, não foi identificado o repasse de tais verbas de fundos públicos ao diretório/comissão provisória municipal.

III - DISPOSITIVO

Diante de todo exposto, com fundamento no art. 45, IV, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas partidárias, determinando ao PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS), de Hidrolândia/CE a perda do direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, até a regularização da situação.

Deixo de condenar o partido na devolução de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, visto que não houve recebimento das referidas verbas no ano de 2021.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Sobrevindo o trânsito em julgado, devidamente certificado, promovam-se as anotações necessárias no sistema informatizado SICO.

Ademais, em observância às determinações do art. 54-B da Resolução TSE n.º 23.571/2018, determino que: I - Publique-se edital no Diário da Justiça Eletrônico, do qual constará o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, a eleição ou o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; II - intime-se o Ministério Público Eleitoral acerca do trânsito em julgado da presente ação; III - comuniquem-se as esferas partidárias superiores acerca da publicação do edital especificado no item I, o que poderá ser realizado mediante envio de comunicação ao endereços de e-mail cadastrados pelos partidos políticos no Sistema de Gerenciamento de Informação Partidária (SGIP).

Após, arquivem-se os autos.

Santa Quitéria/CE, 06 de dezembro de 2022.

Paulo Henrique Lima Soares

JUIZ ELEITORAL

54.ª ZONA/CE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-45.2022.6.06.0054

PROCESSO	: 0600032-45.2022.6.06.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (HIDROLÂNDIA - CE)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB DE HIDROLANDIA/CE

RESPONSÁVEL : GEIZA MARIA ALVES FERNANDES
RESPONSÁVEL : THIAGO MELO MOURAO

JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-45.2022.6.06.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB DE HIDROLANDIA/CE
RESPONSÁVEL: THIAGO MELO MOURAO, GEIZA MARIA ALVES FERNANDES
S E N T E N Ç A
EMENTA:
Direito Eleitoral. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 30, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. JULGADA NÃO PRESTADAS. ART. 45, IV, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604 /2019.
I - RELATÓRIO
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, autuada de forma automática pela integração entre SPCA e o PJe, nos termos do art. 30, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, para fins de análise das contas do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB), de Hidrolândia/CE, referente ao exercício financeiro de 2021.
Ocorre que o referido diretório/comissão provisória não apresentou suas contas no prazo estipulado pela legislação eleitoral (ID n.º 107235554), muito embora estivesse vigente durante o ano de 2021.
Diante disso, iniciou-se o procedimento previsto na Resolução TSE n.º 23.604/2019, para apuração de contas de partido político omisso. O diretório/comissão provisória na pessoa do atual presidente e do tesoureiro (art. 30, I, a), foi devidamente notificado para apresentar a documentação pertinente, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de ter as contas julgadas como não prestadas (ID n. º 108719997). No entanto, quedou-se inerte (ID n.º 108881878).
Em observância ao disposto no art. 30, IV, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, foi determinada a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, bem como a colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário.
Foi juntado parecer conclusivo de exame técnico favorável ao julgamento das contas como não prestadas (ID n.º 111060628).
Na sequência, instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID n.º 111201412).
É o relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
A prestação de contas anual é obrigação ínsita ao funcionamento dos diretórios partidários /comissões provisórias, devendo ser apresentada a fim de que a Justiça Eleitoral possa analisar a regularidade que compreende o recebimento de recursos para o financiamento das atividades político-partidárias, garantindo, assim, a legitimidade do processo democrático.
Pois bem, mesmo ciente do dever de prestar contas até o dia 30 de junho do ano seguinte ao exercício financeiro, a agremiação quedou-se inerte. Não obstante isso, a legislação eleitoral

oferece mais uma oportunidade para que regularize tal obrigação. Nos termos do art. 30 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, encerrado o prazo para a apresentação espontânea das contas, o órgão partidário é notificado, na pessoa do atual presidente e tesoureiro, para supri a omissão no prazo de 3 (três) dias. Todavia, mesmo devidamente notificado para tanto, o partido permaneceu omisso, consoante já exposto no relatório deste julgado.

Em consulta às informações obtidas em outros órgãos da Justiça Eleitoral e no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), bem como aos extratos bancários enviados na forma do § 6º, do art. 6º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, não foi encontrado nenhum registro sobre a eventual emissão de recibo de doação ou de repasse/distribuição de recursos do Fundo Partidário do diretório nacional ou estadual ao diretório/comissão provisória municipal. Nos termos do art 45, inciso IV, da citada Resolução, compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando-as não prestadas quando, depois de notificados, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos. Cita-se, abaixo, o referido dispositivo:

Art. 45. Compete a Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

Destarte, restou inviabilizado o controle da regularidade das contas por esta Justiça Especializada. Como sanção à omissão do partido político, a Resolução TSE n.º 23.604/2019, em seu art. 47, determina que "A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário: I - a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". Estabelece ainda o art. 47, em seu § 2º, que "O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados". Contudo, não foi identificado o repasse de tais verbas de fundos públicos ao diretório/comissão provisória municipal.

III - DISPOSITIVO

Diante de todo exposto, com fundamento no art. 45, IV, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas partidárias, determinando ao PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB), de Hidrolândia/CE a perda do direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, até a regularização da situação.

Deixo de condenar o partido na devolução de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, visto que não houve recebimento das referidas verbas no ano de 2021.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Sobrevindo o trânsito em julgado, devidamente certificado, promovam-se as anotações necessárias no sistema informatizado SICO.

Ademais, em observância às determinações do art. 54-B da Resolução TSE n.º 23.571/2018, determino que: I - Publique-se edital no Diário da Justiça Eletrônico, do qual constará o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, a eleição ou o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; II - intime-se o Ministério Público Eleitoral acerca do trânsito em julgado da presente ação; III -

comuniquem-se as esferas partidárias superiores acerca da publicação do edital especificado no item I, o que poderá ser realizado mediante envio de comunicação ao endereços de e-mail cadastrados pelos partidos políticos no Sistema de Gerenciamento de Informação Partidária (SGIP).

Após, arquivem-se os autos.

Santa Quitéria/CE, 06 de dezembro de 2022.

Paulo Henrique Lima Soares

JUIZ ELEITORAL

54.ª ZONA/CE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-09.2022.6.06.0054

PROCESSO	: 0600015-09.2022.6.06.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA QUITÉRIA - CE)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADVOGADO	: WILKER MACEDO LIMA (22542/CE)
RESPONSÁVEL	: FRANCISCA FABIANA MELO DE SOUSA
ADVOGADO	: WILKER MACEDO LIMA (22542/CE)
RESPONSÁVEL	: JULIO CESAR MUNIZ MESQUITA
ADVOGADO	: WILKER MACEDO LIMA (22542/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL

054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-09.2022.6.06.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

RESPONSÁVEL: JULIO CESAR MUNIZ MESQUITA, FRANCISCA FABIANA MELO DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: WILKER MACEDO LIMA - CE22542

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: WILKER MACEDO LIMA - CE22542

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: WILKER MACEDO LIMA - CE22542

S E N T E N Ç A

EMENTA:

Direito Eleitoral. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. ARTS. 28, § 4º, e 44, VIII, A, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Vistos etc.

Versam os presentes sobre prestação de contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT), de Santa Quitéria/CE, referente ao exercício financeiro de 2021.

A agremiação partidária juntou tempestivamente aos autos declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros no ano de 2021, segundo o disposto no art. 28, § 4º da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Não foram apresentadas impugnações ao edital publicado no diário da justiça eletrônico, conforme certidão juntada ao processo (ID n.º 108884042).

Foi juntado parecer conclusivo de exame técnico pelo arquivamento e aprovação das contas (ID n.º 111014131).
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou igualmente pelo arquivamento e aprovação das contas (ID n.º 111181358).
É o breve relato. Decido.
Da análise dos autos, restou comprovado que a referida prestação de contas partidária foi apresentada nos termos da legislação em vigência.
Ante o exposto, acolho os pareceres técnico e ministerial para determinar, nos termos do disposto no art. 44, inciso VIII, alínea a, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o arquivamento da declaração apresentada, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT), de Santa Quitéria/CE, referentes ao exercício financeiro de 2021.
Registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme preceitua o art. 59, § 5º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, arquivem-se os autos.
Santa Quitéria/CE, 06 de dezembro de 2022.
Paulo Henrique Lima Soares
JUIZ ELEITORAL
54.ª ZONA/CE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-90.2022.6.06.0054

PROCESSO	: 0600029-90.2022.6.06.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA QUITÉRIA - CE)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA - PP - 11
ADVOGADO	: WILKER MACEDO LIMA (22542/CE)
RESPONSÁVEL	: ANTONIO ARNALDO SALES PROTASIO
ADVOGADO	: WILKER MACEDO LIMA (22542/CE)
RESPONSÁVEL	: JOSE ANTONIO LOBO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: WILKER MACEDO LIMA (22542/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-90.2022.6.06.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE
REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP - 11
RESPONSÁVEL: ANTONIO ARNALDO SALES PROTASIO, JOSE ANTONIO LOBO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: WILKER MACEDO LIMA - CE22542
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: WILKER MACEDO LIMA - CE22542
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: WILKER MACEDO LIMA - CE22542
S E N T E N Ç A
EMENTA:

Direito Eleitoral. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. ARTS. 28, § 4º, e 44, VIII, A, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Vistos etc.

Versam os presentes sobre prestação de contas do PARTIDO PROGRESSISTA (PP), de Santa Quitéria/CE, referente ao exercício financeiro de 2021.

A agremiação partidária juntou tempestivamente aos autos declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros no ano de 2021, segundo o disposto no art. 28, § 4º da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Não foram apresentadas impugnações ao edital publicado no diário da justiça eletrônico, conforme certidão juntada ao processo (ID n.º 108884034).

Foi juntado parecer conclusivo de exame técnico pelo arquivamento e aprovação das contas (ID n.º 111017567).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou igualmente pelo arquivamento e aprovação das contas (ID n.º 111182482).

É o breve relato. Decido.

Da análise dos autos, restou comprovado que a referida prestação de contas partidária foi apresentada nos termos da legislação em vigência.

Ante o exposto, acolho os pareceres técnico e ministerial para determinar, nos termos do disposto no art. 44, inciso VIII, alínea a, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o arquivamento da declaração apresentada, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as contas do PARTIDO PROGRESSISTA (PP), de Santa Quitéria/CE, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme preceitua o art. 59, § 5º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Santa Quitéria/CE, 06 de dezembro de 2022.

Paulo Henrique Lima Soares

JUIZ ELEITORAL

54.ª ZONA/CE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-24.2022.6.06.0054

PROCESSO	: 0600014-24.2022.6.06.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CATUNDA - CE)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADVOGADO	: FRANCISCO LAECIO DE AGUIAR FILHO (23633/CE)
RESPONSÁVEL	: ANASTACIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: FRANCISCO LAECIO DE AGUIAR FILHO (23633/CE)
RESPONSÁVEL	: RAFLEZIA DE SOUSA FARIAS
ADVOGADO	: FRANCISCO LAECIO DE AGUIAR FILHO (23633/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-24.2022.6.06.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
RESPONSÁVEL: RAFLEZIA DE SOUSA FARIAS, ANASTACIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO LAECIO DE AGUIAR FILHO - CE23633
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FRANCISCO LAECIO DE AGUIAR FILHO - CE23633
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FRANCISCO LAECIO DE AGUIAR FILHO - CE23633
S E N T E N Ç A
EMENTA:
Direito Eleitoral. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. ARTS. 28, § 4º, e 44, VIII, A, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Vistos etc.
Versam os presentes sobre prestação de contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT), de Catunda/CE, referente ao exercício financeiro de 2021.
A agremiação partidária juntou tempestivamente aos autos declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros no ano de 2021, segundo o disposto no art. 28, § 4º da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
Não foram apresentadas impugnações ao edital publicado no diário da justiça eletrônico, conforme certidão juntada ao processo (ID n.º 108769447).
Foi juntado parecer conclusivo de exame técnico pelo arquivamento e aprovação das contas (ID n.º 111015593).
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou igualmente pelo arquivamento e aprovação das contas (ID n.º 111181536).
É o breve relato. Decido.
Da análise dos autos, restou comprovado que a referida prestação de contas partidária foi apresentada nos termos da legislação em vigência.
Ante o exposto, acolho os pareceres técnico e ministerial para determinar, nos termos do disposto no art. 44, inciso VIII, alínea a, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o arquivamento da declaração apresentada, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT), de Catunda/CE, referentes ao exercício financeiro de 2021.
Registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme preceitua o art. 59, § 5º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, arquivem-se os autos.
Santa Quitéria/CE, 06 de dezembro de 2022.
Paulo Henrique Lima Soares
JUIZ ELEITORAL
54.ª ZONA/CE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-30.2022.6.06.0054

PROCESSO	: 0600033-30.2022.6.06.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA QUITÉRIA - CE)

RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
REQUERENTE	: PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL
ADVOGADO	: LAYS SALES DE SOUSA (45357/CE)
ADVOGADO	: SAMMUEL DAVID DE ANDRADE MEDEIROS E BARBOSA (24326/CE)
ADVOGADO	: VOLNEY LIMEIRA LOBO (22012/CE)
RESPONSÁVEL	: MIRNA MOURAO LOBO SAMPAIO
ADVOGADO	: LAYS SALES DE SOUSA (45357/CE)
ADVOGADO	: SAMMUEL DAVID DE ANDRADE MEDEIROS E BARBOSA (24326/CE)
ADVOGADO	: VOLNEY LIMEIRA LOBO (22012/CE)
RESPONSÁVEL	: NATALICIO TENORIO CAVALCANTE SAMPAIO
ADVOGADO	: LAYS SALES DE SOUSA (45357/CE)
ADVOGADO	: SAMMUEL DAVID DE ANDRADE MEDEIROS E BARBOSA (24326/CE)
ADVOGADO	: VOLNEY LIMEIRA LOBO (22012/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-30.2022.6.06.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE
REQUERENTE: PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL
RESPONSÁVEL: NATALICIO TENORIO CAVALCANTE SAMPAIO, MIRNA MOURAO LOBO SAMPAIO
Advogados do(a) REQUERENTE: LAYS SALES DE SOUSA - CE45357, SAMMUEL DAVID DE ANDRADE MEDEIROS E BARBOSA - CE24326-A, VOLNEY LIMEIRA LOBO - CE22012
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: LAYS SALES DE SOUSA - CE45357, SAMMUEL DAVID DE ANDRADE MEDEIROS E BARBOSA - CE24326-A, VOLNEY LIMEIRA LOBO - CE22012
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: LAYS SALES DE SOUSA - CE45357, SAMMUEL DAVID DE ANDRADE MEDEIROS E BARBOSA - CE24326-A, VOLNEY LIMEIRA LOBO - CE22012
S E N T E N Ç A
EMENTA:
Direito Eleitoral. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. ARTS. 28, § 4º, e 44, VIII, A, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Vistos etc.
Versam os presentes sobre prestação de contas do PARTIDO PATRIOTA (PATRIOTA), de Santa Quitéria/CE, referente ao exercício financeiro de 2021.
A agremiação partidária juntou tempestivamente aos autos declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros no ano de 2021, segundo o disposto no art. 28, § 4º da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
Não foram apresentadas impugnações ao edital publicado no diário da justiça eletrônico, conforme certidão juntada ao processo (ID n.º 108884004).
Foi juntado parecer conclusivo de exame técnico pelo arquivamento e aprovação das contas (ID n.º 111023832).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou igualmente pelo arquivamento e aprovação das contas (ID n.º 111200745).

É o breve relato. Decido.

Da análise dos autos, restou comprovado que a referida prestação de contas partidária foi apresentada nos termos da legislação em vigência.

Ante o exposto, acolho os pareceres técnico e ministerial para determinar, nos termos do disposto no art. 44, inciso VIII, alínea a, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o arquivamento da declaração apresentada, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as contas do PARTIDO PATRIOTA (PATRIOTA), de Santa Quitéria/CE, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme preceitua o art. 59, § 5º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Santa Quitéria/CE, 06 de dezembro de 2022.

Paulo Henrique Lima Soares

JUIZ ELEITORAL

54.ª ZONA/CE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-54.2022.6.06.0054

PROCESSO	: 0600012-54.2022.6.06.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA QUITÉRIA - CE)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
REQUERENTE	: PARTIDO DA REPUBLICA -PR
ADVOGADO	: BRENO LOPES PAIVA (37747/CE)
RESPONSÁVEL	: FRANCISCO ANASCELIO FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	: BRENO LOPES PAIVA (37747/CE)
RESPONSÁVEL	: FRANCISCO ANASCELIO FERREIRA RODRIGUES FILHO
ADVOGADO	: BRENO LOPES PAIVA (37747/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL

054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600012-54.2022.6.06.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE

REQUERENTE: PARTIDO DA REPUBLICA -PR

RESPONSÁVEL: FRANCISCO ANASCELIO FERREIRA RODRIGUES, FRANCISCO ANASCELIO FERREIRA RODRIGUES FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO LOPES PAIVA - CE37747

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: BRENO LOPES PAIVA - CE37747

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: BRENO LOPES PAIVA - CE37747

S E N T E N Ç A

EMENTA:

Direito Eleitoral. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE

RECURSOS. ARTS. 28, § 4º, e 44, VIII, A, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Vistos etc.

Versam os presentes sobre prestação de contas do PARTIDO LIBERAL (PL), de Santa Quitéria /CE, referente ao exercício financeiro de 2021.

A agremiação partidária juntou tempestivamente aos autos declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros no ano de 2021, segundo o disposto no art. 28, § 4º da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Não foram apresentadas impugnações ao edital publicado no diário da justiça eletrônico, conforme certidão juntada ao processo (ID n.º 108699271).

Foi juntado parecer conclusivo de exame técnico pelo arquivamento e aprovação das contas (ID n.º 111010310).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou igualmente pelo arquivamento e aprovação das contas (ID n.º 111180523).

É o breve relato. Decido.

Da análise dos autos, restou comprovado que a referida prestação de contas partidária foi apresentada nos termos da legislação em vigência.

Ante o exposto, acolho os pareceres técnico e ministerial para determinar, nos termos do disposto no art. 44, inciso VIII, alínea a, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o arquivamento da declaração apresentada, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as contas do PARTIDO LIBERAL (PL), de Santa Quitéria/CE, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme preceitua o art. 59, § 5º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Santa Quitéria/CE, 06 de dezembro de 2022.

Paulo Henrique Lima Soares

JUIZ ELEITORAL

54.ª ZONA/CE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-61.2022.6.06.0054

PROCESSO	: 0600018-61.2022.6.06.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CATUNDA - CE)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
REQUERENTE	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B
ADVOGADO	: RONDINELE RODRIGUES DE OLIVEIRA (30845/CE)
RESPONSÁVEL	: FRANCISCA DANYARA GERMANO GOMES
ADVOGADO	: RONDINELE RODRIGUES DE OLIVEIRA (30845/CE)
RESPONSÁVEL	: RONDINELE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RONDINELE RODRIGUES DE OLIVEIRA (30845/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL

054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-61.2022.6.06.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE
REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B
RESPONSÁVEL: RONDINELE RODRIGUES DE OLIVEIRA, FRANCISCA DANYARA GERMANO GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: RONDINELE RODRIGUES DE OLIVEIRA - CE30845
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: RONDINELE RODRIGUES DE OLIVEIRA - CE30845
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: RONDINELE RODRIGUES DE OLIVEIRA - CE30845
S E N T E N Ç A
EMENTA:
Direito Eleitoral. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. ARTS. 28, § 4º, e 44, VIII, A, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Vistos etc.
Versam os presentes sobre prestação de contas do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC do B), de Catunda/CE, referente ao exercício financeiro de 2021.
A agremiação partidária juntou tempestivamente aos autos declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros no ano de 2021, segundo o disposto no art. 28, § 4º da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
Não foram apresentadas impugnações ao edital publicado no diário da justiça eletrônico, conforme certidão juntada ao processo (ID n.º 108699270).
Foi juntado parecer conclusivo de exame técnico pelo arquivamento e aprovação das contas (ID n.º 111021540).
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou igualmente pelo arquivamento e aprovação das contas (ID n.º 111200449).
É o breve relato. Decido.
Da análise dos autos, restou comprovado que a referida prestação de contas partidária foi apresentada nos termos da legislação em vigência.
Ante o exposto, acolho os pareceres técnico e ministerial para determinar, nos termos do disposto no art. 44, inciso VIII, alínea a, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o arquivamento da declaração apresentada, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as contas do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC do B), de Catunda/CE, referentes ao exercício financeiro de 2021.
Registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme preceitua o art. 59, § 5º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, arquivem-se os autos.
Santa Quitéria/CE, 06 de dezembro de 2022.
Paulo Henrique Lima Soares
JUIZ ELEITORAL
54.ª ZONA/CE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-31.2022.6.06.0054

PROCESSO	: 0600020-31.2022.6.06.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CATUNDA - CE)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
REQUERENTE	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA PDT COMISSAO PROVISORIA DE CATUNDA/CE
ADVOGADO	: RONDINELE RODRIGUES DE OLIVEIRA (30845/CE)
RESPONSÁVEL	: DOUGLAS FEITOSA LIMA
ADVOGADO	: RONDINELE RODRIGUES DE OLIVEIRA (30845/CE)
RESPONSÁVEL	: RAVENNA FERNANDES GOMES MESQUITA LIMA
ADVOGADO	: RONDINELE RODRIGUES DE OLIVEIRA (30845/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-31.2022.6.06.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA PDT COMISSAO PROVISORIA DE CATUNDA/CE
RESPONSÁVEL: DOUGLAS FEITOSA LIMA, RAVENNA FERNANDES GOMES MESQUITA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: RONDINELE RODRIGUES DE OLIVEIRA - CE30845
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: RONDINELE RODRIGUES DE OLIVEIRA - CE30845
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: RONDINELE RODRIGUES DE OLIVEIRA - CE30845
S E N T E N Ç A
EMENTA:
Direito Eleitoral. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. ARTS. 28, § 4º, e 44, VIII, A, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Vistos etc.
Versam os presentes sobre prestação de contas do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT), de Catunda/CE, referente ao exercício financeiro de 2021.
A agremiação partidária juntou tempestivamente aos autos declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros no ano de 2021, segundo o disposto no art. 28, § 4º da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
Não foram apresentadas impugnações ao edital publicado no diário da justiça eletrônico, conforme certidão juntada ao processo (ID n.º 108699269).
Foi juntado parecer conclusivo de exame técnico pelo arquivamento e aprovação das contas (ID n.º 111021503).
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou igualmente pelo arquivamento e aprovação das contas (ID n.º 111200743).
É o breve relato. Decido.
Da análise dos autos, restou comprovado que a referida prestação de contas partidária foi apresentada nos termos da legislação em vigência.
Ante o exposto, acolho os pareceres técnico e ministerial para determinar, nos termos do disposto no art. 44, inciso VIII, alínea a, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o arquivamento da declaração apresentada, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as contas do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT), de Catunda/CE, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme preceitua o art. 59, § 5º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, arquivem-se os autos.
Santa Quitéria/CE, 06 de dezembro de 2022.
Paulo Henrique Lima Soares
JUIZ ELEITORAL
54.ª ZONA/CE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-98.2022.6.06.0054

PROCESSO	: 0600022-98.2022.6.06.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CATUNDA - CE)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
REQUERENTE	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
ADVOGADO	: RONDINELE RODRIGUES DE OLIVEIRA (30845/CE)
RESPONSÁVEL	: ANTONIA ROBERLANDIA PEREIRA NEGREIROS
ADVOGADO	: RONDINELE RODRIGUES DE OLIVEIRA (30845/CE)
RESPONSÁVEL	: ANTONIO EVANDRO FARIAS NEGREIROS
ADVOGADO	: RONDINELE RODRIGUES DE OLIVEIRA (30845/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-98.2022.6.06.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE
REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
RESPONSÁVEL: ANTONIO EVANDRO FARIAS NEGREIROS, ANTONIA ROBERLANDIA PEREIRA NEGREIROS
Advogado do(a) REQUERENTE: RONDINELE RODRIGUES DE OLIVEIRA - CE30845
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: RONDINELE RODRIGUES DE OLIVEIRA - CE30845
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: RONDINELE RODRIGUES DE OLIVEIRA - CE30845
S E N T E N Ç A
EMENTA:
Direito Eleitoral. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. ARTS. 28, § 4º, e 44, VIII, A, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Vistos etc.
Versam os presentes sobre prestação de contas do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB), de Catunda/CE, referente ao exercício financeiro de 2021.
A agremiação partidária juntou tempestivamente aos autos declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros no ano de 2021, segundo o disposto no art. 28, § 4º da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Não foram apresentadas impugnações ao edital publicado no diário da justiça eletrônico, conforme certidão juntada ao processo (ID n.º 108699268).
Foi juntado parecer conclusivo de exame técnico pelo arquivamento e aprovação das contas (ID n.º 111019154).
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou igualmente pelo arquivamento e aprovação das contas (ID n.º 111183216).
É o breve relato. Decido.
Da análise dos autos, restou comprovado que a referida prestação de contas partidária foi apresentada nos termos da legislação em vigência.
Ante o exposto, acolho os pareceres técnico e ministerial para determinar, nos termos do disposto no art. 44, inciso VIII, alínea a, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o arquivamento da declaração apresentada, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as contas do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB), de Catunda/CE, referentes ao exercício financeiro de 2021.
Registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme preceitua o art. 59, § 5º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, arquivem-se os autos.
Santa Quitéria/CE, 06 de dezembro de 2022.
Paulo Henrique Lima Soares
JUIZ ELEITORAL
54.ª ZONA/CE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-23.2022.6.06.0054

PROCESSO	: 0600027-23.2022.6.06.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CATUNDA - CE)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
REQUERENTE	: PARTIDO DA REPUBLICA - PR
ADVOGADO	: RONDINELE RODRIGUES DE OLIVEIRA (30845/CE)
RESPONSÁVEL	: LEANDRA MARIA MENDONCA VERAS
ADVOGADO	: RONDINELE RODRIGUES DE OLIVEIRA (30845/CE)
RESPONSÁVEL	: REGINALDO ROSENDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: RONDINELE RODRIGUES DE OLIVEIRA (30845/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-23.2022.6.06.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE
REQUERENTE: PARTIDO DA REPUBLICA - PR
RESPONSÁVEL: REGINALDO ROSENDO DE ALMEIDA, LEANDRA MARIA MENDONCA VERAS
Advogado do(a) REQUERENTE: RONDINELE RODRIGUES DE OLIVEIRA - CE30845
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: RONDINELE RODRIGUES DE OLIVEIRA - CE30845
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: RONDINELE RODRIGUES DE OLIVEIRA - CE30845

S E N T E N Ç A

EMENTA:

Direito Eleitoral. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. ARTS. 28, § 4º, e 44, VIII, A, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Vistos etc.

Versam os presentes sobre prestação de contas do PARTIDO LIBERAL (PL), de Catunda/CE, referente ao exercício financeiro de 2021.

A agremiação partidária juntou tempestivamente aos autos declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros no ano de 2021, segundo o disposto no art. 28, § 4º da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Não foram apresentadas impugnações ao edital publicado no diário da justiça eletrônico, conforme certidão juntada ao processo (ID n.º 108699267).

Foi juntado parecer conclusivo de exame técnico pelo arquivamento e aprovação das contas (ID n.º 111009268).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou igualmente pelo arquivamento e aprovação das contas (ID n.º 111180513).

É o breve relato. Decido.

Da análise dos autos, restou comprovado que a referida prestação de contas partidária foi apresentada nos termos da legislação em vigência.

Ante o exposto, acolho os pareceres técnico e ministerial para determinar, nos termos do disposto no art. 44, inciso VIII, alínea a, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o arquivamento da declaração apresentada, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as contas do PARTIDO LIBERAL (PL), de Catunda/CE, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme preceitua o art. 59, § 5º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Santa Quitéria/CE, 06 de dezembro de 2022.

Paulo Henrique Lima Soares

JUIZ ELEITORAL

54.ª ZONA/CE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-91.2022.6.06.0054

PROCESSO	: 0600016-91.2022.6.06.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (HIDROLÂNDIA - CE)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL - HIDROLANDIA - CE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: ERMESON SOARES MESQUITA (29993/CE)
ADVOGADO	: FABRICIO PINTO DE NEGREIROS (24492/CE)
RESPONSÁVEL	: ANTONIO CELISMAR DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: ERMESON SOARES MESQUITA (29993/CE)
ADVOGADO	: FABRICIO PINTO DE NEGREIROS (24492/CE)

RESPONSÁVEL : ANTONIO FELIPE CID MOURAO
ADVOGADO : ERMESON SOARES MESQUITA (29993/CE)
ADVOGADO : FABRICIO PINTO DE NEGREIROS (24492/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-91.2022.6.06.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE
REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - HIDROLANDIA - CE - MUNICIPAL
RESPONSÁVEL: ANTONIO FELIPE CID MOURAO, ANTONIO CELISMAR DE ALBUQUERQUE
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO PINTO DE NEGREIROS - CE24492, ERMESON SOARES MESQUITA - CE29993
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: ERMESON SOARES MESQUITA - CE29993, FABRICIO PINTO DE NEGREIROS - CE24492
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: ERMESON SOARES MESQUITA - CE29993, FABRICIO PINTO DE NEGREIROS - CE24492
S E N T E N Ç A
EMENTA:
Direito Eleitoral. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. ARTS. 28, § 4º, e 44, VIII, A, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Vistos etc.
Versam os presentes sobre prestação de contas do PARTIDO LIBERAL (PL), de Hidrolândia/CE, referente ao exercício financeiro de 2021.
A agremiação partidária juntou tempestivamente aos autos declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros no ano de 2021, segundo o disposto no art. 28, § 4º da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
Não foram apresentadas impugnações ao edital publicado no diário da justiça eletrônico, conforme certidão juntada ao processo (ID n.º 108699266).
Foi juntado parecer conclusivo de exame técnico pelo arquivamento e aprovação das contas (ID n.º 111006389).
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou igualmente pelo arquivamento e aprovação das contas (ID n.º 111180398).
É o breve relato. Decido.
Da análise dos autos, restou comprovado que a referida prestação de contas partidária foi apresentada nos termos da legislação em vigência.
Ante o exposto, acolho os pareceres técnico e ministerial para determinar, nos termos do disposto no art. 44, inciso VIII, alínea a, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o arquivamento da declaração apresentada, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as contas do PARTIDO LIBERAL (PL), de Hidrolândia/CE, referentes ao exercício financeiro de 2021.
Registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme preceitua o art. 59, § 5º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, arquivem-se os autos.

Santa Quitéria/CE, 06 de dezembro de 2022.
Paulo Henrique Lima Soares
JUIZ ELEITORAL
54.ª ZONA/CE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600010-84.2022.6.06.0054

PROCESSO	: 0600010-84.2022.6.06.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA QUITÉRIA - CE)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - 55
ADVOGADO	: GUILHERME CAMARAO PORTO (27489/CE)
ADVOGADO	: THIAGO PARENTE CAMARA (27631/CE)
RESPONSÁVEL	: FABIANO MAGALHAES DE MESQUITA
ADVOGADO	: GUILHERME CAMARAO PORTO (27489/CE)
ADVOGADO	: THIAGO PARENTE CAMARA (27631/CE)
RESPONSÁVEL	: GLAUCIA MARIA PAIVA TIMBO
ADVOGADO	: GUILHERME CAMARAO PORTO (27489/CE)
ADVOGADO	: THIAGO PARENTE CAMARA (27631/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600010-84.2022.6.06.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - 55
RESPONSÁVEL: GLAUCIA MARIA PAIVA TIMBO, FABIANO MAGALHAES DE MESQUITA
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME CAMARAO PORTO - CE27489, THIAGO PARENTE CAMARA - CE27631
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: THIAGO PARENTE CAMARA - CE27631, GUILHERME CAMARAO PORTO - CE27489
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: THIAGO PARENTE CAMARA - CE27631, GUILHERME CAMARAO PORTO - CE27489
S E N T E N Ç A
EMENTA:
Direito Eleitoral. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. ARTS. 28, § 4º, e 44, VIII, A, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Vistos etc.
Versam os presentes sobre prestação de contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD), de Santa Quitéria/CE, referente ao exercício financeiro de 2021.
A agremiação partidária juntou tempestivamente aos autos declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros no ano de 2021, segundo o disposto no art. 28, § 4º da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Não foram apresentadas impugnações ao edital publicado no diário da justiça eletrônico, conforme certidão juntada ao processo (ID n.º 108699265).
Foi juntado parecer conclusivo de exame técnico pelo arquivamento e aprovação das contas (ID n.º 111006357).
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou igualmente pelo arquivamento e aprovação das contas (ID n.º 111180512).
É o breve relato. Decido.
Da análise dos autos, restou comprovado que a referida prestação de contas partidária foi apresentada nos termos da legislação em vigência.
Ante o exposto, acolho os pareceres técnico e ministerial para determinar, nos termos do disposto no art. 44, inciso VIII, alínea a, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o arquivamento da declaração apresentada, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD), de Santa Quitéria/CE, referentes ao exercício financeiro de 2021.
Registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme preceitua o art. 59, § 5º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, arquivem-se os autos.
Santa Quitéria/CE, 06 de dezembro de 2022.
Paulo Henrique Lima Soares
JUIZ ELEITORAL
54.ª ZONA/CE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-38.2022.6.06.0054

PROCESSO	: 0600026-38.2022.6.06.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA QUITÉRIA - CE)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO
ADVOGADO	: BRENO LOPES PAIVA (37747/CE)
RESPONSÁVEL	: EUFRASIO ARAGAO MAGALHAES
ADVOGADO	: BRENO LOPES PAIVA (37747/CE)
RESPONSÁVEL	: SONIA MARIA PAIVA FERREIRA
ADVOGADO	: BRENO LOPES PAIVA (37747/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-38.2022.6.06.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO
RESPONSÁVEL: SONIA MARIA PAIVA FERREIRA, EUFRASIO ARAGAO MAGALHAES
Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO LOPES PAIVA - CE37747
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: BRENO LOPES PAIVA - CE37747

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: BRENO LOPES PAIVA - CE37747

S E N T E N Ç A

EMENTA:

Direito Eleitoral. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. ARTS. 28, § 4º, e 44, VIII, A, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Vistos etc.

Versam os presentes sobre prestação de contas do PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB), de Santa Quitéria/CE, referente ao exercício financeiro de 2021.

A agremiação partidária juntou tempestivamente aos autos declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros no ano de 2021, segundo o disposto no art. 28, § 4º da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Não foram apresentadas impugnações ao edital publicado no diário da justiça eletrônico, conforme certidão juntada ao processo (ID n.º 108699263).

Foi juntado parecer conclusivo de exame técnico pelo arquivamento e aprovação das contas (ID n.º 111004872).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou igualmente pelo arquivamento e aprovação das contas (ID n.º 111180401).

É o breve relato. Decido.

Da análise dos autos, restou comprovado que a referida prestação de contas partidária foi apresentada nos termos da legislação em vigência.

Ante o exposto, acolho os pareceres técnico e ministerial para determinar, nos termos do disposto no art. 44, inciso VIII, alínea a, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o arquivamento da declaração apresentada, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as contas do PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB), de Santa Quitéria/CE, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme preceitua o art. 59, § 5º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Santa Quitéria/CE, 06 de dezembro de 2022.

Paulo Henrique Lima Soares

JUIZ ELEITORAL

54.ª ZONA/CE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-69.2022.6.06.0054

PROCESSO	: 0600011-69.2022.6.06.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA QUITÉRIA - CE)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
ADVOGADO	: BRENO LOPES PAIVA (37747/CE)
RESPONSÁVEL	: JOANA CAROLINA SARAIVA DE PAULA PESSOA
ADVOGADO	: BRENO LOPES PAIVA (37747/CE)

RESPONSÁVEL : TEREZINHA FARIAS DA SILVA
ADVOGADO : BRENO LOPES PAIVA (37747/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600011-69.2022.6.06.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
RESPONSÁVEL: TEREZINHA FARIAS DA SILVA, JOANA CAROLINA SARAIVA DE PAULA PESSOA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO LOPES PAIVA - CE37747
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: BRENO LOPES PAIVA - CE37747
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: BRENO LOPES PAIVA - CE37747
S E N T E N Ç A
EMENTA:
Direito Eleitoral. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. ARTS. 28, § 4º, e 44, VIII, A, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Vistos etc.
Versam os presentes sobre prestação de contas do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB), de Santa Quitéria/CE, referente ao exercício financeiro de 2021.
A agremiação partidária juntou tempestivamente aos autos declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros no ano de 2021, segundo o disposto no art. 28, § 4º da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
Não foram apresentadas impugnações ao edital publicado no diário da justiça eletrônico, conforme certidão juntada ao processo (ID n.º 108699262).
Foi juntado parecer conclusivo de exame técnico pelo arquivamento e aprovação das contas (ID n.º 111004851).
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou igualmente pelo arquivamento e aprovação das contas (ID n.º 111180380).
É o breve relato. Decido.
Da análise dos autos, restou comprovado que a referida prestação de contas partidária foi apresentada nos termos da legislação em vigência.
Ante o exposto, acolho os pareceres técnico e ministerial para determinar, nos termos do disposto no art. 44, inciso VIII, alínea a, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o arquivamento da declaração apresentada, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as contas do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB), de Santa Quitéria/CE, referentes ao exercício financeiro de 2021.
Registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme preceitua o art. 59, § 5º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, arquivem-se os autos.
Santa Quitéria/CE, 06 de dezembro de 2022.
Paulo Henrique Lima Soares

JUIZ ELEITORAL
54.ª ZONA/CE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600008-17.2022.6.06.0054

PROCESSO	: 0600008-17.2022.6.06.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CATUNDA - CE)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
ADVOGADO	: ROMILDO DE QUEIROZ NOGUEIRA JUNIOR (41945/CE)
RESPONSÁVEL	: FRANCISCA AUBENIA FARIAS LEITAO
ADVOGADO	: ROMILDO DE QUEIROZ NOGUEIRA JUNIOR (41945/CE)
RESPONSÁVEL	: MARY DARLENE CAMELO DE LIRA
ADVOGADO	: ROMILDO DE QUEIROZ NOGUEIRA JUNIOR (41945/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600008-17.2022.6.06.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE
REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
RESPONSÁVEL: MARY DARLENE CAMELO DE LIRA, FRANCISCA AUBENIA FARIAS LEITAO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROMILDO DE QUEIROZ NOGUEIRA JUNIOR - CE41945
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ROMILDO DE QUEIROZ NOGUEIRA JUNIOR - CE41945
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ROMILDO DE QUEIROZ NOGUEIRA JUNIOR - CE41945
S E N T E N Ç A
EMENTA:
Direito Eleitoral. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. ARTS. 28, § 4º, e 44, VIII, A, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Vistos etc.
Versam os presentes sobre prestação de contas do PARTIDO PROGRESSISTA (PP), de Catunda /CE, referente ao exercício financeiro de 2021.
A agremiação partidária juntou tempestivamente aos autos declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros no ano de 2021, segundo o disposto no art. 28, § 4º da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
Não foram apresentadas impugnações ao edital publicado no diário da justiça eletrônico, conforme certidão juntada ao processo (ID n.º 108699261).
Foi juntado parecer conclusivo de exame técnico pelo arquivamento e aprovação das contas (ID n.º 110995117).
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou igualmente pelo arquivamento e aprovação das contas (ID n.º 111179922).
É o breve relato. Decido.
Da análise dos autos, restou comprovado que a referida prestação de contas partidária foi apresentada nos termos da legislação em vigência.

Ante o exposto, acolho os pareceres técnico e ministerial para determinar, nos termos do disposto no art. 44, inciso VIII, alínea a, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o arquivamento da declaração apresentada, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as contas do PARTIDO PROGRESSISTA (PP), de Catunda/CE, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme preceitua o art. 59, § 5º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Santa Quitéria/CE, 06 de dezembro de 2022.

Paulo Henrique Lima Soares

JUIZ ELEITORAL

54.ª ZONA/CE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600007-32.2022.6.06.0054

PROCESSO	: 0600007-32.2022.6.06.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA QUITÉRIA - CE)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
REQUERENTE	: SOLIDARIEDADE - SDD - MUNICIPAL DE SANTA QUITERIA
ADVOGADO	: FELIPE CHRYSTIAN PAIVA FERREIRA (32640/CE)
RESPONSÁVEL	: FRANCISCO DAS CHAGAS MAGALHAES PAIVA
ADVOGADO	: FELIPE CHRYSTIAN PAIVA FERREIRA (32640/CE)
RESPONSÁVEL	: JARINA RAIMUNDA FARIAS MAGALHAES
ADVOGADO	: FELIPE CHRYSTIAN PAIVA FERREIRA (32640/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL

054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600007-32.2022.6.06.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - SDD - MUNICIPAL DE SANTA QUITERIA

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DAS CHAGAS MAGALHAES PAIVA, JARINA RAIMUNDA FARIAS MAGALHAES

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE CHRYSTIAN PAIVA FERREIRA - CE32640

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FELIPE CHRYSTIAN PAIVA FERREIRA - CE32640

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FELIPE CHRYSTIAN PAIVA FERREIRA - CE32640

S E N T E N Ç A

EMENTA:

Direito Eleitoral. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. ARTS. 28, § 4º, e 44, VIII, A, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Vistos etc.

Versam os presentes sobre prestação de contas do PARTIDO SOLIDARIEDADE (SD), de Santa Quitéria/CE, referente ao exercício financeiro de 2021.

A agremiação partidária juntou tempestivamente aos autos declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros no ano de 2021, segundo o disposto no art. 28, § 4º da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
Não foram apresentadas impugnações ao edital publicado no diário da justiça eletrônico, conforme certidão juntada ao processo (ID n.º 108699259).
Foi juntado parecer conclusivo de exame técnico pelo arquivamento e aprovação das contas (ID n.º 110994290).
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou igualmente pelo arquivamento e aprovação das contas (ID n.º 111179281).
É o breve relato. Decido.
Da análise dos autos, restou comprovado que a referida prestação de contas partidária foi apresentada nos termos da legislação em vigência.
Ante o exposto, acolho os pareceres técnico e ministerial para determinar, nos termos do disposto no art. 44, inciso VIII, alínea a, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o arquivamento da declaração apresentada, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as contas do PARTIDO SOLIDARIEDADE (SD), de Santa Quitéria/CE, referentes ao exercício financeiro de 2021.
Registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme preceitua o art. 59, § 5º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, arquivem-se os autos.
Santa Quitéria/CE, 06 de dezembro de 2022.
Paulo Henrique Lima Soares
JUIZ ELEITORAL
54.ª ZONA/CE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600006-47.2022.6.06.0054

PROCESSO	: 0600006-47.2022.6.06.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (HIDROLÂNDIA - CE)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD
ADVOGADO	: JOAO PAULO JUNIOR (11081/CE)
RESPONSÁVEL	: ANTONIO ALAN FARIAS GOMES
ADVOGADO	: JOAO PAULO JUNIOR (11081/CE)
RESPONSÁVEL	: FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS BEZERRA
ADVOGADO	: JOAO PAULO JUNIOR (11081/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600006-47.2022.6.06.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD
RESPONSÁVEL: FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS BEZERRA, ANTONIO ALAN FARIAS GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO JUNIOR - CE11081
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: JOAO PAULO JUNIOR - CE11081
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: JOAO PAULO JUNIOR - CE11081

S E N T E N Ç A

EMENTA:

Direito Eleitoral. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. ART. 35, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. JULGADA APROVADA. ART. 45, I, DA RESOLUÇÃO TSE N. º 23.604/2019.

I - RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PARTIDO SOLIDARIEDADE (SD) de Hidrolândia/CE, com movimentação de recursos, referente ao exercício financeiro de 2021.

Publicado edital no Diário da Justiça Eletrônico, não foi apresentada impugnação, conforme certificado pelo Cartório Eleitoral (ID n.º 108699279).

Houve a juntada dos documentos determinados na Resolução TSE n.º 23.604/2019. Após análise da documentação apresentada, foi elaborado Parecer Conclusivo pela unidade técnica (ID n.º 110991907), manifestando-se pela aprovação da presente prestação de contas, por sua regularidade contábil, considerando-se, ainda, que foram apresentados os documentos previstos na legislação.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID n.º 111200436), opinando, igualmente, pela aprovação das contas apresentadas.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As agremiações partidárias têm o dever de encaminhar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, na forma do que dispõem o art. 32, da Lei n.º 9.096/1995 e o art. 28 e seguintes da Resolução TSE n.º 23.604/2019:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. (...)

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a: I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão municipal ou zonal; II - TRE, no caso de prestação de contas de órgão estadual; e III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional."

Compulsando os autos, verifica-se que a agremiação prestadora encaminhou sua prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2021, com movimentação de recursos no período.

Tal apresentação deu-se de forma tempestiva, até 30 de junho de 2022, obedecido, portanto, ao disposto no art. 32, caput, da Lei n.º 9.096/1995 e no art. 28, caput, da Resolução TSE n.º 23.604 /2019, que preveem o prazo fatal de 30 de junho do ano subsequente para apresentação da prestação de contas anuais.

Detectou-se que foram apresentados os documentos exigidos pela legislação, restando aferia a regularidade contábil da prestação de contas. De modo que, não se tendo verificadas irregularidades na prestação de contas apresentadas, de rigor a sua aprovação, na forma do art. 45, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019:

"Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:
(...)
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;"

III - DISPOSITIVO

Diante de todo exposto, julgo APROVADA a prestação de contas anual do PARTIDO SOLIDARIEDADE (SD) de Hidrolândia/CE, relativa ao exercício de 2021, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Decorrido o prazo recursal de 3 (três) dias, previsto no art. 51, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, sem apresentação de inconformismo, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao lançamento desta decisão e de eventuais informações necessárias no Sistema de Informações de Contas (SICO) do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).
Após, arquivem-se os autos.
Santa Quitéria/CE, 06 de dezembro de 2022.
Paulo Henrique Lima Soares
JUIZ ELEITORAL
54.ª ZONA/CE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600005-62.2022.6.06.0054

PROCESSO	: 0600005-62.2022.6.06.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (HIDROLÂNDIA - CE)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES-PT DE HIDROLANDIA/CE
ADVOGADO	: JOAO PAULO JUNIOR (11081/CE)
RESPONSÁVEL	: ANA MYCAELY DA SILVA SOUSA
ADVOGADO	: JOAO PAULO JUNIOR (11081/CE)
RESPONSÁVEL	: HENRIQUE CEZAR MARTINS GOMES
ADVOGADO	: JOAO PAULO JUNIOR (11081/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600005-62.2022.6.06.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES-PT DE HIDROLANDIA/CE
RESPONSÁVEL: HENRIQUE CEZAR MARTINS GOMES, ANA MYCAELY DA SILVA SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO JUNIOR - CE11081
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: JOAO PAULO JUNIOR - CE11081
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: JOAO PAULO JUNIOR - CE11081
S E N T E N Ç A
EMENTA:
Direito Eleitoral. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. ARTS. 28, § 4º, e 44, VIII, A, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Vistos etc.

Versam os presentes sobre prestação de contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT), de Hidrolândia/CE, referente ao exercício financeiro de 2021.

A agremiação partidária juntou tempestivamente aos autos declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros no ano de 2021, segundo o disposto no art. 28, § 4º da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Não foram apresentadas impugnações ao edital publicado no diário da justiça eletrônico, conforme certidão juntada ao processo (ID n.º 108699256).

Foi juntado parecer conclusivo de exame técnico pelo arquivamento e aprovação das contas (ID n.º 110990419).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou igualmente pelo arquivamento e aprovação das contas (ID n.º 111178725).

É o breve relato. Decido.

Da análise dos autos, restou comprovado que a referida prestação de contas partidária foi apresentada nos termos da legislação em vigência.

Ante o exposto, acolho os pareceres técnico e ministerial para determinar, nos termos do disposto no art. 44, inciso VIII, alínea a, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o arquivamento da declaração apresentada, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT), de Hidrolândia/CE, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme preceitua o art. 59, § 5º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Santa Quitéria/CE, 06 de dezembro de 2022.

Paulo Henrique Lima Soares

JUIZ ELEITORAL

54.ª ZONA/CE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600004-77.2022.6.06.0054

PROCESSO	: 0600004-77.2022.6.06.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (HIDROLÂNDIA - CE)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
REQUERENTE	: DIRETORIO DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE HIDROLANDIA - PSB
ADVOGADO	: ERMESON SOARES MESQUITA (29993/CE)
RESPONSÁVEL	: JOSE GENEZIO PALHANO NETO
ADVOGADO	: ERMESON SOARES MESQUITA (29993/CE)
RESPONSÁVEL	: JOZE IVAN ARAUJO MORORO
ADVOGADO	: ERMESON SOARES MESQUITA (29993/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL

054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600004-77.2022.6.06.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE

REQUERENTE: DIRETORIO DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE HIDROLANDIA - PSB
RESPONSÁVEL: JOZE IVAN ARAUJO MORORO, JOSE GENEZIO PALHANO NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: ERMESON SOARES MESQUITA - CE29993
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ERMESON SOARES MESQUITA - CE29993
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ERMESON SOARES MESQUITA - CE29993
S E N T E N Ç A
EMENTA:
Direito Eleitoral. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. ARTS. 28, § 4º, e 44, VIII, A, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Vistos etc.
Versam os presentes sobre prestação de contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), de Hidrolândia/CE, referente ao exercício financeiro de 2021.
A agremiação partidária juntou tempestivamente aos autos declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros no ano de 2021, segundo o disposto no art. 28, § 4º da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
Não foram apresentadas impugnações ao edital publicado no diário da justiça eletrônico, conforme certidão juntada ao processo (ID n.º 108699254).
Foi juntado parecer conclusivo de exame técnico pelo arquivamento e aprovação das contas (ID n.º 110989410).
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou igualmente pelo arquivamento e aprovação das contas (ID n.º 111178723).
É o breve relato. Decido.
Da análise dos autos, restou comprovado que a referida prestação de contas partidária foi apresentada nos termos da legislação em vigência.
Ante o exposto, acolho os pareceres técnico e ministerial para determinar, nos termos do disposto no art. 44, inciso VIII, alínea a, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o arquivamento da declaração apresentada, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), de Hidrolândia/CE, referentes ao exercício financeiro de 2021.
Registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme preceitua o art. 59, § 5º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, arquivem-se os autos.
Santa Quitéria/CE, 06 de dezembro de 2022.
Paulo Henrique Lima Soares
JUIZ ELEITORAL
54.ª ZONA/CE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-39.2022.6.06.0054

PROCESSO	: 0600013-39.2022.6.06.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (HIDROLÂNDIA - CE)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE HIDROLANDIA/CE

ADVOGADO : JOAO PAULO JUNIOR (11081/CE)
RESPONSÁVEL : IRES MOURA OLIVEIRA
ADVOGADO : JOAO PAULO JUNIOR (11081/CE)
RESPONSÁVEL : TADEU RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO : JOAO PAULO JUNIOR (11081/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-39.2022.6.06.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE HIDROLANDIA/CE
RESPONSÁVEL: IRES MOURA OLIVEIRA, TADEU RODRIGUES MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO JUNIOR - CE11081
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: JOAO PAULO JUNIOR - CE11081
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: JOAO PAULO JUNIOR - CE11081
S E N T E N Ç A
EMENTA:
Direito Eleitoral. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. ART. 35, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. JULGADA APROVADA. ART. 45, I, DA RESOLUÇÃO TSE N. º 23.604/2019.
I - RELATÓRIO
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) de Hidrolândia/CE, com movimentação de recursos, referente ao exercício financeiro de 2021.
Publicado edital no Diário da Justiça Eletrônico, não foi apresentada impugnação, conforme certificado pelo Cartório Eleitoral (ID n.º 108699278).
Houve a juntada dos documentos determinados na Resolução TSE n.º 23.604/2019. Após análise da documentação apresentada, foi elaborado Parecer Conclusivo pela unidade técnica (ID n.º 110985276), manifestando-se pela aprovação da presente prestação de contas, por sua regularidade contábil, considerando-se, ainda, que foram apresentados os documentos previstos na legislação.
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID n.º 111178706), opinando, igualmente, pela aprovação das contas apresentadas.
É o relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
As agremiações partidárias têm o dever de encaminhar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, na forma do que dispõem o art. 32, da Lei n.º 9.096/1995 e o art. 28 e seguintes da Resolução TSE n.º 23.604/2019:
"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. (...)
Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a: I - juízo

eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão municipal ou zonal; II - TRE, no caso de prestação de contas de órgão estadual; e III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional."

Compulsando os autos, verifica-se que a agremiação prestadora encaminhou sua prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2021, com movimentação de recursos no período.

Tal apresentação deu-se de forma tempestiva, até 30 de junho de 2022, obedecido, portanto, ao disposto no art. 32, caput, da Lei n.º 9.096/1995 e no art. 28, caput, da Resolução TSE n.º 23.604 /2019, que preveem o prazo fatal de 30 de junho do ano subsequente para apresentação da prestação de contas anuais.

Detectou-se que foram apresentados os documentos exigidos pela legislação, restando aferia a regularidade contábil da prestação de contas. De modo que, não se tendo verificadas irregularidades na prestação de contas apresentadas, de rigor a sua aprovação, na forma do art. 45, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019:

"Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;"

III - DISPOSITIVO

Diante de todo exposto, julgo APROVADA a prestação de contas anual do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) de Hidrolândia/CE, relativa ao exercício de 2021, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Decorrido o prazo recursal de 3 (três) dias, previsto no art. 51, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, sem apresentação de inconformismo, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao lançamento desta decisão e de eventuais informações necessárias no Sistema de Informações de Contas (SICO) do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Após, arquivem-se os autos.

Santa Quitéria/CE, 06 de dezembro de 2022.

Paulo Henrique Lima Soares

JUIZ ELEITORAL

54.ª ZONA/CE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600009-02.2022.6.06.0054

PROCESSO	: 0600009-02.2022.6.06.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA QUITÉRIA - CE)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADVOGADO	: FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO DE PAIVA (29297/CE)
ADVOGADO	: MARCOS ALMEIDA MORAES (45749/CE)
RESPONSÁVEL	: FABIO MUNIZ MESQUITA
ADVOGADO	: FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO DE PAIVA (29297/CE)
ADVOGADO	: MARCOS ALMEIDA MORAES (45749/CE)
RESPONSÁVEL	: FRANCISCO MICAEL DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO	: FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO DE PAIVA (29297/CE)
ADVOGADO	: MARCOS ALMEIDA MORAES (45749/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600009-02.2022.6.06.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
RESPONSÁVEL: FRANCISCO MICAEL DE OLIVEIRA SOUSA, FABIO MUNIZ MESQUITA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ALMEIDA MORAES - CE45749, FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO DE PAIVA - CE29297
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO DE PAIVA - CE29297, MARCOS ALMEIDA MORAES - CE45749
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO DE PAIVA - CE29297, MARCOS ALMEIDA MORAES - CE45749
S E N T E N Ç A
EMENTA:
Direito Eleitoral. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. ARTS. 28, § 4º, e 44, VIII, A, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Vistos etc.
Versam os presentes sobre prestação de contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), de Santa Quitéria/CE, referente ao exercício financeiro de 2021.
A agremiação partidária juntou tempestivamente aos autos declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros no ano de 2021, segundo o disposto no art. 28, § 4º da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
Não foram apresentadas impugnações ao edital publicado no diário da justiça eletrônico, conforme certidão juntada ao processo (ID n.º 108699253).
Foi juntado parecer conclusivo de exame técnico pelo arquivamento e aprovação das contas (ID n.º 110981740).
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou igualmente pelo arquivamento e aprovação das contas (ID n.º 111177527).
É o breve relato. Decido.
Da análise dos autos, restou comprovado que a referida prestação de contas partidária foi apresentada nos termos da legislação em vigência.
Ante o exposto, acolho os pareceres técnico e ministerial para determinar, nos termos do disposto no art. 44, inciso VIII, alínea a, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o arquivamento da declaração apresentada, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), de Santa Quitéria/CE, referentes ao exercício financeiro de 2021.
Registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme preceitua o art. 59, § 5º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, arquivem-se os autos.
Santa Quitéria/CE, 06 de dezembro de 2022.
Paulo Henrique Lima Soares
JUIZ ELEITORAL

54.ª ZONA/CE

062ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-51.2022.6.06.0062

PROCESSO	: 0600030-51.2022.6.06.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FARIAS BRITO - CE)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE VÁRZEA ALEGRE CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTERESSADO	: EMANUEL PINHEIRO DE ALMEIDA ALCANTARA
INTERESSADO	: JERONIMO CORREIA DE OLIVEIRA
INTERESSADO	: JUÍZO DA 062ª ZONA ELEITORAL DE VÁRZEA ALEGRE CE
INTERESSADO	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE VÁRZEA ALEGRE CE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-51.2022.6.06.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE VÁRZEA ALEGRE CE
INTERESSADO: JUÍZO DA 062ª ZONA ELEITORAL DE VÁRZEA ALEGRE CE
INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA, EMANUEL PINHEIRO DE ALMEIDA ALCANTARA, JERONIMO CORREIA DE OLIVEIRA
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas autuada automaticamente pela integração entre os Sistemas SPCA e PJE, por INADIMPLÊNCIA do órgão municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA-PDT de Farias Brito-CE, com a imposição legal prevista no art. 32 da Lei n.º 9.096 /1995 c/c os arts. 4º, V, 28 e § 3º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, relativa ao exercício financeiro de 2021.

O órgão partidário municipal e seus respectivos presidente e tesoureiro(a) foram devidamente notificados, conforme previsão do art. 30, inciso I, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.604/2019, permanecendo inertes quanto à obrigação de prestar contas.

O feito foi instruído com as informações do art. 30, IV, alíneas "a" e "b", da supracitada Resolução, das quais se extrai a ausência de movimentação financeira nos extratos eletrônicos fornecidos por instituições financeiras à Justiça Eleitoral, bem como a inexistência de recibos eleitorais e/ou repasse de recursos do Fundo Partidário em favor do partido.

A seu turno, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas, com a aplicação das sanções do art. 47, I da Resolução TSE n.º 23.604/2019 - (ID n.º 111684502).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A prestação anual de contas à Justiça Eleitoral é encargo de caráter obrigatório para os partidos políticos, a rigor do que dispõe o art. 32 da Lei n.º 9.096/1995 (LOPP). Vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte" (*Caput* com redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 13.877/2019).

A obrigatoriedade da prestação de contas persiste mesmo na ausência de recebimento de recursos, de acordo com a inteligência do § 3º do art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, que regulamenta: "A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício".

A inadimplência em relação à prestação de contas impossibilita a Justiça Eleitoral de exercer a efetiva fiscalização sobre as contas partidárias, cujo escopo é identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante o exame formal dos documentos fiscais e contábeis apresentados pelos partidos políticos e candidatos.

A par disso, vê-se que a não apresentação de prestação de contas é conduta reprovável e que recebe sanção de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, esta, precedida de procedimento próprio previsto no art. 54-A, II, e seguintes, da Resolução TSE n.º 23.571/2018 (Alterada pela Res. TSE n.º 23.662/2021).

Na esteira de todo o arcabouço normativo acima transcrito, no caso sob exame, tem-se por evidente e incontroversa a inadimplência do órgão partidário, no que pertine à obrigação de apresentar contas à Justiça Eleitoral, já que, notificados o partido e seus responsáveis, estes permaneceram omissos.

Assim, o julgamento das contas como não prestadas é medida que se impõe.

Ademais, importante registrar que, inobstante a inadimplência do partido, a partir dos mecanismos de consulta disponíveis, não foram identificados repasses de recursos públicos em prol da agremiação partidária municipal, no exercício financeiro em aferição.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial (ID n.º 111684502) e, verificado o descumprimento da obrigação legal prevista no art. 32 da Lei n.º 9.096/1995, c/c o art. 4º, V, art. 28, *caput* e § 3º, ambos da Resolução TSE n.º 23.604/2019, por sentença, para que produza os seus efeitos legais, consoante dispõe o art. 45, IV, da citada resolução, JULGO NÃO PRESTADAS as contas partidárias do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA-PDT de Farias Brito-CE, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Com esteio no art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, aplico ao respectivo órgão de direção municipal a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência.

Transitada em julgado, registre-se a presente decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO (Resolução TSE n.º 23.384/2012, art. 9º, II).

Oficie-se aos diretórios nacional e estadual do partido, notificando-os do o inteiro teor desta decisão, bem como para o seu devido cumprimento.

Expeça-se edital nos moldes e para os fins previstos no art. 54-B, I e II, da Resolução TSE n.º 23.571/2018 (Alterada pela Res. TSE n.° 23.62/2021).

Publique-se. Intimações do partido político e seus dirigentes por meio de publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE/TRE-CE, nos termos do art. 32, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Tudo cumprido, arquive-se.

Farias Brito-CE, data da assinatura eletrônica desta sentença.

DAVID MELO TEIXEIRA SOUSA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-97.2022.6.06.0062

: 0600014-97.2022.6.06.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FARIAS

PROCESSO BRITO - CE)
RELATOR : 062ª ZONA ELEITORAL DE VÁRZEA ALEGRE CE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTERESSADO : ANTONIO MILTON FERREIRA JUNIOR
INTERESSADO : JUÍZO DA 062ª ZONA ELEITORAL DE VÁRZEA ALEGRE CE
INTERESSADO : MANOEL NAILSON TEIXEIRA DE CARVALHO
INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL FARIAS BRITO - CE MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE VÁRZEA ALEGRE CE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-97.2022.6.06.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE VÁRZEA ALEGRE CE
INTERESSADO: JUÍZO DA 062ª ZONA ELEITORAL DE VÁRZEA ALEGRE CE
INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL FARIAS BRITO - CE MUNICIPAL, MANOEL NAILSON TEIXEIRA DE CARVALHO, ANTONIO MILTON FERREIRA JUNIOR, PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas autuada automaticamente pela integração entre os Sistemas SPCA e PJE, por INADIMPLÊNCIA do órgão municipal do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCdoB de Farias Brito-CE, com a imposição legal prevista no art. 32 da Lei n.º 9.096/1995 c/c os arts. 4º, V, 28 e § 3º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, relativa ao exercício financeiro de 2021.
Por não se encontrar em situação de vigência no município, o diretório/ comissão provisória estadual do PC do B/ Ceará, órgão da esfera partidária imediatamente superior, foi notificado, bem como cientificados os ex-dirigentes da grei municipal do então exercício financeiro de 2021, conforme previsão do art. 30, inciso I, alínea "a" e "b", c/c o art. 28, §§ 5º e 6º, da Resolução TSE n. º 23.604/2019, permanecendo inertes quanto à obrigação de prestar contas.
O feito foi instruído com as informações do art. 30, IV, alíneas "a" e "b", da supracitada Resolução, das quais se extrai a ausência de movimentação financeira nos extratos eletrônicos fornecidos por instituições financeiras à Justiça Eleitoral, bem como a inexistência de recibos eleitorais e/ou repasse de recursos do Fundo Partidário em favor do partido.
A seu turno, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas, com a aplicação das sanções do art. 47, I da Resolução TSE n.º 23.604/2019 - (ID n.º 111684240).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A prestação anual de contas à Justiça Eleitoral é encargo de caráter obrigatório para os partidos políticos, a rigor do que dispõe o art. 32 da Lei n.º 9.096/1995 (LOPP). Vejamos:
"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte" (*Caput* com redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 13.877/2019).
A obrigatoriedade da prestação de contas persiste mesmo na ausência de recebimento de recursos, de acordo com a inteligência do § 3º do art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, que regulamenta: "A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício".

A inadimplência em relação à prestação de contas impossibilita a Justiça Eleitoral de exercer a efetiva fiscalização sobre as contas partidárias, cujo escopo é identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante o exame formal dos documentos fiscais e contábeis apresentados pelos partidos políticos e candidatos.

A par disso, vê-se que a não apresentação de prestação de contas é conduta reprovável e que recebe sanção de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, esta, precedida de procedimento próprio previsto no art. 54-A, II, e seguintes, da Resolução TSE n.º 23.571/2018 (Alterada pela Res. TSE n.º 23.662/2021).

Na esteira de todo o arcabouço normativo acima transcrito, no caso sob exame, tem-se por evidente e incontroversa a inadimplência do órgão partidário, no que pertine à obrigação de apresentar contas à Justiça Eleitoral, já que, notificados o partido e seus responsáveis, estes permaneceram omissos.

Assim, o julgamento das contas como não prestadas é medida que se impõe.

Ademais, importante registrar que, inobstante a inadimplência do partido, a partir dos mecanismos de consulta disponíveis, não foram identificados repasses de recursos públicos em prol da agremiação partidária municipal, no exercício financeiro em aferição.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial (ID n.º 111684240) e, verificado o descumprimento da obrigação legal prevista no art. 32 da Lei n.º 9.096/1995, c/c o art. 4º, V, art. 28, *caput* e § 3º, ambos da Resolução TSE n.º 23.604/2019, por sentença, para que produza os seus efeitos legais, consoante dispõe o art. 45, IV, da citada resolução, JULGO NÃO PRESTADAS as contas partidárias do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCdoB de Farias Brito-CE, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Com esteio no art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, aplico ao respectivo órgão de direção municipal a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência.

Transitada em julgado, registre-se a presente decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO (Resolução TSE n.º 23.384/2012, art. 9º, II).

Oficie-se aos diretórios nacional e estadual do partido, notificando-os do o inteiro teor desta decisão, bem como para o seu devido cumprimento.

Expeça-se edital nos moldes e para os fins previstos no art. 54-B, I e II, da Resolução TSE n.º 23.571/2018 (Alterada pela Res. TSE n.° 23.62/2021).

Publique-se. Intimações do partido político e seus dirigentes por meio de publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE/TRE-CE, nos termos do art. 32, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Tudo cumprido, arquive-se.

Farias Brito-CE, data da assinatura eletrônica desta sentença.

DAVID MELO TEIXEIRA SOUSA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-21.2022.6.06.0062

PROCESSO	: 0600032-21.2022.6.06.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VÁRZEA ALEGRE - CE)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE VÁRZEA ALEGRE CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTERESSADA	: ANTONIA KLEBIA FIUZA SARAIVA
INTERESSADO	: FRANCISCO HERMI CEZAR BATISTA SATIRO

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - VARZEA ALEGRE - CE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE VÁRZEA ALEGRE CE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-21.2022.6.06.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE VÁRZEA ALEGRE CE
INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - VARZEA ALEGRE - CE - MUNICIPAL, FRANCISCO HERMI CEZAR BATISTA SATIRO
INTERESSADA: ANTONIA KLEBIA FIUZA SARAIVA
SENTENÇA
Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos apresentada pelo(a) Diretório /Comissão Provisória Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira-PSDB, do município de Várzea Alegre-CE, referente ao exercício financeiro de 2021.
Consoante se depreende dos autos, os responsáveis legais pelo partido firmaram declaração de ausência de movimentação de recursos, na forma do § 4º do art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604 /2019, ainda que intempestivamente.
O tríduo legal para impugnação transcorreu sem qualquer manifestação (Certidão ID 111495147).
O feito foi instruído com as informações de que cuida o art. 44, II e III, da citada Resolução, sem que fosse constatada a existência e movimentação de recursos em conta bancária, a emissão de recibos de doação e/ou registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário em favor do órgão partidário em epígrafe.
A manifestação da unidade técnica foi pela aprovação das contas, com ressalvas (ID 111497409).
A seu turno, o Ministério Público Eleitoral opinou fossem consideradas prestadas e aprovadas com ressalvas, as contas apresentadas (Parecer ID 111682889).
É O BREVE E NECESSÁRIO RELATO. PASSO À DECISÃO.
A prestação de contas tem preceito constitucional albergado no art. 17, III, da CF/1988, com obrigatoriedade de apresentação anual pelos partidos políticos estatuída pela Lei n.º 9.096/1995, nos artigos 32 e seguintes e, também, por regulamentação atual na Resolução do Tribunal Superior Eleitoral n.º 23.604, de 17.12.2019.
A introdução do § 4º ao art. 32 da Lei n.º 9.096/1995 demonstra de maneira inequívoca a vontade do legislador de tornar mais simples o processo de prestação de contas para os órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, impondo-lhes tão-somente a exigência de apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos, nos moldes em que preconiza.
No âmbito da Resolução TSE n.º 23.604/2019, que atualmente rege a matéria, o § 3º do art. 28 reza:" A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício".
E, para essa finalidade, o normativo acima disciplina que a prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos será realizada por meio de declaração formalizada em observância às exigências contidas nos incisos I e II do § 4º do art. 28 da citada Resolução.
Destarte, no particular, observa-se que o Partido elaborou declaração em conformidade com as prescrições constantes do § 4.º do art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, e que as informações colhidas nos autos corroboram com o referido documento firmado pelos

representantes legais do órgão partidário, desconhecendo-se, neste azo, através dos instrumentos técnicos disponíveis para aplicação neste processo, quaisquer outros elementos que possam indicar a movimentação de recursos.

A apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos em extrapolação à data fixada no caput do art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, ou seja, depois do dia 30 de junho, restou configurada como mera impropriedade de natureza formal, visto que não resultou em prejuízo efetivo ao conhecimento e análise das contas partidárias do exercício financeiro em aferição.

Portanto, a declaração de ausência de recursos apresentada pelo partido afigura-se apta a receber a chancela da aprovação, nos moldes previstos nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral, uma vez que os mecanismos de averiguação disponíveis neste processo corroboram e sinalizam para a veracidade das informações declaradas.

ISTO POSTO, diante da inexistência de impugnação e/ou de comprovação de movimentação financeira registrada em extratos bancários, bem como de repasses do Fundo Partidário, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declaro PRESTADAS e APROVADAS com ressalvas, as contas do Partido da Social Democracia Brasileira-PSDB de Várzea Alegre-CE, exercício 2021, determinando o arquivamento da presente declaração de ausência de movimentação de recursos e/ou de bens estimáveis em dinheiro, o que faço com esteio no art. 32, § 4º, da Lei n.º 9.096/1995 e artigos 44, VIII, "a" e 45, I, ambos da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Transitada em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO (Resolução TSE n.º 23.384/2012, art. 9º, II).

Publique-se. Intimações do partido político e seus dirigentes por meio de publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE/TRE-CE, nos termos do art. 32, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Várzea Alegre-CE, data da assinatura eletrônica desta sentença.

DAVID MELO TEIXEIRA SOUSA

Juiz Eleitoral da 62ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600102-72.2021.6.06.0062

PROCESSO	: 0600102-72.2021.6.06.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GRANJEIRO - CE)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE VÁRZEA ALEGRE CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
REQUERENTE	: JOSE ENOQUE CALISTO
ADVOGADO	: GLERSON NUNES FERREIRA (33920/CE)
REQUERENTE	: RAIMUNDO CALISTO DE BRITO
ADVOGADO	: GLERSON NUNES FERREIRA (33920/CE)
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE GRANJEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

062ª ZONA ELEITORAL DE VÁRZEA ALEGRE CE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600102-72.2021.6.06.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE VÁRZEA ALEGRE CE
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE GRANJEIRO, JOSE ENOQUE CALISTO, RAIMUNDO CALISTO DE BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: GLERSON NUNES FERREIRA - CE33920
Advogado do(a) REQUERENTE: GLERSON NUNES FERREIRA - CE33920
SENTENÇA
Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos apresentada pelo(a) Diretório /Comissão Provisória Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro-PTB, do município de Granjeiro-CE, referente ao exercício financeiro de 2020.
Consoante se depreende dos autos, os responsáveis legais pelo partido firmaram declaração de ausência de movimentação de recursos, na forma do § 4º do art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604 /2019, ainda que intempestivamente.
O tríduo legal para impugnação transcorreu sem qualquer manifestação (Certidão ID 111495115).
O feito foi instruído com as informações de que cuida o art. 44, II e III, da citada Resolução, sem que fosse constatada a existência e movimentação de recursos em conta bancária, a emissão de recibos de doação e/ou registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário em favor do órgão partidário em epígrafe.
A manifestação da unidade técnica foi pela aprovação das contas, com ressalvas (ID 111495876).
A seu turno, o Ministério Público Eleitoral opinou fossem consideradas prestadas e aprovadas com ressalvas, as contas apresentadas (Parecer ID 111683120).
É O BREVE E NECESSÁRIO RELATO. PASSO À DECISÃO.
A prestação de contas tem preceito constitucional albergado no art. 17, III, da CF/1988, com obrigatoriedade de apresentação anual pelos partidos políticos estatuída pela Lei n.º 9.096/1995, nos artigos 32 e seguintes e, também, por regulamentação atual na Resolução do Tribunal Superior Eleitoral n.º 23.604, de 17.12.2019.
A introdução do § 4º ao art. 32 da Lei n.º 9.096/1995 demonstra de maneira inequívoca a vontade do legislador de tornar mais simples o processo de prestação de contas para os órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, impondo-lhes tão-somente a exigência de apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos, nos moldes em que preconiza.
No âmbito da Resolução TSE n.º 23.604/2019, que atualmente rege a matéria, o § 3º do art. 28 reza:" A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício".
E, para essa finalidade, o normativo acima disciplina que a prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos será realizada por meio de declaração formalizada em observância às exigências contidas nos incisos I e II do § 4º do art. 28 da citada Resolução.
Destarte, no particular, observa-se que o Partido elaborou declaração em conformidade com as prescrições constantes do § 4.º do art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, e que as informações colhidas nos autos corroboram com o referido documento firmado pelos representantes legais do órgão partidário, desconhecendo-se, neste azo, através dos instrumentos técnicos disponíveis para aplicação neste processo, quaisquer outros elementos que possam indicar a movimentação de recursos.
A apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos em extrapolação à data fixada no caput do art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, ou seja, depois do dia 30 de junho, restou configurada como mera impropriedade de natureza formal, visto que não resultou em

prejuízo efetivo ao conhecimento e análise das contas partidárias do exercício financeiro em aferição.

Portanto, a declaração de ausência de recursos apresentada pelo partido afigura-se apta a receber a chancela da aprovação, nos moldes previstos nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral, uma vez que os mecanismos de averiguação disponíveis neste processo corroboram e sinalizam para a veracidade das informações declaradas.

ISTO POSTO, diante da inexistência de impugnação e/ou de comprovação de movimentação financeira registrada em extratos bancários, bem como de repasses do Fundo Partidário, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declaro PRESTADAS e APROVADAS com ressalvas, as contas do Partido Trabalhista Brasileiro-PTB de Granjeiro-CE, exercício 2020, determinando o arquivamento da presente declaração de ausência de movimentação de recursos e/ou de bens estimáveis em dinheiro, o que faço com esteio no art. 32, § 4º, da Lei n.º 9.096/1995 e artigos 44, VIII, "a" e 45, I, ambos da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Transitada em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO (Resolução TSE n.º 23.384/2012, art. 9º, II).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Granjeiro-CE, data da assinatura eletrônica desta sentença.

DAVID MELO TEIXEIRA SOUSA

Juiz Eleitoral da 62ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-67.2022.6.06.0062

PROCESSO	: 0600016-67.2022.6.06.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FARIAS BRITO - CE)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE VÁRZEA ALEGRE CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTERESSADO	: AVANTE (ANTIGO PT DO B) MUNICIPAL-FARIAS BRITO-CE
INTERESSADO	: FRANCISCO ANTONIO BATISTA
INTERESSADO	: JOSE JARDILINO BATISTA

JUSTIÇA ELEITORAL

062ª ZONA ELEITORAL DE VÁRZEA ALEGRE CE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-67.2022.6.06.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE VÁRZEA ALEGRE CE

INTERESSADO: AVANTE (ANTIGO PT DO B) MUNICIPAL-FARIAS BRITO-CE, FRANCISCO ANTONIO BATISTA, JOSE JARDILINO BATISTA

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos apresentada pelo(a) Diretório /Comissão Provisória Municipal do Partido AVANTE (antigo PT do B), do município de Farias Brito-CE, referente ao exercício financeiro de 2021.

Consoante se depreende dos autos, os responsáveis legais pelo partido firmaram declaração de ausência de movimentação de recursos, na forma do § 4º do art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604 /2019, ainda que intempestivamente.

O tríduo legal para impugnação transcorreu sem qualquer manifestação (Certidão ID 111495120).

O feito foi instruído com as informações de que cuida o art. 44, II e III, da citada Resolução, sem que fosse constatada a existência e movimentação de recursos em conta bancária, a emissão de recibos de doação e/ou registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário em favor do órgão partidário em epígrafe.

A manifestação da unidade técnica foi pela aprovação das contas, com ressalvas (ID 111495885).

A seu turno, o Ministério Público Eleitoral opinou fossem consideradas prestadas e aprovadas com ressalvas, as contas apresentadas (Parecer ID 111683116).

É O BREVE E NECESSÁRIO RELATO. PASSO À DECISÃO.

A prestação de contas tem preceito constitucional albergado no art. 17, III, da CF/1988, com obrigatoriedade de apresentação anual pelos partidos políticos estatuída pela Lei n.º 9.096/1995, nos artigos 32 e seguintes e, também, por regulamentação atual na Resolução do Tribunal Superior Eleitoral n.º 23.604, de 17.12.2019.

A introdução do § 4º ao art. 32 da Lei n.º 9.096/1995 demonstra de maneira inequívoca a vontade do legislador de tornar mais simples o processo de prestação de contas para os órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, impondo-lhes tão-somente a exigência de apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos, nos moldes em que preconiza.

No âmbito da Resolução TSE n.º 23.604/2019, que atualmente rege a matéria, o § 3º do art. 28 reza:" A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício".

E, para essa finalidade, o normativo acima disciplina que a prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos será realizada por meio de declaração formalizada em observância às exigências contidas nos incisos I e II do § 4º do art. 28 da citada Resolução.

Destarte, no particular, observa-se que o Partido elaborou declaração em conformidade com as prescrições constantes do § 4.º do art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, e que as informações colhidas nos autos corroboram com o referido documento firmado pelos representantes legais do órgão partidário, desconhecendo-se, neste azo, através dos instrumentos técnicos disponíveis para aplicação neste processo, quaisquer outros elementos que possam indicar a movimentação de recursos.

A apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos em extrapolação à data fixada no caput do art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, ou seja, depois do dia 30 de junho, restou configurada como mera impropriedade de natureza formal, visto que não resultou em prejuízo efetivo ao conhecimento e análise das contas partidárias do exercício financeiro em aferição.

Portanto, a declaração de ausência de recursos apresentada pelo partido afigura-se apta a receber a chancela da aprovação, nos moldes previstos nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral, uma vez que os mecanismos de averiguação disponíveis neste processo corroboram e sinalizam para a veracidade das informações declaradas.

ISTO POSTO, diante da inexistência de impugnação e/ou de comprovação de movimentação financeira registrada em extratos bancários, bem como de repasses do Fundo Partidário, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declaro PRESTADAS e APROVADAS com ressalvas, as contas do Partido AVANTE de Farias Brito-CE, exercício 2021, determinando o arquivamento da presente declaração de ausência de movimentação de recursos e/ou de bens estimáveis em dinheiro, o que faço com esteio no art. 32, § 4º, da Lei n.º 9.096/1995 e artigos 44, VIII, "a" e 45, I, ambos da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Transitada em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO (Resolução TSE n.º 23.384/2012, art. 9º, II).

Publique-se. Intimações do partido político e seus dirigentes por meio de publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE/TRE-CE, nos termos do art. 32, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Farias Brito-CE, data da assinatura eletrônica desta sentença.

DAVID MELO TEIXEIRA SOUSA

Juiz Eleitoral da 62ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-82.2022.6.06.0062

PROCESSO	: 0600015-82.2022.6.06.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FARIAS BRITO - CE)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE VÁRZEA ALEGRE CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTERESSADA	: MARIA ZULENE NERGINO LOBO
INTERESSADO	: ANTONIA ZILDETE RODRIGUES COSTA
INTERESSADO	: JUÍZO DA 062ª ZONA ELEITORAL DE VÁRZEA ALEGRE CE
INTERESSADO	: PARTIDO DOS TRABALHADORES

JUSTIÇA ELEITORAL

062ª ZONA ELEITORAL DE VÁRZEA ALEGRE CE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-82.2022.6.06.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE VÁRZEA ALEGRE CE

INTERESSADO: JUÍZO DA 062ª ZONA ELEITORAL DE VÁRZEA ALEGRE CE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES, ANTONIA ZILDETE RODRIGUES COSTA

INTERESSADA: MARIA ZULENE NERGINO LOBO

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas autuada automaticamente pela integração entre os Sistemas SPCA e PJE, por INADIMPLÊNCIA do órgão municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES-PT de Farias Brito-CE, com a imposição legal prevista no art. 32 da Lei n.º 9.096/1995 c/c os arts. 4º, V, 28 e § 3º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, relativa ao exercício financeiro de 2021.

O órgão partidário municipal e suas respectivas presidente e tesoureira foram devidamente notificados, conforme previsão do art. 30, inciso I, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.604/2019, permanecendo inertes quanto à obrigação de prestar contas.

O feito foi instruído com as informações do art. 30, IV, alíneas "a" e "b", da supracitada Resolução, das quais se extrai a ausência de movimentação financeira nos extratos eletrônicos fornecidos por instituições financeiras à Justiça Eleitoral, bem como a inexistência de recibos eleitorais e/ou repasse de recursos do Fundo Partidário em favor do partido.

A seu turno, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas, com a aplicação das sanções do art. 47, I da Resolução TSE n.º 23.604/2019 - (ID n.º 111684233).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A prestação anual de contas à Justiça Eleitoral é encargo de caráter obrigatório para os partidos políticos, a rigor do que dispõe o art. 32 da Lei n.º 9.096/1995 (LOPP). Vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte" (*Caput* com redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 13.877/2019).

A obrigatoriedade da prestação de contas persiste mesmo na ausência de recebimento de recursos, de acordo com a inteligência do § 3º do art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, que regulamenta: "A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício".

A inadimplência em relação à prestação de contas impossibilita a Justiça Eleitoral de exercer a efetiva fiscalização sobre as contas partidárias, cujo escopo é identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante o exame formal dos documentos fiscais e contábeis apresentados pelos partidos políticos e candidatos.

A par disso, vê-se que a não apresentação de prestação de contas é conduta reprovável e que recebe sanção de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, esta, precedida de procedimento próprio previsto no art. 54-A, II, e seguintes, da Resolução TSE n.º 23.571/2018 (Alterada pela Res. TSE n.º 23.662/2021).

Na esteira de todo o arcabouço normativo acima transcrito, no caso sob exame, tem-se por evidente e incontroversa a inadimplência do órgão partidário, no que pertine à obrigação de apresentar contas à Justiça Eleitoral, já que, notificados o partido e suas responsáveis, estes permaneceram omissos.

Assim, o julgamento das contas como não prestadas é medida que se impõe.

Ademais, importante registrar que, inobstante a inadimplência do partido, a partir dos mecanismos de consulta disponíveis, não foram identificados repasses de recursos públicos em prol da agremiação partidária municipal, no exercício financeiro em aferição.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial (ID n.º 111684233) e, verificado o descumprimento da obrigação legal prevista no art. 32 da Lei n.º 9.096/1995, c/c o art. 4º, V, art. 28, *caput* e § 3º, ambos da Resolução TSE n.º 23.604/2019, por sentença, para que produza os seus efeitos legais, consoante dispõe o art. 45, IV, da citada resolução, JULGO NÃO PRESTADAS as contas partidárias do PARTIDO DOS TRABALHADORES-PT de Farias Brito-CE, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Com esteio no art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, aplico ao respectivo órgão de direção municipal a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência.

Transitada em julgado, registre-se a presente decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO (Resolução TSE n.º 23.384/2012, art. 9º, II).

Oficie-se aos diretórios nacional e estadual do partido, notificando-os do o inteiro teor desta decisão, bem como para o seu devido cumprimento.

Expeça-se edital nos moldes e para os fins previstos no art. 54-B, I e II, da Resolução TSE n.º 23.571/2018 (Alterada pela Res. TSE n.° 23.62/2021).

Publique-se. Intimações do partido político e seus dirigentes por meio de publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE/TRE-CE, nos termos do art. 32, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Tudo cumprido, arquive-se.

Farias Brito-CE, data da assinatura eletrônica desta sentença.

DAVID MELO TEIXEIRA SOUSA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600095-80.2021.6.06.0062

PROCESSO	: 0600095-80.2021.6.06.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FARIAS BRITO - CE)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE VÁRZEA ALEGRE CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
REQUERENTE	: EMANUEL PINHEIRO DE ALMEIDA ALCANTARA
ADVOGADO	: EMANUEL PINHEIRO DE ALMEIDA ALCANTARA (17077/CE)
REQUERENTE	: FRANCISCO PEREIRA SILVA
ADVOGADO	: EMANUEL PINHEIRO DE ALMEIDA ALCANTARA (17077/CE)
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL FARIAS BRITO CE
ADVOGADO	: EMANUEL PINHEIRO DE ALMEIDA ALCANTARA (17077/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE VÁRZEA ALEGRE CE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600095-80.2021.6.06.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE VÁRZEA ALEGRE CE
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL FARIAS BRITO CE, EMANUEL PINHEIRO DE ALMEIDA ALCANTARA, FRANCISCO PEREIRA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EMANUEL PINHEIRO DE ALMEIDA ALCANTARA - CE17077
Advogado do(a) REQUERENTE: EMANUEL PINHEIRO DE ALMEIDA ALCANTARA - CE17077
Advogado do(a) REQUERENTE: EMANUEL PINHEIRO DE ALMEIDA ALCANTARA - CE17077
SENTENÇA
Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos apresentada pelo(a) Diretório /Comissão Provisória Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro-PTB, do município de Farias Brito-CE, referente ao exercício financeiro de 2020.
Consoante se depreende dos autos, os responsáveis legais pelo partido firmaram declaração de ausência de movimentação de recursos, na forma do § 4º do art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604 /2019, ainda que intempestivamente.
O tríduo legal para impugnação transcorreu sem qualquer manifestação (Certidão ID 111469076).
O feito foi instruído com as informações de que cuida o art. 44, II e III, da citada Resolução, sem que fosse constatada a existência e movimentação de recursos em conta bancária, a emissão de recibos de doação e/ou registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário em favor do órgão partidário em epígrafe.
A manifestação da unidade técnica foi pela aprovação das contas, com ressalvas (ID 111484134).
A seu turno, o Ministério Público Eleitoral opinou fossem consideradas prestadas e aprovadas com ressalvas, as contas apresentadas (Parecer ID 111683126).
É O BREVE E NECESSÁRIO RELATO. PASSO À DECISÃO.
A prestação de contas tem preceito constitucional albergado no art. 17, III, da CF/1988, com obrigatoriedade de apresentação anual pelos partidos políticos estatuída pela Lei n.º 9.096/1995, nos artigos 32 e seguintes e, também, por regulamentação atual na Resolução do Tribunal Superior Eleitoral n.º 23.604, de 17.12.2019.

A introdução do § 4º ao art. 32 da Lei n.º 9.096/1995 demonstra de maneira inequívoca a vontade do legislador de tornar mais simples o processo de prestação de contas para os órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, impondo-lhes tão-somente a exigência de apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos, nos moldes em que preconiza.

No âmbito da Resolução TSE n.º 23.604/2019, que atualmente rege a matéria, o § 3º do art. 28 reza:" A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício".

E, para essa finalidade, o normativo acima disciplina que a prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos será realizada por meio de declaração formalizada em observância às exigências contidas nos incisos I e II do § 4º do art. 28 da citada Resolução.

Destarte, no particular, observa-se que o Partido elaborou declaração em conformidade com as prescrições constantes do § 4.º do art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, e que as informações colhidas nos autos corroboram com o referido documento firmado pelos representantes legais do órgão partidário, desconhecendo-se, neste azo, através dos instrumentos técnicos disponíveis para aplicação neste processo, quaisquer outros elementos que possam indicar a movimentação de recursos.

A apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos em extrapolação à data fixada no caput do art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, ou seja, depois do dia 30 de junho, restou configurada como mera impropriedade de natureza formal, visto que não resultou em prejuízo efetivo ao conhecimento e análise das contas partidárias do exercício financeiro em aferição.

Portanto, a declaração de ausência de recursos apresentada pelo partido afigura-se apta a receber a chancela da aprovação, nos moldes previstos nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral, uma vez que os mecanismos de averiguação disponíveis neste processo corroboram e sinalizam para a veracidade das informações declaradas.

ISTO POSTO, diante da inexistência de impugnação e/ou de comprovação de movimentação financeira registrada em extratos bancários, bem como de repasses do Fundo Partidário, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declaro PRESTADAS e APROVADAS com ressalvas, as contas do Partido Trabalhista Brasileiro-PTB de Farias Brito-CE, exercício 2020, determinando o arquivamento da presente declaração de ausência de movimentação de recursos e/ou de bens estimáveis em dinheiro, o que faço com esteio no art. 32, § 4º, da Lei n.º 9.096/1995 e artigos 44, VIII, "a" e 45, I, ambos da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Transitada em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO (Resolução TSE n.º 23.384/2012, art. 9º, II).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Farias Brito-CE, data da assinatura eletrônica desta sentença.

DAVID MELO TEIXEIRA SOUSA

Juiz Eleitoral da 62ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600106-12.2021.6.06.0062

PROCESSO	: 0600106-12.2021.6.06.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FARIAS BRITO - CE)

RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE VÁRZEA ALEGRE CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE FARIAS BRITO - CEARA
ADVOGADO	: VICTOR LUCIANO PIERRE DE FARIAS (24478/CE)
REQUERENTE	: HELDER FRANCELINO FREITAS
REQUERENTE	: MARIA SOCORRO DE MENEZES

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE VÁRZEA ALEGRE CE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600106-12.2021.6.06.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE VÁRZEA ALEGRE CE
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE FARIAS BRITO - CEARA, HELDER FRANCELINO FREITAS, MARIA SOCORRO DE MENEZES
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LUCIANO PIERRE DE FARIAS - CE24478
SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos apresentada pelo(a) Diretório /Comissão Provisória Municipal do Partido Social Democrático-PSD, do município de Farias Brito-CE, referente ao exercício financeiro de 2020.

Consoante se depreende dos autos, os responsáveis legais pelo partido firmaram declaração de ausência de movimentação de recursos, na forma do § 4º do art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604 /2019, ainda que intempestivamente.

O tríduo legal para impugnação transcorreu sem qualquer manifestação (Certidão ID 111495143).

O feito foi instruído com as informações de que cuida o art. 44, II e III, da citada Resolução, sem que fosse constatada a existência e movimentação de recursos em conta bancária, a emissão de recibos de doação e/ou registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário em favor do órgão partidário em epígrafe.

A manifestação da unidade técnica foi pela aprovação das contas, com ressalvas (ID 111495900).

A seu turno, o Ministério Público Eleitoral opinou fossem consideradas prestadas e aprovadas com ressalvas, as contas apresentadas (Parecer ID 111682894).

É O BREVE E NECESSÁRIO RELATO. PASSO À DECISÃO.

A prestação de contas tem preceito constitucional albergado no art. 17, III, da CF/1988, com obrigatoriedade de apresentação anual pelos partidos políticos estatuída pela Lei n.º 9.096/1995, nos artigos 32 e seguintes e, também, por regulamentação atual na Resolução do Tribunal Superior Eleitoral n.º 23.604, de 17.12.2019.

A introdução do § 4º ao art. 32 da Lei n.º 9.096/1995 demonstra de maneira inequívoca a vontade do legislador de tornar mais simples o processo de prestação de contas para os órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, impondo-lhes tão-somente a exigência de apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos, nos moldes em que preconiza.

No âmbito da Resolução TSE n.º 23.604/2019, que atualmente rege a matéria, o § 3º do art. 28 reza:" A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício".

E, para essa finalidade, o normativo acima disciplina que a prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos será realizada por meio de declaração formalizada em observância às exigências contidas nos incisos I e II do § 4º do art. 28 da citada Resolução.

Destarte, no particular, observa-se que o Partido elaborou declaração em conformidade com as prescrições constantes do § 4.º do art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, e que as informações colhidas nos autos corroboram com o referido documento firmado pelos representantes legais do órgão partidário, desconhecendo-se, neste azo, através dos instrumentos técnicos disponíveis para aplicação neste processo, quaisquer outros elementos que possam indicar a movimentação de recursos.

A apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos em extrapolação à data fixada no caput do art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, ou seja, depois do dia 30 de junho, restou configurada como mera impropriedade de natureza formal, visto que não resultou em prejuízo efetivo ao conhecimento e análise das contas partidárias do exercício financeiro em aferição.

Portanto, a declaração de ausência de recursos apresentada pelo partido afigura-se apta a receber a chancela da aprovação, nos moldes previstos nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral, uma vez que os mecanismos de averiguação disponíveis neste processo corroboram e sinalizam para a veracidade das informações declaradas.

ISTO POSTO, diante da inexistência de impugnação e/ou de comprovação de movimentação financeira registrada em extratos bancários, bem como de repasses do Fundo Partidário, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declaro PRESTADAS e APROVADAS com ressalvas, as contas do Partido Social Democrático-PSD de Farias Brito-CE, exercício 2020, determinando o arquivamento da presente declaração de ausência de movimentação de recursos e/ou de bens estimáveis em dinheiro, o que faço com esteio no art. 32, § 4º, da Lei n.º 9.096/1995 e artigos 44, VIII, "a" e 45, I, ambos da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Transitada em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO (Resolução TSE n.º 23.384/2012, art. 9º, II).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Farias Brito-CE, data da assinatura eletrônica desta sentença.

DAVID MELO TEIXEIRA SOUSA

Juiz Eleitoral da 62ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-37.2022.6.06.0062

PROCESSO	: 0600018-37.2022.6.06.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VÁRZEA ALEGRE - CE)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE VÁRZEA ALEGRE CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTERESSADO	: DIRETORIO DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
INTERESSADO	: LUIZ RICARDO DE MORAES COSTA
INTERESSADO	: MARIANO ALVES CORREIA

JUSTIÇA ELEITORAL

062ª ZONA ELEITORAL DE VÁRZEA ALEGRE CE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-37.2022.6.06.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE VÁRZEA ALEGRE CE
INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, MARIANO ALVES CORREIA, LUIZ RICARDO DE MORAES COSTA
SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos apresentada pelo(a) Diretório /Comissão Provisória Municipal do Partido Democrático Trabalhista-PDT, do município de Várzea Alegre-CE, referente ao exercício financeiro de 2021.

Consoante se depreende dos autos, os responsáveis legais pelo partido firmaram declaração de ausência de movimentação de recursos, na forma do § 4º do art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604 /2019, ainda que intempestivamente.

O tríduo legal para impugnação transcorreu sem qualquer manifestação (Certidão ID 111495852).

O feito foi instruído com as informações de que cuida o art. 44, II e III, da citada Resolução, sem que fosse constatada a existência e movimentação de recursos em conta bancária, a emissão de recibos de doação e/ou registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário em favor do órgão partidário em epígrafe.

A manifestação da unidade técnica foi pela aprovação das contas, com ressalvas (ID 111497431).

A seu turno, o Ministério Público Eleitoral opinou fossem consideradas prestadas e aprovadas com ressalvas, as contas apresentadas (Parecer ID 111684218).

É O BREVE E NECESSÁRIO RELATO. PASSO À DECISÃO.

A prestação de contas tem preceito constitucional albergado no art. 17, III, da CF/1988, com obrigatoriedade de apresentação anual pelos partidos políticos estatuída pela Lei n.º 9.096/1995, nos artigos 32 e seguintes e, também, por regulamentação atual na Resolução do Tribunal Superior Eleitoral n.º 23.604, de 17.12.2019.

A introdução do § 4º ao art. 32 da Lei n.º 9.096/1995 demonstra de maneira inequívoca a vontade do legislador de tornar mais simples o processo de prestação de contas para os órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, impondo-lhes tão-somente a exigência de apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos, nos moldes em que preconiza.

No âmbito da Resolução TSE n.º 23.604/2019, que atualmente rege a matéria, o § 3º do art. 28 reza:" A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício".

E, para essa finalidade, o normativo acima disciplina que a prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos será realizada por meio de declaração formalizada em observância às exigências contidas nos incisos I e II do § 4º do art. 28 da citada Resolução.

Destarte, no particular, observa-se que o Partido elaborou declaração em conformidade com as prescrições constantes do § 4.º do art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, e que as informações colhidas nos autos corroboram com o referido documento firmado pelos representantes legais do órgão partidário, desconhecendo-se, neste azo, através dos instrumentos técnicos disponíveis para aplicação neste processo, quaisquer outros elementos que possam indicar a movimentação de recursos.

A apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos em extrapolação à data fixada no caput do art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, ou seja, depois do dia 30 de junho, restou configurada como mera impropriedade de natureza formal, visto que não resultou em prejuízo efetivo ao conhecimento e análise das contas partidárias do exercício financeiro em aferição.

Portanto, a declaração de ausência de recursos apresentada pelo partido afigura-se apta a receber a chancela da aprovação, nos moldes previstos nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral, uma vez que os mecanismos de averiguação disponíveis neste processo corroboram e sinalizam para a veracidade das informações declaradas.

ISTO POSTO, diante da inexistência de impugnação e/ou de comprovação de movimentação financeira registrada em extratos bancários, bem como de repasses do Fundo Partidário, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declaro PRESTADAS e APROVADAS com ressalvas, as contas do Partido Democrático Trabalhista-PDT de Várzea Alegre-CE, exercício 2021, determinando o arquivamento da presente declaração de ausência de movimentação de recursos e/ou de bens estimáveis em dinheiro, o que faço com esteio no art. 32, § 4º, da Lei n.º 9.096/1995 e artigos 44, VIII, "a" e 45, I, ambos da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Transitada em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO (Resolução TSE n.º 23.384/2012, art. 9º, II).

Publique-se. Intimações do partido político e seus dirigentes por meio de publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE/TRE-CE, nos termos do art. 32, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Várzea Alegre-CE, data da assinatura eletrônica desta sentença.

DAVID MELO TEIXEIRA SOUSA

Juiz Eleitoral da 62ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-74.2022.6.06.0062

PROCESSO	: 0600022-74.2022.6.06.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FARIAS BRITO - CE)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE VÁRZEA ALEGRE CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTERESSADA	: MARIA SOCORRO DE MENEZES
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE FARIAS BRITO - CEARA
INTERESSADO	: HELDER FRANCELINO FREITAS
INTERESSADO	: JUÍZO DA 062ª ZONA ELEITORAL DE VÁRZEA ALEGRE CE

JUSTIÇA ELEITORAL

062ª ZONA ELEITORAL DE VÁRZEA ALEGRE CE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-74.2022.6.06.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE VÁRZEA ALEGRE CE

INTERESSADO: JUÍZO DA 062ª ZONA ELEITORAL DE VÁRZEA ALEGRE CE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE FARIAS BRITO - CEARA, HELDER FRANCELINO FREITAS

INTERESSADA: MARIA SOCORRO DE MENEZES

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas autuada automaticamente pela integração entre os Sistemas SPCA e PJE, por INADIMPLÊNCIA do órgão municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO-PSD de Farias Brito-CE, com a imposição legal prevista no art. 32 da Lei n.º 9.096/1995 c/c os arts. 4º, V, 28 e § 3º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, relativa ao exercício financeiro de 2021.

O órgão partidário municipal e seus respectivos presidente e tesoureira foram devidamente notificados, conforme previsão do art. 30, inciso I, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.604/2019, permanecendo inertes quanto à obrigação de prestar contas.

O feito foi instruído com as informações do art. 30, IV, alíneas "a" e "b", da supracitada Resolução, das quais se extrai a ausência de movimentação financeira nos extratos eletrônicos fornecidos por instituições financeiras à Justiça Eleitoral, bem como a inexistência de recibos eleitorais e/ou repasse de recursos do Fundo Partidário em favor do partido.

A seu turno, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas, com a aplicação das sanções do art. 47, I da Resolução TSE n.º 23.604/2019 - (ID n.º 111684501).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A prestação anual de contas à Justiça Eleitoral é encargo de caráter obrigatório para os partidos políticos, a rigor do que dispõe o art. 32 da Lei n.º 9.096/1995 (LOPP). Vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte" (*Caput* com redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 13.877/2019).

A obrigatoriedade da prestação de contas persiste mesmo na ausência de recebimento de recursos, de acordo com a inteligência do § 3º do art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, que regulamenta: "A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício".

A inadimplência em relação à prestação de contas impossibilita a Justiça Eleitoral de exercer a efetiva fiscalização sobre as contas partidárias, cujo escopo é identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante o exame formal dos documentos fiscais e contábeis apresentados pelos partidos políticos e candidatos.

A par disso, vê-se que a não apresentação de prestação de contas é conduta reprovável e que recebe sanção de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, esta, precedida de procedimento próprio previsto no art. 54-A, II, e seguintes, da Resolução TSE n.º 23.571/2018 (Alterada pela Res. TSE n.º 23.662/2021).

Na esteira de todo o arcabouço normativo acima transcrito, no caso sob exame, tem-se por evidente e incontroversa a inadimplência do órgão partidário, no que pertine à obrigação de apresentar contas à Justiça Eleitoral, já que, notificados o partido e seus responsáveis, estes permaneceram omissos.

Assim, o julgamento das contas como não prestadas é medida que se impõe.

Ademais, importante registrar que, inobstante a inadimplência do partido, a partir dos mecanismos de consulta disponíveis, não foram identificados repasses de recursos públicos em prol da agremiação partidária municipal, no exercício financeiro em aferição.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial (ID n.º 111684501) e, verificado o descumprimento da obrigação legal prevista no art. 32 da Lei n.º 9.096/1995, c/c o art. 4º, V, art. 28, *caput* e § 3º, ambos da Resolução TSE n.º 23.604/2019, por sentença, para que produza os seus efeitos legais, consoante dispõe o art. 45, IV, da citada resolução, JULGO NÃO PRESTADAS as contas partidárias do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO-PSD de Farias Brito-CE, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Com esteio no art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, aplico ao respectivo órgão de direção municipal a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência.

Transitada em julgado, registre-se a presente decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO (Resolução TSE n.º 23.384/2012, art. 9º, II).

Oficie-se aos diretórios nacional e estadual do partido, notificando-os do o inteiro teor desta decisão, bem como para o seu devido cumprimento.

Expeça-se edital nos moldes e para os fins previstos no art. 54-B, I e II, da Resolução TSE n.º 23.571/2018 (Alterada pela Res. TSE n.° 23.62/2021).

Publique-se. Intimações do partido político e seus dirigentes por meio de publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE/TRE-CE, nos termos do art. 32, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Tudo cumprido, arquive-se.

Farias Brito-CE, data da assinatura eletrônica desta sentença.

DAVID MELO TEIXEIRA SOUSA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-81.2022.6.06.0062

PROCESSO	: 0600028-81.2022.6.06.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FARIAS BRITO - CE)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE VÁRZEA ALEGRE CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTERESSADA	: VALERIA PRIMO DA SILVA DANTAS
INTERESSADO	: JUÍZO DA 062ª ZONA ELEITORAL DE VÁRZEA ALEGRE CE
INTERESSADO	: P T B PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO
INTERESSADO	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL FARIAS BRITO CE
INTERESSADO	: VANDECI DANTAS DE ARAUJO

JUSTIÇA ELEITORAL

062ª ZONA ELEITORAL DE VÁRZEA ALEGRE CE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-81.2022.6.06.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE VÁRZEA ALEGRE CE

INTERESSADO: JUÍZO DA 062ª ZONA ELEITORAL DE VÁRZEA ALEGRE CE

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL FARIAS BRITO CE, VANDECI DANTAS DE ARAUJO, P T B PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

INTERESSADA: VALERIA PRIMO DA SILVA DANTAS

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas autuada automaticamente pela integração entre os Sistemas SPCA e PJE, por INADIMPLÊNCIA do órgão municipal do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-PTB de Farias Brito-CE, com a imposição legal prevista no art. 32 da Lei n.º 9.096/1995 c/c os arts. 4º, V, 28 e § 3º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, relativa ao exercício financeiro de 2021.

Por não se encontrar em situação de vigência no município, o diretório/ comissão provisória estadual do PTB/ Ceará, órgão da esfera partidária imediatamente superior, foi notificado, bem como cientificados os ex-dirigentes da grei municipal do então exercício financeiro de 2021, conforme previsão do art. 30, inciso I, alínea "a" e "b", c/c o art. 28, §§ 5º e 6º, da Resolução TSE n. º 23.604/2019, permanecendo inertes quanto à obrigação de prestar contas.

O feito foi instruído com as informações do art. 30, IV, alíneas "a" e "b", da supracitada Resolução, das quais se extrai a ausência de movimentação financeira nos extratos eletrônicos fornecidos por instituições financeiras à Justiça Eleitoral, bem como a inexistência de recibos eleitorais e/ou repasse de recursos do Fundo Partidário em favor do partido.

A seu turno, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas, com a aplicação das sanções do art. 47, I da Resolução TSE n.º 23.604/2019 - (ID n.º 111682890).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A prestação anual de contas à Justiça Eleitoral é encargo de caráter obrigatório para os partidos políticos, a rigor do que dispõe o art. 32 da Lei n.º 9.096/1995 (LOPP). Vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte" (*Caput* com redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 13.877/2019).

A obrigatoriedade da prestação de contas persiste mesmo na ausência de recebimento de recursos, de acordo com a inteligência do § 3º do art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, que regulamenta: "A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício".

A inadimplência em relação à prestação de contas impossibilita a Justiça Eleitoral de exercer a efetiva fiscalização sobre as contas partidárias, cujo escopo é identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante o exame formal dos documentos fiscais e contábeis apresentados pelos partidos políticos e candidatos.

A par disso, vê-se que a não apresentação de prestação de contas é conduta reprovável e que recebe sanção de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, esta, precedida de procedimento próprio previsto no art. 54-A, II, e seguintes, da Resolução TSE n.º 23.571/2018 (Alterada pela Res. TSE n.º 23.662/2021).

Na esteira de todo o arcabouço normativo acima transcrito, no caso sob exame, tem-se por evidente e incontroversa a inadimplência do órgão partidário, no que pertine à obrigação de apresentar contas à Justiça Eleitoral, já que, notificados o partido e seus responsáveis, estes permaneceram omissos.

Assim, o julgamento das contas como não prestadas é medida que se impõe.

Ademais, importante registrar que, inobstante a inadimplência do partido, a partir dos mecanismos de consulta disponíveis, não foram identificados repasses de recursos públicos em prol da agremiação partidária municipal, no exercício financeiro em aferição.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial (ID n.º 111682890) e, verificado o descumprimento da obrigação legal prevista no art. 32 da Lei n.º 9.096/1995, c/c o art. 4º, V, art. 28, *caput* e § 3º, ambos da Resolução TSE n.º 23.604/2019, por sentença, para que produza os seus efeitos legais, consoante dispõe o art. 45, IV, da citada resolução, JULGO NÃO PRESTADAS as contas partidárias do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-PTB de Farias Brito-CE, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Com esteio no art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, aplico ao respectivo órgão de direção municipal a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência.

Transitada em julgado, registre-se a presente decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO (Resolução TSE n.º 23.384/2012, art. 9º, II).

Oficie-se aos diretórios nacional e estadual do partido, notificando-os do o inteiro teor desta decisão, bem como para o seu devido cumprimento.

Expeça-se edital nos moldes e para os fins previstos no art. 54-B, I e II, da Resolução TSE n.º 23.571/2018 (Alterada pela Res. TSE n.° 23.62/2021).

Publique-se. Intimações do partido político e seus dirigentes por meio de publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE/TRE-CE, nos termos do art. 32, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Tudo cumprido, arquive-se.

Farias Brito-CE, data da assinatura eletrônica desta sentença.

DAVID MELO TEIXEIRA SOUSA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600085-02.2022.6.06.0062

PROCESSO	: 0600085-02.2022.6.06.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GRANJEIRO - CE)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE VÁRZEA ALEGRE CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTERESSADO	: ALANIA CLEMENTINO DIAS
INTERESSADO	: JOSE FABIO PEREIRA
INTERESSADO	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT

JUSTIÇA ELEITORAL

062ª ZONA ELEITORAL DE VÁRZEA ALEGRE CE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600085-02.2022.6.06.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE VÁRZEA ALEGRE CE

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, ALANIA CLEMENTINO DIAS, JOSE FABIO PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos ou bens estimáveis em dinheiro manejado pelo órgão de direção municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA-PDT do município de Granjeiro-CE e seus dirigentes JOSÉ FÁBIO PEREIRA e ALANIA CLEMENTINO DIAS.

Consoante se infere dos autos, o cartório eleitoral lançou Informação (ID 111709986) relatando que as contas autuadas pelos peticionantes abrangem o período de 01/12/2022 a 31/12/2022 e que foram apresentadas equivocadamente, à luz do disposto no art. 32, caput, da Lei n.º 9.096 /1995.

É o brevíssimo e necessário relatório. Decido.

Diz o art. 32 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019)

§ 1º O balanço contábil do órgão nacional será enviado ao Tribunal Superior Eleitoral, o dos órgãos estaduais aos Tribunais Regionais Eleitorais e o dos órgãos municipais aos Juízes Eleitorais.

§ 2º A Justiça Eleitoral determina, imediatamente, a publicação dos balanços na imprensa oficial, e, onde ela não exista, procede à afixação dos mesmos no Cartório Eleitoral.

§ 3o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Redação dada pela Lei nº 13.831, de 2019)

Pela regra acima transcrita, a prestação de contas é obrigatória, compreende todo o exercício financeiro e deve ser enviada à Justiça Eleitoral, anualmente, até 30 de junho do ano subsequente.

Desse modo, não remanesce dúvida de que as contas em tela foram apresentadas inoportunamente, posto que ainda não ocorreu o encerramento do exercício financeiro, não havendo como se desenvolver válida e regularmente o processo.

Ante o exposto, por reconhecer a inviabilidade de prosseguimento e análise da declaração de ausência de movimentação de recursos ajuizada pelos demandantes antes de concluído o exercício financeiro, por sentença, JULGO EXTINTO sem resolução de mérito, o presente processo e, por conseguinte, determino o seu arquivamento, o que faço com fulcro no art. 485, IV, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Granjeiro-CE, data do sistema.

DAVID MELO TEIXEIRA SOUSA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-89.2022.6.06.0062

PROCESSO	: 0600021-89.2022.6.06.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VÁRZEA ALEGRE - CE)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE VÁRZEA ALEGRE CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
INTERESSADO	: LUIZ FERNANDO COSTA CAVALCANTE
INTERESSADO	: LUZINALDO SOUSA COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

062ª ZONA ELEITORAL DE VÁRZEA ALEGRE CE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-89.2022.6.06.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE VÁRZEA ALEGRE CE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, LUIZ FERNANDO COSTA CAVALCANTE, LUZINALDO SOUSA COSTA

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos apresentada pelo(a) Diretório /Comissão Provisória Municipal do Partido Social Democrático-PSD, do município de Várzea Alegre-CE, referente ao exercício financeiro de 2021.

Consoante se depreende dos autos, os responsáveis legais pelo partido firmaram declaração de ausência de movimentação de recursos, na forma do § 4º do art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604 /2019, ainda que intempestivamente.

O tríduo legal para impugnação transcorreu sem qualquer manifestação (Certidão ID 111495148).

O feito foi instruído com as informações de que cuida o art. 44, II e III, da citada Resolução, sem que fosse constatada a existência e movimentação de recursos em conta bancária, a emissão de recibos de doação e/ou registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário em favor do órgão partidário em epígrafe.

A manifestação da unidade técnica foi pela aprovação das contas, com ressalvas (ID 111497423).

A seu turno, o Ministério Público Eleitoral opinou fossem consideradas prestadas e aprovadas com ressalvas, as contas apresentadas (Parecer ID 111684665).

É O BREVE E NECESSÁRIO RELATO. PASSO À DECISÃO.

A prestação de contas tem preceito constitucional albergado no art. 17, III, da CF/1988, com obrigatoriedade de apresentação anual pelos partidos políticos estatuída pela Lei n.º 9.096/1995, nos artigos 32 e seguintes e, também, por regulamentação atual na Resolução do Tribunal Superior Eleitoral n.º 23.604, de 17.12.2019.

A introdução do § 4º ao art. 32 da Lei n.º 9.096/1995 demonstra de maneira inequívoca a vontade do legislador de tornar mais simples o processo de prestação de contas para os órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, impondo-lhes tão-somente a exigência de apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos, nos moldes em que preconiza.

No âmbito da Resolução TSE n.º 23.604/2019, que atualmente rege a matéria, o § 3º do art. 28 reza:" A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício".

E, para essa finalidade, o normativo acima disciplina que a prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos será realizada por meio de declaração formalizada em observância às exigências contidas nos incisos I e II do § 4º do art. 28 da citada Resolução.

Destarte, no particular, observa-se que o Partido elaborou declaração em conformidade com as prescrições constantes do § 4.º do art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, e que as informações colhidas nos autos corroboram com o referido documento firmado pelos representantes legais do órgão partidário, desconhecendo-se, neste azo, através dos instrumentos técnicos disponíveis para aplicação neste processo, quaisquer outros elementos que possam indicar a movimentação de recursos.

A apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos em extrapolação à data fixada no caput do art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, ou seja, depois do dia 30 de junho, restou configurada como mera impropriedade de natureza formal, visto que não resultou em prejuízo efetivo ao conhecimento e análise das contas partidárias do exercício financeiro em aferição.

Portanto, a declaração de ausência de recursos apresentada pelo partido afigura-se apta a receber a chancela da aprovação, nos moldes previstos nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral, uma vez que os mecanismos de averiguação disponíveis neste processo corroboram e sinalizam para a veracidade das informações declaradas.

ISTO POSTO, diante da inexistência de impugnação e/ou de comprovação de movimentação financeira registrada em extratos bancários, bem como de repasses do Fundo Partidário, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declaro PRESTADAS e APROVADAS com ressalvas, as contas do Partido Social Democrático-PSD de Várzea Alegre-CE, exercício 2021, determinando o arquivamento da presente declaração de ausência de movimentação de recursos e/ou de bens estimáveis em dinheiro, o que faço com esteio no art. 32, § 4º, da Lei n.º 9.096/1995 e artigos 44, VIII, "a" e 45, I, ambos da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Transitada em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO (Resolução TSE n.º 23.384/2012, art. 9º, II).

Publique-se. Intimações do partido político e seus dirigentes por meio de publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE/TRE-CE, nos termos do art. 32, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Várzea Alegre-CE, data da assinatura eletrônica desta sentença.

DAVID MELO TEIXEIRA SOUSA

Juiz Eleitoral da 62ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-52.2022.6.06.0062

PROCESSO	: 0600017-52.2022.6.06.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VÁRZEA ALEGRE - CE)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE VÁRZEA ALEGRE CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
INTERESSADO	: DANILO SALVIANO LIMA
INTERESSADO	: LUIZA DENISE SALVIANO LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

062ª ZONA ELEITORAL DE VÁRZEA ALEGRE CE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-52.2022.6.06.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE VÁRZEA ALEGRE CE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, LUIZA DENISE SALVIANO LIMA, DANILO SALVIANO LIMA

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos apresentada pelo(a) Diretório /Comissão Provisória Municipal do Partido Socialista Brasileiro-PSB, do município de Várzea Alegre-CE, referente ao exercício financeiro de 2021.

Consoante se depreende dos autos, os responsáveis legais pelo partido firmaram declaração de ausência de movimentação de recursos, na forma do § 4º do art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604 /2019, ainda que intempestivamente.

O tríduo legal para impugnação transcorreu sem qualquer manifestação (Certidão ID 111495853).

O feito foi instruído com as informações de que cuida o art. 44, II e III, da citada Resolução, sem que fosse constatada a existência e movimentação de recursos em conta bancária, a emissão de recibos de doação e/ou registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário em favor do órgão partidário em epígrafe.

A manifestação da unidade técnica foi pela aprovação das contas, com ressalvas (ID 111497442).

A seu turno, o Ministério Público Eleitoral opinou fossem consideradas prestadas e aprovadas com ressalvas, as contas apresentadas (Parecer ID 111682893).

É O BREVE E NECESSÁRIO RELATO. PASSO À DECISÃO.

A prestação de contas tem preceito constitucional albergado no art. 17, III, da CF/1988, com obrigatoriedade de apresentação anual pelos partidos políticos estatuída pela Lei n.º 9.096/1995, nos artigos 32 e seguintes e, também, por regulamentação atual na Resolução do Tribunal Superior Eleitoral n.º 23.604, de 17.12.2019.

A introdução do § 4º ao art. 32 da Lei n.º 9.096/1995 demonstra de maneira inequívoca a vontade do legislador de tornar mais simples o processo de prestação de contas para os órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, impondo-lhes tão-somente a exigência de apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos, nos moldes em que preconiza.

No âmbito da Resolução TSE n.º 23.604/2019, que atualmente rege a matéria, o § 3º do art. 28 reza:" A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício".

E, para essa finalidade, o normativo acima disciplina que a prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos será realizada por meio de declaração formalizada em observância às exigências contidas nos incisos I e II do § 4º do art. 28 da citada Resolução.

Destarte, no particular, observa-se que o Partido elaborou declaração em conformidade com as prescrições constantes do § 4.º do art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, e que as informações colhidas nos autos corroboram com o referido documento firmado pelos representantes legais do órgão partidário, desconhecendo-se, neste azo, através dos instrumentos técnicos disponíveis para aplicação neste processo, quaisquer outros elementos que possam indicar a movimentação de recursos.

A apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos em extrapolação à data fixada no caput do art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, ou seja, depois do dia 30 de junho, restou configurada como mera impropriedade de natureza formal, visto que não resultou em prejuízo efetivo ao conhecimento e análise das contas partidárias do exercício financeiro em aferição.

Portanto, a declaração de ausência de recursos apresentada pelo partido afigura-se apta a receber a chancela da aprovação, nos moldes previstos nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral, uma vez que os mecanismos de averiguação disponíveis neste processo corroboram e sinalizam para a veracidade das informações declaradas.

ISTO POSTO, diante da inexistência de impugnação e/ou de comprovação de movimentação financeira registrada em extratos bancários, bem como de repasses do Fundo Partidário, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declaro PRESTADAS e APROVADAS com ressalvas, as contas do Partido Socialista Brasileiro-PSB de Várzea Alegre-CE, exercício 2021, determinando o arquivamento da presente declaração de ausência de movimentação de recursos e/ou de bens estimáveis em dinheiro, o que faço com esteio no art. 32, § 4º, da Lei n.º 9.096/1995 e artigos 44, VIII, "a" e 45, I, ambos da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Transitada em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO (Resolução TSE n.º 23.384/2012, art. 9º, II).

Publique-se. Intimações do partido político e seus dirigentes por meio de publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE/TRE-CE, nos termos do art. 32, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Várzea Alegre-CE, data da assinatura eletrônica desta sentença.

DAVID MELO TEIXEIRA SOUSA

Juiz Eleitoral da 62ª Zona

063ª ZONA ELEITORAL

ATOS DIVERSOS

ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº 02/2022

Município de MADALENA/CE

ACORDO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE MADALENA E O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ, POR INTERMÉDIO DO JUÍZO ELEITORAL DA 63ª ZONA ELEITORAL, COM O OBJETIVO DE PRESTAR APOIO À POPULAÇÃO NO ACESSO AOS SERVIÇOS DIGITAIS OFERTADOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL DO CEARÁ.

O MUNICÍPIO DE MADALENA, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o n. 10.508.935/0001-37, neste ato representado pelo Prefeita, Senhora MARIA SONIA OLIVEIRA COSTA, doravante denominado simplesmente ENTIDADE PARCEIRA, e o TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o n. 06.026.531/0001-30, neste ato representada pelo Juiz de Direito Titular da 63ª Zona Eleitoral, Senhor FLÁVIO VINÍCIUS ALVES CORDEIRO, doravante denominado simplesmente JUSTIÇA ELEITORAL,

CONSIDERANDO o Plano Estratégico Institucional 2021-2026 do TRE-CE, aprovado pela Resolução TRE-CE n. 793, de 17 de novembro de 2020, o qual contempla o macrodesafio "Garantia dos Direitos Fundamentais", que visa assegurar o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, atenuar as desigualdades sociais, garantir os direitos de minorias e a inclusão e acessibilidade a todos, bem como o macrodesafio "Fortalecimento da Relação Institucional do Poder Judiciário com a Sociedade", que abrange, dentre outros aspectos, a atuação interinstitucional integrada e sistêmica, com iniciativas para a solução de problemas públicos que envolvam instituições do Estado e da sociedade civil;

CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 23.667, de 13 de dezembro de 2021, que dispôs sobre a retomada do atendimento presencial, a partir de 7 de janeiro de 2022, para a realização de todas as operações do Cadastro Eleitoral, sem a coleta de dados biométricos de eleitoras e eleitores;

CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 23.659, de 26 de outubro de 2021, que estabelece diretrizes para a prestação dos serviços eleitorais, dentre as quais, a conformidade do tratamento dos dados aos princípios e regras previstos na Lei Geral de Proteção dos Dados - LGPD (Lei nº 13.709/2018); a preservação e facilitação do exercício da cidadania por pessoas ainda não alcançadas pela inclusão digital; e a expansão dos serviços eleitorais com vistas ao adequado atendimento a pessoas com deficiência e grupos socialmente vulneráveis e minorizados;

CONSIDERANDO a necessidade de as organizações públicas promoverem ações em prol do alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidades - ONU, em especial do ODS 10 Redução das Desigualdades e do ODS 16 - Paz, Justiça e instituições eficazes;

RESOLVEM celebrar o presente acordo de cooperação, nos termos das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente acordo tem por objeto a conjugação de esforços para colocar à disposição de pessoas em situação de vulnerabilidade social e dos(as) excluídos(as) digitais, espaços públicos dotados de infraestrutura mínima para propiciar o acesso aos serviços digitais disponibilizados nos Portais do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará e do Tribunal Superior Eleitoral na internet, bem como a disponibilização de colaboradores aptos a prestar informações à população local sobre como acessar de forma online os serviços disponíveis nos Portais da Justiça Eleitoral. As orientações e informações abrangidas por este acordo destinam-se a possibilitar aos cidadãos(ãs) usuários(as) acima referidos o acesso aos seguintes serviços digitais:

a. Utilização, preferencialmente pela própria pessoa interessada, do sistema de autoatendimento do eleitor (Título-Net ou outro que venha a substituí-lo) para fins de preenchimento de requerimento de alistamento, revisão ou transferência de domicílio eleitoral;
b. Agendamento para atendimento presencial em unidade da Justiça Eleitoral;
c. Acesso ao serviço de emissão de certidões eleitorais de quitação, criminais e partidárias;
d. Obtenção de informações sobre o voto acessível e o requerimento de atualização da situação do eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida;
e. Requerimento de justificativa de ausência às urnas;
f. Obtenção de guia de multa pela internet e suas formas de pagamento, inclusive PIX ou cartão de crédito;
g. Inscrição como mesário voluntário;
h. Consulta ao endereço do local de votação;
i. Consulta sobre a situação do título eleitoral;
j. Orientações sobre o aplicativo e-Título, para acesso à via digital do título de eleitor, válida em todo o território nacional;
k. Impressão do título de eleitor.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTÍCIPES

a. Compete à ENTIDADE PARCEIRA:

1. Disponibilizar, preferencialmente em local que tenha dentre suas atribuições precípuas a prestação de serviços gratuitos de emissão de documentos para a população e/ou cujos serviços sejam voltados ao atendimento a pessoas em situação de vulnerabilidade social e excluídos(as) digitais, espaços públicos onde cidadãos e cidadãs possam dispor da infraestrutura mínima prevista no Anexo I, para acessar os serviços digitais da Justiça Eleitoral;

1. Responsabilizar-se pelo fornecimento, instalação e manutenção dos equipamentos de informática, aplicativos e linhas de comunicação (*links*), necessários a regular prestação dos serviços;

1. Disponibilizar colaborador(a) [funcionário(a), estagiário(a), monitor(a) ou terceirizado(a)] apto a prestar informações à população sobre a obtenção dos serviços eleitorais de forma online, incluindo forma de acesso, documentos necessários e prazos.

1. O(A) colaborador(a) disponibilizado(a) pela entidade [funcionário(a), estagiário(a), monitor(a), terceirizado(a)] deverá atender aos seguintes requisitos:

a) possuir noções básicas de Informática;
b) não ser filiado(a) a partido político;
c) atuar sempre de forma respeitosa, utilizando-se de linguagem não discriminatória e acessível à pessoa que está sendo atendida.

1. O(A) colaborador(a) designado(a) pela entidade parceira não será equiparado(a), para nenhum fim, a servidor(a) da Justiça Eleitoral, devendo a entidade parceira responsabilizar-se, de modo exclusivo:

a) pelos encargos e obrigações sociais, trabalhistas e fiscais incidentes, bem como com todas as despesas diretas e indiretas com o pessoal disponibilizado para a consecução do objeto deste instrumento;
b) por todo e qualquer dano que, por dolo ou culpa, seus colaboradores causarem a terceiros ou ao TRE-CE;

1. Informar aos(às) colaboradores(as) designados(as) o dever de manter sigilo sobre as informações que tiverem conhecimento em razão dos trabalhos a serem desenvolvidos, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa, conforme Termo de Confidencialidade constante do ANEXO II;

2. Fornecer apoio institucional necessário para a viabilização do objeto deste acordo e promover ações para sua divulgação;
3. Indicar um(a) responsável para atuar como seu(sua) representante perante a Justiça Eleitoral, visando intermediar as solicitações e providências necessárias à execução do objeto do presente instrumento, bem como, a comunicação interinstitucional;
2. Compete à JUSTIÇA ELEITORAL
2. Realizar ação de treinamento específica para preparar o(s) a(s) colaborador(a)(es)(as) designados(as) pela entidade parceira para prestar orientações à população sobre como ter acesso de forma online aos serviços eleitorais, bem como quanto ao correto preenchimento do formulário Título Net (sistema que permite a solicitação de alistamento eleitoral, transferência de domicílio ou revisão de dados do título sem a necessidade de comparecimento ao cartório eleitoral) e a auxiliar, se necessário, os cidadãos e as cidadãs no cadastramento de seus dados;
3. Prestar as informações relativas à execução dos serviços, início das atividades, suspensão por conta de fechamento do cadastro eleitoral, bem como demais esclarecimentos e fornecimento de dados solicitados pela entidade parceira para o fiel cumprimento das condições pactuadas.
4. Promover ações de divulgação do Acordo de Cooperação.
CLÁUSULA TERCEIRA - DAS VEDAÇÕES
O processamento dos dados dos cidadãos e cidadãs no Cadastro Eleitoral e as informações resultantes de sua atualização serão administrados e utilizados, exclusivamente, pela Justiça Eleitoral, ficando vedado:
a. o compartilhamento de dados pessoais e pessoais sensíveis dos eleitores e eleitoras com a entidade parceira;
b. o uso, pela entidade parceira, de quaisquer dados ou informações a que tenha acesso em decorrência da execução deste acordo para fins diversos do previsto no presente termo;
c. o armazenamento de quaisquer arquivos de imagens (fotografias, etc) e documentos digitalizados (RG, Título de eleitor, passaporte, carteira de trabalho, comprovante de residência, etc) cujo *upload* em microcomputadores e/ou notebooks da entidade parceira tenha sido necessário para instrução do requerimento de qualquer um dos serviços da Justiça Eleitoral disponibilizados de forma digital. Nessa hipótese, a entidade parceira deverá providenciar a imediata exclusão dos arquivos de sua base de dados;
d. a manifestação de apreço ou desapreço, com viés político-partidário, nas dependências do local designado para atendimento ao cidadão(ãs) para acessar os serviços digitais da Justiça Eleitoral.
CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS
Não haverá repasse de recursos financeiros entre os partícipes, nem este instrumento envolve qualquer pagamento entre as partes, seja a que título for, de uma a outra, em razão das atividades desenvolvidas em decorrência deste acordo.
CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA
O presente acordo vigorará pelo prazo de 24 meses, contados de sua assinatura, sendo admitida a prorrogação por acordo entre os partícipes até o limite de 60 (sessenta) meses.
CLÁUSULA SEXTA - DA DENÚNCIA
O presente instrumento poderá ser denunciado no todo ou em parte, a qualquer tempo, desde que ocorram fatos supervenientes, imperiosos e alheios à vontade dos partícipes que tornem impossível o objeto deste acordo, ou ainda, por ato unilateral, mediante aviso prévio do partícipe que dele se desinteressar, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
CLÁUSULA SÉTIMA - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO
7.1 Os partícipes indicarão seus representantes, aos quais caberá proceder ao acompanhamento e coordenação do presente acordo;

7.2 A entidade parceira manterá controle da quantidade de cidadãos e cidadãs que solicitaram o apoio para ter acesso aos serviços disponibilizados pela Justiça Eleitoral de forma digital, conforme modelo constante do Anexo III;
7.3 A fiscalização deste Acordo de Cooperação será feita pelo:
a. Chefe de Cartório da respectiva zona eleitoral; e
b. Pelo responsável indicado(a) pela entidade parceira para atuar como seu representante perante a Justiça Eleitoral, visando a intermediar as solicitações e providências necessárias à execução do objeto do presente instrumento, bem como, a comunicação interinstitucional.
CLÁUSULA OITAVA - DO SIGILO E DA CONFIDENCIALIDADE:
8.1 O presente acordo não abrange o compartilhamento de dados entre a Justiça Eleitoral e a entidade parceira, tampouco o acesso a dados do Cadastro Eleitoral;
8.2 Os partícipes obrigam-se de maneira irrevogável, por si, por seus servidores(as), colaboradores (as), representantes e prepostos(as), a manter o sigilo e a confidencialidade das informações e documentos a que tenham acesso em razão do objeto desta parceria, não podendo revelá-los ou transmiti-los a terceiros, sem a autorização prévia e expressa do outro partícipe.
CLÁUSULA NONA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Os partícipes garantem e declaram mutuamente que:
a. as atividades referentes ao ACORDO ora celebrado serão conduzidas de forma ética, obedecendo aos mais rigorosos princípios de integridade e da boa fé;
b. valorizam a diversidade e repudiam toda e qualquer forma de preconceito e assédio, comprometendo-se a não praticar qualquer forma de discriminação ou constrangimento, sejam elas relacionadas à cor, raça, sexo, orientação sexual, língua, religião, opinião política, nacionalidade ou origem social;
c. as atividades referentes ao presente ACORDO observarão, no que couber, as diretrizes estabelecidas pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018).
CLÁUSULA DÉCIMA - DA PUBLICAÇÃO
Caberá à Justiça Eleitoral providenciar, a suas expensas, a publicação do extrato deste Acordo de Cooperação e seus eventuais aditivos, no Diário Oficial da União e no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, nos termos da lei.
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO
As questões oriundas deste acordo deverão ser resolvidas, preliminarmente, de comum acordo pelos partícipes. Em não sendo possível, fica eleito para dirimir tais questões o Foro da Justiça Federal, Subseção Judiciária da cidade de Juazeiro do Norte do Estado do Ceará, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.
E, por estarem assim justos e acordados, os partícipes firmam o presente Acordo de Cooperação.
Aos vinte dias do mês de outubro de 2022.
FLÁVIO VINÍCIUS ALVES CORDEIRO
Juiz da 63ª Zona Eleitoral - Boa Viagem
MARIA SONIA OLIVEIRA COSTA
Prefeita de MADALENA/CE

064ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600017-46.2022.6.06.0064

PROCESSO	: 0600017-46.2022.6.06.0064 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (COREAÚ - CE)

RELATOR	**: 064ª ZONA ELEITORAL DE COREAÚ CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
REQUERENTE	: ANTONIO ANASTACIO TELES
ADVOGADO	: RICARDO CARVALHO COSTA (31909/CE)
REQUERENTE	: EDESIO DE JESUS CASTRO DE SOUZA
ADVOGADO	: RICARDO CARVALHO COSTA (31909/CE)
REQUERENTE	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO	: RICARDO CARVALHO COSTA (31909/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL
064ª ZONA ELEITORAL DE COREAÚ CE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600017-46.2022.6.06.0064 / 064ª ZONA ELEITORAL DE COREAÚ CE
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - DIRETORIO MUNICIPAL,
EDESIO DE JESUS CASTRO DE SOUZA,
ANTONIO ANASTACIO TELES
Advogado dos REQUERENTES: RICARDO CARVALHO COSTA - CE31909
SENTENÇA
Contas Aprovadas com Ressalvas
Vistos em Autoinspeção
Vistos em Autoinspeção.
Tratam-se os autos de prestação de contas de campanha - Eleições 2022, apresentadas pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA-PDT, município de Coreaú-CE, conforme exigência da Lei nº 9.504/97 e Resolução do TSE nº 23.607/19
Publicado o edital, não houve impugnação (ID 110856397).
Após o exame pela unidade técnica, concluindo-se pela aprovação das contas com ressalva, ID 111067756.
O Exmo. membro do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas, nos termos do Parecer Conclusivo (ID 11501773).
A prestação não está corretamente formalizada, pois a abertura da conta corrente de campanha, não foi realizada no prazo contrariando pelo estabelecido no art. 8, § 1º, inc. II da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Da análise da documentação apresentada e conforme extrato bancário apresentado, constata-se que não houve movimentação de recursos financeiros. Houve despesa com recursos estimáveis em dinheiro referente a serviços contábeis no valor de R$ 500,00, conforme documento de ID 110231645.
É o relatório. Decido.
Pelo exposto, considerando não observou as determinações da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019 ou seja a abertura da conta corrente de campanha extemporânea, não comprometendo, isoladamente, a regularidade das contas prestadas, bem como a documentação juntada aos autos e dando cumprimento ao que dispõe o art. 74, II da Resolução TSE nº 23.607 /2019, julgo aprovada com ressalvas, as contas de campanha - Eleições 2022 do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA-PDT, município de Coreaú-CE.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.
Transitado em julgado, efetuem-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos.
Coreaú/CE, 07 de dezembro de2022.
Fabio Medeiros Falcão de Andrade
Juiz Eleitoral, em exercício

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600015-76.2022.6.06.0064

PROCESSO	: 0600015-76.2022.6.06.0064 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (COREAÚ - CE)
RELATOR	**: 064ª ZONA ELEITORAL DE COREAÚ CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
REQUERENTE	: ARMANDO FONTENELE DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: REGINALDO VILAR FONTENELE DE ALBUQUERQUE (17980/CE)
REQUERENTE	: LAIRE FONTENELE DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: REGINALDO VILAR FONTENELE DE ALBUQUERQUE (17980/CE)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - 55
ADVOGADO	: REGINALDO VILAR FONTENELE DE ALBUQUERQUE (17980/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL
064ª ZONA ELEITORAL DE COREAÚ CE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600015-76.2022.6.06.0064 / 064ª ZONA ELEITORAL DE COREAÚ CE
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - 55,
LAIRE FONTENELE DE ALBUQUERQUE,
ARMANDO FONTENELE DE ALBUQUERQUE
Advogado dos REQUERENTES: REGINALDO VILAR FONTENELE DE ALBUQUERQUE - CE17980
SENTENÇA
Contas Desaprovadas
Vistos em Autoinspeção
Vistos em Autoinspeção.
Tratam-se os autos de prestação de contas de campanha - Eleições 2022, apresentadas pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO -PSD, município de Coreaú-CE, conforme exigência da Lei nº 9.504/97 e Resolução do TSE nº 23.607/19
Publicado o edital, não houve impugnação (ID 110855057).
Após o exame simplificado pela unidade técnica, foi verificada irregularidade, concluindo-se pela desaprovação das contas (ID 111070451).
O Exmo. membro do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação, nos termos do Parecer Conclusivo (ID 11501772).
A prestação não está corretamente formalizada, pois não houve abertura da conta corrente de campanha eleitoral contrariando o estabelecido no art. 8, § 2º, da Res.-TSE nº 23.607/2019 c/c art. 7, inc. III da Resolução TSE 23.624/2020). impossibilitando a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral.
É o relatório. Decido.

Considerando que não houve abertura de conta corrente pelo Partido em epígrafe, gerando inconsistência grave, que descumpre requisito essencial ao exame das contas, pela impossibilidade de comprovação da movimentação financeira alegada ou sua ausência, contrariando o que dispõe os arts. 8 e 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019,

Diante do exposto, julgo DESAPROVADAS as contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, município de Coreaú-CE, com fundamento no artigo 74, inciso III da Resolução TSE n.º 23.607/2019, com consequente perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário no ano vindouro, nos termos do art. 74, §5º, da Resolução supracitada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Transitado em julgado, efetuem-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos.

Coreaú/CE, 08 de dezembro de 2022

Fabio Medeiros Falcão de Andrade

Juiz Eleitoral, em exercício

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600018-31.2022.6.06.0064

PROCESSO	: 0600018-31.2022.6.06.0064 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MORAÚJO - CE)
RELATOR	**: 064ª ZONA ELEITORAL DE COREAÚ CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
REQUERENTE	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADVOGADO	: MARIA FARLUCIA CRISTINO PIMENTEL (43595/CE)
REQUERENTE	: ANTONIO WASHINGTON DE ARAUJO
REQUERENTE	: JURANDI FONTELES DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

064ª ZONA ELEITORAL DE COREAÚ CE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600018-31.2022.6.06.0064 / 064ª ZONA ELEITORAL DE COREAÚ CE

REQUERENTES: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, MORAÚJO-CE

JURANDI FONTELES DE OLIVEIRA,

ANTONIO WASHINGTON DE ARAUJO

Advogado dos REQUERENTES: MARIA FARLUCIA CRISTINO PIMENTEL - OABCE43595

SENTENÇA

Contas Desaprovadas

Vistos em Autoinspeção

Vistos em Autoinspeção.

Tratam-se os autos de prestação de contas de campanha - Eleições 2022, apresentadas pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA-PDT, município de Moraújo-CE, conforme exigência da Lei nº 9.504/97 e Resolução do TSE nº 23.607/19

Publicado o edital, não houve impugnação (ID 110855064).

Após o exame simplificado pela unidade técnica, foi verificada irregularidade, concluindo-se pela desaprovação das contas (ID 111070495).

O Exmo. membro do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação, nos termos do Parecer Conclusivo (ID 11501828).

A prestação não está corretamente formalizada, pois não houve abertura da conta corrente de campanha eleitoral contrariando o estabelecido no art. 8, § 2º, da Res.-TSE nº 23.607/2019 c/c art. 7, inc. III da Resolução TSE 23.624/2020). impossibilitando a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral.

É o relatório. Decido.

Considerando que não houve abertura de conta corrente pelo Partido em epígrafe, gerando inconsistência grave, que descumpre requisito essencial ao exame das contas, pela impossibilidade de comprovação da movimentação financeira alegada ou sua ausência, contrariando o que dispõe os arts. 8 e 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019,

Diante do exposto, julgo DESAPROVADAS as contas do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA-PDT, município de Moraújo-CE, com fundamento no artigo 74, inciso III da Resolução TSE n.º 23.607/2019, com consequente perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário no ano vindouro, nos termos do art. 74, §5º, da Resolução supracitada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Transitado em julgado, efetuem-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos.

Coreaú/CE, 08 de dezembro de 2022

Fabio Medeiros Falcão de Andrade

Juiz Eleitoral, exercício

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600016-61.2022.6.06.0064

PROCESSO	: 0600016-61.2022.6.06.0064 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MORAÚJO - CE)
RELATOR	**: 064ª ZONA ELEITORAL DE COREAÚ CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
REQUERENTE	: ANTONIO CARLOS MOREIRA LIMA
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS MOREIRA LIMA (37605/CE)
REQUERENTE	: MARCIO MARQUES SAMPAIO
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS MOREIRA LIMA (37605/CE)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - 55
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS MOREIRA LIMA (37605/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL

064ª ZONA ELEITORAL DE COREAÚ CE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600016-61.2022.6.06.0064 / 064ª ZONA ELEITORAL DE COREAÚ CE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - 55 - MORAÚJO/CE,

MARCIO MARQUES SAMPAIO,

ANTONIO CARLOS MOREIRA LIMA

Advogado dos REQUERENTES: ANTONIO CARLOS MOREIRA LIMA - CE37605

SENTENÇA

Contas Desaprovadas

Vistos em Autoinspeção

Vistos em Autoinspeção.

Tratam-se os autos de prestação de contas de campanha - Eleições 2022, apresentadas pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO -PSD, município de Moraújo-CE, conforme exigência da Lei nº 9.504/97 e Resolução do TSE nº 23.607/19

Publicado o edital, não houve impugnação (ID 110855051).

Após o exame pela unidade técnica, foi verificada irregularidade, concluindo-se pela desaprovação das contas (ID 111071892).

O Exmo. membro do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação, nos termos do Parecer Conclusivo (ID 11501869).

A prestação não está corretamente formalizada, pois não houve abertura da conta corrente de campanha eleitoral contrariando o estabelecido no art. 8, § 2º, da Res.-TSE nº 23.607/2019 c/c art. 7, inc. III da Resolução TSE 23.624/2020). impossibilitando a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral.

É o relatório. Decido.

Considerando que não houve abertura de conta corrente pelo Partido em epígrafe, gerando inconsistência grave, que descumpre requisito essencial ao exame das contas, pela impossibilidade de comprovação da movimentação financeira alegada ou sua ausência, contrariando o que dispõe os arts. 8 e 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019,

Diante do exposto, julgo DESAPROVADAS as contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, município de Moraújo-CE, com fundamento no artigo 74, inciso III da Resolução TSE n.º 23.607/2019, com consequente perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário no ano vindouro, nos termos do art. 74, §5º, da Resolução supracitada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Transitado em julgado, efetuem-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos.

Coreaú/CE, 08 de dezembro de 2022.

Fabio Medeiros Falcão de Andrade

Juiz Eleitoral, em exercício

066ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

CONTAS NÃO PRESTADAS

EDITAL Nº 048/2022

CONTAS NÃO PRESTADAS

A Excelentíssima Senhora Dra. Ricci Lobo de Figueiredo, MM. Juíza Eleitoral desta 66ª Zona Eleitoral de Aquiraz, no uso de suas atribuições legais, etc,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, TORNA PÚBLICO, nos termos do art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.662/2021, o julgamento como não prestadas das contas anuais dos partidos abaixo relacionados, referente aos Exercícios Financeiros 2019, 2020 e 2021, do município de Aquiraz:

PARTIDOS POLÍTICOS - AQUIRAZ:

1 - PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - Exercício 2020

PJE - Processo nº 0600066-18.2021.6.06.0066

Trânsito em Julgado em 05/12/2022

2 - PARTIDO PROGRESSISTAS - PP - Exercício 2020

PJE - Processo nº 0600067-03.2021.6.06.0066

Trânsito em Julgado em 05/12/2022

3 - PARTIDO AVANTE - Exercício 2020
PJE - Processo nº 0600073-10.2021.6.06.0066
Trânsito em Julgado em 05/12/2022
4 - PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - Exercício 2020
PJE - Processo nº 0600074-92.2021.6.06.0066
Trânsito em Julgado em 05/12/2022
5 - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - Exercício 2020
PJE - PROCESSO Nº 0600075-77.2021.6.06.0066
DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO: 05/12/2022
6 - PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA CRISTÃO - PRTB - Exercício 2020
PJE - PROCESSO Nº 0600076-62.2021.6.06.0066
DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO: 05/12/2022
7 - PARTIDO LIBERAL - PL - Exercício 2021
PJE - PROCESSO Nº 0600015-70.2022.6.06.0066
DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO: 05/12/2022
8 - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - Exercício 2021
PJE - PROCESSO Nº 0600017-40.2022.6.06.0066
DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO: 05/12/2022
9 - PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - Exercício 2021
PJE - Processo nº 0600019-10.2022.6.06.0066
Trânsito em Julgado em 05/12/2022
10 - PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT - Exercício 2021
PJE - Processo nº 0600020-92.2022.6.06.0066
Trânsito em Julgado em 05/12/2022
11 - PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC-AGIR - Exercício 2021
PJE - Processo nº 0600021-77.2022.6.06.0066
Trânsito em Julgado em 05/12/2022
12 - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - Exercício 2021
PJE - Processo nº 0600023-47.2022.6.06.0066
Trânsito em Julgado em 05/12/2022
13 - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - Exercício 2021
PJE - PROCESSO Nº 0600024-32.2022.6.06.0066
DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO: 05/12/2022
14 - PARTIDO AVANTE - Exercício 2021
PJE - Processo nº 0600025-17.2022.6.06.0066
Trânsito em Julgado em 05/12/2022
15 - PARTIDO PROGRESSISTAS - PP - Exercício 2021
PJE - Processo nº 0600026-02.2022.6.06.0066
Trânsito em Julgado em 05/12/2022
16 - PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - Exercício 2021
PJE - Processo nº 0600027-84.2022.6.06.0066
Trânsito em Julgado em 05/12/2022
17 - PARTIDO PATRIOTA - PATRI - Exercício 2019
PJE - Processo nº 0600044-91.2020.6.06.0066
Trânsito em Julgado em 05/12/2022
18 - PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - Exercício 2019
PJE - PROCESSO Nº 0600045-76.2020.6.06.0066
DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO: 05/12/2022

19 - PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - Exercício 2019
PJE - PROCESSO Nº 0600046-61.2020.6.06.0066
DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO: 05/12/2022
20 - PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL - Exercício 2019
PJE - PROCESSO Nº 0600047-46.2020.6.06.0066
DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO: 05/12/2022
21 - PARTIDO AVANTE - Exercício 2019
PJE - Processo nº 0600051-83.2020.6.06.0066
Trânsito em Julgado em 05/12/2022
22 - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - Exercício 2019
PJE - PROCESSO Nº 0600052-68.2020.6.06.0066
DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO: 05/12/2022
23 - PARTIDO DEMOCRATAS - DEM - Exercício 2019
PJE - PROCESSO Nº 0600054-38.2020.6.06.0066
DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO: 05/12/2022
24 - PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - Exercício 2019
PJE - Processo nº 0600055-23.2020.6.06.0066
Trânsito em Julgado em 05/12/2022
E, para que chegue ao conhecimento de todos, ordenou a MM. Juíza Eleitoral que se publicasse o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Aquiraz, Estado do Ceará, 66ª Zona Eleitoral, aos 12 de dezembro de 2022. Eu, _____, Erick Vieira, Chefe de Cartório, o digitei.
RICCI LOBO DE FIGUEIREDO
Juíza Eleitoral da 66ª ZE
Aquiraz/CE

071ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600134-84.2020.6.06.0071

PROCESSO	: 0600134-84.2020.6.06.0071 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CARIRIAÇU - CE)
RELATOR	**: 071ª ZONA ELEITORAL DE CARIRIAÇU CE**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
REU	: CICERO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	: JOAO LEITE COSTA JUNIOR (36647/CE)
REU	: FRANCISCO SANIEDSON DO NASCIMENTO SALES
ADVOGADO	: JOAO LEITE COSTA JUNIOR (36647/CE)
REU	: NERI SOARES SANTANA
ADVOGADO	: MARIA RAQUEL DE BEZERRA CRUZ LEITE (39099/CE)
ADVOGADO	: MARIA YASMIM MAURIZ SALES (47261/CE)
REU	: MARCOS BEZERRA ARAUJO
ADVOGADO	: MICHEL EGIDIO GONCALVES CARDOSO (19113/CE)
REU	: TIAGO BORGES MACHADO
ADVOGADO	: MICHEL EGIDIO GONCALVES CARDOSO (19113/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL
071ª ZONA ELEITORAL DE CARIRIAÇU CE
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600134-84.2020.6.06.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE CARIRIAÇU CE
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
REU: SIGILOSO, SIGILOSO, SIGILOSO, SIGILOSO, SIGILOSO
Advogado do(a) REU: MICHEL EGIDIO GONCALVES CARDOSO - CE19113
Advogado do(a) REU: MICHEL EGIDIO GONCALVES CARDOSO - CE19113
Advogados do(a) REU: MARIA YASMIM MAURIZ SALES - CE47261, MARIA RAQUEL DE BEZERRA CRUZ LEITE - CE39099
Advogado do(a) REU: JOAO LEITE COSTA JUNIOR - CE36647
Advogado do(a) REU: JOAO LEITE COSTA JUNIOR - CE36647
INTIMAÇÃO
Ficam INTIMADAS as partes da despacho do MM. Juiz Eleitoral exarado nos autos em epígrafe, transcrito abaixo:
"DESPACHO
Designo o dia 24/01/2023, às 11:00 horas, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiência do Fórum Desembargador Valdetário Pinheiro Mota e simultaneamente na sala de audiência virtual da plataforma digital MICROSOFT TEAMS.
Determino ainda a disponibilização da sala de audiência do Fórum Desembargador Valdetário Pinheiro Mota para comparecimento presencial das partes no caso de qualquer impossibilidade destas de acesso ao link abaixo:
https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a64045021e42e4a6780aa836e18ee76d9%40thread.tacv2/1670544663036?context=%7b%22Tid%22%3a%22546c0e83-f6df-4e21-9445-382d3fcb216f%22%2c%22Oid%22%3a%22b409cab6-c08a-4cba-b07a-10e85c30954e%22%7d
Expedientes necessários.
Caririaçu, datado e registrado eletronicamente
Maria Lúcia Vieira
Juíza Eleitoral"
Caririaçu, 12 de dezembro de 2022.
Antonio de Padua Alves Barbosa
Chefe de Cartório

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600063-14.2022.6.06.0071

PROCESSO	: 0600063-14.2022.6.06.0071 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CARIRIAÇU - CE)
RELATOR	**: 071ª ZONA ELEITORAL DE CARIRIAÇU CE**
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
071ª ZONA ELEITORAL DE CARIRIAÇU CE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600063-14.2022.6.06.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE CARIRIAÇU CE
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
REU: SIGILOSO, SIGILOSO
INTIMAÇÃO
Ficam INTIMADAS as partes da despacho do MM. Juiz Eleitoral exarado nos autos em epígrafe, transcrito abaixo:
"DESPACHO
Designo o dia 24/01/2023, às 14:00 horas, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiência do Fórum Desembargador Valdetário Pinheiro Mota e simultaneamente na sala de audiência virtual da plataforma digital MICROSOFT TEAMS.
Determino ainda a disponibilização da sala de audiência do Fórum Desembargador Valdetário Pinheiro Mota para comparecimento presencial das partes no caso de qualquer impossibilidade destas de acesso ao link abaixo:
https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a64045021e42e4a6780aa836e18ee76d9%40thread.tacv2/1670544663036?context=%7b%22Tid%22%3a%22546c0e83-f6df-4e21-9445-382d3fcb216f%22%2c%22Oid%22%3a%22b409cab6-c08a-4cba-b07a-10e85c30954e%22%7d
Expedientes necessários.
Caririaçu, datado e registrado eletronicamente
Maria Lúcia Vieira
Juíza Eleitoral"
Caririaçu, 12 de dezembro de 2022.
Antonio de Padua Alves Barbosa
Chefe de Cartório

074ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600067-42.2022.6.06.0074

PROCESSO	: 0600067-42.2022.6.06.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (GUARACIABA DO NORTE - CE)
RELATOR	**: 074ª ZONA ELEITORAL DE GUARACIABA DO NORTE CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
INTERESSADO	: EGBERTO MARTINS FARIAS
INTERESSADO	: JHEFFESON CLODOALDO DE SOUSA E SILVA
INTERESSADO	: JUÍZO DA 074ª ZONA ELEITORAL DE GUARACIABA DO NORTE CE

JUSTIÇA ELEITORAL
074ª ZONA ELEITORAL DE GUARACIABA DO NORTE CE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600067-42.2022.6.06.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE GUARACIABA DO NORTE CE
INTERESSADO: JUÍZO DA 074ª ZONA ELEITORAL DE GUARACIABA DO NORTE CE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, EGBERTO MARTINS FARIAS, JHEFFESON CLODOALDO DE SOUSA E SILVA

EDITAL 51/2022

DE ORDEM DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DENYS KAROL MARTINS SANTANA, MM. Juiz Eleitoral desta 74ª Zona de Guaraciaba do Norte e Croatá, Estado do Ceará, por nomeação legal etc.

TORNA PÚBLICO que o Exmo. Senhor Juiz Eleitoral determinou a abertura de prazo para que quaisquer interessados possam impugnar as contas referentes à campanha para a eleição geral de 2022, nos municípios de Guaraciaba do Norte e Croatá, apresentadas pelos partidos políticos abaixo relacionados, dentro do lapso de 03 dias, a contar da publicação oficial deste edital, nos termos do art. 56 da RES TSE 23.607/2019.

Processo: 0600 065-72.2022 .6.06.0074
Partido Socialista Brasileiro - PSB
Presidente: Márcio Magalhães Felinto
Tesoureiro: Antônio Gessile Florindo Silva
Croatá/CE

Processo: 0600067-42.2022.6.06.0074
Partido Socialista Brasileiro - PSB
Presidente: Egberto Martins Farias
Tesoureiro: Jefferson Clodoaldo de Sousa e Silva
Guaraciaba do Norte/CE

Processo: 0600062-20.2022.6.06.0074
Partido Democrático Trabalhista - PDT
Presidente:Marcia Maria Barroso
Tesoureira: Shirley Katia Lima Freitas
Guaraciaba do Norte/CE

Processo: 0600063-05.2022.6.06.0074
Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB
Presidente: Antônio Adail Machado Castro
Tesoureira: Karen de Oliveira Carvalho Machado
Guaraciaba do Norte/CE

Processo: 0600069-12.2022.6.06.0074
Partido CIDADANIA
Presidente: Francisco Uchoa Macedo
Tesoureiro: Francisco Celso Uchoa do Nascimento
Croatá/CE

E, para que se dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Dr. Juiz Eleitoral a publicação do presente edital no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral.

Guaraciaba do Norte-CE, em 12/12/2022.

André Márcio da Cunha Machado
Chefe de Cartório da 74ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600062-20.2022.6.06.0074

PROCESSO	: 0600062-20.2022.6.06.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (GUARACIABA DO NORTE - CE)
RELATOR	**: 074ª ZONA ELEITORAL DE GUARACIABA DO NORTE CE**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA DE GUARACIABA DO NORTE DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT
INTERESSADO	: JUÍZO DA 074ª ZONA ELEITORAL DE GUARACIABA DO NORTE CE
INTERESSADO	: MARCIA MARIA BARROSO
INTERESSADO	: SHIRLEY KATIA LIMA FREITAS

JUSTIÇA ELEITORAL
074ª ZONA ELEITORAL DE GUARACIABA DO NORTE CE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600062-20.2022.6.06.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE GUARACIABA DO NORTE CE
INTERESSADO: JUÍZO DA 074ª ZONA ELEITORAL DE GUARACIABA DO NORTE CE
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DE GUARACIABA DO NORTE DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, MARCIA MARIA BARROSO, SHIRLEY KATIA LIMA FREITAS
EDITAL 51/2022
DE ORDEM DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DENYS KAROL MARTINS SANTANA, MM. Juiz Eleitoral desta 74ª Zona de Guaraciaba do Norte e Croatá, Estado do Ceará, por nomeação legal etc.
TORNA PÚBLICO que o Exmo. Senhor Juiz Eleitoral determinou a abertura de prazo para que quaisquer interessados possam impugnar as contas referentes à campanha para a eleição geral de 2022, nos municípios de Guaraciaba do Norte e Croatá, apresentadas pelos partidos políticos abaixo relacionados, dentro do lapso de 03 dias, a contar da publicação oficial deste edital, nos termos do art. 56 da RES TSE 23.607/2019.
Processo: 0600 065-72.2022 .6.06.0074
Partido Socialista Brasileiro - PSB
Presidente: Márcio Magalhães Felinto
Tesoureiro: Antônio Gessile Florindo Silva
Croatá/CE
Processo: 0600067-42.2022.6.06.0074
Partido Socialista Brasileiro - PSB
Presidente: Egberto Martins Farias
Tesoureiro: Jefferson Clodoaldo de Sousa e Silva
Guaraciaba do Norte/CE
Processo: 0600062-20.2022.6.06.0074
Partido Democrático Trabalhista - PDT
Presidente:Marcia Maria Barroso
Tesoureira: Shirley Katia Lima Freitas
Guaraciaba do Norte/CE
Processo: 0600063-05.2022.6.06.0074
Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB
Presidente: Antônio Adail Machado Castro
Tesoureira: Karen de Oliveira Carvalho Machado
Guaraciaba do Norte/CE
Processo: 0600069-12.2022.6.06.0074

Partido CIDADANIA
Presidente: Francisco Uchoa Macedo
Tesoureiro: Francisco Celso Uchoa do Nascimento
Croatá/CE
E, para que se dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Dr. Juiz Eleitoral a publicação do presente edital no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral.
Guaraciaba do Norte-CE, em 12/12/2022.
André Márcio da Cunha Machado
Chefe de Cartório da 74ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600063-05.2022.6.06.0074

PROCESSO	: 0600063-05.2022.6.06.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (GUARACIABA DO NORTE - CE)
RELATOR	**: 074ª ZONA ELEITORAL DE GUARACIABA DO NORTE CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
REQUERENTE	: ANTONIO ADAIL MACHADO CASTRO
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE GUARACIABA DO NORTE
REQUERENTE	: KAREN DE OLIVEIRA CARVALHO MACHADO

JUSTIÇA ELEITORAL
074ª ZONA ELEITORAL DE GUARACIABA DO NORTE CE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600063-05.2022.6.06.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE GUARACIABA DO NORTE CE
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE GUARACIABA DO NORTE, ANTONIO ADAIL MACHADO CASTRO, KAREN DE OLIVEIRA CARVALHO MACHADO
EDITAL 51/2022
DE ORDEM DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DENYS KAROL MARTINS SANTANA, MM. Juiz Eleitoral desta 74ª Zona de Guaraciaba do Norte e Croatá, Estado do Ceará, por nomeação legal etc.
TORNA PÚBLICO que o Exmo. Senhor Juiz Eleitoral determinou a abertura de prazo para que quaisquer interessados possam impugnar as contas referentes à campanha para a eleição geral de 2022, nos municípios de Guaraciaba do Norte e Croatá, apresentadas pelos partidos políticos abaixo relacionados, dentro do lapso de 03 dias, a contar da publicação oficial deste edital, nos termos do art. 56 da RES TSE 23.607/2019.
Processo: 0600 065-72.2022 .6.06.0074
Partido Socialista Brasileiro - PSB
Presidente: Márcio Magalhães Felinto
Tesoureiro: Antônio Gessile Florindo Silva
Croatá/CE
Processo: 0600067-42.2022.6.06.0074
Partido Socialista Brasileiro - PSB
Presidente: Egberto Martins Farias

Tesoureiro: Jefferson Clodoaldo de Sousa e Silva
Guaraciaba do Norte/CE
Processo: 0600062-20.2022.6.06.0074
Partido Democrático Trabalhista - PDT
Presidente:Marcia Maria Barroso
Tesoureira: Shirley Katia Lima Freitas
Guaraciaba do Norte/CE
Processo: 0600063-05.2022.6.06.0074
Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB
Presidente: Antônio Adail Machado Castro
Tesoureira: Karen de Oliveira Carvalho Machado
Guaraciaba do Norte/CE
Processo: 0600069-12.2022.6.06.0074
Partido CIDADANIA
Presidente: Francisco Uchoa Macedo
Tesoureiro: Francisco Celso Uchoa do Nascimento
Croatá/CE
E, para que se dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Dr. Juiz Eleitoral a publicação do presente edital no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral.
Guaraciaba do Norte-CE, em 12/12/2022.
André Márcio da Cunha Machado
Chefe de Cartório da 74ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600065-72.2022.6.06.0074

PROCESSO	: 0600065-72.2022.6.06.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CROATÁ - CE)
RELATOR	**: 074ª ZONA ELEITORAL DE GUARACIABA DO NORTE CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTERESSADO	: ANTONIO GESSILE FLORINDO SILVA
INTERESSADO	: JUÍZO DA 074ª ZONA ELEITORAL DE GUARACIABA DO NORTE CE
INTERESSADO	: MARCIO MAGALHAES FELINTO
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO CROATA-CE MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
074ª ZONA ELEITORAL DE GUARACIABA DO NORTE CE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600065-72.2022.6.06.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE GUARACIABA DO NORTE CE
INTERESSADO: JUÍZO DA 074ª ZONA ELEITORAL DE GUARACIABA DO NORTE CE
INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO CROATA-CE MUNICIPAL, MARCIO MAGALHAES FELINTO, ANTONIO GESSILE FLORINDO SILVA
EDITAL 51/2022
DE ORDEM DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DENYS KAROL MARTINS SANTANA, MM. Juiz Eleitoral desta 74ª Zona de Guaraciaba do Norte e Croatá, Estado do Ceará, por nomeação legal etc.

TORNA PÚBLICO que o Exmo. Senhor Juiz Eleitoral determinou a abertura de prazo para que quaisquer interessados possam impugnar as contas referentes à campanha para a eleição geral de 2022, nos municípios de Guaraciaba do Norte e Croatá, apresentadas pelos partidos políticos abaixo relacionados, dentro do lapso de 03 dias, a contar da publicação oficial deste edital, nos termos do art. 56 da RES TSE 23.607/2019.
Processo: 0600 065-72.2022 .6.06.0074
Partido Socialista Brasileiro - PSB
Presidente: Márcio Magalhães Felinto
Tesoureiro: Antônio Gessile Florindo Silva
Croatá/CE
Processo: 0600067-42.2022.6.06.0074
Partido Socialista Brasileiro - PSB
Presidente: Egberto Martins Farias
Tesoureiro: Jefferson Clodoaldo de Sousa e Silva
Guaraciaba do Norte/CE
Processo: 0600062-20.2022.6.06.0074
Partido Democrático Trabalhista - PDT
Presidente:Marcia Maria Barroso
Tesoureira: Shirley Katia Lima Freitas
Guaraciaba do Norte/CE
Processo: 0600063-05.2022.6.06.0074
Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB
Presidente: Antônio Adail Machado Castro
Tesoureira: Karen de Oliveira Carvalho Machado
Guaraciaba do Norte/CE
Processo: 0600069-12.2022.6.06.0074
Partido CIDADANIA
Presidente: Francisco Uchoa Macedo
Tesoureiro: Francisco Celso Uchoa do Nascimento
Croatá/CE
E, para que se dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Dr. Juiz Eleitoral a publicação do presente edital no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral.
Guaraciaba do Norte-CE, em 12/12/2022.
André Márcio da Cunha Machado
Chefe de Cartório da 74ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600069-12.2022.6.06.0074

PROCESSO	: 0600069-12.2022.6.06.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CROATÁ - CE)
RELATOR	**: 074ª ZONA ELEITORAL DE GUARACIABA DO NORTE CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
REQUERENTE	: CIDADANIA - CROATA-CE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: FRANCISCO MARCOS DE OLIVEIRA UCHOA (47738/CE)
REQUERENTE	: FRANCISCO CELSO UCHOA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: FRANCISCO MARCOS DE OLIVEIRA UCHOA (47738/CE)
REQUERENTE	: FRANCISCO UCHOA MACEDO

ADVOGADO : FRANCISCO MARCOS DE OLIVEIRA UCHOA (47738/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL
074ª ZONA ELEITORAL DE GUARACIABA DO NORTE CE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600069-12.2022.6.06.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE GUARACIABA DO NORTE CE
REQUERENTE: CIDADANIA - CROATA-CE - MUNICIPAL, FRANCISCO UCHOA MACEDO, FRANCISCO CELSO UCHOA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO MARCOS DE OLIVEIRA UCHOA - CE47738
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO MARCOS DE OLIVEIRA UCHOA - CE47738
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO MARCOS DE OLIVEIRA UCHOA - CE47738
EDITAL 51/2022
DE ORDEM DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DENYS KAROL MARTINS SANTANA, MM. Juiz Eleitoral desta 74ª Zona de Guaraciaba do Norte e Croatá, Estado do Ceará, por nomeação legal etc.
TORNA PÚBLICO que o Exmo. Senhor Juiz Eleitoral determinou a abertura de prazo para que quaisquer interessados possam impugnar as contas referentes à campanha para a eleição geral de 2022, nos municípios de Guaraciaba do Norte e Croatá, apresentadas pelos partidos políticos abaixo relacionados, dentro do lapso de 03 dias, a contar da publicação oficial deste edital, nos termos do art. 56 da RES TSE 23.607/2019.
Processo: 0600 065-72.2022 .6.06.0074
Partido Socialista Brasileiro - PSB
Presidente: Márcio Magalhães Felinto
Tesoureiro: Antônio Gessile Florindo Silva
Croatá/CE
Processo: 0600067-42.2022.6.06.0074
Partido Socialista Brasileiro - PSB
Presidente: Egberto Martins Farias
Tesoureiro: Jefferson Clodoaldo de Sousa e Silva
Guaraciaba do Norte/CE
Processo: 0600062-20.2022.6.06.0074
Partido Democrático Trabalhista - PDT
Presidente:Marcia Maria Barroso
Tesoureira: Shirley Katia Lima Freitas
Guaraciaba do Norte/CE
Processo: 0600063-05.2022.6.06.0074
Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB
Presidente: Antônio Adail Machado Castro
Tesoureira: Karen de Oliveira Carvalho Machado
Guaraciaba do Norte/CE
Processo: 0600069-12.2022.6.06.0074
Partido CIDADANIA
Presidente: Francisco Uchoa Macedo
Tesoureiro: Francisco Celso Uchoa do Nascimento
Croatá/CE

E, para que se dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Dr. Juiz Eleitoral a publicação do presente edital no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral.
Guaraciaba do Norte-CE, em 12/12/2022.
André Márcio da Cunha Machado
Chefe de Cartório da 74ª ZE

081ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600098-75.2021.6.06.0081

PROCESSO	: 0600098-75.2021.6.06.0081 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FRECHEIRINHA - CE)
RELATOR	**: 081ª ZONA ELEITORAL DE TIANGUÁ CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE FRECHEIRINHA - CE
INTERESSADO	: HELTON LUIS AGUIAR JUNIOR
INTERESSADO	: HELVIS AGUIAR JUNIOR
INTERESSADO	: JUÍZO DA 081ª ZONA ELEITORAL DE TIANGUÁ CE

JUSTIÇA ELEITORAL
081ª ZONA ELEITORAL DE TIANGUÁ CE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600098-75.2021.6.06.0081 / 081ª ZONA ELEITORAL DE TIANGUÁ CE
INTERESSADO: JUÍZO DA 081ª ZONA ELEITORAL DE TIANGUÁ CE
INTERESSADO: HELVIS AGUIAR JUNIOR, HELTON LUIS AGUIAR JUNIOR, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE FRECHEIRINHA - CE
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Processo de Prestação de Contas Anual de Partido Político autuado após a constatação da inadimplência do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA de Frecheirinha-CE na entrega das contas ou da declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício de 2020, na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Após determinação judicial, o órgão partidário e os seus dirigentes foram citados para que suprissem a omissão no prazo de 3 (três) dias, mas deixaram transcorrer o prazo ofertado sem qualquer manifestação (ID 111239776).
Foram juntados os documentos e certidões a que se reportam as alíneas a e b do inciso IV do art. 30 da Resolução 23.604/2019 (ID 111416900).
Em seguida, foi apresentado Parecer Técnico Conclusivo que sugeriu o julgamento das contas como não prestadas (ID 111418211).
O Ministério Público também opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 111667841).
É o relatório. Decido.

Os Partidos Políticos, em cada esfera de atuação, são obrigados a prestar contas anualmente perante os juízos eleitorais até 30 de junho, nos termos do art. 32, *caput*, da Lei n. 9.096/1995 e art. 28, *caput*, da Resolução TSE n. 23.604/2019, *verbis*:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais farão publicar até o fim do mês de fevereiro de cada ano a relação dos juízos competentes para o recebimento das contas dos órgãos municipais e zonais.

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

Na espécie, constatado que o órgão partidário teve vigência no município de Frecheirinha/CE exercício de 2020 e que não apresentou suas contas, tampouco a declaração de ausência de movimentação de recursos, procedeu-se a sua citação para que suprisse a omissão no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo ofertado, a agremiação permaneceu inerte.

Em cumprimento ao inciso IV do art. 30 da Resolução 23.604/2019, o órgão técnico emitiu Parecer Conclusivo, informando que após consultar os arquivos da Justiça Eleitoral, atestou que:

1. O Diretório Municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA de Frecheirinha-CE não apresentou prestação de contas referente ao exercício de 2020 ;

2. De acordo com consulta realizada no Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA do TSE, há extrato bancário eletrônico disponível por instituição financeira, mencionando a conta bancária nº 124, na agência nº 5663 no Banco do Brasil sem movimentação financeira .
3. Não foi detectada distribuição de recursos do Fundo Partidário à agremiação partidária durante o exercício financeiro de 2020, conforme se extrai das informações existentes nos processos de prestação de contas da sua direção nacional e estadual;
4. Não houve movimentação financeira nos extratos bancários eletrônicos.
Ante o exposto, em consonância com o parecer técnico e com o parecer ministerial, julgo não prestadas as contas relativas ao exercício de 2020 pelo órgão municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA de Frecheirinha-CE, e determino a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC - enquanto subsistir a omissão, com esteio no art. 30, IV, *f*, e art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO.
Certificado o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para promover imediatamente as providências previstas no art. 59, da Resolução 23.604/2019 e no art. 54-B, da Res. TSE nº 23.571 /2018, a seguir:
a) Oficiar os Diretórios Nacional e Estadual da agremiação partidária acerca do inteiro teor desta decisão para os fins do art. 59, II, a, da Resolução 23.604/2019 e do art. 54-B, III, da Res. TSE nº 23.571/2018.
b) Publicar edital no Diário da Justiça Eletrônico, do qual constará o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, a eleição ou o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão (art. 54-B, I, da Res. TSE nº 23.571/2018);
c) Intimar do órgão do Ministério Público Eleitoral que atuar perante o juízo (art. 54-B, II, da Res. TSE nº 23.571/2018).
Após o cumprimento das determinações, arquive-se com baixa.
Tianguá/CE, data da assinatura eletrônica.
André de Carvalho Amorim
Juiz Eleitoral da 81ªZE

EDITAIS

EDITLA Nº 66/2022

O Excelentíssimo Senhor ANDRÉ DE CARVALHO AMORIM, MM. Juiz Eleitoral da 81ª Zona Eleitoral de Tianguá-CE, no uso de suas atribuições legais,
TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que o partido abaixo relacionado, sediado nos municípios de Tianguá/Frecheirinha, Estado do Ceará, apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício financeiro de 2020.
Tianguá
PARTIDO PODEMOS - PODE
Presidente: OLAVO BILAC LOIOLA
Tesoureiro: LUIZ ARAUJO DE SÁ
Autos: 0600092-68.2021.6.06.0081
Faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação do presente edital, a apresentação de impugnação, a qual deve ser feita em petição fundamentada e

acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, tudo conforme previsto no art. 44, I da Res. TSE n.º 23.604/2019.
E, para que se dê ampla divulgação, determinou o MM. Juiz Eleitoral que fosse publicado o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico - DJE e afixado no átrio deste Cartório Eleitoral.
Dado e passado nesta cidade de Tianguá, Estado do Ceará, aos 12 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.e dois Eu, Kátia Regina Paiva Chaves Fontenele Magalhães, Chefe de Cartório da 81ª ZE/CE, em exercício, digitei e conferi o presente edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.
ANDRÉ DE CARVALHO AMORIM
Juiz da 81ª Zona Eleitoral

086ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600060-14.2022.6.06.0086

PROCESSO	: 0600060-14.2022.6.06.0086 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ALTO SANTO - CE)
RELATOR	**: 086ª ZONA ELEITORAL DE ALTO SANTO CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTERESSADO	: MARIA IRISNEILE GADELHA SOUSA COSTA
INTERESSADO	: PARTIDO PROGRESSISTA - PP
INTERESSADO	: PARTIDO PROGRESSISTA - PP - DIRETORIO ESTADUAL DO CEARA
REQUERENTE	: JUÍZO DA 086ª ZONA ELEITORAL DE ALTO SANTO CE

JUSTIÇA ELEITORAL
086ª ZONA ELEITORAL DE ALTO SANTO CE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600060-14.2022.6.06.0086 / 086ª ZONA ELEITORAL DE ALTO SANTO CE
REQUERENTE: JUÍZO DA 086ª ZONA ELEITORAL DE ALTO SANTO CE
INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP, MARIA IRISNEILE GADELHA SOUSA COSTA, PARTIDO PROGRESSISTA - PP - DIRETORIO ESTADUAL DO CEARA
EDITAL Nº 159/2022
PUBLICAÇÃO DE CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS
De Ordem da Excelentíssima Juíza desta 86ª Zona Eleitoral, Marília Ferreira de Souza Varella Barca, município de Alto Santo, Estado do Ceará, na forma da Lei etc.
FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que o partido listado, devidamente discriminado, teve sua prestação de contas anual, exercício 2021, julgada não prestada, com decisão transitada em julgado (art. 54-B da Resolução TSE n. 23.662/2021).
A petição de suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal poderá ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas, por representante de órgão partidário da esfera correspondente ou a ela superior, devidamente representado por advogado, ou pelo representante do Ministério Público Eleitoral, devendo ser dirigida ao juízo originariamente competente para o julgamento das contas omissas, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 54-N da Resolução TSE n. 23.662 /2021.

Processo: 0600060-14.2022.6.06.0086
Natureza: Prestação de Contas Anual - Exercício 2021
Partido: Partido Progressista - PP - Alto Santo/CE
Trânsito em julgado: 09/12/2022
E, para que chegue ao conhecimento de todos, ordenou a Senhora Juíza Eleitoral que publicasse o presente Edital no local de costume e no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/CE.
Dado e passado no Cartório Eleitoral desta 86ª Zona, aos 12 (doze) dias do mês de dezembro de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, ..., Hederson Bernardo Terceiro, Chefe de Cartório, digitei e conferi o presente.
HEDERSON BERNARDO TERCEIRO
Chefe de Cartório da 86ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600055-89.2022.6.06.0086

PROCESSO	: 0600055-89.2022.6.06.0086 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POTIRETAMA - CE)
RELATOR	**: 086ª ZONA ELEITORAL DE ALTO SANTO CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTERESSADO	: PARTIDO PROGRESSISTA - PP - DIRETORIO ESTADUAL DO CEARA
REQUERENTE	: JUÍZO DA 086ª ZONA ELEITORAL DE ALTO SANTO CE
REQUERIDO	: JESSICA ALVES BEZERRA
REQUERIDO	: MARIA ELAINE MELO ARAUJO
REQUERIDO	: PARTIDO PROGRESSISTA - PP

JUSTIÇA ELEITORAL
086ª ZONA ELEITORAL DE ALTO SANTO CE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600055-89.2022.6.06.0086 / 086ª ZONA ELEITORAL DE ALTO SANTO CE
REQUERENTE: JUÍZO DA 086ª ZONA ELEITORAL DE ALTO SANTO CE
REQUERIDO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP, MARIA ELAINE MELO ARAUJO, JESSICA ALVES BEZERRA
INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP - DIRETORIO ESTADUAL DO CEARA
EDITAL Nº 158/2022
PUBLICAÇÃO DE CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS
De Ordem da Excelentíssima Juíza desta 86ª Zona Eleitoral, Marília Ferreira de Souza Varella Barca, município de Alto Santo, Estado do Ceará, na forma da Lei etc.
FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que o partido listado, devidamente discriminado, teve sua prestação de contas anual, exercício 2021, julgada não prestada, com decisão transitada em julgado (art. 54-B da Resolução TSE n. 23.662/2021).
A petição de suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal poderá ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas, por representante de órgão partidário da esfera correspondente ou a ela superior, devidamente representado por advogado, ou pelo representante do Ministério Público Eleitoral, devendo ser dirigida ao juízo originariamente competente para o julgamento das contas omissas, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 54-N da Resolução TSE n. 23.662/2021.
Processo: 0600055-89.2022.6.06.0086

Natureza: Prestação de Contas Anual - Exercício 2021
Partido: Partido Progressista - PP - Potiretama/CE
Trânsito em julgado: 08/12/2022
E, para que chegue ao conhecimento de todos, ordenou a Senhora Juíza Eleitoral que publicasse o presente Edital no local de costume e no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/CE.
Dado e passado no Cartório Eleitoral desta 86ª Zona, aos 12 (doze) dias do mês de dezembro de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, ..., Hederson Bernardo Terceiro, Chefe de Cartório, digitei e conferi o presente.
HEDERSON BERNARDO TERCEIRO
Chefe de Cartório da 86ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600106-37.2021.6.06.0086

PROCESSO	: 0600106-37.2021.6.06.0086 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POTIRETAMA - CE)
RELATOR	**: 086ª ZONA ELEITORAL DE ALTO SANTO CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
REQUERENTE	: FRANCISCO ADELMO NOGUEIRA QUEIROZ DE AQUINO
REQUERENTE	: JOAO ALMEIDA NEGREIROS
REQUERENTE	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT

JUSTIÇA ELEITORAL
086ª ZONA ELEITORAL DE ALTO SANTO CE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600106-37.2021.6.06.0086 / 086ª ZONA ELEITORAL DE ALTO SANTO CE
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, FRANCISCO ADELMO NOGUEIRA QUEIROZ DE AQUINO, JOAO ALMEIDA NEGREIROS
EDITAL Nº 157/2022
PUBLICAÇÃO DE CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS
De Ordem da Excelentíssima Juíza desta 86ª Zona Eleitoral, Marília Ferreira de Souza Varella Barca, município de Alto Santo, Estado do Ceará, na forma da Lei etc.
FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que o partido listado, devidamente discriminado, teve sua prestação de contas anual, exercício 2020, julgada não prestada, com decisão transitada em julgado (art. 54-B da Resolução TSE n. 23.662/2021).
A petição de suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal poderá ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas, por representante de órgão partidário da esfera correspondente ou a ela superior, devidamente representado por advogado, ou pelo representante do Ministério Público Eleitoral, devendo ser dirigida ao juízo originariamente competente para o julgamento das contas omissas, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 54-N da Resolução TSE n. 23.662/2021.
Processo: 0600106-37.2021.6.06.0086
Natureza: Prestação de Contas Anual - Exercício 2020
Partido: Partido Democrático Trabalhista - PDT - Potiretama/CE
Trânsito em julgado: 09/12/2022

E, para que chegue ao conhecimento de todos, ordenou a Senhora Juíza Eleitoral que publicasse o presente Edital no local de costume e no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/CE.
Dado e passado no Cartório Eleitoral desta 86ª Zona, aos 12 (doze) dias do mês de dezembro de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, ..., Hederson Bernardo Terceiro, Chefe de Cartório, digitei e conferi o presente.
HEDERSON BERNARDO TERCEIRO
Chefe de Cartório da 86ª Zona Eleitoral

088ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600015-04.2022.6.06.0088

PROCESSO	: 0600015-04.2022.6.06.0088 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EUSÉBIO - CE)
RELATOR	**: 088ª ZONA ELEITORAL DE EUSÉBIO CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE EUSEBIO
ADVOGADO	: MARGARETH MARIA SINDEAUX BARATTA MONTEIRO (8990/CE)
REQUERENTE	: IVANEICA VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: MARGARETH MARIA SINDEAUX BARATTA MONTEIRO (8990/CE)
REQUERENTE	: MARIA DO SOCORRO ROCHA COLARES
ADVOGADO	: MARGARETH MARIA SINDEAUX BARATTA MONTEIRO (8990/CE)
REQUERENTE	: ARMANDO LUIZ BANDEIRA DE PAULA

JUSTIÇA ELEITORAL
088ª ZONA ELEITORAL DE EUSÉBIO CE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600015-04.2022.6.06.0088 / 088ª ZONA ELEITORAL DE EUSÉBIO CE
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE EUSEBIO, ARMANDO LUIZ BANDEIRA DE PAULA, IVANEICA VIEIRA DA COSTA, MARIA DO SOCORRO ROCHA COLARES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARGARETH MARIA SINDEAUX BARATTA MONTEIRO - CE8990
Advogado do(a) REQUERENTE: MARGARETH MARIA SINDEAUX BARATTA MONTEIRO - CE8990
Advogado do(a) REQUERENTE: MARGARETH MARIA SINDEAUX BARATTA MONTEIRO - CE8990
INTIMAÇÃO
Ficam os requerentes intimados para se manifestar sobre os documentos e informações dos autos, no prazo de 3 dias, conforme o item 8 do despacho de 6 de julho de 2022 (ID 107008051).
EUSÉBIO, 12 de dezembro de 2022.

Felipe Mota
Chefe de Cartório

092ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600094-05.2021.6.06.0092

PROCESSO	: 0600094-05.2021.6.06.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRO - CE)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE BARRO CE**
Destinatário	: OUTROS DESTINATÁRIOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO BARRO
INTERESSADO	: GERALDO WANDRE TAVARES FEITOSA
INTERESSADO	: WALTER HINTON TAVARES FILHO
REQUERENTE	: JUÍZO DA 092ª ZONA ELEITORAL DE BARRO CE

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
CARTÓRIO DA 092ª ZONA ELEITORAL DE BARRO CE
E D I T A L
De ordem do (a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) , Juiz(Juíza) da 92 ª Zona Eleitoral de Barro, no uso de suas atribuições,
FAZ PUBLICAR, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que nos termos do art. 44, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, que o órgão partidário e respectivos (as) responsáveis abaixo listados apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos, *ex vi* do art. 28, §4º, da Resolução TSE n. 23.604/2019, sendo facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do presente edital, a apresentação de impugnação que deve ser efetivada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no exercício financeiro de 2020:

Prestação de Contas Anual n. 0600094-05.2021.6.06.0092 - EXERCÍCIO 2020 Requerente: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO BARRO-CE Presidente: GERALDO WANDRE TAVARES FEITOSA Tesoureiro(a): WALTER HINTON TAVARES FILHO.

A documentação apresentada pela agremiação partidária encontra-se disponível para consulta aos interessados no Processo Judicial Eletrônico (https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam) a partir da numeração acima informada.
E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(Juíza) Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, bem como afixado no local de costume.
Dado e passado nesta cidade de Barro / CE, aos 08 de dezembro de 2022. Eu Rafael do Nascimento Souza, Analista Judiciário, preparei e subscrevi o presente edital.

RAFAEL DO NASCIMENTO SOUZA
Servidor

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-28.2022.6.06.0092

PROCESSO	: 0600032-28.2022.6.06.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRO - CE)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE BARRO CE**
Destinatário	: OUTROS DESTINATÁRIOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO BARRO
REQUERENTE	: GERALDO WANDRE TAVARES FEITOSA
REQUERENTE	: WALTER HINTON TAVARES FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
CARTÓRIO DA 092ª ZONA ELEITORAL DE BARRO CE
E D I T A L

De ordem do (a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Juiz(Juíza) da 92ª Zona Eleitoral de Barro, no uso de suas atribuições,

FAZ PUBLICAR, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que nos termos do art. 44, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, que o órgão partidário e respectivos (as) responsáveis abaixo listados apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos, *ex vi* do art. 28, §4º, da Resolução TSE n. 23.604/2019, sendo facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do presente edital, a apresentação de impugnação que deve ser efetivada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no exercício financeiro de 2021:

Prestação de Contas Anual N.º 0600032-28.2022.6.06.0092 Requerente: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE BARRO Presidente: GERALDO WANDRE TAVARES FEITOSA Tesoureiro(a): WALTER HINTON TAVARES SILVA

A documentação apresentada pela agremiação partidária encontra-se disponível para consulta aos interessados no Processo Judicial Eletrônico (https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam) a partir da numeração acima informada.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(Juíza) Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, bem como afixado no local de costume.

Dado e passado nesta cidade de Barro CE, aos 12 de dezembro de 2022. Eu RAFAEL DO NASCIMENTO SOUZA, Analista Judiciário, preparei e subscrevi o presente edital.

RAFAEL DO NASCIMENTO SOUZA
Servidor

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-36.2022.6.06.0092

PROCESSO : 0600025-36.2022.6.06.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRO - CE)
RELATOR : 092ª ZONA ELEITORAL DE BARRO CE
Destinatário : OUTROS DESTINATÁRIOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTERESSADO : HERICLES GEORGE FEITOSA ALBUQUERQUE
INTERESSADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB.
INTERESSADO : RICARDO WAGNER DE DEUS SILVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
CARTÓRIO DA 092ª ZONA ELEITORAL DE BARRO CE
E D I T A L
De ordem do (a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(Juíza) da 92ª Zona Eleitoral de Barro, no uso de suas atribuições,
FAZ PUBLICAR, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que nos termos do art. 44, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, que o órgão partidário e respectivos (as) responsáveis abaixo listados apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos, *ex vi* do art. 28, §4º, da Resolução TSE n. 23.604/2019, sendo facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do presente edital, a apresentação de impugnação que deve ser efetivada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no exercício financeiro de 2021,:

Prestação de Contas Anual 0600025-36.2022.6.06.0092 - exercício 2021 Requerente: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO EM BARRO Presidente: HERICLES GEORGE FEITOSA ALBUQUERQUE Tesoureiro(a): RICARDO WAGNER DE DEUS SILVEIRA. ADVOGADO: LUIZ PAULO BEZERRA RODRIGUES

A documentação apresentada pela agremiação partidária encontra-se disponível para consulta aos interessados no Processo Judicial Eletrônico (https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam) a partir da numeração acima informada.
E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(Juíza) Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, bem como afixado no local de costume.
Dado e passado nesta cidade de Barro CE, aos 12 de dezembro de 2022. Eu RAFAEL DO NASCIMENTO SOUZA, Analista Judiciário, preparei e subscrevi o presente edital.
RAFAEL DO NASCIMENTO SOUZA
Servidor

097ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000314-52.2012.6.06.0097

PROCESSO : 0000314-52.2012.6.06.0097 AÇÃO PENAL ELEITORAL (TRAIRI - CE)
RELATOR : 097ª ZONA ELEITORAL DE TRAIRI CE

Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LEONARDO GONCALVES SANTANA BORGES (21356-B/CE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LEONARDO GONCALVES SANTANA BORGES (21356-B/CE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LEONARDO GONCALVES SANTANA BORGES (21356-B/CE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LEONARDO GONCALVES SANTANA BORGES (21356-B/CE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LEONARDO GONCALVES SANTANA BORGES (21356-B/CE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LEONARDO GONCALVES SANTANA BORGES (21356-B/CE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LEONARDO GONCALVES SANTANA BORGES (21356-B/CE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LEONARDO GONCALVES SANTANA BORGES (21356-B/CE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LEONARDO GONCALVES SANTANA BORGES (21356-B/CE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LEONARDO GONCALVES SANTANA BORGES (21356-B/CE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LEONARDO GONCALVES SANTANA BORGES (21356-B/CE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LEONARDO GONCALVES SANTANA BORGES (21356-B/CE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LEONARDO GONCALVES SANTANA BORGES (21356-B/CE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LEONARDO GONCALVES SANTANA BORGES (21356-B/CE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LEONARDO GONCALVES SANTANA BORGES (21356-B/CE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LEONARDO GONCALVES SANTANA BORGES (21356-B/CE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LEONARDO GONCALVES SANTANA BORGES (21356-B/CE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LEONARDO GONCALVES SANTANA BORGES (21356-B/CE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LEONARDO GONCALVES SANTANA BORGES (21356-B/CE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUCAS MARQUES ROCHA (25802/CE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUCAS MARQUES ROCHA (25802/CE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUCAS MARQUES ROCHA (25802/CE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUCAS MARQUES ROCHA (25802/CE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUCAS MARQUES ROCHA (25802/CE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUCAS MARQUES ROCHA (25802/CE)

Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUCAS MARQUES ROCHA (25802/CE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUCAS MARQUES ROCHA (25802/CE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUCAS MARQUES ROCHA (25802/CE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUCAS MARQUES ROCHA (25802/CE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUCAS MARQUES ROCHA (25802/CE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUCAS MARQUES ROCHA (25802/CE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUCAS MARQUES ROCHA (25802/CE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUCAS MARQUES ROCHA (25802/CE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUCAS MARQUES ROCHA (25802/CE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : THATIANNE PINTO MACEDO LIMA (15404/CE)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
097ª ZONA ELEITORAL DE TRAIRI CE
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000314-52.2012.6.06.0097 / 097ª ZONA ELEITORAL DE TRAIRI CE
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
REU: REGINA NARA BATISTA PORTO, JOSE ADEMAR BARROSO, HENRIQUE MAURO DE AZEVEDO PORTO FILHO, JOSE SOARES DE SOUSA, CARLOS GUSTAVO MONTEIRO MOREIRA, HENRIQUE MAURO DE AZEVEDO PORTO, REGINA ALVES DE CASTRO, PEDRO MOREIRA NETO, FRANCISCO ODAILSON SOARES, ERASMO IZAIAS DA COSTA, SEBASTIAO ANTONIO DE SOUZA, WALQUIRIA LEDA OLIVEIRA VIEIRA, ANTONIA IRENIZA RIBEIRO DE SOUSA, EMIDIO SEZANILDO MONTENEGRO, NAZARENO DAMASCENO FERREIRA
Advogados do(a) REU: LUCAS MARQUES ROCHA - CE25802, LEONARDO GONCALVES SANTANA BORGES - CE21356-B
Advogados do(a) REU: LUCAS MARQUES ROCHA - CE25802, LEONARDO GONCALVES SANTANA BORGES - CE21356-B
Advogados do(a) REU: LUCAS MARQUES ROCHA - CE25802, LEONARDO GONCALVES SANTANA BORGES - CE21356-B
Advogados do(a) REU: LUCAS MARQUES ROCHA - CE25802, LEONARDO GONCALVES SANTANA BORGES - CE21356-B
Advogados do(a) REU: LUCAS MARQUES ROCHA - CE25802, LEONARDO GONCALVES SANTANA BORGES - CE21356-B
Advogados do(a) REU: LUCAS MARQUES ROCHA - CE25802, LEONARDO GONCALVES SANTANA BORGES - CE21356-B

Advogados do(a) REU: LUCAS MARQUES ROCHA - CE25802, LEONARDO GONCALVES SANTANA BORGES - CE21356-B
Advogados do(a) REU: THATIANNE PINTO MACEDO LIMA - CE15404, LEONARDO GONCALVES SANTANA BORGES - CE21356-B
Advogados do(a) REU: LUCAS MARQUES ROCHA - CE25802, LEONARDO GONCALVES SANTANA BORGES - CE21356-B
Advogados do(a) REU: LUCAS MARQUES ROCHA - CE25802, LEONARDO GONCALVES SANTANA BORGES - CE21356-B
Advogados do(a) REU: LUCAS MARQUES ROCHA - CE25802, LEONARDO GONCALVES SANTANA BORGES - CE21356-B
Advogados do(a) REU: LUCAS MARQUES ROCHA - CE25802, LEONARDO GONCALVES SANTANA BORGES - CE21356-B
Advogados do(a) REU: LUCAS MARQUES ROCHA - CE25802, LEONARDO GONCALVES SANTANA BORGES - CE21356-B
Advogados do(a) REU: LUCAS MARQUES ROCHA - CE25802, LEONARDO GONCALVES SANTANA BORGES - CE21356-B
Advogados do(a) REU: LUCAS MARQUES ROCHA - CE25802, LEONARDO GONCALVES SANTANA BORGES - CE21356-B
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação penal eleitoral em que foi imputado aos denunciados acima apontados a prática dos crimes previstos nos artigos 288 do Código Penal, artigo 299 do Código Eleitoral e artigo 11, III, da lei 6091/74.
A peça acusatória aponta que os fatos típicos se deram no período de agosto e outubro de 2012, sendo recebida a denúncia em 18/12/2012, conforme pág. 75-v.
De 2012 a 2014, em razão de foro por prerrogativa de função de alguns acusados, o feito tramitou tanto na primeira, quanto na segunda instância.
Com isso, em 19 de dezembro de 2012, o Ministério Público pede remessa dos autos ao TRE-CE, pois uma denunciada havia sido diplomada como prefeita. Em 20 de dezembro de 2012, os autos foram encaminhados ao TRE-CE. Na pág. 601, em 11 de junho de 2013, consta decisão para o retorno do processo à 1ª Instância, pois a parte havia perdido o foro privilegiado. No momento da chegada do processo à primeira instância, expede-se um despacho para retorno dos autos à 2º instância, pois a parte havia restabelecido seu foro por prerrogativa. Tendo sido remetido em 27 de junho de 2013 (pág. 610).
Na data de 25 de agosto de 2014, o processo é remetido novamente a esta primeira instância para prosseguimento do feito (pág. 630). Em manifestação, no dia 27 de agosto de 2019 (pág. 674), o Ministério Público pugna pelo prosseguimento do feito.
A citação dos denunciados se deu por ordem desta 97ª Zona Eleitoral, ainda no final do ano de 2012, sendo apresentadas as respostas à acusação pelos denunciados. Tramitando o feito junto ao TRE/CE, por v. acórdão de fls. 480/561 dos autos físicos foi rejeitada a alegação de inépcia da denúncia e de violação ao princípio do Juiz Natural, tendo no mesmo *decisum* o E. TRE, por unanimidade, ratificado o recebimento da denúncia, com determinação de retorno dos autos ao Juízo de Primeiro Grau da 97ª Zona Eleitoral.
Após o trâmite de pedido de devolução de bens apreendidos e manifestações diversas, os autos retomaram seu curso regular em 31.07.2019, com determinação de manifestação das partes sobre

a juntada das mídias oriundas da interceptação telefônica que deu causa a ação, tendo o MP se manifestado pelo regular prosseguimento do feito, e as defesas pugnado pelo julgamento e pela absolvição dos denunciados.

Reanalisados os autos no início do ano de 2021 e, constatando-se a possível existência de nova causa de foro por prerrogativa de função, haja vista que o processado Carlos Gustavo Monteiro Moreira passou a exercer o cargo de Prefeito do Município de Trairi, foi proferida a decisão do ID nº 94557225, determinando o encaminhamento dos autos ao E. Tribunal Regional Eleitoral.

Processados os autos junto ao TRE, por v. acórdão proferido em 02.05.2022, cujo teor está encartado no ID nº 105723747 e ementa está juntada no ID nº 105723750, foi reconhecida a incompetência do E. TRE para o julgamento, com determinação de retorno dos autos ao Juízo da 97ª Zona Eleitoral, reconhecido como competente para o processo e julgamento do caso.

Acolhida a competência declinada, foi proferida sentença parcial pelo MM. Juiz da 97ª Zona Eleitoral, em que reconhecida a prescrição quanto aos delitos capitulados nos artigos 288 do Código Penal e 299 do Código Eleitoral, além da prescrição no que toca ao delito do artigo 11 da 6.091/74 para o denunciado Henrique Mauro de Azevedo Porto, em razão de circunstância pessoal deste, por contar atualmente com mais de 70 (setenta) anos de idade, conforme se colhe do teor do *decisum* no documento de ID 111241012.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Vislumbrado defeito na acusação no que toca a imputação da prática do delito do artigo 11 da Lei nº 6.091/74, foi direcionada vista ao MP para se manifestar sobre a questão e especificamente sobre os termos de pretendido prosseguimento do feito, ocasião em que o Órgão de Acusação reconheceu a inviabilidade do prosseguimento no que toca ao delito em questão, pugnando pela absolvição dos denunciados em tal capitulação.

O que se nota da manifestação Ministerial é que de fato a imputação relativa ao transporte irregular de eleitores, delito capitulado no artigo 11 da Lei nº 6.091/74, carece de precisão quanto a data, momento, responsabilidade e efetiva realização do ilícito, pois na fase em que denunciada a conduta, não se pôde aprofundar as investigações que poderiam revelar a efetiva ocorrência do ilícito.

Assim, a despeito de recebida a denúncia anteriormente, o que se verifica de acurada análise da imputação é que sequer há início de prova quanto a efetiva materialidade das condutas, sendo imprecisa a autoria e mesmo a ocorrência da efetiva realização do transporte vedado. Vale lembrar que, sequer os supostos transportados irregularmente foram identificados.

Nestes termos, é de rigor o acolhimento do judicioso Parecer Ministerial que consta do ID nº 111703848, em especial no que toca ao trecho a seguir reproduzido, *in verbis*:

"Ainda que se saiba que pelo diálogo se evidencie indícios de transporte de pessoas, algumas lacunas impedem o prosseguimento do feito; elementos que deveriam ter sido esclarecidos em momento prévio ao oferecimento da denúncia. Essas lacunas são as seguintes: A) Inexiste um fato específico a ser imputado e provado no que diz respeito ao transporte ilegal de eleitores. B) Decorrência disso, o elemento normativo do tipo de cunho temporal, segundo o qual se exige que a conduta deve ser praticada desde o dia anterior até o dia posterior à eleição, não foi precisado. C) Todos os réus foram indiscriminadamente colocados como responsáveis pelo transporte de eleitores, de forma que não se sabe de onde teria vindo eventual poder de comando ou domínio do fato. Vários dos réus sequer foram citados ou participam dos diálogos trazidos como provas. D) A prova de uma organização profissionalmente voltada para ilícitos eleitorais colhida na interceptação demonstra o dolo e caracterização do crime de quadrilha ou bando, de forma que os elementos que demonstraram a existência de uma articulação para transporte de eleitores são suficientes para a demonstração de um crime antecedente e acessório ao crime do art. 288 do CP,

mas não para imputação e condenação autônoma. E) Indícios de fornecimento de passagens para transporte configuram-se como corrupção eleitoral, não como transporte irregular de eleitor. F) A denúncia foi ajuizada com indícios suficientes de uma prévia articulação criminosa - algo que pertence ao campo da cogitação e preparação -, mas sem prova da materialidade no que tange ao transporte ilegal de eleitores, pois sequer houve um fato certo e determinável imputado. G) Nos diálogos captados em interceptação, há sinais de que o grupo articulou transporte de eleitores em algum dia, mas não se sabe quais das ocasiões foram efetivamente praticadas ou não passaram de cogitações ou planos não executados - condutas que por lei não são puníveis. Em razão do exposto acima, depois que infelizmente a ação penal perdeu seu objeto principal de análise - corrupção eleitoral e quadrilha - em razão da prescrição; e em não havendo pontos que façam se sustentar a acusação no que lhe restou, o Ministério Público Eleitoral vem se manifestar antecipadamente pela absolvição dos réus no que tange ao art. 11 da lei 6.091/74, pois sequer há fato determinado para análise em eventual instrução probatória." (com nossos destaques).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO ACUSATÓRIA, ABSOLVENDO Regina Nara Batista Porto; Henrique Mauro de Azevedo Porto Filho; Carlos Gustavo Monteiro Moreira; Pedro Moreira Neto; e Francisco Odailson Soares, qualificado nos autos, da imputação da prática do delito previsto no artigo 11, inciso III, da lei 6.091/74, com fundamento na ausência de provas de materialidade e autoria do delito imputado, nos moldes do artigo 386, incisos II e V, do Código de Processo Penal.

O presente julgamento completa aquele proferido no ID nº 111241012, e EXTINGUE O PROCESSO, com o julgamento do seu mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as comunicações de praxe.

P.R.I.

Trairi (CE), 09 de dezembro de 2022.

Cristiano Sanches de Carvalho

Juiz Eleitoral da 97ª ZE

101ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600007-85.2022.6.06.0101

PROCESSO	: 0600007-85.2022.6.06.0101 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARNEIROZ - CE)
RELATOR	**: 101ª ZONA ELEITORAL DE AIUABA CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ARNEIROZ CE
ADVOGADO	: JOAO MARCOS COSTA EVANGELISTA (43508/CE)
INTERESSADO	: LILIAN COSTA MONTEIRO
ADVOGADO	: JOAO MARCOS COSTA EVANGELISTA (43508/CE)
INTERESSADO	: LOURISNEDIA EVANGELISTA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOAO MARCOS COSTA EVANGELISTA (43508/CE)
INTERESSADO	: FLAVIA KERCIA GONCALVES NUNES BASTOS MOTA
INTERESSADO	: JUÍZO DA 101ª ZONA ELEITORAL DE AIUABA CE

JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DO CEARÁ
JUÍZO DA 101ª ZONA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600007-85.2022.6.06.0101 / 101ª ZONA ELEITORAL DE AIUABA CE
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: JUÍZO DA 101ª ZONA ELEITORAL DE AIUABA CE
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ARNEIROZ CE, LILIAN COSTA MONTEIRO, FLAVIA KERCIA GONCALVES NUNES BASTOS MOTA, LOURISNEDIA EVANGELISTA LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) INTERESSADO: JOAO MARCOS COSTA EVANGELISTA - CE43508
Advogado do(a) INTERESSADO: JOAO MARCOS COSTA EVANGELISTA - CE43508
Advogado do(a) INTERESSADO: JOAO MARCOS COSTA EVANGELISTA - CE43508
INTIMAÇÃO
De ordem da Exmo. Dr. Juiz Eleitoral, José Gilderlan Lins, intimo os interessados a se manifestarem no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 30, IV, *e*, da Resolução TSE nº 23.604 /2019.
Aiuaba, data registrada no sistema.
THAÍS DE FÁTIMA FAUSTINO ALEXANDRE
CHEFE DE CARTÓRIO DA 101ª ZONA ELEITORAL

105ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-95.2022.6.06.0105

PROCESSO	: 0600012-95.2022.6.06.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAPIÚNA - CE)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE CAPISTRANO CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTERESSADO	: JOSE EDINARDO BEZERRA MENDES
ADVOGADO	: FRANCISCO GILMAR DOS SANTOS (38530/CE)
INTERESSADO	: MARIA DO CARMO SILVA DIAS
ADVOGADO	: FRANCISCO GILMAR DOS SANTOS (38530/CE)
INTERESSADO	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
ADVOGADO	: FRANCISCO GILMAR DOS SANTOS (38530/CE)
INTERESSADO	: JUÍZO DA 105ª ZONA ELEITORAL DE CAPISTRANO CE

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE CAPISTRANO CE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600012-95.2022.6.06.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE CAPISTRANO CE
INTERESSADO: JUÍZO DA 105ª ZONA ELEITORAL DE CAPISTRANO CE
INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, MARIA DO CARMO SILVA DIAS, JOSE EDINARDO BEZERRA MENDES
Advogado do(a) INTERESSADO: FRANCISCO GILMAR DOS SANTOS - CE38530

Advogado do(a) INTERESSADO: FRANCISCO GILMAR DOS SANTOS - CE38530
Advogado do(a) INTERESSADO: FRANCISCO GILMAR DOS SANTOS - CE38530
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico, consoante dispõe o art. 44, inciso VII, da Resolução TSE n. 23.604/2019, INTIMA o órgão partidário requerente e os(as) responsáveis da abertura de vista dos autos para que, no prazo de 3 (três) dias, manifestem-se a respeito da inclusão de informações e documentos no processo nº 0600012-95.2022.6.06.0105 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.
CAPISTRANO, __data da assinatura no sistema.

108ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000001-14.2019.6.06.0108

PROCESSO	: 0000001-14.2019.6.06.0108 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CHAVAL - CE)
RELATOR	**: 108ª ZONA ELEITORAL DE CHAVAL CE**
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
REU	: SEBASTIAO SOTERO VERAS
ADVOGADO	: ANTONIO MONTEIRO DOS SANTOS NETO (28378/CE)
ADVOGADO	: RICARDO CARVALHO COSTA (31909/CE)
REU	: FRANCISCO CARNEIRO PACHECO NETO
ADVOGADO	: FRANCISCO CARNEIRO PACHECO NETO (42072/CE)
ADVOGADO	: IZAIRTON MARTINS DO CARMO JUNIOR (13592/PI)
ADVOGADO	: MARIANA SANTOS BOTELHO (11363/PI)
ADVOGADO	: MAURO MONCAO DA SILVA (7304/PI)
REU	: PAULO SERGIO DE ALMEIDA PACHECO
ADVOGADO	: FRANCISCO CARNEIRO PACHECO NETO (42072/CE)
ADVOGADO	: IZAIRTON MARTINS DO CARMO JUNIOR (13592/PI)
ADVOGADO	: MARIANA SANTOS BOTELHO (11363/PI)
ADVOGADO	: MAURO MONCAO DA SILVA (7304/PI)
REU	: MANOEL NUNES MACHADO

JUSTIÇA ELEITORAL
108ª ZONA ELEITORAL DE CHAVAL CE
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000001-14.2019.6.06.0108 / 108ª ZONA ELEITORAL DE CHAVAL CE
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
REU: PAULO SERGIO DE ALMEIDA PACHECO, FRANCISCO CARNEIRO PACHECO NETO, SEBASTIAO SOTERO VERAS, MANOEL NUNES MACHADO
Advogados do(a) REU: FRANCISCO CARNEIRO PACHECO NETO - CE42072, MARIANA SANTOS BOTELHO - PI11363, IZAIRTON MARTINS DO CARMO JUNIOR - PI13592, MAURO MONCAO DA SILVA - PI7304

Advogados do(a) REU: FRANCISCO CARNEIRO PACHECO NETO - CE42072, MARIANA SANTOS BOTELHO - PI11363, IZAIRTON MARTINS DO CARMO JUNIOR - PI13592, MAURO MONCAO DA SILVA - PI7304
Advogados do(a) REU: RICARDO CARVALHO COSTA - CE31909, ANTONIO MONTEIRO DOS SANTOS NETO - CE28378
INTIMAÇÃO - PARTES
Conforme determinação deste Juízo Eleitoral no documento de Id. n.º 110249781, abro vista dos autos aos Réus para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo de 05 (cinco) dias.
Chaval/CE, 12 de dezembro de 2022.
Franceli Ferreira dos Santos
Servidor da 108ªZE/CE

109ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600049-81.2020.6.06.0109

PROCESSO	: 0600049-81.2020.6.06.0109 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PARACURU - CE)
RELATOR	**: 109ª ZONA ELEITORAL DE PARACURU CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
REQUERENTE	: MARIA JOSECILIA DE CASTRO SOUSA
ADVOGADO	: TICIANE ROCHA PEREIRA (37533/CE)
REQUERENTE	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADVOGADO	: TICIANE ROCHA PEREIRA (37533/CE)
REQUERENTE	: WEMBLEY GOMES COSTA
ADVOGADO	: TICIANE ROCHA PEREIRA (37533/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL
109ª ZONA ELEITORAL DE PARACURU CE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600049-81.2020.6.06.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE PARACURU CE
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, WEMBLEY GOMES COSTA, MARIA JOSECILIA DE CASTRO SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: TICIANE ROCHA PEREIRA - CE37533
Advogado do(a) REQUERENTE: TICIANE ROCHA PEREIRA - CE37533
Advogado do(a) REQUERENTE: TICIANE ROCHA PEREIRA - CE37533
EDITAL - 64/2022
(0600049-81.2020.6.06.0109)
Edital de Abertura do prazo para impugnação da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos
De ordem do Excelentíssimo Senhor PEDRO MARCOLINO COSTA, MM. Juiz Eleitoral desta 109ª Zona Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, em respondência, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 etc., nos termos dos ID 111493374 - Despacho, respectivamente, TORNO PÚBLICO, a todos quantos o

presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que a agremiação partidária, abaixo relacionada, por meio de seus responsáveis, apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos e apresentação de Prestação de Contas do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - CNPJ: 03.864.092/0001-46 (REQUERENTE) referente ao exercício financeiro de 2019, facultando-se ao Ministério Público Eleitoral, partido político ou qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, na forma do art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

EXERCÍCIO	ÓRGÃO PARTIDÁRIO	PRESIDENTE	TESOUREIRO
2019	PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - CNPJ: 03.864.092/0001-46 PJe 0600049-81.2020.6.06.0109	WEMBLEY GOMES COSTA - CPF: 815.508.393-49	MARIA JOSECILIA DE CASTRO SOUSA - CPF: 302.572.713-68

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o MM. Juiz, publicar o presente edital no local de costume e no DJE. Cumpra-se, na forma da lei. Dado e passado no Cartório Eleitoral da 109ª Zona, Paracuru/CE, aos 11 (onze) dias do mês de dezembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, _____, Rogério de Amorim Coelho, Técnico Judiciário, preparei, conferi e subscrevi o presente edital.

ROGÉRIO DE AMORIM COELHO
Técnico Judiciário
80906

EDITAIS

EDITAL - 63/2022 - EDITAL DE ABERTURA DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
CARTÓRIO ELEITORAL DA 109ª ZONA - PARACURU E PARAIPABA
EDITAL - 64/2022
(0600110-05.2021.6.06.0109, 0600146-47.2021.6.06.0109, 0600106-65.2021.6.06.0109, 0600113-57.2021.6.06.0109 e 0600132-63.2021.6.06.0109)
Edital de Abertura do prazo para impugnação da
Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos

De ordem do Excelentíssimo Senhor JHULIAN PABLO FARIA, MM. Juiz Eleitoral desta 109ª Zona Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 etc., nos termos dos IDs 101359815, 101363725, 101358738, 101359828 - Despacho, respectivamente, TORNO PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que a agremiação partidária, abaixo relacionada, por meio de seus responsáveis, apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos e apresentação de Prestação de Contas (0600113-57.2021.6.06.0109 - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - CEARA - CE - ESTADUAL - CNPJ: 06.601.686/0001-52) referente ao exercício financeiro de 2020, facultando-se ao Ministério Público Eleitoral, partido político ou qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e

acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, na forma do art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

EXERCÍCIO	ÓRGÃO PARTIDÁRIO	PRESIDENTE	TESOUREIRO
2020	PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO PTC COMISSAO PROVISORIA - CNPJ: 15.802.603/0001-84 PJe 0600110-05.2021.6.06.0109	ROSIANE MARIA GARCIA PESSOA SOUSA - CPF: 827.962.203-97	FRANCISCO JERONIMO - C P F : 015.004.923-45
2020	REDE SUSTENTABILIDADE COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - CNPJ: 25.098.193/0001-96 PJe 0600146-47.2021.6.06.0109	ANDERSON SILVA SOUSA - CPF: 776.263.033-34	ANA PAULA ALVES TELLES - C P F : 616.131.263-87
2020	COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL MUNICIPIO PARAIPABA CEARA - CNPJ: 36.440.276/0001-38 PJe 0600106-65.2021.6.06.0109	IVANILDO GOMES CAVALCANTE - CPF: 034.847.422-91	AMARILIO RODRIGUES DA SILVA - CPF: 115.108.973-72
2020	COMISSAO MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - CNPJ: 24.669.858/0001-01 PJe 0600113-57.2021.6.06.0109	RAIMUNDO MARTINS ROCHA - C P F : 265.480.383-04	JULIO CESAR MAGALHÃES HOLANDA - CPF: 423.777.303-53
2020	PARTIDO SOCIAL CRISTAO PSC COMISSAO PROVISORIA - CNPJ: 15.802.693/0001-03 Pje 0600132-63.2021.6.06.0109	JOSÉ EDIVAL CORDEIRO - CPF: 431.041.003-06	ANTONIO RODRIGUES FERREIRA - CPF: 118.761.073-91

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o MM. Juiz, publicar o presente edital no local de costume e no DJE. Cumpra-se, na forma da lei. Dado e passado no Cartório Eleitoral da 109ª Zona, Paracuru/CE, aos 9 (nove) dias do mês de dezembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, _____, Rogério de Amorim Coelho, Técnico Judiciário, preparei, conferi e subscrevi o presente edital.

ROGÉRIO DE AMORIM COELHO

Técnico Judiciário

80906

112ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600269-02.2022.6.06.0112

PROCESSO	: 0600269-02.2022.6.06.0112 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (FORTALEZA - CE)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE FORTALEZA CE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTERESSADO	: JUÍZO DA 112ª ZONA ELEITORAL DE FORTALEZA CE
INTERESSADO	: VITOR MATEUS SALES MARTINS

JUSTIÇA ELEITORAL
112ª ZONA ELEITORAL DE FORTALEZA CE
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600269-02.2022.6.06.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE FORTALEZA CE
INTERESSADO: JUÍZO DA 112ª ZONA ELEITORAL DE FORTALEZA CE
INTERESSADO: VITOR MATEUS SALES MARTINS
SENTENÇA
Trata-se da DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600269-02.2022.6.06.0112/112ª ZONA ELEITORAL DE FORTALEZA CE, em face do(a) eleitor(a) VITOR MATEUS SALES MARTINS
Devidamente intimado(a), o(a) eleitor(a) prestou esclarecimentos a este juízo, conforme informação confeccionada pelo senhor Chefe do Cartório Eleitoral desta Zona, cujo teor abaixo transcrevo:
"Informo que entramos em contato com o(a) eleitor(a) Vitor Mateus Sales Martins, envolvido(a) em duplicidade de inscrições, solicitando que o(a) mesmo(a) enviasse, por meio de mensagem eletrônica, informações sobre o que ocasionou a referida duplicidade.
O(A) eleitor(a), por meio de contato telefônico ocorrido no dia 01/12/2022, informou que achava que seu requerimento - feito por meio do Título Net no dia 02/02/2022, que gerou a inscrição 0967 4100 0779 da 78ª ZE/CE -, não havia logrado êxito, pois não recebera retorno algum de solução de pendência reportada há época. Dessa forma, sem saber que já era inscrito eleitor, solicitou nova inscrição em 8/11/2022, nesta 112ª ZE/CE, o que ocasionou a presente duplicidade.
Dessa forma, ao analisar os dados de ambas as inscrições envolvidas na presente duplicidade, trata-se, s.m.j. de um equívoco na utilização da ferramenta Título NET, por parte do(a) eleitor(a), que achando não ter sido efetivado o primeiro requerimento, repetiu a operação, e por parte do atendente da Justiça Eleitoral que, quando da análise do segundo alistamento não localizou a existência de uma inscrição para o(a) eleitor(a).
Informo, por fim, que, atendendo a pedido deste cartório, o(a) eleitor(a) interessado(a) encaminhou as fotos do documento que embasou os Requerimentos de Alistamento Eleitoral - RAE, através do sistema Título-net, que seguem anexas a presente informação."
Documento cível repousa nos autos.
Brevíssimo Relatório.
Decido.
De forma diligente, o Cartório Eleitoral desta Zona apurou que a duplicidade de inscrições ocorreu por equívoco por parte do(a) eleitor(a) por ocasião da utilização da ferramenta Título NET, que, por sua vez, contribuiu de forma efetiva para a solução do incidente.
Ante o exposto, hei por bem reconhecer o equívoco por parte do(a) eleitor(a) VITOR MATEUS SALES MARTINS, por ocasião da utilização da ferramenta Título NET, que gerou duplicidade de inscrições eleitorais, determinando o cancelamento da inscrição de nº 0985 2022 0795, conforme preceitua o art. 87, I, da Resolução TSE nº 23.659/2021, e a regularização da inscrição nº 0967 4100 0779.
Por fim, registre-se a decisão no Sistema ELO, publique-se e certifique-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica
Sandra Elizabete Jorge Landim
Juíza da 112ª Zona Eleitoral - Fortaleza/CE

121ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600197-85.2022.6.06.0121

PROCESSO	: 0600197-85.2022.6.06.0121 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SOBRAL - CE)
RELATOR	**: 121ª ZONA ELEITORAL DE SOBRAL CE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
REQUERENTE	: DAVID GABRIEL FERREIRA DUARTE
ADVOGADO	: DAVID FREITAS PRADO (41944/CE)
REQUERENTE	: JOSE LEONIDAS DE MENEZES CRISTINO
ADVOGADO	: DAVID FREITAS PRADO (41944/CE)
REQUERENTE	: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA MUNICIPAL - SOBRAL - CE
ADVOGADO	: DAVID FREITAS PRADO (41944/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DO CEARÁ
JUÍZO DA 121ª ZONA ELEITORAL DE SOBRAL CE
EDITAL nº 118/2022
(Edital de Abertura do prazo de 03 dias para impugnação de
contas finais de campanha eleitoral - Eleições 2022)

O Excelentíssimo Senhor Dr. ALDENOR SOMBRA DE OLIVEIRA, MM. Juiz Eleitoral desta 121ª Zona Eleitoral de Sobral/CE, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que os responsáveis pela agremiação partidária abaixo relacionados, apresentaram as Contas Finais de Campanha Eleitoral sem movimentação de recursos, relativas à Campanha das Eleições 2022, facultando-se ao Ministério Público Eleitoral, partido político ou qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, na forma do art. 56, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600197-85.2022.6.06.0121
ASSUNTO: Prestação de Contas - de Partido Político - Órgão de Direção Municipal SOBRAL-/CE - Contas Eleitorais -ELEIÇÕES 2022
PARTIDO POLÍTICO E RESPONSÁVEIS: REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA MUNICIPAL - SOBRAL - CE, DAVID GABRIEL FERREIRA DUARTE - TESOUREIRO, JOSE LEONIDAS DE MENEZES CRISTINO-PRESIDENTE
ADVOGADO DO(A) REQUERENTE: DAVID FREITAS PRADO - CE41944

Ficam ainda cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas finais eleitorais acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de

Divulgação das prestações de contas eleitorais, para consulta no endereço eletrônico Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais (tse.jus.br) podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, pelo prazo de 03 (três) dias, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (DJE /TRE-CE).

DADO E PASSADO, nesta 121ª Zona Eleitoral. Eu, HELOISA RACHEL BESSA BEZERRA ALMEIDA, servidor(a) desta 121ª Zona Eleitoral, preparei e conferi o presente edital, que vai por mim assinado e datado eletronicamente, em cumprimento do despacho judicial Id 110348565.

HELOISA RACHEL BESSA BEZERRA ALMEIDA

Servidor(a) da 121ª Zona Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADRYCIA KAROLINE FERNANDES SILVA (34906/CE) 158 158 158
ALBA MARIA GOMES AGUIAR (41872/CE) 252 259
ALESSANDRA MARIA GONCALVES (327630/SP) 94
ANA CRISTINA ALVES FERREIRA (172654/SP) 94
ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO (8502/CE) 25 25 25 32 32 32 38 38 38 45 45 45 52 52 52
ANDERSON DOS SANTOS ARAUJO (312737/SP) 25 32 38 45
ANDERSON QUEIROZ COSTA (32535/CE) 142 142 142
ANDRE ZANATTA FERNANDES DE CASTRO (246556/SP) 32
ANSELMO ANTONIO DA SILVA (130706/SP) 94
ANTONIO CARLOS MOREIRA LIMA (37605/CE) 365 365 365
ANTONIO MONTEIRO DOS SANTOS NETO (28378/CE) 393
ANTONIO WELLISSON OLIVEIRA CAVALCANTE (35096/CE) 140 140 140 148 148 148 161 161 161 192 192 192
ARTUR MOREIRA MARTINS (41351/CE) 104 104 104 104 104 104
BERNARDO CAVALCANTI RABELO (320378/SP) 25 32 38 45
BIANCA LUZIA FELIX NORMANDO (33391/CE) 268 268 268
BISMARCK FERNANDO ARARUNA MACEDO (47767/CE) 20 20
BRENO LOPES PAIVA (37747/CE) 311 311 311 320 320 320 321 321 321
BRUNO FERREIRA COSTA (381177/SP) 94
BRUNO JONATAS DE ARAUJO CAMPOS FERREIRA PINTO (35379/CE) 245 245 245
BRYAN CONRADO MARIATH LOPES (266801/SP) 25 32 38 45
CAIO MIACHON TENORIO (211036/SP) 25 32 38 45
CAMILA GONCALVES ROSA JUNQUEIRA (327647/SP) 25 32 38 45
CARLOS AIRTON UCHOA SALES GOMES (13720/CE) 17 17 264 264
CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL (19528/CE) 25 32 32 38 38 38 45 45 52 52
CASSIO FELIPE GOES PACHECO (17410/CE) 25 32 38 45 52 83 94 104 104
CAUE FERNANDES FONTELES (32513/CE) 191 191 191
CLARA RACHEL FEITOSA PETROLA (15946/CE) 25 25 25 32 32 32 45 45 45 52 52 52 76 91 91 91 91
CRISTINE NICOLAU NARDI (324111/SP) 25 32 38 45
DAMIÃO SOARES TENÓRIO (26614/CE) 83

DANIEL DO AMARAL ARBIX (247063/SP) 25 32 38 45
DAVID FREITAS PRADO (41944/CE) 398 398 398
DAVID GABRIEL FERREIRA DUARTE (18157/CE) 58
DIEGO FREIRE DE CARVALHO (30891/CE) 11 11
EDGAR MONTEIRO SANTIAGO (400665/SP) 94
EDUARDO CESAR MUNIZ BOMFIM (138645/SP) 25 32 38 45
EDUARDO LUIZ BROCK (91311/SP) 25 32 38 45
ELIANA RAMOS SATO (252812/SP) 25 32 38 45
EMANUEL PINHEIRO DE ALMEIDA ALCANTARA (17077/CE) 343 343 343
ERICA COZZANI (297165/SP) 94
ERMESON SOARES MESQUITA (29993/CE) 280 280 280 317 317 317 328 328 328
ESTEVAO MOTA SOUSA (46400/CE) 25 32 38 45 52 76 94
EUDES JOHNSONS TAVARES PINHEIRO (23654/CE) 67 67 183
FABIO ARIKI CARLOS (273109/SP) 25 32 38 45
FABIO MAXIMO LEITE BEZERRA (26040/CE) 20 20
FABIO RIVELLI (297608/SP) 25 32 38 45
FABRICIO PINTO DE NEGREIROS (24492/CE) 280 280 280 317 317 317
FELIPE CHRYSTIAN PAIVA FERREIRA (32640/CE) 324 324 324
FLORA MATUSA DINIZ MATEUS DOS SANTOS (24872/CE) 83
FRANCISCA VERICA OLIVEIRA FERREIRA SALES (40576/CE) 104 104
FRANCISCO CARLOS DE SOUSA (27845/CE) 65
FRANCISCO CARNEIRO PACHECO NETO (42072/CE) 393 393
FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO DE PAIVA (29297/CE) 331 331 331
FRANCISCO DIEGO POTE DE HOLANDA DO NASCIMENTO (28278/CE) 25 32 45 52 58
FRANCISCO EVERARDO RODRIGUES DA ROCHA (12140/CE) 195
FRANCISCO GILMAR DOS SANTOS (38530/CE) 392 392 392
FRANCISCO JURANDIR TENORIO JUNIOR (32165/CE) 104 104 104 104 104
FRANCISCO LAECIO DE AGUIAR FILHO (23633/CE) 308 308 308
FRANCISCO MARCOS DE OLIVEIRA UCHOA (47738/CE) 375 375 375
FRANSUELDA FERREIRA DOS SANTOS (41266/CE) 69 69
GABRIEL FERNANDES DE OLIVEIRA (36682/CE) 265 265
GEORGE EMANUEL OLIVEIRA SILVA (23115/CE) 12 12 100
GIOVANNA BRUNO VENTRE (361659/SP) 25 38 45
GIOVANNI FEITOSA OLIVEIRA TEÓFILO (31072/CE) 32 38 45 52
GLERSON NUNES FERREIRA (33920/CE) 338 338
GUILHERME CAMARAO PORTO (27489/CE) 145 145 145 319 319 319
GUILHERME CARDOSO SANCHEZ (257385/SP) 25 32 38 45
IEDA NOGUEIRA DUTRA (305324/SP) 32
IGOR LEITAO CHAVES CRUZ (39741/CE) 20 20
IZAIRTON MARTINS DO CARMO JUNIOR (13592/PI) 393 393
JOAO BOSCO CAVALCANTE SOUZA JUNIOR (35049/CE) 15 15
JOAO DE AGUIAR PUPO (12707/CE) 25 32 38 45 52
JOAO LEITE COSTA JUNIOR (36647/CE) 368 368
JOAO MARCOS COSTA EVANGELISTA (43508/CE) 391 391 391
JOAO MORAES RIBEIRO NETO (32538/CE) 76
JOAO PAULO JUNIOR (11081/CE) 296 296 296 325 325 325 327 327 327 329 329 329
JOSE ABILIO PINHEIRO DE MELO (14899/CE) 83

JOSE AMAURY BATISTA GOMES FILHO (12095/CE) 91 91 91 91
JOSE BOAVENTURA FILHO (11867/CE) 69 69
JOSE EDIGAR BELEM MORAIS (10211/CE) 20 20
JOSE ERBESON LEMOS DA SILVA (41972/CE) 246 246
JOSE GILDO SOARES DE LIMA (7703/CE) 251 260
JULIANA FERNANDES DE SOUZA CHADE (449913/SP) 94
JULIO CESAR RIBEIRO MAIA (06584/CE) 279 279 279
Joaquim Lúcio Melo Freitas (18419/CE) 25 32 38 45 52
LAYS SALES DE SOUSA (45357/CE) 309 309 309
LEANDRO PEREIRA FRAGA (27463/CE) 165
LEONARDO GONCALVES SANTANA BORGES (21356-B/CE) 386 386 386 386 386 386 386 386 386 386 386 386 386 386 386 386
LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS (18185/CE) 25 32 38 45 52 83 94 104 104
LIVIA CHAVES LEITE (40790/CE) 76
LUCAS MARQUES ROCHA (25802/CE) 386 386 386 386 386 386 386 386 386 386 386 386 386 386
LUCIANO DANTAS SAMPAIO FILHO (31151/CE) 71 71
LUIZ FERNANDO DA SILVA SOUSA (198963/RJ) 32
MAIRA TAIS BISPO CARMONA (139393/SP) 25 32 38 45
MARCELA VILA NOVA DE ALMEIDA BARBOSA (23274/CE) 25 25 25 32 32 32 38 38 38 45 45 45 52 52 52
MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA (113180/SP) 94
MARCELO MARCOS ARMELLINI (133060/SP) 94
MARCOS ALMEIDA MORAES (45749/CE) 331 331 331
MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE MACEDO (15096/CE) 83
MARCOS ANTONIO SILVA VERAS COELHO (10414/CE) 258
MARCOS BENAVENTE GOMES (223811/SP) 25 32 38 45
MARCOS VICTOR VASCONCELOS PAIVA (41123/CE) 83
MARGARETH MARIA SINDEAUX BARATTA MONTEIRO (8990/CE) 383 383 383
MARIA FARLUCIA CRISTINO PIMENTEL (43595/CE) 364
MARIA ISABEL CARVALHO SICA LONGHI (256660/SP) 32
MARIA RAQUEL DE BEZERRA CRUZ LEITE (39099/CE) 368
MARIA YASMIM MAURIZ SALES (47261/CE) 368
MARIANA OLIVEIRA LEMOS (37777/CE) 76
MARIANA SANTOS BOTELHO (11363/PI) 393 393
MARIO DE SOUZA FILHO (65315/SP) 94
MAURO MONCAO DA SILVA (7304/PI) 393 393
MICAEL RAULINO FIGUEIREDO (47191/CE) 158 158 158
MICHEL EGIDIO GONCALVES CARDOSO (19113/CE) 368 368
NATALIA KUCHAR (287632/SP) 32
NAYARA FONSECA DE SOUSA (34995/CE) 104 104 104 104 104
PABLO PARENTE RIBEIRO TOMAZ (28571/CE) 76
PAULO VINICIUS DE CARVALHO SOARES (257092/SP) 25 32 38 45
PEDRO BARBOSA SARAIVA (34020/CE) 76
PEDRO MARCELO CLARES DE ANDRADE (48608/CE) 76
RAFAEL MOTA REIS (27985/CE) 104 104 104 104 104

RAUL CARDOSO PINHEIRO (36464/CE) 25 25 25 32 32 32 38 38 38 45 45 45 52 52 52 196 196 196
RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAUJO (45195/CE) 25 32 38 45 52 83 94
REGINALDO VILAR FONTENELE DE ALBUQUERQUE (17980/CE) 363 363 363
RENAN DE ALMEIDA COSTA (33919/CE) 145 145 182
RENATO BENTEVENHA (207596/SP) 94
RENNIER MARTINS VASCONCELOS (41823/CE) 71 71
RICARDO ANTONIO COUTINHO DE REZENDE (77963/SP) 25 32 38 45
RICARDO CARVALHO COSTA (31909/CE) 361 361 361 393
RITA JULIETA SOUZA RODRIGUES (34373/CE) 269 269 269
RODRIGO ALVES MELO (425849/SP) 94
RODRIGO CAVALCANTE DIAS (16555/CE) 25 25 25 32 32 32 38 38 38 45 45 45 52 52 52
ROMILDO DE QUEIROZ NOGUEIRA JUNIOR (41945/CE) 323 323 323
RONDINELE RODRIGUES DE OLIVEIRA (30845/CE) 312 312 312 313 313 313 315 315 315 316 316 316
ROSBERG MYKAEL OLIVEIRA DA NOBREGA FERNANDES (43309/CE) 83
SAMMUEL DAVID DE ANDRADE MEDEIROS E BARBOSA (24326/CE) 309 309 309
SARAH FEITOSA CAVALCANTE (13493/CE) 32 38 45 52
SAULO GONCALVES SANTOS (22281/CE) 76
SOLANO DE CAMARGO (149754/SP) 25 32 38 45
SUZANA PREVITALLI (347231/SP) 94
TAIS CRISTINA TESSER (221494/SP) 25 32 38 45
THATIANNE PINTO MACEDO LIMA (15404/CE) 386
THIAGO ARAUJO MONTEZUMA (23667/CE) 25 32 38 45 52
THIAGO PARENTE CAMARA (27631/CE) 145 145 145 319 319 319
TIAGO ASFOR ROCHA LIMA (16386/CE) 25 25 25 32 32 32 38 38 38 45 45 45 52 52 52
TICIANE ROCHA PEREIRA (37533/CE) 394 394 394
VICTOR LUCIANO PIERRE DE FARIAS (24478/CE) 345
VOLNEY LIMEIRA LOBO (22012/CE) 309 309 309
WAGNER DENNYSON DE SOUSA SILVA (27046/CE) 248 248 248 268 268 268
WILKER MACEDO LIMA (22542/CE) 25 25 25 32 32 32 38 38 38 45 45 45 52 52 52 306 306 306 307 307 307
YUN KI LEE (131693/SP) 25 32 38 45

ÍNDICE DE PARTES

#-JUÍZO ELEITORAL DA 47ª ZONA MORADA NOVA/CE 270 273
43 - PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA 157
ABRAAO LINCOLIN MARTINS 299
ALANIA CLEMENTINO DIAS 353
ALEXANDRE DO NASCIMENTO CORDEIRO 168
ALTENOR FREITAS DE QUEIROZ 162
ALZENI CORREIA VIEIRA 191
ANA CRISTINA BATISTA SA SANTOS 175
ANA MYCAELY DA SILVA SOUSA 327
ANA PAULA VILA REAL DANTAS 194

ANA RICARTE DA SILVA MELO 104 104
ANASTACIO RODRIGUES DA SILVA 308
ANTONIA COSME DA SILVA MILITAO 245
ANTONIA KLEBIA FIUZA SARAIVA 336
ANTONIA MARIA RODRIGUES FERREIRA MARTINS 289
ANTONIA ROBERLANDIA PEREIRA NEGREIROS 315
ANTONIA ZILDETE RODRIGUES COSTA 342
ANTONIO ADAIL MACHADO CASTRO 373
ANTONIO ALAN FARIAS GOMES 325
ANTONIO ALVES FILHO 196
ANTONIO ANASTACIO TELES 361
ANTONIO ARNALDO SALES PROTASIO 307
ANTONIO CARLOS MOREIRA LIMA 365
ANTONIO CELINO HOLANDA JARDIM JUNIOR 187
ANTONIO CELISMAR DE ALBUQUERQUE 280 317
ANTONIO CLAUBECY DO NASCIMENTO GOMES 191
ANTONIO CLAUDIO RODRIGUES BEZERRA 301
ANTONIO DE PADUA ARCANJO 268
ANTONIO EVANDRO FARIAS NEGREIROS 315
ANTONIO FELIPE CID MOURAO 280 317
ANTONIO GESSILE FLORINDO SILVA 374
ANTONIO KELVIN DE PAULA NASCIMENTO 250
ANTONIO LINDEMBERG MARTINS MESQUITA 286
ANTONIO MILTON FERREIRA JUNIOR 334
ANTONIO SIDNEY FONTENELE DE BRITO 255
ANTONIO SOARES SARAIVA JUNIOR 83
ANTONIO TIAGO CORDULINO DO NASCIMENTO 185
ANTONIO WASHINGTON DE ARAUJO 364
ARADI PEREIRA DA SILVA 258
ARMANDO FONTENELE DE ALBUQUERQUE 363
ARMANDO LUIZ BANDEIRA DE PAULA 383
ASSIS STUDART DE CASTRO 171
AVANTE (ANTIGO PT DO B) MUNICIPAL-FARIAS BRITO-CE 340
BIANOR BERNARDINO SILVA 155
BRENO BARROS GONCALVES 65
BRUNO JUCA BANDEIRA 160
CAPISTRANO DE TODOS 12-PDT / 25-DEM / 43-PV 83
CARLOS ANDRE LIMA MACHADO 157
CEARÁ CADA VEZ MAIS FORTE Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / 11-PP / 15-MDB / 28-PRTB / Federação PSOL REDE(PSOL/REDE) / 77-SOLIDARIEDADE 25 32 38 45 52
CECILIA CARVALHO DE OLIVEIRA 104 104
CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT 94
CESARIO RODRIGUES VASCONCELOS JUNIOR 284
CEZAR AUGUSTO SOUSA DE OLIVEIRA 183
CICERO ADAMASTOR GONCALVES FILHO 147
CICERO BARBOSA DA SILVA 368
CICERO MECEU CARNEIRO RODRIGUES 269

CIDADANIA - CROATA-CE - MUNICIPAL 375
CIDADANIA IBARETAMA-CE MUNICIPAL 169
CLAUDENOR DE SOUSA VIEIRA 20
CLAUDIA FAUSTINO DE OLIVEIRA 249 251
CLAUDIA MARIA DE LIMA ALVES SILVA 279
CLAUDIO BEZERRA SARAIVA 83
CLAUDIO ROBERTO CAMURCA SOARES 190
CLEITON HOLANDA PAULO 264
CLERISTON AURELIO DA SILVA NOBRE 161
CLEYLTON FERREIRA DA SILVA 155
COMISSAO PROVISORIA - DEMOCRATAS 166
COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 188
COMISSAO PROVISORIA DE GUARACIABA DO NORTE DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT 371
COMISSAO PROVISORIA DEMOCRATAS-DEM 251
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR 255
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE FRECHEIRINHA - CE 377
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA-12 245
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE HIDROLANDIA/CE 294
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PODEMOS - PODE CASCAVEL 194
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 354
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE FARIAS BRITO - CEARA 345 349
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 259 356
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ARNEIROZ CE 391
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB DE HIDROLANDIA /CE 303
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DEMOCRATAS DEM 264
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO BARRO 384 385
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD IBARETAMA CEARA 149
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 370
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO PTB IBARETAMA CE 171
COMISSAO PROVISORIA- PARTIDO SOCIAL CRISTAO-PSC 257
COSMO RODRIGUES PEREIRA 277
Coligação DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO 25 32 38 45 52
DANIELLE COSTA MAGALHAES GOES 176
DANILO SALVIANO LIMA 356
DAVID GABRIEL FERREIRA DUARTE 398
DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA 185
DEMOCRATAS DE CAMOCIM 249
DIEGO CAVALCANTE TEIXEIRA 259
DIEGO MARTINS BEZERRA 294
DIRETORIO DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA 347

DIRETORIO DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE HIDROLANDIA - PSB 328
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DO CEARA 256 257
DIRETORIO MUNICIPAL - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 180
DIRETORIO MUNICIPAL DE PACAJUS DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB 274
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 321
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE HIDROLANDIA/CE 286
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE HIDROLANDIA/CE 329
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO 320
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE GUARACIABA DO NORTE 373
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - CHORO-CE 191
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE EUSEBIO 383
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES PT DE MORRINHOS 268
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES-PT DE HIDROLANDIA/CE 327
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD 325
DOUGLAS FEITOSA LIMA 313
DOUGLAS WILLIAN DE ARAUJO LIRA 282 284
EDESIO DE JESUS CASTRO DE SOUZA 361
EDINARDO RODRIGUES FILHO 76
EDIVANDRO DA SILVA ARCANJO 252
EDUARDO KELTON FERNANDES DANTAS DE RESENDE 145 182
EDYR LINCON CAVALCANTE DIAS 104 104
EGBERTO MARTINS FARIAS 370
ELEICAO 2020 MICHELLE RIBEIRO RAMOS VEREADOR 265
ELEICAO 2020 RAIMUNDO ELVIS ACOMBIDO VEREADOR 194
ELEICAO 2020 TADEU FERNANDES RODRIGUES PREFEITO 194
ELEICAO 2022 CLAUDENOR DE SOUSA VIEIRA DEPUTADO ESTADUAL 20
ELEICAO 2022 DOMINGOS GOMES DE AGUIAR NETO DEPUTADO FEDERAL 94
ELEICAO 2022 FRANCISCA FATIMA ALMEIDA DA COSTA DEPUTADO ESTADUAL 12
ELEICAO 2022 FRANCISCO EVANDO DELFINO MARREIRO DEPUTADO FEDERAL 17
ELEICAO 2022 JOSE WILSON PEREIRA DE SOUSA DEPUTADO ESTADUAL 11
ELEICAO 2022 PAULO EMILIO CORDEIRO CAMPOS DEPUTADO FEDERAL 69
ELEICAO 2022 RONALDO VIEIRA DA SILVA DEPUTADO FEDERAL 67
ELEICAO 2022 VALDERINA VENANCIO DEPUTADO ESTADUAL 15
ELEICAO 2022 VALDERLAN ALVES DE SOUZA DEPUTADO FEDERAL 71
ELIRIA MARIA FREITAS DE QUEIROZ 149
ELIZANGELA CASTRO DA SILVA 279
ELMANO DE FREITAS DA COSTA 25 32 38 45 52
EMANUEL PINHEIRO DE ALMEIDA ALCANTARA 333 343
ESPEDITO CEZARIO MARTINS 286
EUFRASIO ARAGAO MAGALHAES 320
EUGENIA MARIA MAIA DA SILVA 273
EULINA CANAFISTULA DA PENHA 268
EUVALDETE FERRO DA ROCHA OLIVEIRA 260
FABIANO MAGALHAES DE MESQUITA 319
FABIO MUNIZ MESQUITA 331

FELICIA DE BRITO BERNARDINO 181
FELIPE SEVERO DA ROCHA 254 261
FERNANDO TORRES LAUREANO 194
FLAVIA KERCIA GONCALVES NUNES BASTOS MOTA 391
FRANCISCA AUBENIA FARIAS LEITAO 323
FRANCISCA DANYARA GERMANO GOMES 312
FRANCISCA FABIANA MELO DE SOUSA 306
FRANCISCA FATIMA ALMEIDA DA COSTA 12
FRANCISCA FLAVIA SILVEIRA 148
FRANCISCA GERARDA FELIX DE BRITO 255
FRANCISCA IZABELY FERREIRA DE ALENCAR LIMA 246
FRANCISCA MAYARA FERREIRA ALENCAR 246
FRANCISCO ADELMO NOGUEIRA QUEIROZ DE AQUINO 382
FRANCISCO ANASCELIO FERREIRA RODRIGUES 311
FRANCISCO ANASCELIO FERREIRA RODRIGUES FILHO 311
FRANCISCO ANTONIO BATISTA 340
FRANCISCO CARNEIRO PACHECO NETO 393
FRANCISCO CELSO UCHOA DO NASCIMENTO 375
FRANCISCO DAS CHAGAS MAGALHAES PAIVA 324
FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS BEZERRA 325
FRANCISCO DE CASTRO MENEZES JUNIOR 277
FRANCISCO EDSON DE MORAES 165
FRANCISCO ELTON SALVINO LIMA 162
FRANCISCO EMIDIO VIANA DE OLIVEIRA FILHO 259
FRANCISCO EVANDO DELFINO MARREIRO 17
FRANCISCO EVERALDO GONCALVES SOUSA 104
FRANCISCO FAUSTO NOBRE FERNANDES 145 182
FRANCISCO FILHO DE OLIVEIRA REGO 157
FRANCISCO FRANCIMAR DE ARAUJO 267
FRANCISCO GELIARDE DA SILVA SOARES 143 144
FRANCISCO HERMES NOBRE 192
FRANCISCO HERMI CEZAR BATISTA SATIRO 336
FRANCISCO HOLANDA GUEDES 91
FRANCISCO IRAN VIANA 169
FRANCISCO JOCELIO BENICIO DE SOUSA 191
FRANCISCO JOSE CUNHA DE QUEIROZ 274
FRANCISCO LUCAS MONTE CELESTINO 269
FRANCISCO LUCIANO MARTINS 301
FRANCISCO MARCELO MENEZES FERREIRA 257
FRANCISCO MARCILIO COELHO BRITO 140
FRANCISCO MARLOS HOLANDA BEZERRA 158
FRANCISCO MICAEL DE OLIVEIRA SOUSA 331
FRANCISCO ODINEI VASCONCELOS BARBOSA 268
FRANCISCO PEREIRA SILVA 343
FRANCISCO RODRIGUES GOMES 291
FRANCISCO SANIEDSON DO NASCIMENTO SALES 368
FRANCISCO UCHOA MACEDO 375
FRANCISCO VIANA DA SILVA NETO 181

Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA) 100
GEIPSON LOPES 151
GEIZA MARIA ALVES FERNANDES 303
GEORGIA GONCALVES AMORIM BAQUIT 145
GERALDO WANDRE TAVARES FEITOSA 384 385
GILBERTO UCHOA DO NASCIMENTO 262
GILVANIA CAVALCANTE CAMURCA 180
GLAUCIA MARIA PAIVA TIMBO 319
GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. 25 32 38 45 52
GUSTAVO AUGUSTO LIMA BISNETO 245
HELDER FRANCELINO FREITAS 345 349
HELTON LUIS AGUIAR JUNIOR 377
HELVIS AGUIAR JUNIOR 377
HENRIQUE CEZAR MARTINS GOMES 327
HERICLES GEORGE FEITOSA ALBUQUERQUE 385
HUMBERTO MAIA DE QUEIROZ 169
IRES MOURA OLIVEIRA 329
ISAIAS DE OLIVEIRA JUNIOR 256 257
ISMAEL JORGE GOMES PINHEIRO 254 261
IVANA COSTA MAGALHAES 176
IVANEICA VIEIRA DA COSTA 383
JADE AFONSO ROMERO 25 32 38 45 52
JANAINA LIMA SILVA COSTA 194
JANMILA DE FREITAS SOUSA 197
JARINA RAIMUNDA FARIAS MAGALHAES 324
JERONIMO CORREIA DE OLIVEIRA 333
JERONIMO NETO BRANDAO 268
JESSICA ALVES BEZERRA 381
JHEFFESON CLODOALDO DE SOUSA E SILVA 370
JOANA CAROLINA SARAIVA DE PAULA PESSOA 321
JOAO ALMEIDA NEGREIROS 382
JOAO CAVALCANTE DE SOUSA FILHO 252
JOAO CESAR ABREU DE OLIVEIRA FILHO 248
JOAO FERREIRA LIMA NETO 166
JOAO MANUEL COELHO AZEDO 194
JOAO PAULO DE MENEZES FURTADO 167
JOAO VICTOR DA SILVA SERAFIM 273
JOAQUIM RODRIGUES LEMOS 142
JOSE ADRIANO DE OLIVEIRA 194
JOSE ANTONIO LOBO DE OLIVEIRA 307
JOSE ARIMATEA DA SILVA 148
JOSE CLAUDEMIR SARAIVA NOBRE 179
JOSE CLEUDE HELCIAS 267
JOSE EDINARDO BEZERRA MENDES 392
JOSE ENOQUE CALISTO 338
JOSE FABIO PEREIRA 353
JOSE GENEZIO PALHANO NETO 328
JOSE HAROLDO MARTINS FILHO 289

JOSE JARDILINO BATISTA 340
JOSE KLEBER BEZERRA CARNEIRO JUNIOR 163
JOSE LEONIDAS DE MENEZES CRISTINO 398
JOSE MARDONIO DE QUEIROZ JUCA 177
JOSE NAZARENO BARROS PONTES 190
JOSE NILSON FERREIRA GOMES FILHO 188
JOSE VALDIR MACIEL OLIVEIRA 249 251
JOSE WILSON PEREIRA DE SOUSA 11
JOSIVAN FREITAS DA SILVA 196
JOZE IVAN ARAUJO MORORO 328
JULIO CESAR MUNIZ MESQUITA 306
JURANDI FONTELES DE OLIVEIRA 364
JUÍZO DA 007ª ZONA ELEITORAL DE CASCAVEL CE 194
JUÍZO DA 014ª ZONA ELEITORAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA CE 245 246
JUÍZO DA 032ª ZONA ELEITORAL DE CAMOCIM CE 249 254 255 256
JUÍZO DA 062ª ZONA ELEITORAL DE VÁRZEA ALEGRE CE 333 334 342 349 351
JUÍZO DA 074ª ZONA ELEITORAL DE GUARACIABA DO NORTE CE 370 371 374
JUÍZO DA 081ª ZONA ELEITORAL DE TIANGUÁ CE 377
JUÍZO DA 086ª ZONA ELEITORAL DE ALTO SANTO CE 380 381
JUÍZO DA 092ª ZONA ELEITORAL DE BARRO CE 384
JUÍZO DA 101ª ZONA ELEITORAL DE AIUABA CE 391
JUÍZO DA 105ª ZONA ELEITORAL DE CAPISTRANO CE 392
JUÍZO DA 112ª ZONA ELEITORAL DE FORTALEZA CE 396
KAMYLA CASTRO DE OLIVEIRA 91
KAREN DE OLIVEIRA CARVALHO MACHADO 373
KAYO ROBERTO PEREIRA DA SILVA 151
KENNEDY DE SOUSA BRAGA 260
KRISTIAN KERT DA PASCOA QUEIROZ 145
LAENA GOMES DO NASCIMENTO 282
LAIRE FONTENELE DE ALBUQUERQUE 363
LEANDRA MARIA MENDONCA VERAS 316
LEANDRO SOARES URBANO LACERDA 104 104
LEIDIANA CAVALCANTE DE OLIVEIRA 270
LILIAN COSTA MONTEIRO 391
LOURISNEDIA EVANGELISTA LOPES DOS SANTOS 391
LUANA REGIA DE FREITAS LIMA 100
LUCAS MENDES DE BRITO 248
LUCIANA REIS DA SILVA 256
LUIZ ALBERTO VIDAL PONTES 91
LUIZ FERNANDO COSTA CAVALCANTE 354
LUIZ MARTINS DE ALMEIDA FILHO 143 144
LUIZ RICARDO DE MORAES COSTA 347
LUIZA DENISE SALVIANO LIMA 356
LUZINALDO SOUSA COSTA 354
M2A ENTRETENIMENTOS E SERVICOS EIRELI 194
MANOEL ARTEMIR DA COSTA SOARES JUNIOR 163
MANOEL NAILSON TEIXEIRA DE CARVALHO 334
MANOEL NUNES MACHADO 393

MANOEL PEREIRA VIANA 162
MARCELO FERREIRA TELES 262
MARCELO HENRIQUE MARTINS MAGALHAES 296
MARCIA MARIA BARROSO 371
MARCIO MAGALHAES FELINTO 374
MARCIO MARQUES SAMPAIO 365
MARCOS ANTONIO SILVA VERAS COELHO 258
MARCOS BEZERRA ARAUJO 368
MARIA ALRINETE DE MORAES 165
MARIA DE FATIMA VELOSO SOARES MOTA BASTOS 104
MARIA DO CARMO SILVA DIAS 392
MARIA DO SOCORRO ROCHA COLARES 383
MARIA ELAINE MELO ARAUJO 381
MARIA ERILENE SILVA CARNEIRO 142
MARIA IRISNEILE GADELHA SOUSA COSTA 380
MARIA JOSE BASTO LIMA 104 104
MARIA JOSECILIA DE CASTRO SOUSA 394
MARIA JOSIMARA DE CARVALHO SILVA 197
MARIA SOCORRO DE MENEZES 345 349
MARIA ZULENE NERGINO LOBO 342
MARIANO ALVES CORREIA 347
MARISANGELA CANDIDO VIANA 168
MARTA MARIA MACHADO 161
MARTA SAMARA FREITAS ARAUJO 299
MARY DA SILVA 172
MARY DARLENE CAMELO DE LIRA 323
MASCILEIDE SOUSA DE OLIVEIRA DAMASCENO 183
MICHELLE MELO DE SOUSA 296
MICHELLE RIBEIRO RAMOS 265
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARÁ 194 195 393
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL 100
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ 58
MIRNA MOURAO LOBO SAMPAIO 309
MOSES HAENDEL MELO RODRIGUES 23
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO 260
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - QUIXADA - CE - MUNICIPAL 183
NAGEL SILVA DA CUNHA 253
NATALICIO TENORIO CAVALCANTE SAMPAIO 309
NATHALIA LIMA GIRAO 270
NERI SOARES SANTANA 368
OUTROS DESTINATÁRIOS 384 385 385
P T B PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO 274 351
PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 299
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL 248 334
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL 268
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B 312
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL FARIAS BRITO - CE MUNICIPAL 334
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL IBARETAMA - CE MUNICIPAL 190

PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL 250 253
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - CAMOCIM - CE - MUNICIPAL 250 253
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 168
PARTIDO DA REPUBLICA - COMISSAO PROVISORIA 158 173 179
PARTIDO DA REPUBLICA - PR 316
PARTIDO DA REPUBLICA -PR 311
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 392
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB 258 315
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - VARZEA ALEGRE - CE - MUNICIPAL 336
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA PSDB 91 270
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB 270
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA 277 284 364 394
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA 333
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 192
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - DIRETORIO MUNICIPAL 361
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT 353 382
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - QUIXADA - CE - MUNICIPAL 163
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA 162
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO MUNICIPAL 58
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO MUNICIPAL CHOROZINHO CE 277
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA PDT COMISSAO PROVISORIA DE CATUNDA/CE 313
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA MUNICIPAL - SOBRAL - CE 398
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL 165
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB 291
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB. 385
PARTIDO DOS TRABALHADORES 196 342
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 161
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT 306 308
PARTIDO DOS TRABALHADORES DO MUNICIPIO DE APUIARES 279
PARTIDO DOS TRABALHADORES-PT DIRETORIO MUNICIPAL 196
PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL 309
PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA 172
PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 175
PARTIDO LIBERAL - CHORO - CE - MUNICIPAL 160
PARTIDO LIBERAL - ESTADUAL - CEARÁ 255
PARTIDO LIBERAL - HIDROLANDIA - CE - MUNICIPAL 280 317
PARTIDO LIBERAL EUSEBIO - CE - MUNICIPAL 65
PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB 142
PARTIDO PODEMOS COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL CE 194
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - CHORO - CE - MUNICIPAL 181
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS 143 144
PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 323
PARTIDO PROGRESSISTA - PP 380 381
PARTIDO PROGRESSISTA - PP - 11 307
PARTIDO PROGRESSISTA - PP - DIRETORIO ESTADUAL DO CEARA 380 381
PARTIDO PROGRESSISTA - PP COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - IBARETAMA/CE 187
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL 301

PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - BANABUIU - CE - MUNICIPAL 140
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC 282
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 262
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC 262
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO 254 261
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA 145 182
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CHORO CE 141
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - 55 319 363 365
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - SANTANA DO ACARAU - CE - MUNICIPAL 269
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO CRISTAO - PSDC COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL QUIXADA/CE 147
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA 177
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 246 273
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 331
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - IBARETAMA /CE 152
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO CROATA-CE MUNICIPAL 374
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO- DIRETORIO MUNICIPAL 153
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO 296
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE GRANJEIRO 338
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 167 252
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL FARIAS BRITO CE 343 351
PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - CE - BANABUIU - MUNICIPAL 156
PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 176 289
PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 151
PATRICIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR 104
PATRICIA PINTO BESSA 250 253
PAULO ANDRE DA SILVA GOMES 259
PAULO CESAR SOUSA DE OLIVEIRA 259
PAULO EMILIO CORDEIRO CAMPOS 69
PAULO SERGIO DE ALMEIDA PACHECO 393
PEDRO FELIPE DIOGENES BAQUIT NORMANDO 145 163
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ 11 12 15 17 20 23 24 25 32 38 45 52 58 65 67 69 71 76 83 91 94 100 104
PROGRESSISTAS - CHORO - CE - MUNICIPAL 186
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ 76 140 141 142 143 144 145 147 148 149 151 152 153 155 156 157 158 160 161 162 163 165 166 167 168 169 171 172 173 175 176 177 179 180 181 182 183 185 186 187 188 190 191 192 194 194 195 196 197 245 246 248 249 250 251 252 253 254 255 256 257 258 259 260 261 262 264 265 267 268 268 269 270 273 274 277 279 280 282 284 286 289 291 294 296 299 301 303 306 307 308 309 311 312 313 315 316 317 319 320 321 323 324 325 327 328 329 331 333 334 336 338 340 342 343 345 347 349 351 353 354 356 361 363 364 365 368 368 370 371 373 374 375 377 380 381 382 383 384 385 385 391 392 393 394 396 398
PSB PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO 273

RAFLEZIA DE SOUSA FARIAS 308
RAIMUNDO CALISTO DE BRITO 338
RAIMUNDO NONATO RODRIGUES GOMES 291
RAIMUNDO RIBEIRO DAMASCENO 153
RAIMUNDO ROCHA LIMA 246
RAIMUNDO RONNEY DA SILVA GONCALVES DE OLIVEIRA 246
RAVENNA FERNANDES GOMES MESQUITA LIMA 313
REGINALDO ROSENDO DE ALMEIDA 316
REPUBLICANOS 267
RICARDO FERRO OLIVEIRA 260
RICARDO WAGNER DE DEUS SILVEIRA 385
ROBSON MEDEIROS ALENCAR HOLANDA 194
ROGERIO FERNANDES FEITOSA 158
RONALDO VIEIRA DA SILVA 67
RONDINELE RODRIGUES DE OLIVEIRA 312
SANDRA MARIA LIMA SANTOS 175
SANDRA MARIA RODRIGUES DE QUEIROZ 274
SEBASTIAO SOTERO VERAS 393
SHIRLEY KATIA LIMA FREITAS 371
SIGILOSO 369 369 369 369 386 386 386 386 386 386 386 386 386 386 386 386 386 386 386 386 386 386 386 386 386 386 386 386 386 386 386 386 386 386 386 386 386 386 386 386 386 386 386 386 386
SOLIDARIEDADE - COMISSAO PROVISORIA 148 155
SOLIDARIEDADE - SDD - MUNICIPAL DE SANTA QUITERIA 324
SONIA MARIA PAIVA FERREIRA 320
TADEU FERNANDES RODRIGUES 194
TADEU RODRIGUES MARTINS 329
TAUÁ PODE MAIS 11-PP / 20-PSC 104
TERCEIROS INTERESSADOS 398
TEREZA CARLA DE FREITAS BRASILINO 152
TEREZINHA FARIAS DA SILVA 321
THIAGO GUTEMBERG MAGALHAES RICARTE 104 104
THIAGO MELO MOURAO 303
TIAGO BORGES MACHADO 368
TOMAS SANTIAGO ALVES DUARTE 173
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ 23 24
UNIAO BRASIL - NACIONAL 249
UNIAO BRASIL CEARA - CE - ESTADUAL 23 251
VALDEMAR ARAUJO DA SILVA FILHO 196
VALDERINA VENANCIO 15
VALDERLAN ALVES DE SOUZA 71
VALERIA PRIMO DA SILVA DANTAS 351
VANDECI DANTAS DE ARAUJO 351
VANDERLAN MATOS DA CRUZ 294
VERA LUCIA BORGES SANTOS 192
VITOR MATEUS SALES MARTINS 396
VLADYSON DA SILVA VIANA 196
WALTEMAR MATIAS DE SOUZA 195
WALTER HINTON TAVARES FILHO 384 385

WEMBLEY GOMES COSTA 394
WEYBER DOUGLAS SILVA NOBRE 140
YURY BRUNO ALENCAR ARAUJO 24

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEl 0000001-14.2019.6.06.0108 393
APEl 0000314-52.2012.6.06.0097 386
APEl 0600063-14.2022.6.06.0071 369
APEl 0600134-84.2020.6.06.0071 368
CumSen 0602771-56.2022.6.06.0000 24
CumSen 0602816-60.2022.6.06.0000 23
DPI 0600269-02.2022.6.06.0112 396
PC 0600198-16.2020.6.06.0000 91
PC-PP 0000011-38.2019.6.06.0050 279
PC-PP 0000036-08.2019.6.06.0032 259
PC-PP 0600004-77.2022.6.06.0054 328
PC-PP 0600005-62.2022.6.06.0054 327
PC-PP 0600006-47.2022.6.06.0054 325
PC-PP 0600007-32.2022.6.06.0054 324
PC-PP 0600007-85.2022.6.06.0101 391
PC-PP 0600008-17.2022.6.06.0054 323
PC-PP 0600009-02.2022.6.06.0054 331
PC-PP 0600010-84.2022.6.06.0054 319
PC-PP 0600011-69.2022.6.06.0054 321
PC-PP 0600012-54.2022.6.06.0054 311
PC-PP 0600012-95.2022.6.06.0105 392
PC-PP 0600013-39.2022.6.06.0054 329
PC-PP 0600014-24.2022.6.06.0054 308
PC-PP 0600014-97.2022.6.06.0062 334
PC-PP 0600015-09.2022.6.06.0054 306
PC-PP 0600015-75.2022.6.06.0032 258
PC-PP 0600015-82.2022.6.06.0062 342
PC-PP 0600016-67.2022.6.06.0062 340
PC-PP 0600016-91.2022.6.06.0054 317
PC-PP 0600017-33.2022.6.06.0036 262
PC-PP 0600017-45.2022.6.06.0032 261
PC-PP 0600017-52.2022.6.06.0062 356
PC-PP 0600017-76.2022.6.06.0054 301
PC-PP 0600018-30.2022.6.06.0032 253
PC-PP 0600018-37.2022.6.06.0062 347
PC-PP 0600018-61.2022.6.06.0054 312
PC-PP 0600019-03.2022.6.06.0036 264
PC-PP 0600019-46.2022.6.06.0054 296
PC-PP 0600020-31.2022.6.06.0054 313
PC-PP 0600021-16.2022.6.06.0054 291
PC-PP 0600021-89.2022.6.06.0062 354
PC-PP 0600022-74.2022.6.06.0062 349

PC-PP 0600022-98.2022.6.06.0054 315
PC-PP 0600023-83.2022.6.06.0054 286
PC-PP 0600024-08.2020.6.06.0032 249
PC-PP 0600024-68.2022.6.06.0054 282
PC-PP 0600025-36.2022.6.06.0092 385
PC-PP 0600025-53.2022.6.06.0054 284
PC-PP 0600026-38.2022.6.06.0054 320
PC-PP 0600027-23.2022.6.06.0054 316
PC-PP 0600027-46.2022.6.06.0014 246
PC-PP 0600027-60.2020.6.06.0032 255
PC-PP 0600028-08.2022.6.06.0054 289
PC-PP 0600028-45.2020.6.06.0032 254
PC-PP 0600028-81.2022.6.06.0062 351
PC-PP 0600029-90.2022.6.06.0054 307
PC-PP 0600030-15.2020.6.06.0032 256
PC-PP 0600030-51.2022.6.06.0062 333
PC-PP 0600030-75.2022.6.06.0054 294
PC-PP 0600031-60.2022.6.06.0054 299
PC-PP 0600032-21.2022.6.06.0062 336
PC-PP 0600032-28.2022.6.06.0092 385
PC-PP 0600032-45.2022.6.06.0054 303
PC-PP 0600033-30.2022.6.06.0054 309
PC-PP 0600047-61.2022.6.06.0006 158
PC-PP 0600049-81.2020.6.06.0109 394
PC-PP 0600052-83.2022.6.06.0006 165
PC-PP 0600055-38.2022.6.06.0006 143 144
PC-PP 0600055-89.2022.6.06.0086 381
PC-PP 0600056-23.2022.6.06.0006 192
PC-PP 0600057-08.2022.6.06.0006 157
PC-PP 0600058-90.2022.6.06.0006 148
PC-PP 0600059-75.2022.6.06.0006 140
PC-PP 0600060-14.2022.6.06.0086 380
PC-PP 0600060-60.2022.6.06.0006 161
PC-PP 0600061-45.2022.6.06.0006 186
PC-PP 0600061-47.2021.6.06.0049 277
PC-PP 0600062-30.2022.6.06.0006 190
PC-PP 0600063-15.2022.6.06.0006 141
PC-PP 0600063-17.2021.6.06.0049 274
PC-PP 0600063-83.2020.6.06.0006 145
PC-PP 0600064-97.2022.6.06.0006 183
PC-PP 0600065-82.2022.6.06.0006 188
PC-PP 0600066-67.2022.6.06.0006 155
PC-PP 0600067-49.2022.6.06.0007 194
PC-PP 0600067-52.2022.6.06.0006 191
PC-PP 0600068-37.2022.6.06.0006 177
PC-PP 0600069-22.2022.6.06.0006 172
PC-PP 0600070-07.2022.6.06.0006 185
PC-PP 0600071-89.2022.6.06.0006 166

PC-PP 0600072-74.2022.6.06.0006 173
PC-PP 0600073-59.2022.6.06.0006 181
PC-PP 0600074-44.2022.6.06.0006 142
PC-PP 0600075-29.2022.6.06.0006 167
PC-PP 0600076-14.2022.6.06.0006 176
PC-PP 0600077-96.2022.6.06.0006 149
PC-PP 0600079-66.2022.6.06.0006 180
PC-PP 0600080-51.2022.6.06.0006 160
PC-PP 0600081-36.2022.6.06.0006 152
PC-PP 0600082-21.2022.6.06.0006 179
PC-PP 0600083-06.2022.6.06.0006 163
PC-PP 0600084-44.2021.6.06.0032 260
PC-PP 0600084-85.2022.6.06.0007 196
PC-PP 0600084-88.2022.6.06.0006 151
PC-PP 0600085-02.2022.6.06.0062 353
PC-PP 0600085-73.2022.6.06.0006 187
PC-PP 0600086-58.2022.6.06.0006 147
PC-PP 0600087-43.2022.6.06.0006 168
PC-PP 0600088-28.2022.6.06.0006 156
PC-PP 0600088-36.2021.6.06.0047 273
PC-PP 0600089-13.2022.6.06.0006 175
PC-PP 0600090-06.2021.6.06.0047 270
PC-PP 0600090-95.2022.6.06.0006 162
PC-PP 0600091-80.2022.6.06.0006 171
PC-PP 0600092-21.2021.6.06.0032 257
PC-PP 0600092-65.2022.6.06.0006 169
PC-PP 0600093-06.2021.6.06.0032 252
PC-PP 0600093-50.2022.6.06.0006 153
PC-PP 0600094-05.2021.6.06.0092 384
PC-PP 0600094-35.2022.6.06.0006 182
PC-PP 0600095-80.2021.6.06.0062 343
PC-PP 0600098-75.2021.6.06.0081 377
PC-PP 0600100-95.2021.6.06.0032 251
PC-PP 0600102-72.2021.6.06.0062 338
PC-PP 0600105-20.2021.6.06.0032 250
PC-PP 0600106-12.2021.6.06.0062 345
PC-PP 0600106-37.2021.6.06.0086 382
PCE 0600015-76.2022.6.06.0064 363
PCE 0600016-61.2022.6.06.0064 365
PCE 0600017-46.2022.6.06.0064 361
PCE 0600018-31.2022.6.06.0064 364
PCE 0600029-68.2022.6.06.0029 248
PCE 0600041-37.2022.6.06.0044 268
PCE 0600042-22.2022.6.06.0044 268
PCE 0600062-20.2022.6.06.0074 371
PCE 0600063-05.2022.6.06.0074 373
PCE 0600065-72.2022.6.06.0074 374
PCE 0600067-42.2022.6.06.0074 370

PCE 0600069-12.2022.6.06.0074 375
PCE 0600074-20.2022.6.06.0014 245
PCE 0600079-49.2022.6.06.0044 269
PCE 0600086-41.2022.6.06.0044 267
PCE 0600197-85.2022.6.06.0121 398
PCE 0600233-59.2020.6.06.0037 265
PCE 0601589-35.2022.6.06.0000 71
PCE 0601662-07.2022.6.06.0000 67
PCE 0601737-46.2022.6.06.0000 11
PCE 0601792-94.2022.6.06.0000 17
PCE 0602122-91.2022.6.06.0000 20
PCE 0602324-68.2022.6.06.0000 12
PCE 0602442-44.2022.6.06.0000 69
PCE 0602848-65.2022.6.06.0000 15
QuebSig 0600064-31.2021.6.06.0007 194
REI 0000582-92.2016.6.06.0121 58
REI 0600003-70.2021.6.06.0105 83
REI 0600311-92.2020.6.06.0121 76
REI 0600501-70.2020.6.06.0019 104
RROPCO 0600002-10.2022.6.06.0054 280
RROPCO 0600015-04.2022.6.06.0088 383
Rp 0600211-57.2021.6.06.0007 195
Rp 0601493-20.2022.6.06.0000 25
Rp 0601499-27.2022.6.06.0000 38
Rp 0601501-94.2022.6.06.0000 45
Rp 0601503-64.2022.6.06.0000 52
Rp 0601510-56.2022.6.06.0000 32
Rp 0602743-88.2022.6.06.0000 100
Rp 0602789-77.2022.6.06.0000 94
RpCrNotCrim 0600087-34.2022.6.06.0009 197
TutCautAnt 0601520-03.2022.6.06.0000 65